



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2019 – São Paulo, quinta-feira, 14 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018607-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018607-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030340-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CREUSA MARTINEZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030340-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CREUSA MARTINEZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019201-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018479-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WERONICA MARIA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LUCIO DA SILVA - SP328980
RÉU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 24112832 (R\$151.297,11 de rendimentos tributáveis) que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolla as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizadas as custas, tomemos autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023297-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETTA LÚCIA BARONE CIORCIARI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ELISABETTA LUCIA BARONE CIORCIARI, qualificada na inicial, ajuizou o presente feito de Jurisdição Voluntária, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração de assentamento, para que conste em sua cédula de identidade de estrangeiro o nome de sua genitora, Rosina Leni.

Narra que nasceu na Itália e mudou-se para o Brasil juntamente com sua madrastra, Angelina Bruno Barone, e suas irmãs.

Relata que, na ocasião de sua chegada ao Brasil, foi anotado no registro de imigração o nome de sua madrastra na filiação materna, e não houve o registro do nome de seu genitor.

Afirma que se casou e nunca percebeu que em sua certidão de casamento constava o nome de sua madrastra, Angelina Bruno Barone, e não o de sua genitora, e que o equívoco somente foi constatado por ocasião da abertura do inventário de seu genitor, sendo necessário o ajuizamento de ação de retificação de registro público para a retificação do documento.

Expõe que, após decisão judicial e respectiva averbação na certidão de casamento, não conseguiu alterar a filiação constante em seu documento de identidade de estrangeiro.

A inicial foi instruída com os documentos de ID. 10879502/10879533.

Em atendimento à determinação de ID 11657523, manifestou-se a requerente retificando o polo passivo da ação e informando *“que dirigiu-se a Delegacia da Polícia Federal em São Paulo para requerer administrativamente a alteração do nome de sua mãe em seu R.N.E., ocasião em que foi informada que a partir de novembro de 2017 foi promulgado o Decreto nº 9.199 de 20 de Novembro de 2017 que regulamentou a Lei nº 13.445/2017 e que a partir dessa regulamentação só seria possível alterar o seu documento mediante ação judicial junto a Justiça Federal” e “que essa informação foi obtida verbalmente, não havendo qualquer comprovação de negativa por parte da Delegacia da Receita Federal”* (ID 12125152).

A requerente juntou aos autos comprovante de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade de justiça (ID 18805379).

Manifestou-se a União Federal alegando sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse federal na lide e a incompetência do juízo para a apreciação do pedido. Sustentou, ainda, a necessidade da juntada da sentença da ação de retificação de registro público e da certidão de casamento atualizada e averbada (ID 19193957).

A requerente juntou cópia de certidão de casamento averbada (ID 19676022).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela procedência da demanda (ID 19941714).

Manifestou-se a União Federal (ID 20924499).

É o breve relatório.

Decido.

O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito.

É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição “interesse de agir”, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

A despeito da alteração de informações constantes do Registro Nacional Migratório, dispõe o Decreto n.º 9.199/2017:

“Art. 58. Compete à Polícia Federal:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante;

II - produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório; e

III - administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

Art. 68. O registro de dados biográficos do imigrante ocorrerá por meio da apresentação do documento de viagem ou de outro documento de identificação aceito nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Na hipótese de a documentação apresentar contradições ou não conter dados de filiação, o imigrante deverá apresentar:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão consular do país de nacionalidade; ou

IV - justificação judicial.

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

(grifi)

A requerente obteve decisão proferida nos autos da ação de n.º 583.06.2007.103940-0/000000-000, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, determinando que constasse do assento de casamento a seguinte filiação: “Vicenzo Barone e Rosina Lenzi”, conforme documento juntado aos autos (ID 19676410).

Portanto, considerando que o documento de identidade de estrangeiro é expedido com base nos dados biográficos fornecidos pelo imigrante mediante a apresentação dos documentos mencionados no §1º do artigo 68 do Decreto 9.199/2017, havendo a recusa, por parte do órgão responsável pela expedição, no recebimento da certidão de casamento averbada após decisão judicial, deve a requerente apresentar o pedido ao Juízo que proferiu a referida decisão, uma vez que a alteração do seu documento de identidade tempor finalidade fazer constar a correta filiação, decorrente da determinação judicial.

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, visando a provimento jurisdicional que condene a parte ré a não efetivar lançamentos de débitos a título de tarifa e de quaisquer outros de natureza semelhante na conta corrente da autora, bem assim seja condenada a restituir todos os valores cobrados decorrentes do recolhimento, processamento, e repasse das contribuições sindicais, nos três anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de correção monetária e de juros a contar da citação.

Alega a autora que por força de dispositivos constitucionais e legais é beneficiária de contribuição sindical e, também por força de lei, está obrigada a manter na CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF conta corrente específica para depósitos pertinentes e que, nesta condição, foi obrigada, por contrato, ao pagamento de taxas pelos serviços prestados, o que viola frontalmente o disposto no artigo 609 da CLT.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 11603360).

Citada, a parte ré contestou o feito, pugnano pela improcedência da demanda (ID 12140475).

Houve réplica (ID 17006102).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a parte autora provimento judicial que condene a parte ré a não efetivar lançamentos de débitos a título de tarifa e de quaisquer outros de natureza semelhante na conta corrente da autora, bem assim seja condenada a restituir todos os valores cobrados decorrentes do recolhimento, processamento, e repasse das contribuições sindicais, nos três anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de correção monetária e de juros a contar da citação.

Procede o pedido da parte autora.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 5.452/43, Consolidação das Leis do Trabalho, determina que as contribuições sindicais serão recolhidas à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, impondo, ainda, à CEF, que mantenha conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho identificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

Cumpra ainda, à CEF, remeter às entidades sindicais e aos órgãos do Ministério do Trabalho extratos das respectivas contas correntes, conforme determinação contida nos artigos 586 e 588 da CLT.

E o artigo 609 da CLT não deixa qualquer dúvida acerca da impossibilidade de incidência de qualquer cobrança pela manutenção destas contas correntes, ao estabelecer que o recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Assim, visto que a legislação trabalhista obriga as entidades sindicais a manterem conta junto às agências da parte ré sem estabelecer o direito à cobrança de qualquer tarifa pela prestação deste serviço e considerando o teor do artigo 609 da CLT, mostra-se ilegal a cobrança de qualquer tarifa pela manutenção de conta destinado ao recebimento de contribuições sindicais, ainda que tenha sido firmado contrato neste sentido.

Por fim, procede também o pedido de restituição dos valores debitados na conta corrente mencionada na inicial a título das referidas tarifas nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo montante deverá ser devolvido corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** dantes formulado, para determinar à ré que se abstenha de fazer qualquer débito na conta corrente da autora, mantida para o recolhimento das contribuições sindicais, nos termos da fundamentação. Condene, ainda, a ré a promover a restituição de todos os valores cobrados nos três anos que antecederam a propositura da ação, acrescido de correção monetária desde a data do desconto indevido, bem assim de juros de mora devidos desde a data da citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré à autora em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025868-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela ré tendo em vista que a mesma não apresentou documento hábil a comprovar a miserabilidade alegada.

Esclareça a CEF o objeto da ação se trata-se do contrato 21.4130734.0000390/00 ou do contrato 73441300030000249-9 e ainda o real valor dado à causa, bem como os extratos de movimentação bancária da ré, no prazo de 5 dias, sob pena de ver o pleito julgado improcedente.

Após, à sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017777-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID23870141: apresente a parte autora laudo de vistoria do imóvel realizado pela CEF, como pré-requisito para a efetivação do financiamento, no prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 23870141 que os autores, com as rendas somadas, possuem condições de arcar com as despesas processuais. Assim, recolla a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No silêncio, ao SEDI para cancelamento do número. Regularizadas as custas, tomemos os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018377-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE PIERI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5019832-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TRANSVIDAL'S TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, PEDRO RODRIGUES VIDAL, VITOR MARTINS VIDAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da executada, bem como, acerca do boleto quitado juntado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5019832-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TRANSVIDAL'S TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, PEDRO RODRIGUES VIDAL, VITOR MARTINS VIDAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da executada, bem como, acerca do boleto quitado juntado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011689-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID RAMOS YANES, DENISE LIMA SOARES, ELIZABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS, HELIO YASSUNORI IWAMOTO, HUMBERTO SEIHTIRO KADOWAKI, MARIA OKAMOTO MAEDA, REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO, SILVIA HELENA BARROS DE MORAES, WILIAM ASSIS DIAS, WLADIMIR MINORU HONDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553

DESPACHO

Apresente a CEF os valores para execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias com a conta individualizada para cada autor.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIANA MARIA DOS PRAZERES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **SEBASTIANA MARIA DOS PRAZERES**, objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela ré a título de Auxílio Suplementar, NB/95 518.013.527-0, pago concomitantemente com aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32 518.013.527-0.

Sustenta que após a concessão, o INSS, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, efetuou a revisão do benefício no âmbito do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, tendo sido constatado que o réu recebeu, a partir de 23.08.06, o benefício Aposentadoria por Invalidez Previdenciária NB/32 518.013.527-0 concomitantemente ao Auxílio Suplementar, NB/95 518.013.527-0 de forma irregular, eis que há incompatibilidade do recebimento cumulativo de ambos os benefícios.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a parte ré contestou o feito, requerendo o reconhecimento da improcedência da demanda (ID 2560313 e 19257989).

Houve réplica (ID 21697786).

É o relatório. Decido.

Pleiteia o INSS a o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela ré a título de Auxílio Suplementar, NB/95 518.013.527-0, pago concomitantemente com aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32 518.013.527-0.

Observa-se que o cerne da lide é a verificação da possibilidade da repetição de indébito que tem por origem a relação previdenciária estabelecida entre as partes, tendo em vista a constatação de pagamento indevido, com a consequente revogação de benefício previdenciário e cobrança em face do próprio segurado.

O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para **processos que versem sobre benefícios previdenciários**, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado.

Conforme pacificado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para apreciar matéria afeta ao ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS ao beneficiário é da Vara Previdenciária. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ILÍCITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social para pagamento de benefício sacado após o óbito da segurada, Consta dos autos que a ré era a procuradora do *de cujus*, cadastrada junto ao INSS e, portanto, poderia efetuar os saques do benefício.

2. Segundo entendimento pacificado por este Órgão Especial, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente possui natureza previdenciária.

3. Cristalizou-se tal orientação em virtude de que, nesse tipo de demanda, em que o INSS pretende reaver valores em tese pagos indevidamente ao próprio segurado da Previdência Social, comumente há necessidade de se enfrentar o próprio mérito da concessão do benefício previdenciário ou assistencial, inobstante o pagamento indevido ter se dado por erro da Administração ou por suposta má-fé do segurado.

4. Nesse sentido, é correto afirmar que as ações ajuizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando a cobrança de valores relativos ao pagamento indevido de benefício previdenciário ao próprio beneficiário, seja por erro administrativo, por decisão judicial ou por fraude ocasionada por aquele, possuem, por decorrência, natureza eminentemente previdenciária, pois têm por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei nº 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigos 15 e 74 da Lei nº 8.213/1991), cingindo-se a discussão no âmbito do enriquecimento sem causa na relação previdenciária estabelecida entre as partes.

5. No caso em análise, diferentemente das hipóteses em que este Órgão Especial tem seguido tal linha de entendimento, não se trata, meramente, de restituição de benefício previdenciário indevidamente pago ao seu beneficiário. O pedido principal, na ação subjacente, é de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS contra terceiros alheios à relação previdenciária, uma vez que o fato que ensejou o pagamento indevido decorreu unicamente de fato que configura ilícito civil e, quiçá, penal.

6. Embora tenha por fundamento a percepção equivocada de benefícios pagos pela Autarquia, não se vislumbra relação de direito previdenciário entre os sujeitos dessa ação, sequer de restituição de valores pagos em decorrência de tal ilicite, revelando-se matéria de natureza eminentemente civil, o que afasta a incidência da Súmula nº 37 desta Corte Regional.

7. Conflito negativo de competência julgado procedente.”

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20939 0016723-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015005-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M&M PRESTACAO SERVICOS EM CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018857-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Às fls. 34/38 (ID 22974749) foi deferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 23676996) por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito (ID 23225509).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 233862547).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõe a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na **imposição tributária ilegítima, a partir de outubro de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS **destacado da nota fiscal**, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, **a partir da competência de outubro de 2014**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021815-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALESKA GODOI DE OLIVEIRA, ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

WALESKA GODOI DE OLIVEIRA E ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão marcado para o dia 13 de novembro de 2019, às 10:00 horas, bem como o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente em nome de quem que seja expedida.

Alega, em síntese, que celebraram com o banco réu o “Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo e demais Obrigações” em 19/06/2013, para fins de aquisição do imóvel situado na Rua Barra de Guabiraba, 97, apartamento 03, São Paulo-SP.

Sustenta que, por problemas financeiros, não conseguiu adimplir as referidas prestações.

Defende que tentou entrar em contato com a ré a fim de regularizar sua situação, não sendo solvida a questão.

Menciona que não foram notificados acerca da realização do leilão extrajudicial marcada para o dia 13/11/2019 às 10:00 horas.

Enarra que *“receberam os autores carta do réu informando do leilão, mas sem ter sido registrada em cartório ou mesmo com aviso de recebimento, carta enviada a endereço diverso dos autores e que somente teve a sua existência descoberta após a ciência de que havia o leilão”*.

Explica que *“a carta fora enviada a endereço dos familiares dos autores e não ao condomínio onde residem e onde fora a unidade alienada. O endereço a que a carta foi enviada é da Rua Domênico Anglesi, 73, casa 02, Jardim Giametti e a residência dos autores é na Rua Barra de Guabiraba, 97, apto 03, nesta Capital, Vila Carmosina”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a parte requerente a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão marcado para o dia 13 de novembro de 2019, às 10:00 horas, bem como o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente em nome de quem que seja expedida.

Dispõe o artigo 26 da Lei nº 9514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomar ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27º.
(grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que a parte requerente não trouxe documentos hábeis a demonstrar qualquer irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, o que poderia ensejar a anulação do procedimento.

Destarte, os documentos contidos às fls. 18/19 (ID 24540605 e 24540607) não demonstram que a notificação do banco réu foi enviada a endereço diverso da residência dos autores, apenas mencionam os referidos logradouros.

Assim, não se sabe qual conteúdo dos referidos documentos, não comprovando a parte autora que a notificação acerca do leilão extrajudicial fora enviada a endereço divergente da residência dos autores.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovantes de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade requerido.

Após, se em termos, cite-se intime-se

Ato contínuo, cumpra a parte autora o disposto no artigo 310 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (IDS: 22648219, 24067789 e 24199339), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ID 24189945: não obstante informação da União Federal quanto ao envio de ofício ao setor responsável, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o fornecimento de medicamento à autora, nos termos do que fora decidido em tutela (ID 23946640).

Quanto aos réus Estado e Município de São Paulo, concedo também o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que forneçam o medicamento à autora, nos termos do que fora decidido em tutela (ID 23946640).

No silêncio de quaisquer dos réus, ao MPF para providências cabíveis quanto ao descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se os réus por mandado, com urgência.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019832-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TRANSVIDAL'S TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, PEDRO RODRIGUES VIDAL, VITOR MARTINS VIDAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de quitação de dois contratos cobrados nestes autos.

Torno semefeito a juntada de alvará de levantamento que ocorreu de forma equivocada.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017374-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND).

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrologica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrologico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, conseqüentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto à prevenção, a parte autora possui inúmeros processos distribuídos na Justiça Federal.

Assim, fica a autora ciente de que deverá informar ao Juízo a prevenção e requerer a remessa dos autos ao Juízo Prevento, caso exista e ainda que o réu deverá suscitar preliminar a prevenção.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND), mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 20102121).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emita a certidão de regularidade fiscal (CND) em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 22163270), **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas o que se faz necessário uma vez que tal determinação exige a concordância da ré.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017296-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND).

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das atuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto à prevenção, a parte autora possui inúmeros processos distribuídos na Justiça Federal.

Assim, fica a autora ciente de que deverá informar ao Juízo a prevenção e requerer a remessa dos autos ao Juízo Preventivo, caso exista e ainda que o réu deverá suscitar preliminar a prevenção.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND), mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 20102121).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emita a certidão de regularidade fiscal (CND) em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 22123563), **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas o que se faz necessário uma vez que tal determinação exige a concordância da ré.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017300-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND).

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Infirma que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto à prevenção, a parte autora possui inúmeros processos distribuídos na Justiça Federal.

Assim, fica a autora ciente de que deverá informar ao Juízo a prevenção e requerer a remessa dos autos ao Juízo Preventivo, caso exista e ainda que o réu deverá suscitar em preliminar a prevenção.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND), mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 20102121).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emita a certidão de regularidade fiscal (CND) em relação aos débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 22124733), **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas o que se faz necessário uma vez que tal determinação exige a concordância da ré.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017304-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND).

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto à prevenção a parte autora possui inúmeros processos distribuídos na Justiça Federal.

Assim, fica a autora ciente de que deverá informar ao Juízo a prevenção e requerer a remessa dos autos ao Juízo Preventivo, bem como o réu deverá suscitar em preliminar a prevenção.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND), mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 20102121).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apó

lice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emita a certidão de regularidade fiscal (CND) em relação aos débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 22126706), **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018291-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND).

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das atuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto à prevenção a parte autora possui inúmeros processos distribuídos na Justiça Federal.

Assim, fica a autora ciente de que deverá informar ao Juízo a prevenção e requerer a remessa dos autos ao Juízo Prevento, bem como o réu deverá suscitar em preliminar a prevenção.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND), mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 20102121).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emita a certidão de regularidade fiscal (CND) em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 22606107), **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018186-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND).

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, conseqüentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto à prevenção a parte autora possui inúmeros processos distribuídos na Justiça Federal.

Assim, fica a autora ciente de que deverá informar ao Juízo a prevenção e requerer a remessa dos autos ao Juízo Preventivo, bem como o réu deverá suscitar em preliminar a prevenção.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND), mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 20102121).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emita a certidão de regularidade fiscal (CND) em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 22606107), **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. B.
REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo, no prazo de 5 dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de embargos e apreciação da petição de ID 24260228.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022002-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte impetrante as custas processuais relativas ao presente caso, no prazo de 10(dez) dias, para fins de regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Ato contínuo, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste quanto às informações trazidas pela autoridade coatora.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005699-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7664

ACAO CIVIL COLETIVA
0008105-86.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-04.2014.403.6100 ()) - SIND TINDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT
CAIEIRAS/SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO E SP274862 - MARIANA THEODORO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032715-66.1987.403.6100 (87.0032715-8) - ANNA MARIA SERPA PINTO DOS SANTOS X ANAMARIA VIEIRA DE MORAES X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X CLODOALDO OLIVEIRA MAIA X DORACI BERTONHA BARALDI X ELOISA DE LIMA MILANESIO X EUDETE BUENO DE CAMARGO MACHADO X FLORA ELYR ZACCARO X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X INEZELI MELO DUCH X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X JULIA APARECIDA BALDIN MANTOAN X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO X MARIA ZILDA ZANQUETA X NELSON BARONI X RUTH BONETTI MOSSO X SILVIA DIAS MIRANDA X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X WILMA SILVA CORRADINI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017458-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017458-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014129-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência do trânsito em julgado.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009179-98.2002.403.6100 (2002.61.00.009179-9) - ERALDO EDEMAR BEN AZZI X AERCIO MATEUS TABELLINI X PAULO SERGIO FINOTTI STERSI X WALTER BEDANTE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Emrnda sendo requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024581-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024581-3) - JAIR FERNANDES X IVANI LUCI FERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-56.2006.403.6100 (2006.61.00.005920-4) - SANDRA REGINA GERMANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016685-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016685-2) - CARMEM SILVA DE ALMEIDA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003169-0) - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que os autos tramitam no PJe como mesmo número, ao arquivo baixa-digi.

PROCEDIMENTO COMUM

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores de fls. 286 e 288, ambos em nome do patrono da parte autora, Dr. Sebastião Fernando Araujo de Castro Rangel, OAB/SP 48.489, CPF 893.921.678-49, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fl. 15.

Com a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-45.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado. er executado, as partes deverão infô Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista a digitalização dos autos no sistema PJE, ao arquivo baixa-digi. Quanto a petição nº 2019.61000042333-1 arquivem-na em pasta própria a fim de aguardar digitalização da parte apelante. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-04.2014.403.6100 - SIND TINDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT CAIEIRAS(SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO E SP274862 - MARIANA THEODORO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Em primeiro lugar, apresente a parte autora procuração/substabelecimento dando poderes ao advogado Rafael De Assis Horn. Além disso, manifeste-se o advogado Luiz Carlos Bartholomeu se pretende reservar para si eventuais honorários de sucumbência proporcionais a sua atuação. Sem prejuízo, esclareça a Procuradoria Regional Federal quem deverá figurar no polo como assistente: União Federal, ANTT ou DNIT. Coma resposta, ao SEDI para eventual alteração. Após essas regularizações, dê-se vista à parte requerida(DPU), pelo prazo de 5 dias, como determinado no despacho de fl. 491. Em seguida, peça-se alvará ao perito, tomando os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-04.2015.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl 269: embora tenha sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49), verifico que a parte autora não demonstrou sua incapacidade financeira. Assim, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, apresente comprovante de rendimentos atualizados, bem como declaração do último imposto de renda, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-50.2015.403.6100 - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-57.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-39.2015.403.6100 - DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023545-88.2015.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Ciência do trânsito em julgado.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA)

Diante da informação de distribuição do feito no PJE, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-digi.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024306-95.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014129-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE AFONSO DA SILVA (SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

Ciência do trânsito em julgado.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Ciência ao Município de São Paulo sobre a petição da fl.294.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA (BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017187-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015975-90.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEA VOLPATO BASSAN (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X CLEA VOLPATO BASSAN

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP195351 - JAMILABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da ré, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015975-90.2011.403.6100 - CLEA VOLPATO BASSAN (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEA VOLPATO BASSAN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a devolução da RPV tendo em vista constar autor falecido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARCIA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque a título de reposição ao erário. Requer, ao final, a nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos a ela, bem como a devolução dos possíveis valores descontados a título de reposição ao erário.

Alega que foi notificada em 22/03/2019 do Processo Administrativo nº 10761.720144/2017-84 referente à reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 sob a rubrica RT 1382/92, rescindida na Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST-ReeNec e RO-563444-27.1999.5.02.5555 em 16 de maio de 2017.

Afirma que em decorrência da rescisão da sentença da Reclamação Trabalhista foi afastado pagamento da rubrica RT 1382/92 de seu contracheque. Sustenta que a ré pretende cobrar os passivos referentes ao pagamento da rubrica RT 1382/92 de todo o período pago em decorrência de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045, no período de abril de 1996 a setembro de 2018.

Informa que apresentou recurso administrativo alegando o entendimento do STF que “Valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por servidor afastam a restituição”, o qual foi indeferido.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferido despacho que indeferiu a Justiça Gratuita no ID 16615352.

As custas foram devidamente recolhidas no ID 17299699.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se à ré que se abstivesse de efetuar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário, dos valores objeto da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 – rubrica RT 1382/92 – rescindida pela ação nº 1121900-59.1997.5.02.0000, até a decisão final de mérito (ID 17312383).

A UNIÃO interpôs Embargos de Declaração em face do deferimento da antecipação de tutela, alegando que cabe somente à Justiça do Trabalho suspender, ou não, por rescisão, com efeitos *ex tunc*, ou *ex nunc*, os efeitos (inclusive financeiros e patrimoniais) de suas próprias condenações (ID 17784312).

Sobreveio decisão de rejeição dos embargos (ID 18047169).

Inconformada, a UNIÃO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, protocolado sob nº 5014666-32.2019.4.03.0000 (ID 18241198).

A UNIÃO contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID 18877913).

Houve réplica (ID 19938423).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 19032231 e ID 19939496).

Foi juntado inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5014666-32.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento e certificado o trânsito em julgado (ID 21265242).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar brandida pela UNIÃO, por meio da qual entendeu que o INSS deveria integrar o polo passivo da demanda.

Com efeito, a autora foi notificada pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA a ressarcir os pagamentos recebidos por meio da rubrica RT 1382/92, decorrentes de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 no período de abril de 1996 a setembro de 2018, donde avulta a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL.

Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Registre-se de antemão que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97 e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade e pode revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhes conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

Assim, constatada qualquer irregularidade, deve a Administração promover os atos necessários à anulação ou revogação do ato que causou prejuízo, promovendo a competente ação de ressarcimento, desde que cabível.

Tratando-se, entretanto, de recebimento de boa-fé decorrente de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida por ação rescisória, não cabe a cobrança dos valores já pagos, consoante a Jurisprudência já pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória.

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1801116 2019.00.26364-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A SERVIDOR. TÍTULO JUDICIAL RESCINDIDO. CONTEXTO FÁTICO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por meio do julgamento do REsp n. 1.244.182/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, que as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas quando havidas por errônea interpretação de lei pela Administração Pública, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos.

Ademais, importante destacar que o STJ já se posicionou no sentido de que: "em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória" (STJ, AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2015).

2. O STJ já se manifestou pela remessa dos autos ao Tribunal de origem para nova análise do recurso ordinário em mandado de segurança quando a extinção do processo ocorreu mesmo quando desnecessária a realização de dilação probatória. A propósito: AgRg no RMS 24.752/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015.

3. Tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal, não há nos autos informação prestada pela Administração capaz de abalar a presunção advinda do contexto objetivo dos fatos incontroversos nos autos. Dessa forma, a extinção do mandado de segurança pelo acórdão a quo se revela indevida.

4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48753 2015.01.63999-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2017 ..DTPB:)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para determinar que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto na folha de pagamento da autora a título de reposição ao erário relativamente aos valores recebidos, **CONFIRMANDO** a antecipação de tutela anteriormente deferida. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, Do Código de Processo Civil.

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Sentença não submetida à remessa necessária por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5032269-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIA FATIMA CORREIA PARENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RODAS SALMERON - SP280361
REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos constato que, **MELÂNIA FÁTIMA CORREIA PARENTE**, qualificada na inicial, ajuizou ação com pedido de tutela provisória satisfativa de urgência em caráter antecedente, com obrigação de fazer em face de **GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**, consistente na imposição do Requerido plano de saúde na obrigação de autorizar, custear e garantir o procedimento cirúrgico de exérese de tumor intradural extramedular sugestivo de meningioma T4 e T5 com compressão medular, e demais gastos necessários a resolução da patologia que a foi acometido, no HOSPITAL IGESP, fornecendo os materiais dentre os fornecedores Medical Prime, Ação Médica e Euromed, conforme solicitação médica, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, em caráter cominatório pelo seu descumprimento.

A parte autora, em síntese, alegou estar acometida de tumor intracanal intradural extramedular sugestivo de meningioma, em sua coluna torácica, vértebras T4-T5 com compressão medular, sendo necessária cirurgia para descomprimir a medula.

Afirma ainda que a prescrição médica foi expressa quanto aos procedimentos necessários e o material a ser utilizado na cirurgia, porém, diz que a GEAP teria cotado material com fornecedor alheio à listagem fornecida pelo médico.

Argumenta afronta aos Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e a legislação ordinária específica (Lei 9.656/98), em virtude da recusa da Requerida em fornecer o material como prescrito pelo médico que a acompanha.

A inicial foram juntados os documentos.

A tutela de emergência foi concedida.

A GEAP apresentou contestação, alegando, em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal, e ainda a perda do objeto no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimada a apresentar Réplica, a autora, quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

De início passo a analisar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento da causa, suscitada pela ré. De modo que, sendo reconhecida restarão prejudicadas as demais questões.

Compulsando os autos, constato que a GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, segundo se extrai do art. 1º do seu Estatuto Social é uma fundação privada de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Constato que a GEAP não se qualifica como entidade autárquica, tampouco como empresa pública federal ou fundação de direito público, além disso, não restou configurado interesse da União na causa.

Com efeito, o Enunciado nº 150 da Súmula do STJ informa que: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Dito isso, é de se ressaltar que a relação jurídica existente nestes autos, é firmada apenas entre os interessados, de um lado a autora e de outra banda a GEAP, não havendo qualquer interesse da União, que inclusive não tem liame obrigacional de natureza securitária, coma autora.

Dessa forma, não havendo interesse da União e tampouco a ré se qualificado como entidade federal, tal como exige o art. 109, VIII, da CF/1988, tenho por acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

A propósito, nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GEAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária, movida contra GEAP, União e INSS, que debate resolução sobre o financiamento do plano de saúde mantido pela GEAP, cobrança de valores indevidos e retorno de servidores que pediram desligamento. Em decisão monocrática, o juiz de piso reconheceu a ilegitimidade passiva da União e do INSS e declinou da competência em prol da Justiça Estadual, no que foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Está consolidado no STJ o entendimento de que a participação da União e seus órgãos na formação da GEAP não lhes outorga legitimidade passiva em demandas como a presente, em que não se deduz pretensão direta contra a União ou o INSS. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ - Segunda Turma - RESP 201201783054 - Relator HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJE DATA:07/03/2013).

Face ao exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, por conseguinte declino da competência para processar e julgar a presente ação, assim determino a remessa destes autos ao r. Juízo Estadual com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021157-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLYNIELSEN PATANE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

WILLYNIELSEN PATANE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça o medicamento **VEMLIDY™** (tenofovir alafenamida), até a alta médica definitiva, prescrito pelo médico do autor, sob pena de multa.

Sustenta que é portador de Hepatite B crônica, acometido em razão de transfusão sanguínea ocorrida em meados de 1992 e 1993, tendo em vista que o Autor foi portador de leucemia.

Sustenta que após utilizar vários medicamentos para o tratamento de sua enfermidade, sem sucesso, devido aos efeitos colaterais foi prescrito ao autor a substância acima mencionada e que a mesma não ofereceria os efeitos colaterais descritos na inicial.

Narra que houve recusa pelo SUS ao fornecimento do medicamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Primeiramente, determino que o autor emende a inicial para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, uma vez que o órgão estadual é que fornecerá a medicação. Regularize o autor em 5 dias.

Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil ao tratamento de grave moléstia da qual é portador até alta médica.

Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a *“prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.*

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, **não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente,**

Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República.

Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a

é inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados.

Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assevera que “O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (at

Diante de tais premissas, isto é, **da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal**, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido ao demandante.

Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos juntados, indicam que de fato o autor precisa do medicamento indicados na inicial, exsurgendo

Desta feita, o acolhimento do pleito é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado ao autor o medicamento apontado na exordial.

Ocorre que a parte autora não comprova a recusa oficial do órgão em fornecer o medicamento e os motivos da recusa.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA** para que a União Federal forneça

Determino o fornecimento no prazo de 5 (cinco dias) dias, a contar do recebimento do mandado, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para que cumpra a presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

Expediente N° 7665

MONITORIA

0025877-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA (SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X MARGARIDA DANOVA TEIXEIRA X OTACILIO HONORIO FERREIRA X MARIA LENI LOPES FERREIRA X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0006718-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Diante das informações prestadas pela parte, deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores devidos ao executado. Int.

MONITORIA

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021203-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MO

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009155-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (P.R.C), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021033-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021658-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZAMARIA KOPKE
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA ALEIXO - SP92469
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020646-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCOASE BITTENCOURT FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANJEIRA - SP273277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037183-58.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA, ELZA RAIMUNDA SILVA, EMANOEL OLIVEIRA DA CONCEICAO, ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO, ESTELITA MUNIZ MALDONADO, ESTER MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum no qual servidores civis postularam a concessão de reajuste de 28,86% idêntico ao concedido aos servidores militares.

Transitada em julgado decisão favorável aos autores, foi dado início ao cumprimento de sentença no valor líquido global de R\$ 190.160,61 (cento e noventa mil cento e sessenta reais e sessenta e um centavos) com data de novembro de 2007. Inconformada a Universidade Federal de São Paulo – Unifesp apresentou embargos à execução autuado sob número 0022489-64.2008.403.6100, que foram rejeitados. Após julgamento pelo E. TRF da 3ª Região e pelo E. S. T.J. a decisão que negou provimento aos embargos à execução transitou em julgado em 04 de abril de 2019.

Ato seguinte, os autos foram digitalizados e, em razão da dificuldade que o patrono teve em encontrar familiares dos autores falecidos, a parte autora requereu pesquisa de endereço via Bacenjud e a expedição de ofício requisitório "em nome da pessoa física Dr. Jamil Chokr". Quanto aos honorários, afirma que os valores foram majorados para 15% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, manifesta-se a Unifesp aduzindo a prescrição quinquenal da pretensão executiva, bem como impugna a execução de honorários advocatícios.

Em nova manifestação, a parte autora requer aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a questão acerca da prescrição da pretensão executiva já fora debatida nos autos.

É a síntese do necessário

No que toca à questão relativa à prescrição, assiste razão à parte autora. Com efeito, a decisão proferida nos embargos à execução afastou a referida alegação (id 16847536).

Todavia em relação aos honorários, não assiste razão à parte autora. Consoante decisão proferida pelo E. S. T. J. a majoração dos honorários somente deve ser aplicada caso haja prévia fixação de honorários pelas instâncias de origem, o que não é o caso dos autos, já que constou expressamente na referida decisão: "Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais."

Da mesma forma, não há falar em litigância de má-fé, pois a executada apenas exerceu seu direito de defesa uma vez que prescrição é matéria que pode ser alegada a qualquer momento.

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, dê-se vista à Unifesp (PRF) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020811-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020865-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA CARLA JANECEK
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA VALADARES DE SOUZA SANTOS - PE42708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação em juízo, uma vez que não consta qualquer assinatura na procuração de Num. 24110383, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, esclareça se de fato pretende valer-se do benefício previsto no Art. 98, § 6º do CPC, uma vez que o comprovante de recolhimento de 30% das custas iniciais não foi juntado aos autos, tampouco eventual declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário. Verifico, ainda, que na procuração de Num. 24110383 não consta cláusula específica em que outorgados poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014918-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MORENA TUR-AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E PASSAGENS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018017-44.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A

DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove o pagamento do valor de R\$ 657,86 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com data de 10/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010897-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469

DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove o pagamento do valor de R\$ 9.685,44 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com data de 10/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020877-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185, EDNA TEIXEIRA VEIGA - SP222848
IMPETRADO: PREGOEIRA DO CENTRO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES SP - DISEC/CESUP, GERENTE DE SETOR DO CENTRO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES SP DISEC/CESUP
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
TERCEIRO INTERESSADO: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES

DESPACHO

Ciência ao Banco do Brasil da prolação de sentença sob o id 24350886.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020862-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI MEGUMI AOSHIMA
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação em juízo, uma vez que não consta qualquer assinatura na procuração de Num. 24109857, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. Verifico, ainda, que também o documento de Num. 24109865 não está assinado.

No mesmo prazo, tendo em vista a parcial ilegibilidade das tabelas de fls. Num. 24109862 - Pág. 1/22, bem como o suposto valor de diferença na correção do FGTS indicado à fl. Num. 24109862 - Pág. 21 (R\$ 85.810,18), faculto à parte a emenda do valor atribuído à causa, bem como a juntada correta da documentação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020890-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA YURIKO KAYANO
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027068-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE LIMA BENTO - SP55013, KAREN CASTELLINI - SP195782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 1.203, §2º do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020947-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EZEQUIEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intímem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015911-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERCILIAANTUNES DASILVA - ME, HERCILIAANTUNES DASILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035641-24.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACACIO LIMA DOS SANTOS, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS, MARCIA MEDURI, MIRIAM MEDURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo como requerido na petição id 20773037.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013146-39.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME, MARCIA MENECUCCI

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025916-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO ROSARIO, ANTONIO ALFREDO DE SOUSA NETO, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, HEITOR ESPARRACHIARI, WALDIR ESPARRACHIARI, METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, CELSO MESTRE CORREIA, EILEEN MABEL CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal com o valor de R\$ 2.917,05 (dois mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos), atualizados até 10/11/2018, a título de requisitório complementar, intím-se os exequentes para que apresentem planilha discriminando o crédito devido a cada um dos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006601-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME, DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015450-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. DE OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES - ME, BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA

DATA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2020 HORÁRIO: 15H00

CITE-SE B. DE OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES - ME, na pessoa do representante legal, no endereço RUA CESAR PENARAMOS, 715, - até 889/0890, VILA SANTA MARIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 02563-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6D839AE5E>

INTIMEM-SE as partes da audiência designada para o dia e hora fixados no quadro acima, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo - SP**, de acordo com a decisão cuja cópia também está disponível no endereço eletrônico acima. O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

CUMPRAM-SE, servindo este de mandado.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016256-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo, fica desde já intimado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a satisfação da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da sentença transitada em julgado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a juntada aos autos da documentação de que dispõe, a fim de que seja possível a promoção da obrigação de pagar pelo exequente, nos termos do item 2.2 da petição de Num. 21510257 e observados os arts. 5º e 6º, CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021604-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL KANGURU LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes da impetrante ao subscritor da petição inicial, para propositura da presente ação, nos termos do art. 103 do CPC.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito a compensação de valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos da INSRF 1717/17.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar a representação processual da impetrante**, juntando aos autos procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, com os respectivos poderes dados aos outorgantes, nos termos do art. 105 do CPC, bem como **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021629-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NITROCUT COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando que não foi localizado o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003329-48.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YVONNE CHAVES - ME, CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO, RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Ciência às partes da decisão com cópia às fls. Num. 24476911 - Pág. 2/3.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final da ação anulatória 5014713-10.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021647-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado da autoridade impetrada, o Senhor(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Campinas, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Federal Distribuidor da 5ª Subseção Judiciária, em Campinas-SP.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031315-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES

Despacho

Por ora, intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030531-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0013385-04.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

RÉU: AKBOX COMERCIO DA BELEZA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a informação da exequente que de os documentos por ela juntados via mídia (CD – Id Num. 13281119 - Pág. 15 não foram incluídos no PJE

Promova a exequente a retirada dos autos físicos bem como a inclusão dos documentos necessários para o deslinde do feito, no prazo de

15 (quinze) dias.

Após, proceda-se a secretária a consulta aos sistemas Bacenjud e SIEL na tentativa de localizar novos endereços para citação.

Int.

São Paulo, em 12 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001369-18.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO COSMETICOS - ME, CLAUDIO RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por AR, tendo em vista a natureza da ação.

Compulsando os autos físicos, verifiquei que as Cartas Precatórias foram canceladas em virtude da inércia da exequente, assim não há que se falar em decurso temporal sem resultados.

Requeira o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013048-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRJ CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE BATISTA FEITOSA, WILLIAM MUNIZ FEITOSA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019531-61.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DERLANDO VALERIO BASTO, EVISLEDA APARECIDA BRITO

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA, ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026290-41.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANGELA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO - SP222340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de regularmente intimadas as partes ficaram-se inertes, assim venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015095-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME, MARCOS ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009307-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CALSAN JUNIOR

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019541-71.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO SEJOUR BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008720-15.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO GONCALES LANZA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016415-13.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOLIADA FESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, ALDA MARIA AMARAL LOPES, SOLANGE AMARAL LOPES BOROMELLO

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006153-38.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATE JESKE

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008026-73.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA - ME, DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006330-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora juntada aos autos físicos, requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016832-10.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM VILA VELHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores e bens através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, visto que há nos autos físicos, inúmeras tentativas e todas negativas.

Desta forma, aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação concreta do credor acerca de bens em nome do devedor.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: MIRANTE OXICORTE E PERFILADOS DE ACO LTDA, LUIZALBERTO GONCALVES MIELE, CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0006961-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quedou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012935-95.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a descida dos autos do processo nº 004339-25.2014.4.03.6100 do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023880-93.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERENICE RITA FERREIRA PASSOS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF quedou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: MIRANTE OXICORTE E PERFILADOS DE ACO LTDA, LUIZALBERTO GONCALVES MIELE, CAIO MONTEIRO DASILVA NETO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID) requiera a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010124-38.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILSON NONIS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008304-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do interesse manifestado pelas partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018398-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DE CAMARGO TACLA-MODAS - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022568-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019959-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DA SILVA REIS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004508-22.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIPETRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA - ME, RENATA ALINE LIMA FONTES, MILTON FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5019590-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL OLHAR ANIMAL
REPRESENTANTE: MAURICIO ANDRADE SALLES VARALLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS - SP127713, DAVI DIAS DE AZEVEDO - SP408596,
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a “proibição da caça aos javalis em todo território nacional, e por conseguinte, com a devida ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA NÚMERO 03, DE 31 DE JANEIRO DE 2013 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 12, DE 25 DE MARÇO DE 2019, pela flagrante INCONSTITUCIONALIDADE incidental das mesmas, possibilitando a retirada completa e definitiva das referidas e indigitadas normas do ordenamento jurídico brasileiro, COM O DEVIDO EFEITO EX TUNC, anulando, por conseguinte, todos os ensejados atos administrativos, autorizativos ou de quaisquer outra ordem, emanados por quaisquer entes federativos da República, fulcrados nas Instruções Normativas do IBAMA ora atacadas, autorizadoras da caça aos javalis.”.

A parte ré foi intimada para apresentar manifestação prévia, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o que foi cumprido, consoante se infere das informações apresentadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela conforme requerido.

Da análise das informações preliminares prestadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA – constata-se que é de longa data a preocupação com a população de javalis no território nacional.

Assim, a despeito das alegações da parte autora quanto à **caça aos javalis realizada desde 2013**, não vislumbro, nesse momento, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das Instruções Normativas do IBAMA nºs 03/2013 e 12/2019, considerando que foram editadas de acordo com a competência legislativa que lhe foi conferida.

Ainda que se alegue que a liberação da caça não tenha surtido os efeitos necessários, não se apresentou qualquer outra solução para a questão discutida e, por tal motivo, tenho que não restou ilidida a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo exarado pelo IBAMA, ainda que haja falhas na fiscalização, situação comum, atualmente, em países com dimensões continentais.

A controvérsia posta demanda uma análise mais detida que poderá ser efetuada por ocasião do mérito, após a dilação probatória, sem descuidar da sensibilidade quanto aos tratos com os animais, mas não deixando de analisar os fatos sob uma visão macro, considerando o risco sanitário das carnes suínas, os ataques aos animais silvestres nativos e o ataque às lavouras dos pequenos produtores rurais, haja vista que o crescimento da população de javalis – espécie silvestres não nativa - é considerado uma praga.

Nestes termos, não há como ser deferida a tutela pretendida.

Por tais motivos,

Indefiro o pedido de tutela.

Citem-se. Intimem-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006187-18.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DZN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, FABIO DUDZEVICIUS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013188-20.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DE NANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018315-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDNA ETO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001727-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUINDO ENGENHARIA LTDA - ME, MARJORIE BUDINI RIBEIRO, RICARDO SIMOES RIBEIRO

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN ZERBETTO JUNIOR

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008402-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. A. R. DA CUNHA ARMARINHO - ME, FRANCISCO ANEGLEISON RABELO DA CUNHA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010315-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCAS MATEUS DOS SANTOS BISPO PAIVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0016175-05.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN SOARES DE SA, CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010315-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCAS MATEUS DOS SANTOS BISPO PAIVA

EXECUTADO: LUCAS MATEUS DOS SANTOS BISPO 32002972800

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito na quitação do imóvel com a cobertura securitária decorrente da invalidez permanente reconhecida pelo INSS, bem como a devolução em dobro dos valores pagos, desde a data do reconhecimento da invalidez.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **RS20.000,00** (vinte mil reais) e do que se extrai dos autos, a sua pretensão econômica (devolução em dobro dos valores pagos e a quitação do saldo devedor) não ultrapassa tal valor.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019318-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CELIA REGINALOUREDO NOJERINO
EXEQUENTE: SERGIO PAULO NOJERINO, LEANDRO MARCEL NOJERINO, CINTHIA SORAYA NOJERINO PRZYBYSZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da audiência para oitiva da testemunha designada para o dia 17/03/2020 às 14:30 horas.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se as partes, dando-lhes ciência da designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 12/03/2020 às 14:30 horas.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021039-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA SOARES DA SILVA - SP386835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **Érica Alexandre de Almeida** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas do contrato firmado entre as partes no âmbito FIES.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 58.989,90**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falta competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010784-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME, ORLANDA SILVESTRE SAMPAIO, CELIA JOSEFINA SAMPAIO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020946-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **JANAINA ROCHA DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 2.951,80**, conforme tabela de Num. 24142164 - Pág. 45/51.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO DE CARVALHO, VANILDO FARIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VITTO VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916, ANDRE PEREIRA DA SILVA CRUZ - SP311812
Advogados do(a) AUTOR: VITTO VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916, ANDRE PEREIRA DA SILVA CRUZ - SP311812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré, em janeiro de 2012, contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo prazo de 360 meses. Informa que efetuou entrada de 10% do valor do imóvel e efetuou amortização extraordinária no montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais), tendo adimplido mais de cinquenta por cento do valor financiado.

Afirma que enfrentou dificuldades financeiras, ocasionada por desemprego do coautor Vanildo, não conseguindo assim honrar com os pagamentos avançados durante o ano de 2016. Aduz que tal situação gerou preocupação e, desse modo, buscou junto ao banco réu a suspensão do pagamento de 06 parcelas, para incorporação no saldo devedor e somente conseguiu a suspensão de um mês, com o pagamento de parcela já vencida e, mesmo assim, tentou sem êxito solucionar a questão extrajudicialmente e somente em abril de 2017 teria recebido resposta negativa.

Aduz a ilegalidade do procedimento extrajudicial, ao argumento de que houve a inobservância dos requisitos previstos na Lei nº 9.514/97, art. 18º, §6º, uma vez que somente a coautora Elisângela teria sido notificada, não sendo notificado o seu cônjuge, o coautor Vanildo. A propriedade foi consolidada em 16.12.2016.

Alega a parte autora que, como quitou metade do financiamento, houve o adimplemento substancial, razão pela qual deveria ser mitigada a literalidade da Lei nº 9.514/97 para se compatibilizar com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito.

Afirma que pretende depositar o valor em juízo das parcelas vincendas e vencidas.

Pretende a antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à ré que suspenda a realização de qualquer ato extrajudicial que implique na alienação do imóvel (leilão judicial e atos que impliquem na perda da posse), até o julgamento final da demanda, bem como seja determinado à ré que apresente a planilha atualizada do débito, constando o valor devido atualmente e encaminhe os boletos aos autores com os valores relativos às parcelas mensais vincendas ou subsidiariamente autorize a realização de depósitos judiciais mensais, com a concessão aos autores para que em 10 (dez) dias purguem a mora judicialmente mediante depósito judicial.

O pedido de tutela foi deferido parcialmente. Em face dessa decisão a parte ré opôs embargos de declaração ao qual foi negado provimento.

Citada a ré apresentou contestação e, síntese, requereu a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada nos autos.

As partes não requereram dilação probatória.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento em deciso.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face da execução extrajudicial.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela autora.

Vejamos:

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento**, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à parte autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, consoante documentação constante dos autos, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, revogo a liminar e **julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (doc. id. 1299166).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN CRISTINA CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes com a readequação das parcelas, a fim que não sejam superiores a 30% da remuneração da autora.

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel no valor de R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), para pagamento em 420 parcelas e, a partir da 13ª ficou inadimplente e ingressou com pedido de revisão para tentar reduzir o valor das parcelas e continuar honrando o contrato.

Informa, todavia, que o imóvel foi incluído no **Leilão Público 011/2017** que se realizaria em 08.04.2017, com data final para 10.04.2017. Sustenta que para dar continuidade no contrato tem de assinar um termo de rescisão ou mesmo de parcelamento de dívida e afirma que a adjudicação unilateral do imóvel viola direitos básicos do consumidor, uma vez que está sendo lesada com as cláusulas contratuais impostas de forma arbitrária.

Em sede de tutela pretende a suspensão do leilão público, bem como que o desconto das parcelas em conta corrente se restrinja ao valor de 30% da remuneração da autora, não ultrapassando o valor de R\$670,30 (seiscentos e setenta reais e trinta centavos).

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de deduzir numa só demanda a pretensão efetuada nos autos distribuídos sob nº 5004500-42.2017.403.6100 (id. 1166572).

Em atenção a essa determinação a autora apresentou manifestação no id 1290515 e readequou o pedido efetuado na petição inicial (tanto em sede de liminar quanto no pedido final).

O pedido de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente aduziu a carência de ação diante da consolidação da propriedade em data anterior ao ajuizamento da demanda, a inépcia da inicial, pela inobservância do disposto na lei nº 10.931/2004. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos estão maduros para sentença.

Inicialmente cumpre apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré (carência de ação diante da consolidação da propriedade e inépcia da petição inicial).

No presente caso, parece-me indubitoso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora.

A presente demanda foi ajuizada em 04.04.2017, **objetivando a revisão do contrato de financiamento se insurgindo quanto a taxa de juros, cobrança de juros capitalizados e revisão das parcelas mensais no limite de 30% de remuneração mensal.**

Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora (desde **19.11.2015**), promoveu o vencimento antecipado da dívida e prosseguiu com os procedimentos de consolidação da propriedade, cujo registro foi efetivado em **14.06.2016**.

Anoto, outrossim, que não há nos autos qualquer insurgência quanto à execução extrajudicial em si, pedido de purga de mora, ou ainda, decisão no sentido de obstar o procedimento administrativo que torna legítimo o prosseguimento da cobrança, verificada a inadimplência.

Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade, dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos juntados aos autos com a contestação (doc id. 1981817 e seguintes), mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. **III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto.** Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - No caso dos autos, contudo, a apelante ingressou com o pleito revisional em 12/06/2007, isto é, antes da consolidação da propriedade em nome da CEF (10/07/2007, fl. 155, verso e 173) e por consequência, da adjudicação do imóvel em 2009 (fls. 172/173), restando presente o seu interesse de agir. V - Apelação provida. (ApCiv 0018325-90.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017.)

Logo, tomou-se impertinente a discussão da revisão contratual. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade em favor da ré, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.

Ademais, frise-se não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré ou, ainda, qualquer cobrança indevida.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Por todo o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (doc. id. 1299166).

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020715-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DN FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por DN FOMENTO MERCANTIL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de inscrição da empresa Autora junto ao Conselho.

Em apertada síntese, a autora relata que é empresa de *Factoring*, tendo como função primordial fomentar pequenas e médias empresas através de operações de compra de recebíveis representados por títulos oriundos de negócios realizados em diversos segmentos da economia.

Narra que, no exercício de suas atividades, passou a receber comunicações do Conselho no sentido da necessidade de registro, sob a alegação de que suas atividades estariam enquadradas no rol daquelas que são privativas do profissional de Administração, com a posterior expedição de Auto de Infração e imputação de multa.

Aduz que sua atividade econômica principal se resume ao fomento mercantil, não se confundindo com as atividades fiscalizadas pelo conselho réu.

Requer a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, a fim de fazer cessar imediatamente o procedimento fiscalizatório instaurado pelo Conselho, com a anulação de todos os atos dele decorrentes, em especial a aplicação da multa representada pelo Auto de Infração número S009381, no valor de R\$ 4.072,97.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Da leitura do artigo 1º da Lei 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela **atividade básica** realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, presente em seu contrato social.

A cláusula terceira do contrato social da autora é expressa no sentido de que **não se inclui em seu objeto social qualquer tipo de prestação de serviços de administração** (Num. 24082128 - Pág. 2/3).

Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96 as empresas de *factoring* exploram "(...) as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços".

O objeto social da autora, descrito no contrato social, demonstra que ela possui como atividade preponderante o exercício do *factoring* convencional, ou seja, de atividades tipicamente mercantis, afastando a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.236.002/ES:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A Tese ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. *In casu*, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de *factoring* em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.
2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.
3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.
4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, **que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.**
5. **A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.**
6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.
7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de *factoring* exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.
8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES".

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. **REGISTRO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.** CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ausência de relação jurídica entre as partes, e, em decorrência, a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher a multa, imposta em auto de infração. III. **Na forma da jurisprudência do STJ, é desnecessário o registro das empresas de factoring ou fomento mercantil no Conselho Regional de Administração.** Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.681.860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2018; REsp 1.669.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/11/2014. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de ser "fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de *factoring*" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes desta Corte. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1375772/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

Ademais, cumpre salientar que no precedente inexistente diferenciação quanto ao tipo de *factoring*.

Soma-se ao já aduzido a ausência de risco à saúde, à liberdade ou a outro valor existencial ligado à dignidade humana, o que torna duvidosa a constitucionalidade de regra jurídica que imponha a reserva de mercado ao Bacharel em Administração de Empresas.

Esse tipo de regulamentação, fiscalização e determinação de acompanhamento profissional obrigatório, longe de ser regra inofensiva, implica em restrição séria à organização e exercício de atividade econômica. Cada restrição dessa espécie imposta acaba por restringir a livre iniciativa e por isso deve ser adequada, necessária e deve gerar mais benefícios do que gravames.

Por tais motivos, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pretendida para o fim determinar a suspensão da eficácia da multa constante de Auto de Infração nº S009381, lavrado pela ré, bem como determinar seja cessado imediatamente o procedimento fiscalizatório instaurado pelo Conselho, até eventual decisão judicial em contrário.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA-SP** (Rua Estados Unidos, 889, Jardim América, CEP 01427-001, São Paulo/SP), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, **servindo a presente decisão de mandado**.

Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo designado, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V744FAD744>.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANGELO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, acolho a preliminar suscitada pela parte ré e determino a inclusão da União na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

Cite-se. Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008362-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA IACONELLI - SP192481
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte requerente pretende obter liminar contra "Protesto de Título em Cartório", com fundamento no artigo 300 do CPC.

Inicialmente, a ação fora proposta na segunda instância, tendo sido determinado que o requerente justificasse o ajuizamento da medida perante aquele Tribunal.

Intimada, a requerente não se manifestou. Aquele Juízo declinou da competência.

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal, oportunidade e que foi determinado que a parte requerente se manifestasse a fim de emendar a inicial, atribuindo à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, juntando, ainda, o comprovante do recolhimento das custas judiciais e indicasse corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, foi determinada a intimação pessoal da parte requerente, a fim de que cumprisse as determinações contidas no despacho id 1840167 no mesmo prazo.

Em 02 de maio de 2018, houve a intimação pessoal da parte requerente, que não se manifestou (id 6964712).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora foi intimada duas vezes para emendar a petição inicial, não o fazendo injustificadamente. Uma vez pelo DJE e a outra, pessoalmente (id 1840167 e 6964712).

Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por duas vezes, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito, sanando as irregularidades, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018228-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR PIMENTEL LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a sua transferência para mesma unidade militar de sua cônjuge - no Rio de Janeiro -, por interesse próprio, sem ônus para a administração.

O autor relata em sua petição inicial que é militar do Comando da Aeronáutica desde 2011 e que está na graduação de Cabo desde dezembro de 2016, atualmente, lotado no Instituto de logística da Aeronáutica em São Paulo - ILA. Informa que convive maritalmente com Erika Cristine Soares Avellar desde 07.08.2015, união estável devidamente declarada no Comando da Aeronáutica para os devidos fins.

Afirma que a sua companheira também é militar do comando da Aeronáutica na graduação de Segundo Sargento e foi transferida ex-officio da Unidade Militar ILA de São Paulo para a Unidade Militar DIRAP (Diretoria de Administração do Pessoal) no Rio de Janeiro e, em decorrência disso, requereu a sua transferência por interesse próprio e sem ônus para a Administração, nos termos do ICA 30-4 (regulamentação das movimentações dos militares), no intuito de preservar a sua unidade familiar.

Aduz que seu pedido foi indeferido ao argumento de que não é interesse da Administração, em virtude do caráter regional do quadro de cabos (QCB) e conforme o item 5.1.1, letras "b" e "c", da PCA 30-1 de Janeiro de 2017, o que proíbe a transferência de militares temporários e também a autorização para acompanhar cônjuge nas movimentações de qualquer natureza.

Sustenta que a negativa da ré, pautada no PCA 30-1 contraria normas constitucionais, quais sejam, o art. 226 e 142, parágrafo 3º, inciso X e ainda, contraria o próprio ato administrativo, o ICA 30-4, o qual não faz distinção entre militares de carreira e temporário.

Requeru a gratuidade da justiça, que foi deferida.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida. Dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (AI nº 5022532-62.2017.4.03.0000, Gab 01, 1ª Turma). O Juízo *Ad Quem* informou a perda do objeto, diante da sentença proferida neste Juízo (posteriormente reconsiderada).

A parte autora peticionou, informando o não cumprimento da tutela. Foi determinada a intimação da parte ré, a fim de cumprir a decisão em 48 horas ou justificar o descumprimento. A União se manifestou, informando que está tomando as medidas necessárias para o cumprimento da medida.

Devidamente citada, a ré contestou. Alegou, em suma, não haver amparo legal para a pretensão da autora, pugnano, pela legalidade do ato administrativo e improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Juntou documentos, dentre eles, as informações prestadas pelo Chefe da Secretaria de Coordenação de Assuntos Jurídicos, pugnano pelo indeferimento do pedido do autor.

O processo veio conclusos e foi sentenciado, sendo revogada a tutela e extinto sem julgamento do mérito (id 7151215).

A parte autora apelou, requerendo, preliminarmente a reconsideração do Juízo *a quo*.

Em homenagem aos princípios da economia processual, efetividade processual e instrumentalidade das formas, foi reconsiderada a sentença de ID 7151215, nos termos do art. 485, parágrafo 7º, CPC, e restabelecidos os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida (ID 3297027) - id 8291595.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (id 8291595).

A União informou que não tem outras provas a produzir e que está providenciando o cumprimento da medida liminar. Noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 5011526-24.2018.403.0000 - Gab 02, 1º Turma).

Foi apresentada réplica - id 8803150, noticiando a tramitação o Projeto de Lei nº. 1.410/2003, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a redação de disposições constantes da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), criando a licença para acompanhar cônjuge.

O Juízo *Ad Quem* informou no AI nº 5011526-24.2018.4.03.0000 que foi deferido o efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada. Após, foi confirmada a decisão monocrática, dando-se provimento ao recurso. Transitou em julgado (id 21559352).

A União informou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela pela Administração Militar, com a publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 008, de 15 de janeiro de 2018, **da transferência do autor para a Diretoria de Administração da Aeronáutica (Rio de Janeiro -RJ) - id 8792550**.

A seguir, a União comunicou ao Juízo a juntada de documentação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica, **noticiando que o autor foi licenciado e desligado por conclusão de tempo de serviço, a contar de 26-02-2019**. E, considerando que a presente ação versa sobre a remoção do autor para acompanhamento de cônjuge, argumentou que **resta configurada a perda superveniente do objeto da ação** (documento id 19533194).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como estando o feito suficientemente instruído, não necessitando de outras provas, passo a analisar o mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC.

Pretende a parte Autora obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a sua transferência para mesma unidade militar de sua cônjuge - no Rio de Janeiro -, por interesse próprio, sem ônus para a administração.

A União informou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela pela Administração Militar, com a publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 008, de 15 de janeiro de 2018, da transferência do autor para a Diretoria de Administração da Aeronáutica (Rio de Janeiro –RJ) – id 8792550.

Informou, em seguida, a União, **que o autor foi licenciado e desligado por conclusão de tempo de serviço, a contar de 26-02-2019.**

Considerando que a presente ação versa sobre a remoção do autor para acompanhamento de cônjuge, a União requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação (documento id 19533194).

Diante da informação, devidamente documentada (id documento id 19533194), de que o autor foi licenciado e desligado por conclusão de tempo de serviço, a partir de 26-02-2019, só resta acolher o pedido de extinção do feito, por não mais subsistir o interesse processual.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC, ficando, contudo, isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

GSE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016484-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ROBERTO ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E

SILVA - SP316094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré.

Em síntese o autor relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo, com desconto das parcelas em sua conta corrente. Todavia, afirma que não estaria havendo a devida amortização dos valores pagos do saldo devedor.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade no cálculo praticado pela ré, ao argumento da existência de capitalização de juros. Informa que está adimplente com o pagamento das parcelas e que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em sede de tutela requer a revisão imediata das parcelas pendentes de pagamento, com o reajuste de acordo com o laudo pericial apresentado nos autos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, como prejudicial de mérito aduziu a prescrição do artigo 178, §9º, do código civil. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada nos autos.

A parte ré não requereu provas e a autora requereu a perícia contábil, acaso não fosse aceito o laudo pericial apresentado nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Por tais motivos, rejeito a preliminar aventada.

Apreciada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos id. 4750671 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Portanto, não prosperaram as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (id. 2880621).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ROBERTO PAPAIZ
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 360 (trezentos e sessenta) parcelas. Informa, todavia, que em razão da crise econômica teve redução em sua renda mensal, o que desestabilizou sua vida financeira.

Alega que pretende manter o contrato em dia e propõe a presente ação revisional objetivando ajustar as parcelas de acordo com a sua atual situação financeira, bem como requer sejam aplicados os critérios corretos de reajuste das prestações, com a aplicação dos índices de poupança.

Em sede de tutela antecipada pretende seja autorizado o depósito judicial da parcela no montante de R\$1.529,89 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial por inobservância da Lei nº 10.931/2004. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

A réplica foi apresentada nos autos.

A parte autora requereu a prova pericial contábil e a parte ré informou não ter provas a produzir.

Em saneador a preliminar foi apreciada e a prova pericial restou indeferida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cunpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, **os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC**, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)

-

No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos (doc. id. 3047355) **denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré para aplicação pelo juros simples, ou a forma de amortização**, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (id. 1234864).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007007-32.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME, BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO, CALIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021897-10.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação via postal com AR, tendo em vista a natureza da ação.

Sem prejuízo, observo que a Carta Precatória anteriormente expedida foi cancelada por inércia da exequente, assim não há que se falar em decurso temporal sem efetivo resultado.

Assim, requeira o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte autora.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WMC NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, WILLIANS DE MATOS CIVITANOVA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011572-10.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEDROSO NETO

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008695-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJ RAMOS ALIMENTOS LTDA - ME, FELIPE KENJI IWAMOTO, YARAMITIKO FUKUSHIMA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004749-20.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRELINA DA SILVA

DESPACHO

ID 16554607, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis conforme requerido.

Após, independente de nova intimação, manifeste-se a CEF nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017294-50.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCHOAL GUZZARDI NETO, MARCELO GUZZARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA - SP47682, WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP183971
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA - SP47682, WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP183971
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE SPERENDEO GUZZARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008758-54.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEIGERT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA ALMEIDA DA SILVA - ME, MONICA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005263-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.J.E.A DOGUERIALTDA - ME, ELIZANGELA DE FRANCA DOS SANTOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA REBNIKER GASQUE CARNEVALE

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 16644232) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015759-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: N.A.DA SILVA JUNIOR PRODUÇÕES - ME, NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020405-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021141-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR EUGENIO DOS SANTOS LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante objetiva a imediata nomeação para o cargo para o qual foi aprovado – técnico bancário novo, diante da preterição em desrespeito ao processo de nomeação e posse do edital nº 01/2014.

Alternativamente requer seja efetuada a reserva de vaga, permitindo a imediata admissão, após o julgamento do mérito.

O impetrante relata em sua petição inicial que foi aprovado no concurso de ampla concorrência promovido pela Caixa Econômica Federal como 110º colocado no polo Sul de Santo Amaro/SP Capital, por intermédio do Edital nº 1 – Caixa/2014.

Alega que a autoridade impetrada estaria desrespeitando o Edital convocando os candidatos portadores de deficiência, sem a observância da alternância estabelecida nos subitens 5.1 e 13.3, ou seja, informa que o edital prevê que a cada 01 (um) PCD serão contratados 19 pessoas da ampla concorrência e, assim, afirma que se houve sido respeitado o edital seriam contratados todos os candidatos para o seu polo, na medida em que teriam sido contratados de uma vez só 17 PCDs.

Sustenta que houve violação ao princípio da vinculação ao edital e que faz jus ao direito líquido e certo em ser nomeado.

Em sede liminar requer a imediata nomeação ou, alternativamente, a reserva de vaga.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes tais requisitos para a concessão do pedido alternativo de reserva de vagas.

O impetrante afirma o direito líquido em certo em ser nomeado no cargo de técnico bancário novo no polo Sul de Santo Amaro/SP Capital, por ter sido aprovado no concurso promovido pela autoridade impetrada por intermédio do Edital nº 1 – Caixa/2014.

Da documentação apresentada nos autos tenho que há plausibilidade do direito do impetrante, na medida em que se demonstra ter efetuado a convocação prioritária de PCDs em detrimento aos candidatos de ampla concorrência em afronta ao que dispõe o edital do concurso (item 5.1 e 13.3), consoante se infere no doc. id. 24249671 – pág. 3.

Comprova-se, também, nos autos que se o disposto no edital houve sido cumprido, ou seja, a convocação com alternância entre candidatos PCDs e de ampla concorrência, o impetrante (colocado na 110ª classificação – doc. id. 24249324 – pág. 15) já teria sido convocado e nomeado, razão pela qual entendo pertinente as suas alegações.

Assim, **concedo a liminar** em seu pedido alternativo para assegurar a reserva de vaga ao impetrante classificado no concurso promovido pelo Edital nº 01/2014 para Técnico Bancário Novo em 110ª lugar no polo Sul de Santo Amaro/SP.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021141-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR EUGENIO DOS SANTOS LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante objetiva a imediata nomeação para o cargo para o qual foi aprovado – técnico bancário novo, diante da preterição em desrespeito ao processo de nomeação e posse do edital nº 01/2014.

Alternativamente requer seja efetuada a reserva de vaga, permitindo a imediata admissão, após o julgamento do mérito.

O impetrante relata em sua petição inicial que foi aprovado no concurso de ampla concorrência promovido pela Caixa Econômica Federal como 110º colocado no polo Sul de Santo Amaro/SP Capital, por intermédio do Edital nº 1 – Caixa/2014.

Alega que a autoridade impetrada estaria desrespeitando o Edital convocando os candidatos portadores de deficiência, sem a observância da alternância estabelecida nos subitens 5.1 e 13.3, ou seja, informa que o edital prevê que a cada 01 (um) PCD serão contratados 19 pessoas da ampla concorrência e, assim, afirma que se houve sido respeitado o edital seriam contratados todos os candidatos para o seu polo, na medida em que teriam sido contratados de uma vez só 17 PCDs.

Sustenta que houve violação ao princípio da vinculação ao edital e que faz jus ao direito líquido e certo em ser nomeado.

Em sede liminar requer a imediata nomeação ou, alternativamente, a reserva de vaga.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes tais requisitos para a concessão do pedido alternativo de reserva de vagas.

O impetrante afirma o direito líquido em certo em ser nomeado no cargo de técnico bancário novo no polo Sul de Santo Amaro/SP Capital, por ter sido aprovado no concurso promovido pela autoridade impetrada por intermédio do Edital nº 1 – Caixa/2014.

Da documentação apresentada nos autos tenho que há plausibilidade do direito do impetrante, na medida em que se demonstra ter efetuado a convocação prioritária de PCDs em detrimento aos candidatos de ampla concorrência em afronta ao que dispõe o edital do concurso (item 5.1 e 13.3), consoante se infere no doc. id. 24249671 – pág. 3.

Comprova-se, também, nos autos que se o disposto no edital houve sido cumprido, ou seja, a convocação com alternância entre candidatos PCDs e de ampla concorrência, o impetrante (colocado na 110ª classificação – doc. id. 24249324 – pág.15) já teria sido convocado e nomeado, razão pela qual entendo pertinente as suas alegações.

Assim, **concedo a liminar** em seu pedido alternativo para assegurar a reserva de vaga ao impetrante classificado no concurso promovido pelo Edital nº 01/2014 para Técnico Bancário Novo em 110º lugar no polo Sul de Santo Amaro/SP.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-07.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA LUVIZOTTO & TAKATA EIRELI - EPP, ISABELLANAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP, DROGARIA IMPERIO EIRELI - EPP, DROGARIA PADRE PERICLES LTDA - ME, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Por tudo que dos autos consta, defiro a expedição de alvará de levantamento, na proporção de 20% do valor depositado na conta 0265.005.86405809-0 para os exequentes: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Intime-se Serviço Social do Comércio – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo para que indique advogado para figurar no competente alvará de levantamento.

Se em termos, expeçam-se.

Para os demais exequentes (União Federal-Fazenda Nacional e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA), defiro a expedição de ofício determinando a conversão em renda de 40% do valor depositado na referida conta, como requerido na petição id 16069803.

Assim, remeta-se cópia deste despacho pelo endereço eletrônico b0265sp01@caixa.gov.br, para que a Caixa Econômica Federal converta em renda da União, sob código de receita 2864, 40% do valor depositado na conta 0265.005.86405809-0, vinculada aos presentes autos.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5015006-09.2019.4.03.6100

DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL-19ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão do Oficial de Justiça (ID 24130147) e em cumprimento à ordem deprecada, encaminhe-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação já designada anteriormente.

São Paulo, em 11 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015410-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LYON LTDA - EPP, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000187-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO DA STAMPA CONFECÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP, WALNEY PADILLA DOMINGUEZ

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) Walney Padilla Dominguez, diante da(s) certidão(ões) de fls. 57, necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023292-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003835-92.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, SELJI TSUZUKI, REIZO MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Apesar de regularmente intimado, o BNDES ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da autora.

Int

São Paulo, data registrada no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011106-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA MAZZANATTI

DESPACHO

Tendo em vista informações de fls. 205, esclareça a Caixa Econômica Federal petição ID 19998722.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010717-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
EXECUTADO: MERCEARIA E QUITANDA QUERUBIN LTDA - ME, SIMAO APARECIDO PIO, ROSELI SABONARA APOLINARIO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 17852443) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024566-36.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA

DESPACHO

ID 16574728, indefiro a citação por edital, visto não ter sido esgotados todos os meios para localização do polo passivo.

Intime-se o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003160-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MM LUNAR CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ANTONIO WELLINGTON DUARTE DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA TAVARES LUNA DA SILVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Apesar de regularmente intimada, a CEF que dou-se inerte.

Assim, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023867-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPUBLICA DASALTENHA EIRELI - EPP, SOCIEDADE DASALTENHASALGADOS - EIRELI - ME, VANESSA AMARAL MOREIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025109-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: ANTONIO FALCAO DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 17950954) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR, ALESSANDRA MIMURA

DESPACHO

Ciência à CEF do auto de penhora (ID 17022952), para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015525-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILS TRUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, CLAUDIO RIGHI FILHO, JULIANA DE PAULA RISSO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação de Juliana de Paula Risso e penhora (ID 17912270) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012891-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROSVITA JULIANA WULEZNY

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000901-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO DANILO BRANDAO

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, chamo o feito à ordem e determino o arquivamento dos presentes autos até ulterior manifestação da autora.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008244-38.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SERGIO MARTINS

DESPACHO

Adequada a exequente a petição (ID 20051542) aos termos do art. 524 do CPC, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012506-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILVES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24500780: Dê-se ciência às partes.

Após, guarde-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência n. 5023619-82.2019.4.03.0000.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5009585-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL** – CSN em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da *exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo de cobrança nº 15374.724359/2009-41*.

O pedido de tutela foi indeferido.

A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5023468-87.2017.4.03.0000, ao qual, em um primeiro momento, concedeu a tutela recursal em favor da autora, porém, no julgamento de mérito, os Desembargadores, por maioria de votos, encerraram o julgamento de forma desfavorável à CSN.

A parte autora a fim de garantir a manutenção de suas atividades ofertou a apólice de Seguro-Garantia nº 017412019000107750002923, emitida pela BMG SEGUROS, no valor total de R\$ 79.305.723,66 (Id 24423799), requerendo que o débito em questão deixe de figurar como óbice à regularidade fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo n. 15374.724359/2009-41, por meio do oferecimento de apólice de Seguro Garantia.

O artigo 835, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade do seguro-garantia para fins de penhora, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria.

Por sua vez, em 14/11/2014, foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de que a ré considere a apólice de seguro n. 017412019000107750002923, se idônea à garantia do crédito tributário do Processo Administrativo n. 15374.724359/2009-41, assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN, além de obter Certidão de Regularidade Fiscal. Resguarda-se, contudo, o direito/dever da Fazenda Pública de ajuizar execução fiscal.

Em que pese o requerimento da autora de intimação por oficial de justiça, não demonstrou o efetivo risco de perecimento de direito necessário à medida. Desse modo, intíme-se a ré, pelas vias ordinárias, para ciência e cumprimento, no prazo legal (artigo 218§3º c/c artigo 183 do CPC).

Intíme-se.

Sem prejuízo, intíme-se o Sr. Perito, nos termos do despacho ao ID 17623529 ("i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais").

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020694-49.2019.4.03.6100
AUTOR: NIVIO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020948-22.2019.4.03.6100
AUTOR: DERIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020585-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: CACA PRATES EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021769-94.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATCHA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CHAIM ABOU JOKH ALVES
FEITOSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286**

DESPACHO

Ante a juntada do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, requeira a Executada aquilo que entender necessário ao seu soergimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020855-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição. Outrossim, esclareça sua constituição especialmente se se trata de 'EPP'. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de Execução de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO** em face de **CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA**, cujo propósito declarado é citar o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o principal acrescido de correção monetária, juros, custas e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, ou nomeie bens à penhora.

O exequente alega que é credor da importância de R\$555,80 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente às parcelas 2/5, 3/5, 4/5 e 5/5 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29/04/2013.

Narra o exequente que foram infrutíferos os esforços do credor na tentativa de receber amigavelmente seu crédito e tratando-se de título extrajudicial líquido, certo e exigível, conforme disposto o artigo 784, II, do Código de Processo Civil, promove o processo de execução, nos termos do artigo 824 c/c o artigo 789 do mesmo Diploma legal.

À fl. 19, foi determinada a citação do executado, cujas tentativas restaram infrutíferas. À fl. 83, foi expedido edital de citação.

Nomeado curador especial, o executado apresentou exceção de pré-executividade (id 17968959), impugnado pela exequente (id 18650172).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos que ressaí dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal – instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais –, valendo-se da medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12.514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Quanto ao tema, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do artigo 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência de valor mínimo correspondente a quatro anuidades. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

No caso em tela, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja o **interesse processual**, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria, em despesa, possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

Ocorre que não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as execuções de título extrajudicial.

Diante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Deixo de condenar a exequente no ônus da sucumbência, aplicando-se a S. 421 do STJ por analogia, e considerando a inexpressividade do valor envolvido.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021085-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ABREU ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NILO DE ALCANTARA SANTOS - SP392694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (id 24406680), dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021148-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença, consistente no depósito realizado pela CEF nos autos físicos (AO n. 0019923-64.2016.403.6100), sobreste-se o presente feito, aguardando o deslinde dos autos físicos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020864-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE SIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA VALADARES DE SOUZA SANTOS - PE42708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LAKLI SERVICOS DE COSTURA LTDA., MARCIA WALDSZTEJN COIN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016151-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026629-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: JC GOLD COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA., JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Tendo em vista a audiência de conciliação que restou negativa e que nos embargos à execução não há efeito suspensivo deferido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017640-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINE TEIXEIRA MARQUES

DESPACHO

ID 17851570: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022899-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARINE BIGLIASSI GIUDICI

DESPACHO

ID 20467029: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020636-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA CRISTINA ABRAO

DESPACHO

ID 20466044: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018452-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISA SETSUKO ISHIBA

DESPACHO

ID 20467007: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030811-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR DA COSTA MARQUES NETO, EZRA SAFRA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por EZRA SAFRA e OSCAR DA COSTA MARQUES NETO, na qual pretendem a procedência da demanda para: "(i) declarar o direito de adotarem, em especial para fins de apuração de eventuais montantes devidos a título de imposto de renda sobre ganho de capital, o valor individual de R\$ 24,82 (ou, quando menos, R\$ 11,84) como custo de aquisição das ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA); (ii) condenar a Ré, por si ou seu agentes, (iia) a abster-se da exigência de quaisquer diferenças de imposto de renda que pudessem ser apuradas em razão da adoção de valores distintos a título de custo de aquisição das ações em questão, bem como (iib) a proceder à restituição dos valores que imposto de renda recolhidos a maior que o devido pelos Autores, antes ou no curso do presente feito, em decorrência da adoção de critérios distintos daqueles aqui pretendidos, restituição esta que deverá ser acrescida dos juros cabíveis (atualmente, taxa Selic)".

Em linhas gerais, os autores eram sócios da INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, detendo ações da companhia. Vieram a alienar a participação societária para o Citibank Group, em 2009, por meio da venda de suas ações, auferindo, assim, ganho de capital.

No entanto, nas respectivas declarações de ajuste anual do ano-calendário 2009, exercício 2010, declararam um custo de aquisição inferior ao que a autoridade fiscal, supostamente, teria adotado mais tarde, ao autuar o Citibank Group, sucessor da INTRA, pela desmutualização da CETIP, em 29.05.2008, que culminou com a devolução de R\$406.650,00 em ações à então INTRA.

Desse modo, pedem a adoção do valor de R\$ 24,82 como custo de aquisição das ações, a fim de reduzir o montante de imposto de renda devido, a título de ganho de capital.

Citada, a União impugnou o valor da causa, atribuído por estimativa em duzentos mil reais. Em preliminar, ainda, sustenta a incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Com relação à impugnação ao valor da causa, não obstante a parte autora sustente a necessidade de elaboração de cálculos matemáticos complexos, não é o caso.

O pleito principal diz respeito à a adoção do valor de R\$ 24,82 como custo de aquisição das ações, a fim de reduzir o montante de imposto de renda devido, a título de ganho de capital.

O autor EZRA SAFRA declarou a alienação de participação societária fora da Bolsa de Valores (ID 13055656 – fl.33, 34), tomando por base a alienação de 310.152 ações ordinárias nominativas, alienadas por R\$ 12.487.918,00. Declarou como custo médio de aquisição de R\$ 4,3747, totalizando R\$ 1.356.821,95. Quer dizer, o ganho de capital auferido, obtido pela subtração do valor de alienação pelo custo de aquisição totalizou R\$11.131.096,05. O autor, assim, declarou e pagou o imposto de R\$ 1.763.639,05.

Ao se adotar como o custo de aquisição o montante de R\$ 24,82, ao invés de R\$ 4,3747, temos o custo total de aquisição das 310.152 ações ordinárias equivalente a R\$7.697.972,64. Subtraindo o valor da alienação (R\$ 12.487.918,00) pelo custo de aquisição pretendido (R\$7.697.972,64), obtemos o ganho de capital de R\$4.789.945,36. Aplicando-se a alíquota de 15% de imposto de renda por ganho de capital, chega-se ao total de R\$718.491,80.

Resta claro, assim, que o proveito econômico pretendido pelo autor é da razão de um milhão de reais, relativo à diferença entre o imposto pago (R\$ 1.763.639,05) e aquele que entende correto (R\$718.491,80).

Aplicando o mesmo raciocínio para o coautor OSCAR DA COSTA MARQUES NETO (ID 13055653 – fl.29,30), tem-se que alienou 128.102 ações preferenciais nominativas.

Ao se adotar como o custo de aquisição o montante de R\$ 24,82, ao invés de R\$ 2,9324, temos o custo total de aquisição das ações equivalente a R\$3.179.491,64. Subtraindo o valor da alienação (R\$ 2.147.217,08) pelo custo de aquisição pretendido (R\$3.179.491,64), obtemos o resultado de que o autor teria, na verdade, suportado prejuízo de 1.032.274,56 e não ganho de capital. Entretanto, na sua declaração, declarou e pagou o valor de R\$ 282.232,12, a título de imposto de renda.

De todo o exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, para que conste o montante de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Anote-se.

Por sua vez, afasto as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, uma vez que os autores pretendem a alteração do valor das ações, para fins de redução do imposto de renda devido à título de ganho de capital, de modo que a ação é adequada e a União é parte legítima.

No tocante à prescrição, convém realizar algumas observações.

É sabido que o prazo prescricional de ação para a repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda, é de cinco anos, a contar da data do pagamento, conforme a regra insculpida no art. 168, I, do CTN.

Tal conclusão é extraída a partir do disposto na LC 118/05, que conferiu efeito interpretativo à disposição do CTN, como se observa:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

No presente caso, os autores declararam e pagaram imposto de renda a título de ganho de capital, em decorrência da alienação de participação societária da INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, para o Citibank Group.

Comprova-se o fato a partir da leitura das respectivas declarações de ajuste anual do ano-calendário 2009, exercício 2010 (ID 13055656 – fl. 33, 34, em relação ao coautor EZRA SAFRA e ID 13055653 – fl. 29,30, para OSCAR DA COSTA MARQUES NETO).

Apesar de terem ingressado com a presente ação judicial apenas em 2018, sustentam que não haveria transcurso do lapso prescricional em virtude da teoria da “*actio nata*”. Argumentam, nesse sentido, que o seu alegado direito somente surgiu a partir do momento da adesão do Citigroup, sucessor da INTRA S/A aos termos da Lei 13.043/2014.

Com efeito, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho explica que “o instituto da prescrição é regido pelo princípio da ‘*actio nata*’, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo” – AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011.

No caso, a pessoa jurídica Citigroup Global, sucessora da INTRA S/A, foi autuada em 2012 (ID 13055663), em síntese, pela omissão de receitas no tocante à alienação das ações da Bovespa Holding e ao resgate de ações preferenciais da Nova Bolsa, ocorridas em maio de 2008, deixando, assim, de apurar o resultado operacional correspondente. Os autores noticiam que, em 2015, a pessoa jurídica teria aderido ao parcelamento da Lei 13.043/2014, momento em que, segundo eles, teria nascido sua pretensão.

Sem razão, contudo.

Do próprio auto de infração juntado à inicial consta que:

“No processo de incorporação, divulgado no comunicado de fato relevante, confirmado na AGE da Nova Bolsa de 08/05/2008 e de conhecimento do mercado e das corretoras de valores, as ações da Bovespa Holding foram avaliadas a valor de mercado, pelo preço de R\$24,82 por ação.

Foi deliberado na AGE da Nova Bolsa de 08/05/2008:

“Registrar que o valor de mercado atribuído às ações de Bovespa Holding a serem incorporadas pela Companhia é de R\$17.942.090.162,46, equivalente à média ponderada pelo volume financeiro transacionado das cotações médias, ajustadas pelos proventos distribuídos, observadas nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo S.A – BVSP nos últimos 30 dias que antecederam 19.02.08, correspondente a R\$24,82 por ação, valor este respaldado pelo Laudo de Avaliação.”

Resta claro que, desde 2008, havia ciência do valor atribuído às ações da Bovespa Holding, não havendo qualquer condição que impedisse os autores de exercer o seu direito de ação.

O argumento de que apenas com a adesão do Citigroup ao parcelamento que nasceria a pretensão autoral, uma vez que os fatos já eram notórios desde 2008.

De rigor, portanto, o acolhimento da prejudicial da prescrição.

Por derradeiro, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Do exposto, **RECONHEÇA O OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo, **com** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, de forma solidária, às custas e honorários advocatícios, a serem calculados sobre o valor da causa retificado, nos índices mínimos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, remeta-se ao arquivo, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021680-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021701-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LEMES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR RIBEIRO FRANCO - SP107653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021883-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010518-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO APARECIDO BOLAIANI

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020886-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALVES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias,:

- (i) esclarecer o valor da causa atribuído bem como a adequar de acordo com o benefício econômico pretendido (art, 292 do CPC), sob pena de correção de ofício e por arbitramento;
- (ii) acostar comprovante de renda, como extrato de CNIS, declaração de imposto de renda, etc, a fim do deferimento da gratuidade requerida OU deverá recolher as custas iniciais;
- (iii) trazer o extrato da conta fundiária.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017431-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO CYRINO DA SILVA JUNIOR**

DESPACHO

ID 20467853: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018201-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE SOARES**

DESPACHO

ID 20466579: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006048-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABALK ODONTOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'II', fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 24112328), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023307-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANA WOLOSEWICH**

DESPACHO

ID 20533941: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 19049439).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030431-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES MENDONCA**

DESPACHO

ID 22635816: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 7615610).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023774-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO CESAR MELO DA SILVA**

DESPACHO

ID 22637162: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022607-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FILIPPINI**

DESPACHO

ID 20533928: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5028356-31.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5028356-31.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5028356-31.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5028356-31.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE NARA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 21712576: Anote-se a prioridade na tramitação do presente.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte autora, apresentando os dados e extratos da conta indicada ID 21712576.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE NARA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 21712576: Anote-se a prioridade na tramitação do presente.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte autora, apresentando os dados e extratos da conta indicada ID 21712576.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FAROFINO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO VICENTE PISANI, SONIA SCHEFLER

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020819-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA YURIKA YAMAMOTO MATSUMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda, com pedido de tutela de evidência, pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS, a partir de janeiro/1999, substituindo a atualização da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou do IGPM.

Invoca o quanto decidido pelo STF no RE 611503 que manteve decisão determinando que a CEF promovesse a correção dos saldos do FGTS e no RE 870.947 que decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para dívidas não tributárias da Fazenda Pública.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874–SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Ressalto que as decisões proferidas pela STF nos Recursos Extraordinários não têm o condão de modificar o quanto decidido pelo STJ no Resp acima mencionado.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil, prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência.

Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020819-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA YURIKA YAMAMOTO MATSUMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda, com pedido de tutela de evidência, pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS, a partir de janeiro/1999, substituindo a atualização da TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou do IGP/M.

Invoca o quanto decidido pelo STF no RE 611503 que manteve decisão determinando que a CEF promovesse a correção dos saldos do FGTS e no RE 870.947 que decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para dívidas não tributárias da Fazenda Pública.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Ressalto que as decisões proferidas pela STF nos Recursos Extraordinários não têm o condão de modificar o quanto decidido pelo STJ no Resp acima mencionado.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil, prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência.

Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021335-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JAHU

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante provimento liminar que suspenda a exigibilidade de imposto de renda lançado com base na IN 1.599/2015.

Alega que o ato normativo, revogando o anterior, passou a obrigar municipalidades ao recolhimento aos cofres da União de valores referentes ao IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros, não servidores ou empregados, sendo somente assegurado ao ente municipal o IR retido em razão de pagamento de servidores e empregados.

Entende que o ato normativo desatendeu preceito constitucionalmente insculpido no artigo 158 da CF.

Informa ter sido surpreendido com o recebimento do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal exigindo valores correspondentes a mais de três milhões de reais acerca das exações indicadas.

É o relato. Decido

Nos termos do artigo 158 da Constituição Federal assegura-se aos Municípios o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por eles a qualquer título.

Nesse passo, surge a plausibilidade do direito invocado como já reconhecido nos autos do Ag 5002620-52.2017.4.04.0000 julgado pelo TRF da 4ª. Região (DE 05/05/2017) cuja ementa abaixo colaciono:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO DE ORIGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.599/2015. ARTIGO 158, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRF. MUNICÍPIOS. PAGAMENTOS FEITOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TITULARIDADE DOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. REDUÇÃO IMEDIATA DE SIGNIFICATIVA PARTE DAS RECEITAS DO ENTE FEDERADO. URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. A antecipação de tutela de urgência na demanda originária não prescinde da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por eles a qualquer título. 3. A edição da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 representou alteração, pela autoridade fiscal, da interpretação do dispositivo constitucional, restringindo onde o legislador constituinte não pretendia a restrição, pois a expressão pagos a qualquer título mostra-se suficientemente clara para repelir a interpretação da possibilidade de limitação da partilha constitucional da receita de imposto de renda pelos Entes Federados por ato infralegal. A norma inserta no artigo 158, inciso I, da Constituição trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, o que permite concluir que sequer a restrição por lei aqui seria permitida. 4. A Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015, além de representar afronta ao pacto federativo, também inflige mácula à segurança jurídica e à proteção da confiança, porquanto os Municípios, há quase 30 anos, consideram-se titulares do IRRF sobre todos os pagamentos por eles efetuados, seja aos servidores/empregados, seja às pessoas jurídicas e/ou terceiros pelo fornecimento de bens e serviços. 5. O perigo na demora a preterir a tutela de urgência reside na relevância do produto da arrecadação do IRRF para o Município, em especial, atentando para a atual crise que vivemos Entes Federados, não se podendo olvidar que, quando da edição do ato normativo ora vergastado, o Município já estava com sua lei orçamentária aprovada, o que, além de representar redução imediata de suas receitas, viola a certeza e a previsibilidade dos seus investimentos”

Ademais, o perigo da demora na apreciação do requerido surge do noticiado termo fiscal.

Desta forma, presentes os requisitos de direito a liminar postulada para suspender, até ulterior deliberação do juízo, a exigência fiscal consubstanciada no Termo de fiscalização 08.190.00-2019-00878-2

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a representante judicial da União.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018827-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a imediata baixa do registro de arrolamento fiscal dos bens imóveis mencionados na petição inicial, oficiando ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para cancelar o registro de arrolamento nas respectivas matrículas, quais sejam, nº 81.534, 13.201, 81.535, 205.444, 22.754, 34.961, 181.162, 44.451, 178.065, 169.320, 178.066, 202.238, 236.579, 56.586, 29.868, 5.832, 1.805, 39.201, 130.670 e a matrícula sob nº 21.331 da Comarca de Salto.

Alega que procedeu à alienação dos bens imóveis e que, em atenção à legislação de regência (artigo 64 da lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa RFB 1.565/2015) protocolou requerimento perante a Secretaria Receita Federal do Brasil comunicando a alienação dos imóveis em 15.05.2019.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil não se pronunciou acerca do referido requerimento, sendo certo que a inércia da autoridade coatora causa prejuízos à impetrante.

Informa que enquanto os aludidos requerimentos não forem apreciados, o 9º Cartório de Registro de Imóveis Comarca de São Paulo e o Cartório de Registro da Comarca de Salto não procederão à baixa do Termo de Arrolamento, na medida em que exige ofício da RFB determinando tal baixa, conforme se infere da nota de exigência sob o nº 616.457 e a nº 133.511 do Cartório da Comarca de Salto expedida pelos aludidos cartórios.

Entende que a ausência de resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil está em franco desconformismo com o direito de petição assegurado pelo artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 22963975).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito (id 23228048).

Informações prestadas alegando a autoridade impetrada ilegitimidade passiva (id 23848257).

Instada a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva arguida (id 24148814), a impetrante manifestou-se pugnando pelo seu afastamento e análise do pedido liminar (id 24249636).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Ainda que o impetrado alegue ilegitimidade passiva, fato é que a impetrante, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 protocolou requerimento em 15.05.2019 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando a alienação dos imóveis mencionados na inicial a fim de que fosse cancelado o arrolamento em relação aos mesmos, sem que tenha havido qualquer manifestação do impetrado até o momento da impetração.

Consta ainda, das notas de exigência acostadas aos autos (ids 22947710 e 22947713) a exigência dos respectivos cartórios da autorização pela RFB para o cancelamento do arrolamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis alienados, com a consequente expedição de ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas, quais sejam, os imóveis matriculados sob os nºs nº 81.534, 13.201, 81.535, 205.444, 22.754, 34.961, 181.162, 44.451, 178.065, 169.320, 178.066, 202.238, 236.579, 56.586, 29.868, 5.832, 1.805, 39.201, 130.670 e a matrícula sob nº 21.331 da Comarca de Salto, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-39.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMOS E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996
IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, MARCOS RAFAEL FLESCHE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade por parte do impetrado.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o qual declinou da competência determinando a redistribuição para esta Subseção Judiciária, por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Suscitado conflito de competência, foi este Juízo designado para decidir as questões urgentes (id 24338600).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5026878-85.2019.403.0000, que designou este Juízo suscitante para a análise das medidas urgentes, passo à análise da medida liminar.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, "A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei" (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017..DTPB:.).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao impetrado dando ciência da presente decisão para pronto cumprimento.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027401-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 367,80 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) e R\$ 55,55 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), expeça-se a carta de intimação à executada PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 20303477.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO é proprietária do seguinte veículo: FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, ano 2012/2013, Placas EZR 7315/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 15634687.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento do executado supramencionado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 523,53 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), expeça-se a carta de intimação à executada ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO-ME (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 133,45 (cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 14,25 (quatorze reais e vinte e cinco centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003913-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SANTOS LIMA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 417,29 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (CNPJ nº 62.655.246/0001-59).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,04 (quatro centavos de real), eis que irrisório.

Por fim, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 350,43 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado JULIANO CAVALLI (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021553-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS BOTTIN - SC37081
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020789-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a justiça gratuita, vez que a autora comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz, fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020926-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos cópia das principais decisões (liminar, sentença e acórdão) proferidas nos autos da ação nº 0010005-70.2015.403.6100, bem como certidão de trânsito em julgado.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de nulidade do auto de infração nº 30464/2017.

Alega ser operadora de planos odontológicos regularmente inscrita na Agência Nacional de Saúde Suplementar e ter sido notificada de uma NIP – Notificação de Intermediação Preliminar, originada na reclamação da beneficiária Marta de Oliveira, que culminou com a lavratura do auto de infração questionado.

Salienta tratar-se de reclamação relativa a cobertura do procedimento de coroa total metálica, que demanda a realização de prévia coroa provisória, logo não poderia ser realizado em um ato único, porém, a ANS ao lavrar o auto de infração apenas considerou estar o procedimento coberto com base em nomenclaturas, desconsiderando as dificuldades de agendamento da beneficiária / reclamante.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 17984260 restou consignado que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, é faculdade do contribuinte e independe de qualquer autorização judicial, sendo conferido prazo de 05 (cinco) dias para a autora promover o depósito do montante que entende devido.

A parte autora comprovou a realização do depósito nos Ids 18044504, 18044519, 18187294, e 18187292.

Devidamente citada, a ANS apresentou contestação no ID 20027668, noticiando que o depósito efetivado não atingiu a integralidade do débito, bem como, no mérito, defendendo a legalidade da multa aplicada e pleiteando a improcedência da ação.

Instada a se manifestar acerca da insuficiência do depósito e a especificarem provas, a parte autora entendeu que a exigência da diferença apontada em contestação não passa de preciosismo da ré, não complementando o depósito, bem como, informou não possuir outras provas a serem produzidas, ao passo que, a ANS ficou-se inerte no que tange a produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é improcedente.

A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo na Lei nº 9.656/98, bem como na Resolução Normativa nº 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O plano oferecido pela autora aos seus beneficiários é o plano médico privado na modalidade “odontológica empresarial”, ou seja, o plano-referência de assistência à saúde disciplinado no art. 10 da Lei 9.656/98. Dispõe o art. 12 do mencionado diploma legal:

Lei 9.656/98 – “art. 12: São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...)

IV - quando incluir atendimento odontológico;

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) *cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;*”. (g.n.)

Observa-se, no entanto, da documentação carreada aos autos, que a autora após ser devidamente notificada pela ANS para responder ao teor da demanda suscitada pela beneficiária do plano odontológico, alegou que o procedimento coroa total metálica não teria cobertura obrigatória, por não constar do rol de procedimentos e eventos em saúde vigente, cabendo à beneficiária o custeio (documento ID 17944346).

Contudo, além da previsão legislativa supra transcrita acerca da cobertura de cirurgias orais menores, o anexo I da Resolução Normativa 387 de 28 de outubro de 2015 também prevê a cobertura dos procedimentos de “Reabilitação com coroa total de cerômero unitária – inclui a peça protética (com diretriz de utilização)” e “Reabilitação com coroa total metálica unitária – inclui a peça protética (com diretriz de utilização)”, de modo que, a exposição da beneficiária a uma demora injustificada à espera de procedimento de cobertura obrigatória não se justifica.

Ademais, consoante acentuado pela ANS em sua defesa, “*não há que falar em “reparação voluntária” nesta situação, pois a operadora ainda descumpriu o prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido na Resolução Normativa ANS 388/2015 (art. 10), para o atendimento da demanda, após o recebimento da Notificação de Investigação Preliminar (NIP) assistencial (notificação que terá como referência toda e qualquer restrição de acesso à cobertura assistencial).*”.

No que tange ao valor da penalidade imposta, observa-se que a Lei nº 9.656/98, prevê a possibilidade de aplicação de multa para as infrações cometidas pelas operadoras de plano de saúde e ainda descreve os limites mínimo e máximo para a sua fixação. Veja-se:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – suspensão do exercício do cargo;

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6o do art. 19.

E, a Resolução Normativa nº 124/06, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, prevê que a infração cometida pela parte autora gera multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tal como fixada no presente caso concreto.

Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Nota-se, portanto, que além de encontrar-se dentro do patamar previsto em lei, a multa aplicada à parte autora está suficientemente fundamentada no parecer emitido nos autos do Processo Administrativo nº 25779.019598/2017-97 (ID 17944338), adotado como fundamentação na decisão que consolidou o auto de infração.

Entendo, ainda, que a fixação da multa no patamar mínimo previsto na lei em comento, retiraria o caráter punitivo e pedagógico inerentes à atuação infracional, tal como tratado no julgamento da Apelação Cível nº 512319, pelo E. TRF da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Em respeito ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, foi devidamente oportunizada à recorrente a possibilidade de influir decisivamente no julgamento do processo administrativo. 2. A recusa da apelante em autorizar o exame de ressonância magnética requerido por um de seus beneficiários configura violação ao disposto no inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. 3. A atuação infracional da apelante e a consequente cominação das sanções pecuniárias legalmente previstas visam a inibir violações à regulamentação delimitada pela ANS. 4. Apelação improvida.

(Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araujo Filho. 7ª Turma Especializada. E-DJFR: 23/08/2012).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia o autor a procedência da presente ação, condenando o réu a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os CUMULADOS, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do autor e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito.

Requer a suspensão da incidência dos juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, bem como dos juros cumulados, devendo as quantias injustamente pagas pelo autor serem automaticamente compensadas no débito que o autor mantém para com a ré no referido contrato, bem como a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento.

Alega ter firmado contrato de empréstimo bancário junto à ré, no qual há cobrança de juros abusivos e lesivos, que visam somente o endividamento do cliente, com prática de anatocismo, em afronta aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que seu direito é legalmente amparado pela carta magna de 1988, pela lei 4595/64, e pelo decreto 22.626/33, artigo 1º, pela jurisprudência e doutrina.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 15024982).

Devidamente citada, a ré contestou o pedido formulado, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial e impossibilidade de cumulação de pedidos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que os índices e procedimentos utilizados pela CAIXA estão previstos no contrato e em conformidade com as leis e normativas editadas pelo Governo Federal (ID 16215933).

Réplica apresentada no ID 16346652.

Proferida decisão saneadora que afastou as preliminares e indeferiu a produção de provas (ID 20016400).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O pedido formulado é improcedente.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à parte autora.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proibe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou a autora demonstrar se esta foi adotada.

Também não há comprovação acerca da abusividade dos valores cobrados pela instituição financeira.

Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de juros de 2,70% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG.:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quanto discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desajustar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência ajuizada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste na cláusula 10ª do contrato previsão para cobrança de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, não há documentos que comprovem efetiva cobrança de tais valores.

No tocante às taxas, multas e tarifas, também não se verifica a alegada onerosidade excessiva, encontrando-se estas expressamente previstas no contrato assinado pelas partes em valores razoáveis, de forma que devem prevalecer com base no princípio da autonomia da vontade.

O E. TRF da 3ª Região já se manifestou acerca da legalidade da multa de 2%:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Desnecessária a realização da prova pericial, haja vista que os documentos existentes nos autos já se mostram suficientes para a solução da lide. 3. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247 do STJ). 4. Validade da citação com hora certa, eis que preenchidos os requisitos do art. 227 do CPC/73, em especial da suspeita de ocultação. 5. Validade da citação com hora certa, eis que preenchidos os requisitos do art. 227 do CPC/73, em especial da suspeita de ocultação. 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não decorrendo daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. 7. Revela-se abusiva a cobrança, no caso, da Tarifa de Abertura de Crédito. 8. Legalidade da capitalização de juros (MP nº 2.170-26/2001, art. 5º). 9. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 10. A cláusula contratual que autoriza o bloqueio de contas do devedor é abusiva e nula de pleno direito. 11. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Outrossim, não pode ser cumulada com outros encargos (correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa e taxa de rentabilidade). 12. Quanto à cláusula contratual que estabelece a pena convencional de 2% (cuja natureza é de multa decorrente da mora), o ressarcimento de despesas e honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida, nada há de abusivo. 13. Incidência dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação. 14. A parte ré encontra-se constituída em mora, não havendo razão suficiente para impedir a inscrição ou a manutenção do nome do apelante em cadastros de proteção ao crédito. 15. Sendo válidas as cláusulas contratuais, a atualização da dívida deve observar os termos do disposto no contrato, mesmo após o ajuizamento da ação. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0008371-78.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018.)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER DE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAZEVEDO - SP426001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não acostou aos autos os documentos mencionados no despacho ID 22954963, indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

Comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047613-17.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961, RENATA MONTENEGRO - SP156004, LUCIANE MELILO DILASCIO - SP176426, ANGELICA MARQUES DOS SANTOS - SP79945, FABIANA TORRES DE AGUIAR ARAUJO - SP299252, ANDRE FABIANO GUIMARAES DE ARAUJO - SP352399-B

DESPACHO

As orientações dadas pelo INSS deverão ser observadas por ocasião do pagamento do ofício requisitório.

Ante a ausência de impugnação, transmita-se.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: THIAGO ALMEIDA KUNIYOSHI

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo para pagamento voluntário, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Decorrido o prazo concedido à CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020641-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MENDES BATISTA - SP261500

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Petição de ID nº 24088313 - Concedo à executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 23638236.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BRUNO ALCOBACADOS REIS

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026325-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Id 23871132: Ciência à parte ré acerca do comprovante de quitação dos processos administrativos n.º 1039/2016, 1040/2016, 1041/2016, 2300/2016 e 2386/2016, objetos da presente ação, para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, deverá se manifestar acerca do pedido de desistência parcial em relação a referidos processos. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia o instituto autor (INSS) obter ressarcimento ao erário, com a condenação do banco réu ao pagamento de valores de benefício previdenciário indevidamente sacados após o óbito do beneficiário, com os devidos acréscimos legais e correções monetárias.

Sustenta que apesar do óbito do titular do benefício NB 87/140.996.138-6, ocorrido em 09/06/2007, constatarem-se saques indevidos de quantias disponibilizadas em conta corrente do banco réu (Agência Araripe/PA) até 05/2010, por terceiro não identificado, gerando prejuízo no valor de R\$ 18.848,71 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

Entende haver responsabilidade objetiva do banco em ressarcir os prejuízos causados, pois a fraude consumada faz parte do risco inerente à atividade bancária, além de reponsabilidade contratual, dado acordo de cooperação firmado entre as partes para pagamento dos benefícios (Cláusula Quinta, alíneas "h" e "j", do anexo Acordo de Cooperação nº 002/2007).

E, ainda que assim não fosse, sustenta falha na prestação de serviços bancários (omissão quanto à renovação anual de senha, comprovação anual de vida), dificultando, inclusive, a identificação do sacador.

Juntou documentos.

Citado, o banco réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (ID 19478357).

Houve apresentação da referida peça de defesa de forma extemporânea (ID 19838869 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado é **improcedente**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes – INSS, pagador dos benefícios e banco réu, depositário de tais valores – não se configura típica relação de consumo, até porque, neste caso, a autarquia não é destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira.

Sendo assim, afasta-se a aplicação da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Também não se verifica a responsabilidade da instituição financeira por desídia ou negligência em relação ao aviso/notificação do óbito de seu correntista.

Tal como mencionado pelo próprio autor, as partes celebraram e ainda mantêm, por força do art. 60 da Lei 8.212/91, contrato de prestação de serviços consistente na intermediação do pagamento de benefícios previdenciários, porém, tal acordo celebrado entre as partes não retira do autor a responsabilidade pelo monitoramento do pagamento de seus benefícios, até porque, é de conhecimento geral a implantação de setores específicos para a detecção de fraudes junto à autarquia autora, a qual é uma das primeiras a tomar ciência dos óbitos certificados perante os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

É certo que o cadastramento do réu como depositário das quantias pagas aos beneficiários exige dever de colaboração, zelo com a guarda de tais valores e, em certa medida, responsabilidade pela correta destinação dos mesmos. Porém, no presente caso, não há qualquer prova de que a instituição financeira tinha ciência do óbito do beneficiário e, mesmo assim, permitiu os saques indevidos do benefício, disponibilizado pelo próprio INSS por um período de tempo considerável, mesmo após o óbito mencionado.

O E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de julgar caso semelhante ao dos autos e, a corroborar o entendimento ora exposto, decidiu conforme a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO JÁ FALECIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para segurado já falecido, através de conta bancárias mantida junto ao Banco Santander S/A.*
- 2. Inicialmente, destaca-se que a mencionada Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", aplica-se às relações de consumo, o que claramente não é o caso dos autos.*
- 3. Nesse sentido, nos termos da Lei 8.212/91: art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social. Igualmente prevê: Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.*
- 4. É certo que ao se credenciar como depositária dos recursos devidos pela autarquia aos segurados, a instituição financeira assume a responsabilidade de zelar pelos valores ali confiados.*
- 5. Segundo dispõe o art. 68 da Lei 8.212/91 supracitada, contudo, é de responsabilidade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca dos falecimentos ocorridos no mês anterior.*
- 6. Independentemente da realização de censo previdenciário pela rede bancária contratada, o órgão previdenciário deveria ter recebido por outro meio a informação do óbito.*
- 7. Conforme asseverou o Juiz sentenciante, segundo a norma do Decreto 5.545/2005, a obrigação da realização do recenseamento previdenciário pela instituição financeira se impõe uma vez a cada quatro anos. Considerando a data da edição do diploma legal em 2005, e o falecimento do segurado em 2006, verifica-se que a ré não deixou de cumprir seus deveres contratuais, não podendo ser a ela imputada a falta de comunicação.*
- 8. Não há provas nos autos no sentido de que a instituição bancária teria permitido a realização de saques por terceiros após ter ciência da falência do titular da conta.*
- 9. Em conformidade ao disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, reputa-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.*
- 10. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2012410 - 0007158-60.2013.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da revelia deixo de fixar honorários de sucumbência (RESP 1403155).

P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENHIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S.A, SENGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAEZLHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5020826-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILKA ALENCAR DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO MELO - SP357345

RÉU: FERNANDA BITENCOURT RIBOLDI EQUIPE PREGOEIRO, NAIANE BATISTA DOS SANTOS PEDRO EQUIPE PREGOEIRO, PREGOEIRA DE VÁRZEA PAULISTA CRISTIANE APARECIDA MARTIN, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, proposta por GILKA ALENCAR DE MELO em face de FERNANDA BITENCOURT RIBOLDI EQUIPE PREGOEIRO, NAIANE BATISTA DOS SANTOS PEDRO EQUIPE PREGOEIRO, PREGOEIRA DE VÁRZEA PAULISTA CRISTIANE APARECIDA MARTIN, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA, objetivando a paralisação do Pregão Eletrônico nº 28/2019, processo administrativo nº 7.328/2019 para que, ao final, seja decretada a anulação do certame ou, subsidiariamente, sejam anulados os atos inválidos.

Alega a autora que o Município de Várzea Paulista iniciou um procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, sendo a empresa JXR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI desclassificada por não apresentar amostras no prazo de 05 dias, não obstante constar no edital prazo de 45 dias.

Relata que foi concedido o prazo de 07 dias para a segunda colocada apresentar as suas amostras, sem apreciar o recurso administrativo da referida empresa.

Sustenta, ainda, que não houve observância dos princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da moralidade e o da eficiência.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Pretende a autora, em síntese, a nulidade do certame nº 28/2019 por ter sido homologado sem a apreciação de recurso administrativo da empresa JXR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

A ação popular constitui instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

O objeto da ação popular, portanto, é a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não se destinando à defesa de interesses individuais, ainda que homogeneamente considerados.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas pela parte autora, entendo que a verossimilhança das alegações somente poderá ser melhor apreciada após a oitiva dos requeridos.

Ademais, considerando a menção de o Pregão Eletrônico ter sido realizado com recursos de Verbas Federais e do Tesouro (id 24100392), necessária a manifestação da União quanto à sujeição de tais verbas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do §4º, do art. 6º, da Lei nº 4.717, de 1965.

Após, voltem-me conclusos.

Citem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021283-41.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESKO-Graphics DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESKO-Graphics DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito do Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS referente a fatos geradores futuros.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019881-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO GREEN VEICULOS LTDA.** e **filiais** objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 em caso de demissão sem justa causa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021119-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELO CONTACT CENTER SERVICOS LTDA, ELO CONTACT CENTER SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Int.

SÃO PAULO, 07 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021113-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F-SECURE DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020122-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando, em caráter liminar, à obtenção de ordem jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10880.956801/2014-21; nº 10880.956802/2014-75; nº 10880.956803/2014-10; nº 10880.657169/2016-05; nº 10880.657170/2016-21; nº 10880.928877/2017-17; e nº 10880.928879/2017-06 e nº 10880.928878/2017-53, bem como para que os débitos em questão não constituam óbice para a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, suspendendo-se, ainda, os efeitos da inclusão destes no CADIN, e determinando-se, por fim, que a autoridade coatora proceda à reanálise do Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PERT (Processo nº 13804.723245/2018-32), com a consequente consolidação de referidos débitos no PERT (Processos Administrativos nº 11128-723.031/2017-79 e nº 10920.722.534/2016-38).

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social, basicamente, a prestação de serviços de manutenção, assessoria e treinamento, e que, em 15 de agosto de 2019, foi surpreendida pelo recebimento de notificação emitida pela autoridade coatora, no bojo do processo administrativo nº 13804.723245/2018-32 (doc. 04), por meio da qual teve ciência do indeferimento do pedido de revisão de débitos consolidados no PERT por ela apresentado.

Aduz, todavia, que o indeferimento do pedido pela autoridade coatora se deu de maneira manifestamente ilegítima, uma vez que cumpriu regularmente todos os requisitos relativos ao PERT, tendo, quando muito, cometido apenas um equívoco quando da realização das medidas para a consolidação do parcelamento em questão.

De forma sucinta, esclarece que, em 10 de outubro de 2017, efetuou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Informa que, quando da adesão ao parcelamento em questão, cumpria aos contribuintes, nos termos da legislação de regência, a identificação dos débitos que seriam parcelados, a realização dos cálculos e recolhimento das parcelas. E que, caso tais débitos estivessem em discussão administrativa, os contribuintes deveriam, antes da adesão, apresentar desistência das defesas ou recursos apresentados.

Salienta que, quando de sua adesão, manifestou interesse no parcelamento de alguns débitos que tinham origem, em parte, em pedidos de restituição/ressarcimento, cujos créditos foram utilizados na compensação de débitos próprios, sendo que, após análise, a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório por meio do qual deixou de homologar parte das compensações realizadas.

Assevera que, diante da decisão proferida, apresentou as competentes defesas administrativas, que, nos termos do despacho decisório, deveriam ser apresentadas no bojo dos Processos Administrativos mencionados, que correspondem aos pedidos de restituição/ressarcimento apresentados.

Nesse sentido, cumprindo com as determinações legais para fins de adesão ao PERT, a impetrante foi obrigada a protocolar as competentes desistências das defesas apresentadas (doc. 05) nos autos dos pedidos de restituição/ressarcimento, que se encontravam pendentes de discussão administrativa, seriam incluídos no PERT.

Assim, em 03 de outubro de 2017, a impetrante apresentou desistência no bojo dos Processos Administrativos decorrentes de pedidos de restituição/ressarcimento nº 10880.952577/2014-06; nº 10880.924054/2015-42; nº 10880.925795/2017-11 e nº 10880.925796/2017-57 (doc.06).

Esclarece a impetrante que apresentou, ainda, desistência das defesas apresentadas nos Processos Administrativos nº 19515.000902/2008-30 e nº 13864.720134/2011-93, os quais decorriam de autuações sofidas.

Formalizadas as desistências, aduz a impetrante que, então, em 10.10.17, requereu sua adesão ao PERT, procedendo ao recolhimento das prestações devidas.

Posteriormente, em 28.12.18, em cumprimento ao determinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, procedeu à consolidação de seus débitos no PERT, momento em que, seja em razão de equívoco seu, seja em virtude de falta de informação e transparência por parte da autoridade coatora, não foi possível a indicação de todos os processos cujos débitos foram parcelados.

Declara que, para sua surpresa, quando da efetivação de sua consolidação, o sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil não apontava todos os processos em relação aos quais a impetrante havia formalizado a desistência da defesa administrativa para inclusão no PERT. Informa que não foram localizados os Processos nº 10880.952577/2014-06; nº 10880.924054/2015-42; nº 10880.925795/2017-11 e nº 10880.925796/2017-57. Por outro lado, em relação aos Processos nº 13864.720134/2011-93 e nº 19515.000902/2008-30 (este, parcialmente), a despeito de o sistema apontar os processos como passíveis de consolidação, a impetrante recebeu, sempre que tentou efetivar a consolidação, a mensagem “não é possível prosseguir”.

Considerando as dificuldades enfrentadas e sempre agindo de boa-fé, aduz a impetrante que efetuou a consolidação em relação aos débitos disponíveis no sistema e, na mesma data da consolidação, qual seja, 28.12.18, apresentou, perante a Receita Federal do Brasil, conforme expressamente autorizada pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, o competente Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PERT (Processo nº 13804.723245/2018-32 – doc. 04).

Informa que, nesse pedido, requereu que os débitos relativos aos Processos nº 19515.000902/2008-30; nº 13864.720134/2011-93; nº 10880.952577/2014-06; nº 10880.924054/2015-42; nº 10880.925795/2017-11 e nº 10880.925796/2017-57 fossem devidamente consolidados.

Posteriormente, em 15.08.19, a impetrante foi surpreendida pelo recebimento de decisão proferida pela D. Autoridade Coatora por meio da qual foi deferida a inclusão no PERT, apenas dos débitos relativos aos Processos nº 13864.720134/2011-93 e nº 19515.000902/2008-30, sendo indeferida a inclusão daqueles discutidos nos Processos nº 10880.952577/2014-06; nº 10880.924054/2015-42; nº 10880.952577-/2014-06 e nº 10880.925796/2017-57.

Aduz que, de acordo com a decisão proferida, os processos 10880-952577-2014-06, 10880-925796-2017-57, 10880-925795-2017-11 por se tratarem somente de pedidos de restituição, não teriam valores que pudessem ser incluídos em parcelamento, logo, propondo-se que fossem indeferidos por ausência de objeto.

Em suma, aduz a impetrante que a autoridade coatora entendeu que o pedido de revisão de consolidação continha apenas pedidos de restituição, que, assim, não teriam débitos passíveis de parcelamento.

Sustenta, por fim, que, deveria, no mínimo, a autoridade coatora ter intimado a requerente a esclarecer se sua intenção era pela consolidação dos débitos objeto dos processos de débito vinculados aos Processos nº 10880-952577/2014-06, nº 10880.924054/2015-42, nº 10880-925796/2017-57 e nº 10880-925795/2017-11, o que não ocorreu.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.609.230,57.

A inicial veio acompanhada de extensa documentação, com mais de 4890 laudas digitalizadas.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão liminar.

A tese da impetrante é a de que, após realizar todos os procedimentos para adesão ao PERT, da Lei nº 13.496/2017, tendo desistido da discussão administrativa em alguns processos administrativos (PA's: 10.880.952.577/2014-06, 10.880.924054/2015-42, 10.880.925795/2017-11, 10.880.925796/2017-57), além de haver desistido de efetuar defesa nos PA's nº 19.515.000902/2008-30 e 13.864.720134/2011-93, na data de 28/12/2018, ao proceder à consolidação de seus débitos no PERT, equivocou-se na indicação de todos os processos cujos débitos foram parcelados, bem como que teria havido falha no sistema da Receita Federal do Brasil.

Isso porque parte dos débitos não teriam sido apresentados no sistema para realização da consolidação, e, em relação a outra parte, teria surgido mensagem de que “não é possível prosseguir”, fato que fez com que parte dos débitos ficassem de fora da consolidação.

Informou a impetrante que, mesmo tendo efetuado “Pedido de Revisão”, relatando tal ocorrido, a autoridade coatora teria considerado apenas parcialmente os créditos, não aceitando outra parte, em virtude de se tratar de “pedido de restituição”, não previsto como passível de parcelamento.

Analisando-se o teor da decisão proferida no processo administrativo nº 13804-723245-2018-32, que trata do pedido de consolidação manual do parcelamento PERT da impetrante (Id nº 23830291, fl.4724), verifica-se que, no caso, foi proferida a seguinte decisão:

(...)

O presente processo trata do pedido de consolidação manual do parcelamento PERT, na modalidade PERT-RFB-Demais III-a.

02. O contribuinte alega a impossibilidade de consolidação dos processos 10880- 952577-2014-06, 10880-924054-2014-42, 10880-925796-2017-57, 10880-925795- 2017-11, 13864-720134-2011-93 e 19515-000902-2008-30.

03. O pedido foi efetuado em 27/12/2018, portanto, dentro do prazo para consolidação.

04. Os processos 10880-952577-2014-06, 10880-952577-2014-06, 10880-925796-2017-57, 10880-925795-2017-11 por se tratarem somente de pedidos de restituição, não tem valores que possam ser incluídos em parcelamento, logo, proponho que sejam indeferidos por ausência de objeto.

05. Quanto aos processos 13864-720134-2011-93 e 19515-000902-2008-30, ambos controlam valores, e, o fato do pedido ter sido efetuado dentro do prazo da consolidação permite que a inclusão seja deferida sem a apreciação do motivo pelo qual não foi incluído na consolidação original.

06. Destaque-se que o contribuinte efetuou a adesão a modalidade PERT-RFB-Demais III-a, a qual previa a quitação de 5% dos débitos atualizados em 10/10/2017, sem reduções, e o restante poderia ser quitado mediante a utilização de montantes de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo negativa da CSLL.

07. Assim, ao comparar os valores da consolidação original adicionado aos processos 13864-720134-2011-93 e 19515-000902-2008-30 com os recolhimentos em espécie, temos a seguinte situação:

débito	principal	multa	juros	total
dívida consolidada	72.716,61	579.537,47	1.073.705,25	2.245.959,33
19515-000902-2008-30	163.200,00	122.400,00	381.892,08	667.492,08
13864-720134-2011-93	167.629,43	88.005,40	208.247,82	464.882,65
			soma	3.558.334,06
mínimo a recolher em espécie (5%)		177.916,70		
recolhimento em espécie		291.351,19		

08. Logo, a situação quanto ao recolhimento em espécie está correta.

09. Quanto ao valor quitado com os créditos decorrente de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo negativa da CSLL é insuficiente. Isso porque o contribuinte indicou os montantes de R\$ 4.005.003,73 de PF (25%), resultando no crédito de R\$ 1.001.250,94. Destaque-se que esse era o crédito máximo permitido pelo sistema com a consolidação original.

10. Dessa forma, o contribuinte deve se manifestar alterando os montantes de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo negativa da CSLL neste momento, sob pena de preclusão.

11. Nesse sentido, proponho que o seja INDEFERIDA a solicitação do contribuinte para inclusão no PERT-RFB-Demais IIIa dos processos 10880-952577-2014-06, 10880-925796-2017-57 e 10880-925795-2017-11, por ausência de objeto, e, DEFERIDA a solicitação do contribuinte para inclusão no PERT-RFB-Demais IIIa do processo 13864-720134-2011-93 e 19515-000902-2008-30, bem como a suspensão desses processos por representação até que seja implementada esta decisão

No ponto, muito embora não seja possível a este Juízo identificar nos autos a demonstração da existência de eventual falha no sistema de lançamento da Consolidação de débitos do PERT, como alegado, com a verificação do "erro de acesso à indicação dos débitos que a impetrante pretendia informar", fato é que a própria autoridade impetrada reconheceu, no Despacho Decisório supra, que os pedidos de restituição, referentes aos processos administrativos nºs 10880-952577-2014-06, 10880-952577-2014-06, 10880-925796-2017-57, 10880-925795-2017-11, por se tratarem somente de pedidos de restituição, não teriam valores que pudessem ser incluídos em parcelamento.

Verifica-se, de fato, que a impetrante, formulou Pedido de Revisão da Consolidação (PRC), em 28/12/2018 (Id nº 23830299, fl.4738), no qual requereu a inclusão dos processos nºs 10.314.728.943/2014-20, 10.880.908.985/2015-01, 10.880.908.984/2015-59, 10.880.940.203/2015-78, justificando o pedido com a seguinte motivação: "não foi disponibilizada a seleção".

Em sede de cognição sumária, de acordo com os documentos juntados aos autos, vislumbra-se que a impetrante agiu de boa-fé e, em princípio, salvo análise mais aprofundada, a ser verificada após as informações, vem cumprindo as condições do parcelamento, inclusive, como informa, com a quitação integral do débito parcelado, o que, efetivamente, também não é possível ao Juízo analisar neste momento.

Neste momento processual, em atenção os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não vislumbro óbice ao pleito da impetrante, no sentido de autorizar-se a suspensão dos débitos nos processos administrativos decorrentes dos desdobramentos oriundos do erro/equívoco mencionado, de forma a permitir-se a efetivação da apuração do crédito/débito da impetrante e a efetiva apuração de sua situação fiscal.

Consigno que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o descumprimento de mera exigência formal não deve servir de justificativa para a exclusão de contribuinte do parcelamento administrativo, ou a oneração de sua situação fiscal, quando há, como no caso, demonstração da boa-fé do contribuinte e o pagamento regular das parcelas da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REVISÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que 'A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco'.
3. Naquele julgado, firmou-se que 'a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos'.
4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub judice', porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.
5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI Nº 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO AO ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA nºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penaliza-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infelizes para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)" (TRF 3, AMS 00002597520114036115, 4ª Turma, Rel.: Min. André Nabarrete, Data do Julg. 19.07.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27.07.2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. HIPÓTESE DESCONFIGURADA. EQUÍVOCO. REINCLUSÃO. A comprovação de que a alegada inadimplência não passou de equívoco da Impetrante quando do preenchimento do código da Receita Federal no DARE, enseja a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (TRF-1 - REO: 9851 BA 2002.33.00.009851-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 29/08/2003 DJ p.136)

E:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. DARE PREENCHIDO COM CÓDIGO DA RECEITA ERRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA LOCAÇÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Créditos cobrados resultantes de saldo remanescente após homologação parcial de uma compensação e de indeferimento de outra compensação pleiteada na esfera administrativa.
2. Execução fiscal extinta pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC.
3. A sentença não merece reparo, uma vez que ficou demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias constantes à fl. 75, em 22/09/2004. Ao que tudo indica, houve equívoco na indicação do código que consta nas guias DARE, mas inequívoca foi a intenção do executado em recolher o valor correspondente ao título executivo.

4. Uma vez comprovado o equívoco no preenchimento do DARE, o erro formal não pode se sobrepor à verdade material; tampouco, se me afigura razoável exigir do contribuinte o recolhimento do tributo ora questionado. 5. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200451015272166 , Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2014)

Vislumbro, além do *fumus boni juris*, o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem recebendo cartas de intimação de cobrança dos débitos em questão, o que poderá ocasionar prejuízos para suas atividades, além da possível inclusão de seu nome na lista de devedores do CADIN.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência dos débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10880.956801/2014-21; nº 10880.956802/2014-75; nº 10880.956803/2014-10; nº 10880.657169/2016-05; nº 10880.657170/2016-21; nº 10880.928877/2017-17; e nº 10880.928879/2017-06 e nº 10880.928878/2017-53, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, devendo a Autoridade Coatora, ainda, efetuar a reanálise do Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PERT (Processo nº 13804.723245/2018-32), com a inclusão dos créditos excluídos da impetrante relacionados aos pedidos de restituição, e, caso inexistir eventual óbice, efetuar a consolidação de referidos débitos no PERT.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5025218-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Habeas Data impetrado por SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada forneça o Demonstrativo de Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, desde o ano de 1987 até 2002.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica, de direito privado, estando sujeita, em razão de suas atividades, ao pagamento de tributos federais.

Informa que, após diversos anos, litigando a respeito da indevida cobrança do lucro inflacionário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.079.313/SP, assegurou o direito ao afastamento da cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ- e a correção monetária do ativo circulante.

Ou seja, informa a impetrante que o STJ entendeu que não deveria incidir a correção monetária sobre o estoque de empresa que se dedicava à construção e a incorporação imobiliária, com compra e venda de imóveis, pois a correção monetária não é renda, nem tampouco acréscimo patrimonial – lucro.

Informa que a autoridade impetrada dispõe de um documento denominado Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL - SAPLI, no qual constam os valores relacionados ao lucro inflacionário, que a impetrante era obrigada a declarar desde 1987.

Salienta que esse sistema reúne tanto dados fornecidos pela empresa quanto outros lançados por autoridades fiscais (como a redução de prejuízos em virtude de lançamentos de ofício ou utilização em programas especiais de pagamento de débitos) com objetivo de controlar os prejuízos fiscais

Entretanto, objetivando a obtenção de referido Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI - para verificar os valores lançados a título de lucro inflacionário, dirigiu-se a impetrante até a sede da autoridade impetrada, oportunidade em que obteve informação de que o supracitado documento não poderia ser fornecido, por tratar-se de documento de uso privativo, e que somente seria fornecido por meio de decisão judicial, conforme certidão emitida por funcionário da Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi proferido despacho determinando que a impetrante justificasse a propositura da presente ação, ante a possível ocorrência de litispendência, apontada com os autos PJE nº 5010603-65.2017.403.6100 (Id nº 11439729).

Foi apresentada emenda à inicial (Id nº 11469879), tendo a impetrante informado inexistir litispendência com a ação apontada, ante a ocorrência de trânsito em julgado.

Foi proferida decisão deferindo a liminar, para assegurar que a autoridade impetrada fornecesse o Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, desde o ano de 1987 até 2002, conforme requerido pela parte impetrante (Id nº 12247115).

A União Federal requereu seu ingresso ao feito (Id nº 12384788).

A autoridade impetrada prestou informações (Id nº 12828086), aduzindo que o sistema Sapli foi substituído pelo sistema e-Sapli, cujo objetivo em sua essência é permitir que a RFB possa, interna e unilateralmente, controlar os saldos de Prejuízos Fiscais (PF) e de Bases de Cálculo Negativas da CSLL (BCN), para aferições das compensações com bases de cálculos positivas e utilizações em parcelamentos especiais, conforme efetuadas pelos sujeitos passivos. Salientou que, na atual sistemática do e-Sapli, não constam as bases de dados dos anos requeridos pela impetrante, tendo apenas dados da impetrante disponíveis a partir do ano de 2008. Aduziu que os dados controlados no e-Sapli se tratam de informações dinâmicas e de apuração complexa que exigem conhecimentos específicos na sua captura e controle, bem como que esse sistema tem o propósito de apoiar as atividades da Receita Federal do Brasil na aferição e controle dos saldos dessas contas, não sendo, pois, instrumento para auxiliar as empresas nas suas escriturações fiscais. Aduziu a necessidade de haver destacamento específico de Delegacia e servidor para a realização do trabalho, conforme previsto no artigo 13, do Decreto nº 7724/2012. Arrematou, por fim, que os registros do Fisco não se inserem no conceito de “banco de dados” do próprio contribuinte, sendo sistema de controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº 15811837), pugnano pela concessão do Habeas Data.

Foi apresentada manifestação pela impetrante aduzindo que a informação da autoridade impetrada, de que não dispõe do Demonstrativo Lucro Inflacionário- SAPLI desde o ano de 1987, não procede, uma vez que a autoridade impetrada forneceu à impetrante documentos do mês de novembro/2005. Pugnou pela concessão do habeas data, para que a autoridade impetrada forneça o acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa, de CSLL- SAPLI, de 1988 até 2000.

É o relatório.

Decido.

Habeas data é uma ação constitucional que tem por objeto assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, informações estas constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificar eventuais dados.

Dispõe o inciso LXXII, do art. 5º, da Constituição da República:

Art. 5º (...)

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Em suma, *habeas data* é ação mandamental, sumária e especial, destinada à tutela dos direitos do cidadão à frente dos bancos de dados públicos ou que exerçam tais funções, a fim de permitir o fornecimento e o acesso das informações registradas, bem como sua retificação, em caso de não corresponder à verdade, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O direito à informação é regulado pela Lei n. 9.507/1997 (artigo 7º):

Lei nº 9.507/97

Artigo 7º - Conceder-se-á habeas data:

- I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II – para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97, que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data”, estabelece que:

“Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

No caso dos autos, a impetrante objetiva ter acesso às informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI.

Conforme informações da autoridade impetrada, trata-se de sistema de uso privativo da Receita Federal, sem acesso a terceiros, com a finalidade de uso interno do órgão fiscal, o que lhe retiraria o caráter público.

De se salientar, todavia, que o fato de tratar-se de sistema de uso privativo da Receita Federal do Brasil não lhe retira a natureza de banco de dados governamental, o qual, em regra, deve ser sempre de acesso ao público, em atenção ao princípio da publicidade, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição, e com base no direito à informação, conforme o disposto inciso XXIII, do art. 5º da CF, o qual prevê que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”, regulamentado pela Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), cujo artigo 3º prescreve “*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*”.

Entender de forma diversa, restringindo a medida a bancos de dados públicos, não a quaisquer entes governamentais, esvaziaria a finalidade precípua que motivou a origem do instituto do *habeas data*.

Observo que, muito embora a autoridade impetrada alegue que os “dados controlados no sistema “e-Sapli” se tratam de informações dinâmicas e de apuração complexa que exigem conhecimentos específicos na sua captura e controle, e somente devem ser fornecidos ao contribuinte após uma análise prévia da consistência desses dados” (Id nº 12828086), fato é que tal alegação não é suficiente para impedir ou vedar o acesso do interessado às informações fiscais da própria contribuinte, uma vez que o sigilo visa à proteção da sociedade em geral, segundo os termos da lei, mas não veda a informação e o acesso à pessoa a quem ele se refere, por força da consagração do direito à informação, do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sob exame.

A questão do acesso a banco de dados de uso exclusivo da Receita Federal, outrora controvertida na jurisprudência, foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, § 3º da Constituição Federal, e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973, no Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo acórdão divulgado em 29.09.2015, no qual assentou-se que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data. Entendeu-se, no caso, que as informações registradas nos sistemas informatizados de arrecadação federal não são de uso privativo da Receita Federal, conforme se verifica pela análise da ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).
5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.
6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.
7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.
- 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**
9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.
10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015), negrit o nosso.

Assegurado o direito da impetrante à obtenção dos dados em questão, há que se analisar a alegação da autoridade impetrada de que não constam na base de dados todos os anos requeridos pela impetrante (de 1984 a 2002), mas somente dados a partir do ano de 2008 (Id nº 12828086). Tal informação não encontra respaldo nos autos, eis que a própria impetrante juntou Demonstrativos de Lucros Inflacionários – SAPLI, que teriam sido obtidos junto à Receita Federal, relativos ao período-base de 1983 a 2002 (Id nº 18279016, fl.121 e ss), obtidos (impressos) em setembro/2005 (fl.121 e ss).

Assim, deve a autoridade impetrada apresentar as informações requeridas do referido sistema SAPLI, também quanto ao período de 1987 a 2002.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante os dados constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSSL-SAPLI, desde o ano de 1987 até 2002, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de *habeas data* prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020839-08.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA., PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, e PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT**, objetivando a suspensão do recolhimento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, mantendo-se a alíquota zero.

Alega a parte impetrante estar sujeita ao pagamento não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS sobre suas receitas financeiras.

Sustenta que, desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05, as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero, no entanto, com a edição do Decreto nº 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que entende se tratar de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regime não-cumulativo, o valor relativo a **receitas financeiras**.

Todos os decretos têm fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04, *in verbis*:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consócio societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o *status quo* em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBA TORRES BRASIL LTDA (SUCESSORA DE SBA TORRES II BRASIL S/A)** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a Impetrante objetiva a concessão da medida liminar para que: (i) sejam afastadas quaisquer pretensões da autoridade impetrada, em exigir multa de mora e de ofício, dos valores recolhidos espontaneamente pela impetrante, referentes aos créditos tributários de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, dos períodos de dezembro/2013 a setembro/2017, nos termos do artigo 138 do CTN, e, conseqüentemente, para que seja obstado o ajuizamento de execução fiscal, bem como a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal; ou, alternativamente, (ii) nos termos do art. 151, IV, do CTN, seja garantida a suspensão da exigibilidade de eventuais exigências deste período e espécie, que possam eventualmente ser lançadas pela autoridade impetrada.

Foi proferida decisão deferindo a liminar, na íntegra, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a cobrança da multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de débitos de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, desde que se refira à multa de mora aplicada em razão do recolhimento a destempo dos débitos, antes de qualquer providência do FISCO (Id nº 18615109).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II, da Lei 12016/09 (Id nº 19076198).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id nº 19233817), aduzindo reconhecer a denúncia espontânea, de modo que os saldos devedores de PIS (código de receita nº 6912), COFINS (código 5856), IRPJ (código 5993) e CSLL (código nº 2484), referentes aos períodos de apuração 02/14 a 05/15 e 11/2015 a 08/2017 (PIS e COFINS) e 09/2015 a 11/2015, 01/2016, 01/2017 e 08/2017 (IRPJ e CSLL) não são devidos. Todavia, sustentou que os saldos de PIS e de COFINS, relativos à competência, são devidos, pois neste caso não se configurou o instituto da denúncia espontânea, havendo confissão de dívida parcial anterior ao pagamento. Por fim, aduziu que o pedido foi impetrado com referência ao CNPJ nº 16.587.135/0001-35, referindo-se a débitos de sua incorporada, cujo CNPJ é nº 15.215.988/0001-83.

A Impetrante apresentou manifestação aduzindo que, não obstante a liminar concedida, a autoridade impetrada manteve a exigência quanto aos supostos saldos devedores de PIS (Cod.6912) e COFINS (Cod.5856) referentes ao mês de setembro/2017, sob a alegação de que teria havido confissão de dívida parcial, anterior ao pagamento. No entanto, alega que tal situação não procede, pois a situação é idêntica às demais pendências baixadas pela própria RFB, e que esta retificadora, apresentada em 14/12/2017, não teve efeito de “confissão”, ao contrário do alegado pela impetrada, uma vez que seu efeito foi de “zerar” os débitos de PIS e de COFINS para setembro/2017.

Aduziu, assim, que a situação, quanto aos débitos de PIS e de COFINS de setembro/17, é idêntica à que levou a própria impetrada a proceder à baixa das demais pendências objeto de discussão no presente Mandado de Segurança, em vista da denúncia espontânea.

Assim, requer a impetrante que se determine à autoridade impetrada, que se abstenha de exigir os supostos débitos lançados na conta corrente fiscal, decorrentes da exigência de multa indevida, em razão da denúncia espontânea, baixando, definitivamente, de seu sistema, em conformidade com o disposto no artigo 138 do CTN.

Sob o Id nº 21051059 foi proferido despacho, determinando que se oficiasse à autoridade coatora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sob o Id nº 22039322 a autoridade coatora prestou novas informações. Aduziu que, embora a declaração retificadora substitua a que foi retificada, não se pode olvidar que a Declaração Retificada produz efeitos no que tange aos valores declarados. Sustentou que, nesse caso, embora o valor total do débito seja o da Declaração Retificadora, verificar-se-á denúncia espontânea relativamente à diferença entre o débito da Retificadora e o débito constituído e pago na Declaração Retificada. Aduziu que, todavia, no caso, não houve pagamento algum por ocasião da entrega da DCTF original, por meio da qual o débito foi constituído, o que impossibilita o reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, por violação ao disposto no item 4.1 e 6b, combinado com o b-2, da Nota Técnica Cosit nº 12/2012. Assim, aduziu inexistir ato coator a ser afastado, eis que a autoridade coatora seguiu estritamente as normas postas.

Sob o Id nº 23120844 foi proferido despacho, determinando a manifestação da parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no Id nº 22039322, quanto ao período de setembro/2017 e não pagamento do valor declarado.

Sob o Id nº 23686592 requereu a impetrante a juntada do comprovante de pagamento referente ao débito apontado na manifestação da autoridade impetrada (Id nº 22039322).

É o relatório.

Decido

Trata-se da análise de requerimento formulado sob o Id nº 19344870, por meio do qual aduz a impetrante que a autoridade coatora, não obstante a concessão da liminar, teria mantido a exigência quanto aos supostos saldos devedores de PIS (Cod.6912) e COFINS (Cod.5856), referentes ao mês de setembro/2017, não obstante a situação para o referido mês seja rigorosamente idêntica às demais pendências baixadas pela própria RFB.

Entendo que assiste razão parcial à impetrante.

A Fazenda entende que não se configurou a denúncia espontânea em relação aos saldos de PIS e de Cofins para 09/2017, pois já havia confissão de dívida parcial anterior ao pagamento.

De fato, deve ser acolhido o argumento lançado nas informações no sentido de que: "Embora a Declaração Retificadora substitua a que foi retificada, não se pode olvidar que a Declaração Retificada produz efeitos no que tange aos valores declarados. Se assim não fosse, seria impossível a existência de Denúncia Espontânea para os pagamentos extemporâneos cuja constituição se dá com a entrega posterior de DCTF retificadora que majora o débito anterior. Neste caso, veja-se, embora o valor total do débito seja o da Declaração Retificadora, verificar-se-á denúncia espontânea relativamente à diferença entre o débito da Retificadora e o débito constituído e pago na Declaração Retificada."

Assim, a denúncia espontânea deve ser reconhecida apenas em relação à diferença a maior entre o débito originalmente confessado e o débito a maior indicado na última retificadora. Desta forma, é cabível a aplicação de multa de mora em relação ao valor originalmente confessado, tendo em vista que o contribuinte não quitou o débito correspondente a tal confissão à época própria e que é irrelevante o fato de ter apresentado retificadora indicando saldo "zerado" antes da última retificadora que indicou débito superior ao original.

Ante o exposto, defiro em parte o quanto pleiteado pela Impetrante, determinando a intimação da autoridade impetrada para que cumpra a liminar deferida, abstendo-se de exigir a multa de mora apenas em relação à diferença a maior entre o débito originalmente confessado e o débito a maior indicado na última retificadora dos saldos de PIS e de COFINS - parcela do mês de 09/2017.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência, oportunamente, à União Federal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006465-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DE OLIVEIRA MARQUES

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para observar que, embora conste no dispositivo da sentença a extinção do feito pelo art. 924, inciso II, do CPC, tratando-se de processo que se encontra em fase inicial, ante a manifestação de falta de interesse no prosseguimento do feito, é o caso deste ser extinto pelo art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Assim, determino o **cancelamento** da decisão de ID17385548, devendo ser substituída pela presente.

"Ante a manifestação da parte autora (ID 13366318), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019."

Registre-se como embargos de declaração. Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061600-17.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ PERES - EPP, SACAE WATANABE - ME, AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA - EPP, FALSIN & CIAL LTDA - EPP, RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014198-75.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005595-76.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: JB-PATRIA EDITORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFAN NETO - SP184922

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela ECT.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014940-13.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMIRO DE JESUS DULTRA, CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA, HELENA ROSELI KOBAYASHI KATAYAMA, LUIZA FATIMA IACOMINI IDA, MARIA REGINA DA SILVA CUSTODIO, ROSSANO BOTTIGLIA, SILAS MARTINS GARRIDO, WALDETE FERREIRA DOS SANTOS, LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO, CLEONICE ALVES PEREIRA DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017).

Considerando a manifestação da União Federal Id15167835 (fs. 1327/1330) e requerimento dos autores Id15167839 (fs. 1333/1340), defiro o levantamento dos valores incontroversos constantes às fs. 1336.

Indefiro o pedido do advogado Luiz Antonio Bernardes, OAB/SP112.058 de expedição de alvará de levantamento somente em seu nome.

Considerando a juntada de novas procurações referente aos autores **Belmiro de Jesus Dutra** (Id23733610), **Claudio de Oliveira Costa** (Id23522723), **Helena Roseli Kobayashi Katayama** (Id24115216), **Silas Martins Garrido** (Id23522729), **Waldete Ferreira dos Santos** (Id23522735), expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante ao alvará, também, o nome do advogado Luiz Antonio Bernardes, OAB/SP112.058, com poderes para receber e dar quitação.

Com relação as autoras **Luiza Fatima Iacomini Ida** e **Luisa Helena Pedroso Ribeiro**, considerando que as procurações de fs. 74 e 80 datam do ano de 2001 e 2002, respectivamente, havendo interesse do advogado de que conste seu nome também nos alvarás, promova a juntada de procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem que haja nova juntada de procuração, expeça-se alvará de levantamento somente em nome dos autores.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores se manifestem efetivamente quanto aos valores a serem convertidos informados pela União Federal, bem como para que juntem os documentos necessários referente aos autores Maria Regina da Silva Custodio, Rossano Bottiglia e Cleonice Alves Pereira de Abreu, requeridos pela União Federal.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11/09/2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028989-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROY DOUGLAS CARDOSO DA CUNHA, FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROY DOUGLAS CARDOSO DA CUNHA e FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, objetivando a concessão de provimento que determine que a autoridade coatora analise e decida sobre o cancelamento de imóvel rural - des caracterização de imóvel rural para urbano.

Relatam os impetrantes que são proprietários do imóvel denominado Sítio São Sebastião, situado no Distrito de Agulha, Município de Fernando Prestes, Comarca de Taquaritinga/SP, com área total 5,1841 ha, matrícula nº 34.803, registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Taquaritinga/SP, sendo que, em 19/10/2018, há mais de 30 dias, portanto, protocolaram o processo nº 54000.171160/2018-07 referente ao imóvel, solicitando a sua des caracterização de rural para urbano, conforme respectiva certidão que informa o perímetro do imóvel como urbano e não mais rural.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar a análise e conclusão do processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias - salvo eventuais óbices não narrados nos autos, bem como para que, se em termos, seja expedido ofício de cancelamento de imóvel rural - des caracterização de imóvel rural para urbano.

A autoridade coatora apresentou informações.

Pela petição de ID13945452, o impetrante requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Ante a notícia da perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009187-91.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GABRIEL NETO - SP401515
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF) e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora apresentou informações.

Pela petição de ID22755437, a parte impetrante informou que obteve na via administrativa a certidão positiva com efeitos de negativa junto à Receita Federal do Brasil, noticiando a perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a notícia da perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-52.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE TRATAMENTO INTERNACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da legitimidade alegada pela autoridade coatora nas informações prestadas no Id nº 24102319.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020081-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a impetrante se manifeste acerca da extinção do feito, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora.

Escoado o prazo, sem cumprimento, tomemos os autos conclusão para sentença de extinção.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019179-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA ALI SAID OSMAN ESCORSE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 24516806 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 6.554,79 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020543-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA MALACHIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD PATROCÍNIO MATTOS - DF48844
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JANAINA MALACHIAS DE SOUZA em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a sua classificação em certame, a fim de que possa participar da 2ª Fase do Exame de Ordem, a ser realizada em 01/12/2019.

Alega a autora que na data de 20/10/2019 realizou a primeira fase do XXX Exame Unificado de Ordem, para ingresso como advogada nos quadros da OAB.

Aduz, no entanto, que prova realizada apresentou diversos vícios sob o argumento de que o gabarito fornecido pela banca examinadora está incorreto e contrário à norma legal vigente, de modo que algumas das questões aplicadas são nulas.

Sustenta que em razão dos vícios nas questões apontadas, acabou por ser prejudicada em sua classificação ao passo que deveria ser classificada para a 2ª fase do certame.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a impetrante insurge-se contra a nota de sua avaliação em prova da primeira fase do exame da OAB, ao argumento de que teriam ocorrido inconsistências nas questões apresentadas, o que prejudicou a sua classificação para prosseguir no certame.

De início, insta consignar que não é atribuição do Poder Judiciário ingressar no mérito dos atos administrativos proferidos no bojo de provas de certames público, que têm por finalidade a aferição de capacidade técnica e científica, haja vista tratar-se de atividade exclusiva do administrador, representado pela banca examinadora.

Com efeito, nesses casos, compete ao Judiciário, tão somente, realizar o controle da legalidade do certame, conforme exsurge do julgamento do MS 21.176, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual manifestou-se o eminente Ministro Carlos Velloso nos seguintes termos:

“Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário.

Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante”.

Há que se lembrar, ainda, que no julgamento do **Recurso Extraordinário 632.853**, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sob a sistemática da repercussão geral, procedeu-se a análise do princípio da reserva da administração aplicado aos casos de concurso, o que solidificou o entendimento há muito tempo adotado, em relação à intervenção do Poder Judiciário neste assunto específico, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

Decisão

O Tribunal, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. Plenário, 23.04.2015.”

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Neste mesmo julgamento, assim se manifestara o pranteado Ministro Teori Zavascki:

“Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é a isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo.”

Em relação ao controle jurisdicional das questões em Concurso Público, colacionamos a ementa do REAGR 440.335, da lavra do relator Ministro Eros Grau:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1 Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando “não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das repostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso”. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, situação que, ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica.

Pelo exposto, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que não há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020931-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA PIROLLA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020062-60.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, ALDEMY JOSE DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866

DES PACHO

Em face da sentença de extinção deste feito, providencie a Secretária a liberação dos veículos pelo sistema Renajud (fl. 237 dos autos físicos).

Após, comunique-se a Comissão de Leilão do DER-SP acerca da liberação.

Sem prejuízo, requiera a parte ré o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 153 dos autos físicos.

Por fim, considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020762-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA em face do D. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, destacado nas notas fiscais de prestação de serviço/venda. Requer, ainda, em caráter de tutela de evidência, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da presente ação.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

1.

A impetrante busca o afastamento do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como *"o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, ematenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, coma inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

2.

De outro lado, no que tange especificamente ao pedido de **afastamento do ICMS/ISS destacado nas notas fiscais de saída**, da base de cálculo do PIS e da COFINS, vale algumas considerações.

A Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o **ICMS efetivamente recolhido** poderá ser afastado.

A impetrante, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo inporte, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação com o que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706**, em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, prevê que: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" (Tema 69).

Ao perscrutar a *ratio decidendi* contida no referido precedente judicial inclinei-me, inicialmente, a considerar o entendimento de que o valor do ICMS que não deve integrar o elemento quantitativo das contribuições do PIS e da COFINS, porque faz parte de suas bases de cálculo, seria somente aquele apurado pelo sistema escritural do ICMS.

No entanto, analisando detidamente o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferido no RE 574.706, alterei o meu juízo de valor aplicável à espécie, passando a admitir o entendimento de que o ICMS que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais ou documentos de venda.

Inicialmente, porque ao contrário de vislumbrar um eventual caso de *distinguishing* ampliativo do precedente judicial, que não teria lugar, é de rigor colher dos elementos do caso originário, submetido ao julgamento da Excelsa Corte Constitucional, os fundamentos jurídicos necessários à admissão da tese da impetrante.

Anoto-se que o caso concreto, pacificado pelo precedente do C. STF, continha em seu bojo a discussão a respeito do tema tratados nos presentes autos, qual seja: a possibilidade de excluir a parcela do ICMS cujo valor foi destacado na nota fiscal. Assim, o entendimento cristalizado deve, necessariamente, apontar para essa mesma importância.

Nesse diapasão, tenho que a Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao dispor em seu artigo 27, parágrafo único, item I, que "**o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher**" desbordou os estreitos limites do precedente judicial do Colendo Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que a Solução de Consulta nº 13, de 18/10/2018.

Ademais, é de se considerar que emana do próprio tema 69, cristalizado pelo C. STF no verbete: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**", que o valor do ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram uma expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Nessa senda, encontra amparo o pedido da impetrante sob o aspecto da relevância dos argumentos invocados, eis que o "*fumus boni iuris*" foi reconhecido nos termos da fundamentação acima, e ainda, verifica-se o perigo de ineficácia da medida, eis que o exame da PER/DCCOMP, está submetido às restrições contidas no artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(3ª Turma, ApReeNec - Apelação/Reexame Necessário - 5002049-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 29/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. ISS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anoto-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- No tocante a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS/ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das exações.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000171-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

3.

Em continuidade, com relação ao pedido de **compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da presente ação**, também não se apresentam os requisitos que possibilitam sua concessão.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, *in verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212:

"Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido liminar para assegurar à impetrante a exclusão dos valores do ICMS, expressamente destacados nas notas fiscais e documentos de venda, das bases de cálculo das contribuições sociais ao PIS e da COFINS, de modo que a d. Autoridade impetrada deverá abster-se de aplicar a norma do artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020553-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ABIBATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRAS DOS REIS GUILHERME, ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, PEDRO RUY BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME, THELMA GUILHERME BARBOZA

Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

DESPACHO

Tendo em vista que os argumentos elencados pela parte ré acerca dos cálculos da Contadoria Judicial são exclusivamente pertinentes à matérias de direito, tome o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014593-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIGUELINA BIANCHI MORGADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003413-49.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de espólio constante do cadastramento no sistema do processo judicial eletrônico, que é alimentado pela Secretaria da Receita Federal.

Após, retomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002508-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ROBERTA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017951-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO DA COSTA LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011372-95.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017682-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLARISSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA, DIRCE DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021236-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FERNANDO MONROI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008264-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN HOUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: DAVI WILDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO, JENNIFER CRISTINA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial que foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.467,39 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022450-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL DO JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022450-94.2018.4.03.0000, Rel. **Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR**, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009751-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010139-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP, JOAO CICERO DE PAULA COELHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008972-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PRISCILA FURQUIM GOMES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017164-30.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018960-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ELEVILSON OLIVEIRA POMPEU

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003281-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELZA VIANA DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA, TEREZA CRISTINA CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010516-34.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA 05979778446, VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010503-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIO PEREIRA ROQUE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016602-21.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TAMIL COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, IDELMARIO DOS SANTOS LIMA, JAMILE LUZZI LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013299-72.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: AILTON LAURETO, SILVANA BARBOSA DE AVELAR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031031-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA CESARIO PEREIRA GORGA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007251-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CONCEICAO FERREIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031517-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVANILDE RODRIGUES SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031700-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP - BUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, ELIZETE APARECIDA PISCIOTTA, LEONARDO VICENTE PISCIOTTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006319-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAS DE SOUZA INFORMATICA - ME, ROBSON ANDRADE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031849-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEINA KATIUSCIA DA SILVA BRITO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002286-37.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBSON CARDOSO MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ISRAEL DE LIMA FILHO - ME, ISRAEL DE LIMA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5007138-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JULIANA AUGUSTA FERNANDES LAZINHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017838-76.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ SANTOS - SP150493

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023822-41.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIVALDO DA SILVA SOUZA LIMPEZA, EDIVALDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JUNSUK YANG, EUNJU HEO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015662-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

DESPACHO

Esclareça o embargante a qual processo os embargos à execução estão vinculados, ante a lista de prevenção.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003392-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME, EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025866-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORATORIO POSTO DE SERVIÇO LTDA - ME, EDGAR TOME LINGUITTE, MARIA DA COSTA LINGUITTE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016946-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTINE GONCALVES SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu.

Indique em qual endereço pretende que seja realizada a diligência, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003319-62.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DARILDO ANTUNES

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018476-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRINEU RODRIGUES COELHO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008858-72.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: ANDREIA LOPES ESTAROPOLI TERRAPLENAGEM - ME, ANDREIA LOPES ESTAROPOLI

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021619-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ALI HICHAM SATI

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002987-66.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL LIRADO NASCIMENTO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018223-29.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECÇÃO E OFICINA DE COSTURA ROMA LTDA - ME, CARLOS MESSIAS DE LIMA, ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024487-57.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CC COMERCIO DE MADEIRA E MOVEIS - EIRELI, LUCY REIS

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 24328353 como emenda à inicial.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 24328353 como emenda à inicial.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017911-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER ROSADO DEGOMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Procedeu ao depósito judicial do valor postulado pela exequente, atualizado até agosto de 2018.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Intimado, o exequente apresentou impugnação, refutando as alegações da CEF.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos de liquidação, com os quais as partes concordaram.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos da ação nº 0005330-35.2013.4.03.6100.

Verifica-se do título executivo que a CEF foi condenada ao pagamento de danos morais, que foram fixados no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir da citação, e de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O exequente iniciou a execução, apresentando cálculos no valor de R\$46.709,76, atualizados até julho de 2018, correspondentes ao valor principal e honorários advocatícios.

A CEF apresentou impugnação, sustentando o excesso de execução, ao argumento de que o exequente utilizou a taxa SELIC de forma capitalizada, em desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apresentando como correto o valor de R\$25.654,20, válido para a mesma data da conta do exequente.

Analisando os cálculos das partes, a contadoria judicial informou que os cálculos elaborados pela CEF estão corretos, apresentando o valor atualizado até a data do depósito, com o qual as partes concordaram.

De fato, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, prevê a capitalização da taxa SELIC de forma simples (nota 1 "a" do item 4.2.2).

Assim, merece amparo a impugnação apresentada pela CEF.

Posto isso, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 25.654,20 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado para o mês de julho de 2018 (id. 9933249).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora acolhido, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, tendo em vista que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016348-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELKA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CAMARGO - SP92735
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

A exequente apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, acerca dos quais não houve manifestação das partes, embora intimadas para tanto.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia ao *quantum debeatur* a título de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme título executivo formado nos autos nº 0016348-48.2016.4.03.6100.

A exequente requereu a execução da referida verba, apresentando como devido o valor de R\$ 52.210,88, atualizado até setembro de 2016.

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a incorreção dos cálculos da exequente, eis que utilizou a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a aplicação da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960/2009, apresentando como correto o valor de R\$ 34.886,49, válido para a mesma data.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 52.210,87, na mesma data das partes, e R\$ 56.973,32 em abril de 2019, ambas atualizadas pelos índices previstos na Resolução nº 267/2013 – do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, em substituição à TR, como índice de correção monetária.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária.

Registre-se, que, em razão do julgamento dos embargos de declaração opostos no supracitado recurso extraordinário, ocorrido em 03/10/2019, restou superada a decisão monocrática que determinava a suspensão da aplicação do precedente.

Posto isso, **rejeito** a impugnação à execução oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 52.210,88 (cinquenta e dois mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos), válido para setembro de 2016, conforme cálculos apresentados pela exequente (id. 13577553 – pág. 209).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora acolhido, com base no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023659-34.2018.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Intimado, o exequente apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, com os quais o exequente concordou. A União, por sua vez, apresentou manifestação contrária.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia ao *quantum debeatur* a título de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme título executivo formado nos autos nº 0017767-02.1999.4.03.6100.

O exequente requereu a execução da referida verba, apresentando como devido o valor de R\$ 30.937,12, atualizado até setembro de 2018.

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a incorreção dos cálculos do exequente, eis que utilizou a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a aplicação da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960/2009, apresentando como correto o valor de R\$ 20.360,44, válido para a mesma data.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 30.937,12, na mesma data das partes, e R\$ 31.522,82 em abril de 2019, ambas atualizadas pelos índices previstos na Resolução nº 267/2013 – do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, em substituição à TR, como índice de correção monetária.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária.

Registre-se, que, em razão do julgamento dos embargos de declaração opostos no supracitado recurso extraordinário, ocorrido em 03/10/2019, restou superada a decisão monocrática que determinava a suspensão da aplicação do precedente.

Posto isso, **rejeito** a impugnação à execução oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 30.937,12 (trinta mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos), válido para setembro de 2018, conforme cálculos apresentados pelo exequente (id. 10997060).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora acolhido, com base no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024751-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEIMIC ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638, MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP28797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, com os quais as partes concordaram.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, custas e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos nº 0033485-63.2004.403.6100.

Verifica-se que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base nos critérios previstos na Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que prevê a capitalização da taxa SELIC de forma simples (nota 1 "a" do item 4.4.1.1).

No que toca à atualização do valor das custas e honorários advocatícios, verifica-se que a União aplicou a TR, como índice de correção monetária, a partir de 07/2009, sendo que a referida Resolução, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em substituição.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

Registre-se que, em razão do julgamento dos embargos de declaração no supracitado recurso extraordinário, realizado em 03/10/2019, restou superada a decisão monocrática que determinava a suspensão da aplicação do precedente.

Assim, há que se acolher em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, prosseguindo a execução pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Posto isso, **acolho em parte** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 21.489,58 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, válido para 03/2019, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 15492629).

Considerando a sucumbência mínima da União, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pretendido e o apurado pela contadoria, conforme comparativo id. 15492629 –pág. 1, item "d", com base nos artigos 85, §§ 1º a 3º e 7º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXEQUENTE: DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 23505434 – Suspendo, por ora, a parte final da r. decisão ID n.º 22717121.
Proceda a r. Secretária à juntada do extrato da conta judicial n.º 0265.005.266194-5.
Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, tomem conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001508-58.2001.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CHIADE MERJAN, MARIO DEIRO LEFUNDDES, ENEIDA REGINA CECCON, MARÇAL CECCON, MARLENE LA SALVIA, PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, ORLANDO DIAS, YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE, ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

Considerando o crediamento demonstrado pela CEF em conta vinculada do autor **ESPÓLIO DE ORLANDO DIAS** (fls. 460/461 dos autos físicos) e da expressa concordância manifestada pelo credor à 463 dos autos físicos, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II do artigo 924 do C.P.C.

Outrossim, analisados os autos, verifico que prossegue o cumprimento de sentença relativamente aos autores : MARÇAL CECCON, PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE e ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO. Dito isso, verifico que:

- Para o autor **MARÇAL CECCON**, constato que a CEF demonstrou o crediamento realizado na conta vinculada de FGTS, nos extratos de fls. 482/489 dos autos físicos, da qual devidamente intimado pelo despacho de fl. 504, nada requereu. Posto isso, considero a obrigação cumprida e EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no inciso II do artigo 924 do C.P.C.

- No referente ao autor **PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA**, verifico que a CEF já havia demonstrado o crediamento dos expurgos mantidos no v.acórdão, nos extratos de fls. 297/300 dos autos físicos e que não houve condenação da CEF para este autor, no referente os juros progressivos, uma vez que no v.acórdão consta nominalmente os autores contemplados. Assim, observadas as cautelas legais, venham conclusos para extinção da execução quanto a este autor.

- Para o autor **SILVIO PEREIRA DA SILVA**, a CEF noticiou à fl. 478 dos autos físicos, a adesão nos termos da LC N.º 110/2001 relativos aos planos econômicos. Com efeito, verifico dos extratos de fls. 479/481 o recebimento das parcelas e o SAQUE dos valores, o que demonstra de forma inequívoca a aceitação dos valores por este autor, ainda que não ocorra a juntada do termo de adesão assinado. Dessa forma, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para extinção quanto ao autor SILVIO.

- Na situação da autora **YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE**, verifico a juntada de extratos às fls. 482, 490/503 demonstrando a CEF, o crediamento no referente os expurgos inflacionários. Outrossim, deixa a CEF de comprovar o crediamento no referente aos juros progressivos a que tem direito. Dessa forma, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias demonstre o crediamento a esse título.

- No referente a autora **ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO** a CEF quedou-se inerte. Dessa forma, em 15 dias, comprove a CEF o cumprimento do r.julgado sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5027500-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: O DAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 20473864 – Inicialmente, esclareça a parte autora se está executando no presente Cumprimento de Sentença as verbas principais, eis que a execução dos honorários advocatícios está em curso no Cumprimento de Sentença n.º 5027517-73.2018.403.6100.

Em caso positivo, deverá apresentar cálculos discriminados e atualizados dos valores que pretende restituir.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009208-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisados o andamento dos Embargos à Execução nº 0024044-09.2014.403.6100, verifico que os autos foram virtualizados e remetidos ao C. STJ para julgamento de recurso.

Dessa forma, esclareça a parte autora a propositura do presente cumprimento de sentença, eis que não há trânsito em julgado naqueles Embargos.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008740-67.2014.4.03.6100
ESPOLIO: ANGELO CRESCENTE, MARCO ANTONIO CRESCENTE
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) ESPOLIO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, MOHAMED CHARANEK - SP287621, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DESPACHO

Id's N's 18316594 e 19171510 – INDEFIRO o requerimento da parte autora de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade da qual é sócio, considerando que, nos termos já decidido, não há qualquer vinculação, uma vez que não houve outorga de poderes à sociedade, tampouco sua menção na procuração acostada aos autos.

Dessa forma, para que conste a sociedade de advogados como beneficiária do alvará de levantamento expedido à título de honorários sucumbenciais, deverá apresentar nova procuração onde os autores outorguem poderes à sociedade de advogados da qual é sócio.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015400-77.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

DESPACHO

Id's nºs 18288797 e 18288799 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Esclareço, ademais, que as publicações serão endereçadas também a advogada Dra. Gloriete Aparecida Cardoso.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-30.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022962-69.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002173-49.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: LOIOLA CONFECÇÕES DE LINGERIE LTDA - EPP, INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICO POLI ESTÉTICA E PERSONALIZAÇÃO DE CAMINHOS EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020063-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005823-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009100-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AEA ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CRISTIANO JOSE MOURA, RICARDA FERREIRA MENDES

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009180-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009722-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE PRIOR

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016356-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMNEY CAVALINI DE SENA, GIOVANA CARVALHO MADALENA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028139-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022973-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. J. E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - ME, MARLY ALVES CONTE

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré R JACINTO DE MORAES - 16, LARANJEIRAS - C AIEIRAS/SP - 07739-580, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGÍSTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021151-11.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015813-56.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012575-73.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

EKG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RJP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, VALDIR DANTAS DE SANTANA, RENATO CORREIA DE PAIVA

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital houve a remessa dos autos para a Defensoria Pública da União, não sendo interposto pela Defensoria a defesa cabível. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MARCOS VOTISCH SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação designada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015422-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: ZACHARIAS ELIAS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intim-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004101-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOQUE INTIMO COMERCIO E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - ME, RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA, CLARINDA LUIZA DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a exequente se possui ou não interesse nos bens bloqueados nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito tendo em vista que muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil. Nesses termos entendo que a expedição de ofício às operadoras de cartões de crédito para que transfiram a ordem deste Juízo qualquer valor que os executados receberem de medida extrema.

Defiro que seja realizada a consulta das Declarações de Imposto de Renda dos executados por meio do Sistema Infojud.

Realizada a consulta, promova-se vista dos autos a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006707-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA, CLAUDIO CALOU YOSHIMURA, DENISE NOVAIS E SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve a realização de audiência de conciliação designada, promova-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União para que esclareça a sua manifestação nos autos tendo em vista o rito do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100
AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por EDSON PEREIRA DE MORAES e MARLENE DE OLIVEIRA MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, provimento jurisdicional para determinar que a requerida se abstenha de alienar, em leilão marcado para 16.01.2016, imóvel financiado aos demandantes, localizado à V. Eng. José Salles, nº 350, ap. 93, bloco 02, bairro de Vila Lisboa, São Paulo/SP, registrado sob matrícula nº 83.304 perante o 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Após o indeferimento inicial do pedido de tutela, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001728-95.2016.403.0000 o tutela foi deferida no seguinte sentido:

"[...]

Considerando, contudo, que o inadimplemento de três encargos mensais ou de qualquer outra importância prevista no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 67), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, facultado aos agravantes purgar a dívida em sua integralidade."

A decisão transitou em julgado em 18/05/2016.

Por sua vez, em petição às fls. 211, de 12/04/2016, do processo digitalizado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que: “o valor depositado pelo autor em jan/2016 na conta de depósito judicial nº 0265.005.00716719-1 no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) não é suficiente para cumprir o determinado na R. decisão que antecipou os efeitos da tutela, visto que a dívida totaliza o valor de R\$91.024,79 (noventa e um mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) (conforme comprovantes anexos). Dessa forma, requer que o autor seja intimado para complementar o depósito judicial no valor de R\$ 58.024,79 (cinquenta e oito mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela por descumprimento pelos autores”.

Por sua vez, em cumprimento, o autor depositou o valor restante necessário à purgação da mora, em 30/05/2016, conforme comprovante de depósito no valor de R\$ 58.024,79 (cinquenta e oito mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) juntado às fls. 243 do processo digitalizado (id 13403193 - Pág. 42).

Finalmente, foi designada audiência de conciliação para o dia 03/12/2019 15:00 horas, na CECON.

Contudo, em petição id 24238237, os autores informam que “foram surpreendidos com a informação que o seu imóvel está com **leilão designado para o dia 13/11/2019**” destacando que “**a Ré está vendendo um imóvel cuja mora foi totalmente adimplida por meio de depósito judicial (...)**”.

Para tanto, junta Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis N° 0041/2019 no qual o imóvel dos autores consta do item 218.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Tendo em vista os termos da tutela deferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0001728-95.2016.403.0000, já transitado em julgado e, tendo em vista a realização dos depósitos judiciais no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) e R\$ 58.024,79 (cinquenta e oito mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$91.024,79 (noventa e um mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), necessários à purga da mora conforme informado pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – como destacado acima- deve ser **deferido o pedido de suspensão do Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis N° 0041/2019, tão somente em relação ao imóvel objeto dos autos (item 218 – Endereço AV ENG JOSE SALLES N. 350 Apto. 93 BLA-2, Matrícula: 83304 Ofício: 11)**.

Assim sendo, DETERMINO a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da tutela já deferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0001728-95.2016.403.0000 e, por conseguinte, suspenda o **Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis N° 0041/2019, tão somente em relação ao imóvel objeto dos autos (item 218 – Endereço AV ENG JOSE SALLES N. 350 Apto. 93 BLA-2, Matrícula: 83304 Ofício: 11)** no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial.

DETERMINO, ainda, a intimação do leiloeiro Hugo Leonardo Alvarenga Cunha- JUCESP nº 870 na Avenida Indianópolis, 2826 – Planalto Paulista- São Paulo/SP para, no prazo de 24 horas, suspenda o leilão designado, em relação ao imóvel indicado no item 218 – **Endereço AV ENG JOSE SALLES N. 350 Apto. 93 BLA-2, Matrícula: 83304 Ofício: 11, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial.**

Intimem-se as partes sob o regime de plantão, se necessário ao cumprimento desta ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013885-43.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA PICARTE GONCALVES, LEONARDO DE CERQUEIRA CESAR, MAURICIO TETSUJI SATO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA PAULA PICARTE GONCALVES, LEONARDO DE CERQUEIRA CESAR e MAURICIO TETSUJI SATO, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de permitir que exerça sua atividade de médico do trabalho nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho até o julgamento final da demanda.

Em decisão id 20328461, a tutela foi deferida nos seguintes termos:

“*Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida, para o fim de permitir aos autores continuem a exercer as funções de médico do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho.*”

Intime-se o réu para que dê integral cumprimento a esta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.”

Contudo, em petição id 23116252, os autores vêm em Juízo informar o descumprimento da ordem judicial, tendo em vista que, até o presente momento, sendo que o CREMESP se recusa a emitir registro (ou certificado oficial) de forma a viabilizar, em concreto, o livre exercício da medicina do trabalho.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Diante da notícia de descumprimento de ordem judicial, intime-se o CREMESP para cumprimento da tutela já deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo comprovar nos autos o cumprimento ou comprovar a impossibilidade logística do cumprimento no prazo ora fixado, sob pena de aplicação de multa prevista art. 77, IV, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019356-40.2019.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato praticado pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares SISTEMAS DE RAIOS-X importados dos Estados Unidos, constantes na Licença de Importação nº 19/3316949-9, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 4754561, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS.

A autora sustentou que preenche os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

Em decisão id 23337417, o pedido de liminar foi indeferido ao fundamento no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 23954862). Sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Posteriormente, em petição id 24006861, o impetrante "requerer a juntada do depósito judicial integral no valor de R\$139.077,33 (cento e trinta e nove mil, setenta e sete reais e trinta e três centavos), atinente aos impostos aqui discutidos, quais sejam Imposto de Importação – II: R\$61.910,42, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI: R\$25.206,38, PIS: R\$9.286,56 e COFINS: R\$42.673,97."

Na mesma oportunidade, formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar sustentando que "o equipamento importado pelo Hospital do Câncer é essencial para a consecução de suas atividades essenciais, haja vista que se trata de um SISTEMA DE RAIOS-X, sendo certo que o não desembaraço acarretará em prejuízos não somente à impetrante, mas também à centenas de vidas que são tratadas por ela regularmente (...)".

Os autos retornaram à conclusão para apreciação do pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora o artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 traga expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre desembaraço aduaneiro, fato que a existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário objetivando a suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Por sua vez, considero restar configurado a presença de *periculum in mora* suficiente a autorizar o deferimento da liminar com a finalidade de desembaraçar as mercadorias objeto da demanda.

Isso porque, não pode o impetrante sofrer o risco de ter suas atividades médico-hospitalares afetadas por imposição burocrática imposta pela FAZENDA NACIONAL. Ademais, não vislumbro risco ao erário na medida em que há depósito judicial do montante relativa à carga tributária incidente – ainda que não acurado pela UNIÃO.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, determinar à impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes na Licença de Importação nº 19/3316949-9, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 4754561.

Intime-se o impetrado para executar a liminar ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias, informando nos autos o seu cumprimento.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020708-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TEREOS INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, completo liminar, impetrado por TEREOS INTERNACIONAL S.A. em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ter aplicado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, para o pagamento do débito de IRRF objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.2.19.111507-70.

A parte alega que procedeu à denúncia espontânea dos valores que, por equívoco, não foram declarados e recolhidos originalmente, nos termos previstos no artigo 138 do CTN, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela autoridade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni juris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O *fumus boni juris* decorre da suposta exclusão de responsabilidade pela infração tributária em razão da denúncia espontânea do débito, com o pagamento do valor integral acrescido de juros de mora.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C". DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que o impetrante apresentou sua DCTF Retificadora em 23/05/2019, corrigindo os equívocos e efetuando o recolhimento dos débitos em atraso com os acréscimos devidos (docs. 24081260 e 24081259).

Muito embora a parte impetrante tenha anexado aos autos a consulta ao e-CAC em que se extrai a inscrição do débito referente à multa de mora em Dívida Ativa em 21/10/2019 (doc. 24081263), não é possível concluir, além de dúvida razoável, que inexistiu procedimento administrativo prévio à data da retificação para a cobrança do débito objeto da ação.

Isso pois a parte não anexou aos autos cópia de seu Relatório de Situação Fiscal ou qualquer outro documento capaz de atestar que a inscrição do débito em Dívida Ativa, em 21/10/2019, é o marco inicial do procedimento fiscalizatório por parte da Administração Pública.

Assim, e sem prejuízo de nova análise posterior, não considero comprovados os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020514-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA FERREIRA IGNEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALESSANDRA FERREIRA IGNEZ** contra ato do REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP objetivando, em sede de liminar, seja determinado à Autoridade Impetrada que reclassifique a Impetrante, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução IFSP nº 109/2015, levando em conta o seu tempo de exercício integralmente, incluindo suas atividades como professora substituta.

Consta da inicial que “ingressou no serviço público em 2012, no mesmo local, na situação contratual de professora substituta. Posteriormente, atuou no campus do IF em Campos do Jordão e, em sequência, retornou em dois momentos a São Paulo, sob a condição de professora efetiva”.

Destaca que neste ano de 2019 “foi aberto de atribuição de aulas, nos termos da Resolução do IFSP nº 109/2015” visando “a distribuição e alocação de cadeiras e seus respectivos horários, as quais são divididas entre os docentes de acordo com seus interesses. Em caso de empate, o seu art. 14º, §9, postula aqueles que serão os critérios de desempate, sendo o seu item III: *Maior tempo de exercício no campus*”.

Reclama que “a Autoridade Coatora, ao calcular tal tempo de exercício no processo administrativo, não levou em conta o período em que Impetrante atuou como professora substituta. Limitou-se, somente, à contagem de seu trabalho como efetivada”, de modo que teria sido prejudicada, ferindo direito líquido e certo da servidora.

Os autos vieram para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, **passo ao caso trazido nos autos**.

A impetrante sustenta que, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, ao deixar de computar para efeitos de tempo de serviço o exercício da atividade de docente na qualidade de substituta ofende os termos do art. 27, da Lei 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e outros.

Em sede de análise preliminar, analisando a legislação que circunda o caso concreto, não vislumbro presente o alegado direito líquido e certo suscitado pela impetrante.

Efetivamente, prevê o artigo 27 da Lei 12.772/2012 que:

Art. 27. O corpo docente da IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Contudo, a mesma norma em seguida prevê:

Art. 28. A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.

[...]

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.”

Veja-se que, ao contrário do que defende a impetrante, há tratamento diferenciado entre os cargos efetivos e professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros, até mesmo desde o ingresso no quadro dos Institutos Federais.

Por sua vez a Lei nº 11.892/2008, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e da outras providências, prevê expressamente a autonomia dessas autarquias:

Art. 1ª – caput

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

Portanto, o Instituto Federal de São Paulo tem plena **autonomia administrativa**, inclusive, para dispor quanto a gestão do seu corpo docente.

Assim que foi editada a Resolução nº 109/2015 prevendo, entre outras coisas, o processo de atribuição de aulas e assim dispendo:

Art. 14. Para o processo de atribuição de aulas e alocação de seus respectivos horários deve ser publicado, pela Gerência Educacional ou instância equivalente do campus, após a reunião com os Coordenadores de Curso ou Diretores de Departamento, calendário específico contendo:

[...]

§9º Respeitada a área para a qual o docente prestou o concurso, em caso de empate, devem ser usados para desempate, por ordem de prioridade previamente definida em reunião de Curso ou Departamento, os seguintes critérios, aqui apresentados em ordem alfabética:

[...]

III – Maior tempo de serviço no câmpus;

[...]

VI – Maior tempo de serviço no IFSP;”

Portanto, em princípio, não vislumbro ilegalidade na adoção do tempo de serviço efetivo na IFSP como critério de desempate.

Outrossim, não restando demonstrado vício na Resolução nº 109/2015, não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos critérios de desempate previsto na resolução, sob risco de mitigar a autonomia administrativa da Instituição Federal, prevista na Lei nº 11.892/2008 transcrita alhures.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, não vislumbro o *funus boni iuris* suscitado na inicial.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021061-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA** contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais da impetrante por 30 (trinta) dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, com a consequente reabilitação profissional da Impetrante.

Em síntese, consta dos autos que o impetrante é Advogado devidamente inscrito na OAB/SP mas que foi surpreendido com a informação que o Impetrante estava suspenso do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP em razão do não pagamento das anuidades dos anos de 2012 a 2016.

Sustenta que “nunca recebeu qualquer notificação sobre processo disciplinar em razão do pagamento das anuidade(s), e há anos tentando parcelar o débito”. Destaca, contudo, “que a Impetrada já está cobrando esse débito judicial conforme autos 5015201-62.2017.4.03.6100”.

Defende que a penalidade aplicada é incompatível com preceito constitucional disposto no artigo 5º, inciso XIII; além do que, implicaria em coerção indireta, instrumento ilegítimo ao recebimento do crédito e medida desproporcional.

Emenda à inicial em petição id 24347751.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório no necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A cobrança de anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil está prevista no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil [1], em seu art. 46. O inadimplemento do advogado/advogada estagiário será, inclusive, motivo de penalidade na forma do art. 34, XXIII c/c art. 37, §2º, do Estatuto.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Portanto, o adimplemento da anuidade tem, de fato, um caráter obrigatório. Da mesma, a anuidade cobrada Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem característica de contribuição parafiscal e não de natureza jurídica tributária, conforme firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 181).

Quanto ao RE 647885 RG, que teve repercussão geral reconhecida, restou ementada nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INADIMPLEMENTO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO FISCALIZADOR. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - Possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades. II - Repercussão geral reconhecida. (RE 647885 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-111 DIVULG 09-06-2014 PUBLIC 10-06-2014).

Portanto, não há que se falar em sobrestamento de processos similares em trâmite nas instâncias inferiores.

No caso concreto, o impetrante sustenta ilegalidade na penalidade aplicada pela OAB/SP, que determinou a suspensão da sua habilitação, com fundamento na inadimplência.

Contudo, limitou-se a juntar nos autos *print* do website da OAB/SP indicando a suspensão de sua habilitação (id 24205881); não juntou cópia do processo administrativo no qual se teria decidido pela aplicação da penalidade ora fustigada, de modo a possibilitar a verificação do alegado vício [ausência de notificação].

De toda sorte, o próprio impetrante informa da existência de processo de execução distribuído desde 15/09/2017. Portanto, em princípio, não há que se falar em desconhecimento absoluto.

Finalmente, o impetrante reconhece em sua inicial a inadimplência desde 2012; há, portanto, fundamento para que a Seccional tenha aplicado a penalidade.

Outrossim, não ficou demonstrado ofensa ao contraditório e à ampla defesa ou outro vício de legalidade no auto administrativo disciplinar, não havendo que se falar em substituição do poder disciplinar da OAB sem que seja apontado quaisquer vícios.

Carece, portanto, de verossimilhança nas alegações iniciais.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante judicial interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

[1] Lei Federal nº 8.906/94.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA., em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

A sentença ID. 13163080 - Pág. 157/159 julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de valor correspondente aos juros e correção monetária decorrentes das notas fiscais nº 3427 TRE – RJ – Niterói e 3554 TRE – RJ – Niterói. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Houve trânsito em julgado da r. sentença (ID. 13163080 - Pág. 160).

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimada, a União Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 13163080 - Pág. 168). Assevera que os Exequentes aplicaram indevidamente os IPC's em duplicidade.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (ID. 13163080 - Pág. 172 e ss.). De acordo com o Setor de Contadoria, os cálculos apresentados pela parte Autora encontram-se corretos. Quanto ao Réu, aplica correção monetária em desconformidade, razão pela qual o Setor elaborou seu laudo conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

A União apresenta discordância aos cálculos, tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (ID. 16086350).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal.

O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será *intimada* para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".*

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

(i) Excesso de execução

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 13163080 - Pág. 172 e ss.), o total devido atualizado para novembro de 2017 soma R\$ 17.615,92 (dezesete mil seiscientos e quinze reais de noventa e dois centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF.

Não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

"§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios." (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas “juros de mora” ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condene o Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-08.2019.4.03.6100
AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHASA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHASA/A em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva seja determinado o pagamento dos valores decorrentes de condenação no feito principal, a título de honorários advocatícios e custas, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a União Federal manifestou-se (ID. 15490078) informando que, em razão da dispensa autorizada pela Portaria MF nº 219, de 11 de junho de 2012, artigo 1º c/c Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.088/2012, deixa de apresentar Impugnação à Execução, ante o valor fixado para a execução.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 535 do Estatuto Processual Civil vigente:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na [Constituição Federal](#);

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

Verifico que a União Federal deixou de impugnar o valor apontado pela Exequente (ID. 15490078), razão pela qual deve ser homologado o cálculo do Exequente.

Ante todo o exposto **HOMOLOGO** o valor apresentado pelo Exequente para fixar o valor devido em R\$ 5.226,84 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) devido a título de honorários advocatícios e R\$ 1.051,60 (um mil e cinquenta e um reais e sessenta centavos) devido a título de reembolso de custas processuais, atualizado para fevereiro de 2019.

Descabida a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução, devendo a Exequente requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação judicial para declarar o direito das empresas filiadas ao autor aos créditos sobre o recolhimento do PIS e da COFINS, submetidas a incidência monofásica, cujas vendas são efetuadas com alíquota 0 (zero), em face da não-cumulatividade das referidas contribuições, quando da compra e venda de veículos e outros, conforme previsão do artigo 17 da Lei 11.033/2004, dentro do período não prescrito.

O demandante sustenta que seus filiados são concessionários de veículos submetidos às operações comerciais onde adquirem veículos novos da montadora a que estão licenciados e vendem aos consumidores, regulados pela Lei nº 6.729/79.

Alega que, após a entrada em vigor da Lei 10.485/2002, a forma de tributação das contribuições do PIS e da COFINS sobre a compra e a venda de veículos novos e outras mercadorias pelas concessionárias passou a ser feita através do regime monofásico, concentrando numa só etapa toda a incidência da tributação quando da saída da montadora para o revendedor com considerável aumento das alíquotas, com consequente incremento no ônus fiscal suportado pela concessionária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 16775433). Em sede preliminar, apresentou impugnação ao valor dado à causa, bem como sustentou a carência da ação ao argumento de que a Autora carece de autorização expressa dos associados para ajuizar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 17038630). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu a produção de prova pericial e documental, sem especificações.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Inicialmente, no que pertine à alegação de carência da ação ante a ausência de expressa autorização por parte dos associados, entendo que a questão se encontra intimamente ligada ao mérito da causa ante a necessidade de verificar se, no caso concreto, trata-se de hipótese de substituição ou representação processual, razão pela qual será apreciada no momento oportuno, após dilação probatória.

No mais, tendo em vista que não foram formuladas outras questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de produção de provas.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em Juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca do direito das empresas filiadas ao autor aos créditos sobre o recolhimento do PIS e da COFINS, submetidas a incidência monofásica, cujas vendas são efetuadas com alíquota 0 (zero), em face da não-cumulatividade das referidas contribuições, quando da compra e venda de veículos e outros, conforme fundamentos apresentados.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a realização de perícia contábil para fins de provar repercussão da carga tributária sobre os associados. Contudo, entendo desnecessária a realização de perícia ante a ausência dos motivos fundamentados alegados para sua realização.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual**.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013763-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., WAGNER SILVEIRA DA ROCHA, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA, EROIDES FIDELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (ID. 14615736).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 39.688,67 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) atualizados para abril de 2019 (ID. 16266305).

Concedida vista às partes, a Exequente restou silente. A Executada manifestou concordância com os cálculos apresentados (ID. 16468299).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".*

No caso dos autos, verifico que enquanto a Exequente apresentou valor pouco superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a Executada apresentou cálculos nos termos do julgado, conforme bem ressaltado pela Contadoria em seu laudo.

Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOLHO a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 39.688,67 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) atualizados para abril de 2019 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Como o retorno dos autos da Contadoria, requeira a parte Exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução, inclusive quanto à expedição de Requisição de Pagamento.

Condono a Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021393-38.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZINHA SUGUISAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 13120413 - Pág. 56 e ss. - Considerando o teor das manifestações da parte Exequente, a fim de se evitar prejuízo, retomemos autos ao Setor de Contadoria, para que preste os esclarecimentos necessários, bem como ratifique ou, se for o caso, retifique os cálculos nos termos do julgado.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para apreciação da Impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020611-33.2019.4.03.6100

DECISÃO

5013885-43.2019.4.03.6100

Trata-se de ação proposta por **MAYARA TOMAS ALBINO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito referente a contrato firmado pelo FIES, bem como determinação da imediata exclusão do nome da Autora do rol de inadimplentes, até o final da lide, para ao final confirmar tal decisão, em sentença resolutive de mérito.

Consta da inicial que cursou sua graduação na UNIESP por meio de financiamento educacional no âmbito do FIES. Reclama que os valores das prestações inicialmente anunciadas não correspondem à realidade atual, razão porque pretende a revisão do contrato de financiamento estudantil.

Em linhas gerais, alega que a UNIFESP praticou propagando enganosa, ofendendo os regramentos do Código de Defesa do Consumidor.

Os autos vieram concluso para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais. Primeiro a autora não junta nos autos o contrato firmado entre as partes de modo a possibilitar a este Juízo verificação de existir vício no contrato firmado entre as partes. Também não é verificável de plano as alegações de cláusula abusiva ou propagando enganosa praticada pela UNIESP.

Outrossim, embora alegue estar inscrita no cadastro de inadimplentes, a autora não apresentou qualquer prova nos autos nesse sentido.

Feitas essas considerações, ausente a verossimilhança das alegações e não comprovado o perigo de dano, resta indeferido o pedido de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela.

Regularize a parte autora o polo passivo para inclusão da FACULDADES INTEGRADAS PAULISTAS - FIP/UNIESP, posto que não cadastrada no Sistema Processual.

Com a regularização, cite-se o polo passivo.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035518-41.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ADALBERTO ANGELO DOSSIN, ADRIAN MALDONADO MARTIN, MARIO SALZANO FILHO, ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA, LIDIA AMIL ZAGORDO ABBATEPAULO, JOSUE AUGUSTO DA SILVA LEITE, MARALUCIA NASCIMENTO CUNHA DE AQUINO, PAULO ROSA DE AQUINO, PEDRO DELLA MONICA, SIEGFRIED HERMANN MAIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução, proposta por **ADALBERTO ANGELO DOSSIN, ADRIAN MALDONADO MARTIN, MARIO SALZANO FILHO, ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA, LIDIA AMIL ZAGORDO ABBATEPAULO, JOSUE AUGUSTO DA SILVA LEITE, MARALUCIA NASCIMENTO CUNHA DE AQUINO, PAULO ROSA DE AQUINO, PEDRO DELLA MONICA e SIEGFRIED HERMANN MAIER**, na qual pretendem a repetição de valores recolhidos a título de IOF incidentes sobre transferência de companhias abertas e respectivas bonificações.

Os exequentes iniciaram a presente execução alegando ser titulares de título judicial executivo em face da União (Fazenda Nacional).

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação, aduzindo, inexistência de título, sob o fundamento de que na ação ordinária proposta para reconhecer direito ao indébito, a parte autora fora vencida, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei 8.033/90, e a consequente exigibilidade do IOF impugnado. Requer a extinção da execução, a condenação das exequentes em honorários advocatícios e, ainda, a condenação da parte exequente em litigância de má-fé.

Oportunizada a manifestação dos exequentes, o prazo transcorreu “in albis”.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à Executada em sua impugnação.

Nos termos do acórdão proferido pelo STF, o recurso extraordinário interposto pela União Federal foi provido e a constitucionalidade da cobrança do IOF discutido nos autos fora reconhecida, de modo que não há crédito a ser executado nesta fase processual.

Assim, ante a ausência de título executivo, devem ser acolhidos os fundamentos da União e extinto o processo.

Da mesma forma, deve ser acolhido o pedido de litigância de má-fé, ante a cobrança indevida por incidente manifestamente infundada, nos termos do art. 80, VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo improcedente o pedido de cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Condeno, ainda, a parte exequente no pagamento de multa no valor equivalente a 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014999-10.2016.4.03.6100
RECONVINTE: SERGIO GUALBERTO CARMO LAMEIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
RECONVINDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
Advogado do(a) RECONVINDO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SÉRGIO GUALBERTO CARMO LAMEIRA em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE em que se objetiva o pagamento, pelo executado, do montante de R\$ 51.068,72 (cinquenta e um mil, sessenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A União Federal impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, alegando erros nos cálculos do exequente e indevido critério de correção monetária, caracterizando excesso de execução.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, e sobre os cálculos, o autor manifestou sua concordância, deixando a executada transcorrer "in albis" o prazo para sua manifestação.

Decorrido o prazo, os autos vieram para a conclusão.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil:

Como o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarrem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A União impugnou os cálculos do exequente e os autos foram remetidos à contadoria judicial para análise. Apresentados os cálculos do contador, a parte exequente concordou com os valores apresentados. No entanto, não houve manifestação por parte do IBGE.

Nas informações do Sr. Contador, constatou-se que tanto o exequente como o executado não respeitaram os termos do título executivo judicial, razão pela qual deve ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, o qual deve ser utilizado para a expedição da competente ordem de pagamento.

Posto isso, HOMOLOGO o valor do débito indicado pela contadoria judicial no montante de R\$ 113.941,16 (cento e treze mil, novecentos e quarenta e um reais e treze centavos), atualizados para outubro de 2018, conforme cálculo apresentado pelo contador, anexada aos autos físicos digitalizados, às fls. 160/170 (doc 13490307).

Em decorrência da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º e, 2º do NCPC, respectivamente.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015529-14.2016.4.03.6100
AUTOR: ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MASSACO SIMOYAMA NAPOLI, RODOLFO NAPOLI
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

DESPACHO

Id nº 18710575 - As folhas 155/156 dos autos físicos encontram-se no ID nº 13163106.

Tendo em vista que foram anexados vários documentos que encontravam-se na mídia digital, devolvo o prazo requerido pelo INPI (15 dias).

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se às partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito no ID nº 18578020.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009320-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o exequente que protocolizou pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059649-12.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ARLETE LUPIANHEZ, CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO, EDUARDO TADEU BENGEL, MARGARIDA MARIA DE PAULA, PAULO AFONSO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Nº 21869838 – Diante da alegação da União Federal, intímem-se os autores para se manifestarem, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 921, 5.º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o cumprimento pela Secretaria da expedição de minuta de RPV, nos termos do despacho Id nº 21391748.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008199-70.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WENDER ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19619594 - Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o credor documentalmente que requereu a desistência da execução no bojo da ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009619-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VANDARUSSO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor (autora) o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestada.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060670-52.1999.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS - SP29934-B, JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA - SP34156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial.

Inicialmente, tendo em vista que nos termos da decisão irrecorrida expressamente constou? "... Condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º do NCPC, se houver. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor impugnado aue prosseguirá na execução", indique o autor o valor devido a título de principal e de honorários.

Indiquem as partes os dados necessários à expedição de alvarás de levantamento.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016399-36.1991.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR JOAO BOIM, MARIA CELI PELLEGRINI JOAO, CLOVIS ARNALDO SPROESSER
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial.

Em face da expressa concordância manifestada pelas partes, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial realizados às fls. 268/276 dos autos físicos.

Para que os ofícios sejam confeccionados com destaque de honorários contratuais, apresente o representante legal da parte autora, o contrato de honorários antes da expedição dos ofícios requisitórios **complementares**.

Outrossim, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014247-48.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700, RENAN RAULINO SANTIAGO - SP329030

DESPACHO

Id nº 20130386 - Para possibilitar a expedição do ofício requisitório, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

c) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRELITH LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e no prazo comum de 10(dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002984-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de Contrarrazões ao recurso de apelação, visto que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Promova, ainda, a juntada a estes autos digitais a integralidade do processo físico, o que ainda não foi feito, observado o que determina os termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, para que proceda a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020721-32.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO LIMA SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO LIMA SARAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a correção monetária das contas vinculadas do FGTS do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020941-30.2019.4.03.6100
AUTOR: TATIANE ALCANTARA DE SOUSA CHIARADIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a correção monetária das contas vinculadas do FGTS da autora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

IMV

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DOS ANJOS MORAES

DESPACHO

1. ID. 15489493: anote-se.
2. ID. 15489487: DEFIRO o requerido pela exequente (CEF). Para tanto, autorizo pesquisa junto ao sistema RENAJUD para tentativa de localização de veículo em nome da executada.
3. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007888-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGNA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES, NOEMI DE ASSIS GREGORIO GONCALVES

DESPACHO

1. ID. 15940640: anote-se.
2. ID. 15760786: DEFIRO o requerido pela exequente (CEF). Para tanto, correlação ao sistema RENAJUD autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
3. Defiro, outrossim, quanto ao sistema INFOJUD, pesquisa para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados AGNA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 09.516.587/0001-60, ANTONIO GONÇALVES, CPF nº 008.228.148-38 e NOEMI DE ASSIS GREGORIO GONÇALVES, CPF: 064.481.538-88.
4. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
5. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021377-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW AUDITORIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;
- II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;
- III- os esclarecimentos acerca de quais tributos relativos ao sistema "S" são questionados no feito, e, quanto aos demais tributos mencionados na petição inicial, haja vista a restrição constante no instrumento de procuração ID 24392889.

Outrossim, proceda o Setor de Distribuição à alteração no polo ativo do feito, passando a constar TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ 12.833.288/0001-41), de acordo com o documento ID 24392886.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020516-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMEL INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA NOTRISPE VALLO - SP324097, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Reputo prudente aguardar-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo legal.

Intimem-se.

Depois, tornem conclusos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017912-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BIVA CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BIVA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., FOLHAPAR SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., e outras** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** visando à concessão de medida liminar para

- i. autorizar as Impetrantes a deixarem de recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, com base nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo a permitir que as Impetrantes continuem submetidas à alíquota zero de tais contribuições fixada pelo Decreto nº 5.442/2005; ou
- ii. subsidiariamente, autorizar as Impetrantes a se apropriarem dos créditos de PIS e COFINS, na mesma proporção (4,65%), sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004.

Relata a impetrante que na consecução das atividades descritas em seus objetos sociais, estão sujeitadas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o regime não cumulativo sobre a totalidade das receitas que auferem, conforme sistemática previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, dentre as receitas que auferem, estão as receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras, e que não obstante, desde 2004, as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime da não-cumulatividade eram zero, nos termos dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005.

Contudo, assevera que foi editado o Decreto nº 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.451/2015), com vigência a partir de 1º de julho de 2015, que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime da não-cumulatividade para 0,65% e 4%, respectivamente (4,65% no total).

Alega, entretanto, que a referida majoração do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional, uma vez que foi promovida por meio de norma infralegal, em total afronta ao Princípio da Legalidade Tributária, aduzindo, inclusive que a cobrança das referidas contribuições sobre as receitas financeiras sem a concessão do respectivo crédito sobre as despesas financeiras contraria o Primado da Não-cumulatividade.

Diante desta circunstância, afirma que não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente mandamus para ver assegurado (i) o direito de não recolherem o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras com base nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mantendo-se às Impetrantes submetidas à alíquota zero das referidas contribuições, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, ou, subsidiariamente, (ii) o direito de se apropriar dos créditos de PIS e COFINS, na mesma proporção da incidência da referidas contribuições, sobre as despesas financeiras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho foi determinado ao impetrante o aditamento de sua inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para incluir no polo passivo do feito da autoridade competente para nele figurar, razão pela qual apresentou a petição acostada no Id 23606370.

Assim, pleiteia a concessão de medida liminar para:

É o relatório. Fundamento e decidido.

Id 23606370: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.”

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976" - grifei.

Dessum-se que o Poder Executivo foi autorizado a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento típico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) - grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com amálgama legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extratributabilidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, “b”, da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não instituiu ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Com relação ao pedido subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo “poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no credimento das despesas financeiras.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, estabelecendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, dispõe sobre a lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00118087320154036105, relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/01/2018).

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** objetivando a obtenção de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de venda de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em relação a fatos geradores futuros.

Relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Assevera que a controvérsia em questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57406 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, definindo-se que o imposto estadual não integra a base de cálculo das contribuições, haja vista que o montante arrecadado a esse título não é agregado ao patrimônio do contribuinte.

Por meio do despacho exarado no Id 24211571 foi determinado à impetrante a realizar a emenda de sua petição inicial mediante a atribuição da adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou aquela a petição acostada no Id 24337446.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela pleiteada.

É o relatório. Decido.

Recebo o Id 24337446 em aditamento à inicial.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuá-la em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015276-26.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, deterno a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, SALEH SADAKA

DESPACHO

1. ID 20121807: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a diligência Id 22295385 referente à falta de citação da ré RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, informando o seu endereço atualizado. Após, renove-se a tentativa de citação.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

Id 21420213 Concedo o prazo de 15 para a parte autora trazer a estes autos cópias das peças solicitadas pela União Federal referentes aos autos do processo n. 0040008-04.1998.4.03.6100 em trâmite na 7ª vara cível.

Quanto as alegações referentes a digitalização do processo, vista à União Federal, nos termos do despacho Id 20334358.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022480-34.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: TRICURY ARMAZENS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21420213: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer a estes autos cópias das peças solicitadas pela União Federal referentes aos autos do processo nº. 0040008-04.1998.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível. Após, vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto às alegações referentes à digitalização irregular do processo, igualmente dê-se vista à União, nos termos do despacho Id 20334358.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO REICH - SP427157-A

DECISÃO

1. ID nº 21488747: insurge-se a parte autora acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Milton Lucato, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), argumentando, para tanto, a excessividade do valor e da quantidade horas estimadas para a realização dos trabalhos. Além disso, alega que a quantia cobrada se revela muito acima da média para para profissionais da mesma área que atuam em grandes empresas.

2. Pois bem

3. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

4. Igualmente, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do *expert* indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

5. Ademais, a fixação dos honorários periciais, "*considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente*" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data 11/02/2008, DJU 20/02/2008, p. 826).

6. A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

7. No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou planilha discriminativa da verba honorária estimando 30 horas para a realização do trabalho, considerando o valor da hora em R\$ 300,00 (setenta e cinco reais). É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização. Ademais, o valor dos honorários comporta redução quando fixado em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho.

8. Assim, considerando que os honorários periciais devem ser adequados e suficientes para remunerar o trabalho do profissional nomeado, **seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).**

9. Providencie a parte ré o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013734-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL E INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, a não inclusão dos benefícios B91 e B92 citados nos itens 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5 e elencados nos Anexos II, III e IV, ou determine sua exclusão (caso a decisão seja proferida após a divulgação do FAP 2020) respectivamente no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2020, ante a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo nos termos do artigo 21-A, §2º da Lei 9.213/1991 e perante a não observância do devido processo legal administrativo.

Afirma, o autor, que o cálculo do SAT depende do FAP a ser aplicado, que é variável conforme as ocorrências acidentárias registradas pelo INSS, nos dois anos anteriores à sua divulgação.

Sustenta que caso a empresa não concorde com o nexos acidentário atribuído ao benefício concedido ao empregado, é possível a interposição de recurso ou contestação administrativa.

Alega que, nesses casos, os recursos terão efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da IN INSS/PRES nº 31/2008, e que não está sendo observado pela parte ré, que tem se utilizado de ocorrências acidentárias, objeto de contestação ou de recursos não decididos, para o cálculo do FAP anualmente divulgado.

Requer ainda a parte autora a distribuição destes autos por dependência à ação nº 5011030-28.2018.4.03.6100 em trâmite na 13ª Vara Federal Cível.

Por meio da decisão proferida no Id 20571775, foi reconhecida a conexão desta ação com a de nº 5011030-28.2018.4.03.6100, determinando-se, então, a remessa a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito, reconhecendo, por conseguinte, a conexão desta demanda com aquela dos autos nº 5011030-28.2018.4.03.6100, em curso neste Juízo.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, vislumbro, no caso em tela, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, senão vejamos.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:

“Art. 10 – A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e, com a alteração do Decretos nº 7.126, de 3 de março de 2010, assim passou a estabelecer:

"Artigo 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.

Artigo 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 202-B:

"Artigo 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo."

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que enquanto pendente decisão administrativa em que se discuta a caracterização da natureza acidentária do benefício previdenciário, incabível a sua incidência no cômputo do cálculo do FAP 2020, até a decisão administrativa final a respeito.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de haver divulgação do extrato FAP em data que se aproxima, podendo incidir de forma incorreta sobre os benefícios acidentários, antes de sua exata configuração.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão da incidência FAP/2020 dos benefícios elencados nos autos até que a decisão administrativa final os caracterize como acidentários.

Ciência à parte Autora acerca da redistribuição deste feito.

Com efeito, cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Por oportuno, desde já, determino a reunião dos referidos autos, para, após o encerramento da instrução processual desta demanda, ocorrer julgamento simultâneo, razão pela qual fica, por ora, sobrestado o curso da ação de nº 5011030-28.2018.403.6100.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos da ação acima mencionada.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24531553: Aguarde-se a entrega do laudo pericial pela perita Raquel Sztierling Nelken.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015169-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

DECISÃO

ID 24039838: Pretende o impetrante a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX, em razão da alegação de sua incompetência, substituindo-o pelos Delegados da Alfândega do Porto de Santos (ALF/STS), da Alfândega de São Paulo (ALF/SPO), da Alfândega do Porto de Itaguaí (ALF/IGI) e da Delegacia de Volta Redonda (DRF/VRS).

Outrossim, requer seja expressamente determinado que os efeitos do presente mandado de segurança sirvam também para todas as demais alfândegas estabelecidas no Brasil, pois caso contrário, em importações realizadas por outras localidades além das acima destacadas seria necessário novo mandado de segurança, o que feriria o princípio da economia processual.

Pois bem. Vieram os autos conclusos.

É sabido que em sede de mandado de segurança, a competência é **absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional**.

Desta forma, se torna incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição do mesmo foro federal.

Portanto, reputo que não é o caso de inclusão de todas as autoridades alfandegárias do país no polo passivo.

Segue Jurisprudência a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE AUTORIDADES SUJEITAS A JUÍZOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. **Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição do mesmo foro federal.** 2. **Há que se ter presente que a cada operação de importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de uma única autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC.** 3. Correta a decisão agravada, que manteve no polo passivo do mandado de segurança originário apenas o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, limitado ao pedido de reconhecimento do direito creditório decorrente da cobrança do adicional da COFINS - Importação nas operações de importação perante ele desembaraçadas. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.627-1.630). Nas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, do CPC/2015; e 46, §4, 55, 58 e 114 do CPC/2015 "ao excluir todas as Autoridades Coatoras que não estão submetidas à jurisdição da Justiça Federal de Itajaí, o v. Acórdão afrontou o disposto nas normas acima mencionadas, ignorando que o objeto e a causa de pedir de todas as ações que eventualmente fossem impetradas na sede funcional de cada Autoridade seriam os mesmos, o que acarretaria na conexão dos respectivos processos." (fl. 1649). Contrarrazões apresentadas. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 1677. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1692-1694, pelo não conhecimento do recurso. **No mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de mandado de segurança, para se contestar o fato gerador do tributo devido deve-se indicar como autoridade quem tem o poder de lançar. Na hipótese de tributos incidentes sobre a importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é aquela que ordinariamente procede ao desembaraço aduaneiro, que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício.** Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014). 3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1408927/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014) (...) (REsp 1682205, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES Data da Publicação 21/02/2018)

Desse modo, em decorrência da correção do polo passivo, nos termos acima colacionados, indefiro o pedido da impetrante de estender os efeitos da abrangência na decisão liminar deferida no Id 22750242 a todas as demais alfândegas estabelecidas no Brasil.

Ao revés, passo a restringir os efeitos da referida decisão, da qual deverá constar os seguintes termos:

*"Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão na base de cálculo do imposto de importação dos montantes referentes às despesas com frete internacional e seguro, **constantes nas declarações de importação de nº 1509875311, 1510248767 e 1510247639**, (ID 23332903) até a decisão final desta ação".*

Desse modo, proceda a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX, devendo passar a integrar o polo passivo tão somente o Delegado da Alfândega do de São Paulo (ALF/SPO), que deverá ser notificado para prestar as suas informações, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023853-27.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MO TOHARU YOSHINO - SP299549
RÉU: UNIAO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

PEDRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., em 18 de novembro de 2015, ajuizou ação em face da **SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU**, afirmando que tem por objeto social o "comércio de pedra britada, areia e materiais para construção civil, armazenamento e depósito de cargas" e, em 4 de janeiro de 1989, firmou o termo de permissão de uso n. SUPAT-4-1681 (que vem sendo aditado) com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o qual vigora por tempo indeterminado, tendo por objeto o Pátio da Água Branca, com 43.369m², e o Pátio de Rio Preto Paulista, com 25.345m² ("não operacional"), comprometendo-se a pagar, respectivamente, R\$ 28.668,18 e R\$ 8.600,00, para 01.11.2005, reajustado pelo IGP-M. Acrescentou, entretanto, que foi supreendida com esbulho possessório da ALL - América Latina Logística S/A no Pátio de Rio Preto Paulista, levando a notificá-la em 27 de julho de 2010 e, ante a inércia, ajuizar a ação possessória em 28 de setembro de 2010, processo n. 0005892-15.2011.403.6100. Informou que, em 21 de outubro de 2010, foi deferida a tutela de urgência possessória, mas, posteriormente, em 11 de novembro de 2010, houve a revogação da medida liminar sob a premissa de que a aludida sociedade empresária alegou que, desde 2009, obteve concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público do transporte ferroviário de carga na malha paulista, e que a área do Pátio de Rio Preto Paulista passou a ser "operacional", estando intimamente ligada à malha ferroviária que lhe foi concedida por meio da Resolução ANTT n. 3.063, de 12 de março de 2009, corroborada pelo Ofício n. 2269/2010/DG, elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT. Alegou que, desde 2009, portanto, vem pagando pelo Termo de Permissão de Uso do Pátio de Rio Preto Paulista sem poder utilizá-lo, dado que a Secretaria do Patrimônio da União não efetua o desmembramento do DARF. Aduziu, ainda, que, neste cenário, deixou de efetuar os pagamentos totais referentes ao período de fevereiro de 2011 a abril de 2014, para que a Secretaria do Patrimônio da União tomasse as providências cabíveis, mas nada foi resolvido, seguindo-se acordo em 14 de maio de 2014, comressalva, para equação da dívida em 36 parcelas que se encontram em dia. Concluiu que há enriquecimento sem causa da ré. Argumentou que, desde setembro de 2009, a Secretaria do Patrimônio da União recebeu indevidamente R\$ 712.865,28, o que representa R\$ 828.290,60 para os dias atuais. Requeru a tutela de urgência para que lhe fossem emitidos DARFs separados, com suspensão dos valores referentes ao Pátio Rio Preto Paulista. Subsidiariamente, informou que teria interesse em realizar a consignação em pagamento. Ao final, requereu a compensação de seu crédito referente ao Pátio Rio Preto Paulista com seu débito referente ao Pátio Água Branca, inclusive em relação ao acordo. Deu à causa o valor de R\$ 828.290,60. Juntou documentos (fs. 02/118).

Em 19 de novembro de 2015, foi determinada a emenda da petição inicial, vez que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU não possui personalidade jurídica própria (fs. 122).

A autora, em 24 de novembro de 2015, apontou a **UNIÃO FEDERAL** para o polo passivo (fs. 125).

Em 30 de novembro de 2015, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada, sendo ordenada a citação da ré, inclusive para que informasse acerca do Termo de Permissão de Uso n. SUPAT-4-1681 e sobre eventual permissão de uso concedida à América Latina Logística - ALL (fs. 127/127v).

Em 15 de dezembro de 2015, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fs. 134/135).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento em 17 de dezembro de 2015, requerendo a reconsideração do despacho agravado (fs. 136/163).

Citada (fs. 164v), a União Federal, em 17 de março de 2016, ofereceu contestação denunciando a lide para o **DNIT, a ANTT e a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A**, com alegação no sentido de que a decisão do DNIT de converter a área em operacional é nula, porque tal autarquia federal era incompetente e não foi observado o trâmite previsto no Decreto n. 7929/2013. Acrescentou que, como é nula a aludida decisão administrativa, é nula a Resolução ANTT n. 3063, de 12 de março de 2009, e o instrumento que conferiu uso à sociedade empresária ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. Deduziu preliminar de prescrição quinquenal em relação aos valores pagos em data anterior a 18 de novembro de 2000. No mérito, ponderou que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal pela Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007 (precedida pela Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007), apenas os imóveis classificados como operacionais foram transferidos ao Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT, consoante artigo 8o., inciso I, do aludido diploma legal. Informou que, nos termos do Ofício n. 127/2016, os imóveis objetos da presente ação foram considerados não operacionais na inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sendo transferidos, portanto, para administração da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Alegou que a ocupação da área pela América Latina Logística - ALL decorre de decisões da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de reclassificar a área de não operacional para operacional, mas, no âmbito da Administração Pública Federal, não há um consenso sobre o caráter operacional da área localizada em São José do Rio Preto. Entendeu ser legítimo o termo de uso da autora, esclarecendo que não é responsável pelos pagamentos realizados pela América Latina Logística - ALL. Pede a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 166/271).

A autora, em 24 de novembro de 2015, reiterou a concessão da tutela de urgência por meio de petição juntada estemporaneamente ao processo (fs. 272/360).

Em 14 de abril de 2016, foi aberta vista para réplica (fs. 361).

Houve réplica em 18 de maio de 2016, ocasião em que a autora esclareceu que seu crédito não estaria prescrito porque seu requerimento administrativo ainda não tinha sido apreciado no bojo do processo SPU-SP n. 04977.002582/2011-43. Não se opôs ao pedido de denunciação da lide. Insistiu na concessão da tutela de urgência (fs. 363/374).

Em 1 de junho de 2016, foi deferido o pedido de denunciação da lide (fs. 375).

Citado (fs. 386/387), o DNIT e a ANTT, em 19 de agosto de 2016, ofereceram contestação conjunta na linha de que o DNIT recebeu o imóvel em questão da SPU por meio do processo n. 04977005864/2009-88, sem menção ou referência a um termo de Permissão de Uso firmado entre a extinta RFFSA e um terceiro, que, por meio do ofício n. 2269/2010/DG-DNIT, o DNIT declarou o bem operacional para que a ANTT registrasse o bem no contrato da ALL, que a competência para autorização de uso de áreas e a implantação de terminais ferroviários é da ANTT; e que esta iniciou, nos termos da Resolução n. 2695, de 13.05.2008, o processo de análise do projeto de implantação de um terminal de derivados de álcool por parte da concessionária ALL que culminou com a Resolução ANTT n. 3063, de 12.09.2009, autorizando a Concessionária ALL a implantar o terminal de transbordo rodoferroviário em área anexa ao Pátio de Rio Preto Paulista, que conta com anuência do DNIT. Esclareceram, entretanto, que o procedimento ainda não foi concluído. Sustentaram que, diferentemente do entendido pela União Federal, a não substituição do termo de aditivo TPU n. E-1681-I por novo contrato de cessão de uso não importou em sua prorrogação tácita (artigo 6o., §4o., do Decreto n. 6018/2007), ficando extinto como termo de transferência n. 194/2009, de 27.11.2009. Requereram improcedência da denunciação da lide formulada pela União Federal (fs. 390/442).

Em 31 de agosto de 2016, a Secretaria do Juízo abriu vista à autora e à ré (fs. 445).

Houve nova réplica da autora em 16 de setembro de 2016 (fs. 447/455).

Entretanto, não foi aberta vista com carga dos autos à União Federal.

Citada (fs. 456), a América Latina Logística Malha Paulista S/A, em 18 de outubro de 2016, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, apontando que não recebeu quaisquer dos valores pagos pela autora. Informou que venceu o leilão especial para a concessão onerosa de exploração de transporte ferroviário de cargas, conforme edital PND n. 02/98/RFFSO, e, em 30 de dezembro de 1998, assinou contrato de concessão e arrendamento da malha paulista, assumindo o controle das operações em 1 de janeiro de 1999, com os bens considerados operacionais. Destacou que, em 8 de dezembro de 2008, requereu junto à ANTT a vinculação do imóvel localizado no Pátio de Rio Preto Paulista ao seu contrato de arrendamento e, por meio da Resolução ANTT n. 3.063, de 12.03.2009, no âmbito do processo administrativo n. 50500.034328/2008-22, foi autorizada a implantação do Terminal de Transbordo Rodoferroviário em área anexa ao Pátio de Rio Preto Paulista, condicionada a medida à anuência do DNIT, que ofereceu manifestação posterior favorável. Destacou que a SPU, por meio do Ofício n. 508/GAB/SPU-SP, de 13.05.2010, encaminhou toda documentação do imóvel ao DNIT, registrando que a partir daquela data extinguir-se-ia de qualquer responsabilidade a respeito da guarda do bem e de sua documentação. Requeru, ainda, a improcedência da denunciação da lide. Juntou documentos (fs. 458/529).

Em 10 de novembro de 2016, a Secretaria do Juízo abriu vista à autora para réplica (fs. 530).

Houve nova réplica da autora em 30 de novembro de 2016 (fs. 532/540).

Em 6 de dezembro de 2016, o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para determinar que a União Federal providenciasse a emissão de DARFs relativos às cobranças vincendas excluindo o valor relativo à área de 25.345 m² do Pátio de Rio Preto Paulista, bem como para para suspender os pagamentos das parcelas vincendas referentes a tal área, com exceção das parcelas do acordo. Na mesma oportunidade, foram intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fs. 541/543).

A América Latina Logística Malha Paulista S/A, em 19 de dezembro de 2016, requereu a produção de prova testemunhal e documental suplementar (fs. 545/546).

O DNIT e a ANTT, em 16 de janeiro de 2017, informaram que não tinham interesse na produção de outras provas, admitindo apenas a possibilidade de juntada de eventuais documentos necessários (fs. 548).

A autora, em 24 de janeiro de 2017, informou que tinha interesse na produção de prova testemunhal (fs. 549).

A União Federal, em 26 de abril de 2017, noticiou a interposição de agravo de instrumento c.c. pedido de reconsideração (fs. 569/580).

Em 10 de maio de 2017, a decisão agravada foi mantida por seus fundamentos (fs. 581).

Em 28 de maio de 2018, os pedidos de produção de prova oral foram indeferidos, com a concessão de prazo para a juntada de documentos (fs. 589).

O processo foi digitalizado entre 30 de novembro de 2018 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Id n. 12735983, n. 13397211, n. 13505906, n. 13505907 e n. 13397208).

Em 7 de março de 2019, a Secretaria do Juízo intimou as partes acerca da virtualização (Documento Id n. 15026576).

A União Federal, em 8 de março de 2019, requereu a abertura de vista nos termos do despacho de fs. 569 (Documento Id n. 15103453).

Não houve manifestação das demais partes.

Aberta vista, a União Federal, em 8 de abril de 2019, declarou-se ciente (Documento Id n. 16170933).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

1. Há evidente conexão e prejudicialidade entre os resultados finais desta ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de compensação e da ação de reintegração de posse n. 0005892-15.2011.403.6100, dado que a inexigibilidade do débito, ao menos a princípio, pressupõe a ausência do direito à posse; todavia, diligenciando no sistema processual próprio, constatei que, em 15 de abril de 2019, esta última foi sentenciada, o que, nos termos da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça, impede a alteração da competência.

2. Fixada essa premissa, verifico que a ação de reintegração de posse n. 0005892-15.2011.403.6100 foi julgada improcedente pelo Juízo da 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP por sentença com relatório no sentido de que seriam partes apenas a autora, a ALL e o DNIT, e a União Federal não teria interesse na demanda, dado que o imóvel foi transferido ao DNIT.

Observei, ainda, que houve a interposição de apelação pela autora.

Assim sendo, dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga para os autos certidão de objeto e pé do aludido processo que não se encontra digitalizado e cópia da apelação nele interposta, explicitando qual é seu interesse processual nesta demanda, dado que a postura de insistir na posse do imóvel, ao menos a princípio, é contraditória à postura de não querer pagar em definitivo as contraprestações do imóvel à União Federal.

Ou melhor, ou entende que a posse é legítima, as contraprestações são devidas, e a indenização deve ser cobrada dos causadores do dano; ou entende que a posse não mais se justifica e as contraprestações são indevidas.

No mesmo prazo, a autora deverá explicitar se possui interesse processual na suspensão das parcelas do acordo com a exclusão das bonificações que lhe foram concedidas (hipótese de procedência parcial).

2. Outrossim, dê-se vista à União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, também explicitar se possui ou não interesse no imóvel em questão, dado que, ao menos a princípio, sustentou na ação de reintegração de posse n. 0005892-15.2011.403.6100 que o mesmo foi transferido ao DNIT e, na presente ação, insiste que seriam devidos os valores exigidos da autora.

Na mesma oportunidade, fáculato à União Federal (litisdenunciante) oferecer réplica em relação às contestações oferecidas pelos litisdenunciados (DNIT, ANTT e ALL), os quais apenas ofereceram resistência à pretensão deduzida na ação regressiva.

3. Sem prejuízo, digam as partes qual é a situação atual do Pátio de Rio Preto Paulista, notadamente se já foi implementado o terminal pretendido pela ALL e se o processo administrativo instaurado neste sentido foi concluído, coma declaração da área operacional.

4. Com a juntada de documentos, abram-se vistas para eventual impugnação.

5. Por fim, registro que a demanda em questão, assim como a reintegração de posse, tem origem na postura contraditória da Administração Pública Federal que, por meio da Secretaria de Patrimônio da União, insiste na posse da autora para cobrança de contraprestações e, ao mesmo tempo, por meio da ANTT e do DNIT, insiste na posse da ALL para cobrança de contraprestações, sendo certo que, ao menos em regra, não cabe ao Poder Judiciário invadir o mérito dos atos administrativos de tomar determinado imóvel operacional ou não operacional.

Entretanto, é evidente que a omissão do Poder Executivo Federal em solucionar de forma adequada tal questão que se arrasta, ao menos a princípio, por mais de 10 (dez) anos, autoriza o ingresso do Poder Judiciário, até porque a posse do imóvel, em última análise, foi conferida a duas sociedades empresárias distintas que estão sendo igualmente exigidas a pagarem suas prestações.

Assim sendo, desde já, após o decurso dos prazos assinalados nos itens 1, 2, 3 e 4, concedo o derradeiro prazo improrrogável de 6 (seis) meses (que terá fluência automática, independentemente da abertura de nova vista), para que a União Federal juntamente com suas autarquias federais tenham mais uma oportunidade de resolver se o imóvel em questão é ou não operacional e, conseqüentemente, a quem incumbe tal administração, até porque a Administração Pública Federal possui o dever de rever seus próprios atos de ofício.

6. Como decurso do prazo de 6 (seis) meses, abra-se vista à AGU e à PRF, para que informem se a questão foi solucionada.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011681-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY ROBERTO BRIKS, ANGELA SACHI FUENTEALBA
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO CLEPF MARTINS - SP303654

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, **designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14h00, para a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais das partes**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP

2. Deverão as partes comparecerem à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-las da data designada.

3. No tocante às testemunhas, fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. No que se refere ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu João Francisco Fanunchi Gil, comprove o referido réu o preenchimento dos requisitos para sua concessão (art. 99, § 2º, CPC).

5. Quanto à impugnação à Justiça Gratuita formulada pela ré CEMAG em face dos autores, em razão do despacho id 8266144, nada a reconsiderar, uma vez que os elementos constantes dos autos fazem presumir a hipossuficiência econômica dos autores (autor desempregado e autora com salário na base de R\$ 1.100,00). Ademais, o próprio contexto da demanda (aquisição do imóvel pelo PMCMV, baixo valor dado através de recursos próprios para aquisição da unidade imobiliária, prejuízo relativo aos danos estruturais relatados da unidade) são suficientes para a manutenção do benefício.

6. Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020112-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES, CARLOS ALBERTO CHELLE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGABISCONCIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935
Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGABISCONCIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935
RÉU: BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA EM LIQUIDACAO, BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM FALENCIA, MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO, RICARDO MANSUR, PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061, GUSTAVO NARKEVICS - SP207967
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DESPACHO

1. Id 18006791: Primeiramente, defiro à Massa Falida de Crefisul Leasing S/A Arrendamento Mercantil os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Ids 24053786, 24289702 e 24053989: Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC) sobre o laudo pericial apresentado. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se ofício de transferência em favor do Perito Judicial do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.86410210-3, bem como guia de requisição de honorários periciais em favor do expert, nos termos da decisão de fls. 480/480v°.
4. Após, venham-me conclusos para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6355

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015245-51.1989.403.6100 (89.0015245-9) - CINEMA CENTRO DO BRASIL LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA)

Fls. 436: Indefiro o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à(s) autoridade(s) impetrada(s) ou àquela(s) que detenha(m) as respectivas atribuições na estrutura administrativa, a qual sofreu sucessivas alterações e atualmente é delimitada pela Portaria MF 430/2017.

Com a expedição do ofício de fls. 212, cientificando o impetrado do teor da r. sentença de fls. 200/209, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a transformação total em pagamento definitivo da União, comunicada pela Caixa Econômica Federal às fls. 441/442, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012568-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 24497981, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018779-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

EXECUTADO: DAIANE PEREIRA NUNES - ME, DAIANE PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 15193207: **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Sendo infutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Havendo informações dê-se vista à Exequirente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**.
6. Caso infutífera a pesquisa relativa ao item 4 defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
8. Após, dê-se vista à Exequirente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o advogado Sandro Rogério Israel, OAB/SP nº 316.569 para que regularize sua representação nestes autos, tendo em vista que a procuração de ID 8624241 é idêntica à de ID 8648605.
10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014541-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME, PATRICIA PAULA FRANCISCO, RAFAEL DE PAULA FRANCISCO

DESPACHO

1. Primariamente cumpra-se integralmente o r. despacho de ID.9820169, no tocante à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.
2. Após intime-se a Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à possibilidade de que a expedição de alvará de levantamento requerida na petição de ID.10309052 seja substituída pela transferência eletrônica, conforme previsão do art.906, parágrafo único, do Código de Processo Civil ou apropriação pela CEF do valor total depositado na conta judicial a ser aberta. Com a manifestação ou decorrido o prazo referido voltemos autos conclusos.
3. No mais, DEFIRO o requerido pela Exequirente no item 2 da petição de ID. 10309052. Para tanto, com relação ao sistema RENAJUD autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Defiro, outrossim, quanto ao sistema INFOJUD, pesquisa para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA-ME, CNPJ nº 08.700.133/0001-82, PATRICIA PAULA FRANCISCO, CPF nº 180.037.468-25 e RAFAEL DE PAULA FRANCISCO, CPF:296.102.428-55.
5. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
6. Defiro, por fim, a realização de pesquisa no sistema CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora “on-line”.
7. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027884-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO - SP147993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 24037129: Informe a CEF sobre o andamento da solicitação de regularização do registro do SCR em nome da autora. Após, vista a mesma.
2. Quanto aos honorários periciais estimados (id 23177734), a decisão id 16145640 é clara no sentido de rateio dos honorários. Assim, providencie a CEF o recolhimento de metade deste valor (R\$ 375,00), no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Uma vez que a estimativa apresentada pelo perito André Pereira Antico se enquadra nos valores constantes na Tabela II dos honorários periciais da Resolução nº 305/2014 do CJF, a parte cabente à autora será requisitada no valor máximo da referida Resolução (reconsidero, portanto, nesta parte o item "6" da decisão id 16145640).
4. Cumprido pela CEF o item "2" supra, prossiga-se com a intimação do perito para início dos trabalhos.
5. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011083-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA CAMILLANOSE, CAETANO ROGERO NETO, BRUNO TRESINARI, PAULO SOARES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23552522: Cumpra a CEF o despacho id 23412882, uma vez que os documentos juntados não indicam contas judiciais abertas.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008887-93.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

DESPACHO

1. ID 17032332: **de firo** a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
2. Caso infrutífera a pesquisa supra, **de firo** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.
4. Se infrutífera a pesquisa supra, **de firo** a realização de pesquisa no sistema CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora “on-line”.
5. Dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO COMUM

0474457-79.1982.403.6100 (00.0474457-8) - OURIDES BARBOSA (SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP034268 - LUIZ BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP048995 - WILSON ARANTES E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 295/297: Requer a Caixa Seguradora o levantamento de valor relativo à diferença entre o valor depositado nos autos às fls. 230, e o valor pago ao autor em virtude da decisão de fls. 232/233.

Por conseguinte, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor residual, em nome do patrono indicado às fls. 295.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033399-15.1992.403.6100 (92.0033399-0) - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN X ABEL VALENTIN X LUCIANO ARTICO X LUCIANA APARECIDA ARTICO (SP182924 - JOSUE OLIVEIRA AGUIAR E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-63.1993.403.6100 (93.0004300-5) - CHRIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.031641-8, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-36.1997.403.6100 (97.0007733-0) - F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. JULIO CESAR CASARI)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos de mesmo número já digitalizados, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte autora (fls. 465/496).

Como trânsito em julgado, tornem-me conclusos para apreciação de fls. 528, item 2 e 604, item 1.

Arquivem-se os presentes autos físicos, uma vez que o prosseguimento se dará exclusivamente nos autos digitais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048738-98.1999.403.0399 (1999.03.99.048738-0) - TSUGUIO TAKATA X MITSUNORI MIYADA X OSCAR DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X ANIVALDO BATISTA DA SILVA (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP011642 - JOAO HENRIQUES BAPTISTA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0046831-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046831-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041959-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041959-7)) - ADELSON RIBEIRO DA SILVA X ELAINE DE MOURA GONCALVES SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0053791-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053791-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049138-81.1999.403.6100 (1999.61.00.049138-7)) - ABNER JOSE DE ALMEIDA X CASSIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E SP350622 - FLAVIA STEILABEID)

A CEF requer a conversão dos metadados da autuação ao sistema PJE para inserção das peças necessárias.

No entanto, verifica-se que, após a inserção dos metadados não houve a devida contrapartida da CEF no sentido da digitalização dos autos.

Dessa forma, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, providencie a CEF, se for do seu interesse a devida virtualização dos autos, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos de mesmo número no sistema PJE.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060339-70.1999.403.6100 (1999.61.00.060339-6) - JOAO BATISTA FERREIRA (SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0046029-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046029-2) - ROSEMARY MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA (SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016930-39.2002.403.6100 (2002.61.00.016930-2) - MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUSA ARAGAO X WANDA SALVADOR PICOLO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X BETI DA SILVA CAMPOS X MARLUCIA JACINTO LAE DE SOUZA X SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X ELIAS ALVES DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CALDEIRAO X JOSE ALEXANDRO FANCHINI DE OLIVEIRA X VALDIR ROVAI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0033193-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033193-4) - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO (SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 147/148: Dê-se vista à parte autora.

Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 148, ou, informados os dados bancários, officie-se para a devida transferência.

Comprovado o pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-39.2014.403.6127 - J. A. BARROS SILVA & CIA LTDA - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 161/162: Defiro a carga dos autos pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Exequirente.
Silente, arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039169-47.1996.403.6100 (96.0039169-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033399-15.1992.403.6100 (92.0033399-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN X ABEL VALENTIN X LUCIANO ARTICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0041959-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041959-7) - ADELSON RIBEIRO DA SILVA X ELAINE DE MOURA GONCALVES SILVA X ELIZABETE FERREIRA NEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLOINIO X MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSLULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1393: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Exequirente, conforme requerido.
Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724297-59.1991.403.6100 (91.0724297-2) - COSENZA COSENZA LTDA X RP CONFECÇÕES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X COSENZA COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X RP CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/396: Notícia a Divisão de Análise de Precatórios o cancelamento da requisição nº 20190017242 em virtude da situação cadastral irregular da parte autora, no caso, a empresa encontra-se BAIXADA. Isto ocorre porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.
Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.
Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.
Assim, a situação baixada impede o processamento do precatório em favor da empresa já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.
Portanto, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de São José do Rio Preto (Execução Fiscal nº 0702630-23.1996.403.6106) a situação impeditiva à emissão do precatório, podendo, ainda, se for o caso, indicar o nome do sócio responsável/administrador em situação regular para fins de sua substituição no polo requerente/beneficiário.
Outrossim, dê-se vista à União Federal.
Nada requerido pelo Juízo Fiscal ou União, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008605-21.2015.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059067-80.1995.403.6100 (95.0059067-0) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO BORTOLOTTI E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-72.1996.403.6100 (96.0011587-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-10.1996.403.6100 (96.0006767-8)) - UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT IN VESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA

Quanto ao requerimento da União Federal às fls. 669, dê-se vista à parte autora. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 671.
Ademais, a consulta do site da CEF às fls. 670 indica a existência de depósito na conta judicial nº 0265.635.00281738-4, vinculada a estes autos.
Assim, manifestem-se as partes sobre a destinação do referido depósito judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELEN A COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 326, uma vez que o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00709935-8 deve ser levantado pela parte autora, conforme decisão de fls. 284/285 e avará já expedido às fls. 287, objeto de cancelamento.
Novamente, cumpra a parte autora o despacho de fls. 306.
Silente, retomemos os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005912-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CLARICE MARTINS CHAINHO - ME, MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO, CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO e dou fé que a carta precatória de ID 8075700 foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 13/11/2019 às 13:54

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO ENÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de 40320196449207
Documento:	5005912-08.2017.4.03.6100 (4).pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Taboão da Serra (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	13/11/2019 13:53:13
Assunto:	Por ordem do MM Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 8075700 (autos nº 5005912-08.2017.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8630AE3A

Código rastreabilidade:	de 40320196449204
Documento:	5005912-08.2017.4.03.6100 (2).pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Taboão da Serra (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	13/11/2019 13:53:13
Assunto:	Por ordem do MM Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 8075700 (autos nº 5005912-08.2017.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8630AE3A

Código rastreabilidade:	de 40320196449203
Documento:	5005912-08.2017.4.03.6100 - CP.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Taboão da Serra (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	13/11/2019 13:53:13
Assunto:	Por ordem do MM Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 8075700 (autos nº 5005912-08.2017.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8630AE3A

Código rastreabilidade:	de 40320196449208
Documento:	5005912-08.2017.4.03.6100 (1).pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Taboão da Serra (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	13/11/2019 13:53:13
Assunto:	Por ordem do MM Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 8075700 (autos nº 5005912-08.2017.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8630AE3A

Código rastreabilidade:	de 40320196449205
Documento:	5005912-08.2017.4.03.6100 (3).pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Taboão da Serra (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	13/11/2019 13:53:13
Assunto:	Por ordem do MM Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 8075700 (autos nº 5005912-08.2017.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8630AE3A

Código rastreabilidade:	de 40320196449206
Documento:	5005912-08.2017.4.03.6100 (6).pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Taboão da Serra (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	13/11/2019 13:53:13
Assunto:	Por ordem do MM Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 8075700 (autos nº 5005912-08.2017.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8630AE3A

Código rastreabilidade:	de 40320196449202
Documento:	5005912-08.2017.4.03.6100 (5).pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	Distribuidor - Taboão da Serra (TJSP) (TJSP)
Data de Envio:	13/11/2019 13:53:13
Assunto:	Por ordem do MM Juiz Federal Substituto TIAGO BIENCOURT DE DAVID, reencaminho a Carta Precatória ID 8075700 (autos nº 5005912-08.2017.4.03.6100), para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8630AE3A

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016281-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDY DAMASCI VIANA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - SP431540
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.
2. Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
4. Int.

-

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015131-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012385-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando os esclarecimentos prestados pela impetrante (ID 21711486), oficie-se à autoridade coatora para que complemente as informações prestadas no ID 20385147.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023812-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 23709257: Vista ao Requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo, nos termos da sentença de ID nº 19307845.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018769-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 20695696: Vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-45.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - SP52038
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11657

USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 191/907

0017247-80.2015.403.6100 - UBIRACY COSTA BARRETO X ANA MARIA TEIXEIRA BARRETO (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA E SP353568 - FABIO HENRIQUE ASSUNÇÃO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião especial urbana, proposta na vigência do CPC/1973, movida por UBIRACY COSTA BARRETO e ANA MACIA TEIXEIRA BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, usucapir o imóvel localizado na Rua Valentim Lorenzetti, nº 55, bairro de Parque Residencial Cooaia, São Paulo/SP, inscrito sob matrícula nº 162.999 perante o 11º Registro de Imóveis de São Paulo. Sustentamos os autores terem adquirido o terreno em obra de 1993, levantando a construção, estarem exercendo a posse mansa e pacífica e tendo se responsabilizado, durante todo esse período, pelo pagamento de impostos e taxas. A inicial veio acompanhada de documentos. Pela decisão exarada em 09.09.2015, foi determinado que os demandantes comprovassem a condição econômica hipossuficiente, bem como que atendessem às determinações do art. 942 do CPC/1973. Petição dos autores, datada de 29.09.2015 (fls. 115/117), acompanhada de documentos. Pela decisão exarada em 26.11.2015, foi concedida a gratuidade judiciária, bem como reiterada a determinação para apresentação de documentos. Ante o silêncio da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo. Em 03.10.2019, os demandantes requereram o desarquivamento dos autos, juntando a planta do imóvel, bem como pleiteando a concessão de tutela provisória para que sejam suspensos os atos de expropriação extrajudicial do imóvel pela ré, mormente o leilão anunciado em site da requerida na internet. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 04.10.2019. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pelos demandantes. O art. 183 da Constituição da República dispõe que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi construído sobre terreno objeto de financiamento concedido aos autores, através de contrato firmado em 31.03.1993, com prazo acertado de 1800 meses (fls. 35/44). Por sua vez, denota-se que as alegações da parte autora acerca das circunstâncias em que exercera a posse do bem são confusas e precárias, beirando a inépcia, não permitindo saber se os autores efetivamente liquidaram a dívida com a ré ou se estão inadimplentes, sujeitando-se à expropriação do bem financiado. Ademais, considerado o quadro em exame, ressalto que, embora a posse seja elemento básico da usucapião, não é qualquer posse que gera aptidão à sua obtenção. A posse ad usucapionem deve ser contínua, pacífica, incontestada, com intenção de dono, no prazo estipulado. Portanto, a posse não pode ter intervalos, vícios, defeitos, tampouco contestação. No caso dos autos, denota-se que a propriedade do imóvel foi adquirida pela Caixa Econômica Federal por meio de doação em pagamento pela Federal São Paulo S.A. - Crédito Imobiliário, no âmbito de operações vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (vide matrícula - fl. 45). Em que pese a jurisprudência acostada aos autos pelos autores na exordial, não é possível proceder a usucapião de imóveis atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação, sejam eles titularizados pela CEF ou outros bancos, uma vez que, diante da natureza dos recursos utilizados nas operações imobiliárias, tais bens são considerados públicos, insuscetíveis de aquisição originária pela mera ocupação. Sobre o tema, a jurisprudência assim tem se manifestado: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. REQUISITOS. PERMANÊNCIA NO IMÓVEL POR PERÍODO INFERIOR A CINCO ANOS. AUTORES INTERPELADOS JUDICIALMENTE PELA PROPRIETÁRIA. POSSE ININTERRUPTA E SEM OPosição NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. I. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, nas condições dispostas no artigo 183 da Constituição Federal. II. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m² b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião. III. Cumpre ressaltar que a restrição prevista no 3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público. IV. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara a bem público, sendo, portanto, imprescritível. Esse é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. V. No caso dos autos, verifica-se a existência de registro de imóveis que a proprietária originária do imóvel, Cooperativa Habitacional de Araras, constituiu, em setembro de 2002, hipoteca em favor da CEF, bem como que os direitos creditórios sobre o imóvel foram transferidos pela CEF à EMGEA. VI. Observa-se, ainda, que não restou demonstrada a posse ininterrupta e sem oposição pelo período de 5 (cinco) anos, haja vista que o autor Nilson José de Freitas filiou-se à Cooperativa somente em 15 de fevereiro de 2002, na condição de adquirente da unidade objeto da presente ação, tendo, inclusive, já transferido a sua posse precária a outrem, na data de 17 de julho de 2007. VII. Ademais, as certidões expedidas pela justiça estadual revelam que os autores foram interpelados judicialmente pela Cooperativa, havendo, portanto, oposição por parte do titular do domínio. VIII. Desta feita, irretocável a r. sentença ao julgar improcedente o pedido. IX. Apelação a que nega provimento. (TRF 3, 1ª Turma, AC 0013500-25.2006.4.03.6105, Data de Julg.: 06.08.2019, Rel.: Des. Valdeci dos Santos) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (STJ, 3ª Turma, AIREsp 1.712.101, Data de Julg.: 15.05.2018, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino) Diante do exposto, ainda que eventualmente os demandantes possam defender a posse do bem, com base nos direitos e obrigações resultantes do contrato celebrado como requerida, não podem fazê-lo através da presente via processual, a qual é manifestamente inadequada para o fim colimado. Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a inpropriedade do meio processual destacado para fins de fazerem valer suas alegações, devendo os demandantes selecionar a via processual apropriada ao caso concreto. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Proceda a Secretaria da Vara a retificação dos advogados anotados na capa dos autos, conforme nova procuração juntada (fl. 137). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0091633-87.1992.403.6100 (92.0091633-3) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ANTONIO BENEDITO MAIOTTO X ANTONIO JOSE REOLON X ARMANDO ASSUMPÇÃO BORGES X BERALDO BASSETTO X CARLOS ROBERTO GUIMARAES SILVA X DIOGENES ANTHONY MARCONDES ANTUNES X DIRCEU ALONSO RECHE X ELIO COLOMBARI X FERRUCIO ARGENTIERI FILHO X GILBERTO PALOMBO X HENRIQUE SANCHES X HORACIO BENTO DE ANDRADE X ITAMAR ROBERTO DA SILVA X JOSE CONCEIÇÃO PICHOTANO X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA CESCON X KAZUO MORIYA X LAIR JURACY DALMASO X LUIZ CARLOS CHINGO CHINGOTTI X LUIZ GONZAGA GAMA X MARGARIDA LAURANAGY CARDOSO X MARIA ISETE MERIS DA SILVA X MARIO CESAR MEDINA GUIMARAES X MOACYR PINTAO X MOISES MONTANHEIRO X OVIDIO GOMES VELA X OTILIA DE OLIVEIRA FRAGA X PAULO RAMALHO DOS REIS X PEDRO JUNER BRANDEMARTI X RUBENS LOURENCE GARBULHO X SALVADOR RAIMUNDO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES DUTRA X TAKASHIRO KAWAGUCHI X TEI GOU CHAN WONG X VASCO FERNANDES BUENO (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP248455 - DANIEL MACHADO DE MAGALHAES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

.PA. 1, 10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1, 10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1, 10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO X EDUARDO FACCHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CARAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS FERREZ X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS REZENDE X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA X NELSON DE TULLIO X NEIDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI X OSWALDO WALICEK X SENILDA SILVEIRA X TEIJI ASANUMA X TEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO X TEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOASIMÕES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILLO MAGNI X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO X LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFIM MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO X MARIA DE LOURDES MOREIRA BISMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA JUNIOR X MARIA CECILIA BISMARA X CELESTE SOLERA PISCIOTTA X FABIO PISCIOTTA X HUGO PISCIOTTA FILHO X ABIGAIL SALGUEIRO NESTI X CECILIA ABIGAIL NESTI TEIXEIRA PINTO X AMERICO NESTI JUNIOR X FABIO EDUARDO NESTI (SP112054 - CRISTINA CHRISTO BAHOVE SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitório de fls. 1779/1793. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-50.2003.403.6100 (2003.61.00.006354-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002650-7)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante do teor da certidão de fls. 671, cumpre-se a decisão de fls. 669, parte final, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020084-84.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010473-3)) - LUIS ANTONIO STANGUETI (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das decisões de fls. 465/486, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0762094-45.1986.403.6100 (00.0762094-2) - CNH LATIN AMERICA LTDA (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 823/853, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002650-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002650-7) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO

Conforme a certidão retro (fls. 355), a União Federal promoveu a digitalização e inserção dos documentos constantes destes autos físicos no Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018 (artigo 14-A). Desta forma, remetem-se estes autos físicos ao arquivo, em observância ao artigo 14-C da referida Resolução, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (artigo 4º, inciso II, alínea b). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013919-56.1989.403.6100 (89.0013919-3) - ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA (SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X FAZENDA NACIONAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GIOVANNI TORRES X FAZENDA NACIONAL X GERALDO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE WAGNER TORRES X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIGI GIULIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ABILIO DO REGO X FAZENDA NACIONAL X LOURENCO MIDEA X FAZENDA NACIONAL X MAURO TERNO X FAZENDA NACIONAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA CINTRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES LOPES X FAZENDA NACIONAL X NELSON DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL X VALDIR GIMENES X FAZENDA NACIONAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da transmissão do ofício Requisitorio de fl.659. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021316-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PULVITEC DO BRASIL IND. COM. COLAS E ADESIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao salário educação e, por consequência determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir mencionada parcela em relação às parcelas vincendas.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição do salário educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, quanto à contribuição do Salário-Educação, preliminarmente, é necessário salientar que foi inicialmente, instituída pela Lei nº 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei nº 1422/75, e encontra-se atualmente prevista na Lei nº 9.424/96.

Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da [Lei 9.424/1996](#).

Ademais, é de se notar que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVÍDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros. Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para a contribuição de salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUC

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenção à petição da impetrante, datada de 07.11.2019 (documento Id nº 24344036), denota-se, pela consulta à página *do internet* da RFB (documento Id nº 24381078), que é possível emitir a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 23.12.2019.

Deste modo, entendo que o exame da alegação de descumprimento da liminar confirmada em sentença há que ser efetuado após a prévia manifestação pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Intime-se a DERAT/SP para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclareça a aparente contradição entre os termos da petição datada de 25.10.2019 (documento Id nº 23847274) e o termo de intimação da impetrante, datado de 06.11.2019 (documento Id nº 24344049), juntando documentação pertinente ao cumprimento da tutela provisória, nos termos em que concedida pela sentença proferida em 19.09.2019.

Sem prejuízo do quanto exposto, intime-se a impetrante para oferecer contrarrazões à apelação interposta pela União (documento Id nº 22743922).

Cumpridas as determinações acima pelas partes ou decorridos "in albis" os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.G.E. CONSTRUCOES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIARAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEARP DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho em parte a emenda à inicial, datada de 30.10.2019, acompanhada de documentos.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de que conste como impetrante o sr. Gerardo Alves de Oliveira, na qualidade de sucessor de L.G.E. Construções Limitada, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, intime-se o demandante para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a autoridade que deve responder pela presente demanda, na medida em que, nos termos da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil), a Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias tem sede no Distrito Federal, e se for o caso, promova a emenda à inicial.

Por derradeiro, no mesmo prazo acima, atribua a parte autora corretamente o valor da causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013961-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação nestes autos, que deverá constar na referida guia de levantamento.

Coma resposta, expeça-se Alvará do valor indicado na Guia de Depósito ID 4056723.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018352-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESSUELIO JOSE DA ROSA - ME, GESSUELIO JOSE DA ROSA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017682-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSMAR SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016506-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SYLVIA DESLANDES

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014726-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOTALREVEST COMERCIO DE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA GUEDES BUENO, GERALDO MAGELA NETO, ANDERSON DIOGENES BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

À Secretária para que proceda ao desbloqueio do veículo tipo/marca HYUNDAI/HR, ano HPC Bde fabricação/ modelo: 2011/2012, chassi n.º 95PZBN7HPCB036287, placa EBV 1579, ano modelo: 2014, chassi n.º 9BD17164LE5891720, através do sistema RENAJUD.

Solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados Ids ns.º 21843131 e 21844391, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022290-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA OLIVETTI SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão ID nº 20923164 encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO do polo passivo do feito.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que suspenda qualquer ato expropriatórios, incluindo, eventuais leilões que possam ocorrer.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades financeiras e doença.

Argumenta que o imóvel foi consolidado em razão de dívida de R\$ 10.561,23, sendo certo que pagou, em 03/09/2018, o valor da dívida que ensejou a consolidação.

Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal da autora Luciana para purgar a mora.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 18104379).

A CEF contestou alegando, em síntese, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, pugrando pela improcedência do pedido.

A Caixa Seguradora S.A. requereu seu ingresso nos autos na qualidade de assistente da CEF, alegando ser terceira interessada.

A parte autora replicou.

Na petição ID 24286522 a parte autora requer, novamente, a concessão de tutela antecipada para suspensão do leilão a ser realizado no dia 13/11/2019.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Inicialmente, destaco que o pedido para “suspensão de todos atos expropriatórios, inclusive leilão” já foi analisado e indeferido na decisão ID 18104379.

Neste sentido, cumpre assinalar que a parte autora não trouxe ao feito nenhum fato novo apto a alterar a decisão anterior.

Assim, tenho que o descontentamento da parte autora quanto às conclusões daquela decisão deveria ter sido impugnado mediante a interposição de recurso apropriado, em momento oportuno.

Ademais, verifico achar-se previsto no contrato de financiamento, em sua Cláusula 26, a outorga de procurações entre os devedores (ID 17874727 – Pág. 30), os quais passaram a ser procuradores recíprocos, “até o cumprimento de todas as obrigações do contrato”, razão pela qual tenho que a coautora Luciana foi devidamente notificada para purgar mora, uma vez que o coautor Adonilson recebeu a notificação também na qualidade de procurador da Sr. Luciana.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO**, novamente, a tutela provisória requerida.

ID 19190379: Considerando o pedido para que “seja a parte Ré, obrigada a acionar a Seguradora para pagamento de eventuais parcelas devidas até demonstrado a capacidade total de labor do coautor Adonilson”, defiro o ingresso da Caixa Seguradora S.A. como assistente da ré, na qualidade de terceira interessada, recebendo o processo no estado em que se encontra (artigos 119 e 120, do CPC).

Considerando já ter havido réplica à contestação, venham os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005866-17.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUCIANO FIOROTTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 55 (ID nº 14019971) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) embargada(s), ora autora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.291,03 (um mil e duzentos e noventa e um reais e três centavos), calculado em outubro de 2017, à UNIÃO FEDERAL – PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 67-68 (ID nº 14019971).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007896-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRADE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

DESPACHO

Petição ID nº 20529391 e guia/comprovante de pagamento ID nº 20529754: Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 11478587 e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) ID's nº's. 14719002 e 14719004, determino, oportunamente, o acatamento dos autos emarquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010838-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE ANSELMO BOTELHO DE GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO OSCAR BELLIO - SP11430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 23036748), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, recebo a petição de declaração pessoal de inexecução do título executivo judicial (ID 22713169), de 02.10.2019, em que a parte impetrante declara que “não executará o título executivo judicial uma vez que pretende realizar a compensação administrativa do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado”, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2.017, juntada pela parte impetrante em 02.10.2019.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021579-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SUSUMI KUNO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando assegurar sua participação na prova prática profissional do exame da Ordem, a ser realizada no dia 01/12/2019.

Relata que se inscreveu para a realização do XXX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, organizado pela Fundação Getúlio Vargas, objetivando obter a aprovação para inscrever-se nos quadros desta Entidade como advogado, estando, assim, habilitado profissionalmente para o exercício da profissão.

Sustenta que a Questão nº 14 do Caderno Verde (tipo nº 2) não atende ao disposto no subitem 3.1 do Edital, na medida em que, embora ela verse sobre Direito Constitucional – disciplina incluída na Resolução CNE/CES nº 9/2004 -, se exigiu conhecimento técnico específico sobre Direito Desportivo, disciplina esta não prevista no Edital e tampouco no aludido ato normativo, o que viola ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Protocolo nº 10301659287478486371).

Alega que, quanto à questão nº 49 do Caderno Verde (Tipo nº 2), todas as alternativas estão incorretas, porquanto nenhuma das alternativas corresponde à motivação para a decretação de falência da pessoa jurídica, cujas hipóteses estão previstas no artigo 94 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a parte autora participar da segunda fase da prova da Ordem sob o fundamento de que a questão nº 14 abordou tema não previsto no Edital, bem como que todas as alternativas da questão nº 49 estão incorretas.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do autor, tenho que a correção de Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como de provas de concursos, tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

No que concerne às alegações segundo as quais a questão nº 49 não possui resposta correta, tenho que não compete ao Judiciário, sob pena de invasão da discricionariedade da Administração, substituir a decisão da banca examinadora do concurso, sobretudo porque a míngua de manifesta ilegalidade.

No tocante à questão nº 14, não identifiquei o desconhecimento como que se acha previsto no Edital.

Neste sentido, a resposta correta encontra-se devidamente fundamentada no artigo 217, da CF, que assim estabelece:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do NCPC.

Somente após o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018880-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANUR LOGISTICS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULIANO MARINOTO - SP307649

DECISÃO

ID 24081643: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int. .

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016625-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCAPEX DISTRIBUICAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24411857: Cumpra a autora o despacho (ID 23141432), integralmente, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a guia anexada é estranha ao feito.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018872-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH BARBOSA FURIATI TINTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 23749041), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007129-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 24514522: Intím-se as partes acerca do cancelamento da perícia designada para o dia 12/11/2019.

ID. 23009286: Não assiste razão à União, na medida que, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, os honorários periciais serão adiantados pela parte que requerer a perícia.

Posto isso, mantenho o valor dos honorários periciais provisórios em R\$ P.000,00 (nove mil reais) a ser adiantado pela União.

Intime-se o Sr. Perito para agendar nova data para realização da perícia na autora.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020899-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAYPARTS - IMPORTACAO, LOGISTICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 24251269, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega que "a omissão aqui alegada é que a causa de pedir e o pedido do presente Mandado de Segurança é a violação do Art. 150, II da Constituição Federal, em razão de tratamento diferenciado de pessoas jurídicas que praticam idêntico fato gerador", sustentando que "não há de se aplicar, portanto, o Art. 927, III4 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o surgimento da inconstitucionalidade adveio da decisão do Recurso Repetitivo no EREsp n. 1.403.532/SC".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Em que pese a alegação de que a causa de pedir e o pedido aqui realizado são distintos do Recurso Repetitivo no EREsp n. 1.403.532/SC, tendo o c. STJ, no julgamento de mencionado Recurso Repetitivo, firmado a tese de que: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", entendo que devo me vincular a tal entendimento.

Conforme constou na decisão embargada, a alegação de violação da Constituição Federal (causa de pedir e pedido) na incidência de IPI na revenda de produtos importados, encontra-se pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 946.648-SC, afetado para julgamento sob o regime de repercussão geral.

Quanto à alegação de que foi deferido na Ação Cautelar 4.129/SC a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados, tenho que: (i) diferentemente deste Juízo, o STF, obviamente, não está sujeito a vincular suas decisões às decisões proferidas pelo STJ; (ii) a mencionada ação cautelar trata de situação diversa da posta no presente feito, uma vez que o requerente da ação cautelar havia deixado de recolher o IPI em razão de concessão de segurança em mandado de segurança e, todavia, em sede de recurso teve a reforma da Sentença, correndo o risco de sofrer autuação da Receita Federal do Brasil para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros e multa; (iii) a decisão da ação cautelar é válida somente para o requerente daquela ação; (iv) a decisão daquela ação é monocrática e não possui efeito vinculante, enquanto o RE 946.648-SC, que possui repercussão geral, será julgado pelo colegiado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022676-04.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005, NEIF ASSAD MURAD - SP125388, ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028062-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, suspendendo-se a exigibilidade de eventual crédito tributário a este título e, ao final, ver confirmada a liminar e concedida a segurança de forma definitiva, reconhecendo o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ISS na base de cálculo da CPRB e de ter o direito ao crédito de valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic ou outro que venha substituí-lo.

Sustenta que o Imposto sobre Serviços não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, por não se tratar de receita própria, mas valor repassado ao Estado, nos moldes da decisão do E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, que entendeu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à exclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão.

A liminar foi deferida (ID 4763170).

A Autoridade Impetrada prestou informações, opinando pela denegação da segurança (ID 6119858).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e a reforma da r. decisão que deferiu a liminar (ID 7066766), bem como comprovou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009049-28.2018.4.03.0000 (ID 7066763)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 10445475).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo da contribuição em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)"

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da contribuição em debate (CPRB). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 6. Agravo interno provido.

(ApelRemNec 0026365-80.2015.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019.)"

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante a exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLARA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, bem como para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de cobrá-los ou impeça a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, requer seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança, assegurando a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, atualizada pela taxa SELIC.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O pedido liminar foi deferido (ID 4924169).

A União Federal deixou de interpor o recurso cabível contra esta decisão, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, “a”, (ID 5145701).

A Autoridade Impetrada prestou informações, opinando pela denegação da segurança (ID 5155384).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9965771).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).”

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025033-85.2018.4.03.6100

AUTOR: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020975-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da autora a dilação do prazo para cumprimento do determinado em decisão de ID nº. 10315108, concedo o prazo adicional de mais 2 (dois) dias.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornemos autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026038-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOC TOK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422, FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014319-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGVALINDE COM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022457-15.2015.4.03.6100
AUTOR: SAVOX DO BRASIL TRADING S/A
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MERCURE SAO PAULO NACOES UNIDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5014793-37.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA JEZMIONKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011070-73.2019.4.03.6100

AUTOR: EDILSON SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024

RÉU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CRT SP

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011070-73.2019.4.03.6100

AUTOR: EDILSON SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024

RÉU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CRT SP

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011070-73.2019.4.03.6100

AUTOR: EDILSON SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024

RÉU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CRT SP

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016980-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA PEREIRA DA ROCHA SENO, ANDRE LUIZ DA SILVA SENO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 2 (dois) dias o recolhimento das custas processuais. Decorridos, sem manifestação, à extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000076-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUOSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, intime-se a Ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como anuência ao requerido. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014082-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPO SERVICOS MEDICOS SOROCABA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte Requerente pretende à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de atraso da entrega de procuração com poderes específicos para a venda de imóvel adquirido pelos Autores em leilão, consoante exigência realizada pelo Registro de Imóveis de Osasco/SP.

Observa-se dos fatos narrados na inicial que os próprios Autores salientaram tratar-se a exigência de prática desarrazoada e específica do Registrador de Imóveis de Osasco/SP, sendo certo que, enquanto decorrência lógica da causa de pedir, o pedido deve igualmente estar voltado a esta parte, que deverá integrar a presente lide na condição de réu.

É necessário que se esclareça, portanto, se a exigência do Registrador estava fundada em previsão legal ou se esse extrapolou a competência outorgada por lei e criou impedimento destituído de fundamento legal e dificultoso, a justificar a conduta das Rés.

Ante o exposto, promova a parte Autora a indicação do Registrador no polo passivo da presente demanda, declinando todos os dados necessários da parte a fim de que seja realizada sua citação e venha integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte Requerente pretende à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de atraso da entrega de procuração com poderes específicos para a venda de imóvel adquirido pelos Autores em leilão, consoante exigência realizada pelo Registro de Imóveis de Osasco/SP.

Observa-se dos fatos narrados na inicial que os próprios Autores salientaram tratar-se a exigência de prática desarrazoada e específica do Registrador de Imóveis de Osasco/SP, sendo certo que, enquanto decorrência lógica da causa de pedir, o pedido deve igualmente estar voltado a esta parte, que deverá integrar a presente lide na condição de réu.

É necessário que se esclareça, portanto, se a exigência do Registrador estava fundada em previsão legal ou se esse extrapolou a competência outorgada por lei e criou impedimento destituído de fundamento legal e dificultoso, a justificar a conduta das Rés.

Ante o exposto, promova a parte Autora a indicação do Registrador no polo passivo da presente demanda, declinando todos os dados necessários da parte a fim de que seja realizada sua citação e venha integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011096-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METRICS SISTEMAS DE INFORMACAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012476-59.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
INVENTARIANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Manifistem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012476-59.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
INVENTARIANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Manifistem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012476-59.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
INVENTARIANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Manifistem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012476-59.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
INVENTARIANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Manifistem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012476-59.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
INVENTARIANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Manifistem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012409-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025644-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004770-16.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906

RÉU: CASAGRANDE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, quanto ao pedido formulado pelo Sr. Perito, digam às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004770-16.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906
RÉU: CASAGRANDE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, quanto ao pedido formulado pelo Sr. Perito, digam às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027652-22.2017.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a)AUTOR: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017918-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FUJIO MORI, WILLIAM SANAZAR GELADIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011551-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em razão da apresentação de contestação pela parte adversa, ofício no feito.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIAO**, objetivando provimento jurisdicional "afastar a aplicação da norma individual e concreta (ato coator impugnado), praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, remetendo-se os autos do Processo Administrativo n.º 16643.720020/2013-06 ao Egrégio CARF para julgamento do mérito do Recurso Voluntário interposto, devendo o recurso voluntário da Autora, nos autos do Processo Administrativo n.º 161151.720040/2014-91, ser imediatamente processado para julgamento de mérito por uma das Turmas Ordinárias do E. CARF", nos termos expressos na exordial.

No caso em apreço, alega a parte autora ter sido lavrado contra si Auto de Infração por suposta omissão de receitas e compensação indevida da base de cálculo negativa, no montante de R\$ 33.266.315,22, contra o qual apresentou impugnação administrativa.

Afirma que sua impugnação administrativa foi julgada parcialmente procedente por meio do acórdão nº 04-33.522, o que ensejou interposição de Recurso de Ofício. Ademais, alega que teve ciência da referida decisão em 26/03/2014, mediante a Intimação DERAT/EQCOB nº 3.268/2013.

Aduz que, não obstante a interposição de recurso voluntário em face do acórdão nº 04-33.522, foi informada acerca da transferência dos créditos tributários, os quais restaram mantidos em julgamento, para o processo administrativo nº 16151.720040/2014-91.

Relata ter sido proferido o acórdão nº 1302-001.696, que julgou pelo não provimento do recurso de ofício e pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto pela autora, sob o fundamento de que seria este intempestivo.

Insurge-se a parte autora contra a decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, que entendeu pela intempestividade do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16643.720020/2013-06.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 82116615).

Por decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal Cível, os autos vieram distribuídos a este Juízo por motivo de prevenção (Id nº 8336983).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação da Ré (Id nº 8216615).

Citada, a União pugna pela improcedência do feito, afirmando que a autora aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico, de modo que as notificações debatidas foram realizadas através do Domicílio Tributário Eletrônico da Receita Federal, disponível no Portal e-CAC.

A autora, por meio do petição de Id nº 13669441 reitera o pedido de tutela de urgência, bem como manifesta ciência da contestação apresentada.

Este, o relatório dos fatos e examinados, decido.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não antevejo, neste momento, para deferimento do pedido.

Explico.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 23 do Decreto 70.235/77 e parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Portaria SRF 259/2006, a utilização do domicílio tributário eletrônico depende de concordância expressa do contribuinte.

Na seara do processo administrativo, criou-se a intimação eletrônica para os contribuintes que façam tal opção, ocorrendo, desta forma, a ciência presumida/ficta que ocorrerá na data prevista na Lei, independentemente de haver ou não a ciência efetiva.

O artigo 23 do Decreto 70.235/72 postergou a eficácia jurídica da intimação eletrônica para o 15º dia do registro da intimação no Domicílio Tributário Eletrônico. Considera-se domicílio tributário a caixa postal disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), desde que haja autorização do sujeito passivo.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região reconhece a validade da intimação eletrônica do contribuinte que aderiu voluntariamente ao Domicílio Tributário Eletrônico, senão vejamos:

EMENTA. PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. ERRO DE SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Pretende a impetrante ver as autoridades impetradas compelidas tanto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 10830.000821/2009-73 e 10830.009494/2009, como a remeter os recursos voluntários por ela interpostos ao CARF para julgamento. IV - Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (fls. 87/88), incumbindo-lhe o acompanhamento, através de sua caixa postal, de intimações e notificações encaminhadas pela Secretaria da Receita do Brasil, sendo certo que desde 21/09/2015 já estavam disponíveis em seu endereço eletrônico, todas as decisões administrativas que motivaram a apresentação de recurso voluntário nos processos administrativos nº 10830.000821/2009-73 e 10830.009481/2009-46 (fls. 56/58 e 81/83). V - No entanto, ocorreu a intimação pelo decurso de prazo da impetrante acerca dos acórdãos proferidos nos referidos processos em 06/10/2015 (fls. 59 e 85), nos termos do disposto no art. 23, III, a e art. 23, § 2º, III, a do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13, iniciando-se o prazo para interposição do recurso voluntário de 30 (trinta) dias, conforme o art. 33 do mesmo Decreto. Encerrado referido prazo, o sistema impossibilita posterior protocolo do recurso. VI - No caso, como não houve a interposição tempestiva de recurso, a autoridade fiscal encaminhou os débitos para inscrição em Dívida Ativa da União, o que ocorreu em 18/02/2016 (fl. 89). De fato, somente em 01/04/2016, a impetrante acessou sua caixa postal (domicílio eletrônico) e tomou ciência do inteiro teor dos acórdãos às impugnações em 02/04/2016 (fls. 60 e 85), protocolando seus recursos voluntários somente em 12/05/2016 (fls. 61 e 86). VII - Assim, não desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente no alegado "erro sistêmico" para protocolo de seus recursos voluntários, inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental. Precedentes: VIII - A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade, vez que em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada IX - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. X - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n. 0013077-16.2016.403.6105; Apelação Cível 368776; Desembargador Federal Antônio Cedenho; TRF - 3ª Região, Terceira Turma; Data de Publicação : e-DJF3 Judicial 1, data: 30/11/2017).

Há discrepâncias de argumentações fáticas que permeiam quanto à data atinente ao termo de ciência e que somente com regular instrução será possível dirimir a verdade das informações, quer aquelas encartadas pela parte autora, quer aquelas encartadas pelo Réu.

À guisa de maiores digressões, INDEFIRO o pedido de tutela na forma apresentada.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021009-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014395-56.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018199-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto a decisão em diligência.

Observo que o extrato anexado pela parte autora (ID 14190339) refere-se à vínculo empregatício AGCO BRASIL COM IND LTDA.

No entanto, o crédito atinente nos termos da LC 110/01, indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (ID 13399757) refere-se à vínculo da empresa MAXION S/A.

Assim sendo, intime-se a CEF para que esclareça quanto a este ponto, inclusive, se há outras contas fundiárias em nome da parte autora, devendo pontuar, quais foram abertas, com data de abertura, admissão, afastamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021419-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA LEITE, ELAIZE MAIARA DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para cumprimento do decidido no Agravo de Instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá realizar o depósito nos exatos termos decidido no agravo e ante a simulação realizada pela CEF.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA LEITE, ELAIZE MAIARA DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para cumprimento do decidido no Agravo de Instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá realizar o depósito nos exatos termos decidido no agravo e ante a simulação realizada pela CEF.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

O aviso de recebimento foi recebido por terceiro, não satisfazendo o requisito quanto à notificação pretendida, qual seja, a renúncia ao mandato.

Aguarde-se o prosseguimento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, à extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027934-60.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES MOREIRA, JOSÉ REYNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ofício no feito em razão da assunção deste Magistrado à titularidade desta unidade jurisdicional.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027934-60.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES MOREIRA, JOSÉ REYNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ofício no feito em razão da assunção deste Magistrado à titularidade desta unidade jurisdicional.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017548-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE CAMPOS, ADRIANA MARQUES DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Como providências preliminares, ofício no feito.

A parte autora alega nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Como fato constitutivo de seu direito, inclusive, de domínio público, intime-se a parte autora para que proceda a juntada do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade especialmente para comprovar que a intimação para purgar a mora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017548-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE CAMPOS, ADRIANA MARQUES DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Como providências preliminares, ofício no feito.

A parte autora alega nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Como fato constitutivo de seu direito, inclusive, de domínio público, intime-se a parte autora para que proceda a juntada do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade especialmente para comprovar que a intimação para purgar a mora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021206-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021245-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECÍLIA ERTHAL DE CAMPOS MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
IMPETRADO: DIRETOR CIENTÍFICO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO, FEDERACAO BRASILEIRAS DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certidão do Sr. Oficial de Justiça encartada sob ID 24582043: A certidão consigna que a intimação para cumprimento da decisão fora levada a efeito nos seguintes termos:

CERTIFICO e dou fé que, recebi o mandado para cumprimento no PLANTÃO JUDICIÁRIO de 12/11/19 e assim sendo, haver me dirigido à Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3421 - sala 905 (setor administrativo) - às 10:30h, onde e quando PROCEDI À INTIMAÇÃO DO DIRETOR CIENTÍFICO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, Dr. Marcos Felipe de Sá, na pessoa da assistente administrativa, Srª. Nilce Viegas da Silva (única funcionária no local), do inteiro teor do mandado, a qual de tudo bem ciente ficou e aceitou a contrafé, tendo ela exarado o seu "ciente", no mandado. CERTIFICO TAMBÉM QUE, a funcionária, informou que a responsável pela Federação seria a gerente, Sra. Renata Erlich e os diretores, os quais só comparecem às reuniões, às terças-feiras à tarde, porém, neste semana, estão todos os funcionários, gerente e diretores no "Congresso Brasileiro de Ginecologia e Obstetrícia - CBGO", em Porto Alegre/RS, o qual terá duração de uma semana e se iniciará, amanhã dia 13/11/19, pois juntamente com o Congresso também haverá um "concurso de titularização". Informou também que, receberia o mandado e já o encaminharia à gerente da Federação. Nada mais.

Com o intuito meramente profilático às partes, na hipótese de não cumprimento da decisão "in totum" além das consequências processuais os quais serão analisadas quando vinda de informações - concretas e objetivas - dará ensejo a abertura de ação penal.

No mais, intime-se a parte autora para indicar o local e horário em que a prova está com vistas de realização.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021792-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALESSANDRE RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação distribuída sob dependência sob n. 5001775-12.2019.403.6100 indicada como "medida cautelar inominada incidental" com pedido de liminar.

Narra que a pretensão deduzida pela parte autora refere-se ao leilão designado para o dia 13/11/2019.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido antecipatório formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente no que tange a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, prescreve o CPC, que “[a] *petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Infelizmente, não verifico os requisitos necessários quer para deferimento do pedido ou processamento, razão pela qual o feito deve encaminhar para a sua extinção.

Primeiramente, a consolidação do imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF fora realizada em **24/01/2019**.

Ou seja, a parte autora tem plena ciência que não é mais alienante fiduciária do imóvel por mais de **10 (dez) meses**.

Não bastasse a isso, a parte autora pede prazo para supostamente realizar depósito da quantia controvertida para assim poder realizar o depósito uma vez que alega e desconhece o valor da dívida.

A tese não merece prosperar.

Nos autos principais, inclusive, há indicação do valor consolidado.

Poderia, a parte autora, ter realizado o depósito do valor consolidado.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGARA MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso.

O valor das parcelas em atraso é um cálculo simples que poderá existir variação de poucos reais, mas não prescinde de grandes digressões para tomada de tal assertiva.

Também não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

A parte autora não pode alegar a própria torpeza, tendo pleno conhecimento dos fatos e as consequências jurídicas, principalmente, com a total publicidade do ato, uma vez encartado nos autos principais com o fito de suspender uma consequência técnico-jurídica que o inadimplemento do contrato.

Este Juízo não desconhece as vicissitudes da vida cotidiana, mas, é fato incontroverso que detém amplo conhecimento das consequências jurídicas do não pagamento das parcelas e a tese de que há desequilíbrio do orçamento familiar não ilidema obrigação do pagamento a aqueles que realizaram o mútuo-habitacional.

No mais, a parte autora não poder alegar a própria torpeza ou até mesmo não direcionar a realidade fática produzida nos autos com o fito de tendenciar uma consequência lógica do contrato de mútuo.

À guisa de maiores digressões esta ação deve ser extinta.

No mais, o **pedido de antecipação de tutela está prejudicado em razão da extinção desta ação**.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007720-41.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ TENORIO DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela **UNIÃO** em face de **LUIZ TENÓRIO DE LIMA**, por meio do qual se insurge contra a execução iniciada nos autos da ação nº. 0004294-07.2003.403.6100, noticiando excesso de execução, pelo que requer a redução do montante para R\$ 248.534,39 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Intimada (fl. 27), a parte Embargada apresentou impugnação (fls. 47/52).

Foi determinada a realização de cálculos (fl. 74), sobrevindo o parecer de fls. 77/81.

A União concordou com a conta (fl. 103); o Embargado apresentou nova conta, baseada nos critérios utilizados pela Contadoria Judicial, porém não se manifestou conclusivamente sobre o parecer de fls. 77/81.

Por fim, os autos foram encaminhados para digitalização.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso em apreço, a União opõe os presentes embargos à execução alegando excesso de execução promovida nos autos principais pelo ora Embargado, que pleiteia o pagamento do montante de R\$ 727.074,34 (setecentos e vinte e sete mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), indicando como valor devido a quantia de R\$ 248.534,39 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Em seu parecer, a Contadoria Judicial elaborou conta, apontando a quantia de R\$ 313.754,05 (trezentos e treze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), sustentando, “*in verbis*” (fl. 77):

“*Em atenção ao r. decisão de fls. 72/74, vimos respeitosamente informar a Vossa Excelência que apuramos os valores a serem restituídos aos autores através do recálculo de suas Declaração de Ajuste Anual, excluindo dos rendimentos tributáveis os valores declarados isentos. Computamos ainda os valores retidos sobre o 13º Salário.*”

Em relação ao cálculo do autor esclarecemos que: Incluiu período prescrito, não considerou os valores já restituídos pelas DIRPF e aplicou correção monetária desde o recolhimento do imposto, no entanto, entendemos, s.m.j, que devemos observar o art. 16 da Lei 9.250/95.

Já a União, deixou de incluir o valor retido sobre título de 13º Salário no ano calendário 1999.”

A União expressou sua concordância à fl. 103.

A parte Embargada não se manifestou conclusivamente, apresentando nova conta realizada com base nos critérios destacados pela Contadoria Judicial (fls. 100/102), de onde se extrai sua concordância em relação àquele montante.

Não bastasse a isso o parecer da contadoria, os quais aquiesço quanto aos seus jurígenos fundamentos, atendem integralmente o comando transitado em julgado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, pelo que a execução promovida nos autos da ação principal deverá prosseguir pelo valor de RS 313.754,05 (trezentos e treze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), válido para julho de 2016.

A resolução de mérito se dá nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem assim em entendimento firmado pelo *col. STJ* no REsp nº. 1.636.124 AL, segundo o qual o novo CPC deve ser aplicado às sentenças proferidas posteriormente a 18/03/2016, ainda que o processo tenha sido distribuído em data anterior; e, portanto, sob a égide da Lei nº. 5.869, de 1973.

Como trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão no processo nº. 0004294-07.2003.403.6100, arquivando-se o presente feito.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016126-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUCILIN DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fins a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução de mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Elana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

ACÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005224-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 16474408)** em face da sentença proferida no ID nº. 16224571, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de contradição a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de nulidade vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso emanálise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão do indeferimento da inicial e extinção do processo, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade n.º 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é incontestado que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fins a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que “comprovarem” insuficiência de recursos.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcurso do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, “*juris tantum*” e não “*juris de jure*”. Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019961-83.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SIDNEI SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da UNIÃO.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tempor objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar; para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Juiz, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "iuris tantum" e não "iuris et de jure". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018164-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA - SP417910
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tempor objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar; para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048870-71.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte exequente, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte exequente, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017080-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA ANTONIA GOMES PINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tempor objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálse das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constonu no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade n.º 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recursos.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcurso do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a prestação da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*jūris tantum*" e não "*jūris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013599-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ISMAR SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da UNIÃO.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que conстou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que “comprovarem” insuficiência de recursos.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcurso do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, “*juris tantum*” e não “*juris et de jure*”. Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007121-73.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FEDERACAO BRASILEIRA DE NOTARIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR
Advogados do(a) RÉU: ELIANA DA COSTA LOURENCO - RJ51575, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

DESPACHO

Ante a intimação das partes quanto à digitalização, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020285-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAMANHO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARQUES RAUPP - SP435155, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358, MARINA MACIEL DE BARROS - SP328985
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de cunho declaratório e constitutivo, que pretende no mérito declarar desconstituídos os acórdãos prolatados em desfavor da parte autora, pois, estariam, em tese, cobertos pela prescrição em concreto. Subsidiariamente, requer a declaração da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente do procedimento administrativo que culminou na condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União, em processo de tomada de contas especial.

Ao final, consta na exordial pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, como propósito de:

(ii) desconstituir os Acórdãos nº 9.904/2011, 7.089/2014, 3.545/2015, 6.767/2017 e 288/2019 proferidos pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomada de Contas Especial nº 009.025/2009-4, ante a sua flagrante nulidade, em virtude: (ii.1) da consumação da prescrição para exercício de pretensão punitiva pela Administração, com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.873/99; (ii.2) da ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo em referência, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99; (ii.3) da consumação da prescrição para instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa nº 56/2007 do TCU; (ii.4) da consumação da prescrição sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; (ii.5) do cerceamento do direito de defesa do Autor no processo administrativo, em violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal; ou, ainda, (ii.6) da ausência de prova do dolo na suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Junta documentos para conhecimento do pedido.

Custas recolhidas em proporcionalidade ao valor da condenação imposta (ID 23913801).

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exígua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram a algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretanto, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Cabe obter, ainda, nesta análise perfunctória, observo que não há elementos aptos ao conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência, sob os seguintes aspectos (i) o pedido confunde com o mérito e ter caráter exauriente; (ii) há sérias evidências quanto de fundo sob o aspecto do direito intertemporal, previsto no código de processo civil, em obséquio ao previsto no art. 2.028 do citado código, (iii) que a prescrição intercorrente prevista no § 1º, art. 1 da Lei 9.873/99 não está adstrita aos processos em tramitação no TCU à vista que o mesmo não exerce poder de polícia do Estado.

No caso dos autos, os fatos **não** estão suficientemente comprovados documentalmente e merecem aguardar a cognição total e exauriente para assim, ao final, diante do exercício do contraditório e da ampla defesa, pelas partes, serem suficientemente ávidos e capazes a dar ao juízo alicerce jurídico suficiente para julgamento do mérito quanto a questão trazida à lita.

No que pertine à suspensão dos efeitos quanto a inscrição, da parte autora, no CADIN, entendo nesta análise perfunória, o deferimento mostra-se assaz pertinente.

Explico.

Em linhas gerais, trata-se de um CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL. Em alhures, trata-se de um banco de dados que registra pessoas físicas e jurídicas que tenha dívidas em órgão e entidades federais.

Uma vez que não haverá prejuízo à União Federal no seu exercício do poder de cobrança dos valores atinentes a multa imposta pelo Tribunal de Contas da União e diante da justificativa apresentada que o cadastro no referido banco de dados impede a liberdade econômica da parte autora, neste ponto, assiste razão à parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** no que pertine à declaração e posterior suspensão dos efeitos declarados nos *Acórdãos nº 9.904/2011, 7.089/2014, 3.545/2015, 6.767/2017 e 288/2019 proferidos pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomada de Contas Especial nº 009.025/2009-4*.

Quanto ao pedido subsidiário para suspender o cadastro realizado pela União Federal quanto a inclusão da parte autora no CADIN, defiro a suspensão pretendida.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para cumprimento quanto a este ponto no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5021122-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
REQUERIDO: CÔNSUL GERAL DO CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por LUCY SANTORO CERBONE contra o CONSUL-GERAL DO CONSULADO DO ESTADOS UNIDOS NO BRASIL – EMBAIXADA DE SÃO PAULO com a pretensão de que seja reconhecida a sua residência fixa nos Estados Unidos da América.

Alega, em síntese, que seu irmão, cidadão norte-americano, até então residente nos Estados Unidos da América, detém o direito de visto de migração por direito a união familiar.

Narra a urgência que a questão determina à vista da necessidade de tratamento médico.

Portifica, ainda, que o pedido deduzido deverá ser estendido a sua família.

Por fim, formula pedido de antecipação de tutela.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não obstante as questões trazidas à lita, entendo que o feito deverá ser indeferido por falta de fundamento jurígeno e o pedido revela-se de verdadeiro apedetismo jurídico.

Preambulamente, como é de comum conhecimento, não se pode postular direito alheio por outrem.

O pedido deduzido na inicial que o “visto” será estendido a “família” da parte autora além de deveras débil, não há nenhuma tecnicidade que permita tal atributo.

Indo adiante, entendo que a ação é completamente teratológica. Não há nenhum substrato técnico-jurídico, quer por viabilidade fática, quer no plano do direito administrativo, quer, por fim, no plano do direito internacional, que qualquer autoridade de um outro Estado soberano emita ordem judicial-administrativa como o fito de impor a um estado estrangeiro a concessão de visto ou permissão de ingresso a outro país.

Estar-se-ia adentrado a esfera de impor a um estado estrangeiro a lei brasileira.

No mais, quanto ao pedido formulado pela advogada da parte autora para arbitramento de honorários a seu favor, deixo de conhecê-lo, além de descabido, a parte autora pode, dentro dos limites legais, constituir a defensoria pública da união para assistir-lhe juridicamente se não puder arcar com honorários advocatícios quando da constituição de advogado particular.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, **indefiro-o**, à vista, dos documentos carreados aos autos, há indicativo de além de perceber aposentadoria, tem disponibilidade financeira para pagamento de plano de saúde privado, contrariando a argumentação de que necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, recolha as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005587-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534, GISELLE CARDOSO ZAKHOUR - SP160297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022741-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO HENRIQUE ONOFRE

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007731-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RALPH LIMA TERRA

Vistos.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020066-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO PIRES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: WALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA DE SOUZA CUSTODIO MELO - SP403188,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA DE SOUZA CUSTODIO MELO - SP403188
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de jurisdição não contenciosa (alvará judicial) ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido formulado.

Relatados, decido.

Em que pese o pedido formulado, entendo que a questão denota a necessidade de instrução e principalmente, de dilação probatória.

Com efeito, o procedimento de jurisdição voluntária, não há solução de litígio, que é próprio da jurisdição contenciosa, mas apenas a atuação do Judiciário que, por força de lei, se interpõe como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico.

Embora reconheça que a conceituação exata de jurisdição voluntária não encontra consenso na doutrina, da lição de FREDERICO MARQUES, tem-se que a jurisdição voluntária possui como características: a) como função estatal, ela tem a natureza administrativa, sob o aspecto material, e é ato judiciário, no plano subjetivo orgânico; b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva (MARQUES, Frederico apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 376)

Nesses casos, não há solução de litígio, que é próprio da jurisdição contenciosa, mas a apenas atuação do Judiciário que, por força de lei, se interpõe como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 270).

Segundo NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY há interesse processual quando a parte necessita ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, bem como quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. "*Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (e.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)*". (in: *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7a ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629*).

No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade-adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir. (in: Manual do processo de conhecimento. 4a ed. São Paulo: RT, 2005. p. 62).

Logo, para que haja interesse de agir, deve a parte demonstrar, *in casu*, a necessidade da tutela jurisdicional e sua adequação, ou utilidade, do meio utilizado para o solucionamento do interesse resistido.

O interesse de agir consubstancia-se no binômio "necessidade-utilidade", correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido.

Desse quadro, instalado o litígio, e ausente prova incontroversa de que há numerário a ser levantado pela autora, o pedido de alvará não se mostra adequado, devendo a demandante buscar a via contenciosa para o fim pretendido, ante os limites da jurisdição voluntária.

Registre-se que a adequação da demanda inicial, neste momento, para a jurisdição contenciosa implicaria em tumulto processual. Poderá a autora, ainda, valer-se da documentação acostada aos autos para instruir a nova demanda.

É da jurisprudência (*mutatis mutandis*):

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA. VALIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NÃO ARROLADO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É VÁLIDA A SENTENÇA QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE ATIVA. 2. O interesse de agir consiste na imprescindibilidade de o autor vir a juízo para que o Estado decida a controvérsia existente entre as partes e, ainda, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar a elas. 3. Nos procedimentos de jurisdição voluntária não há accertamento de direito, mas apenas administração pública de interesses privados. Portanto, havendo litígio sobre o bem pretendido, o procedimento será o da jurisdição contenciosa. 4. O interesse de agir deve traduzir-se numa relação de necessidade e também de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 5. Assim, falta interesse de agir quando o procedimento eleito para a solução de determinada situação jurídica não for apto a produzir os efeitos que o autor pretende. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJMG, AC 1.0231.98.007004-0/001, Ribeirão das Neves, rel. Des. CAETANO LEVI LOPES, j. em 14.11.2006) (grifo nosso)

Assim, de manter-se a decisão guerreada, diante da carência de ação por ausência de interesse de agir.

À guisa de maiores digressões, o processo não detém pressuposto processual positivo para seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de cunho declaratório e constitutivo, que pretende no mérito declarar desconstituídos os acórdãos prolatados em desfavor da parte autora, pois, estariam, em tese, cobertos pela prescrição em concreto. Subsidiariamente, requer a declaração da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente do procedimento administrativo que culminou na condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União, em processo de tomada de contas especial.

Ao final, consta na exordial pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, como propósito de:

(ii) desconstituir os Acórdãos nº 9.904/2011, 7.089/2014, 3.545/2015, 6.767/2017 e 288/2019 proferidos pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomada de Contas Especial nº 009.025/2009-4, ante a sua flagrante nulidade, em virtude: (ii.1) da consumação da prescrição para exercício de pretensão punitiva pela Administração, com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.873/99; (ii.2) da ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo em referência, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99; (ii.3) da consumação da prescrição para instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa nº 56/2007 do TCU; (ii.4) da consumação da prescrição sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; (ii.5) do cerceamento do direito de defesa do Autor no processo administrativo, em violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal; ou, ainda, (ii.6) da ausência de prova do dolo na suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Junta documentos para conhecimento do pedido.

Custas recolhidas em proporcionalidade ao valor da condenação imposta (ID 23913801).

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exígua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram a algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretantes, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Cabe obter, ainda, nesta análise perfunctória, observe que não há elementos aptos ao conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência, sob os seguintes aspectos (i) o pedido confunde com o mérito e ter caráter exauriente; (ii) há sérias evidências quanto de fundo sob o aspecto do direito intertemporal, previsto no código de processo civil, em obséquio no art. 2.028 do citado código, (iii) que a prescrição intercorrente prevista no § 1º, art. 1 da Lei 9.873/99 não está adstrita aos processos em tramitação no TCU à vista que o mesmo não exerce poder de polícia do Estado.

No caso dos autos, os fatos não estão suficientemente comprovados documental e merecem aguardar a cognição total e exauriente para assim, ao final, diante do exercício do contraditório e da ampla defesa, pelas partes, serem suficientemente ávidos e capazes a dar ao juízo alicerce jurídicos suficiente para julgamento do mérito quanto a questão trazida à liza.

No que pertine à suspensão dos efeitos quanto a inscrição, da parte autora, no CADIN, entendo nesta análise perfunctória, o deferimento mostra-se assaz pertinente.

Explico.

Em linhas gerais, trata-se de um CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL. Em alhures, trata-se de um banco de dados que registra pessoas físicas e jurídicas que tenha dívidas em órgão e entidades federais.

Uma vez que não haverá prejuízo à União Federal no seu exercício do poder de cobrança dos valores atinentes a multa imposta pelo Tribunal de Contas da União e diante da justificativa apresentada que o cadastro no referido banco de dados impede a liberdade econômica da parte autora, neste ponto, assiste razão à parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** no que pertine à declaração e posterior suspensão dos efeitos declarados nos *Acórdãos nº 9.904/2011, 7.089/2014, 3.545/2015, 6.767/2017 e 288/2019 proferidos pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomada de Contas Especial nº 009.025/2009-4.*

Quanto ao pedido subsidiário para suspender o cadastro realizado pela União Federal quanto a inclusão da parte autora no CADIN, defiro a suspensão pretendida.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para cumprimento quanto a este ponto no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012947-48.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029842-21.2018.4.03.6100
AUTOR: AUGUSTO CESAR LOBATO POSADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002794-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

DESPACHO

Petição ID nº 21766912: Manifêste a parte autora acerca da informação fornecida pela ré de que o medicamento já esteja sendo fornecido, pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030899-74.2018.4.03.6100
AUTOR: DANILO VETTORELLO
Advogados do(a) AUTOR: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981, DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-12.2017.4.03.6100
AUTOR: IZAURA CRUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027362-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO MOREIRA GOMES - RJ041325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretantes, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIETA PEREIRA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a União Federal para se manifestar sobre a petição da exequente ID:15653817, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-94.2018.4.03.6100
AUTOR: REINALDO LEONEL CARATIN
Advogados do(a) AUTOR: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, LACEY DE ANDRADE - SP350798
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interesse ao processo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5027854-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO MARQUES DE CARVALHO, KYLVIO ELEUTERIO, THEREZA SALLES ESCOREL, HAROLDO AZEVEDO, CARLOS SALVATORI, STELLA FELICISSIMO DE ANDRADE, VALDEREZ RUBENS FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da transmissão dos requisitórios.

Aguarde-se sobrestado os pagamentos requisitados.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017375-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RAUL BARDUCO VERONEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão das petições ID:21971577 da exequente e ID:22227198 da executada.

Preliminarmente, trata-se de petição ID:22227198 nominada como "embargos de declaração" interpostos pela União Federal sob alegação, simploriamente, que o Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.870.947 teria limitado sua aplicação aos créditos inscritos em precatório e que sua aplicação estaria suspensa até apreciação no Plenário da modulação dos efeitos.

Não se trata de hipótese prevista para manear os aclaratórios, mas simples procrastinação da satisfação do julgado, diante de quase 8 (oito) anos de tramitação do feito, que não dei causa.

Como o intuito meramente profilático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

Iniciado o cumprimento de sentença, a União Federal foi regularmente intimada e expôs, exaustivamente, seus argumentos na impugnação ID:15453110, sobre a necessidade da atualização monetária do crédito pelo uso da Taxa Referencial.

No entanto, em decisão ID:18413758, de minha lavra, demonstrei que a impugnação ao cumprimento de sentença da União Federal foi contrária ao entendimento firmado pela Colenda Corte Constitucional em Repercussão Geral, inclusive, fixado no Tema 810, no bojo do julgamento do RE n.870947, inexistindo fundamento jurídico a ser questionado.

Pela mesma decisão, pontuei claramente as questões dos embargos de declaração apresentados pelos diversos Estados Federados, bem como da modulação dos efeitos do julgado no Recurso Extraordinário mencionado.

Portanto, notório o descabimento da petição da executada, impropriamente denominado de embargos de declaração, motivo pelo qual deixo de recebê-lo com tal viés e mantenho integralmente a decisão ID:18413758.

No que tange a Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), em nenhum momento ficou afastada sua aplicação, mas somente será possível de ser apurado depois de fixado o valor devido do crédito da parte exequente.

Desta forma, em momento oportuno, dar-se-á o cumprimento ao determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a devida apuração da contribuição em comento.

Por outro lado, a petição da parte exequente ID:21972209 deve ser acolhida.

Explico.

Na decisão ID:18413758 fixou como definitivo somente os cálculos das verbas sucumbenciais de R\$10.483,19, para janeiro de 2017, em favor do escritório L.COELHO E J.MORELLO Advogados Associados, CNPJ n.02.054.350/0001-66, apurado às fls.207-210.

Entretanto, restou pendente de apreciação a fixação do montante da restituição da indenização de licença prêmio não usufruída, referente ao exequente Raul Barduco Veronez, CPF n.549.895.158-20, cujo cumprimento de sentença iniciado às fls.181-184, pelo valor de R\$105.225,66, para janeiro de 2017.

Regularmente intimada, a União Federal apresentou sua impugnação ID:15453111, o que demonstra o exercício regular do direito de defesa e devido contraditório.

Por economia processual, inexistindo prejuízo as partes, mantenho como razões para decidir, os mesmos motivos expostos na decisão de ID:18413758.

Desta forma, acolho os embargos de declaração da parte exequente e passo a integrar a decisão ID:1841378, cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor apurado nos cálculos da parte exequente, para fins de requisição no importe de:

a) R\$105.225,66, (cento e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), para janeiro de 2017, em favor de Raul Barduco Veronez, CPF n.549.895.158-20, referente a restituição da licença prêmio;

b) R\$10.483,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), para janeiro de 2017, referente aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

O valor total atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$115.708,85, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos dos consectários acima fixados, correspondente a R\$11.570,88 (onze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), para janeiro de 2017.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpridos, prossiga-se. Expeçam-se minuta de requisições de pagamento em favor de cada exequente no valor total de R\$127.279,73 (cento e doze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), para janeiro de 2017.

Após, dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório e requisitório de pequeno valor.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020196-50.2019.4.03.6100

AUTOR: CELSO VAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-50.2017.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A ação consiste na pretensão da autora na obtenção de reparação de danos em decorrência de acidente ocorrido em rodovia federal localizada no estado de Rondônia entre veículo assegurado pela autora, por, supostamente, ter havido negligência por parte do DNT, já que o sinistro ocorreu devido a existência de animal na rodovia.

Citado, o réu em sede preliminar sustentou a incompetência deste juízo para dirimir o feito em razão de o acidente ter ocorrido no Estado de Rondônia, próximo ao município de Candeias do Jamari, e no mérito, sustentou a inexistência de nexo causal entre o dano causado e sua conduta, atribuindo a responsabilidade civil ao proprietário do animal.

Ofício no feito.

Sobre a fixação de competência nos casos de reparação civil o Código de Processo Civil aduz:

Art. 53. Competente o foro: IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano;

É inconteste, por ambas as partes, que o local dos fatos ocorrerá no estado de Rondônia.

Não há argumento técnico-jurídico que indique que a ação deva ser processada nesta Seção Judiciária.

Inclusive, no caso da necessidade de colheita das provas, vistoria judicial entre outras, o Juízo Federal de Rondônia, para tanto preparado, terá o trato necessário para conhecer e julgar o pedido.

Não existindo elemento técnico-jurídico que indique a necessidade e permanência quanto ao processamento da demanda nesta Seção Judiciária é medida de rigor o encaminhamento dos autos conforme disciplina o estatuto de rito.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição a algumas das Varas Federais da Seção Judiciária de Porto Velho/RO.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016804-73.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE EDUARDO NOGUEIRA VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribuiu à causa, inicialmente, o valor da causa em R\$ 63.861,45 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), e, após a apresentação da réplica confirmou a informação trazida pela ré em sua contestação de que recebeu, administrativamente, a importância de R\$ 49.160,64, todavia informou que remanesceu seu interesse na lide devido o valor não ter sido pago com a devida correção monetária, restando a diferença de R\$ 14.700,81 (quatorze mil setecentos reais e oitenta e um centavos).

Deste modo, determino à Secretaria que proceda com a retificação do valor da causa para R\$ 14.700,81 (quatorze mil setecentos reais e oitenta e um centavos), uma vez que se trata do real proveito econômico do autor.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023104-17.2018.4.03.6100
AUTOR: MITRAARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011300-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO - SP249837
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021263-43.2016.4.03.6100
INVENTARIANTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAIEIRAS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BARBARA SELLEIO DE MORAES TROLESKI - SP262002, MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-09.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014992-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, a fim de que fosse citado para pagamento de verba honorária a que foi condenado em razão de sentença de fl. 129, transitada em julgado à fl. 164.

Os autos foram encaminhados à digitalização.

Intimado o Executado para pagamento (ID nº. 11770448), sobreveio petição com juntada de comprovante de recolhimento de GRU no montante referente ao valor da condenação (ID nº. 17922582).

Aberta vista para manifestação, a União deu-se por ciente, requerendo a extinção da execução (ID nº. 19219686).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018598-16.2000.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: EID GEBARA - SP8222, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788, MARIA KORCZAGIN - SP67717, JOSE MANSSUR - SP28443, ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469, FERNANDO GODOY MOREIRA FERNANDES - SP271226

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União, a fim de proceder ao cumprimento da decisão ID:17239487, prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-95.2016.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RECONVINDO: PAULO ANTONIO DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028249-54.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIMOES VILANOVA - SP261867, LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN - SP268435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-19.2019.4.03.6100
AUTOR: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011615-46.2019.4.03.6100
AUTOR: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-09.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDECIR MARVULLE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093, ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIELO S.A., VISADO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019702-88.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE DEUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118
RÉU: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014018-85.2019.4.03.6100

AUTOR: NIEIDE AFONSO RAVELLI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Conclusos por determinação verbal. Cancele-se o despacho encartado em 08/11/2019 uma vez proferido por equívoco, razão pela qual, nesta oportunidade, ofício no feito de forma conclusiva.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Como mesmo alega, possui renda acima de 5 (cinco) salários mínimos sendo que as custas e as despesas judiciais não podem indicar como um ônus, mas um dever com a parte que pretende litigar.

No mais, trata-se de advogado, cuja profissão denota a possibilidade de captação de clientes de forma célere que permita, ao menos, ao recolhimento das custas processuais.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 5 (cinco) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento também está Tribunal de Justiça de São Paulo que julgara a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Prestação relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessária a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangi - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Muito embora tenha encartado aos autos cópia da declaração de imposto de renda, não exime ou não ultima o declarante a indicar bens ou direitos que possuem os quais não foram registrados na declaração de ajuste anual.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Como exemplifique, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, **INDEFIRO o pedido de gratuidade.**

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PETIÇÃO (241)Nº 0018212-58.2015.4.03.6100

REQUERENTE: MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos digitalizados.

Não existindo providências a serem tomadas, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014219-46.2011.4.03.6100

AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000289-92.2010.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado, inclusive, apresentando planilha indicativa do valor que pretende ser revisto.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mais, deverá emendar a exordial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, no mesmo prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030265-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao laudo elaborado, digam às partes.

No mais, quanto ao pedido formulado pelo Sr. Perito de arbitramento de honorários em definitivo, diga a parte autora.

Prazo: 15 (cinco) dias, ambas as partes.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PETIÇÃO (241) N° 5018417-60.2019.4.03.6100
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIAS/C - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica incluído no polo ativo o advogado e intimada a parte para cumprimento do despacho ID:23478908, no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020665-96.2019.4.03.6100
AUTOR: EDMILSON ANTONIO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo acima, emende a parte autora a petição inicial para:

a) atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico almejado;

b) uma vez que alega que o leilão extrajudicial não correu de acordo com o corolário, deverá juntar cópia do expediente administrativo atinente ao leilão judicial em sua cópia integral para fins de análise do pedido de antecipação de tutela.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020724-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA GOES GUERINI - SP435829, JULIA MONTEIRO SORIANO - SP429137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob n. 5090** e a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, todos os feitos que tratam da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR, data pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020707-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA GRANDINO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob n. 5090** e a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, todos os feitos que tratam da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR, data pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020679-80.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para atribuir à causa o valor de acordo com o benefício econômico almejado.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009286-32.2017.4.03.6100
AUTOR: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014704-70.2016.4.03.6100
AUTOR: SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIACI - SP295729, RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020690-12.2019.4.03.6100
AUTOR: GABRIELA LAMONIER GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo deverá juntar cópia dos documentos com o fito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021088-56.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSIMEIRE DE PAULA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento:

a) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto de controvérsia nos autos, atualizada (prazo de expedição até 30 dias).
b) na hipótese de constar alienação extrajudicial por parte da CEF, deverá a parte autora carrear aos autos cópia integral do processo administrativo que tramitou perante o cartório de notas no que se refere aos atos de expropriação.

2. No mesmo prazo de item "1" improrrogável.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020873-80.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR ALVES RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor de R\$ 62.000,00.

No entanto, entendo que o valor está artificialmente indicado.

Explico.

O extrato anexado refere ao extrato da conta fundiária que pretende a recomposição dá de saldo o valor aproximado de R\$ 23.000,00.

Mesmo que se agregue outros juros, os quais, são a pretensão deduzida na inicial, não implicará em dobrar o valor.

Assim sendo, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa que será de R\$ 23.000,00, ou seja, inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021124-98.2019.4.03.6100
AUTOR: RAPHAEL PEREIRA HIRAYAMA, ALINE SAMIRA RICCIOPPO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021142-22.2019.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO PORTA ABERTA - APOIO AO TRATAMENTO DE PESSOAS EM USO ABUSIVO DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, ADRIANA PAUPITZ GONCALVES - SP333184

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017673-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO - SP260694

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora, a indicação correta do polo passivo da ação.

Não houve do cumprimento da determinação emanada por este Juízo.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020570-66.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRA BARINI MALUF DE AVO

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009786-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSÓN NONIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026637-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDAS TADEU LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: JUDAS TADEU LIMA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infójud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018928-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, ALESSANDRA REGINA DA SILVA FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

ARS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

ALESSANDRA REGINA DA SILVA FERNANDES

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multinídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACAM CASTRO MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017615-56.1996.4.03.6100

RECONVINTE: BENEVINO ESTEVAO, ELIO HIROTA, GERALDO BERGAMACO, ILVO CORROTTI, JOAO BUENO DE CAMARGO, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, KINIO IHI, MAURO DE CARVALHO, OSWALDO SIMOES LOURO, ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013680-51.2009.4.03.6100

RECONVINTE: STUHLBERGER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) RECONVINTE: EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO - SP51385, EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, STUHLBERGER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019838-06.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005231-66.1993.4.03.6100
RECONVINTE: MARCIO RAMPONI, MARIA DE FATIMA MELONI, MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA, MANOEL ROMERO GARCIA, MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL, MARCELO JUNQUEIRA MARQUES, MARCIA APARECIDA GOMES, MARCIA GAGLIOTTI GARCIA, MARCIA HELENA MAGNANI, MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS GOMES - SP73808

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035631-92.1995.4.03.6100
RECONVINTE: SIWE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RECONVINTE: BECKY SARFATI KORICH - SP99877, JAIME BECK LANDAU - SP64293
RECONVINDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, SIWE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025965-47.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU - SP178474, FERNANDO AUGUSTO DE CAMPOS PUPO ANHAIA LEITE - SP124278

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005698-78.2012.4.03.6100
RECONVINTE: MARIA DA GRACA PELLISER EL JAMEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA DA GRACA PELLISER EL JAMEL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001730-35.2015.4.03.6100

RECONVINTE: GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, MIRTES ALEXANDRE DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021393-24.2002.4.03.6100

SUCCESSOR: ELZO DECARES, GERALDO HERONIDES BALLISTA, JAIR MARTELLI, JOCELI MUNGO, MARCIO LACERDA, MARIA CRISTINA TSUJI, MARIA EUCLEDIS MODENA, MARIA OLIVIA DURANTE, ORLANDO REVOLTA SOARES, TANIA DE SIQUEIRA DECARES

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012650-54.2004.4.03.6100

RECONVINTE: ERISTON FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E, MICHAELA LUCIA NUNES - SP173567-E

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014261-56.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte interessada que procedera a carga dos autos com o fito de realizar a anexação, integral, dos autos digitalizados para que tramitem nesta plataforma digital.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação, certifique-se e remetam-se ao SEDI para cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029733-54.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Vistos.

Observando-se o disposto no art. 513, §2º, CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ficando advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário:

- inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação prevista no art. 525, CPC;
- o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008789-74.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHECKPOINT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431, MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA - SP104651
RÉU: CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DES PACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Haja vista as alegações constantes na contestação da CEF, intime-a para que esclareça se já houve providências administrativas para o cancelamento do título protestado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013293-89.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DES PACHO

Vistos.

Intime-se a parte interessada que procedera a carga dos autos com o fito de realizar a anexação, integral, dos autos digitalizados para que tramitem nesta plataforma digital.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação, certifique-se e remetam-se ao SEDI para cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte Ré para que diga nos termos do § 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, abra-se vista ao Autor, por igual prazo, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011067-14.2016.4.03.6100
AUTOR: AFREBRAS - ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: HELENA DE TOLEDO COELHO - PR24661
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saft de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026223-83.2018.4.03.6100
AUTOR: SINALTA PROPISTA SINALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saft de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009427-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019700-21.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009727-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE ROBERTA DE FREITAS

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inúteis que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-49.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: IMPORTADORA BOA ESPERANCA COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inúteis que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012459-67.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a executada para se manifestar sobre o informe da União Federal ID 20720616, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026107-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição ID 21516754, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012673-21.2018.4.03.6100
AUTOR: J. L. S. FACILIDADES SONORAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRIST - SP164065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036918-90.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, em face da certidão ID 22928235, fica intimada a exequente para manifestar-se sobre o extrato de pagamento juntado no ID 22928246, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile
Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0719226-76.1991.4.03.6100

AUTOR: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, PATRICIA FREITAS FUOCO - SP138988

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019889-96.2019.4.03.6100

AUTOR: ADEMILSO AURELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FEITOSA DA SILVA - SP373200

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005268-31.2018.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos.

Juízo. Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora para prosseguimento do feito o depósito atinente ao valor da prestação de mútuo habitacional.

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Processo Civil. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-27.2017.4.03.6100
AUTOR: RICORDI COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-63.2017.4.03.6100
AUTOR: GILCE DE ABREU SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhar do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016561-54.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSEMARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado em desfavor da CEF, cuja pretensão deduzida pela parte autora consiste na revisão contratual de contrato de financiamento imobiliário, com pedido liminar, já apreciado e rejeitado por este juízo.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação propugnando pela improcedência do pedido, requerendo preliminarmente a improcedência do pedido da autora pela ocorrência de carência da ação, preliminar esta que já indefiro.

A autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório. Decido.

Intime-se a parte autora, como fato constitutivo de seu direito, para que promova a juntada aos autos de todo o procedimento de expropriação extrajudicial para fins de aferir a existência de eventual vício, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão na produção da prova.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007909-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição nominada como "embargos de declaração" pela parte autora (id n. 5236241) em face da decisão de id n. 5028971, em razão do que sustenta a ocorrência de omissão na apreciação de seu pedido de justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

De fato, a decisão deve ser alterada a fim de constar, também, o expresse indeferimento da justiça gratuita.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, sendo que, no mérito, ACOELHO-OS alterando a decisão de ID n°. 5028971, para fazer constar o expresse indeferimento da gratuidade da justiça à autora.

Intime-se a autora para que recolha as custas iniciais pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027527-54.2017.4.03.6100
AUTOR: NORMA JEAN BLACKABY
ESPOLIO: NORMA JEAN BLACKABY
INVENTARIANTE: PHILLIP JOHN BLACKABY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CALDAS PAES - SP220138,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020142-84.2019.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGUES BERTOLDO - SP399631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos informando a não impugnação, por encontrar valor semelhante com o indicado pelo exequente.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e inclua-se o escritório de advocacia NUMA, OKUDA, SANTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.07.924.643/0001-70, como exequente, nos termos da petição ID:9493653.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente:

a) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

b) os valores a serem requisitados, sem atualização, divididos entre principal e juros.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019981-74.2019.4.03.6100
AUTOR: GERALDO RODRIGUES FONTES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007650-31.2017.4.03.6100
AUTOR: J. KATILENE PINTURAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o recolhimento das custas processuais nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, muito embora a parte autora fora instada para comprovar a miserabilidade e analisado por este Juízo o não preenchimento dos requisitos nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, este Juízo entendeu pelo indeferimento quanto à concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

O parágrafo único, art. 102 do Código de Processo Civil, indica, objetivamente, que o não recolhimento das custas processuais implica na extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, no caso concreto assinar prazo para recolhimento ou a comprovação para atendimento aos benefícios da assistência judiciária.

A partir disso, muito embora instada e, não tendo disso promovido o recolhimento das custas, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, c/c com os artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-69.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES

Vistos.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5017633-20.2018.4.03.6100
REQUERENTE: EZEVIANI - REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora a emenda da exordial com o fito de adequar o rito quanto à pretensão requerida.

Há indicação de decurso de prazo onde não cumpriu a decisão de minha lavra.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011919-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCY DA COSTA ALVES

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012623-58.2019.4.03.6100

RECONVINTE: FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINTE: LALINSKA DOBRA BUZAS - SP368229, ADRIANA CAMURCA FELIX - SP286423

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte acima indicada.

A parte autora requer a desistência do prosseguimento deste processo e portanto, requer por sentença, a homologação do pedido por este Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo.**

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011744-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de minha lavrada lançada no dia 18/01/2019 consignada no evento ID 13685060.

Com efeito.

Como propósito de dar maior clareza ao decisum proferido por este Juízo, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN ante o depósito realizado nos autos atinente à CDA L1145F054, no valor de R\$ 13.828,62.

Por consequência lógica, em razão do depósito do débito nestes autos, está suspenso o protesto levado a efeito perante o Tabelião de Letras e Protestos.

Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos nos termos acima delineados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020355-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELION COMERCIO DE PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA ASADA - SP388714, JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

a) juntar cópia integral do processo administrativo autuado sob n. 53504-018180/2017-27;

b) atribuir a causa valor de acordo como benefício econômico almejado;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013112-95.2019.4.03.6100

AUTOR: MICHEL ARCARO NISHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030025-49.1996.4.03.6100

RECONVINTE: CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ CARLOS MAXIMO - SP115888

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

E esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028286-70.1998.4.03.6100
RECONVINTE: MAXIMINA BARDOZA, LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MERCEARIA SAO ROQUE LTDA - EPP, COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA - ME, TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., COVABRA SUPERMERCADOS LTDA, CONSTRUENG CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, ADMINISTRADORA CARAM LTDA. - EPP, TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXIMINA BARDOZA
Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, VALDETE SOUZA RODRIGUES - SP168325

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018219-16.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FLAVIO DEL COMUNI, ANA MARIA DE MOURA, GIULIA MOURA DEL COMUNI, PAULA MOURA DEL COMUNI, GPMDC-1 - NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
Advogados do(a) RÉU: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

DESPACHO

Dê ciência ao MPF da digitalização e de todo o processado.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0693547-74.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE, ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA, LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MOREAU - SP112255
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MOREAU - SP112255
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MOREAU - SP112255

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018413-50.2015.4.03.6100

RECONVINTE: SIGRAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIGRAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010533-12.2012.4.03.6100

RECONVINTE: MARILDA FERREIRA DOS SANTOS, DARIO FERREIRA DOS SANTOS LIMA, THAYNARA SANTOS DE LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026

Advogado do(a) RECONVINTE: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026

Advogado do(a) RECONVINTE: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARILDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0039740-13.1999.4.03.6100

EMBARGANTE: RUBENS RIBOLLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 281/907

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYHOME COMERCIAL EIRELI, DAYHOME COMERCIAL EIRELI, DAYHOME COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a repetição de pagamento de exação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A pretensão deduzida na lide é a parte autora excluir do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em consequência, a compensação dos valores recolhidos no último quinquênio.

A Ré contestou o feito e pede a improcedência do pedido. Sustenta que o acórdão paradigma da tese defendida pela parte autora consubstanciado no RE n. 574.706, segundo alega, encontra-se pendente de publicação e análise de recurso manejado pela União, poderá interferir na solução dada à questão anteriormente, invocando o instituto dos efeitos infringentes que os embargos de declaração opostos podem dar.

Consoante se dessume da resposta a peça contestatória, a Autora pugna pela procedência do pedido, pontificando, objetivamente *“Assim sendo, diante de todo o exposto e frente à relevância dos fundamentos, requer a Autora sejam mantidos, e, ao final, confirmados, os termos da tutela de urgência concedida, sendo julgada a presente ação totalmente procedente, afim de que a Autora e filiais não seja compelida a incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como que, após o trânsito em julgado, a Autora possa realizar a compensação ou a restituição administrativa, à escolha da Autora, das quantias indevidamente pagas a estes títulos, dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizadas pela SELIC.”*

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas. Ofício no feito em caráter conclusivo.

Com efeito, reputo necessário, nos termos do art. 357, II, do Código de Processo Civil manejar decisão saneadora como propósito de organizar o feito com o nítido entendimento que se faz necessário delimitar as questões fáticas e a prova documental produzida pela parte autora.

Ambas as partes, pontificam a necessidade de repetição de valores que não está suficientemente comprovado, quer os pagamentos, quer os valores a serem destacados em cada nota fiscal emitida pela parte autora – que em consequência – aperfeiçoar a sua pretensão de repetição no futuro.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Nesta linha de raciocínio, em tese, tomar-se-ia incontestável que a mesma é contribuinte do imposto que pretende a exação.

No entanto, para fixação cabal dos limites da lide, inclusive, para produção de uma decisão meritória líquida, entendo, conveniente, a realização de perícia técnica-contábil para revisar todos os documentos, notas fiscais e lançamentos contábeis para, com clareza, pontificar o valor exato para fins de repetição.

A experiência em casos desse jaez tem demonstrado a necessidade de se verificar em cada nota fiscal se houve recolhimento parcial ou total do tributo, ou seja, já fora utilizado como crédito, por fim, irá indicar o(s) produto(s) que compõem a base de cálculo são repetíveis como pretendido pela parte autora.

Nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, nomeio para atuar neste processo o perito judicial **SENHOR TADEU JORDAN**, administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-0/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais e intimado (§ 2º do art. 465 do CPC) o Sr. Perito deverá no prazo de até 5 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários.

Nos termos dos incisos II e III do citado artigo, intime-se às partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Com a vinda das informações quanto à proposta de honorários, dê-se ciência às partes e assino o prazo, para pagamento, pela parte autora, no prazo de até **10 (dez) dias**.

O início dos trabalhos dar-se-á a partir do pagamento dos honorários e o Sr. Perito deverá cumprir o mister em até 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019924-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOWILL E PLACCO ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NOWILL E PLACCO ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**.

Em linhas gerais, a pretensão deduzida refere-se à desobrigação do pagamento de contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência prováveis prevenções.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos ao conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência e evidência, sob três aspectos: (i) quanto às questões fáticas, se o pedido for somente apreciado ao fim do processo poderão ocorrer prejuízos à parte autora; (ii) quanto às questões jurídicas, há indicativo, neste exame de cognição sumária, plausibilidade quanto ao direito invocado; (iii) a impossibilidade de manejo de recurso próprio, na esfera administrativa, que permita a apreciação das questões aqui discutidas e em consequência, a obtenção de apreciação pelo deferimento ou não, da questão posta nos autos.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

Conforme se depreende dos autos, a Autora informa que recebeu carnê de cobrança de anuidade da Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da banca de advocacia ao pagamento de uma anuidade.

A cobrança refere-se à anuidade de 2007 até 2018.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, tendo em vista que seus sócios são advogados e já contribuem individualmente com o pagamento da referida anuidade para o exercício da profissão. O não pagamento daria ensejo à proibição da banca de advocacia exercer seu mister.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico estarem presentes os requisitos para seu deferimento.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade como inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatícia, *in verbis*:

“1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

[...]

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).”

(ARE 1010467/SP)

De outra parte, igualmente, está presente o *periculum in mora*, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela Autora, em face da exação que este juízo entende indevida.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a Ré suspenda a cobrança da contribuição relativos aos anos de 2007 a 2018, bem como se abstenha de cobrar nos anos seguintes ao ajuizamento desta ação, enquanto perdurar a presente demanda.

Intime-se a Ré para cumprimento desta decisão: 10 (dez) dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019930-63.2019.4.03.6100
AUTOR:ALUIZIO ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mais, quanto à fixação dos limites da lide, inclusive, o valor da condenação, deverá a parte autora emendar a inicial de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017493-13.2014.4.03.6100
RECONVINTE: NEYDE MARIA SANTANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GUIOMAR SANTANA - SP158300
RECONVINDO: HELIO TSUNEMI, CARMEN AYAKO TSUNEMI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEYDE MARIA SANTANA
Advogados do(a) RECONVINDO: WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS - SP151769, MARCELO APARECIDO DE SOUZA - SP273160
Advogados do(a) RECONVINDO: WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS - SP151769, MARCELO APARECIDO DE SOUZA - SP273160
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012904-14.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELINO MONTEIRO JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálse das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que conстou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obriga o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade n.º 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é incontestado que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordia, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recursos.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015689-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALESSANDRA GUARNIER FERRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da UNIÃO.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tempor objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que conстou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade n.º 200500551121".

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcurso do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027332-39.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032850-63.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049573-21.2000.4.03.6100

SUCESSOR: LUIZ ANTONIO ADRIANO, MARGARETE APARECIDA DE SOUZA BATISTA, MARIA ALICE PEREIRA DOS REIS, MARIA AMELIA TEIXEIRA DIAS, MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DENIS PALHARES - SP211204, KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

Advogados do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DENIS PALHARES - SP211204, KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

Advogados do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DENIS PALHARES - SP211204, KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

Advogados do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DENIS PALHARES - SP211204, KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

Advogados do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DENIS PALHARES - SP211204, KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027859-88.1989.4.03.6100

RECONVINTE: SAMAS.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

Advogado do(a) RECONVINTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013665-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MOISES PINHEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte acima indicada onde apresenta pedido de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da UNIÃO.

Consoante se dessume dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tempor objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Podemos extrair da ação coletiva, que orbita, em pedido pertinente à contribuição previdenciária paga pelo empregado-sindicalizado, sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, tem-se o pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se referem a executar título judicial fora do que delineado na ação civil coletiva.

Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade n.º 200500551121”.

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos”.

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhavas essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fins a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Com efeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que “comprovarem” insuficiência de recursos.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcurso do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a prestação da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, “*jûris tantum*” e não “*jûris et de jure*”. Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015323-25.2001.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEIA DE LOURDES DA SILVA INACIO, JOSUE BERNARDO DELMONDES, JOZUEL PEREIRA RIBEIRO, JURACI PEREIRA DE SOUZA, LAURA DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012891-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA,

RCC VIDEO PRODUTORA LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., ESCRITORIO TECNICO RAMOS DE

AZEVEDO - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA, SOL INVEST - HOTEL JARAGUA LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA,

TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA, EMPRESA GRAFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LIMITADA - ME, PANORAMA BRASIL EDITORA LTDA, IMOBILIARIA

JARDIM MYRIAN LIMITADA, REDE CENTRAL RADIO NOVA BRASIL LTDA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY
SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014070-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO
PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008556-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVIA - BV INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE RECURSOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014695-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-24.2018.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006443-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO BARA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANE MONTEZ LONGHI - SP298127

IMPETRADO: DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos ante o trânsito em julgado (ID 21663900).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015857-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIANGULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012933-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE

PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 293/907

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL-SRRF08, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012933-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL-SRRF08, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006795-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BRIONO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012654-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014759-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONTRADO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015967-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012951-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015454-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTIAN YGOR DE JESUS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015454-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTIAN YGOR DE JESUS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015454-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTIAN YGOR DE JESUS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015241-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003709-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALAN PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011110-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRO MAGNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-21.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **BRANDÃO E BRANDÃO COMÉRCIO DE DOCES LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL**, objetivando a reinserção da requerente no parcelamento especial da Lei 12.996/2014.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 13680358 e 17197921).

Deferiu-se **parcialmente o pedido de tutela** para determinar, **mediante o depósito do montante atualizado do débito referente às parcelas cujos pagamentos não foram viabilizados por rescisão do programa em comento**, a reinserção da requerente no parcelamento especial da Lei 12.996/2014. (ID nº. 17540840).

Por meio do petição de Id nº 18244982, a parte autora formulou pedido de reconsideração parcial da decisão de Id nº 17540840, para fins de pagamento das parcelas que constavam em atraso na data da propositura da ação (novembro e dezembro de 2018) e a diluição das demais parcelas nos próximos pagamentos.

O pedido restou indeferido, bem como determinou-se o cumprimento da decisão proferida ao ID nº 17540840 sob pena de extinção do feito (Id nº 18509079).

Requer a parte autora, por meio da petição de Id nº 20287180, a extinção por desistência da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 20287180) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 13680360). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024135-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMERO IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER VAIANO - SP297505
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078831-57.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE BENTO RAMOS CAVALHEIRO, MARIA DEVANIRA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO SEGATELLI, DALILA CARVALHO, EDSON YOSHIMITU SUGAWARA, VALMIR TUAN, ANTONIO FIORINI BELONI, BRUNO BAGGIO, ADEMIR MASSAROTTO, ODETE BAGIO, WILSON APARECIDO PIGOZZI, HONORIO PIGOZZI, SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA, ANDRE KATO, MASA AKI KATO, SERGIO NAOMI KATO, WILSON HIDEYO ARAMAKI, OSMAR JOSE FACIN, AMAURY BENICIO DE SALES, ANTONIO BENEDITO PASTORI, MARIA SEVERINA DE SOUSA, ANA LETICIA DUENHAS SANCHES, CARLOS ANDRE DUENHAS SANCHES, ISMAEL FERREIRA COIMBRA, ANTONIO FINOTTI, JOSE AFONSO TAVARES FILHO, EDGARD MOLINA FINOTTI, SANDRA LOPES, RUI BARBOSA, ANTONIO MALIA, METUO HINOKUMA, NELSON SILVA, RENATO JOSE BANNWART, JOSE CARLITO CORNACIONI, MARCELO CREPALDI LEITAO, GABRIEL SANCHES, DELI DA SILVA COELHO, BENEDITO PEREZ, ARMANDO FACIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO - SP106160, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017 quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013836-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IB SOLUTION TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FARAH NETO - SP274445, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016371-98.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARGAJU COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIAO AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA PINTO - SP272445
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA PINTO - SP272445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em alhures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, civando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017 quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023776-62.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUIZA DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Autos digitalizados pela parte autora oriundo, anteriormente, do TRF3.

Observa-se a realização de acordo, pelas partes, via gabinete da Conciliação.

Assim sendo, ciência do processado.

Prazo: 2 (dois) dias. Após, conclusos para análise e expedição do alvará.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019360-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JMC ADMINISTRACAO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, MAURICIO DE OLIVEIRA, JORGE GODINHO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Intime-se a parte autora deste e do despacho de ID 14865740.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIUZA CONCEICAO DOS SANTOS CANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022492-16.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEON ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS E MANUTENCAO EM GERAL LTDA - ME, MARCIO DE LIMA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, foi indicado para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012243-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020978-91.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO LUIS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AVANZI PRAVATO - SP258272
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016256-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: RENATO PANACCI PACIULLO, KELLY CRISTINA CAPUTI CAMARGO PACIULLO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça endereço válido dos réus, haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação conforme certidão ID nº 8450262, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025047-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033544-66.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO AURELIO BRIGIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte interessada que procedera a carga dos autos com o fito de realizar a anexação, integral, dos autos digitalizados para que tramitem nesta plataforma digital.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação, certifique-se e remetam-se ao SEDI para cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022983-23.2017.4.03.6100
AUTOR: EMBLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR RIBEIRO AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRITO PETRONI - MG139915, BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG169450
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se a parte ré acerca do pedido de desistência do autor, para que se manifeste pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-25.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: ANTONIA REGINA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: FABIANA QUEIROZ SOUZA - SP243453

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018948-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO RESTAURANTE - ME, ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento no **prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018999-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RETIFICA E AFIACAO M J LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução interpostos na sistemática do Código de Process Civil de 1973.

Manifeste-se a embargada, em 15 dias, sobre a petição da União Federal de fls.46/51.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5018948-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO RESTAURANTE - ME, ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Intime-se a parte autora deste e do despacho de ID 14725740.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0655843-27.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSISTENTE: ELISA MARIA REZENDE GUALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISA MARIA REZENDE GUALBERTO DE OLIVEIRA - SP25645

DESPACHO

Intime-se o INSS para que informe se o cumprimento do mandado de reintegração de posse se deu de modo efetivo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

USUCAPIÃO (49) N° 0037664-55.1995.4.03.6100

CONFINANTE: VALERIA TOLARI CARNEIRO

Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO CAIUBI CARRETEIRO - SP64706

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011581-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017960-28.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

EXECUTADO: AISLAN NOBUHIRO TAKAMURA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas da distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021222-20.2018.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL THEODORO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004509-04.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: D.B. DETECTORES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033007-02.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTIN, EDGARD CENACHI, JOSE GOMES FILHO, JOSE SOARES, JOSE WILSON DAMASCENO, LUIZ NICOLAU GAVIOLLI, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SANTANA, OSWALDO DOTTA, SEIZUKE NAKAZONE, VALDOMIRO SICONELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004509-04.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: D.B. DETECTORES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Intime-se a parte autora deste e do despacho de ID 14862456.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002466-24.2013.4.03.6100

RECONVINTE: LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007117-65.2014.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, NICOLE ROVERATTI - SP334260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029258-93.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMIR DORNELAS, CARLOS NUNES VIEIRA, ELYCA FERNANDA VENTURELLI, HELENA SHITUE MIYADA, JOSE SENA BARROS, MARILZA RIOCCO TOMA, NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES, PAULO ROBERTO RAMIRO, SANDRA REGINA BORGES PASCOAL, SONIA ANGELICA GARZON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017814-58.2008.4.03.6100

AUTOR: DATASEEK PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168, RICARDO SALDYS - SP177380

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retomo dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016865-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDO CAMARGO MANCINI FILHO, ANGELICA DA SILVA CAMARGO MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017104-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009983-75.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011848-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVELUP! INTERACTIVE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDE - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012698-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MKP ASSESSORIA CONTÁBIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017136-67.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADERSON LOPES DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - MA5078, GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA - MA6600

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a obrigação a que fora condenada, promovendo a entrega dos bens constantes nos lotes nº 0235.001625-5 e 0235.001690-5 ao autor-exequente, ou promova sua consignação em caso de recusa (devidamente comprovada).

Decorrido o prazo e/ou verificada a recusa injustificada, por parte da Caixa Econômica Federal, quanto à entrega dos bens, cumpra-se o quanto determinado no acórdão transitado em julgado com a aplicação da multa fixada em R\$ 200,00 (Duzentos Reais) diários.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013644-14.2006.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003574-89.1993.4.03.6100

AUTOR: SYDNEI CAMPORINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005260-53.1992.4.03.6100

AUTOR: DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309, PAULO OLIVER - SP33896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021536-63.2018.4.03.6100

REPRESENTANTE: H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de desistência da ação à vista da improcedência do pedido e o trânsito em julgado do processo.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência à União Federal pelo prazo de 5 (cinco).

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024161-88.2000.4.03.6100

AUTOR: FUNDICAO BALANCINS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033208-08.2008.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO GRANJA CARNEIRO VIANNA

Advogado do(a)AUTOR:AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO - SP256089

RÉU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014256-39.2012.4.03.6100

AUTOR: M-FAR CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JOVELINA ANTUNES NEVES VECOSO - SP123964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018922-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 23520707)** em face da sentença proferida no ID nº. 23051611, em razão do que sustenta a ocorrência de nulidade, além de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de nulidade vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso emanante, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007598-57.2016.4.03.6100

AUTOR: FARIZE HABKA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025466-93.1989.4.03.6100

AUTOR: CELSO EURIPEDES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017628-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 22734606)** em face da sentença proferida no ID nº. 22339339, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLERI ROSE PEREIRA COSTANUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027640-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANAYNA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015699-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA LUCCHI SOBRINHO - SP126767, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO - PR31875

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º e c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), juntando cópia legível e integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria a inclusão do DD. Advogado Dr. Francisco de Paula Lucci Sobrinho, OAB/SP nº 126.767, no feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049100-35.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JL CAPACITORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016262-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:ADM DO BRASIL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036596-31.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR SARACENI - SP142166

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016377-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:ETDI DUQUE DE CAXIAS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477

IMPETRADO:DELEGADO RECEITA DEFERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011639-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO:CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000567-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CALDEIRA O SANTOS CASTILHO - SP296722, MARIARITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022018-22.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o vencimento da certidão de regularidade fiscal da autora, ocorrido em 03.11.2019, (documento id nº 24510757), bem como a existência de prazo em curso, (que se esgota em 18.11.2019), para comprovação de sua regularidade fiscal em atendimento ao disposto nos itens 7.1.2.3. e 10.1 do Edital de Cotação de Preços nº 01/2019, (fls. 4/5 e 9 do documento id nº 24510758), intime-se, **com urgência**, a ré **POR MANDADO** para que se manifeste, **em regime de plantão, se necessário for**, sobre o Endosso nº 6001125, apresentado pela parte autora em atendimento à manifestação protocolizada pela União Federal em 04.11.2019, documento id nº 24150931 e seguintes, **no prazo máximo de 48 horas**. No mesmo prazo deverá, se constatar a suficiência e idoneidade da garantia, adotar as providências já indicadas na decisão de ID 23842123, independente de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008180-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

Ciência ao autor das certidões negativas dos Oficiais de Justiça (IDs: 23941839, 23993938, 24126031 e 24466694).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021571-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAS GRACAS FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do tributo em causa (Art. 151, V do Código Tributário Nacional), de modo que não sejam realizadas as retenções mensais do Imposto de Renda (i) sobre os Proventos de Aposentadoria da Autora e (ii) sobre a sua Complementação de Aposentadoria proveniente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (CNPJ n. 34.053.942/0001-50) –, sem que possa a Ré exigir tais cifras da Autora nem lhe impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que é portadora de cegueira desde 2011, decorrente de Degenaração Macular relacionada a idade, sendo que recebe proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social e complementação paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de cegueira estão isentos do recolhimento de imposto e renda.

No caso em tela, o documento id n.º 24469449, relatório médico datado de 14.06.2019, demonstra que a autora possui cegueira monocular, (cegueira funcional em olho esquerdo), classificando as doenças que acometem a autora sob os códigos H 35.3 e H 54.4 da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Confira-se:

H 35.3 degeneração da mácula e do pólo posterior

H 54.4 cegueira em um olho

Como a legislação de regência não traz qualquer distinção quanto à cegueira binocular ou monocular, faz a autora jus a isenção de imposto de renda quanto ao recebimento dos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.01.79921-7201801799217 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1755133 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 16/08/2018 Data da publicação 13/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:

Ementa

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA MONOCULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A parte recorrente restringiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, não demonstrando a existência do dissídio jurisprudencial sobre a matéria, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. **É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.** Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013. 4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não provido. ...

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela autora e sobre a complementação paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021605-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR GONCALVES DENTE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SOL DUARTE GUIMARAES - SP341335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS em nome do REQUERENTE, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com sua consequente aplicação na conta vinculada do Requerente; ou, ainda, sucessivamente, nos termos do art. 300, do CPC;

Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes da sua conta vinculada.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Comefeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Por sua vez, é certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo n.º 1616874, manteve, por unanimidade, a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

A tese firmada foi a de que **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Concedo ao autor prioridade na tramitação do feito, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021010-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSITANIA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA - SP400089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o caso dos autos se amolda aos termos da Lei 10259/2001, redistribua-se o feito a uma das Varas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa dos autos no sistema processual.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA LEONARDO VALADAO - SP252396
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o caso dos autos se amolda aos termos da Lei 10259/2001, redistribua-se o feito a uma das Varas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa dos autos no sistema processual.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017840-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVAL VIEIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Cite-se a União Federal, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

Ciência à autora das informações fornecidas pela requerida Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, dando conta do cumprimento da decisão de id **23753335**.

Defiro o prazo de quinze dias para que a requerida apresente sua contestação. Prejudicada a remessa da carta precatória de id **23840042**, uma vez que a requerida já se deu por citada ao se manifestar nos autos.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016725-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

ID 23808121: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo o interessado entrar em contato com a Secretaria de 22ª Vara Federal Cível a fim de agendar a data para a retirada da certidão.

Intime-se a exequente pessoalmente para que cumpra o despacho ID 20459069.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020717-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A. TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo 11 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020930-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA** contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos pedidos de restituição relacionados em sua inicial.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição entre 28/09/2018 e 26/10/2018, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 211.597,67. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 24134544.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 5016744-32.2019.403.6100, apontado na certidão de ID n. 24206877.

Outrossim, considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus* e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020958-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUTRATUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUTRATUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer além da confirmação da liminar, como afastamento do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação contributos administrados pela Receita Federal.

Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24147046.

É a síntese do essencial. Decido.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a exordial a fim de:

(a) **retificar o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores que reputa pagos indevidamente para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 20.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito;

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020695-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD SHOTE. N. G. DESPACHANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BRANDI - SP401361, ALESSANDRA ROCHA LIMA - SP317632

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, CEL. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLD SHOTE. N. G. DESPACHANTE LTDA** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, CEL. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR**, com pedido de medida liminar para que se determine às autoridades impetradas a **viabilização de acesso ao sistema de encaixe através da “Senha E”**, a fim de receber os processos administrativos listados no requerimento datado de 14 de outubro de 2019, que estão em vias de expiração de validade, e os demais que restem inviabilizados de distribuição, até a normalização do sistema de agendamento da instituição militar.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante relata que atua como despachante perante o Exército Brasileiro, junto à divisão de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados “SFPC”, que viabiliza acesso a tais produtos a seus usuários por meio de processos administrativos, sendo a impetrante a responsável pela montagem e protocolização destes via agendamento virtual, realizado no site da instituição militar competente.

Afirma que até o mês de maio do corrente ano o sistema de agendamento transcorreu dentro da normalidade, sendo disponibilizado aos despachantes cerca de 45 agendamentos semanais, mas que, a partir do mês de junho, após atualização do sistema, houve significativa queda no fluxo de agendamento de processos, com disponibilização de apenas 27 processos semanais, o que ocorreu sob o argumento de “melhoria do sistema de agendamento e recebimento de processos”.

Aduz que mesmo a referida redução não se aperfeiçoou, encontrando-se o sistema com sérias intermitências em seu funcionamento, restando ao impetrante a utilização presencial da chamada “Senha E”, cujo funcionamento, relata ser precário, prejudicando sobremaneira a execução de seu trabalho, já que vem acumulando processos sem agendamento, em vias de expiração de validade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Decido.

1. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”).

2. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

3. Cumprida a determinação do item 1 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOX TRATAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

1- Petição ID nº 23255139 - Ciência à parte AUTORA.
2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes, querendo, apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.
Após, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021196-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOOT CONSULTORIA EM ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOOT CONSULTORIA EM ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requerem além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação ou restituição administrativa.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24287536.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta das impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020709-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** e **CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, e contribuições ao PIS-Importação e COFINS – Importação, incidentes sobre os valores dispendidos à título de **capatazia**, autorizando-lhe, em consequência, a exclusão desta parcela da base de cálculo dos tributos em questão.

Sustenta, em suma, que a inclusão do valor dos gastos relativos ao descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias importadas (capatazia) após a chegada das mercadorias no porto ou local de importação não englobam o valor aduaneiro nos termos do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT), internalizado pelo Decreto n. 1.355/1994, sequer nos termos do Regulamento Aduaneiro brasileiro (arts. 77 e 79, Dec. 6.759/09) e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do II, IPI PIS-Importação e COFINS – Importação.

Assevera que, nada obstante, a Instrução Normativa n. 327/2003 da Receita Federal do Brasil inclui os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional, já no território nacional (capatazia), no conceito de valor aduaneiro, alargando as bases de cálculo dos referidos tributos, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 147.821,33. Custas Iniciais em ID n. 24080737.

Junta procuração e documentos.

Após a distribuição do feito, comprova o recolhimento das custas iniciais complementares (ID 24313529).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, reconheço não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 5016063-62.2019.403.6100.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 37/1966, a base de cálculo do imposto de importação com alíquota *ad valorem* é o valor aduaneiro:

"Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT." (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, traz idêntica previsão em seu artigo 75, inciso I, *in verbis*:

“Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;”

Por sua vez, assim dispõem tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT) sobre a composição do valor aduaneiro:

Decreto n. 6.759/2009

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

Acordo sobre Valoração Aduaneira

“Art. 8º.

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.”

Verifica-se, portanto, que o valor aduaneiro, nos termos da legislação em vigor, compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação, excluindo aquelas incorridas no próprio porto ou local de importação, como os custos com a movimentação de mercadorias dentro do porto, também denominado de **capatazia**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.815/2013 (Lei dos Portos):

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º. A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

[...]

Desta forma, depreende-se que a Instrução Normativa SRF n. 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro das despesas relativas à descarga da mercadoria no território nacional (art. 4º, §3º), extrapola o conceito legal de valor aduaneiro, afigurando-se ilegal.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALORADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA.

-Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação.

-Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.

-A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

-Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Apelação provida.” (TRF-3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0006729-60.2008.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 18.10.2017, p. 10.11.2017).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALORADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AGRSP n. 201400270660. Rel. Min. Herman Benjamin, p. 30.06.2015).

Este entendimento estende-se também ao IPI, PIS-importação e COFINS-importação, como se vê no precedente AINTARESP 1190863, da Primeira Turma do C. STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, j. 21/06/2018, DJ 08/08/2018, in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos custos de capatazia no porto de destino ou território aduaneiro na base de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, PIS-Importação e COFINS – Importação, autorizando a impetrante a apurar e recolher referidos tributos sem a inclusão dos gastos com capatazia na respectiva base de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019782-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIL DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** contra ato do **GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA (ANVISA)**, objetivando determinação judicial para suspender o ato administrativo consubstanciado na **Resolução RE nº 2.128/2019 e 2.715/2019** de modo a permitir que a Impetrante possa fabricar, distribuir e comercializar os produtos relativos aos processos registros nº 25351.187929/2016-62, 25351.207465/2016-31, 25351.213082/2016-41, 25351.213095/2016-40, 25351.213181/2016-26, 25351.213113/2016-51, 25351.187943/2016-30, 25351.207457/2016-78, 25351.187971/2016-37, 25351.187916/2016-61, 25351.187953/2016-51, 25351.207463/2016-83, 25351.207453/2016-61, 25351.191533/2016-76, 25351.191582/2016-36 e 25351.207470/2016-18.

Decido.

A impetrante não instruiu a peça inicial com cópia das Resoluções RE nº 2.128/2019 e 2.715/2019 de forma a permitir o exame de seu conteúdo (cuja suspensão é requerida) e notadamente a alegação de que através de tais resoluções foram cancelados os registros dos produtos relativos aos processos de registros nº 25351.187929/2016-62, 25351.207465/2016-31, 25351.213082/2016-41, 25351.213095/2016-40, 25351.213181/2016-26, 25351.213113/2016-51, 25351.187943/2016-30, 25351.207457/2016-78, 25351.187971/2016-37, 25351.187916/2016-61, 25351.187953/2016-51, 25351.207463/2016-83, 25351.207453/2016-61, 25351.191533/2016-76, 25351.191582/2016-36 e 25351.207470/2016-18.

Além disto, a impetrante não apontou em sua inicial do que se trata o recurso cujo julgamento pretende que se aguarde o desfecho, interposto em 14.08.2019, no Processo Administrativo nº 25351.187953/2016-51, nem tampouco os “Expedientes de Recurso nº 1987227/19-5 e 1987291/19-7.

Diante disto, e, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.**

Em suas informações a autoridade impetrada deverá indicar, além dos pontos que entender pertinentes:

a) considerando a alegação de que houve descumprimento da liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5016509-65.2019.4.03.6100, **se os registros dos produtos relativos aos processos registros nº 25351.187929/2016-62, 25351.207465/2016-31, 25351.213082/2016-41, 25351.213095/2016-40, 25351.213181/2016-26, 25351.213113/2016-51, 25351.187943/2016-30, 25351.207457/2016-78, 25351.187971/2016-37, 25351.187916/2016-61, 25351.187953/2016-51, 25351.207463/2016-83, 25351.207453/2016-61, 25351.191533/2016-76, 25351.191582/2016-36 e 25351.207470/2016-18, foram cancelados exclusivamente em razão da ausência da certidão de boas práticas de fabricação**, devendo, em caso negativo, ser esclarecido especificadamente os motivos, acompanhado da documentação comprobatória respectiva. (autos administrativos)

b) considerando que no Mandado de Segurança nº 5016509-65.2019.4.03.6100, nas informações prestadas **consta ter sido realizada uma segunda inspeção nas dependências da empresa impetrante, de 07 a 09.10.2019, deverá a autoridade impetrada expor quais foram as irregularidades constatadas**, inclusive com exposição dos graus, constatadas nesta nova inspeção realizada visando a aferição de boas práticas com a juntada de autos do processo administrativo;

c) **se existem recursos pendentes de apreciação em relação aos processos registros nº 25351.187929/2016-62, 25351.207465/2016-31, 25351.213082/2016-41, 25351.213095/2016-40, 25351.213181/2016-26, 25351.213113/2016-51, 25351.187943/2016-30, 25351.207457/2016-78, 25351.187971/2016-37, 25351.187916/2016-61, 25351.187953/2016-51, 25351.207463/2016-83, 25351.207453/2016-61, 25351.191533/2016-76, 25351.191582/2016-36 e 25351.207470/2016-18.**

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem as informações, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

MONITÓRIA (40) Nº 0008974-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA CRISTINA ALVES BORGES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ANDRÉA CRISTINA ALVES BORGES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 77.495,85 (setenta e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física juntado aos autos. Junta procuração e documentos às fls.05/38. Custas (fl.39). Embargos monitorios (fls.52/83). Impugnação aos embargos monitorios (fls.91/111). As fls. 118/119 a CEF informou o pagamento da dívida via negociação administrativa. Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005140-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Monitoria em epígrafe, na qual a requerente, pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 44.752,00 decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000605160000200238). Alega a Impugnante que o requerido não comprovou os requisitos para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que não foram juntados documentos comprobatórios da situação econômica do requerido. A impugnada manifestou-se às fls. 162, alegando que o pedido de justiça gratuita foi feito com o intuito de garantir a prática dos atos pela curadora especial com gratuidade e que, de fato, a parte não comprovou os requisitos para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: "art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Não tendo o requerido trazido aos autos nenhum documento comprobatório da sua situação econômica não pode ser enquadrado como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiado pela justiça gratuita. Ressalte-se que, tendo os embargos à monitoria natureza jurídica de defesa, impõe-se afastar a exigência do recolhimento de custas iniciais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita revogando o benefício anteriormente concedido. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011329-37.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON MATOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON MATOS DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.135,55 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00098116000043642) - CONSTRUCARD. Alega ter firmado como réu Contrato Particular de crédito para financiamento de material de construção, a ser utilizado no imóvel mencionado no contrato. Afirma que o réu não cumpriu com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 13.135,55 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, conforme expressamente pactuado no contrato. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 13.135,55 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Custas à fl. 27. Pelo despacho à fl. 31, foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, bem como foi deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Pelo despacho à fl. 39, foi determinada a expedição de Carta de Intimação ao réu citado por hora certa. Pelo despacho fl. 41, foi designada audiência de tentativa de conciliação, bem como foi determinada a intimação pessoal da parte adversa por carta acerca da data e horário designados pela audiência. Audiência de conciliação com composição das partes (fls. 43/44). Por petição (fl. 66) a CEF informou que o acordo homologado em audiência foi descumprido pelo réu, bem como requereu o bloqueio online dos valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito. A fl. 100 a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008971-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ELISANGELA ALIPIO DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 65.036,95 (sessenta e cinco mil trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 63. Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (fl. 66). Devidamente citada (fl. 111), a parte ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 65.036,95 (sessenta e cinco mil trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/19 (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n. 000201260; Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física), devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos (fls. 24/31, 36/37, 46, 54, 61/62) e os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução dos débitos (fls. 33/34, 38/43, 47/52 e 55/59) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fls. 106. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito juntados aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 65.036,95 (sessenta e cinco mil trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT) juntado nestes autos como a petição inicial, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. P.R.I.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017352-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 717/720 ao argumento de obscuridade na sentença embargada. Sustentou a embargante não ter compreendido o motivo pelo qual deixou de se fazer incidir na condenação em honorários o disposto no parágrafo 5º do artigo 85 do CPC. O requerente, embora tenha trazido aos autos instrumento de procuração e carta de renúncia não se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, procede a alegação da embargante, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença embargada como segue: DISPOSITIVO (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, diante do oferecimento da seguro garantia, emitida pela BTG Pactual, no montante de R\$ 12.070.333,34 (doze milhões, setenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), determinar à requerida que não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente, se, por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos não houver legitimidade para recusa até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Determino o desentranhamento da apólice de seguro garantia, emitida pela emitida pela BTG Pactual, no montante de R\$ 12.070.333,34 (doze milhões, setenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) e sua remessa para o Juízo das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo nos autos nº 0061528-69.2015.4.03.61.82. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil obedecendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no 5º, do referido artigo. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022584-60.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUELO PRADO PEREIRA

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 21620828 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 20686924.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019184-09.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS C MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS SC LTDA, LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

DESPACHO

- 1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 20226404.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017759-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOGYM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS, ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

DESPACHO

- 1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009067-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE, FRANCISCO VIEIRA VALE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019995-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 24023942 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EMBARGADA cumpra integralmente o despacho ID nº 23070875.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020474-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Preliminarmente, manifeste-se o EMBARGADO sobre os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015051-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO FLAVIO MACEDO - SP147912
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-25.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONICE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

ID 23735408 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 22609895, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012205-84.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

DESPACHO

ID 22877357 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s).

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação do réu, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4888

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0060177-75.1999.403.6100 (1999.61.00.060177-6) - NEUMANN, SALUSSE & MARANGONI ADVOGADOS (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - FLS. 796/798 - DEMONSTRATIVO CONTADORIA JUDICIAL. Ciência às partes do cálculo dos percentuais a serem convertidos em renda da União e levantados pela IMPETRANTE para cada depósito efetuado às fls. 515/550, apresentado às fls. 797 pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo/SP - Núcleo de Cálculos Judiciais - NUCA, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência conforme itens supra. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021499-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021499-3) - KLACE S/A - PISOS E AZULEJOS (SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

PROCESSO 0021499-49.2003.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024662-66.2005.403.6100 (2005.61.00.024662-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA-HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - FLS. 503 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 503 - transformação em pagamento definitivo da UNIÃO, com relação ao destino dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CHEFE SEC-AT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

FLS. 629/629 VERSO 1 - FLS. 560/618 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 622/622 VERSO - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Constatado às fls. 560/572 o requerimento da parte IMPETRANTE quanto à fixação de verba remuneratória ao CCB BRASIL pelo exercício de depositário dos bens, bem como o ressarcimento de todas as despesas decorrentes do exercício de depositário, haja vista que tais despesas já ultrapassaram o valor de avaliação dos bens e, subsidiariamente, reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de renúncia ao cargo de depositário. Instada a se manifestar quanto aos requerimentos da IMPETRANTE, em cumprimento do despacho de fls. 621, a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL apresentou sua cota às fls. 622/622 verso. Diante do exposto e conforme o decidido no presente feito, facultando ao Banco Industrial e Comercial S.A. (atual CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A) o leilão dos quatro ônibus objeto da presente ação, bem como que o referido leilão foi devidamente realizado de acordo com os documentos de fls. 623/628 e, ainda, considerando que a posse e o domínio plenos dos bens foram consolidados em sentença proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Processo N° 02.225787-0(3865) - 2ª Vara Cível do Foro da Capital - PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO/SP (fls. 86/89 destes autos), indefiro o requerido pela parte IMPETRANTE às fls. 571, fixação nestes autos de verba remuneratória ao CCB BRASIL e ressarcimento das despesas decorrentes do exercício de depositário, posto que tal ressarcimento pode ser pleiteado em ação específica e perante quem de direito. Nada a decidir com relação ao requerimento de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de renúncia ao cargo de depositário, tendo em vista que até a presente data este Juízo não proferiu tal decisão. 2 - FLS. 623/628 - RESULTADO DA 217ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA. Ciência às partes do resultado negativo referente à 217ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA, tendo em vista que não houve licitante interessado em arrematar os referidos bens tanto no 1º Leilão como no 2º Leilão (fls. 627/628), para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 2 e silentes as partes, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018428-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018428-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 605/606 1 - FLS. 604/604 VERSO - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos verifico que as fls. 579 foi exarado despacho referente ao retorno do feito da Superior Instância, com petição da IMPETRANTE juntada às fls. 580/586 o feito saiu em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 08/02/2019 com decurso de prazo para a União-Fazenda Nacional conforme certidão às fls. 588 verso. As fls. 589 foi proferido despacho para a IMPETRANTE providenciar o início do cumprimento de sentença a ser formulado pela via eletrônica, em face de seus requerimentos às fls. 580/586 para ressarcimento referente às custas processuais antecipadas. Apresentada petição às fls. 590/601 com informação e esclarecimento da IMPETRANTE que não pretende proceder à execução judicial consistente na coisa julgada no presente feito e sim efetuar a compensação dos créditos aqui reconhecidos, saíram os autos em carga para União-Fazenda Nacional. Em sua manifestação de fls. 604/604 verso a Fazenda Nacional requer retificação da certidão de fls. 588 verso, alegando não ter sido chamada para se pronunciar sobre a petição de fls. 580/586, pois não há despacho ou intimação nesse sentido, bem como seria incabível que fosse intinada para essa finalidade, tendo em vista que a ordem deferida no feito não será executada judicialmente, de acordo com a informação da IMPETRANTE às fls. 592 e, ainda, que o mandado de segurança não comporta fase executiva. De acordo com o exposto, tenho que não assiste razão à Fazenda Nacional tendo em vista que a certidão de fls. 588 verso, exarada em 17/05/2019, refere-se especificamente ao decurso de prazo com relação ao despacho de fls. 579, além disso, a petição de fls. 580/588 já estava juntada aos autos quando o feito saiu em carga para a Fazenda Nacional em 08/02/2019 conforme certidão às fls. 588 e ciência da Fazenda Nacional em 15/02/2019, portanto, não há que se falar em retificação da certidão de fls. 588 verso. 2 - O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a IMPETRANTE após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3ª, apresentou petição (fls. 590/601) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no presente feito e manifestando declaração pessoal de inexecução do título judicial formado nos autos, para instrução do procedimento administrativo de habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil, de acordo com as normas previstas pelo órgão competente para tal habilitação. O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de: III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste: Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte IMPETRANTE informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, não há necessidade de homologação de sua desistência. Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a parte IMPETRANTE manifesta declaração pessoal de inexecução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato, bem como os cálculos de crédito devem ser apresentados perante a Receita Federal do Brasil. Além disso, a fim de atender exigência administrativa, deiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, quando devidamente requerida, fazendo constar a declaração pessoal de inexecução do título judicial (fls. 590/593), conforme artigo 100, 1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017, bem como esta decisão na íntegra. 3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 4 - Nada mais sendo requerido, em razão do desinteresse na execução do julgado, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 579, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010436-16.2011.403.6110 - RAPHAEL ROBERTO (SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR CAMARA ESPECIALIZADA ENG MEC E METALURGIA-CEEMM/SOROCABA (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

PROCESSO 0010436-16.2011.403.6110/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001365-83.2012.403.6100 - ODECIO GREGIO X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL SCARPELLI X JUSTO MANSO SOARES X ROMULO NAGIB LASMAR X JOSE MUNOZ MOYA (SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - FLS. 483/501 - DEMONSTRATIVO CONTADORIA JUDICIAL. Ciência às partes dos cálculos e apuração dos valores a serem restituídos aos IMPETRANTES, apresentados às fls. 484/500 pela Contadoria Cível da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo/SP, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que às fls. 483 há informação que os valores depositados a partir de março/2012 em nome dos IMPETRANTES deverão ser convertidos em renda da UNIÃO, bem como a impossibilidade de conclusão dos cálculos em relação aos IMPETRANTES - JUSTO MANSO SOARES e JOSÉ MUNHOZ MOYA, em virtude da falta da documentação hábil para a devida contabilização dos valores. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência conforme item supra. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, tomemos autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003310-08.2012.403.6100 - MORGANA LAMEIRAO LIMA X ARTHUR DE ALMEIDA PRADO X JORGE DE ALMEIDA PRADO (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 511/511 VERSO PROCESSO 0003310-08.2012.403.6100/024RECEBO A CONCLUSÃO DE FLS. 508 NESTA DATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANCA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL. EMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 497. Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 499/507, com fundamento na combinação do(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV e/ou LV, da Constituição da República (CR), 20 da Lei nº 11.033/2004, 38, inciso I, da Lei nº 13.327/2016, 183, caput e 1º, 219, 224, 230, 231, inciso VIII, 994, inciso IV, 1.003, 1.022 e seguintes, bem como na(s) pertinente(s) disposição(ões) do Capítulo V do Título II do Livro III da Parte Especial do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (CPC/2015), para sanar o apontado vício de obscuridade da decisão de fls. 497. Sustenta que além da circunstância de se haver determinado a intimação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para apresentar memória de cálculo requerida pela parte IMPETRANTE, sem se ouvir previamente a parte ora EMBARGANTE acerca do que foi postulado, não se fez constar da decisão fundamentação alguma a esse respeito, em detrimento dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da necessidade de adequada motivação das decisões judiciais. Às fls. 501 verso/507 a EMBARGANTE transcreve vasta jurisprudência para fundamentar seu inconformismo quanto à determinação de apresentação da memória de cálculo do valor atual do crédito tributário que será quitado mediante a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, de modo que seja possível aferir a correção dos critérios adotados pela UNIÃO e a confirmação da inexistência de saldo residual entre os aludidos valores. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar o vício apontado na decisão embargada com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou infraconstitucional(is) em questão, inclusive para os fins da Súmula nº 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. No caso dos autos, razão não assiste à EMBARGANTE, visto que, na decisão embargada não se verifica o vício de obscuridade apontado pela EMBARGANTE, posto que este Juízo não fundamentou a determinação ali exarada, revelando inconformismo e objetivando a reforma da decisão que determinou uma diligência da parte para o fim de atender um direito da parte IMPETRANTE, ou seja, saber o valor do crédito tributário que será quitado em face da concordância com a conversão em favor da União dos valores depositados judicialmente, em obediência ao julgado no presente feito. Observo, que tal valor poderia ser obtido pela parte administrativamente, porém, no caso destes autos há ordem expressa para que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL apresente tal valor antes da transformação total em favor da União dos valores depositados judicialmente. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar obscuridade, supri-vel nesta via, e por este motivo, mantenho a decisão de fls. 497 em todos os seus termos. Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão e cumprimento do determinado no item 1 da decisão de fls. 497. Cumpra-se e Intime-se. São Paulo, 08 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014219-07.2015.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

MANDADO DE SEGURANCA 0014219-07.2015.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - FLS. 410 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência deste despacho, bem como da informação da parte IMPETRANTE às fls. 410 que apresentará Pedido de Habilitação do Crédito reconhecido na decisão judicial transitada em julgado e, por consequência, não executará judicialmente o crédito reconhecido na presente ação. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO COMUM

0041228-47.1992.403.6100 (92.0041228-9) - ELIELSON JOSE GRAMORELLI (SP103985 - RITA DE CASSIA GALLERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO)

Ciência à interessada acerca do desarquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, retomemos autos ao arquivo (findos).

Cadastre-se provisoriamente a advogada Sandra Regina de Mello Bernardo, OAB/SP 200.924, para intimação via imprensa oficial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017835-44.2002.403.6100 (2002.61.00.017835-2) - MANUEL JOAO RIBEIRO GONCALVES X MARIA DO LEO SALDANHA GONCALVES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013120-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013120-0) - VANDERLEI BRAZAO DIGNANI (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ E SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao Autor acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8) - PAULO ALVES COSTA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 1544/1545: Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para providências.

Ressalto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c. art. 10 caput e parágrafo único).

Decorrido o prazo supra, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016068-92.2007.403.6100 (2007.61.00.016068-0) - ESTANISLAU OGRIZEK (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Fls. 79/98: Transitada em julgado a sentença de improcedência da ação (fls. 56/91), os autos permaneceram arquivados (findos) desde abril de 2009.

Assim, a fim de evitar a movimentação da máquina judiciária para a prática de atos desnecessários, esclareça a Requerente o interesse de sua habilitação no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014867-55.2013.403.6100 - ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1423/1425: Indefiro o porcessamento do cumprimento de sentença nestes autos físicos.

Nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Ressalto que, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao vencido.

Intimem-se e arquivem-se (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0011850-40.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INES CHICON(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP381016 - LEDA APARECIDA ROCHA MARTINS E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SCOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X BANCO DO BRASIL SA X CLAUDIO SCOLARI X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 1003/1019: Dê-se ciência à parte Exequente acerca do adimplemento da obrigação de fazer pelo Banco do Brasil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de fls. 1010/1019, mediante a substituição por cópias simples.

Após, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008459-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 23129078: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLEINE FATIBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que no ofício retro expedido Id 22777687 há erro material ao constar a dedução de alíquota de I.R.R.F sobre o valor de R\$ 1.769,08, expeça-se novo ofício.

Em seguida, dê-se ciência à exequente acerca do ofício expedido.

Sempre juízo, prossiga-se como despacho Id 20333008.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013369-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Certifique a secretaria o decurso do prazo para que as partes apresentem recursos contra a decisão ID 16598326.

Após, inobstante a notícia de realização de acordo ID 17022306, ante a incompetência deste juízo, prossiga-se como cumprimento da decisão ID 16598326.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATZAR SISTEMAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THABATA NOVAES PEREZ - SP383825, LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22116767: Defiro. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (CEF, ag. 0265) solicitando a transferência dos valores vinculados ao presente feito (conta 005.86412217-1), conforme indicado pelo requerente.

Confirmada a transferência, dê-se vista às partes.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013430-28.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELENA PAULA CARVALHO, CARLOS ALBERTO GOMES, CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO, ELIZETE FAVARETTO FERNANDES, LIGIA MARIA FERNANDES,
MARIA BREGOLIN GASQUES, SANDRA REGINA GOMES BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência em virtude da concessão aos vencidos da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020599-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE MATOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo a Autora a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERSON ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020675-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017083-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: VALMIR COELHO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330

DESPACHO

Vistos.

ID 21976250: Considerando o requerimento do **parcelamento** do débito ora executado com o recolhimento de 30% (ID 21976755), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023703-66.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY LOBAO ANTUNES - SP132984, RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

DESPACHO

Vistos.

ID 22003106: Considerando a **concordância** da UNIÃO quanto ao pedido de **parcelamento do valor referente aos honorários advocatícios**, comprove a parte exequente o depósito de 30% (trinta por cento) do montante exigido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos demais depósitos mensais e sucessivos, acrescido da Taxa Selic.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido, em conformidade com o § 2º do art. 916 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007335-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUB FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação (ID 17806427), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-05.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ASA ALUMINIO S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20401610: Com razão a União. A sentença transitada em julgado determinou que o exato valor devido nos autos deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, deve ser instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil ALESSIO MANTOVANI, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC.

No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à inexistência de vedação legal, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, como forma de participação no procedimento de liquidação da sentença por arbitramento (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para fixação do valor e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014217-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a **inexistência** dos débitos referentes aos contratos n. 3211104821549950, n. 3211104821521594, n. 3211104821774215, n. 3211104821383412 e n. 3211104821283429 e que determine a **retirada do nome da autora** dos cadastros de proteção ao crédito em relação a tais débitos.

Narra a **parte autora** que, ao realizar pesquisa na SERASA, identificou registros de débitos dos quais não possui conhecimento, no valor total de R\$ 4.404,00 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais).

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 8846332).

A **parte autora** apresentou emenda à inicial (ID 9043065) para comunicar seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 9287701), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade, uma vez que, em casos de **endosso translativo**, a **instituição financeira** “*não é responsável pela emissão do título de crédito [...] tampouco participa de qualquer negócio entre quem sofre o protesto e a empresa*”. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, reiterando que “*a conduta da CAIXA na qualidade de mandatária (endossatária) é de inteira responsabilidade da mandante (endossante)*”.

Houve réplica (ID 10754054). Na oportunidade, a **autora** asseverou que o negócio celebrado entre a **instituição financeira** e a empresa **endossante** ocorreu na forma de **endosso translativo**, configurando-se, portanto, como “*uma cessão de crédito em favor da instituição bancária, a qual sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações dos títulos em questão*”.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 10673202 e ID 10754054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Quanto à **preliminar de ilegitimidade passiva**, entendo que a questão atinente à efetiva responsabilidade da **parte ré** se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Passo, então, à análise do **mérito**.

Como é cediço, a **duplicata constitui título de crédito causal**, encontrando-se atrelada ao negócio jurídico que deu causa à sua emissão (compra e venda mercantil ou prestação de serviços), nos termos da Lei n. 5.474/61.

A **inexistência de lastro** para emissão da duplicata –, ou seja, a emissão de duplicatas “frias” –, constitui **vício de natureza formal**, que não se convola por endosso, competindo, portanto, ao **endossatário**, ao receber o título, certificar-se quanto à **existência de aceite**, entrega de mercadoria ou prestação de serviço.

No caso dos autos, tendo em vista que a **CEF** não demonstrou que os títulos possuíam lastro capaz de justificar a emissão da cédula protestada, **conclui-se que os protestos efetuados foram indevidos e que a instituição financeira possui responsabilidade pelo ocorrido**.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.256, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1213256/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011, DJe 14/11/2011, destaques inseridos).

Destaque-se o posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO À EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. 2. Nos termos da **Súmula 475 do STJ**, "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas." 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do **REsp 1213256/RS**, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício, caso das duplicatas "frias", responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos. 4. A duplicata é um título de crédito casual e a sua emissão ou saque se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61, e está atrelada ao negócio que deu causa à emissão. 5. Inexistência de lastro. **No caso, a CEF não logrou comprovar que aludido título possuísse lastro a justificar a emissão da cártula protestada, na medida em que não houve qualquer demonstração acerca de efetiva prestação de serviços ou de recebimento de mercadorias por parte da autora.** 6. **Por conseguinte, inquestionável a responsabilidade da CEF por protesto indevido de título fraudulento**, cuja autenticidade do negócio subjacente deveria ter verificado. 7. Não obstante a responsabilidade solidária, a instituição financeira e a da empresa emitente podem ser demandadas isoladamente, porquanto a solidariedade não implica na existência de litisconsórcio necessário. Precedentes do STJ. [...] 12. Ressalvado o direito de regresso da instituição financeira, nos termos da Súm. 475 STJ. [...] 15. Apelo da parte autora provido." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0000621-95.2011.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 26/03/2019, e-DJF3 01/04/2019, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO procedentes** os pedidos formulados pela **autora** para:

- I. **DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes às duplicatas** n. 3211104821549950, n. 3211104821521594, n. 3211104821774215, n. 3211104821383412 e n. 3211104821283429; e
- II. **DETERMINAR a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito** em relação a tais débitos.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às **custas** e aos **honorários**, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012112-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORSI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22815773: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019876-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine "ao impetrado a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S –, sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário-família; (xi) Participação nos lucros; (xii) vale transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; (xiv) folgas não gozadas, abstendo-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal)".

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito (horas extras, férias gozadas e salários maternidade e paternidade) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 23744961 **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 24065706).

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** (ID 24201261). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Brevemente relatado, decido.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

1-Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

2- Das férias indenizadas

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, adoto o entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas** e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

3- Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente**, nos **primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRSP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida

4- Do auxílio educação

Nos termos da alínea “f” do §9º do art. 28 da Lei 8.212, o auxílio educação não integra o salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...) f) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Assim, com amparo à previsão legal, quanto a não inclusão da referida verba no salário de contribuição, encontra-se consolidado o entendimento da jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, consoante decisões abaixo ementas:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP 201402768898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014)**

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: 1 - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III (...) III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801045210, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REPETIÇÃO. (...) 6. Quanto ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, § 2º, II, da CLT. 7. Não há interesse da impetrante em relação ao salário-família que é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 9. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. (AMS 00085451920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Semelhantemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00086234720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

5- Do auxílio creche:

O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de “remuneração efetivamente recebida”, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.

Reconhecendo o caráter indenizatório da referida verba, no enunciado da Súmula 310, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que este não integra o salário de contribuição:

Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição^[1].

6- Dos auxílios natalidade e funeral

No tocante aos auxílios natalidade e funeral, por representarem verbas de caráter eventual e indenizatório, sobre elas também não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência “a totalidade da sua remuneração”, na qual se compreendem, para esse efeito, “o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens”. 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. “Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016) (STJ, REsp 1.806.024/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 07/06/2019)

7- Do aviso prévio indenizado

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

8- Do abono de assiduidade

Por representar uma **premiação** ao empregado (e não contraprestação a seu trabalho), é assente a jurisprudência, a qual me filio, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba de abono assiduidade convertido em pecúnia.

TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 2. Recurso especial improvido. (REsp 476.196/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 478)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 202)

9- Do abono único

Deveras, em recente julgamento, o C. STJ afirmou que, em razão de sua eventualidade, o abono pago em parcela única não integra a base de cálculo do salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 2. Recurso especial provido (REsp nº 1.762.270-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Entretanto, da documentação acostada aos autos (resumo de folha de pagamentos), **não é possível** verificar as condições em que foram pagas as verbas por ela indicadas sob a rubrica de "abono pecuniário", razão pela qual não se acolhe, nesse aspecto, o seu pleito.

10- Do salário família

O salário família encontra-se previsto no art. 65 da Lei 8.213/03 e, por constituir benefício da Previdência Social, por expressa exclusão legal, **não integra** o salário de contribuição.

Embora a d. Autoridade saliente que sobre os valores "excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido" haja a incidência de contribuição previdenciária, o impetrante objetiva tão somente a exclusão do benefício regularmente pago a seus empregados.

11- Da participação nos lucros

A Lei 8.212/91, que versa sobre a organização da Seguridade Social, ao conceituar o **salário de contribuição** em seu §9º, alínea "j", do art. 28, previu que **não o integra**, para fins de incidência tributária, "a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica" (negritei).

E, como fito de regulamentar a participação dos empregados nos lucros e resultados, foi editada a Lei 10.101/2000, que **delimitou** o referido mecanismo como "instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição" e estabeleceu a observância de **determinados requisitos** para a sua regular validade, a saber:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º. Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#).

Nesse sentido, em que pese o permissivo legal, a impetrante **não faz prova** do integral preenchimento dos requisitos necessários para a participação nos lucros ser considerada verba distinta da remuneração.

12 – Do vale transporte

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir **contribuição previdenciária**.

Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

13 – Do seguro de vida contratado pelo empregador

Tal como salientado pela d. Autoridade, o prêmio de seguro de vida, se disponível a totalidade dos empregados e dirigentes, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

E, quanto à referida verba, o C. STJ firmou o seguinte entendimento:

"(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendendo a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dívida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009)(grifo nosso).

Note-se que não se trata de afastamento automático, mas sim exclusão permitida apenas se o seguro de vida é em grupo, isto é, pago a todos empregados de forma geral, não individual.

Assim, sem a devida comprovação de que os valores indicados como "seguro de vida" no documento de ID 23630370 dizem respeito a seguro em grupo, a pretensão da impetrante não prospera.

14 - Do descanso semanal remunerado:

As prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado e feriado, ao contrário do alegado pela impetrante, **possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório).

Por conseguinte, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos.

(AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, nos termos acima consignados, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **(i)** terço constitucional de férias; **(ii)** férias indenizadas; **(iii)** os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente; **(iv)** auxílio educação; **(v)** auxílio-creche; **(vi)** auxílios natalidade e funeral; **(vii)** aviso prévio indenizado; **(viii)** abono assiduidade; **(ix)** salário família; **(x)** vale transporte, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. I. Ofício-se.

[1] Precedentes: EREsp 413.322-RS (1ª S, 26.03.2003 – DJ 02.06.2003) REsp 228.815-RS (2ª T, 08.08.2000 – DJ 11.09.2000) REsp 365.984-PR (2ª T, 10.09.2002 – DJ 07.10.2002)

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012244-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, *"no que concerne à exigência da contribuição para o SEBRAE e para o INCRA calculada sobre a folha de salários"*.

Narra o impetrante, em suma, que apura e recolhe a Contribuição para o INCRA e para o SEBRAE, mensalmente, sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Sustenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA se tornaram inexigíveis. Isso porque, a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração, como base de cálculo. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela própria Procuradoria Geral da República nos autos do RE nº 603.624 (com repercussão geral reconhecida) e pelo próprio STF, conforme decidido nos RE nº 559.937.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 19367559).

Houve emenda à inicial (ID 21439658).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21924877).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS prestou informações (ID 22389654), alegando ilegitimidade passiva.

Também notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A decisão de ID 22893928 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 23310592) e a impetrante apresentou manifestação (ID 23757108)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 12917460), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade apresentada pelos Delegados da DEFIS, à vista da competência, para o presente feito, vincular-se à DERAT/SP.

No mérito, o pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao SEBRAE e ao INCRA revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra *"Comentários à Constituição do Brasil"*, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *"ad valorem"*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial1 DATA:13/10/2016 - destaqui)

Isso posto:

A) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

B) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficiem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016559-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INCRA

LITISCONSORTE: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A – CASAS PERNAMBUCANAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e, em litisconsórcio passivo necessário, com o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) incidente sobre a verba referente a **1/3 (um terço) constitucional de férias**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21772394 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 21922369).

O INCRA e o FNDE, em manifestação conjunta (ID 22059916), informaram não ter interesse em integrar o feito.

O SENAC (ID 22589977) e o SESC (ID 22903233) prestaram informações pugnando pela denegação da segurança.

O SEBRAE-SP aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 22970811).

Por sua vez, o DERAT/SP aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança e, no mérito, pugnou pela denegação do pedido (ID 23277018).

O MPF apresentou parecer (ID 23416204) e após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, excluindo-as do polo passivo da presente demanda.

Lado outro, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita, porque, na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, **possui interesse** em ver afastada a inclusão das verbas impugnadas na base de cálculo das contribuições.

No mérito, adoto como razões de decidir, os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **ferias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN'S RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaques)

Isso posto:

i. **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação ao INCRA, FNDE, SEBRAE e SENAC, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

ii. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) a verba referente a **1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à repetição do indébito.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004791-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GILMAR PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GILMAR PAIVA DOS SANTOS - CPF: 905.045.005-97

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 245.832,35 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021041-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito, uma vez que nos Id's 17336930 e ss foram juntadas planilhas de evolução dos títulos executados, mas não há indicação do valor total da dívida.

Cumprido, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029776-20.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICAS E INFORMÁTICA LTDA., ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, VALQUIRIA CELI COSTALONGA DOMINGUES DA SILVA, FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, ALESSANDRA SALIN PIRES, SERGIO ENNES CHEAR, ADENIZI ANDRADE ENNES CHEAR

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICAS E INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ: 03.850.577/0001-80

ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA - CPF: 024.958.388-71

VALQUIRIA CELI COSTALONGA DOMINGUES DA SILVA - CPF: 155.070.088-09

FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO - CPF: 933.633.115-91

ALESSANDRA SALIN PIRES - CPF: 148.864.688-02

SERGIO ENNES CHEAR - CPF: 337.490.357-68

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.079.442,72 em 09/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIER 1 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO - SP207634, CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIER 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, ao realizar a importação de equipamento para teste de funcionalidades de telefonia, por meio da DI 09/1336418-0, de 01/10/2009, o desembaraço aduaneiro foi obstado por razões não informadas a ela.

Afirma, ainda, que o auditor fiscal tentou atribuir a ela a responsabilidade por “embaraço à fiscalização”, tendo encaminhado, no início de 2019, uma multa por supostos obstáculos ao processo fiscalizatório.

Alega que, apesar de ter estado à disposição do Fisco para prestar todos os esclarecimentos, a carga ficou retida por 400 dias, ou seja, além do prazo legal e, após o pagamento dos impostos devidos, foi decretado o perdimento do bem.

Alega, ainda, que esgotou a via administrativa, nos autos do processo nº 19482.000080/2010-36, sem êxito.

Sustenta não ser devida a multa aplicada, sob o argumento de que dificultou a importação, cumulada com a pena de perdimento da mercadoria importada.

Sustenta, ainda, ter direito à restituição dos impostos pagos.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta, nos autos do processo administrativo fiscal nº 19482.000080/2010-36.

A autora emendou a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 24461573 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 85.000,00. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, suspender a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo fiscal nº 19482.000080/2010-36.

Para tanto, apresenta alguns documentos sobre o processo administrativo, em especial o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que trata do alegado embaraço à ação de fiscalização aduaneira (Id 23176988 – p. 4/8).

Neste, consta que a autora apresentou resposta à intimação fiscal depois do prazo estabelecido, ensejando a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar, nessa análise superficial, se houve ou não embaraço à fiscalização ou irregularidade na imposição de multa.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020791-49.2019.4.03.6100
AUTOR: UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 24505350 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 60.665,91, em aditamento da inicial. Retifique a secretaria.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017022-33.2019.4.03.6100
AUTOR: JURACY FOZATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS80742, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24397741 - Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela parte autora para cumprimento do despacho do Id 22131500.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020910-10.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JÚLIO SEBASTIÃO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-78.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FLAVIO FONTAINHAS CUSIN

DESPACHO

Id 24338894 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos apresentados nesta secretária pelo réu, **relativos à quitação da dívida**, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015809-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONNE SANTE - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

BONNE SANTE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante tem, como objeto social, o fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio, fornecimento de material médico, hospitalar, farmacêutico, serviços móveis de atendimento à urgência, serviços de UTI móvel, de remoção de pacientes em ambulância, prestados por terceiros, e serviço de coleta domiciliar de material humano.

Afirma que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, por exercer atividade equiparada aos serviços hospitalares.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Acrescenta que já se consignou que não importa o local em que o serviço seja prestado para que sua natureza seja considerada hospitalar.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o recolhimento do IRPJ à alíquota de 8% e da CSLL, à alíquota de 12%, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que a Lei nº 9.250/95 não define, exatamente, o que são serviços hospitalares e que deve ser considerado o tipo de atividade e os custos nela envolvidos, abrangendo, em consequência, somente serviços prestados por estabelecimentos qualificados como hospital.

Sustenta, ainda, que a impetrante, apesar de desenvolver atividade relacionada à saúde, não se enquadra na exceção legal.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por recolher o IRPJ e a CSLL em percentuais reduzidos.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A impetrante, que é sociedade empresária, tem como objeto social as atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio, fornecimento de material médico, hospitalar e farmacêutico, serviços móveis de atendimento a urgência, prestados por terceiros, serviços de UTI móvel, prestados por terceiros, serviços de remoção de pacientes em ambulâncias de suporte básico, prestados por terceiros e serviços de coleta domiciliar de material humano.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a impetrante está inscrita no código 87.12-3-00 e 86.21-6-01, assim descritos no sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=87123> e <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8621601>):

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
Grupo:	87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares
Classe:	87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
Subclasse:	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento de infra-estrutura ou de equipamentos hospitalares (camas hospitalares, aparelhos de oxigênio, suportes, cadeiras de rodas, etc.) a pacientes em suas casas. Frequentemente esses equipamentos são acompanhados de pessoas especializadas para operá-los

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
--------	----------	---------------------------------

Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
Classe:	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências
Subclasse:	8621-6/01	Uti móvel

Ora, da análise da atividade da impetrante acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma equipara-se, ao menos em parte, às das prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 5ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NATUREZA DA ATIVIDADE. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES. ART. 15, §1º, III, A, LEI 9.249/95.

- Apelação da Fazenda Nacional contra o reconhecimento da empresa autora (prestadora de serviços de home care) como executora de serviços hospitalares, para efeito de aplicação da redução de alíquota do IRPJ e CSLL (art. 15, §1º, III, a, Lei 9.249/95).

- De acordo com o entendimento pacificado pela Primeira Turma do STJ, para efeitos de pagamento de tributos em alíquotas reduzidas deve-se interpretar a expressão “serviços hospitalares” de forma objetiva, ou seja, o critério será a natureza do serviço prestado, abrangendo as atividades de promoção à saúde que se vinculam as atividades desenvolvidas pelos hospitais, mas não necessariamente dentro de estabelecimentos hospitalares, exceto em relação às simples consultas médicas (EDcl no REsp 963522/SC; 26/02/10).

- Tomando por base a decisão do STJ, bem como a conceituação do Ministério da Saúde através da Nota Técnica nº 20 de 18 de fevereiro de 2002, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelas empresas de home care enquadram-se perfeitamente na definição de serviços hospitalares, já que promove atendimento de internação à pacientes externos, ou seja, em seus respectivos domicílios, contando com estrutura de equipamentos, medicamentos, médicos, nutricionistas, fisioterapeutas e, principalmente, enfermeiros.

- A Fazenda Nacional, quando da resposta ao processo de consulta nº 267/03, sobre o alcance do art. 23, IN 306/03 (ainda sem a alteração da IN 480/04), e ao processo de consulta nº 53/06, sobre o art. 10, XIII, Lei 10.833/03 (regime de tributação da COFINS), se pronunciou favoravelmente ao enquadramento dos serviços de home care como serviços hospitalares.

- Por se tratar de empresa prestadora de serviços de internamentos domiciliares (home care), entendo que deverá ser aplicada à demandante a regra do art. 15, §1º, III, a, Lei 9.249/95, com a redução das alíquotas de IRPJ e CSLL aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas.”

(AC 200883000149419, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/02/2011, DJ de 02/03/2011, Relator: Paulo Gadelha – grifei)

No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o AI 50200521420174030000 (2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2018, Relatora: Monica Machado Nobre).

Além dos serviços hospitalares, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da Anvisa, nos termos previstos no artigo 15, inciso III, “a” da Lei nº 9.249/95.

De acordo com os autos, a impetrante está organizada sob a forma de sociedade empresária e está cadastrada na Coordenadoria da Vigilância em Saúde, que traz a presunção de que ela se adequa às regras da Vigilância Sanitária.

Assim, a impetrante faz jus à equiparação pretendida.

Em consequência, a impetrante tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos a maior a esse título, por meio de compensação com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, desde que mantida a sua constituição como sociedade empresária e vigente seu alvará sanitário de funcionamento. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/08/2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores devem ser corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5020541-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FELIPE MIRANDA GRUBBA, MARIO ALBERTO DAL ZOT, JOAO ANTONIO DE MORAES, FERNANDO LEITE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP, DECIO FABRICIO ODDONE DA COSTA, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ FELIPE MIRANDA GRUBBA E OUTROS, qualificado na inicial, ajuizaram a presente ação popular em face da Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustível – ANP, Décio Fabrício Oddone da Costa, Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior e União Federal visando à procedência da ação para a anulação do edital de Rodada de Licitação do Excedente de Cessão Onerosa, com a suspensão de todos os procedimentos previstos e declaração de unidade dos atos praticados.

Afirmam, em síntese, que no referido leilão, serão ofertados os volumes excedentes nas áreas de desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos, compensando a Petrobrás pelos investimentos realizados nas áreas licitadas.

Alegam que o valor da compensação será calculado com base em parâmetros de mercados atuais, pelo diferimento da produção do volume contratado no regime de cessão onerosa

No entanto, prosseguem, as licitantes vencedoras usufruirão de parcela da produção dos campos antes mesmo de compensarem a Petrobrás.

Sustentam a ocorrência de lesão ao patrimônio público.

A ANP e a União Federal manifestaram-se sobre o pedido de liminar, assim como o Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a presente ação não pode prosseguir por falta de interesse de agir. Vejamos.

A parte autora ajuizou a presente ação popular na qual pretende a suspensão e posterior anulação do edital de Rodada de Licitação do Excedente de Cessão Onerosa e seus efeitos.

No entanto, o leilão, que foi realizado no início de novembro de 2019, teve a Petrobrás como arrematante de duas áreas de exploração. As outras duas áreas oferecidas não receberam propostas de nenhum interessado.

Assim, não há que se falar no alegado prejuízo ao patrimônio público pela falta de exploração das áreas pela Petrobrás.

Como efeito, foi a própria Petrobrás que dominou o leilão, sendo a única arrematante.

Assim, a presente ação perdeu seu objeto.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016674-08.2016.4.03.6100
AUTOR: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, exclua a secretaria a petição do Id 16579589, conforme requerido pela autora no Id 24496537.
Ids 16216252, 16216253 e 24496537 - Defiro o assistente técnico indicado pela CEF e os quesitos formulados pelas partes.
Intime-se o perito nomeado nos autos (Id 15298002) para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias.
Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020414-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida."

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido."

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018585-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

COLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou vários pedidos de restituição/ressarcimento, entre janeiro de 2017 e abril de 2018, que estão sem conclusão desde então.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 18221.09285.300117.1.1.01-3319, 30407.08351.310117.1.1.01- 9952, 33228.48340.300117.1.1.01-1630, 09203.57669.310117.1.1.01-1787, 26525.07847.310117.1.1.01-9202, 07037.15467.300117.1.1.01-6405, 19765.69133.310117.1.1.01-4811, 17808.64970.310117.1.1.01-2727, 40938.59955.310117.1.1.01-6471, 01706.38592.310117.1.1.01-0087, 41838.75208.310117.1.1.01-3079, 32722.91353.230417.1.1.01-7783, 38682.21572.300418.1.1.01-8245, 42933.08058.240717.1.1.01-3040, 05011.03817.240718.1.1.01-6720, 10004.08253.220118.1.1.01-6096 e 42314.46464.231017.1.1.01-8609.

A liminar foi concedida (Id. 22844985).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 23375759, nas quais afirma que, dos dezessete pedidos elencados pelo impetrante, treze, sob os números 18221.09285.300117.1.1.01-3319, 30407.08351.310117.1.1.01-9952, 33228.48340.300117.1.1.01-1630, 09203.57669.310117.1.1.01-1787, 26525.07847.310117.1.1.01-9202, 07037.15467.300117.1.1.01-6405, 19765.69133.310117.1.1.01-4811, 17808.64970.310117.1.1.01-2727, 40938.59955.310117.1.1.01-6471, 01706.38592.310117.1.1.01-0087, 41838.75208.310117.1.1.01-3079, 32722.91353.230417.1.1.01-7783 e 42933.08058.240717.1.1.01-3040, já se encontram analisados, com direito creditório apurado. Alega que tais pedidos terão seguimento pelo fluxo normal dos sistemas informatizados da Receita Federal para pagamento e/ou compensação de ofício conforme o caso.

Sustenta sua ilegitimidade passiva em relação aos pedidos administrativos nºs 42314.46464.231017.1.1.01- 8609, 10004.08253.220118.1.1.01-6096, 38682.21572.300418.1.1.01-8245 e 05011.03817.240718.1.1.01-6720, os quais pertencem à filial da impetrante domiciliada em Guarulhos, e estão pendentes de análise naquela jurisdição. Assim, não há possibilidade de análise dos mesmos. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (Id. 23411227).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada.

Ora, no presente caso, a impetrante pleiteia a análise dos pedidos de restituição elencados na inicial. Contudo, como afirmado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo, os processos administrativos nºs 42314.46464.231017.1.1.01- 8609, 10004.08253.220118.1.1.01-6096, 38682.21572.300418.1.1.01-8245 e 05011.03817.240718.1.1.01-6720, pertencentes à filial da impetrante com domicílio em Guarulhos, e estão pendentes de análise perante a Receita Federal daquela jurisdição.

Assim, o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus*, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário em relação aos pedidos de restituição acima elencados.

Desto forma, a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito em relação a tais processos.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição nºs 18221.09285.300117.1.1.01-3319, 30407.08351.310117.1.1.01-9952, 33228.48340.300117.1.1.01-1630, 09203.57669.310117.1.1.01-1787, 26525.07847.310117.1.1.01-9202, 07037.15467.300117.1.1.01-6405, 19765.69133.310117.1.1.01-4811, 17808.64970.310117.1.1.01-2727, 40938.59955.310117.1.1.01-6471, 01706.38592.310117.1.1.01-0087, 41838.75208.310117.1.1.01-3079, 32722.91353.230417.1.1.01-7783 e 42933.08058.240717.1.1.01-3040, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que, depois de notificada, a autoridade impetrada informou ter procedido a análise dos pedidos de restituição, com direito creditório apurado, conforme Id. 23375759.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva com relação aos pedidos administrativos nºs 42314.46464.231017.1.1.01- 8609, 10004.08253.220118.1.1.01-6096, 38682.21572.300418.1.1.01-8245 e 05011.03817.240718.1.1.01-6720, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e,

2) julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição nºs 18221.09285.300117.1.1.01-3319, 30407.08351.310117.1.1.01-9952, 33228.48340.300117.1.1.01-1630, 09203.57669.310117.1.1.01-1787, 26525.07847.310117.1.1.01-9202, 07037.15467.300117.1.1.01-6405, 19765.69133.310117.1.1.01-4811, 17808.64970.310117.1.1.01-2727, 40938.59955.310117.1.1.01-6471, 01706.38592.310117.1.1.01-0087, 41838.75208.310117.1.1.01-3079, 32722.91353.230417.1.1.01-7783 e 42933.08058.240717.1.1.01-3040, no prazo de 30 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 0021906-69.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 40.309,92, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 1003160000109940), denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes.

O réu foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Contudo, não foram obtidos resultados.

A requerente apresentou pesquisas positivas perante os CRIs e requereu a penhora de imóveis pertencentes ao executado, o que foi deferido.

Foi expedido termo de penhora e mandado de constatação em relação a metade ideal dos imóveis situados à Rua Cubatão, 141, apto 22, no Município, distrito e comarca do Guarujá, matriculado sob o n. 25.348 junto ao 1º CRI do Guarujá e Rua Boa Esperança do Sul, 117 (antiga 144), no 13º subdistrito, Butantã, matriculado sob o n. 61.105 junto ao 18º CRI de São Paulo (Id. 21173753, 21173759 e 21173779).

A CEF se manifestou no Id. 24347370, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id. 24347370.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada nos Ids. 21173753, 21173759 e 21173779.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018190-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

COSTA & MONTENEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta que a inclusão do ICMS nas referidas bases de cálculo é indevida.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais e a exclusão do ICMS-ST, quando não há destaque na nota fiscal, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida no Id. 22623654. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos para assegurar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do Pis e da Cofins (Id. 23017610).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 23166252. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 23501733).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais e a exclusão do ICMS-ST, quando não há destaque na nota fiscal, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/09/2014, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016284-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEI ROBERTO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

WANDERLEI ROBERTO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/06/2019, sob o nº 1494913554.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo nº 1494913554, no prazo de 10 dias.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 24141865).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/06/2019, ainda sem conclusão (Id 21525061).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1494913554, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009521-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR565, BRUNO LEONARDO SOBRAL TORRES - RR1852
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que foi ajuizada, contra ele, execução para pagamento das anuidades de 2016 e 2017, além das que foram objeto de acordo extrajudicial, referente às anuidades de 1998 a 2012, totalizando R\$ 38,012,08.

Sustenta que houve prescrição das anuidades abrangidas no acordo extrajudicial (1998 a 2012), eis que o mesmo foi firmado em 01/11/2013 e a execução somente foi ajuizada depois do prazo de cinco anos.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para reconhecer a prescrição dos valores incluídos no acordo extrajudicial. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A OAB/SP apresentou sua impugnação aos embargos, na qual afirma que não há prescrição dos valores incluídos no acordo extrajudicial, já que a data do pagamento da última parcela estava prevista para 04/03/2016, que é o termo inicial para o prazo prescricional.

Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Não foi possível a conciliação entre as partes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Analisando a alegação de prescrição, arguida pelo embargante.

A execução nº 5030663-25.2018.403.6100 foi ajuizada em 11/12/2018 para pagamento das anuidades de 2016 e 2017, bem como do acordo nº 40123/13 (anuidades de 1998 a 2012). É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (Id 17814679 - p. 33) e do instrumento particular de confissão de dívida (Id 17814679 p. 21/22). Foi pactuado que o acordo seria pago em 29 parcelas.

Ora, a confissão da dívida reconhece como devidos os valores e dá início a novo prazo prescricional de cinco anos.

No entanto, por se tratar de pagamento de prestações continuadas, o Colendo STJ entende que o prazo prescricional tem início a partir do término do prazo contratado, não levando em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.”

(AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 29 meses, estipulado no acordo, dar-se-ia em março de 2016, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes disso (em 11/12/2018).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016945-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURÍCIO MOURA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MAURÍCIO MOURA DE OLIVEIRA, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que a CEF moveu execução com base no contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo.

Afirma, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Alega que a cobrança é excessiva, já que a comissão de permanência cobrada em 18% ao mês é superior à média do mercado, além de ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos contratualmente.

Insurge-se contra a cobrança da tarifa de cadastro e da taxa de gravame.

Sustenta que, havendo excesso de execução, fica descaracterizada a mora do devedor.

Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para que seja reconhecida a cobrança excessiva, com a redução do valor cobrado.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Trata-se de contrato de abertura de crédito - veículos nº 46341931, firmado em 05/09/2011.

O contrato, em sua cláusula 15 estabelece que *“o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo as seguintes penalidades: a) comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela, b) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou seja, aquelas efetivamente havidas com o procedimento, especialmente honorários de advogado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança judicial, e se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total”* (Id 21928685 – p. 22).

O quadro resumo prevê, ainda, a cobrança de tarifa de cadastro e de taxa de gravame (Id 21928685 – p. 20).

Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Assim, verifico que não assiste razão ao embargante ao se insurgir contra a cobrança da comissão de permanência. Vejamos.

Como já mencionado, a comissão de permanência foi expressamente prevista na cláusula 15 do contrato, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas no percentual de 0,60% ao dia, ou seja, 18% ao mês.

Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato.

Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária.

Ora, o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência, não tendo incidido nem juros de mora, nem multa contratual. É o que se depreende da planilha Id 21928685 – p. 31).

Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência, ou outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsto no contrato.

Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

(...)

É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação.

Com relação às taxas de abertura de cadastro e de gravame, verifico ser válida sua cobrança e sua inclusão no contrato.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. *Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.*

3. *Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."*

4. *Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.*

5. *A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.*

6. *A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

7. *Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"* (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. *É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

9. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

- 1ª Tese: *Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

- 2ª Tese: *Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

- 3ª Tese: *Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

10. *Recurso especial parcialmente provido."*

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

Assim, verifico ser possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro e de gravame.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017747-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HARUS CONSTRUÇÕES LTDA. EPP E OUTROS, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que a execução movida contra ela não tem, como base, um título executivo extrajudicial, já que os valores lançados não são certos, líquidos e exigíveis, além de não ter sido apresentado um demonstrativo de débito claro.

Afirma, ainda, que, na tentativa de pagar seus débitos, fez a renegociação dos contratos em aberto, o que gerou o contrato ora em execução.

Alega a CEF tem cobrado valores excessivos, com a cobrança abusiva de juros e a prática ilegal do anatocismo.

Sustenta que o contrato deve ser revisado com a exclusão da capitalização composta de juros na amortização do salvo devedor.

Sustenta, ainda, que o método Tabela Price deve ser substituído pelo Sistema Gauss, para evitar a incidência de juros sobre juros.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a execução ou, então, para excluir a cobrança da comissão de permanência e do anatocismo, bem como para aplicar a taxa média do mercado e para substituir o critério de correção das prestações pelo Método Gauss.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi determinada a redução do valor da causa para R\$ 55.464,55.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário nº 21.2903.558.0000012-08, que foi acompanhada dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.

Passo ao mérito propriamente dito.

Insurge-se, a embargante, contra a aplicação da Tabela Price e contra o anatocismo, sustentando que estas acarretam em onerosidade do contrato. No entanto, elas são aceitas pela nossa jurisprudência.

Com relação à aplicação da Tabela Price, verifico que ela foi prevista na cláusula 2ª do contrato em discussão (Id 22381906 – p. 12) e a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

(...)

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros e contra a capitalização de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a parcela mensal.

Com efeito, o contrato em discussão prevê taxa mensal de juros de 1,59% e taxa anual de juros de 20,840%.

Ora, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros à média do mercado ou ao valor estipulado pelo Banco Central.

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança.

Passo a analisar a questão da comissão de permanência.

A incidência da comissão de permanência vai ao encontro da previsão contratual e da jurisprudência. Vejamos.

Como já mencionado, a comissão de permanência foi expressamente prevista na cláusula 8ª do contrato, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas.

Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato e deve ser aplicada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.

3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ.

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).

5. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.

6. Agravo regimental não provido.”

(ADRESP 201303572102, 3ª T. do STJ, j. em 15/05/2014, DJE DATA:22/05/2014, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – grifei)

É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação.

Saliento, ainda, que, de acordo com o demonstrativo de débito, acostado no Id 22381906 – p. 40, não houve sua cobrança, nem foi cumulada com nenhum outro encargo decorrente da mora.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 55.464,55, como determinado no Id 22402836.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014231-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ROBERTO FAZZIO, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

FAZTEC ENGENHARIA S/S E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que está sendo executada para pagamento de dívida referente ao contrato de empréstimo, mas em valores excessivos.

Insurge-se contra cobrança indevida do IOF, tarifa de abertura e renovação de crédito e comissão de concessão de garantia – CCG, que são acumuladas com outros acréscimos decorrentes da inadimplência ou da mora.

Sustenta que a taxa de juros é excessiva e deve ser reduzida.

Acrescenta que, havendo inadimplemento, o FGO deve honrar a garantia dada.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução promovida com base na cédula de crédito bancário nº 21.3211.558.0000022-13. A taxa de juros pactuada foi de 1,99% ao mês e 26,6750% ao ano. Foi prevista a cobrança de IOF, tarifa de abertura e renovação de crédito – TARC e Comissão de Concessão de Garantia – CCG (Id 20349459 – p. 2).

Com relação à taxa de juros remuneratórios, não há limitação constitucional para a incidência, nos contratos bancários, já que tal previsão, contida no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, a taxa de juros pactuada deve ser respeitada.

Insurge-se, ainda, a parte embargante, contra a incidência de IOF, alegando ser a mesma ilegal.

De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, o IOF é devido nos contratos bancários, como é o caso dos autos. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF

(...)

8. Ausência de ilegalidade na cobrança de IOF e CPMF, tendo em vista que tais tributos incidem nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não se trata de discricionariedade na cobrança. (...)

(AC 00018585220104058500, 3ª T. do TRF da 5 Região, j. em 27/08/2013, DJE de 03/09/2013, p. 131, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AO ANO). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS.

(...)

4. Legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, subsumindo à hipótese as transmissões dos créditos ou sua colocação à disposição. (...)

(AC 00061511519944036000, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2008, DJU de 10/04/2008, p. 537, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à parte embargante.

Com relação à Comissão de Concessão de Garantia, verifico que a cláusula 6ª prevê garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, mediante pagamento da comissão de concessão de garantia.

Ora, tal cobrança é possível desde que prevista contratualmente, como é o caso dos autos. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.

(...)

8. (...) *"No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência".*

9. (...) *"Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG".*

(...)"

(AC 00116103220114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/03/2014, DJE de 27/03/2014, p. 73, Relator: José Maria Lucena - grifei)

“AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Falta de realização de prova pericial – Desnecessidade de dilação da fase instrutória – Nulidade repelida. Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente – Pretensão de alteração do pacto ao qual aderiu a embargante – Impossibilidade – Excessividade dos juros e outros acréscimos legais devidos – Inocorrência – Abusividade não demonstrada – Não incidência do art. 192 da CF – Dispositivo revogado pela EC 40/03 – Não limitação dos juros à taxa de 12% ao ano – Capitalização de juros - MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001) - Cabimento desde que prevista expressamente - Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC – Cumulação indevida de encargos moratórios – Inocorrência no caso concreto. Comissão de Concessão de Garantia FGO (fundo de Garantia de Operações) – Insurgência contra a cobrança da referida tarifa – Inadmissibilidade – A Comissão da Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO é uma garantia complementar e não tarifa e por isso legal a sua cobrança – Procedência da ação - Apelo desprovido – Sentença mantida.

(APL 40005408120138260597, 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 08/06/2015, DJ de 16/06/2015, Relator: Ademir Benedito - grifei)

Ademais, o FGO não isenta o embargante do pagamento da dívida, já que se trata de garantia e não de seguro. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática:

“(…) 2.7. Com relação à cobrança da comissão referente ao FGO, o recurso também não comporta guarida.

O FGO (Fundo de Garantia de Operações) consiste em encargo criado em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituições financeiras, tais como capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas já apresentadas no contrato e não desobriga o devedor do pagamento da dívida em caso de modificação da situação financeira, já que não se trata de seguro do crédito.

A adesão ao FGO propicia às empresas melhores condições na tomada do crédito, como taxas de juro reduzidas ou maior parcelamento das obrigações.

Não de pode dizer que a concordância com o pagamento da comissão do FGO implique em venda casada, já que ela é facultativa, embora seja inerente às condições do contrato, trazendo benefícios ao devedor.

Daí porque descabido o reconhecimento de abusividade do encargo.”

(AC nº 0000051-43.2013.8.26.0620, 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/03/2014, DJESP de 24/03/2014, Relator: Miguel Petroni Neto)

Assim, a cláusula que prevê a referida garantia não deve ser anulada.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

No entanto, a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação ou de abertura de crédito, nos contratos celebrados após 30/04/2008 foi objeto de julgamento pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. *Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.*

3. *Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."*

4. *Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.*

5. *A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.*

6. *A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

7. *Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).*

8. *É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

9. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

- 1ª Tese: *Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

- 2ª Tese: *Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

- 3ª Tese: *Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

10. *Recurso especial parcialmente provido."*

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

Assim, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a CEF à devolução do valor da tarifa de abertura de crédito - TARC, no valor de R\$ 11.572,56, pago em 12/04/2018, data do contrato. O valor deverá ser atualizado monetariamente, desde seu pagamento, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Tendo em vista que a parte embargante sucumbiu na maior parte de seus pedidos, condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009966-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MOISES ALEXANDRE VIEIRA OTONI

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011176-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017145-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002375-46.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559
EXECUTADO: MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

DESPACHO

Expeça-se ofício de apropriação dos valores bloqueados em favor da CEF.

ID 17791663. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-43.2019.4.03.6100
ESPOLIO: WILLIAM STREIT CUNNINGHAM JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AZUCAR SHOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008687-52.2015.4.03.6100
AUTOR: JOAO MARTINS DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 125/128 do Id 13258963 e 24406542), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 6526200) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença que condenou a Eletrobrás à devolução de valores cobrados a título de empréstimo compulsório.

O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. Foi dado parcial provimento à apelação, para determinar que a devolução do empréstimo compulsório seja efetuada com observância dos parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Foi dado início à liquidação por arbitramento, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Eletrobrás (fls. 1062/1066 dos autos físicos).

Foram indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pelas partes.

O laudo pericial se encontra acostado no ID 15108679, 15108680, 15110516, 15110517 e 15110518.

As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado e, diante da alegação de divergências, feita pelas partes, foi determinado que o perito judicial apresentasse esclarecimentos.

O perito judicial prestou os esclarecimentos, retificando a tabela apresentada como Quadro Resumo, nos termos em que levantado pela autora. Com relação aos questionamentos levantados pela Eletrobrás, retificou seu laudo quanto à aplicação do termo final dos juros remuneratórios (Id 19969726).

As partes novamente se manifestaram sobre o laudo, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a devolução do empréstimo compulsório com a observância dos parâmetros estabelecidos pelo Colendo STJ, nos Recursos especiais nºs 1.003.955, 1.028.592 e 1.050.1999, analisados sob o regime dos recursos repetitivos. Os juros remuneratórios devem ser aplicados nos termos do EREsp nº 826.809 (Id 14457630 – p. 06/17).

No entanto, as partes divergiram quanto à aplicação das referidas decisões.

A fim de verificar o valor a ser devolvido pela Eletrobrás, na presente liquidação por arbitramento, foi realizada perícia.

Consta do laudo pericial e de seus esclarecimentos, que assiste razão à Eletrobrás com relação ao termo final dos juros remuneratórios, que, nos termos do EREsp 826.809, é a data da assembleia de conversão em ações (30/06/2005), nos seguintes termos:

“2.4.1. Razão assiste a requerida, determina o EREsp 826.809, também utilizado como referência do V. Acórdão, verbis :

1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% aa. previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações) na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.512/76, respectivamente:

...

c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 – 143ª AGE – homologou a 3ª conversão.

2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguintes forma:

a) Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/2016 – taxa de 6% aa; e depois art. 406, do CC/2002 – taxa Selic)

b) Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.

3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

2.4.2. A perícia efetivamente deixou de observar o acórdão e indevidamente apurou juros remuneratórios para o período posterior a jun/2005, o que nos penitenciamos corrigindo o erro através da retificação do laudo pericial nesta oportunidade.” (Id 19969726 – p. 4/5)

Em seguida, o perito judicial retificou o valor tido como devido, nos seguintes termos:

“4.1 Considerando que as diferenças de correção monetária e os respectivos reflexos dos juros remuneratórios sejam atualizadas até a data do laudo com base nos índices do C.J.F e juros legais, conforme apresentado no RELATORIO VII.1, teremos que na data referencial do laudo, mar/2019, os seguintes valores serão devidos aos Autores:

PLASTWAL Ind. De Plástico S/A	Dif. CM	Jr Mora	Total
Relat II-Reflexo CM s/ jr moratórios já pagos	7.250,21	9.143,24	16.393,44
Relat IV.1 Retificado – Jr Remuneratório s/ dif de CM	728.686,50	918.946,55	1.647.633,06
Relat V.1 Retificado – Dif CM atz em UPE até 31/12/04 e após pela C.J.F.+Selic até laudo	805.225,89	1.245.684,45	2.050.910,34
TOTAL DEVIDO AO AUTOR	1.541.162,60	2.173.774,24	3.714.936,84

(Id 19969726 – p. 5)”

Acolho o laudo pericial apresentado, com seus esclarecimentos, que se baseou nos recursos representativos de controvérsia, indicados pelo E. TRF da 3ª Região, na decisão que transitou em julgado.

Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela Eletrobrás, a título de restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, é de R\$ 3.714.936,84 (março/2019), a ser atualizado pela Selic até a data do seu efetivo pagamento.

Tendo em vista que a Eletrobrás antecipou o pagamento dos honorários periciais, mas que foi sucumbente na presente ação, não há valor a ser reembolsado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017252-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALBF - TRANSPORTES LTDA - EPP, ALBERT BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, esclarecendo a divergência na formação do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004298-25.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189, CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288
RÉU: MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

ID 24500866 - Intimem-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020276-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MCL GESTAO E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARCOS ANTONIO BOLONHEZ, CATARINA FERNANDES BURACAS BOLONHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

DESPACHO

ID 24538670 - Esclareço que as restrições de penhora e transferência, incluídas sobre o veículo, não impedem seu licenciamento. Assim, não há que se falar em desbloqueio para o fim de licenciamento.

Tendo em vista que o coexecutado Marcos constituiu advogado, dê-se ciência à DPU de que sua atuação nos autos, representando-o, não é mais necessária.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018021-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RPV INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

ID 23753521 - Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. De fato, o despacho embargado foi omissivo quanto ao pedido de prova pericial.

Indefero o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela parte embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.

Portanto, acolho os embargos de declarações, para sanar a omissão contida no despacho embargado, sem efeitos infringentes.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

ID 23678918 – Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001841-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: THIN SOLUTION ELETRONICA LTDA - ME, KWAN MIN CHUN, DAVI KWAN

DESPACHO

Tendo em vista que os executados Thin Solution e Kwain Min foram citados nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Em relação ao executado Davi, haja vista que já foram esgotadas as diligências em busca do seu endereço, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CASA&AFINS COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, EMERSON RODRIGO PEDROSO

DESPACHO

ID 21031812 - A Carta Precatória de citação n. 324.2018 retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas.

Intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas devidas ao juízo deprecado, nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprido o determinado supra, encaminhem-se as custas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação dos autos da carta precatória no sistema processual, bem como o seu devido cumprimento.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 22581323 – Dê-se ciências às partes do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

ID 22581328 - Considerando o grau de especialização do perito, bem como a complexidade do exame realizado, defiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Fls. 468/470.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-64.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELSO ROMERO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 1570321).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-75.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ASSISTENTE: FABIANI PADOVANI

DESPACHO

Id 23536421 - Intime-se a autora para que informe qual o valor total a ser executado, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021184-71.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO JESUS MARCATTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FABIO JESUS MARCATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024675-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CHAQUER YAZIGI NETTO, NELLY YAZIGI RIBEIRO, FLAVIA GIOVANETTI YAZIGI, AMALIA GIOVANETTI YAZIGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 79.670,90 para maio/2019.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu e houve a concordância das partes. Assim, fixo como devido o valor de R\$ 79.670,90 para maio/2019, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a parte autora sucumbiu na maior parte, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017463-17.2010.4.03.6100
AUTOR: VALPANEMA FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL - SP195418
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 23123672 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 16.911,04 (cálculo de set/2019), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
RÉU: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES
Advogados do(a) RÉU: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448
Advogados do(a) RÉU: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

DESPACHO

ID 24327591. Diante da manifestação da União Federal, intime-se, a AES Tietê S/A para requerer o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (ID 14794261 - fls. 695/697 dos autos físicos), no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24470852. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento das minutas de RPV expedidas.

No entanto, verifíco que houve o pagamento dos valores.

Assim, intímam-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24552943), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RICK BOOTS REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 203.974,77 para abril/2019.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial apesar de ter sido calculado de acordo com as decisões proferidas, é inferior ao valor indicado pelas partes.

Assim, como o valor indicado pela União Federal se tornou incontroverso, fixo como devido o valor de R\$ 206.493,52 para abril/2019, julgando a impugnação procedente.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003807-75.2009.403.6181 (2009.61.81.003807-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA (SP068363 - CLAUDIO AKERIB E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP182531 - MARIANO WENDEL DI BELLA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP295905 - MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA)

Fls. 362/368: Declaro a nulidade da citação de LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA realizada em 29/10/2019, tendo em vista que em decisão de 21.10.2019 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da concessão de medida liminar 2ª Vara Federal de Osasco.

Após, sobrestem-se novamente os autos.

Intime-se.

CRIMINAL - 14353 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 03/05/2005 Data da publicação 20/05/2005 Fonte da publicação DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA:340)PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA, MATERIALIDADE, E DOLO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CRIME PRATICADO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 171 1º DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por solicitar e receber benefício de Seguro-Desemprego de forma fraudulenta. 2. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Restou demonstrado que os apelados tinham consciência de que agiam licitamente, causando prejuízo ao FAT, com finalidade de obter vantagens ilícitas em benefício próprio. 3. Inocorrência de violação ao Princípio do livre convencimento motivado. É facultado ao Juiz motivar seu convencimento dentro dos limites da lei e à luz das provas contidas nos autos, portanto, desnecessária a descrição exaustiva de argumentos e expressões trazidas na sentença. 4. Princípio da Insignificância. Não é possível aplicar o princípio da insignificância nas fraude contra o programa de Seguro-Desemprego, mesmo nos benefícios de pequeno valor, sob pena de legitimar outras fraudes e gerar grande lesão ao Erário Público. 5. Não é possível a desclassificação para o art. 171 1º, visto que o ilícito foi cometido contra entidade pública. O FAT é custeado pela União Federal e mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 6. Condenação Mantida. 7. Dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal. Atenuante de confissão não aplicada, visto que a pena foi fixada no mínimo legal. Presença da causa de aumento do 3º do artigo 171, do Código Penal, o que totalizou, definitivamente, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, mantida. 8. Cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 9. Presença dos requisitos legais do artigo 44 do Código Penal. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. 10. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Número 0003698-37.2000.4.03.6000 00036983720004036000 Classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 28443 (RSE) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 01/12/2009 Data da publicação 13/01/2010 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA:244)Em sendo, assim, exaspero a pena em 1/3 (um terço), totalizando-a em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. Por fim, considerando que foram três os crimes de estelionato consumado e seis os delitos de estelionato tentado e considerando, ainda, que o acusado praticou as condutas delituosas durante vários meses, devem elas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Sobre a fração de aumento, destaco o seguinte precedente jurisprudencial(...) Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (Acórdão Número 2018.02.42830-3 201802428303 Classe HC - HABEAS CORPUS - 469749 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 27/11/2018 Data da publicação 03/12/2018 Fonte da publicação DJE DATA:03/12/2018 REVJUR VOL.00495 PG.00167)Destarte, em razão da quantidade de delitos cometidos, aumento a pena mais grave - aplicada aos crimes de estelionato consumado - na fração de 2/3 (dois terços) e a tomo definitiva em 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 313 (TREZENTOS E TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Ausentes os requisitos legais para a substituição da pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR ISAAC PEREIRA DA COSTA a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) à pena de 313 (TREZENTOS E TREZE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) ABSOLVER ISAAC PEREIRA DA COSTA da imputação quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Ematenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 7.312,74 (fls. 285/287), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 25 de outubro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005976-83.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO RECHI CARDOSO - PR85641

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ANDRÉ GOMES DOS SANTOS**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal e art. 1º, I, II e III da Lei 8137/90.

Narra a denúncia que ANDRE GOMES DOS SANTOS, na qualidade de representante legal da sociedade empresária AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº. 13.925.619/0001-59, praticou ilícitos tipificados nos artigos acima mencionados, consistentes na utilização de fatura comercial falsa na Declaração de Importação, com preços ideologicamente falsos, suprimindo significativamente montante de tributos, além de ter a empresa, atuando como interposta, movimentado em torno de 12 (doze) milhões de reais sem comprovação de origem.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 14 de junho de 2019 (ID 23204322 – fls. 6/8).

Devidamente citado (ID 23545780 – fls. 5) o réu constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação no ID 23886341, alegando, em síntese, inépcia da inicial acusatória, ausência de justa causa e falta de provas de materialidade e autoria, requerendo a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Em que pese às anotações apresentadas pela defesa, anoto que não merece prosperar a alegação do acusado de que a denúncia é inepta, isso porque, a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, atendendo às exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Outrossim, tratando-se de crimes societários, semelhante ao que ocorre com o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

STJ:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO "KASPAR II". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coartar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie. 3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos "doleiros" integrantes da suposta organização criminosa liderada pela doleira Claudine Spiero. 7. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribunal Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.015353-8). 9. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (STJ - HC: 129216 SP 2009/0030972-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015).

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o dia **21/01/2020, às 14:15h**, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório.

Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

São PAULO, data da assinatura digital.

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PABLO LUIS NESI (SP183898 - LUIS AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO E SP320018 - JOSE AMERICO CERON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 390, certificado a fl. 429, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação interposta por PABLO LUIZ NESI para excluir o aumento referente ao concurso formal na fração de 1/3 (um terço), do que resulta na pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, no valor fixado na sentença, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I ambos da Lei 8.137/90, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Espeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de PABLO LUIZ NESI, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal de Catanduva/SP.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu PABLO LUIZ NESI.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO (SP232245 - LUCIANA BELLI DE AQUINO CASACCHI E SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO à fl. 464, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-57.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDREZZA CRISTINA POMPEU GUIDA (SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 04/11/2019, FLS. 1233/1240

SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREZZA CRISTINA POMPEU GUIDA, qualificada nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado nos artigos 299 do Código Penal, por sete vezes. A ação foi inicialmente proposta em face de RIAD KHAMIS, AHMAD DE SOUZA ABBUOD HADDARA, MOHAMMAD AADEL JAMAL DERBAS e de ANDREZZA, tendo sido desmembrada para o presente feito (unicamente em relação à esta), diante da não localização dos demais denunciados. Narra a denúncia que a ré, entre 13/03/2014 e 09/03/2015, na qualidade de contadora, teria inserido dados falsos em contratos sociais apresentados à Junta Comercial do Estado de São Paulo e em declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal, com finalidade de alterar fatos juridicamente relevantes. Tais declarações se referiam aos demais acusados e empresas de propriedade destes, tendo sido os fatos descobertos após a prisão em flagrante de RIAD KHAMIS, cidadão libanês, por suposta prática de crimes de estelionato e uso de documento falso em 22/04/2015. A denúncia, fls. 962/983, foi recebida em 08 de janeiro de 2018 (fls. 997/998). A ré foi devidamente citada (fls. 1033/1034) e apresentou resposta à acusação às fls. 1036/1042 através de advogado particular. À fl. 1052 determinou-se a suspensão do processo em relação aos acusados MOHAMMAD e AHMAD, assim como a realização de provas antecipadas em relação a estes. Às fls. 1087/1088 proferiu-se decisão determinando o prosseguimento do feito, em vista da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação de RIAD por edital, como desmembramento do feito em relação aos três corréus. Em 22 de maio de 2019 foi realizada audiência de instrução, por meio digital audiovisual, com a oitiva das testemunhas de acusação ALBERTO FERREIRA NETO e YANZAN AHMED MOHAMMED AL ROUJAMI e das testemunhas de defesa KARINA OLIVIA DOS SANTOS TEIXEIRA e MARIA GABRIELA DE ALMEIDA LEONETTI, conforme fls. 1154/1158 e mídia audiovisual de fl. 1159. Diante da insistência da defesa para a oitiva da testemunha não localizada ANDREA CORTEZ, designou-se nova audiência para o dia 26 de julho de 2019, oportunidade que esta foi ouvida, assim como interrogada a ré, fls. 1175/1177 e mídia audiovisual de fl. 1178. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 1179). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1189/1199, pugnano pela condenação da ré por reputar comprovadas a materialidade e autoria delitivas. O Parquet concluiu que a ré tinha conhecimento dos atos praticados por seus clientes, tendo agido, no mínimo, com dolo eventual ao realizar trabalhos para personalidades fictícias destes. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 1205/1213, pugnano pela absolvição por ausência de dolo de cometer crimes de falsidade. Afirmou que as declarações de rendimento das empresas foram feitas por exigência bancária, sendo lícito estabelecer faturamento fictício. Quanto às declarações de imposto de renda, afirmou terem sido elaboradas a partir de declarações verbais fornecidas pelos contribuintes. Antecedentes criminais da ré em apenado. Este o breve relatório. Fundamento e decido. Destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A materialidade dos

crimes apurados na presente ação penal restou devidamente comprovada nos autos. Quanto ao crime de falsidade ideológica sobre constituição de pessoas jurídicas com nomes de pessoas físicas fictícias, a materialidade delitiva está comprovada através dos documentos juntados aos autos, tais sejam, os contratos sociais e registros das empresas perante a JUCESP: HD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP às fls. 94/107 do apenso V; AR COMÉRCIO DE JEANS EIRELLI EPP (fls. 44/66 do apenso V), SARAMODAS COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELLI (fls. 10/16 do apenso V); além das fls. 159/160, 188/189 e 193/194 do apartado 0004974-20.2015.403.6181. Sobre as declarações falsas feitas em Imposto sobre a Renda, a materialidade está comprovada através das remessas das declarações de IR de JADAREF (suposto CPF 001.554.099-56) em 14/08/2014, ADELDERBASS (suposto CPF 001.554.199-19) em 14/08/2014; JORGE JABBOUR (suposto CPF n. 236.340.168-92) em 07/07/2014, RIAD KHAMIS (CPF n. 137.255.058-61) em 09/03/2015 e WCCC CONFECÇÕES (CNPJ 18.734.237/0001-61), fls. 246/265 e 318 do volume II, além das fls. 234/243 do apartado 0004974-20.2015.403.6181. Além disso, as operadoras de telefonia responsáveis atestam que as referidas declarações foram transmitidas por IPs de computadores sediados na Rua Campo Largo, n. 403, Vila Bertioja, São Paulo/SP (fl. 318 do volume II), o mesmo fornecido pela ré à fl. 665 com o de seu escritório de contabilidade. A falsidade ideológica está configurada porquanto as pessoas de JADAREF, ADELDERBASS, JORGE JABBOUR, READ GHAMIS e KARIN NOUR não existem, sendo nomes fictícios dos denunciados RIAD KHAMIS, AHMAD DE SOUZA ABOU HADDARA e MOHAMMAD A ADEL JAMAL DERBASS, os quais se utilizavam dos referidos nomes falsos para abrir empresas e movimentar contas bancárias, declarando inclusive o imposto sobre a renda de tais pessoas. RIAD KHAMIS se utilizou do nome READ GHAMIS para declarar IPPF em nome da pessoa física, além de constituir a empresa DEZZA COMÉRCIO E BORDADOS EIRELLI EPP (fls. 282, 285/289), abrindo contas bancárias em nome desta (fls. 279/289 - Caixa Econômica Federal, 827/840 dos autos - Banco Itaú e fls. 208/236 do apenso V - Banco Santander). Conforme fls. 14, 25, 29 e 35 do apartado n. 0005849-87.403.6181, assim como fls. 907/908, 911, 920/921 dos autos, não há registro na Polícia Federal, RNE ou dados migratórios em nome de READ GHAMIS. Além disso, no mesmo ano calendário, RIAD se utilizou do nome JORGE JABBOUR para apresentar declaração de IRPF e abrir a empresa WCCC CONFECÇÕES EIRELLI, em nome da qual também abriu conta bancária (fl. 329/330, 390/395 dos autos, 64/85 do apenso V). Finalmente, RIAD se utilizou do nome KARIN NOUR para abrir conta corrente em nome de pessoa física, constituir a empresa BLUE CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELLI e abrir conta corrente em nome da pessoa jurídica (fls. 35, 73/74 do apartado n. 0005849-87.2015.403.6181, 73/74 e 152/153 do apenso V e 91/94 do apartado n. 0004974-20.2015.403.6181). Por sua vez, AHMAD DE SOUZA ABOU HADDARA se utilizou do nome JADAREF para figurar no contrato social das empresas DEZZA COMÉRCIO E BORDADOS EIRELLI EPP (no qual também figura RIAD - fl. 117 do apartado 0005849-87.2015.403.6181); HD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP (no qual também figura MOHAMMAD ADEL - fls. 190/194 do apartado n. 0004974-20.2015.403.6181) e AR COMÉRCIO DE JEANS EIRELLI, cujo nome foi alterado para BELJICA COMÉRCIO DE JEANS EIRELLI, em nome da qual abriu contas correntes - fls. 156/160 do apartado n. 0004974-20.2015.403.6181. Finalmente, MOHAMMAD ADEL DERBASS se utilizou do nome ADEL DERBASS para abrir conta corrente em nome da referida pessoa física, realizar a abertura da empresa SARAMODAS COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELLI EPP, abrindo também conta em nome dessa pessoa jurídica. Outrossim, se utilizou do nome JADAREF para constituir a empresa HD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP (foram no qual também figura o denunciado AHMAD DE SOUZA ABOU HADDARA - fls. 140/141 do apartado 0005849-87.2015.403.6181). Referidas aberturas de empresas e transmissões de declarações de IRPF foram feitas através do escritório de contabilidade da ré ANDREZZA, o que será aprofundado no tópico autoral. Assim, presente o corpo de delito relativo aos crimes de falso. A autoria delitiva também restou clara diante dos elementos constantes dos autos, senão vejamos. Conforme já dito nesta sentença, as declarações de IRPF falsas apresentadas em nomes de JADAREF, ADELDERBASS; JORGE JABBOUR, RIAD KHAMIS (CPF n. 137.255.058-61) e WCCC CONFECÇÕES foram transmitidas por IPs de computadores sediados na Rua Campo Largo, n. 403, Vila Bertioja, São Paulo/SP (fl. 318 do volume II), local no qual a ré ANDREZZA tinha escritório de contabilidade, fl. 665. Como bemressaltado pelo Ministério Público Federal, os contratos sociais das empresas HD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP (fls. 94/107 do apenso V); AR COMÉRCIO DE JEANS EIRELLI EPP (fls. 44/66 do apenso V) e SARAMODAS COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELLI (fls. 10/16 do apenso V) possuem o cabeçalho do escritório Megacontábil (nome fantasia do escritório de ANDREZZA - fls. 10/14, 44/48 e 94/97 do apenso V), além do e-mail cadastrado no CNPJ. Ademais da prova documental, a própria acusada ANDREZZA afirmou, em sede policial e em interrogatório, ter de fato atuado como contadora para a constituição das empresas e apresentações de DIRPFs, o que confirma a autoria em seu aspecto objetivo. A acusada, contudo, negou o aspecto subjetivo da autoria, pois disse apenas ter apresentado dados declarados por seus clientes, desconhecendo a falsidade destes. Ocorre que a versão defensiva não possui verossimilhança, sendo que os próprios depoimentos de ANDREZZA, cotejados, revelam o conhecimento desta sobre as múltiplas identidades de seus clientes e, assim, falsas declarações. Inicialmente, ouvida em sede policial em junho de 2016, a ré disse ter conhecido os co-denunciados em seu escritório de contabilidade, pelos nomes JORGE JABBOUR (RIAD), JADAREF (AHMAD ABOU) e ADELDERBASS (MOHAMMAD DERBASS), sendo que a DIRPJ da empresa WCCC teria sido feita sem qualquer apresentação de documento acerca do faturamento, mas apenas em projeção declarada pelo cliente JORGE na ocasião, fls. 665/666. Contraditoriamente, a acusada declarou ter trabalhado para KARIN NOUR, um dos nomes fictícios de RIAD (que supostamente conhecia com JORGE), quando este em uma ocasião acompanhou ADEL e JAD ao escritório para a constituição das empresas BELJICA e HD. Consta do depoimento que a acusada teria ido fisicamente aos endereços das referidas empresas para verificar a existência de fato destas. Em mais uma contradição, ANDREZZA disse que na primeira vez em que esteve em seu escritório, JORGE JABBOUR teria se apresentado como o real nome de RIAD KHAMIS, mencionando que a empresa WCCC seria aberta em nome de seu amigo JORGE. Em Juízo, mudando a versão anterior, ANDREZZA declarou que conhecia os codenunciados como JORGE, JAD e ADEL. Disse que a empresa WCCC já estava aberta, ela fez a alteração de endereço, pedindo os documentos de praxe aos denunciados, mas sem verificar in loco a existência da empresa. Declarou que não tinha como saber sobre a falsidade dos documentos, quem tinha que conferir se as empresas realmente existiam são os órgãos competentes. Sobre o depoimento da Polícia Federal, disse que se sentiu acuada e coagida no dia, sendo que consta muita coisa que não falou, mesmo estando acompanhada de advogado. Era a primeira vez que prestava depoimento, estava nervosa, foi ameaçada de ser presa e seu advogado não estava bem instruído. Indagada sobre ter reconhecido a pessoa do delegado que a ameaçou, o qual foi ouvido em audiência na qualidade de testemunha, disse não poder afirmar se tratar da mesma pessoa, pois o depoimento faz tempo. Não compareceu na sede das referidas empresas. Fez a declaração de IRPJ da empresa WCCC porque Jorge pediu. A empresa não tinha movimentação fiscal e ela entregou sem movimento. Não se recorda se foi no ano de 2014, mas realmente fez as declarações de imposto de renda de JORGE, JAD e ADEL, com base nas informações que eles mesmos lhe forneceram. Não confirma que RIAD foi em seu escritório utilizando seu nome real. Não abriu empresas para eles com outros nomes, apenas como JORGE, ADEL e JAD. Sobre as declarações de faturamento feitas para as empresas, disse ser exigência dos bancos e é feita com base em presunção. Não entende essas informações como falsas porque os gerentes afirmam se tratar de declaração informal, utilizada apenas para constar no sistema, sem outras finalidades mais importantes. Se recorda de tê-las feito para HD, SARA e WCCC. Também não conheceu KARIN NOUR pessoalmente. Jorge lhe disse que um amigo precisava de abertura de empresa e ela fez, acha que por motoboy. Cobrou os serviços em dinheiro e acha que, em relação a uma empresa emitiu um boleto. Só soube das práticas criminosas quando foi chamada para depor na Polícia Federal. Trabalha há quinze anos com contabilidade e nunca teve problemas (mídia audiovisual de fl. 1178). As contradições nas declarações de ANDREZZA não possuem justificativa, principalmente sobre a existência de coação no depoimento policial. É de difícil crença que no ano de 2016 alguém com nível de instrução, acompanhada por advogado, prestasse depoimento, assinasse e o rubricasse contra sua vontade, ratificando informações inverídicas. Não consta também que a acusada tenha tomado qualquer providência sobre a suposta ameaça, o que também causa estranheza, momento porque o depoimento poderia trazer maiores implicações quanto a seu envolvimento nos fatos, sendo justificável que alguém, ao se ver injustamente ameaçado, tome alguma providência a respeito a fim de se resguardar. É fato que a contadora ANDREZZA apresentou duas declarações de IRPJ para RIAD KHAMIS, com os nomes de RIAD e JORGE JABBOUR, assim como para JADAREF, ADEL DERBASS, assim como para a pessoa física WCCC CONFECÇÕES com base em faturamento estimado. Ainda, essas mesmas três pessoas efetuaram abertura de três empresas, cuja existência não foi sequer confirmada pela ré antes das apresentações dos documentos. As contradições sobre quem de fato conhecia e quem compareceu em seu escritório levam à conclusão de que a acusada agiu com conhecimento de vontade de inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documentos públicos, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Os depoimentos das testemunhas em Juízo corroboram o fato de que ANDREZZA prestou serviços de contabilidade para os codenunciados. Em Juízo, o Delegado de Polícia Federal ALBERTO FERREIRA NETO disse se recordar da investigação, inquérito instaurado em 2015 como prisão em flagrante de RIAD, que tentava fazer fraude bancária junto ao banco Itaú. Após o flagrante houve busca e apreensão na casa do RIAD e foram encontrados documentos com indícios de falsidade, como RNE, cartões bancários etc. As declarações de IR tinham sido transmitidas pelo escritório de contabilidade de ANDREZZA, o que se descobriu pelo IP. Os três investigados (RIAD, MOHAMMAD E AHMAD) se passavam por outras pessoas para abrir empresas e obter empréstimos bancários fraudulentos junto a instituições financeiras privadas. Havia movimentação bancária intensa, que tinha relação com a compra e venda de têxteis. Não se recorda se ouviu algum deles pessoalmente. Chegou até os outros dois porque eram sócios de algumas empresas com documentação encontrada na busca e apreensão. Sobre ANDREZZA, diversos IPs vinham do escritório de contabilidade dela, que em interrogatório confirmou ter ciência de que a mesma pessoa usava diversos nomes (mídia audiovisual de fl. 1159). Por sua vez, a testemunha YANZAN AHMAD MOHAMMED AHOUIJAMI disse conhecer todos os réus. Comprava calças de RIAD no período de 09/2014 até 05/2015, mais ou menos. RIAD lhe fornecia mercadoria e o pagava às vezes em dinheiro, às vezes em cheque, às vezes com transferência. Sabe que ele foi preso, depois saiu, ouviu algo sobre isso na comunidade libanesa, mas não sabe onde esse se encontra atualmente. AHMAD HADDARA recebia dinheiro em nome de RIAD, que encaminhava pessoas para fazer cobranças para ele. Vendo a foto de fl. 943, vol. 4, diz que é HADDARA. Sabe que ANDREZZA é contadora, ela lhe foi apresentada por pessoa chamada Mahamoud Masser. Não sabe se ele tinha relação com RIAD. Foi uma vez no escritório dela, tendo a contratado para fazer o serviço de contabilidade. Não mexe muito com essas partes. A moto apreendida com RIAD era da testemunha. Ele lhe passou mercadoria e o depoente lhe passou a moto, mas não deu tempo para transferi-la. A moto valia 9, 10 mil reais. Até hoje está esperando receber (mídia audiovisual de fl. 1159). As testemunhas de defesa, por sua vez, não forneceram esclarecimentos capazes de desconstruir as provas de autoria. A estagiária e funcionária da ré declararam JAD, MOHAMMAD e AHMAD estiveram no escritório de contabilidade, mas não souberam dizer com qual finalidade ou quantas vezes. Declararam que estes se apresentaram como JORGE, ADEL e JAD, sem saberem especificar sequer os nomes completos. A testemunha KARINA OLIVIA DOS SANTOS TEIXEIRA disse ter trabalhado como estagiária no escritório de contabilidade no ano de 2014. Conheceu JORGE, ADEL e JAD, que foram até o local, mas a testemunha fazia mais trabalhos externos. Costumavam escanear os documentos para eles, que entregavam de volta por motoboy. Nada sabe que desabone a conduta de ANDREZZA (mídia audiovisual de fl. 1159). A testemunha MARIA GABRIELA DE ALMEIDA LEONETTI disse que ANDREZZA é sua contadora há muitos anos, mas apenas foi em seu escritório umas duas ou três vezes, para fazer a abertura da empresa e entregar alguns documentos. O procedimento padrão é ANDREZZA pedir documentos via e-mail, a testemunha separar e mandar por motoboy. Se lembra de JORGE especificamente porque JAD fez uma brincadeira de mau gosto com ela, ela não gostou e se reportou à ANDREZZA. Não sabe o que eles foram fazer lá. Vendo a foto de fl. 943, diz que é JAD. O da fl. 945 não sabe dizer quem é (mídia audiovisual de fl. 1159). Por fim, a testemunha de defesa ANDREA CORTEZ também disse ter trabalhado no departamento pessoal do escritório de contabilidade entre 2013 e 2015, tendo conhecido JORGE, ADEL e JAD quando foram levar documentos para abertura de empresa. Eles foram umas três ou quatro vezes lá. Não conheceu RIAD KHAMIS ou KARIN NOUR. A testemunha não fazia contratos sociais, nem declarações de imposto de renda. O escritório tinha bastante clientes de origem libanesa, mas nunca ouviu falar em abertura de empresas fictícias para eles (mídia audiovisual de fl. 1178). Como cediço, em casos de negativa do elemento subjetivo e ausência de confissão, a prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se ao íntimo do agente para aferição do dolo. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temar no art. 239 do Código de Processo Penal e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TISP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentadas elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, os elementos amalhados aos autos comprovam que a ré tinha, sim, conhecimento de que as informações inseridas nos contratos sociais e declarações de imposto de renda eram inverídicas e, tendo agido de forma livre e consciente, a condenação é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação para CONDENAR a acusada ANDREZZA CRISTINA POMPEU GUIDA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias judiciais: Na primeira fase de fixação da pena examinamos as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade: a presente circunstância está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de umplur de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie, pois o fato de ter a ré se valido de sua profissão para cometer o delito será valorado como circunstância agravante de pena; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em apreço, inexistem apontamentos em suas folhas de registros; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada empreatic-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam a ré; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro entre os parâmetros de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes, incidindo a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, ou seja, por ter praticado o delito com violação de dever inerente à sua profissão de dentista. Conforme restou demonstrado, a ré se valeu da profissão para inserir as informações falsas em contratos sociais, sendo que a fe pública resta abalada de forma mais grave quando violada por profissional que deveria, no mínimo, agir com ética e responsabilidade. Assim, aumento a pena na fração de, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ainda, em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado não ter agido com dolo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações da ré de que efetivamente inseriu as informações nos documentos. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus, não seria justo deixar de conferir à ré o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula n. 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015). De 19/10/2015). No entanto, tendo a confissão pouco contribuído para o esclarecimento dos fatos, não trazendo elementos elucidativos, reduzo a pena em 02 (dois) meses, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento: Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, pois se trataram de três contratos sociais e quatro declarações de imposto sobre a renda apresentados nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, no intervalo de um ano, entre 13/03/2014 e 09/03/2015. Assim, os crimes subsequentes da mesma espécie devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado em fração intermediária dentro do intervalo previsto pelo Código Penal, na fração de 2/5 (dois quintos), restando a pena

definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada (fl. 1177), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Na espécie, a condenada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela preponderância das circunstâncias favoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também a serem pagas em favor de entidade indicada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior tratando-se de ré primária e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 04 de novembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

DESPACHO PROFERIDO AOS 08/11/2019, FLS. 1247

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 1243, cujas razões encontram-se às fls. 1243/1246, em seus regulares efeitos. 1233/1240. A defesa ainda deverá ser intimada para apresentar contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000230-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA DI BELLA (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré ROSELI APARECIDA DI BELLA às fls. 497, cujas razões encontram-se às fls. 498/512, em seus regulares efeitos.

Intím-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intímem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010886-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RANDOLI (SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO)

4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO Processo nº 0010886-27.2017.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de OSVALDO RANDOLI qualificado nos autos (fl. 469), pela prática do delito previsto no art. 337-A, inciso I e III do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de responsável pela empresa CENTURY INDUSTRIAS E COMERCIO DE BOMBAS LTDA (CNPJ 01.40.371/0001-09), suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão de segurados empregados da folha de pagamento e mediante omissão de remunerações pagas. A apuração se refere ao ano-calendário 2005 e os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 16/10/2013 (fls. 304, data correspondente a 30 dias após a empresa ser cientificada do acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - fl. 299). Os valores foram apurados por meio dos autos de infração DEBACD 37.015.488-6, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.001718/2010-21 e DEBACD 37.015.489-4, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.001719/2010-76, na importância de R\$35.038,84 e R\$ 15.440,79, respectivamente. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2017. Na mesma oportunidade, decretou-se extinta a punibilidade exclusivamente pela eventual prática do delito descrito no art. 168-A, 1º, do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva, dando-se prosseguimento ao feito em relação ao delito tipificado no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. (fls. 471/472). Regularmente citado em 12/06/2018 (fl. 494), o réu constituiu advogado nos autos (fls. 490/491). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 495/705, alegando que o réu não exercia a administração da pessoa jurídica CENTURY, cuja tarefa pertencia ao sócio ENEAS RIBEIRO. afirmou ainda, que a empresa CENTURY foi sucedida pela empresa SAGAZ, requerendo por essa razão que fosse declarada a sucessão empresarial das referidas empresas e a integração daquela no polo passivo do feito. Por fim, alegou ausência de justa causa para a ação penal. Aos 08 de agosto de 2018, foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 711/714). Em 13 de dezembro de 2018, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Leila Guimarães Ricci, Jane Cristine Rosa de Oliveira, Neice Santana da Silva e Carlos Eduardo Ferreira de Souza. (fls. 743/747 e mídia audiovisual de fl. 748). Aos 10 de abril de 2019 foi realizada nova audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa Sueli Santi, Renato Borges, Rosana Cristina de Santi, Edilson Tomaz de Souza e Aguiinaldo Abdala (fl. 792/797 e mídia audiovisual de fl. 798). Em razão da ausência das testemunhas Walter Vila e Enéas Lopes Ribeiro, embora devidamente intimados, foi designada nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório do réu, conforme termo de deliberação de fls. 799. As fls. 800/809 foi juntado aos autos informação acerca da existência de processo de interdição em nome de ENEAS LOPES RIBEIRO, acometido de mal de Alzheimer, razão pela qual sua oitiva restou prejudicada. (fl. 814). Aos 27 de maio de 2019 foi realizada audiência com a oitiva da testemunha de defesa Walter Vila Rubio Junior e interrogatório do réu (fl. 830/832 e mídia audiovisual de fl. 833). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, reiterou pedido de quebra sigilo bancário das contas de ENEAS LOPES RIBEIRO e ELENICE FERREIRA RIBEIRO, conforme termo de deliberação de fls. 834. As fls. 838/840 foi proferida decisão indeferindo o requerimento feito pela defesa. Em sede de memoriais apresentados às fls. 841/849, o MPF requereu a condenação do réu, por reputar presentes a materialidade e autoria delitiva. As fls. 853/859, em suas alegações finais, a defesa pleiteia a absolvição, sob o fundamento de ausência de provas e dolo de sua autoria, reiterando as demais alegações proferidas ao longo da instrução. Antecedentes criminais empenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. Preliminarmente, não prospera a alegação contida nos memoriais da defesa de nulidade processual por ofensa ao princípio da ampla defesa, consistência da quebra de sigilo fiscal e bancário de ENEAS E ELENICE, requerido em sede de resposta à acusação e ao longo da instrução processual. Isso porque, o referido pedido foi devidamente apreciado nos autos, conforme decisão de fls. 711/714 e 838/840 e a irrisignação do réu como o indeferimento não constitui razão plausível para qualquer nulidade. Conforme já arazado, o indeferimento de tal diligência não interfere no julgamento do feito, não sendo meio de prova hábil a exinir eventual responsabilidade do réu. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a ação merece ser julgada parcialmente procedente. Está presente a materialidade delitiva. A materialidade restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, em especial por meio dos Processos Administrativos Fiscais da Receita Federal nº 19515.001718/2010-21 e 19515.001719/2010-76 constantes nos volumes I e II dos autos. Conforme se verificou dos respectivos documentos, a empresa CENTURY INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA, omitta, nas Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo e informação à Previdência Social (GFIP), remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, o que acarretou na supressão de contribuições previdenciárias referentes às competências 01/2005 a 12/2005 (fls. 36/68 e 69/97). Contudo, ainda, dos relatórios fiscais (fls. 266/271) que a empresa foi regularmente intimada para prestar esclarecimentos, contudo, após acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, as imputações apresentadas não foram capazes de elidir o lançamento, mantendo-se o crédito tributário. Como consequência, foram realizadas autuações, com a constituição definitiva do crédito realizada aos 16 de outubro de 2013 (fls. 304), consubstanciadas nas DEBACD 37.015.488-6 e 37.015.489-4, as quais totalizam um valor de débito tributário nas quantias respectivas de R\$ 57.799,67 (cinquenta e sete mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 131.158,34 (cento e trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) (fls. 449). Portanto, conclui-se que houve a omissão de informações às autoridades fazendárias, notadamente o não lançamento de remunerações pagas a segurados da Previdência Social, o que resultou na supressão indevida de tributos, fato que se amolda ao tipo previsto no art. 337-A, do Código Penal. A autoria também restou devidamente demonstrada, contudo, apenas por parte dos fatos. Em primeiro lugar, verifica-se do contrato social/ficha cadastral (fls. 322/323, 518/519 e 520/521/IPL), que o acusado é sócio da empresa da empresa CENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA, possuindo poderes e atribuições de administração conforme ficha cadastral da empresa registrada junto à JUCESP (fls. 322 e 322v). Perante este juízo, o réu admitiu ser sócio e responsável pela referida empresa. Todavia, alegou a ausência de dolo na sonegação dos tributos, atribuindo a responsabilidade do pagamento das contribuições ao sócio ENEAS LOPES RIBEIRO e sua esposa ELENICE FERREIRA RIBEIRO, nos seguintes termos: OSVALDO RANDOLI Está com 59 anos de idade, mora na Rua Edipo Feliciano, 100, apto. 42, (imóvel próprio). Tem outra casa que morava a mãe, falecida ao passado. Mora com sua esposa e nas duas filhas. A esposa trabalha no Itaú, e as filhas são menores e estudam. No momento o réu está aposentado pelo INSS, e sua profissão e foi encarregado de fundição na mesma empresa há 40 anos. Aposentou-se em 2015. Nunca foi preso ou processado criminalmente antes. Temência das acusações. As acusações são falsas. Trabalhou na Texima com 14 anos em 1974, em 1993 conheceu Enéas que era funcionário de uma empresa chamada Fenix. 70% da produção da Texima era vendida para várias empresas, mas boa parte para a Fenix. Um amigo do dono (Wilson Tarbelini) fabricava bombas (feita de chapa de aço e ferro fundido) e pediu para fundir essas bombas lá. Foi através desse Wilson que conheceu Enéas e aí a Texima começou a produzir peças para ele. Enéas começou a cercar o acusado dizendo que a produção de bombas centrífuga para usina de aço e açúcar era um ótimo negócio. Em 1996 a Fenix falhou (parece que teve problema de família) e Enéas ficou desempregado sem indenização. Aí um dia procurou o acusado e ficou cercandoo ele de 1996 até 1997 para fabricar as bombas. Como o acusado era químico e técnico na época, explicou que não poderia ser de chapa e sim de ferro fundido, e Enéas teimou que o acusado era a pessoa certa para fabricar as bombas. Enéas teve a ideia de mudar uma paleta para alterar a bomba e não ficaram vinculados ao modelo da Texima. A bomba nova foi testada e teve 25% a mais de rendimento. Ele correu numa empresa de INPI e registrou a bomba no nome dele. O acusado não tinha dinheiro para abrir uma empresa, só tinha amigos e conhecimento da função das fundições de bombas. Com isso nasceu a Century Indústria de Comércio de Bombas (o acusado e Enéas como sócios). Deu xerox RG, comprovante de endereço e Enéas veio como contrato pronto e lá constava que ele era o administrador. E aí alteraram a gestão da empresa para compartilhada porque o acusado ficava na Texima de segunda à sexta, expediente total. A ideia era se aposentar e depois ir para a empresa. Mas aí em 1998 não conseguiu se aposentar porque a reforma da previdência tirou a insalubridade. Em 1998 Elenice começou a trabalhar com eles com contatos com bancos e contatos telefônicos. No ano de 2000 tinham 4 modelos de bombas. Só vendiam para usinas e estavam perdendo mercado porque as usinas queriam mais modelos e bombas de rotor fechado (as deles eram de rotor aberto). Na sequência começaram a fazer algumas feiras, inclusive a de Sertãozinho. Nessa época não tirava pró-labore, pelo contrário, só colocava dinheiro. A firma não tinha a menor condição de sustentar as duas famílias. O depoente trabalhou na Texima até outubro de 2014 quando seu departamento foi extinto. Enéas levou a família toda para trabalhar na empresa, filha, filho, irmão Rubens. Até 2004 faziam reunião aos sábados: o depoente, Enéas e Nice. A esposa marcava as coisas no caderninho (telefone que ela pagava, fonecedor, o que dava para pagar e o que não dava para pagar). Até 2004 entrava no limite do banco, mas conseguiam pagar todas as contas. As reuniões tinham de ser no sábado porque o depoente trabalhava de segunda a sexta e Enéas e a esposa iam todos os dias a partir das 17hs para a Igreja Universal. Em novembro ou dezembro de 2004 falou que o negócio deles só ia para frente se fossemos dar o 10% da Igreja de cada bomba vendida. Ele falou que ia cumprir, deu um muro na mesa, e a partir de janeiro foram feitas pouquíssimas reuniões. Não sabe dizer exatamente o dia e o mês e Enéas tinha trocado as chaves para que o depoente não entrasse mais lá. Nesse tempo Elenice disse que Enéas deu 3 cheques para a Igreja Universal e ela conseguiu sustar dois. Fora isso ele doou vários bens para a Igreja Universal. O contador era Carlos, amigo de Enéas até 2004, e depois não sabia mais quem era. Nunca tinha visto o contador presente na data de hoje (Walter), assim como Carlos Eduardo. A partir de janeiro eles já não davam mais informações de nada para o depoente, e como seu nome continuava no contrato social o advogado tentou uma saída amigável. Se reporta ao que foi dito no IPL sobre seu distrato que só foi conseguido através do segundo advogado. Até 2004 não havia consulta, era um bate papo de café sobre as vendas, e sua ideia era ficar a par para poder ir para lá trabalhar. Enéas bloqueou o contato com ele porque andou dizendo que tendo um sócio católico ele não iria a lugar nenhum. Não sabe o paradeiro de Elenice e de Enéas. O que ficou sabendo foi através desse processo. MPF: Sobre Jane Cristina Rosa de Oliveira, cre que ela era contadora, filha do Sr. Carlos. Até meados de 2004, quando Elenice não conseguia pagar os documentos, às vezes de sábado o depoente passava no Sr. Carlos e pegava algum documento (ou come ou com sua secretária Luciana). Neice fazia documentação de exportação, não a encontrava com frequência porque ela saía as 17h30. Sobre as testemunhas que falaram que o acusado era o responsável pela parte administrativa cre que alguns eram amigos da família e com relação à Jane, porque ela sabia que ele passava lá para pegar documentos. Defesa do acusado: Quando da saída do depoente, Enéas começou a desviar dinheiro da empresa para comprar máquinas para a Sagaz. Essas máquinas caras estão todas dentro da Century do Brasil, empresa de propriedade da filha do sr. Enéas. A Century do Brasil era administrada por Elenice, mas seus filhos eram os donos. Em 2005, Sueli falou que Enéas ia vender o carro para pagar dívidas da empresa e com a diferença comprar um menor. Foi pedido para que o depoente assinasse o documento e ele assinou para ajudar a empresa e para tentar ficar livre logo e para facilitar o distrato. Osvaldo falou que não ia assinar mais nada enquanto o distrato não fosse assinado, então eles começaram a movimentar todo o dinheiro pela conta pessoal de Elenice. Achou que isso iria acelerar o distrato, só que eles tomaram outro caminho. Quem admitta e denita funcionários era Enéas. Antes de encerrar o interrogatório: Mesmo após saber que Enéas tinha patentado o rotor, e só depois o acusado patentou o resto dos componentes no nome da empresa. Foi uma situação muito triste e o acusado deveria ter tomado uma atitude judicial, foi em 2002 quando o pai do depoente estava morrendo de câncer e comprou um imóvel em seu nome. Ele disse para o depoente que ia triplicar o patrimônio da empresa em um ano e isso nunca aconteceu. Reitera que não conhece e nem nunca viu Carlos Eduardo, até o dia que ele entrou nessa sala para prestar depoimento. Observe, contudo, que tais alegações defensivas não desconstituem o delito descrito nos autos e apurado ao longo da instrução. Note-se que o réu afirmou que fazia reuniões frequentes com o sócio Enéas e sua esposa, reuniões que ocorriam aos sábados no ano de 2004; afirmou ainda que ia à contadora para pegar documentos, mas não tinha ciência acerca da falta de pagamento dos tributos. Destarte, verifica-se que o réu tenta atribuir toda a responsabilidade pelos recolhimentos dos tributos exclusivamente ao sócio e sua esposa, todavia, os próprios termos do interrogatório do réu demonstram sua participação da gestão da empresa. O acusado confirmou que realizava reuniões, discutia a respeito das contas da empresa, e sobre o que dava ou não para pagar. Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o réu era responsável pela administração da empresa, conforme termos abarcados transcritos (mídia audiovisual de fl. 798); JANE CRISTINE ROSA DE OLIVEIRA Trabalha desde 1988 na área de contabilidade no escritório BERLI que herdou de seu pai. A empresa Century Indústria e Comércio de Bombas foi sua cliente entre 1997 e saíram em 2006. Os sócios eram Osvaldo e sr. Enéas. Quem tratava com a depoente no início era Osvaldo. Ele passava as notas fiscais de entrada e saída, a depoente emitia as folhas de pagamento. Enéas fazia a parte comercial. Só depois entrou Nice e a filha

dela. Defesa do acusado: As empresas não tinham balanço, eles não forneciam informações para a contabilidade, nem a receita da empresa era passada para o pai dela que era o contador. Sr. Enéas não entendia da parte adm. Tratavam com Osvaldo, depois Nice e Renata. A esposa do dr. Enéas (Elenice - falecida) também solicitava informações. O pai da deponente era amigo de Enéas, mas não íntimos (foram vizinhos). Não se lembra da empresa ter alguma vez atuado por lucro real, a deponente acha que sempre esteve no Simples. Osvaldo nunca foi à contabilidade, quem tirou do escritório foi o Enéas e Elenice, inclusive sem o conhecimento de Osvaldo. Não sabe o que se passava lá dentro. Enéas não falou nada nem pediu à empresa de contabilidade da deponente de prestar informações de Osvaldo. Juíza: dez/2006, comunicado escritório estava dispensado (acha que foi da Renata, filha do sr. Enéas) NIELCE SANTANA DA SILVA É assistente de exportação e trabalhou na Century Indústria cerca de 2000 a 2005. Sua função era preparar os papéis para as exportações. Os sócios eram Osvaldo e Enéas. A empresa era sediada na Assis Ribeiro e ela trabalhava lá das 8 às 18. Osvaldo não ia todo dia nesse horário, ia ao final do dia. Foi quem a contratou. Enéas frequentava a empresa e fazia parte de vendas, visitar empresa e Osvaldo era a parte financeira e adm. Os processos de exportação era submetida aos dois. A questão do fechamento do câmbio ela perguntava para Osvaldo. Conheceu Elenice Ribeiro que ficava lá na sala dele (o acompanhava aos bancos etc., mas não trabalhava efetivamente). Quando entrou a empresa estava em dificuldade financeira, teve um ano que não pagaram fornecedores, mas depois acabaram pagando. Não conhecia pessoalmente o contador, mas sabia que tinha contabilidade. Não conheceu Walter Villa Rubio Jr. Defesa do acusado: Depois de julho de 2005 não teve mais contato com Osvaldo porque ele sumiu. Ele ia depois do expediente porque ele trabalhava na Texima. Ele pediu para deixar as coisas separadas para ele. Ela encontrava com ele algumas vezes, mas nem sempre porque muitas vezes ele chegava quando ela já tinha saído. Ele ligava para ela pedindo para deixar documentos separados. E algumas vezes durante o dia ele ia conversar com Enéas, mas não eram todos os dias. Enéas também viajava bastante. A filha Renata também ficava lá. O filho não trabalhava lá. Renata ficava muito com Nice no começo e depois foi registrada salvo engano na aera de RH. A deponente fez faculdade na época e quem pagava sua faculdade era a deponente. Sobre troca de fechadura efetuada por Enéas não viu nada. Nunca viu briga entre eles. Não conheceu a empresa Century do Brasil que ficava do outro lado da rua. Juíza: Foi dispensada pelo motivo de redução de custo, foi dispensada pela funcionária Sueli que trabalhava na área financeira. CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA É empresário e trabalha na Séculos Service, empresa de equipamentos industriais. Na época dos fatos prestou serviço para a Century fazendo despacho aduaneiro, transporte, etc. Não era empregado e sim contratado. Quem contratou foi Osvaldo que era o administrador da empresa. Tinha ele e o Enéas que era o outro sócio da parte comercial (que sabia Enéas não participava da administração). A Nice ficava viajando com Enéas, frequentava lá, mas não trabalhava. Renata era auxiliar de escritório e não participava de atos de gestão (Renata é sua namorada). Conheceu Jane, mas não se recorda do contador Walter. Jane prestava serviços para a empresa. Frequentou bastante a empresa e quem era o gestor da empresa era Osvaldo. A empresa passou por dificuldade financeira numa época, deixou de pagar fornecedores e teve uma época que Osvaldo sumiu da empresa. Defesa do acusado: falava esporadicamente com Osvaldo, não era diário. Apenas quando tinha algum serviço para fazer no aeroporto. Sabia do que acontecia porque era namorado da filha da Enéas. Hoje ele tem sua empresa e a namorada Renata tem dela. Fez importação para Century Indústria até 2007 e fazia o transporte para o aeroporto de Guarulhos. Os serviços eram pagos pela Century. Quem emitia o pagamento era Neilce da parte de exportação. Elenice não assinava nada. Conhece Century do Brasil que está na Assis Ribeiro 5200 e produz bombas. A Century Indústria foi constituída pelo Enéas e Osvaldo que tem patentes (Osvaldo administrava e Enéas fazia a parte comercial). Vários cheques assinados só por Osvaldo e logo depois ele sumiu. Ai Enéas começou a adm. A esposa dele e o irmão tinha uma empresa chamada Sagaz e começaram a administrar a Century do Brasil porque a outra tinha a patente. Em 2011 chamaram Osvaldo para um acordo. Nesse tempo Enéas ficou com Alzheimer. Os clientes mudaram muito e o negócio é de outro tipo de bombas centrífugas que tem vários tipos. Essa empresa SAGAZ existe desde 2006, não teve a ver com o divórcio de Enéas. Não tem conhecimento de troca de fechadura da empresa. Enéas foi interdito, sua filha tem sua curatela. Em 2015 teve uma suspeita de estelionato envolvendo Enéas, mas era homônimo, nessa época não tinha ainda a curatela, mas já estava comprometido com Alzheimer. Quem administrava a Century do Brasil é Renata, seu irmão não participa. Juíza: Osvaldo sumiu em 2008 porque ele abandonou a empresa. Destarte, depreende-se dos depoimentos das testemunhas, que o réu era responsável pela administração da empresa à época dos fatos investigados nestes autos, ao menos em parte. Assim, carece de credibilidade a versão do réu em sua autodefesa no sentido de que não tinha conhecimento nenhum acerca da sonegação dos tributos. Primeiramente porque se infere dos autos a inexistência de provas hábeis a justificar a alegação erro de tipo. Ao contrário, todo o contexto fático citado remete à conclusão de que o réu estava ciente das condutas praticadas na empresa, inexistindo quaisquer indícios que demonstrem com segurança o total desconhecimento sobre sua ilicitude, tampouco a inevitabilidade de tal ignorância. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, atribuíram atos administrativos ao sócio ENÉAS e sua esposa ELENICE, contudo, relatam fatos e situações referentes a meados do ano-calendário 2005, que é o objeto da presente demanda, conforme mídia audiovisual de fls. 798 e 833. Alguns testemunhos foram particularmente enfáticos e bastante verossímeis, tais como refiro abaixo: SUELI SANTI A deponente fez a leitura de seu depoimento de fl. 455 e o ratificou. Admitiu em agosto de 2005 na função de gerente administrativo para colocar a casa em ordem. Conhecia o tio de Elenice, Manoel e foi daí que veio seu trabalho. Os pagamentos da empresa eram todos definidos por Elenice. A deponente ficava na mesma sala que Elenice, em mesas diversas. Tudo era feito mediante a conta de Elenice, Bradesco Ag. Ponte Rasa, dados que a deponente trouxe. Ia para a conta física porque a empresa não tinha crédito e nem talão de cheques. Ia tudo para conta da Elenice para viabilizar as operações da empresa. Para a deponente os proprietários da empresa era Elenice e Enéas. Depois soube que a empresa tinha um sócio, Osvaldo. Soube em 2016 quando tinha um carro financiado no nome da empresa e a deponente pediu para Osvaldo assinar o documento e Elenice queria vender o automóvel para comprar um menor e injetar a diferença de dinheiro na empresa. Depois disso Enéas comprou um Pissano muito mais caro, financiado e a deponente ficou indignada porque foi feita de idiota. A empresa Sagaz não tinha crédito na praça. A empresa devia dinheiro para a usinagem, só que a gastagem era muito grande. A deponente propôs uma outra empresa para pagar a usinagem e pagar o investimento em peças. A Sagaz foi montada então no nome dos filhos de Enéas e Elenice: Renata e Elenice. O combinado era pagar com peças e quando a deponente começou a cobrar o empréstimo, a deponente foi vista com outros olhos porque cortava os custos. Daí conheceram o advogado Francisco de Assis Ribeiro (Gavião). Os namorados de Renata e Junior enfiaram os tanques no nome da empresa, e com isso a deponente acabou desligada da empresa em 2007. Orientação do advogado Chico Gavião: pegou a marca que ele foi advogado já tinha (Marpa) e aí essa Marpa transferiu-se em Century do Brasil e todos os equipamentos e material da Century Comércio de Bombas passou para a nova empresa, isso é roubo. O Chico Gavião tinha tudo isso e o plano final era dar como se Enéas fosse senil e não responder mais nada sobre a empresa. Elenice chegou a chamar a deponente de volta em 2014 porque Chico Gavião teria destruído sua empresa. A deponente levantou esses dados para entrar com ação judicial. Todos os cheques da empresa passavam por essa conta e Elenice e Enéas falavam imposto eu não pago, e o modo operandi da Century do Brasil é o mesmo, não pagar impostos. Sobre a troca da fechadura viu Enéas mandar trocar-la para Osvaldo não entrar. As vezes que a deponente precisou da assinatura de Osvaldo ela ia na Texima, na Rua Marechal Tito. Na demissão da deponente quem anunciou foi a equipe de Chico Gavião e conseguiu levar seus cadernos pessoais como anotações. Ela fez acordo na Justiça Trabalhista e recebeu 25 mil reais em relação a seu trabalho. Toda a entrada de dinheiro estava na mão da família. Viajavam, almoçavam e faziam tudo como o dinheiro da empresa. A venda das bombas era feita diretamente via TED (origem na duplicata) para a conta de Elenice. Juíza: sem complementos. ROSANA CRISTINA DE SANTI Trabalhou na Century e foi contratada por Enéas e Elenice. Trabalhou de novembro de 2007 a fevereiro de 2010. Nunca viu discussão pessoal entre Enéas e Osvaldo, queriam fazer a separação documental entre os sócios. Quando ela entrou já existia a empresa Sagaz e quem tomava conta era o filho do Enéas. A Century era administrada pela Elenice e Enéas. A conta da empresa, cre que seja pessoa jurídica, mas não se recorda. A contabilidade era terceirizada e quem fazia as guias era o contador. A empresa tinha dificuldade, mas cre que a maioria dos impostos eram recolhidos. Sobre Carlos Eduardo, cre que seja namorado da filha de Enéas, aparecida lá de vez em quando, mas não era registrado. No período em que a deponente trabalhou, nunca encontrou com o réu. Mudança da Century para a Century do Brasil: acredita que a mudança ocorreu para excluir Osvaldo. Que se lembre a Century (original) deixou dívidas. MPF: sem perguntas. Juíza: sem complementos. EDILSON TOMAZ DE SOUZA Trabalhou na empresa em maio, junho de 2005. Foi contratado para ajudar eles na parte administrativa, contas a pagar, a receber, etc. Depois ficou tentando mais fazer captação de recursos, porque a empresa estava sem recursos e precisava produzir. Quando se referiu a eles era sr. Enéas e sua esposa que esqueceu o nome. Não se lembra de Carlos Eduardo, nunca ouviu falar. Quem ditou foi d. Eunice, esposa de Enéas. Nunca encontrou com Osvaldo na Century. Logo que o deponente foi contratado Osvaldo ligou para lá para saber se recebeu cliente e já podaram o deponente dizendo que não era para dar informações ao Osvaldo o que criou um clima esquisito e impediu o deponente de continuar trabalhando. MPF: sem perguntas. Juíza: o deponente trabalhou na empresa por dois meses, com muito custo recebeu suas verbas trabalhistas (acordo informal) e a justificativa para sua dispensa é que teria uma dispensa em massa de funcionários que começaria a começar. RENATO BORGES Foi contratado para prestar serviços para a Century em 2005 pelo casal Enéas e Elenice. Era para fazer defesa contra o Bank Boston onde figurava além da empresa, também o casal pessoa física. O processo 0018655262005826008 está vivo até hoje no Fórum do Itaquape. Logo depois da fase da instrução foi designada a perícia e no instante dos honorários houve resistência de Enéas e Elenice a não pagar os honorários do perito. Um tempo depois quando o advogado renunciou é que surgiu a pessoa de Osvaldo que acabou tendo que responder por esta ação e foi quando o deponente o conheceu. Foi quando ele foi obrigado a fazer um subestabelecimento o advogado foi chamado e comunicou Osvaldo. Tinha conhecimento de desavenças, Osvaldo foi barrada na própria empresa, e nas palavras do casal o réu era mal querido. Sempre teve essa inimizade (de 2005 a 2007 mais ou menos), o advogado ficou defendendo Osvaldo. Os filhos não tinham participação em qualquer relação com o deponente. Ele tinha mais contato direto com Elenice. Sobre a situação fiscal da empresa, a única coisa que se lembra é que certa feita lhe perguntaram se ele atuava na área tributária e ele falou que não. E foi aí que soube que haviam débitos na área tributária. MPF: sem perguntas. Juíza: sem complementos. AGUINALDO ABDALLA Em 2005 trabalhava na Texima. Trabalhava lá em novembro de 1977 até abril de 2014. Conhece Osvaldo da Texima. O deponente saiu em 2014 (a empresa passava por grande dificuldade) e Osvaldo deve ter saído depois como encarregado de fundição. Tinha contato diário com Osvaldo e o horário dele e de todos era das 07h30 às 17h30 de segunda a sexta e horas extras em algum sábado. MPF: desconhece qualquer ligação de Osvaldo como empresa Century. Juíza: sem complementos. WALTER VILA RUBIO JUNIOR Foi contratado para trabalhar na Century primeiro como o filho da família e depois sua mãe, Elenice, que era com quem manteve relação de trabalho. Começou a trabalhar lá por volta de 2005 ou 2006 e ficou lá como contador de 2 a 4 anos trabalhando lá (não se recordava os detalhes). Se reportava à Elenice, sua filha Renata e uma funcionária chamada Rosana. Não sabe posicionar exatamente a saúde da empresa. Ela tinha impostos embateiro, parcelamentos, etc., mas era uma empresa que estava movimentando normalmente. Quando começou a trabalhar era para o filho que tinha uma refinadora Sagaz (salvo engano) e depois foram para a empresa com outro nome do outro lado da avenida. Conhecia Enéas que era marido da Elenice e até onde sabe era vendedor, e Osvaldo nunca teve relação com Osvaldo (fl. 385). Não se recorda de ter visto Osvaldo na empresa. Não ia todo dia, ia mais ao final do mês para retirar documentos. Não se lembra de ter visto Osvaldo MPF: era contador terceirizado e prestava seus serviços fora da empresa no mesmo endereço atual no bairro de Cangaíba. Não se recorda de ter visto Osvaldo aqui presente. A parte administrativa e financeira era basicamente tocada pela esposa de Enéas (Elenice), sua filha Renata e Rosana que foi contratada para auxiliar nessa parte. Era o responsável pelo processamento da folha de pagamento, e não sabe informar as omissões da GFIP, porque executava os serviços com base nas informações recebidas da empresa. Juíza: A empresa Sagaz fechou (bomba centrífuga) e fazia a venda pela outra. A primeira fechou e eles se mudaram para a outra que ficava do outro lado da rua. Foi substituído, simplesmente falaram que iam mudar de contador sem dar qualquer justificativa. A comunicação ocorreu pela filha dela que não se lembra com certeza se foi por escrito, mas teve um telefonema de Renata dispensando-o. O contrato dava possibilidade de rescisão automática (foi assinado com Elenice). Nestes anos o deponente não foi procurado por ninguém da empresa para ajudar em qualquer justificativa administrativa perante o fisco, e consigna que até ficou surpreso com este caso e se de ser chamado como testemunha. Diante do apresentado, verifico que durante o ano-calendário de 2005 houve certa confusão na gestão da empresa, havendo relatos de participação presente e inísciva do sócio Enéas e seus familiares nas decisões administrativas. Foi justamente a época de cisão entre os sócios. Ocorre que, embora seja plausível e crível a participação do sócio Enéas e seus familiares na gestão da empresa no ano-calendário em questão, também é certo que o réu, proprietário e também administrador da empresa, tinha o dever de zelar pelo recolhimento dos tributos, bem como providenciar o correto repasse ao Fisco, ainda que eventualmente deixasse tal função a cargo de outra pessoa. Deve-se ressaltar que a mera existência de gerentes, contadores e funcionários específicos, não exclui, por si só, a autoria delitiva, especialmente quando o réu participa ativamente da gestão da empresa, tendo inclusive poderes para tomada de decisões, conforme precedente: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIRETOR DE COLÉGIO. (...) 04. O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração é do administrador, diretor ou gerente da empresa. (TRF 1. Apelação Criminal n. 4662622008041300, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte: e-DJF 1, Data: 22/06/2012, página 552. Grifo nosso. Outro vis, diante dos depoimentos colhidos e provas que constam no processo, não se pode ignorar que a gestão administrativa da empresa durante o ano-calendário de 2005 demonstrou-se turbulenta, havendo relatos de que as decisões também eram tomadas pelo casal Enéas e Elenice. Registro ainda, que durante o processo administrativo fiscal, houve apresentação de impugnação ao lançamento do débito realizada pela empresa de contabilidade contratada pela Sra. Elenice, conforme afirmou o contador responsável e também testemunha Walter Vila Rubio Junior em seu depoimento (mídia audiovisual fl. 833) e relatório de fls. 266/270. Ocorre que, as testemunhas que corroboram tal tese, (depoimentos de Sueli Santi e Edilson Tomaz), afirmam ter ingressado na empresa por volta dos meses de maio/junho e agosto de 2005, razão pela qual considero, com base nos demais elementos probatórios que instruem os autos, que o réu era o administrador responsável apenas por parte do ano-calendário 2005, isto é, nas competências de 01/2005 a 07/2005, não havendo certeza apta à condenação para as demais competências. Por fim, não merece ser acolhida a alegação de ausência de dolo, pois a conduta típica é centrada no verbo omitir, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de suprimir valores para a consumação do delito. Assim como no crime de apropriação indébita previdenciária, no qual o dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus remissi habendi para o delito descrito no crime do artigo 337-A, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ. Agravo Regimental no Resp 1084742, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Fonte: DJE 09/03/2009). Desta feita, está provada a autoria delitiva do réu em relação às competências de 01/2005 a 07/2005. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE O réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar mais antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras. Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez)

dias-multa, de acordo com o artigo 337-A, do Código Penal. 2ª Fase Não estão presentes agravantes ou atenuantes. 3ª Fase Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o réu OSVALDO RANDOLFI, RG 137.433.475/SSP/SP, CPF nº 034.525.528-37, nascido em 10/03/1960, filho de João Randolfi e Luzia Pastorelli Randolfi, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso do MPF. Custas pelo condenado (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003425-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO(SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI E SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI E SP263177 - NILCINEIA MIGUEL BATISTA CORREIA E SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESE) X IVONETE PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO X PAULO ROBERTO IGNACIO(SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF inicialmente em desfavor de ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO, IVONETE PEREIRA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, ERONILDES PEREIRA DE SOUZA E WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO, qualificados nos autos, com incursões nas penas dos delitos previstos nos artigos 171, 3º c/c art. 288 (conrredação anterior à Lei 12.850/13) e/c art. 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que no período de 02/04/2012 a 02/09/2014, Antonio Eustáquio Sombrinho obteve para si vantagem indevida ilícita em prejuízo do INSS, mediante fraude, tendo recebido indevidamente o total de R\$77.110,76 (setenta e sete mil, cento e dez reais e setenta e seis centavos). Narra a inicial, ainda, que Ivonete Pereira, Wankis de Santana de Souza, William de Santana de Souza, Eronilides Pereira de Souza e William Massao Shimabukuro associaram-se em quadrilha ou bando para a prática de crime de estelionato, além de terem obtido, para si e para Antonio Eustáquio, vantagem ilícita em prejuízo do INSS. A denúncia, de fls. 114/116, foi instruída com Inquérito Policial (IPL 652/2015 e apenso I), restando recebida no dia 26 de março de 2018 (fl. 118). As fls. 156/162 foi oferecido aditamento à denúncia em face de IVONETE, ERONILDES, WANKIS e WILLIAM para incluir nos autos os fatos delituosos apurados no IPL 1965/2013-5, envolvendo os mesmos denunciados e o segurado PAULO ROBERTO IGNACIO. Segundo o referido aditamento, em 30/07/2012 PAULO ROBERTO IGNACIO tentou receber indevidamente para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante fraude, instruindo requerimento de benefício previdenciário com documentos falsos, contando com o auxílio e participação dos demais denunciados. Constatada a falsidade dos documentos então apresentados, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria, motivo pelo qual a capituloção do delito foi feita no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O aditamento foi instruído com o Inquérito Policial nº. 1965/2013-5 e um apenso, tendo sido recebido em 20 de junho de 2018, conforme decisão de fls. 163. A acusada IVONETE foi devidamente citada (fl. 165) e apresentou resposta à acusação às fls. 171/178 por meio de advogado constituído, alegando ausência de justa causa para a ação penal. Posteriormente citada sobre o aditamento, apresentou resposta às fls. 198/204, alegando também ausência de justa causa. Regularmente citados os réus WILLIAM MASSAO e PAULO ROBERTO (fls. 169, 214 e 218), apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União às fls. 220/225, alegando inépcia da inicial, ausência de provas e possibilidade de suspensão condicional do processo em relação a PAULO ROBERTO. Posteriormente, este constituiu advogado (fls. 230/231). O réu ANTONIO EUSTAQUIO apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 186/192) requerendo a aplicação do perdão judicial, a separação dos processos, realização de perícia para constatação de danos psicológicos decorrentes do processo e ausência de dolo. Regularmente citados os réus WANKIS DE SANTANA DE SOUZA e WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA (fls. 212 e 235), estes apresentaram resposta à acusação às fls. 241/244 por meio da Defensoria Pública da União, alegando inépcia da inicial. No mérito, alegaram ausência de justa causa para a ação penal. Em decisão proferida aos 26 de novembro de 2018 (fl. 269/270) entendeu-se inexistir hipóteses de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. As fls. 274/276 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a PAULO ROBERTO IGNACIO e aos 13 de março de 2019 foi realizada a audiência, oportunidade em que se estendeu a oferta ao corréu ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO, restando o feito suspenso em relação a estes nos termos estabelecidos às fls. 344/347. Ainda em 13 de março de 2019, foi realizada audiência de instrução em relação aos demais réus, aplicando-se o instituto da emendatio libelli na forma prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. Constatou-se que, não tendo havido alteração fática da denúncia ou apurada ao longo da instrução, os fatos melhor se amoldam à delicto previsto no art. 313-A, do Código Penal, conforme decisão de fls. 348/349. Os réus WANKIS DE SANTANA DE SOUZA e WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, a despeito de regularmente intimados, não compareceram à audiência, razão pela qual lhes foi aplicado o disposto no art. 367 do CPP. Em 27 de maio de 2019 realizou-se nova audiência de instrução perante este Juízo, tendo sido ouvida a testemunha de acusação FABIANA GOMES ASIÁTICO, a testemunha de defesa JOSÉ HILÁRIO DA SILVA e interrogados os réus IVONETE PEREIRA e WILLIAM MASSAO (fls. 392/396 e mídia audiovisual de fl. 397). Novamente ausentes os réus WANKIS DE SANTANA DE SOUZA e WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA. As partes nada requereram, a título de diligências do artigo 402 do CPP, fl. 398. O Parquet apresentou Memórias às fls. 405/414, postulando pela condenação dos acusados WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA e WANKIS DE SANTANA DE SOUZA, nos termos da denúncia e aditamento, por reputar provadas a autoria e a materialidade delitivas. Em relação aos réus IVONETE PEREIRA e WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO, requereu a absolvição com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. O réu WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO apresentou Memórias às fls. 416/424 requerendo a absolvição, em consonância com o pedido apresentado pelo Ministério Público Federal. As fls. 425/443 os réus WANKIS DE SANTANA DE SOUZA e WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA apresentaram Memórias, requerendo a absolvição em relação ao delito de quadrilha ou bando (288), alegando ausência de vínculo associativo entre os réus. Quanto a imputação do art. 313-A, requereram a absolvição fundamentada na atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, isto é, o dolo de obter vantagem ilícita, assim como pela insuficiência de provas quanto a autoria delitiva. Subsidiariamente, em caso de condenação, postularam pela aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A acusada IVONETE PEREIRA, por sua vez, apresentou Memórias às fls. 447/454, alegando ausência de justa causa para a ação penal, por não haver nos autos provas em seu desfavor. Ainda, requereu a decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição. Informações criminais dos acusados em apensos respectivos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito, oportunidade em que, respondendo-se às descrições legais para a hipótese em apreço, concluo que a denúncia procede em parte, senão vejamos. Em razão da lógica a ser adotada na presente sentença, a análise será feita separadamente em relação a cada crime supostamente praticado. 1- Do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Conforme constou do relatório, os denunciados foram inicialmente dados como incurso nos crimes dos artigos 171, 3º c/c art. 288 do Código Penal, consumado no caso do benefício de ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO e tentado no caso do benefício de PAULO ROBERTO IGNACIO. Por ocasião da primeira audiência, esta magistrada julgou por bem proceder à emendatio libelli dos fatos descritos como estelionato para o crime do artigo 313-A do Código Penal, em razão da participação de WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO, então servidor do INSS. Reputou-se que a qualidade de servidor público, sendo pessoal e elementar do crime, se comunicaria aos demais denunciados, nos termos do artigo 30 do Código Penal, fls. 348/349. Ocorre que, finda a instrução e conforme argumentos que se ora se passará a expor, referido crime não restou configurado nos autos no tocante ao servidor. A materialidade do delito está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente daqueles constantes do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO (NB 42/159.586.507-9 - apenso I ao IPL 652/2015); requerimento de fl. 05, CTPS de fls. 13/33, formulário sobre atividade especial de fl. 34 e Relatório do INSS de fls. 153/155, que constatou a concessão irregular do referido benefício. De acordo com o relatório de reavaliação do ato concessório juntado à fl. 101, além da falsidade das informações prestadas, o documento sobre o exercício de atividade relativo ao período de 01/02/1990 a 28/04/1995 não foi emitido pela empresa Duratex S.A., fls. 94/95. A concessão de benefício com base em dados falsos é fraudulenta, consubstanciando perfeitamente a materialidade do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal. A despeito de comprovada a materialidade, finda a instrução criminal verificou-se inexistirem provas sobre a autoria, dolo e o elemento subjetivo do tipo em relação ao acusado WILLIAM MASSAO. Inicialmente, frise-se estar a denúncia embasada em três fatos: o réu foi o servidor responsável pela concessão do benefício em tela, responde penalmente por crimes de estelionato previdenciário (Operação Geroçômio) e foi condenado administrativamente à penalidade de demissão no ano de 2014. A despeito da gravidade dos fatos acima narrados, não foi colacionada aos autos qualquer prova a ligar os corréus diretamente ao réu a WILLIAM MASSAO, não possuindo o direito penal modalidade de responsabilidade objetiva para punir o servidor pelo mero fato de ter atuado na concessão. As testemunhas ouvidas - nas fases policial e judicial - nada disseram respeito do servidor, exceto a corré IVONETE, que apenas afirmou conhecê-lo da agência. Sobre o envelope de dinheiro mencionado no Inquérito Policial, esclareceu que um dia pediu que WILLIAM entregasse um envelope a um procurador que lhe ajudava com seus próprios benefícios, de nome CLODOALDO, que era amigo de WILLIAM. O envelope conteria remuneração ao procurador. Isso só aconteceu uma vez (mídia audiovisual de fl. 397). Interrogado em Juízo, WILLIAM MASSAO negou a prática delitiva. Disse desconhecer os corréus, exceto IVONETE e no caso em tela realmente fez o atendimento, protocolo e concessão do benefício, pois achava que estava correto. Trabalho no INSS por seis anos, sempre na agência da Vila Prudente. No ano de 2012 era sua função fazer concessões em processos de aposentadoria. IVONETE nunca lhe ofereceu vantagem para fazer qualquer concessão irregular e evitava falar de processos com advogados. Não se recorda do envelope de dinheiro mencionado por IVONETE. Foi na Polícia Federal falar sobre o caso duas vezes, mas não achou que fosse repercutir. Houve busca e apreensão na sua casa. Tem certeza que nunca fez nada errado (mídia audiovisual de fl. 397). As declarações do acusado estão em conformidade àquelas prestadas em sede policial no ano de 2017 (fls. 62/63 do IPL 652/2015). Por sua vez, não foram juntados aos autos sequer cópias do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão, não sendo possível aferir os motivos da autarquia. O réu pode ter incorrido em falta grave administrativa, agido por negligência ou mesmo má-fé, o que não implica necessariamente em punição na seara penal, cuja condenação depende de provas sobre a vontade e consciência de manter o INSS em erro, inexistindo a figura culposa do crime descrito no artigo 313-A. A inobservância de algumas normas administrativas do INSS para a análise de requerimentos de benefício - como a ausência de numeração das páginas do processo ou ausência de agendamento, por si só, não permite concluir que o réu tenha conscientemente agido com intuito de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por prestação de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico. Nesse contexto, o ensinamento do ilustre doutrinador Júlio Fabrinir Mirabete (in Manual de Direito Penal, Parte Especial, 2º volume, Saraiva, págs. 427/428) é necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem. Não há fraude culposa. Em face disso, o estelionato só pode ser punido a título de dolo. A denominada fraude culposa constitui fato atípico. Assim, muito embora haja informações nos autos de que WILLIAM estaria envolvido com outras concessões fraudulentas de aposentadorias, conforme apenso relativo aos antecedentes (três outros processos em andamento), neste processo específico as provas não conduziram à certeza de que o réu esteve previamente ajustado com os corréus a fim de inserir dados falsos nos sistemas de dados do INSS, ou, ainda, que se valeu das facilidades inerentes ao seu cargo para conceder benefícios de aposentadoria de modo fraudulento, como narra a denúncia. Ressalto, ainda, não ter restado demonstrado, sequer por elementos indiciários, qual teria sido o interesse ou a vantagem econômica auferida pelo réu para praticar o suposto ilícito penal que foi imputado. Destarte, diante da inexistência de provas contundentes sobre a autoria do delito, é de rigor a absolvição do acusado WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Considerando ter sido o réu absolvido do crime do artigo 313-A por falta de dolo, conclui-se inexistente o referido crime, pois a ausência de dolo exclui a tipicidade cuja ausência, por sua vez, exclui o próprio crime. Assim, os demais réus serão julgados pelo crime de estelionato conforme constou inicialmente da denúncia, haja vista não haver circunstância pessoal a ser comunicada. 2- Dos crimes descritos no artigo 171, 3º do Código Penal. A materialidade dos delitos está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente os constantes dos processos administrativos relativos aos requerimentos de aposentadoria: no caso de ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO (NB 42/159.586.507-9), os documentos constantes do apenso I ao IPL 652/2015 atestam que o exercício de atividade especial no período de 01/02/1990 a 28/04/1995 nunca ocorreu, sendo falsas as declarações no requerimento de fl. 05, na CTPS de fls. 13/33 e no formulário sobre atividade especial de fl. 34. Conforme Relatórios do INSS de fls. 101, 153/155, a própria empresa Duratex S.A. afirmou ser falso o PPP supostamente por ela emitido. O prejuízo causado ao INSS foi calculado no montante de R\$77.110,76 (setenta e sete mil, cento e dez reais e setenta e seis centavos) em 02/10/2014, fls. 138/139.b) quanto a PAULO ROBERTO IGNACIO (NB 42/161.167.834-7), os documentos constantes do apenso I do IPL 1965/2013 atestam que o exercício de atividade especial nos períodos de 14/03/1983 a 23/08/1988, 01/01/1989 a 30/11/89 e 23/07/1990 a 03/02/1998 nunca ocorreram, sendo falsas as declarações no requerimento de fl. 01, nas fls. 27, 40/41 da CTPS e nos formulários sobre atividade especial de fls. 52/55. Conforme Relatórios de fls. 79, 82/84 do INSS, as empresas Transportadora Cruz de Malta Ltda. e Brinks segurança e Transporte de Valores afirmaram não terem expedidos os referidos PPPs. Ainda, de acordo com as fls. 77/79 do referido apenso, o requerimento do benefício restou INDEFERIDO pela autarquia, motivo pelo qual a imputação é de tentativa. Destarte, a concessão e tentativa de obtenção de benefícios com base em dados falsos são fraudulentas, consubstanciando perfeitamente a materialidade do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A autoria delitiva também restou comprovada em relação aos réus WANKIS e WILLIAM, mas não em relação a IVONETE. Os elementos de prova colhidos nos autos indicam que os réus sabiam das irregularidades praticadas pelo escritório BAMA e, além de com estas concordarem, possuíam atribuições ativas para que os requerimentos fossem apresentados ao INSS, tais como montagens dos processos, providências de documentos e contatos com empresas e segurados. Inicialmente tem-se que AMBOS os segurados, ouvidos em sede policial, afirmaram ter contratado o escritório BAMA - administrado por ERONILDES PEREIRA DE SOUZA e seus filhos WANKIS e WILLIAM para intermediar o requerimento dos benefícios de aposentadoria: ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO às fls. 35/36 do apenso I ao IPL 652/15 e PAULO ROBERTO IGNACIO às fls. 49/50 do IPL 1965/13. ANTONIO EUSTAQUIO disse se recordar ter mantido contato pessoal com o filho de BAMA no escritório, não sabendo especificar o nome deste (fls. 35/36 do IPL 652/15). Note-se que o mesmo cartão de visitas do Escritório Bama foi apreendido com os segurados (PAULO ROBERTO IGNACIO às fls. 63 e 11150 do IPL 1965/13) e (ANTÔNIO EUSTAQUIO SOMBRINHO à fl. 39 do apenso I ao IPL 652/15). Ademais dos segurados, diversas outras testemunhas atestaram que os filhos de ERONILDES também trabalhavam ativamente no escritório para o requerimento de benefícios previdenciários. O funcionário FELIPE VINICIUS DE SOUZA MOREIRA, ouvido em sede policial, declarou expressamente que ambos os filhos de ERONILDES efetuavam a preparação de documentos a serem entregues ao INSS (através da advogada IVONETE), faziam contagem de tempo e atendiam clientes. FELIPE disse trabalhar no escritório de BAMA atualmente, tendo sido admitido em 2009. BAMA era o proprietário até o fim do ano de 2015, quando o escritório passou a ser administrado por seus filhos WANKIS e WILLIAM, ambos

formados em direito. Dentre as atividades do escritório, a testemunha fazia contagem de tempo de serviço dos clientes, o que lhe foi ensinado por WANKIS. A advogada IVONETE PEREIRA recebia as documentações do escritório para dar entrada nos pedidos de benefício. A ela eram entregues em envelopes os documentos dos clientes e uma folha com a contagem efetuada, preparados por BAMA, WANKIS, WILLIAM e pela própria testemunha. Os formulários de procuração eram assinados em branco e colocados nesses envelopes. A praxe do escritório, combinada com BAMA e o cliente, era de cobrar cinco salários mínimos pagos de uma vez só no momento do saque do FGTS. Nos casos em que não havia FGTS, era combinado com o cliente de contrair um empréstimo bancário consignado. BAMA acompanhava pessoalmente os clientes até a Caixa Econômica Federal no centro de Francisco Morato, tarefa que o declarante também chegou a efetuar. Atualmente, os agendamentos de pedidos de benefício são feitos diretamente pelo declarante, WILLIAM e WANKIS, pois BAMA deixou de trabalhar após casos de irregularidade denunciado pelo INSS, fls. 86/88 do IPL652/2015. JOSÉ HILÁRIO DA SILVA, ouvido em Juízo, afirmou ter trabalhado no escritório entre 2008 e 2014, de segunda a sábado, como motorista de ERONILDES. Além de conduzir o patrão, retirava documentos no INSS, levando-os para a dra. Ivonete quando faltava o motoqueiro. Foi contratado pelo próprio BAMA, que tinha sido vereador na cidade de Francisco Morato. Os documentos iam prontos para ela, só as procurações que iam em branco, assinadas. Sabe disso porque via a montagem dos processos. WILLIAM, WANKIS e Felipe eram quem montavam os processos no escritório. Felipe mandava motoqueiros nas empresas para buscar documentos dos segurados e trabalha lá até hoje. A testemunha já chegou pessoalmente a protocolizar documentos no INSS e, em oito anos nunca viu IVONETE no escritório. Indagado sobre o que ERONILDES fazia exatamente no escritório, disse é difícil dizer, ele só mandava, o pessoal que trabalhava para ele (7 minutos da mídia). Saiu do escritório porque não tinha mais clima de trabalhar com eles, faziam coisa errada, a muita polícia lá, sabe que era coisa de documento, sic. Atualmente possui ação trabalhista ajuizada contra eles, por quanto saiu o escritório ficou lhe devendo 156 mil reais (mídia audiovisual de fl. 397). O depoimento da corré IVONETE se deu no mesmo sentido. Ouvida em Juízo, afirmou que realizava protocolos a pedido do escritório BAMA, tratando tanto com ERONILDES como com seus filhos. Assim declarou: Wankis era o cabeça forte lá, William também, Bama era o chefeio, o responsável por tudo (sic), 12 min 05 segundos da mídia audiovisual de fl. 397. Apesar de os segurados não saberem identificar exatamente com qual filho de ERONILDES tratavam, ou se ambos, nota-se que dois funcionários do escritório e a advogada associada declararam com segurança que BAMA dava as ordens, enquanto seus filhos as executavam WANKIS e WILLIAM não compareceram em Juízo para interrogatório, mas, ouvidos em sede policial, negaram autoria delitiva, atribuindo ao pai ERONILDES a responsabilidade pela elaboração dos documentos entregues ao INSS. WANKIS afirmou que a montagem dos requerimentos administrativos era feita por seu pai ERONILDES até o ano de 2013. A partir do momento em que os documentos (RG, CPF, comprovante de residência do segurado, contagem de tempo, procuração e, se necessário, documento que comprovasse a insalubridade) eram entregues à advogada IVONETE, nada mais sabe informar (fls. 20/23 do IPL 652/2015). WILLIAM ratificou o depoimento do irmão no sentido de que a documentação apresentada ao INSS era preparada pelo pai ERONILDES. Disse desconhecer como os processos são instruídos e que pessoalmente nunca recebeu valores obtidos através de empréstimos consignados aos beneficiários previdenciários, mas seu pai sim recebeu. Que atualmente o irmão é quem gerencia o escritório, enquanto o declarante faz apenas agendamentos. Só falou com IVONETE por telefone, não a conhecendo (fls. 27/30 do IPL 652/2015). As declarações de WANKIS e WILLIAM não contradizem as afirmações das testemunhas no sentido de que ERONILDES de fato chefiava o escritório BAMA. No entanto, os acusados foram evasivos quanto às funções por eles desempenhadas antes do ano de 2013, data em que confessaram terem assumido o comando do escritório BAMA e Família. Ocorre que os casos em análise consistem em períodos próximos a 2013 - requerimentos administrativos protocolizados em 22/03/2012 e 30/07/2012 - sendo que a afirmação de que assumiram o comando das atividades apenas em tal data pode consistir em manobra para ocultar a autoria, principalmente se não houver mais casos irregulares apontados após 2013 - informação que não consta dos autos. Seria muito fácil aos réus atribuir a responsabilidade integral ao pai por tudo o que acontecia no escritório até o ano de 2013 se após esse período as atividades criminosas foram cessadas. Aliás, importante frisar que o modus operandi do escritório BAMA consistia em não produzir registros documentais. Toda a documentação no INSS era apresentada e assinada pela advogada IVONETE, inexistindo na história sequer um documento assinado, preenchido ou registrado em nome de ERONILDES (que é analfabeto), apontado por cinco testemunhas como o autor intelectual dos fatos. Sobre documentos, informação extraída do IPL n. 78/2015 atesta que, em caso análogo, WANKIS entrou em contato com funcionário de empresa a fim de obter o PPP de cliente, inclusive apresentando-se como advogado quando ainda não o era (fls. 82/85 do IPL 652/2015), corroborando que realmente praticava atos relativos à preparação do requerimento administrativo. Há no citado inquérito pedaço de papel manuscrito com a indicação de WANKIS SOUSA 143613 SP, que teria sido escrito pelo funcionário FELIPE VINICIUS DE SOUZA MOREIRA. O próprio FELIPE disse ter anotado suposto número de OAB a pedido de WANKIS, diante da presença de um cliente aborrecido no escritório. Assim declarou FELIPE: reconhece a caligrafia do pedaço juntado à fl. 71 dos autos, tendo sido o responsável pelas anotações em ocasião em que cliente esteve no escritório e de forma insistente queria que lhe fosse informado a OAB de WANKIS, que então WANKIS repassou ao declarante tal número e disse para entregar ao cliente; Que sabe que esse número não corresponde a inscrição de WANKIS, sic, fl. 88 do IPL 652/2015. Assim, apesar de na maioria dos casos não haver documentos, há elementos que atestam a participação dos réus, inclusive os depoimentos das testemunhas, contra as quais nada constou que os desabonasse. Em que pese a negativa de autoria e a tentativa de imputar a responsabilidade pela fraude exclusivamente ao pai, tal tese defensiva restou isolada e totalmente destoada das provas coligadas aos autos. Os elementos dos autos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que WANKIS e WILLIAM, nas circunstâncias dos fatos, tinham consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo falar-se em ausência de dolo, sendo de rigor a condenação. Contrariamente ao caso de WANKIS e WILLIAM, não há elementos que comprovem que IVONETE agenciou segurados, os induziu em erro sobre fazerem jus a benefícios previdenciários; preencheu ou solicitou o preenchimento de formulários do INSS com informações falsas; acompanhou beneficiários a agências bancárias para o recebimento de cinco salários de benefícios e contratação de empréstimos consignados. IVONETE não possui familiares envolvidos nas investigações, não foi citada por testemunhas funcionários do escritório como participante do esquema criminoso e não forneceu informações contraditórias em seus depoimentos. Não há provas de que a corré protocolizou os requerimentos junto ao INSS - a pedido de WANKIS, WILLIAM e o pai ERONILDES - ciente das fraudes perpetradas e com vontade livre de praticar o crime. Assim, a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II.3 - Do crime descrito no artigo 288 do Código Penal a despeito de não ter havido manifestação do Ministério Público Federal em seus memoriais acerca do crime de quadrilha, a denúncia imputou tal prática delitiva aos réus, devendo-se ora se discorrer a respeito. Nesse ponto, insta consignar não ter restado caracterizada a tipicidade do crime, ou seja, não restaram demonstrados os requisitos do número de pessoas e da associação sólida e durável para o fim de praticar crimes, nem a autoria delitiva de cada um dos denunciados. Conforme é cediço, o delito de quadrilha é formal, de consumação antecipada, permanente e autônomo, pois independe dos crimes que vierem a ser cometidos pelo grupo. No que diz respeito ao número mínimo de integrantes, deve-se provar que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas e, necessariamente, que a infração penal tenha adentrado no âmbito de conhecimento de cada uma. Ademais, a organização estável pressupõe a continuação na atividade criminosa (RTFR 143/253), no ensejo da permanência do vínculo associativo com clara pretensão de prática de crimes novos e futuros, ainda que incertos. Na espécie, durante a instrução processual criminal não se constatou vínculo mero e associativo entre os acusados, o anterior conhecimento, associação ou a preordenação dolosa em conjunto para prática reiterada de crimes de estelionato. Não há testemunhas, documentos ou outras provas que vinculem os réus WILLIAM MASSAO e IVONETE à referida associação, sequer a práticas ilícitas, tanto que restaram absolvidos pelos outros crimes a eles imputados. Conforme já dito, para haver a comprovação do crime de associação criminosa deve-se demonstrar que o acusado agia para o grupo, como o intuito de obter vantagens aos demais quadrilheiros, ainda que não conhecesse todos, o que não restou comprovado na espécie. Embora existam indícios de que os réus WANKIS e WILLIAM praticaram crimes em associação a seu pai, não há prova clara sobre a efetiva tipicidade do crime de quadrilha, sendo de rigor a absolvição. 4- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para a) ABSOLVER o acusado WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas nos artigos 313-A e 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER a acusada IVONETE PEREIRA, qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas nos artigos 171, 3º e 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) condenar WANKIS DE SANTANA DE SOUZA e WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez na modalidade tentada e uma vez na modalidade consumada, absolvendo-os da imputação do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, segundo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 4-1- WANKIS DE SANTANA DE SOUZA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No apenso relativo aos antecedentes não consta qualquer condenação definitiva do acusado transitada em julgado, inexistindo, assim, elementos a serem valorados; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada empreaticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, entendendo serem desfavoráveis, pois o réu causou prejuízo não apenas à Autarquia, mas também a terceiros (segurado ANTÔNIO), que arcou com os pagamentos pelo pedido indevido, tendo que ressarcir o INSS posteriormente. Ademais, o tempo de pagamento de benefício indevido por de mais de dois anos (2012 a 2014 no caso do NB 42/159.586.507-9), considerando que quanto maior a duração do tempo, maior será o prejuízo causado aos cofres da Autarquia Previdenciária, relaciona-se diretamente às consequências do crime e extrapola o tipo penal em tela, devendo ser valorada em desfavor do réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, para cada crime de estelionato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de aumento e de diminuição: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, para cada crime de estelionato. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. No caso de ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO (NB 42/159.586.507-9), fica esta a pena definitiva, não havendo causas de diminuição de pena. No caso de PAULO ROBERTO IGNÁCIO (NB 42/161.167.834-7), incide a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, pois o benefício não chegou a ser concedido pelo INSS. Considerando o intervalo de 1 a 2/3 de diminuição, sendo que o réu praticou todos os atos que lhe compõem no ter crimis, aproximando-se muito da consumação, que não ocorreu por motivos alheios à sua vontade, diminuo a pena na fração de 1/3, fixando-a em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, tem-se a pena final de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 44 (quarenta e quatro) dias multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para o início de cumprimento de pena. Repeto ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. 4.2- WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No apenso relativo aos antecedentes não consta qualquer condenação definitiva do acusado transitada em julgado, inexistindo, assim, elementos a serem valorados; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada empreaticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, entendendo serem desfavoráveis, pois o réu causou prejuízo não apenas à Autarquia, mas também a terceiros (segurado ANTÔNIO), que arcou com os pagamentos pelo pedido indevido, tendo que ressarcir o INSS posteriormente. Ademais, o tempo de pagamento de benefício indevido por de mais de dois anos (2012 a 2014 no caso do NB 42/159.586.507-9), considerando que quanto maior a duração do tempo, maior será o prejuízo causado aos cofres da Autarquia Previdenciária, relaciona-se diretamente às consequências do crime e extrapola o tipo penal em tela, devendo ser valorada em desfavor do réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, para cada crime de estelionato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de aumento e de diminuição: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, para cada crime de estelionato. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. No caso de ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO (NB 42/159.586.507-9), fica esta a pena definitiva, não havendo causas de diminuição de pena. No caso de PAULO ROBERTO IGNÁCIO (NB 42/161.167.834-7), incide a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, pois o benefício não chegou a ser concedido pelo INSS. Considerando o intervalo de 1 a 2/3 de diminuição, sendo que o réu praticou todos os atos que lhe compõem no ter crimis, aproximando-se muito da consumação, que não ocorreu por motivos alheios à sua vontade, diminuo a pena na fração de 1/3, fixando-a em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, tem-se a pena final de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 44 (quarenta e quatro) dias multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para o início de cumprimento de pena. Repeto ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os

fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. DISPOSIÇÕES COMUNS Inexistentes requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Sem condenação em custas para os réus absolvidos (WILLIAN MASSAO e IVONETE), restando os réus WANKIS e WILLIAM condenados ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 16 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA SEPPI Juíza Federal Substituta

ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO

0006899-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NERCI DE CARVALHO (SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 18/10/2019, FLS. 277/283

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de NERCI DE CARVALHO, qualificada nos autos, com imputação dos delitos previstos nos artigos 171 c/c art. 293, inciso V, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que em 17 de maio de 2007 a acusada recebeu da aposentada Jandira das Graças Rodrigues a quantia de R\$16.874,52, para que efetuasse a restituição de valores equivocadamente pagos à última, em razão da expedição concomitante de requisição de pequeno valor e ofício precatório no processo nº. 00058593-10.2003.403.6301. Nara o Ministério Público Federal que NERCI deixou de efetuar o recolhimento aos cofres da União e, dessa forma, obteve vantagem patrimonial indevida, uma vez que induziu a vítima em erro mediante promessa ardilosa. Ainda, a fim de resguardar o proveito do crime, a denunciada, em 21 de agosto de 2012, fez uso de DARF falsa perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, informando que a quantia teria sido recolhida. A denúncia, fls. 156/161, foi instruída com o Inquérito Policial nº. 1436/2012-1 (fls. 02/154), o Inquérito Policial nº. 0549/2015-1 (fls. 02/321) e recebida em 25 de junho de 2018 (fl. 162). A ré foi regularmente citada à fl. 197 e, advogando em causa própria, apresentou resposta à acusação às fls. 173/182, postulando pela extinção da punibilidade do crime de estelionato, pois o dano teria sido reparado através do parcelamento do débito em questão. Requeveu ainda o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na hipótese de readequação da pena base ao mínimo legal, com a aplicação do disposto no art. 16 do Código Penal. Diante da ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, presentes os indícios de autoria, de materialidade delitiva e rejeitadas as preliminares, determinou-se o prosseguimento do feito à fl. 184/185. Em 24 de janeiro de 2019 realizou-se audiência perante este Juízo com oitiva da testemunha de acusação ANTONIO RODRIGUES e das testemunhas de defesa DANIELE FERREIRA TUCUNDUVA e JOSUE DANTAS DE MEDEIROS JUNIOR, tendo sido ainda interrogada a ré, conforme fls. 203/207 e mídia audiovisual de fl. 208. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu; a defesa reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS, o que foi deferido. (fl. 209). As fls. 245 foi juntado ofício de resposta do INSS, informando que o parcelamento firmado em nome de Jandira das Graças Rodrigues encontra-se como pagamentos em dia, estando quitadas 36 parcelas até a competência de 06/2019. O Parquet apresentou Memórias às fls. 247/252, postulando pela condenação da ré por reputar provadas a autoria e materialidade delitivas. A defesa apresentou Memórias às fls. 255/275, pugnano novamente pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo com a aplicação do disposto no art. 16 do Código Penal. No mérito, postulou pela absolvição sob o argumento de atipicidade formal, ante a falta de elemento subjetivo do tipo e insuficiência probatória. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e DECIDIO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. O pedido de oferecimento de suspensão condicional do processo, arguido pela defesa em caráter preliminar nas alegações finais não merece acolhida, pois o benefício legal ora questionado não é aplicável ao presente caso. A teor do que dispõe o art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo é aplicável nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, atendendo aos demais requisitos. No caso dos autos, a acusada foi denunciada pelos delitos tipificados no art. 171 do Código Penal e 293, inciso V, do mesmo diploma legal. O crime do artigo 293 possui pena mínima de 02 (dois) anos, enquanto o estelionato praticado contra entidade de direito público, possui pena mínima de um ano e quatro meses, aplicada a causa de aumento do art. 171, 3º. Apesar de não ter constatado expressamente da denúncia a referida causa de aumento, é certo ter sido descrito crime de estelionato praticado contra o INSS, pois o dinheiro apropriado não era da segurada, mas sim da previdência social. Assim, considerando-se que o réu se defende de fato, tendo sido corretamente narrado o crime estelionato com causa de aumento, não é aplicável a substituição condicional do processo. Nesse sentido, cito precedente: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO INACABÍVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLDO COMPROVADOS. PENAS MANTIDAS. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NÃO PROVIDOS. (...) 2. Embora a pena mínima seja de um ano, não é possível a proposta de suspensão condicional do processo, pois o crime foi cometido com causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena ultrapassará o limite estipulado pelo art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. (...) TRF3, Apelação Criminal n. 00014162420144036133 SP, Relatora Juíza convocada Louise Filgueiras, Data de julgamento: 30/09/2019, Quinta turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial, 10/10/2019. Grifó nosso. Destarte, venho a preliminar, passo ao exame do mérito. A conduta imputada à acusada está descrita nos artigos 171, 3º e 293, inciso V, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os, (...) V-talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. I- DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato está efetivamente comprovada por meio dos documentos que instruem os autos, especificamente os seguintes: cópia da petição protocolizada no Juizado Especial Federal (fls. 199/200); cópia do comprovante de TED realizada por Jandira às acusadas (fls. 206 do apenso); cópia do recibo subscrito pela ré (fls. 204); cópia de documento e procuração (fls. 213/214 do apenso); extrato bancário da conta da acusada (fls. 112/114) e declarações de Jandira das Graças Rodrigues de fls. 128/131. Igualmente restou demonstrada a materialidade do delito de falsificação de papéis públicos (art. 293, inciso V, CP), por meio dos seguintes documentos: cópia do DARF supostamente utilizado para restituir valores aos cofres da União (fls. 205 do apenso); ofício da CEF de fl. 149 e ofício da receita Federal de fl. 69. Referidos documentos comprovam que NERCI obteve vantagem patrimonial indevida, através de falsa promessa feita à Jandira de restituição aos cofres públicos de valores recebidos em duplicidade por aquela. Provam, ainda, que para resguardar seu proveito, a ré apresentou vantagem nos autos nº. 00058593-10.2003.403.6301, com cópia de DARF comprovadamente falsa. Afirma a alegação de atipicidade em decorrência da reparação do dano. Primeiramente por que o arrendamento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal, consiste em causa de diminuição de pena, não se tratando de circunstância que exclua a existência do crime. Ademais, a citada reparação não foi integral até o presente momento, sequer no recebimento da denúncia. Neste sentido, destaco: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMA SIMPLES. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULAN.º 554/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na forma fundamental do crime de estelionato, a reparação do dano não implica a ausência de justa causa para a ação penal. Isso porque a orientação sedimentada na Súmula n.º 554 do Supremo Tribunal Federal - da qual se conclui que o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade estatal - incide apenas na hipótese de crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, prevista no art. 171, 2.º, inciso VI, do Código Penal. 2. Recurso desprovido. (RHC N.º 29.970-SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10 de dezembro de 2013, DJe 03/02/2014). Provada, pois, a materialidade delitiva. II- DA AUTORIA DO crime de estelionato. A ré nega ter agido dolosamente, afirmando não ter se apropriado de valores, nem obter vantagem indevida, tampouco falsificado o DARF. Nesse sentido, império destacar excertos de seu depoimento: Interrogada em Juízo, NERCI disse ser falsa a acusação. De fato, advogou para a Sra. Jandira, a qual recebeu valores em duplicidade do Juizado. Ela não queria levantar o dinheiro, mas levantou porque Orlando Piva, o advogado dono do escritório, a convenceu. Ela tinha uma tese de que o estado não merecia e, se a União quisesse receber de volta, pediria e aí ela devolveria. Assim, levantou o valor. Foi com Jandira ao fórum e fez o levantamento. Não sabe se ela abriu poupança só para isso. O que aconteceu foi que tinha mais que 16 mil para receber de Piva naquele mês, então resolveram compensar. Sérgio Coradi é funcionário da Receita Federal. Era cliente do escritório. Jandira fez depósito na conta pessoal dela (NERCI) porque era mais fácil, era Banco do Brasil e Jandira tinha conta lá. Aceitou devolver porque não queria passar por isso, pediu para Jandira dividir com ela, mas ela não podia (mídia audiovisual de fl. 208). Ocorre que, como asseverado pelo Ministério Público Federal, as próprias declarações da acusada evidenciam o elemento subjetivo, pois não havia razões lógicas para que a aposentada Jandira depositasse os valores correspondentes ao pagamento do DARF diretamente na conta pessoal da ré, por orientação dela própria. A ré, sendo advogada, tinha todo conhecimento do procedimento a ser adotado, razão pela qual bastaria orientar sua cliente a recolher o valor. A tese de que a aposentada transferiu o valor para conta pessoal da ré somente por serem da mesma agência bancária não é minimamente crível. A tese defensiva de que Orlando Piva, já falecido, arquitetou todo o imbróglio não possui qualquer respaldo, sendo que os depoimentos das testemunhas não corroboram tal versão. Orlando é falecido e as duas testemunhas de defesa, apesar de afirmarem ter trabalhado no escritório, nada sabiam sobre transações de valores entre o dono e a ré. ANTONIO RODRIGUES, marido da cliente Jandira, disse se recordar dos fatos. A advogada de sua esposa foi a dra. Nerci. Ela recebeu, em 2004. Logo depois, acha que eu outubro ela recebeu de novo. Em março a advogada pediu para ir ao escritório que tinha um cheque para receber, colocaram o dinheiro na poupança. Depois de uns 2 anos, Nerci ligou e disse que procuradores do INSS a tinham procurado para saber de clientes que teriam recebido em duplicidade. A esposa fez um cheque nominal e levou para São Paulo. Aí alguns anos depois, recebeu uma cobrança. Depois que veio a cobrança soube que ela tinha repassado para outro advogado. O nome dele era Orlando Piva. Nerci não era funcionária de Piva, tinha escritório em nome dela no mesmo prédio. Hoje é pago um parcelamento, a esposa recebe os boletins do INSS e manda para Nerci (mídia audiovisual de fls. 208). A testemunha de defesa DANIELE FERREIRA TUCUNDUVA disse ter trabalhado com a ré no escritório do Dr. Piva. Nerci era sócia. Ele passava as ações previdenciárias para ela e pagava 30%. O espaço que ela usava era dele. Não sabe como esse valor era levantado. Era uma parceria, assim como tinha com a testemunha. Não sabe com quem dona Jandira teve o primeiro contato. Não conhece Sérgio Coradi (mídia audiovisual de fls. 208). JOSUE DANTAS DE MEDEIROS JUNIOR disse conhecer Nerci porque já trabalhou com ela, na mesma sala. Não sabe exatamente qual era o contrato dela com o dono, Orlando Piva - falecido. Ela trabalhava como INSS. Em relação a cliente Jandira, não sabe como ela chegou ao escritório, mas já trabalhou com ela em alguns processos contra a fazenda pública. Não conhece Sérgio Coradi (mídia audiovisual de fls. 208). O que resta comprovado é que o valor foi depositado na conta pessoal da ré e lá permaneceu, ao menos em parte, conforme demonstra seu extrato bancário, pois houve saque de menos da metade do quantum depositado à época. No presente caso, além de não ter sido produzida pela Defesa a prova - indispensável - da alegada boa-fé, as circunstâncias do caso revelam não se tratar de pessoa que desconhecia a ilicitude da conduta. Assim, o dolo de obter vantagem indevida restou demonstrado, pois a conduta praticada se deu de forma voluntária, livre e consciente, ausente qualquer coação ou vício de vontade. No tocante à falsidade do documento de arrecadação - DARF, NERCI disse ter procurado o chefe Orlando Piva (falecido), o qual lhe informou que devolveria o valor ao INSS através de uma guia DARF aduzindo, ainda, que para isso indagaria a um amigo que trabalhava na Receita, Sérgio Coradi, também falecido, sobre como proceder. Posteriormente, Orlando Piva guardou uma guia DARF com pagamento bancário autenticado na pasta referente à cliente Jandira, o que não gerou nenhuma desconformidade com a ré. Em que pese tais alegações, os documentos acostados aos autos demonstram situação completamente diversa. Primeiramente, não houve o saque completo do valor depositado na conta da ré, seja para pagamento do DARF, seja para o suposto repasse ao advogado Orlando Piva, o que causa estranheza. Ademais, há divergências nas datas do DARF e da TED, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, sendo aquela anterior à transferência dos valores. Por fim, a fim de rechaçar qualquer dúvida acerca da manipulação do DARF pela acusada, a autenticação mecânica do DARF é a mesma numeração do comprovante da TED realizada por Jandira para a conta pessoal da ré, comprovante este que a ré possuía e em nenhum momento informou ter repassado à terceira (fls. 205/206 do apenso). Assim, tais circunstâncias revelam que, após de apropriar da quantia, a ré ainda juntou ao processo guia de recolhimento falsificada, fato autônomo em relação ao estelionato, seja porque praticado após o recebimento da vantagem indevida (sem poder ser considerado exaurimento), seja porque a guia falsa possuía potencialidade lesiva além de assegurar o proveito do crime. Presentes, então, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação da ré por infração às normas incriminadoras acima especificadas. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar NERCI DE CARVALHO MENDES, qualificada nos autos, como incursa nas penas dos artigos 171, c/c art. 293, inciso V, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, segundo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A firmeza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é inerente ao tipo, motivo pelo qual a circunstância é neutra; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada constando na espécie em desfavor da ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, entendo que são desfavoráveis, pois a ré causou prejuízo não apenas à autarquia, que inicialmente não recebeu devidamente o repasse, mas também a terceiros (Jandira), que teve que negociar os pagamentos pelo valor não recolhido, assim como poderia ter respondido a processo criminal, e se viu compelida a ter de prestar esclarecimentos perante a Polícia Federal e Justiça Federal. Tais consequências extrapolam o tipo, devendo ser valoradas negativamente; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 293, inciso V, do CP entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas para o crime previsto no artigo 293, inciso V, do CP, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Somadas as duas penas nos termos do artigo 69 do Código penal, a ré fica condenada a cumprir pena total de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e

20 (vinte) dias de reclusão de reclusão, assim como 23 (vinte e três) dias multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, a condenada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena aplicada prevista pelas normas incriminadoras, somadas, permanecem em montante inferior a quatro anos, não sendo a ré reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária consistente em 5 (cinco) salários mínimos. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de ré primária e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Custas pela condenada (art. 804, CPP). Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, eis que ausente pedido expresso do MPF. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 18 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

SENTENÇA PROFERIDA AOS 28/10/2019, FLS. 286/287

SENTENÇA TIPO M Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de NERCI DE CARVALHO MENDES, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171 c/c art. 293, inciso V, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que em 17 de maio de 2007 a acusada recebeu da aposentada Jandira das Graças Rodrigues a quantia de R\$16.874,52, para que efetuasse a restituição de valores equivocadamente pagos à última, em razão da expedição concomitante de requisição de pequeno valor e ofício precatório no processo nº. 00058593-10.2003.403.6301. Narra o Ministério Público Federal que NERCI deixou de efetuar o recolhimento aos cofres da União e, dessa forma, obteve vantagem patrimonial indevida, uma vez que induziu a vítima em erro mediante promessa ardilosa. Ainda, a fim de resguardar o proveito do crime, a denunciada, em 21 de agosto de 2012, fez uso de DARF falsa perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, informando que a quantia teria sido recolhida. Em 18 de outubro de 2019 foi proferida sentença condenando a ré a pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias multa pelo delito previsto no art. 171, 3º do CP e a pena definitiva em (02) dois anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pelo delito previsto no art. 293, V, do CP. A fls. 285 o Ministério Público Federal requereu a retificação da sentença de fl. 277/283, apenas para alterar a somatória dos dias-multa. É o breve relatório. DECIDO. De fato, constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 277/283, proferida por este juízo, no tocante à somatória dos dias-multa. Por um lapso, constou na sentença que a somatória das duas penas nos termos do artigo 69 do Código penal, a ré fica condenada a cumprir pena total de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão de reclusão, assim como 23 (vinte e três) dias multa, quando na realidade, a somatória corresponde a 25 (vinte e cinco) dias-multa. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 277/283, apenas para onde consta a somatória dos dias-multa em 23 (vinte e três) (fl. 282v, penúltimo parágrafo), passe a constar a somatória correta, qual seja, 25 (vinte e cinco) dias-multa, permanecendo os demais termos inalterados. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRES HERRERA USECHE X RAUL ALBERTO ZAMUDIO TRIANA (SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X GHERSON FERNANDO PATINO VARGAS X ANTHONY MANRRIQUE GARZON

Tendo em vista o decurso do prazo aos 22/10/2019 para apresentação de razões de apelação por parte da defesa do réu RAUL ALBERTO ZAMUDIO TRIANA, devidamente intimada às fls. 436 e 438, tendo a primeira intimação ocorrido aos 15/08/2019, sem qualquer manifestação, aplico ao Drs. Basileu B. da Silva - OAB/SP 125.259 e Dra. Glória Peres Oliveira Paes Landim - OAB/SP 125.259 - a multa de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), cada, nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se.

Diante do quanto informado pela Polícia Federal de que o réu encontra-se na Espanha, inviabilizando sua intimação para constituir novo defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de RAUL ALBERTO ZAMUDIO TRIANA, intimando-se-a de sua nomeação, bem como para que apresente razões de apelação ao Recurso interposto pelo acusado.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos recebidos. O órgão ministerial deverá manifestar o que entender de direito quanto à informação de fls. 440/448, bem como o não comparecimento do acusado JHERSON FERNANDO PATINO desde setembro de 2019 (autos da medida cautelar em anexo), e dos demais acusados desde a assinatura do termo de compromisso (fls. 423/426).

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-15.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

ACÃO PENAL AUTOS N. 0002883-15.2019.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRÉSP; MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS E WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF inicialmente em desfavor de ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS E WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, II e V e 2º-A, I, c/c art. 288, todos do Código Penal. Consta da denúncia que por volta das 09:15 horas do dia 26 de março de 2018, na agência Itaquera da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), localizada na Rua Itagimirim, nº. 56/60, São Paulo/SP, agindo em concurso e comunidade de desígnios, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade dos funcionários da agência, os denunciados subtraíram para si a importância de R\$13.382,87 (treze mil trezentos e oitenta e dois mil reais e oitenta e sete centavos) dos caixas da agência. Consta ainda que ALEXANDRE, MATHEUS E WANDERSON associaram-se para o fim específico de cometer crimes. Segundo a inicial, ALEXANDRE teria adentrado na área restrita do local, fazendo menção de estar armado, rendendo vários funcionários da agência e conduzindo-os ao cofre, onde ordenou que o gerente digitasse a senha. Na área de atendimento, MATHEUS teria abordado vários funcionários que estavam nos caixas, pedindo que entregassem o dinheiro, enquanto WANDERSON intimava os clientes, portando uma arma de fogo prateada. Posteriormente, os denunciados foram reconhecidos por vítimas presentes na agência dos Correios. A denúncia (fls. 128/129), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/126), foi recebida em 09 de abril de 2019 (fls. 130/131), oportunidade em que se decretou a prisão preventiva dos acusados. MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS e WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS tiveram os mandados de prisão devidamente cumpridos e foram regularmente citados (fls. 166v e 168), apresentando resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente (fls. 174/176). Em decisão de fls. 182 foram rejeitadas as alegações defensivas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Considerando que o réu ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS não foi encontrado, determinou-se a separação do processo em relação a este, nos termos do art. 80 do CPP. Realizada audiência de instrução no dia 02 de agosto de 2019, foram ouvidas sete testemunhas comuns, procedendo-se ao reconhecimento dos acusados, conforme fls. 217/226 e mídia audiovisual de fl. 225. Na ocasião, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ausente A.S., o que foi deferido, designando-se nova data para a oitiva dessa testemunha e interrogatório dos acusados. Aos 12 de setembro de 2019 foi realizada audiência com a oitiva da testemunha A.S. e interrogatório dos réus, homologada a desistência das testemunhas C.C.S., C.A.S., conforme requerido pelo MPF. Na fase do artigo 402 as partes não requereram, fl. 266. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu WANDERSON, por não considerar ausente prova cabal quanto à condenação. No tocante ao réu MATHEUS requereu a condenação, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 268/271). Atuando na defesa do réu MATHEUS, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 273/290, pugrando pela absolvição. Afirmou não haver prova segura da autoria delitiva. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da causa de aumento relativa à arma de fogo. A defesa constituída do réu WANDERSON apresentou memoriais às fls. 293/302, pugrando pela absolvição por não haver provas sobre a participação do acusado. Certidão de fl. 303 registra o tempo de prisão provisória cumprido pelos réus. Informações criminais e folhas de antecedentes juntadas em anexo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estado presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade. (...) III - se há o concurso de duas ou mais pessoas. (...) IV - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (...) 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. (...) Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede parcialmente, senão vejamos. I - Da materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instruiu a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre as quais se destacam Certidão de ocorrência n. 463/2018 (fl. 03); Termos de Declarações de fls. 21/29, 36/42, 44/51, assim como os Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 68/80. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada na Rua Itagimirim, 56/60, bairro Itaquera, nesta capital, ocasião em que indivíduos subtraíram para si a importância de R\$13.382,87 (treze mil trezentos e oitenta e dois mil reais e oitenta e sete centavos), com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo. II - Da autoria Quanto à autoria, esta restou parcialmente comprovada, senão vejamos. Em sede policial, o réu MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS foi considerado parecido pelas testemunhas M.E.S.R (fls. 25 e 38) e M.F.G.O.X (fl. 47). Em sede judicial, procedeu-se ao reconhecimento dos acusados nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido estes colocados ao lado de outras pessoas que com eles possuíam semelhanças, convidando-se as vítimas a apontá-los. Conforme Termo de deliberação de fls. 226 e mídia audiovisual de fl. 225, houve reconhecimento da seguinte forma: como o número de identificação 2, MATHEUS foi identificado pelas testemunhas M.A.O.A.L., J.C.S.L., J.M. e GABRIELA, enquanto o réu WANDERSON, portando o número 4, não foi reconhecido por nenhuma testemunha. As declarações prestadas pelas vítimas em audiência sobre a dinâmica do crime estão em consonância com as imagens extraídas das câmeras de segurança da agência dos Correios. R.E.B.O. disse ser funcionário dos Correios e trabalhava na agência no dia dos fatos. Viu o assaltante que era meio mestiço, o qual participou de dois assaltos lá. Tinha o olho levemente puxado e o braço engessado. Não reconhece nenhum dos réus presentes em audiência como esse mestiço. Estava na tesouraria quando ouviu um barulho. O assaltante estava segurando sua colega de trabalho, perguntando onde estava o gerente. Ele levou tudo mudo para a tesouraria. O gestor chegou a digitar a senha, mas o cofre estava bloqueado. Esse assaltante não estava armado. Ele segurou sua amiga e ficou simulando com a mão que tinha arma. Pelo que soube com os colegas, havia mais duas pessoas no assalto. Reconhece ALEXANDRE à fl. 41 como o mestiço (mídia audiovisual de fl. 225). S.C. igualmente disse ser funcionária dos Correios e trabalhava como atendente na agência. Instada a descrever os assaltantes, disse que um era magro, branco, de pele parda. O segundo é só viu de costas. O terceiro era mais forte, não parecia ser jovem, aparentava ser mais velho. Olhando em audiência, não reconhece nenhum. Não pode afirmar que é, mas acha que o número 3 estava, por dedução, pelo fato dele ser mais velho. No dia dos fatos estava atendendo uma cliente quando ocorreu o assalto. Um dos indivíduos empurrou sua cadeira pedindo dinheiro. Havia uma na frente, umas costas e o que estava na pilstra tinha arma. Só ele. Com os outros dois não viu arma. A ação foi rápida, algo entre 5 e 10 minutos. Ele viu o saco do DPVAT, puxou e saiu correndo com os demais caixas. O indivíduo que estava na tesouraria parecia ser o chefe (mídia audiovisual de fl. 225). A testemunha M.A.O.A.C disse se recordar que um dos assaltantes tinha o olho meio puxado. Hoje, olhando, reconhece o número 2 como participante de outro assalto. Vendo a fl. 41, reconhece ALEXANDRE como aquele que pulou o balcão. MATHEUS estava com uma mochila. Também se lembra de MILLER, que ficava acalmando o pessoal (mídia audiovisual de fl. 225). M.F.G.O.X disse se recordar muito bem do assalto, pois houve mais de um mesmo ano. Olhando os acusados, não reconhece ninguém. Vendo as imagens 4, 5 e 7 de fls. 56, disse ser o atendente que ali aparece. Um assaltante saltou o guichê, outro foi para a tesouraria, mas não sabe o que foi feito lá. Não se recorda se havia arma. Acha que não conseguiram pegar o dinheiro do cofre e só levaram o dinheiro da frente (mídia audiovisual de fl. 225). Por sua vez, a testemunha J.C.S.L disse que na época trabalhava como gerente. O rapaz que lhe abordou era mestiço, o reconheceu na polícia e foi o mesmo do segundo assalto. Ele estava com o braço enfiaçado. Dos outros, um era mais moreno e o outro ficou encostado numa coluna segurando um revólver, de camisa social. O número 2 reconhece como o rapaz que pulou o balcão, mas não tem muita certeza porque viu pela TV. Não o viu no dia, viu só as imagens. Quem estava armado era o terceiro. A arma era um 38 cromado. O indivíduo que o abordou não está aqui hoje. Estava na sala técnica, que fica na área de expedição da agência. O indivíduo entrou e determinou que a testemunha abrisse o cofre. O pegou pelo pescoço, o levou à tesouraria e pediu que desbloqueasse. Quando viu que estava bloqueado, avisou os colegas e saíram levando o dinheiro dos guichês. Vendo a foto de fl. 41, diz que Alexandre foi o que o abordou. Miller parece que fazia a segurança. O Matheus, pensou que fosse o número 2. Reconhece sua assinatura na fl. 70 (mídia audiovisual de fl. 225). O funcionário dos Correios J.M. afirmou que um dos assaltantes estava de camiseta branca, possuía cerca de 1,65 metros de altura e 65 kg. Outro estava do lado de fora e vestia camiseta preta do time do São Paulo. Em reconhecimento, se recorda do número 2. É bem parecido com o rapaz de camiseta branca que saltou o guichê. Não o viu apontando arma. Parece que ele levou o celular de uma funcionária foi levado. A ação durou de 5 a 7 minutos. Esse número 2 esteve na agência, mas não sabe em qual dos dias. Vendo a assinatura de fl. 71, reconhece como sua (mídia audiovisual de fl. 225). A testemunha GABRIELA SANTOS DA SILVA disse conhecer o Alexandre, pois tinha um caso com ele. Matheus também conhece, é o número 2.

Teve um relacionamento com ele. Tinha uma relação com Ailton, que foi preso por roubo de correios. Descobriu pela televisão. Não sabe se Alexandre participava. Matheus era amigo de Alexandre e Ailton, mas não sabe se participava de roubo com eles. Disse na polícia que Alexandre estava com Ailton porque este havia lhe contado (mídia audiovisual de fl. 225). Por fim, a testemunha A.S. disse ser funcionário dos Correios e estava na agência Itaquera em março de 2018. Trabalha na expedição, que fica nos fundos, separado por uma parede. Hoje, instado a fazer o reconhecimento, diz que tem impressão, não 100%, mas se recorda do número 2. É muito difícil reconhecer, pois não ficou encarando (mídia audiovisual de fl. 265). O réu MATHEUS, embora não tenha confessado a prática delitiva descrita nestes autos, declarou que praticou um crime de roubo na cidade de Capivari/SP, pelo qual foi preso em flagrante, assim como um crime de roubo em relação à agência dos Correios de Itaquera, mas não esse descrito nos autos. Não sabe dizer porque está sendo acusado nesse caso, nem porque pessoas que não o conhecem o teriam reconhecido (mídia audiovisual de fl. 286). Inobstante a negativa de autoria do réu, resta evidente a autoria delitiva, momento diante do reconhecimento de MATHEUS pelas vítimas M.A.O.A.L., J.C.S.L., J.M. e GABRIELA, em sede policial e em juízo, conforme anteriormente explanado. MATHEUS não apresentou qualquer explicação para ter sido reconhecido pelas vítimas, sendo que confessadamente já participou de um roubo à mesma agência dos Correios, além de uma agência no interior. Três reconhecimentos, feitos por três vítimas diferentes em duas oportunidades também distintas, distantes mais de seis meses em lapso temporal, consistem em provas importantes em relação a crime de roubo. Conforme é cediço, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp. 961.863/RS), a palavra da vítima em crime de roubo deve ter especial relevância, sobretudo quando não está dissociada dos demais elementos de prova. Na espécie, os demais elementos de prova são as imagens das câmeras de segurança de fl. 54/58, assim como o fato de os mesmos réus terem sido presos em flagrante delicto exatamente nas mesmas condições dias após o ocorrido, inexistindo qualquer explicação ou alibi, principalmente por parte de MATHEUS, que não confessou a prática delitiva. Não se está exigindo que o réu prove sua inocência, mas sim valorando-se os elementos constantes dos autos: reconhecimentos sem qualquer indicio de que tenham sido induzidos, se tratem de falsa memória ou estejam maculados. O dolo restou consubstanciado no prévio ajuste entre os réus, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude. Destarte, a prova é plena no sentido de que MATHEUS praticou o crime de roubo narrado na inicial acusatória, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. Já no tocante ao réu WANDERSON, verifico de fato inexistirem provas suficientes à condenação. Diferentemente do acusado MATHEUS, WANDERSON não foi reconhecido pelas mesmas vítimas: foi apontado como parecido por uma vítima na esfera policial e, em juízo, não foi reconhecido por qualquer vítima. Assim, um único reconhecimento em sede policial não é suficiente e não pode ser considerado para a condenação. Em seu interrogatório, o réu não contribuiu para o esclarecimento dos fatos. WANDERSON disse ser falsa a acusação, pois em março estava morando em Santana. Não reconhece o fato narrado (mídia audiovisual de fl. 265). É certo que o dever de prova sobre a autoria incumbe à acusação, sendo que a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, no julgamento deve preponderar a certeza, exatamente por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a liberdade. Embora a versão do acusado sobre ter sido incriminado falsamente seja de difícil crença, o que consta dos autos também é insuficiente a lastrear uma condenação, porquanto eventual versão apresentada pelo réu em autodefesa não pode ser considerada como prova contra si, pois se confronta com o direito a não-incriminação. Destarte, sopesando as provas existentes no presente processo penal, as quais são insuficientes para a condenação, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo princípio da presunção da inocência de WANDERSON. III- Da tipicidade: Em relação à tipicidade, necessário consignar-se vários pontos. a) Do uso de arma de fogo: Em relação ao uso de arma de fogo, deve-se esclarecer que a partir da edição da lei n. 13.654/2018 o artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal referente à violência ou ameaça exercida com emprego de arma foi suprimido, tendo sido inserido o 2º-A, inciso I, o qual especifica o emprego de arma de fogo, com acréscimo fixo na fração de 2/3. Ao classificar a arma como de fogo a alteração legislativa acabou por excluir as demais, conhecidas como armas brancas, incidindo o aumento somente ao agente que usar arma de fogo. Como bem explica a doutrina, essa revogação constitui, inequivocamente, previsão legal mais benéfica (novatio legis in melius), devendo, portanto, retroagir para atingir todos os rubricados praticados com emprego de arma branca antes da vigência deste diploma legal. A exasperação da pena na fração de 2/3, contudo, por constituir fato mais grave, apenas se aplica a fatos ocorridos após a entrada em vigor, que se deu aos 23 de abril de 2018. Na espécie, os fatos se deram em 26/03/2018, um mês antes, devendo-se aplicar, portanto, a redação antiga do artigo 157. As vítimas foram expressas ao afirmarem em Juízo terem visto arma de fogo na ação. J.C.S.L. afirmou que quem estava armado era o terceiro. A arma era um 38 cromado, enquanto S.C. disse que o que estava na pilastra tinha arma, mídia audiovisual de fl. 225. Apesar de não ter havido apreensão, as vítimas foram expressas ao dizerem em Juízo terem visto uma arma, de cor prata e, conforme já disse nesta sentença, a Sexta Turma do STJ possui entendimento já pacificado (no mesmo sentido do STF), declarando que a prova da majorante do emprego de arma independe da apreensão e pericia do instrumento do crime, desde que seu uso esteja devidamente comprovado pela palavra da vítima e/ou prova testemunhal. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, quando comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime. 2. A palavra da vítima, momento quando corroborada pelo acervo probatório, são provas idôneas e suficientes para embasar um édito condenatório. 3. Deve permanecer o quantum fixado, posto que o Magistrado a quo bem aplicou a dosimetria, fixando a pena-base acima do mínimo legal em vista de existir circunstância judicial desfavorável ao apelante. 4. Quanto a reparação dos danos previstos no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não há que se falar em redução do quantum, se o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante encontra-se dentro da razoabilidade e adequação (STJ, Resp n. 1675769/AC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 14/12/2017). Grifei nos autos. Assim, as provas colhidas nos autos justificam plenamente a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo. b) Do concurso de pessoas: A causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II, relativa ao concurso de pessoas, também está devidamente provada na espécie. Ademais dos depoimentos das vítimas no sentido que os réus estavam em ação articulada, as imagens da mídia de fl. 60 mostram pelo menos três indivíduos diferentes na agência dos Correios. c) Da restrição à liberdade das vítimas: A causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso V, contudo, não restou devidamente provada. A denúncia narra que os funcionários da agência dos Correios foram feitos de reféns, restando com a liberdade privada. Ocorre que, verificados os depoimentos das vítimas e o Laudo Pericial acerca das Imagens captadas pelas Câmeras de Segurança dos Correios, fls. 53/59, não é possível constatar a presença da aprisionamento, restrição e nem situação de reféns, pois as ameaças realizadas são iníscas ao tipo do crime de roubo. É óbvio que durante a ação, até para garantir o resultado, os agentes digamose presentes para não se moverem, nem se retirarem do local logo após a fuga. Trata-se de situação diversa daquela frequentemente julgada nas quais Carteiros são colocados dentro de veículos e levados para locais ermos ou de funcionários mantidos como reféns em agências enquanto réus negociam a rendição com a Polícia. Na espécie, a ação durou no máximo dez minutos de acordo com TODOS os depoimentos testemunhais, segundo os quais o roubo foi rápido. Assim, o lapso transcorrido, assim como os atos praticados, não demonstram situação de reféns, são insuficientes a configurar a restrição necessária à incidência da causa de aumento. IV- Do crime descrito no artigo 288 do Código Penal: Apesar de não ter havido manifestação do Ministério Público Federal em seus memoriais acerca do crime de quadrilha, a denúncia imputou tal prática delitiva aos réus, devendo-se ora se discernir a respeito. Nesse ponto, insta consignar não ter restado caracterizada a tipicidade do crime, ou seja, não restaram demonstrados os requisitos do número de pessoas e da associação sólida e durável para o fim de praticar crimes, nem a autoria delitiva de cada um dos denunciados. Conforme é cediço, o delito de quadrilha é formal, de consumação antecipada, permanente e autônomo, pois independe dos crimes que vierem a ser cometidos pelo grupo. No que diz respeito ao número mínimo de integrantes, deve-se provar que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas e, necessariamente, que a infração penal tenha adentrado no âmbito de conhecimento de cada uma. Ademais, a organização estável pressupõe a continuação na atividade criminosa (RTFR 143/253), no ensejo da permanência do vínculo associativo com clara pretensão de prática de crimes novos e futuros, ainda que incertos. Na espécie, durante a instrução processual criminal não se constatou vínculo moral e associativo entre os acusados, o anterior conhecimento, associação ou a preordenação dolosa em conjunto para prática reiterada de crimes de roubo. Não há testemunhas, documentos ou outras provas que vinculem réus WANDERSON E MATHEUS à referida associação. Conforme já dito, para haver a comprovação do crime de associação criminosa deve-se demonstrar que o acusado agiu para o grupo, como intuito de obter vantagens aos demais quadrilheiros, ainda que não conhecesse todos, o que não restou comprovado na espécie, pois WANDERSON não foi reconhecido como participante nos fatos em questão. Embora existam indícios de que os réus WANDERSON E MATHEUS praticaram crimes em associação, pois há notícia de que foram presos em conjunto em outra oportunidade, não há prova clara sobre a efetiva tipicidade do crime de quadrilha, nestes autos, sendo de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para a) CONDENAR o réu MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.654/2018), absolvendo-o da imputação do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) ABSOLVER o réu WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29 e artigo 288, todos do Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas para este. Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal de forma individualizada para cada réu. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determine necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, em observância da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.654/2018, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento do réu. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram duas, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/5 (dois quintos), resultando a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, assim como pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. No entanto, tendo sido a prisão mantida entre 25/04/2019 até a presente data - certidão de fl. 303, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Isento o réu absolvido (WANDERSON) e o assistido pela Defensoria Pública da União (MATHEUS) do pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 4º da lei n. 1.060/50, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. O réu não poderá apelar em liberdade, restando mantidos, por ora, os fundamentos da decisão de segregação cautelar preventiva. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, determinando a expedição de alvará de soltura em relação a este, o qual deverá ser colado em liberdade caso não esteja preso em razão de outros processos. Providências após o trânsito em julgado para o réu condenado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos envolvidos pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 22 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001426-57.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: MARCELO CARDINALE BRANCO

DECISÃO

Vistos.

A defesa do réu MARCELO CARDINALE BRANCO requer a substituição da oitiva da testemunha Kleonice Dias Garcia, não localizada, pela testemunha de defesa LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS, residente nos EUA (doc. 23695680).

Oferecida vista dos autos, nada foi manifestado pela acusação.

A testemunha de defesa Juiz de Direito de São Vicente/SP apresentou data para sua oitiva nos termos do art. 33, I, da Loman (doc. 24231101)

DECIDO.

Nos termos da lei processual, a oitiva de testemunhas residentes no exterior se dá às custas da parte requerente. Assim, homologo a substituição da testemunha Cleonice Dias Garcia por LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS, porém, sob pena de preclusão da oitiva, concedo à defesa do réu:

A. o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos quesitos de defesa, em vernáculo e em inglês, a fim de que após seja intimada a acusação para igual providência;

B. o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu providencie a juntada das traduções para o idioma inglês de todas as demais peças dos autos que entender necessárias para a instrução da carta rogatória, em especial a denúncia oferecida e dos próprios quesitos.

A respeito da oitiva da testemunha de defesa Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, Dr. Luis Guilherme Vaz de Cardinale, em atenção à data ajustada, **DESIGNO o dia 03 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de videoconferência de oitiva da referida testemunha, na qualidade de informante, em razão do grau de parentesco com o réu. Fica facultada a presença do acusado a este ato.

Das deliberações:

1. Tendo em vista que os Estados Unidos da América não realizam por meio de cooperação jurídica internacional a oitiva de testemunhas de interesse exclusivo de particulares, apenas para fins de cumprimento da medida registre-se e destaque-se na rogatória que a oitiva é de interesse do Juízo, a quem são destinadas as provas dos autos.
2. Após a juntada das peças traduzidas, expeça-se e traduza-se exclusivamente o formulário / carta rogatória a ser assinado por esta magistrada e encaminhe-se com os demais anexos e traduções ao DRCL.
3. Encaminhe-se cópia do presente ao Exmo. Juiz de Direito para ciência.
4. Expeça-se, se necessário, carta precatória à referida comarca para viabilização dos equipamentos e estrutura mínima para realização de videoconferência (internet banda larga e um computador/notebook com áudio/câmera).
5. Trasladem-se ao presente feito eletrônico os volumes de anexos da denúncia (PIC) e as gravações de todas as oitivas de testemunhas realizadas no processo do qual este foi desmembrado.
6. Fiquem demais audiências e deliberações mantidas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal

JP A 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINHO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG E SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO) X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES) X JOSE ROBERTO DUARTE (SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES)

Dê-se a vista à parte por 5 (cinco), conforme requerido às fls. 1130.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005110-46.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3943

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0015230-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Vistos. As fls. 2349 e 2364/2395, João Gilberto Ghiraldi juntou petições com requerimento de vista dos autos e documentos na qualidade de terceiro interessado, uma vez que houve penhora de seus bens. O Ministério Público Federal, após a juntada das matrículas do Oficial de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista/SP que demonstrou a sua vinculação aos bens, opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Nos termos do parecer ministerial, havendo a comprovação da titularidade dos bens imóveis deve ser deferida a vista dos autos a João Gilberto Ghiraldi. Deve ser cientificado o requerente que os mesmos imóveis já são objeto de pedido de restituição por FIDC MULTISSETORIAL VALECRED LP, nos autos 0005584-46.2019.403.6181, que encontram-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

DESPACHO

ID 23333424: Tendo em vista que não é parte deste processo, nem na condição de investigado, nem na condição de colaborador, de na condição de ofendido, bem como neste processo não há nenhuma referência direta ou indireta à sua pessoa, de forma que não há nem em tese a possibilidade de ser afetado por decisões proferidas neste feito, e ante a decretação de sigilo dos autos, indefiro o pedido de vistas formulado pela defesa de ANTONIO PALOCCI FILHO.

Após, retorne os autos para deliberação sobre os pedidos ID 24079898, 24335889 e 24340374.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3944

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-62.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7)) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA

RODRIGUES (SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0011822-62.2011.403.6181 A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi dito que nada tinha a requerer. Dada a palavra à defesa da acusada foi dito que nada tinha a requerer. Logo após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. 02. Em seguida, intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos também no prazo de 05 (cinco) dias, informando à defesa que os depoimentos ficarão em mídias gravadas nos autos desta Ação penal. 03. Saem todos os presentes intimados. NADA MAIS. São Paulo, 23 de outubro de 2019. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ciro Amado, RF 7115, Tec. Jud., digitei. -DR DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3945

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0013385-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0008455-20.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, EMILIO ALVES ODEBRECHT

Advogados do(a) INVESTIGADO: WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933, VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492, RODRIGO GABRINHA - SP261164, MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, LUCIANA DE LANA GOMES - SP428505, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, LOUISE DE ARAUJO - SP388891, LIGIA GRACIO VELOSO - DF52381, GUSTAVO PFALTZGRAFF RIBEIRO - SP336477, GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF37961, GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876, ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, BRUNO SALES BISCOIOLA - SP302602, ARI CRISPIM DOS ANJOS JUNIOR - SP256825, ANAPAOLA HIROMI ITO - SP310585, LARISSA TEIXEIRA QUATRINI - SP175235, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) INVESTIGADO: THEODORO DE ANGELIS NEVES - SP365962, RAFAEL MOTTA LOGATTI - SP209245, ANTONIO FUNARI FILHO - SP22333

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANE PETRO - RS112949, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR61638

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

DESPACHO

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, assinalo que, mesmo tendo o MPF inovado a narrativa da denúncia em seu recurso, sugerindo ter havido promessa no passado de pagamento de valores no futuro, depois do término do mandato presidencial, é de ser mantida a rejeição. É que, a nova suposição não desfigura a natureza formal do delito, pelo que a situação também não escaparia à prescrição. De resto, remanesce incontornável a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, conforme motivação anterior. Destarte, mantenho a decisão recorrida (ID nº 22028928) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002882-42.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GILDETE VIRGINIO DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: TATIANE MONIQUE ANTUNES - SP331986, FABIO RICARDO BARDUZZI - SP187760

DESPACHO

I-) Recebo o recurso em sentido estrito nos seus regulares efeitos.

II-) Intime-se a recorrida na pessoa de seus defensores constituídos, para que no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, ofereça as contrarrazões recursais.

III-) Em não sendo apresentada as contrarrazões no prazo legal, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se vista dos autos.

IV-) Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013614-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOMES DA SILVA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Recebo o recurso interposto à fl. 158 pela defesa nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal.
Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 11668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015893-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOO POONG KIM X SO YEON CHOI X ROGERIO SIQUEIRA DIAS X VERLEI ANTONIO SIQUEIRA (GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X VICENTE SOUTO JUNIOR (GO013245 - JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO)

Trata-se de pedido de autorização para viagem à Coréia do Sul no período compreendido entre novembro de 2019 a fevereiro de 2020, formulado pela defesa do MARIO JOO POONG KIM.
O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, conforme folha 675 verso.
É o necessário.
Decido.
Observo que o requerente vem mantendo o compromisso firmado com este Juízo, razão pela qual, AUTORIZO MARIO JOO POONG KIM a se ausentar do país.
Oficie-se à POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.
Int.

Expediente Nº 11670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012618-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Fica a defesa do acusado Paulo Soares Brandão intimada a apresentar seus memoriais, nos termos do artigo 403, do CPP, no prazo legal.
Os autos estão à disposição da defesa na Secretaria.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiz Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 405/907

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014161-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5022654-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - tipo C

Vistos

EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente, em face da FAZENDA NACIONAL, para cancelamento do protesto da CDA nº 80.1.14.021749-40, uma vez que tal como alegado na respectiva Execução Fiscal, os débitos foram pagos, porém a Exequente, intimada a se manifestar, alegou que os pagamentos foram alocados pela Receita Federal a outros débitos.

Afirmou que a alocação a outros débitos sem consentimento do contribuinte e em desacordo com as informações contidas nos DARFs de arrecadação contraria a jurisprudência do STJ (REsp 901.722/SP) e do TRF da 3ª Região (Ap. Cível 1582378-55.2007.4.03.6114, j. 10.09.2013, DJe 20.09.2013; Ap. Cível 0010107-10.2006.4.03.6100, j. 19.05.2011, DJe 27.05.2011; AI 0013670-12.2006.4.03.6100, DJe 19.11.2018).

Destarte, os débitos já estariam pagos e o protesto seria manifestamente ilegal, razão pela qual deveria ser imediatamente cancelado, a fim de não lhe acarretar mais prejuízos, considerando que atua no mercado financeiro e por isso não poderia ter restrições em seu nome.

Requeru tutela de urgência para cancelamento, *inaudita altera parte*, do protesto, nos termos do art. 305 do CPC.

Requeru a citação da Requerida, nos termos do art. 306 do CPC e, ao final, a confirmação da tutela para cancelamento definitivo do protesto.

Esclareceu, ao final, que a presente demanda estava sendo ajuizada em caráter incidental à Exceção de Pré-Executividade já em curso nos autos da Execução Fiscal n.º 0057818-75.2014.4.03.6182, na qual o mesmo direito teria sido exposto e comprovado, aguardando-se apreciação deste Juízo. Assim, não haveria pedido principal.

Subsidiariamente, caso se entendesse pela necessidade de pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, requereu fosse assim considerado a Exceção de Pré-Executividade ou então eventuais Embargos à Execução Fiscal.

Anexou documentos (fs. 3/10).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A exposição do Requerente revela que não se trata de demanda acautelatória, pois se presta a uma tutela satisfativa, qual seja, o cancelamento do protesto, cuja antecipação esgota o objeto da lide. Tampouco é tutela antecedente, como nominado inicialmente, mas pedido incidental na Execução Fiscal, que deveria ser objeto de dedução naqueles próprios autos, não em ação autônoma. Não bastasse, como esclarece o Requerente, a demanda inclusive já foi deduzida nos autos da Execução Fiscal, por ocasião do pedido de sua virtualização.

Portanto, falta interesse processual ao Embargante por inadequação da via eleita e desnecessidade da medida postulada, que se confunde com o mérito do pedido deduzido na Execução Fiscal 0057818-75.2014.4.03.6182.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006083-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

DECISÃO

Alega a Executada que o crédito em cobro nesta Execução, na data do ajuizamento, estaria com a exigibilidade suspensa em razão de decisão liminar proferida nos autos da ação 0022881-23.2016.403.6100. Por isso, em sede de exceção de pré-executividade requereu o reconhecimento da falta de exigibilidade do título executivo e a consequente extinção desta Execução Fiscal.

A Exequirente informa que a Executada incorreu em dois débitos distintos, que deram ensejo a dois protestos, tendo efetuado o pagamento de somente um deles e que o crédito em cobro nesta Execução diz respeito ao crédito não adimplido.

Analisando a decisão liminar proferida na ação cível verifico que foi deferida tutela provisória para suspender o protesto levado a efeito, e determinou-se que a Ré, ora Exequirente, comprovasse a origem diversa do protesto.

Após a manifestação do INMETRO o juízo cível determinou que o ora Executado comprovasse a quitação do crédito em cobro nestes autos, sob pena de revogação da tutela de urgência para restabelecer o protesto realizado.

Decido.

Verifico, de fato, que há sustentação nos autos cíveis, processo 0022881-23.2016.403.6100, de duplicidade de cobranças, envolvendo o presente título executivo. Contudo, o caso não seria de acolhimento de plano do pedido de extinção, pois a liminar restringiu-se a suspender o protesto. De qualquer forma, verifica-se a existência de uma questão prejudicial externa, razão pela qual, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520101-36.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DVN S/A EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0001093-80.2017.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a EBCT, através da publicação desta decisão, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a PMSP foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para regularizar a digitalização juntando cópia da inicial da execução fiscal

Cumprida a diligência, intime-se a PMSP.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias, inserir cópia digitalizada da decisão proferida pelo C. STJ, nos termos do art. 10, da Res. Pres. 142/2017.

Regularizada a digitação, intime-se a Executada para manifestação sobre os novos valores apresentados pela Exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005962-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONTELMONTAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476, ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA - SP210710, DIONETE SOARES DE SOUZA - SP215736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, determino a retificação da atuação deste feito devendo constar no polo ativo MARIANA SILVA DE SALES, OAB/SP 310.476 e DIONETE SOARES DE SOUZA, OAB/SP 215.736, conforme petição do ID 17967434.

Após, diante da manifestação da Executada (ID 21300486), informando que não se opõe ao valor apontado na inicial, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 17967434 (R\$ 824,48, em 05/01/19).

Antes, porém, intime-se as Exequentes para que informem o nome do beneficiário do requisitório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3114

EMBARGOS AARREMATACAO
0048353-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504226-60.1994.403.6182 (94.0504226-2)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (SP147390 -

EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GERSON WAITMAN
RELATÓRIO Trata-se de embargos à arrematação de bens de propriedade da parte embargante, que foram penhorados no âmbito dos embargos à execução fiscal n. 0504226-60.1994.403.6182, em fase de cumprimento de sentença. A parte embargante sustentou a ocorrência de arrematação por preço vil. Além disso, arguiu que, nos termos do parágrafo 1, do artigo 23, da Lei n. 6.830/80, é vedada a arrematação de apenas parte dos bens integrantes do mesmo lote objeto de leilão, como ocorreu no caso sob exame. Os embargos foram recebidos (folha 35), indeferindo-se o pedido apresentado com o escopo de conseguir a suspensão dos efeitos da arrematação. Citados, a Fazenda Nacional pugnou pela integral improcedência da pretensão aqui formulada (folhas 40/41), enquanto Gerson Waitman, por não ter apresentado manifestação no prazo legal, caracterizou-se como revel (folha 42). Houve apresentação de réplica pela parte embargante onde, reiterando os termos da petição inicial, requereu o julgamento antecipado deste feito (folhas 43/44) - como que anuiu a Fazenda Nacional ao expressar desinteresse por produção de provas (folha 45). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, os bens arrematados (deze relés de falta de fase tipo DPFN-1) foram avaliados, individualmente, em R\$ 116,00 (folha 24), sendo arrematados por R\$ 580,00. É certo que tal arrematação ocorreu em 14 de setembro de 2015, antes do início da vigência do atual Código de Processo Civil, que passou a classificar como preço vil aquele inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, na ausência de tal fixação, a cinquenta por cento do valor da avaliação (artigo 891, parágrafo único). A despeito disso, a jurisprudência, antes mesmo da vigência do atual diploma processual civil, já estava consolidada no sentido de considerar como preço vil aquele que não tenha alcançado, ao menos, metade do valor da avaliação. A propósito, menciono o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. II. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1277529-SP, Relator: Ministro Humberto Martins, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 02/09/2010, Data da Publicação: 22/09/2010) Tendo em vista que, na presente situação, os bens foram alienados judicialmente por quantia correspondente à metade do valor de sua avaliação, não ocorreu arrematação por preço vil. Por sua vez, também não prevalece a alegação de nulidade da arrematação por ter sido parcial. Isso porque o parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei n. 6.830/80, não proíbe a divisão do lote objeto de leilão para venda de parcela de seus itens. Ao contrário, tal dispositivo possibilita às partes requererem que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem. Cabe salientar, ainda, que diversamente do que foi alegado pela parte embargante, nem sempre tal fracionamento resultará na diminuição do preço da arrematação, uma vez que esse valor está sujeito a múltiplas variáveis, tais como a natureza dos bens e condições do leilão, sendo que tal procedimento poderá até favorecer a alienação, ensejando a redução do valor exequendo remanescente em benefício do devedor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à arrematação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 27. Diante da revelia de um dos embargados, e tendo em vista que a parte embargante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios apenas em favor da FAZENDA NACIONAL, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos do embargos à execução fiscal n. 0504226-60.1994.403.6182, em fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento deste caderno e, após, arquite-se, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002738-05.2009.403.6182 (2009.61.82.002738-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508860-02.1994.403.6182 (94.0508860-2)) - EDNA COELHO DOS SANTOS (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EDNA COELHO DOS SANTOS interpôs os presentes Embargos contra a decisão de fls. 82, apontando erro material na fundamentação da sentença proferida. Alega que constou no texto publicado em Diário Oficial Eletrônico, conteúdo diverso e menção a parte estranha aos autos. Decido. A embargante pretende não somente corrigir erro material na publicação do texto disponibilizado em 20 de setembro de 2019, porém, nos termos do certificado à folha 83-verso, tal retificação já ocorreu. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Dê-se baixa dos autos entre os conclusos para sentença. Prosiga-se nos termos dos penúltimo e último parágrafo da sentença de fls. 82 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021311-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066517-55.2014.403.6182 ()) - GILBERTO LATOREIRA (SP228015 - EDILENE OBICI LATOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
RELATÓRIO GILBERTO LATOREIRA opôs embargos à execução em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 026998/2010, 017709/2012, 026783/2012, 023634/2014 e 002735/2014. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial relativas a anuidades dos anos de 2010 a 2014 e multas eleitorais. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; e (b) inexistibilidade do título, posto que, apesar de ser registrado do conselho profissional exequente, não exerce a profissão. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/25). O Juízo recebeu os embargos às fls. 27, com efeito suspensivo. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos e impugnou o valor da causa (fls. 29/39). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. A matéria trata de exações declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo a constitucionalidade do tributo é pressuposto para sua cobrança, em sede de embargos, torna-se questão prejudicial, de forma que fica prejudicado o mérito os embargos. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por serem não reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Nesse sentido, em relação às anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Contabilidade, em caso análogo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Por outro lado, no presente caso não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Não merece reparo, portanto, a sentença recorrida. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302797 - 0000848-27.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF 3 Judicial I DATA 25/07/2018) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, prejudicada a discussão acerca do efetivo exercício profissional. A cobrança das contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por fim, no que tange às multas eleitorais, uma vez que o associado estava inadimplente e não poderia votar nas eleições para o conselho, a multa é indevida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADO QUE NÃO ADIMPLIU ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS - DESCAMBIMENTO. I. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Em que pese o argumento pela nulidade da sentença no que concerne à multa eleitoral, por alegada violação ao princípio do contraditório, verifica-se que, em sede de apelo, foi oportunizado ao exequente a manifestação acerca do fundamento novo adotado, tendo sido a sentença devidamente impugnada em relação a este e devolvido o exame ao Tribunal, em juízo de reforma. 3. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. 4. O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 971/2003 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, a multa em cobrança, resultante do não comparecimento para votar na eleição do ano de 2007, não pode ser exigida da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 202308 - 0034894-46.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2018, e-DJF 3 Judicial I DATA 25/07/2018) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo a execução fiscal. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022638-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-11.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A. (MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
RELATÓRIO MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A opôs embargos à execução em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 23753-11, correspondente a crédito não tributário - multa - por infração ao art. 12, II, a, da Lei 9.656/98. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) prescrição do crédito exigido; (b) inexistibilidade do crédito porque não teria ocorrido o ilícito administrativo imputado; e (c) inconstitucionalidade da multa aplicada por ser desproporcional. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/103). O Juízo recebeu os embargos às fls. 105, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a exequente postou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO: Tratando-se de multa por infração administrativa, aplica-se a Lei 9.873/1999, que assim determina: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Portanto, a lei é clara a tratar de dois prazos distintos: o prazo decadencial e o prazo prescricional e o prazo prescricional somente começa a correr quando for constituído em definitivo o crédito não tributário, posto que, anteriormente a este fato, o crédito é inexigível e, assim, não pode ser cobrado, logicamente, portanto, não há que se falar em prescrição. Ademais, tratando-se de multa administrativa, é aplicável a execução fiscal a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, a data de constituição do crédito não tributário é dia 06/02/2015, conforme CDA, presumidamente verdadeira, sem que o embargante tenha trazido aos autos outra prova de data distinta. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 31/03/2016, fato que suspendeu o prazo prescricional por cento e oitenta dias, sendo retomado em 31/09/2016. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2016, e o despacho citatório data de 22/05/2017. Por fim, o período entre as últimas duas datas deve ser desprezado, porque a demora não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Poder Judiciário, aplicando-se a súmula 106 do STJ. Não há que se falar, portanto, em prescrição. II - INEXISTIBILIDADE DO TÍTULO. Segundo a embargante, não houve recusa de atendimento no caso concreto, posto que o agendamento da cirurgia pleiteada fora autorizado, com internação do paciente na data de 22/03/2011. Segundo o documento chamado Relatório de Abertura de Processo, que consta às fls. 89, o paciente beneficiário do plano de saúde mantido pela embargante solicitou cirurgia de adenoamigdalectomia em setembro de 2010. Segundo ainda consta, num primeiro contato, a embargante afirmou que o procedimento não era autorizado, em janeiro de 2011. Durante o procedimento de autorização, segundo a embargante, o tempo que levou entre o pedido e a autorização foi devido à análise por uma auditoria médica sobre diversas questões como cobertura contratual, pertinência, necessidade e segurança para o paciente. Se houve autorização, é porque o procedimento era coberto pelo plano de saúde. Tendo a cobertura como pressuposto, registre-se que é fato incontroverso que houve demora entre a solicitação do procedimento, dia setembro de 2010, e sua autorização, somente em 22/03/2011, ou seja, somente após

seis meses da requisição. Segundo o STJ, a demora ou atraso na autorização equivale ao não atendimento e mais, estando o procedimento previsto na cobertura, não se justifica o atraso em sua autorização, independentemente se havia ou não a época prazos definidos por algum instrumento normativo, o que torna tal argumento irrelevante para a solução da causa. Nesse sentido: AGRÁVIO REGIMENTAL NO AGRÁVIO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILAR-FACIAL. ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL E 6º DALINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. O procedimento requerido pela parte agravada possui previsão contratual, não havendo justificativa legal para a demora em sua autorização. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 688.453/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016) AGRÁVIO INTERNO NO AGRÁVIO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. 2. Na hipótese, como restou asseverado pelo juízo de piso, após o exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a demora de mais de seis meses em autorizar procedimento, autorização essa que somente foi concedida por tutela de urgência, produzindo o agravamento do quadro do autor, restando, portanto, configurado o dano moral. Falecimento do autor no curso da ação. 3. A condenação da agravante no pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respeita os critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixados, em casos análogos, por esta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1046995/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018) Considerando que houve atraso de seis meses para a cirurgia, a demora na autorização mostra-se abusiva. Logo, impropriedade o pedido de inexigibilidade do título. III - REDUÇÃO DA MULTA. QUANTO À MULTA, é firme o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182/AC 003588020084036105/AC 00214991620114036182/AC 00028466820084036182). Ademais, a embargante impugna a penalidade aplicada de forma genérica, sem apontar em que medida a multa seria desproporcional. Rejeito, pois, o pedido de redução. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em anexo, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0225723-97.1980.403.6182 (02.0225723-8) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ATID - IND/COM/DE BIJOUTERIAS LTDA X SHLOMO ELIAKIM(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do prazo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de exceção, e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso do FGTS, o prazo é de 30 anos. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil/Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89% superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais extenso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a presença de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegará à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, com o advento do estudo empírico do Direito re-conhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal contritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em um modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a mesmo modo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com

art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(s): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destino exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Agora essas hipóteses, nenhuma pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) se a parte exequente não for intimada formalmente a dar prosseguimento à execução, deverá comprovar prejuízo efetivo e conforme o precedente, isto é, deve comprovar que se houvesse sido devidamente intimada, poderia tomar medida útil ao processo; por outro lado, se a exequente alega a inexistência de intimação, seguida de pedido de uma busca inútil ou requer mere arquivamento do feito, não há interrupção da prescrição intercorrente; (g) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (h) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (i) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retorna sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (j) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (l) caso haja efetivamente uma causa suspensiva do crédito ou da execução, o termo inicial do cômputo da prescrição intercorrente será o da ciência inequívoca de que aquela causa não mais existe; (m) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (n) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (o) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em arquivamento perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (p) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mere arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (q) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes e que, portanto, a execução fiscal estava liberada para ter prosseguimento, ocorreu em 04/03/1982 (fls. 20v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos, mas uma sucessiva cadeia de idas e vindas na busca do sócio-gerente. Logo, no dia 04/03/2012, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estabui o prazo de suspensão de ano e um mês de cinco anos de prescrição intercorrente, prazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a exceção em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006027-78.1988.403.6182 (88.0006027-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(S/P096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS NARI BOTELHO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do termo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser profícuo antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja profícuo na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (um) previsto no 2º é de ex lege, e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido profícuo antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido profícuo na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamiento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, (Ed.), Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexistência, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço grejo gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem mesma estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda medidas de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma,

ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de de-bate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal construtiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou metragem e a executante não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como dos dados levantados pelo IPEA, entre eles e de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescrito, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação a outros devedores, seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconSIDERA fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis corresponsáveis, ao invés de direcionar a execução contra todas de uma só vez, troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vágia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com filero no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 10/03/1999 (fls. 35v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 10/03/2005, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mesmo de qualquer petição com pedido de diligência que tenha gerado qualquer efetividade prática à execução, ficando prejudicada, portanto, a discussão acerca de eventual demora do mecanismo da Justiça, posto que ocorreu após o transcurso do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguido, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505498-60.1992.403.6182 (92.0505498-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0505613-81.1992.403.6182 (92.0505613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X ODECIMO SILVA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X NELSON WIDONSK(SP104873 - SALVATORE MANDARANETO)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do

princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apreensão voluntária de bens pelo devedor. Emsomente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não soamente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda midanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, aborrou a fase de de-bate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito re-conhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre 10 e 20% dos casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerrarão após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requere a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os atos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de atos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o tempo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bens e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis correspondentes, ao invés de direcionar a execução contra todos de uma só vez, troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inexistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 23/07/2003 (fls. 87). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 23/07/2009, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mesmo de qualquer petição com pedido de diligência que tenha gerado qualquer efetividade prática à execução, ficando prejudicada, portanto, a discussão acerca de eventual demora do meca-nismo da Justiça, posto que ocorrida após o transcurso do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509615-94.1992.403.6182 (92.0509615-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X D.B.M. TEXTIL LTDA - ME (SP066790 - DAVID FELDMAN)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe

de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013. pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como de acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade constritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica a esse cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abrangesse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interromper a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente atos de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destino exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis à ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em arrematação de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 30/01/2009 (fls. 38v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 30/01/2015, tendo ocorrido, portanto, a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de

suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes, inclusive da petição de fls. 67/68, que requer o redirecionamento da execução fiscal. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem condições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finds, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0519183-66.1994.403.6182 (04.0519183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAMA FERRAGENS S/A(SP171291 - MARIA LUIZA DE SBOAIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO MORENO NETO(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZA AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências nos interstícios, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário e da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contrariedade do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Julgamento. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público com o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apreensão voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutivo de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda nu-danças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortiu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre 5 e 10% dos casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, o restar de um Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, descarta fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerrarão após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito ext tunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sig o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requere a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo

transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é a data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis correios, avulsos, ao invés de direcionar a execução contra todas de uma só vez, troca de redirecionados, quando a diligência contra um se revela frustrada; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 02/08/2004 (fls. 141v). Desde então não houve efetiva penhora nem re-liquidação de ativos. Logo, no dia 02/08/2010, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mesmo de qualquer petição com pedido de diligência que tenha gerado qualquer efetividade prática à execução, ficando prejudicada, portanto, a discussão acerca de eventual demora do meca-nismo da Justiça, posto que ocorrida após o transcurso do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, declaro a prescrição intercorrente, ex-tinguendo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507950-38.1995.403.6182 (95.0507950-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) F. 91/92 - Considerando o noticiado pela Fazenda Nacional, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça se mantém exceção de pré-executividade apresentada, já que a adesão ao parcelamento configuraria aceitação quanto a certeza e validade dos débitos cobrados na execução. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514515-81.1996.403.6182 (96.0514515-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A (PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDAs(s) juntada(s) na inicial. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO AOA exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. Por outro lado, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Em tal caso a condenação em honorários deve ser reduzida pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em existência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Sobre o tema, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Comefeito. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis: Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Apesar de não ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, mormente nas causas que envolvam a Fazenda Pública. A nova legislação pretendeu, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial. Provo disso é que o CPC descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, 3º que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvam entes públicos. Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90, 4º, do CPC/2015, determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC/1973, que em seu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriam ser arcados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência. No cenário passado, o art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma outdo ou nada, não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários. Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade. O legislador poderia muito bem ter aberto uma exceção confirmando o tratamento dado à Fazenda Pública pelo art. 19, 1º. Não o fez. Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de silêncio eloquente, já que o CPC pretendeu unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assim fez, em nome do interesse público. Portanto, houve revogação tácita do art. 90 do CPC em relação ao art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, dividido ao final pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028633-17.1999.403.6182 (1999.61.82.028633-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOX DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/DISTRIBUIDORA LTDA X JEFFERSON PIERRE DE MELLO X ROBERTA NOVAS YOSHIDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X SHIGUERU YOSHIDA (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 174 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, o que deve ser postada dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consertório lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23/03/1999. O despacho que determinou a citação é datado de 30/06/1999. Consta AR negativo de citação às fls. 12, tendo havido ciência a exequente no dia 26/04/2001 (fls. 14v). Até o presente momento, não houve citação regular da executada originária. Ainda que se despreze a data de constituição do crédito, verifica-se que entre o ajuizamento e a data atual, já transcorreram mais de cinco anos. Comefeito, após a ciência do AR negativo, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular, o que não ocorreu no processo. Nesse sentido: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. De mais a mais, o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), sem modulação de efeitos. Nesse cenário, era obrigação da exequente realizar a devida citação da pessoa jurídica por meio de mandato. O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. Registre-se, por oportuno, que o tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constataste que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. I. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Nesse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandato. No entanto, observa-se que não foram empenhados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJe 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é conhecido que para que seja válida a citação, e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973

ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o rito estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CIVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.29/06/2018) De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040365-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040365-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECÇÕES TRENDRER LTDA (SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciação judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais mudanças por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contrariedade do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutiva de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial de um certo consequentialismo jurídico. É íngreme, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interromper a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedutiva: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogueiam alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um pleco de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente atos de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declaro o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretratabilidade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-011865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o

entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer a diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 17/07/2006 (fls. 43). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 17/07/2012, tendo ocorrido, portanto, a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, inclusive da petição de fls. 79/85, que requer o redirecionamento da execução fiscal, diligência, em tese, se concretizada com realização de bens, hábil a interromper a prescrição. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0004897-33.2000.403.6182 (2000.61.82.004897-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA (SP057055 - MANUEL LUIS)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do termo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com seu pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de oitiva da parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro Relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Polícia Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexistência, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pela parte exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortiu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINTDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado o pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfima, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial de um certo consequentialismo jurídico. É inevitável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas

executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um pleco de vendas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declaratória de direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previesse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requeira a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requeira uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhuma pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bens e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis correios, ao invés de direcionar a execução contra todas de uma só vez, troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera declaração de indisponibilidade com fúlcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 22/06/2005 (fls. 21v). Desde então não houve efetiva penhora nem real-zação de ativos. Logo, no dia 22/06/2011, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de sus-pensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição inter-corrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067451-04.2000.403.6182 (2000.61.82.067451-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MARIA HORLENE DO CARMO MONTINO-ME X MARIA HORLENE DO CARMO MONTINHO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com seu pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contrariedade do princípio constitucional da duração razoável do processo (in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acordado, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade de estes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem a sua

disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o e consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal construtiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inevitável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em seu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogueiam ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04) e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente atos de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda trazer dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todos as premissas traçadas em consideração, sig o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requiera a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado puro e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora judicial, ou seja, o tempo decorrido dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo fiscalmente que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de construção que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 09/11/2010 (fls. 61). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 09/11/2016, tendo ocorrido, portanto, a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, inclusive da petição de fls. 72, que requer expedição de mandado de citação e penhora, diligência, em tese, se concretizada com realização de bens, hábil a interromper a prescrição. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000472-26.2001.403.6182 (2001.61.82.000472-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva construção patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de construção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Comefeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89% superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendia diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescritivo do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça,

chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegará à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não só -mente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais - entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, aborreu a fase de de-bate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, com o advento do estudo empírico do Direito re-conhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em seu modo de ver, é propositiva: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um pleco de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declaratória do direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, e particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguia a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incluindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final de prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 25/10/2006 (fls. 86). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 05/04/2016, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mesmo de qualquer petição com pedido de diligência, ficando prejudicada, portanto, a discussão acerca de eventual demora do mecanismo da Justiça, posto que ocorrida após o transcurso do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do estudo, declaramos a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, como as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000523-37.2001.403.6182 (2001.61.82.000523-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ADILSON BUENO DE GODOI X ROSEMEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI X MAITAI PARTICIPACOES S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 76, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, como as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0047258-60.2003.403.6182 (2003.61.82.047258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO X VALTER JOSE FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MILTON FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X ARMANDO MAGRI JUNIOR(SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES E SP157129 - ANA PAULA BARBU CRUZ)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada inicialmente em relação à certa pessoa jurídica, havendo posterior redirecionamento em face de pessoas físicas (ARMANDO MAGRI JUNIOR, JOÃO FRANCISCO e VALTER

JOSÉ FRANCISCO - folha 72). ARMANDO MAGRI JUNIOR apresentou uma exceção de pré-executividade posta como folhas 80/114, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria se retirado da sociedade coexecutada antes da ocorrência de sua dissolução irregular, e, também, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. As mesmas matérias de defesa (ilegitimidade e prescrição para o redirecionamento) foram suscitadas por JOÃO FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO, fazendo-o por meio da peça defensiva trazida nas folhas 136/144. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela exclusão de ARMANDO MAGRI JUNIOR do polo passivo deste feito executivo, uma vez que, de acordo com a documentação por ele trazida a estes autos, não mais figuraria como administrador da sociedade coexecutada quando foi verificada sua dissolução irregular, fazendo ressaltar quanto à impossibilidade de ser condenada no pagamento de honorários advocatícios decorrentes deste posicionamento pela ausência de registro na JUCESP da retirada do excipiente da diretoria da aquela pessoa jurídica. Em continuidade, manifestou-se a parte exequente pela rejeição das demais matérias de defesa alegadas (folhas 153/160). Decido. A parte exequente desistiu da pretensão executiva formulada neste feito, em relação ao excipiente ARMANDO MAGRI JUNIOR. Em vista dessa desistência, excluo o referido excipiente do polo passivo desta relação processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte exceptante. Por sua vez, não prevalece a alegação relativa à ocorrência de prescrição para se redirecionar este feito executivo em desfavor dos excipientes. Em razão da aplicação da teoria da actio nata, a pretensão de inclusão dos excipientes no polo passivo deste feito executivo somente se instaurou com a dissolução irregular, constatada em março de 2009 (folha 50). Desse modo, não se passaram mais de 5 anos desde aquela data até o momento em que a parte exequente pediu a referida inclusão, em março de 2010 (folha 56), salientando-se que, em consonância com a Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça, o tempo decorrido para a análise desse pedido e a efetivação da citação das pessoas físicas incluídas não pode ser considerado como prazo prescricional em prejuízo da parte exequente. Considerando tudo isso, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada por ARMANDO MAGRI JUNIOR e rejeito aquela trazida pelos demais excipientes. Remetam-se estes autos à SUDI para que o nome de ARMANDO MAGRI JUNIOR seja excluído do registro da autuação. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, trazer aos autos o valor atualizado do débito remanescente. Sendo pedida a suspensão do curso processual, o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003815-54.2006.403.6182 (2006.61.82.003815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGRER) X NEXMARAM CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA X ODUVALDO TINEU(SP102004 - STELLA MARES CORREA) X MARIA HELENA DE MELO TINEU

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva construção patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de construção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro Relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço grejo gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva construção de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem mesma estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, por-tanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, com o advento do estudo empírico do Direito re-conhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativa-mente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inevitável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, descarta fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada

e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destino exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requer a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo suscitado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o tempo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bens e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis à ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foi encontrada a executada originária ocorreu em 26/07/2006 (fls. 107). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos, mas uma sucessiva cadeia de idas e vindas para localizar os codevedores. Logo, no dia 26/07/2012, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e umprazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mesmo de qualquer petição com pedido de diligência, ficando prejudicada, portanto, a discussão acerca de eventual demora do mecanismo da Justiça, posto que ocorreu após o transcurso do prazo prescricional. Registre-se que o termo inicial utilizado é o da ciência do AR negativo, porque a exequente não conseguiu citar a executada originária. Com efeito, após a ciência do AR negativo, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, com base em dissolução irregular, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular, o que não ocorreu no processo. Nesse sentido: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade socio-ldária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandato. No entanto, observa-se que não foram empenhados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06/03/2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato constritivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial Improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONSON DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO DO Exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006754-07.2006.403.6182 (2006.61.82.006754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUES, BENVENUTTI ADVOGADOS(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Cuida-se de Execução Fiscal tentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo NOGUES, BENVENUTTI ADVOGADOS como parte executada. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando ocorrência de prescrição dos débitos e pagamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos nºs 80 2 04 044899-99, 80 2 05 019722-08 (exceto o débito com vencimento em 31/01/2001), e 80 6 04 082996-03. Requeru, ao final, o acolhimento parcial da exceção apresentada e posterior oportunidade de vista para manifestação conclusiva sobre o saldo devedor da CDA 80 6 04 082996-03. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância quanto a ocorrência de prescrição, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho parcialmente exceção de pré-executividade, restando prejudicada a análise do que mais alegou. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de não ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, como vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados como os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0057208-88.2006.403.6182 (2006.61.82.057208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UEHARA COMERCIO DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SPI73583 - ALEXANDRE PIREZ MARTINS LOPES E SPI63085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 206), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (verso da folha 209). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tem extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito (fólias 77/83 e 197/199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0020235-03.2007.403.6182 (2007.61.82.020235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTHER ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X EDUARDO KUCHKARIAN(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PEDRO DIKIAN KUCHKARIAN

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser profícuo antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja profícuo na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS

(Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de exceção e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contrariedade do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra o devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegaram à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda medidas de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, aborreu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles e de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de certo consequencialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcesse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é proferida: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito clássico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (legal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais

possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foi encontrada a executada originária ocorreu em 12/09/2007 (fls. 33). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos, mas uma sucessiva cadeia de idas e vindas para localizar os codevedores. Logo, no dia 12/09/2013, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, ant-tes mesmo de qualquer petição compedido de diligência, ficando prejudicada, portanto, a discussão acerca de eventual demora do mecanismo da Justiça, posto que ocorrida após o transcurso do prazo prescricional. Registre-se o que o termo inicial utilizado é o da ciência do AR negativo, porque a exequente não conseguiu citá-la executada originária. Com efeito, após a ciência do AR negativo, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, com base em dissolução irregular, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto ser necessária a citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular, o que não ocorreu no processo. Nesse sentido: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgrR no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para súf-tificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade so-lidária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito ex tunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. I. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandato. No entanto, observa-se que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20161513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. I. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutí-fera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPÓSITIVO DO exposto, declaro a prescrição intercorrente, extingindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a exequente a honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002443-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de contribuições previdenciárias, em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a não incidência da referida contribuição sobre o ato cooperativo (fls. 88/92). Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça defensiva. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, que as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão da não incidência da referida contribuição sobre o ato cooperativo, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as defesas possuem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Referida questão levada à apreciação pela exceção de pré-executividade, referente ao fato das atividades da ora agravante serem consideradas ato cooperativo, de modo a ser afastada a hipótese de incidência tributária da COFINS, deve ser demonstrada em regular contraditório, na via processual própria, diga-se: mediante a oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que os autos do processo de execução não comportam dilação probatória. - As razões recursais não contrapõem não trazem em seu bojo qualquer fundamento capaz de desfiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538959 - 0021732-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA ANOBRE, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em tese. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido. Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidirá a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se se tributou ato cooperativo. Por esse motivo, a solução do feito demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. No caso concreto, a exequente revisou as CDAs, restando saldo devedor. A divergência parcial somente poderia ser dirimida por meio de prova pericial, que não é comportada em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não conheço da referida matéria e reconhecimento tão somente a inexigibilidade parcial. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada, homologo o cancelamento parcial apresentado às fls. 226 e determino o prosseguimento da execução tão somente pelo saldo devedor. Condeno a exequente a honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. De-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004139-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 45/47), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizaram existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como conectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se às datas de 01/2004 a 11/2005 e de 12/2005 a 06/2007. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por

declaração do contribuinte 23/03/2010 e 24/11/2007, respectivamente. Logo, os períodos anteriores ao quinquênio que imediatamente antecede a data da declaração decaíram, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. É o caso do período entre 01/2004 a 02/2005. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2012, o despacho que determinou a citação data de 27/11/2012 e a citação ocorreu em 07/12/2012, retroagindo à data de ajuizamento, marco anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Registre-se ainda que o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação não é atribuível à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não há que se falar de prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, acolho parcialmente a exceção apresentada tão somente para declarar a decadência do crédito tributário do período entre 01/2004 a 02/2005. Cendo a exceção em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da execução originária e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, promova a substituição da certidão de dívida ativa, adequando-a aos termos desta decisão, se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGN 396/2016, ou que dê impulso ao feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0033628-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo COLÉGIO SANTO ADRIANO LTDA. como parte executada. Com as petições postas como folhas 100/126, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações. Requereu, ao final, a rejeição a defesa apresentada e a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (folha 163 e seguintes). Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados no art. 20, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da Lei supra citada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos contraentáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - Dívida Ativa da União - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA AMANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRÁ. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 5. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza de CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se descumpriu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Descartar a ónus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda a recusa de atos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial execução fiscal (Súmula 559: Emissão de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insignificâncias. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - MULTA, JUROS E ENCARGOS Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Também como a mesma orientação: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. I. [...] 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-Dedução. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATORIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69.(...) 6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incoerente na hipótese. 7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral. 8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. 9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz com penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação. 10. Nos termos da Súmula n.45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias. 11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa. 12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumuladas, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325491 - Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - Data do Julgamento: 06/11/2014 - Fonte: DJU - DATA: 18/11/2014 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória. Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-la aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser coninadas além do razoável, em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, tão por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. I. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLICA 21-10-2016). No mesmo sentido.(...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesse termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Promova-se vista a parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059154-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B V SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 18/25), sustentando ilegalidade da certidão dívida ativa e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, considerando a adesão ao parcelamento. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido simplesmente à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESTE SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como adverte a Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos em cobro referem-se a fatos ocorridos no ano de 2005, constituídos por Notificação de Lançamento concretizada em 12/07/2007. A parte executada incluiu o débito em discussão no programa Parcelamento do Simples Nacional 2007 em 13/08/2007. Tal parcelamento foi rescindido em 18/02/2012. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2012, o despacho que ordenou a citação data de 07/12/2013 e a citação ocorreu em 17/09/13, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, ressaltando-se ainda que o tempo transcorrido entre o ajuizamento e a efetiva citação não é atribuído à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, o que faz com que a citação retroaja à data do ajuizamento, nos termos da interpretação da Súmula 106 do STJ. Não ocorreu, portanto, a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006110-20.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

Considerando o noticiado pela parte exequente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça se mantém exceção de pré-executividade, já que a adesão ao parcelamento representaria renúncia à defesa apresentada. Após, promova-se vista à Agência Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. No retorno, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052563-39.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DENTAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA INTEGRALS/C LTDA

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5029622-87.2018.403.0000, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de inclusão, considerando que não há outros elementos comprobatórios da dissolução irregular. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, como a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002020-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F&M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA. - EPP(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR)

. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no qual informou o obtivo deferimento de suspensão de exigibilidade de débito em sede de tutela de urgência. Aduz que o crédito ora em execução teria sido alcançado pela referida decisão, requereu, ao final, a extinção da execução fiscal. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão relacionada à julgamento de ação anulatória, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Veio desacompanhada de cópia do processo administrativo relativo ao crédito público ora em cobrança e não comprova o transitivo em julgamento da decisão. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010. 4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória. 5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015) 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) Ante a referida discordância, o conflito posto em julgamento somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito ou possibilidade de suspensão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019540-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CROMEACAO ESTILLO LTDA - ME(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou, primeiramente, a nulidade da execução em vista da ausência da juntada aos autos das DCTFs originárias da constituição dos créditos em cobro e, também, porque não teriam sido cumpridas as formalidades necessárias para o lançamento tributário, no âmbito do correspondente processo administrativo. Além disso, alegou o excesso dos juros moratórios exigidos. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (folhas 116 e seguintes). Decido. A certidão de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o

período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em nulidade do título executivo no qual se funda este feito. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÉVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018) A par disso, deve ser salientado, que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante. Não existe, portanto, obrigatoriedade de se instruir os autos da execução fiscal com cópias de DCTFs, com sustentação a parte executada, cabendo ressaltar que, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, o correspondente processo administrativo será mantido na repartição competente, dele podendo ser extraídas cópias pelas partes. No que se refere à alegação de irregularidades e vícios nos processos administrativos dos quais resultaram inscrições em dívida ativa, cabia à parte exequente ter produzido demonstração das ocorrências - coma especial faculdade de ter acesso aos correspondentes autos, por força do artigo 41 da Lei n. 6.830/80. Não é viável, na estreita via de uma exceção de pré-executividade, produzir provas. É ainda oportuno observar que, no caso em apreço, os créditos foram declarados pela parte contribuinte e, segundo a Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por sua vez, relativamente à aplicação taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência (...) A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA.07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Não se verifica, portanto, o alegado excesso dos juros moratórios aqui exigidos. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, o para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040954-88.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E ES004198 - LUCIANO RODRIGUES MACHADO)

Trata-se de execução fiscal que exige crédito não tributário (multa prevista no art. 29, 1º, III combinado com art. 70, todos da Lei 9.605/1998) em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 8/13), sustentando prescrição do crédito. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 23 e seguintes). Passo a decidir: I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO: Tratando-se de multa por infração administrativa, aplica-se a Lei 9.873/1999, que assim determina: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Portanto, a lei é clara a tratar de dois prazos distintos: o prazo decadencial e o prazo prescricional e o prazo prescricional somente começa a correr quando for constituído em definitivo o crédito não tributário, posto que, anteriormente a este fato, o crédito é inexigível e, assim, não pode ser cobrado, logicamente, portanto, não há que se falar em prescrição. Ademais, tratando-se de multa administrativa, é aplicável à execução fiscal a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a), Min(a), ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, o Auto de Infração em cobro foi lavrado em 15/07/2010, com notificação do autuado na mesma data (fls. 32). Houve apresentação de defesa administrativa no dia tendo sido decidido pela sua improcedência com manutenção do auto de infração, com notificação em 04/11/2010, data em que foi definitivamente constituído. A parte executada requereu parcelamento em 27/05/2011 que restou rescindido em 04/07/2013. O saldo devedor foi inscrito em 20/08/2016. A partir da constituição definitiva do crédito, se iniciou a contagem do prazo prescricional, suspenso por 180 (cento e oitenta dias), com inscrição em dívida ativa, dia 20/08/2016, na forma do art. 2º, 3º, da LEF. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 01/09/2016. Registre-se que a demora entre a data do ajuizamento da execução e a efetiva citação não é atribuível à parte exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, posto que, o processo, por exemplo, ficou parado em secretaria por mais de três anos no aguardo do deferimento de citação por mandado. Portanto, ao caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do STJ, desprezando-se o período da demora, e considerando como termo interruptivo da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, na forma do art. 219, 1º, do CPC de 1973. Logo, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, levando em conta, inclusive o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo prazo 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044876-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANUZA RICETTI MANSUR (SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 15/20), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir: I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prescrito exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como adveniente da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos são referentes às declarações ao IRPF dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e foram inscritos de ofício em 2015. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2016, o despacho que ordenou a citação data de 23/03/2017, ou seja, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de inscrição, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Não ocorreu, portanto, a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050000-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA

Trata-se de execução fiscal de crédito não tributário (multa administrativa) ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folha 09/19), sustentando não incidência do crédito, de multa e juros moratórios e do encargo legal. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção e penhora no rosto dos autos da falência (fls. 24/26). Passo a decidir: I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 e a conferência de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constituída Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê

dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MPNº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E INULNIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...). 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional vedou recusa fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento nulo no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrequições. Por fim, a décima terceira competência por óbvio é uma ficção técnica para dar cumprimento à lei, na exata medida em que o art. 28 da Lei 8.212/91 determina que o décimo terceiro salário compõe o salário de contribuição, não havendo que se falar em nulidade da CDA. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA PUNITIVA: Há grande diferença entre multa punitiva e multa moratória. A primeira decorre do poder de polícia atribuído às agências reguladoras - particularmente à ANS - por infração à lei. Por outro lado, a multa moratória decorre simplesmente do atraso ou inadimplemento de obrigação. O que a jurisprudência vem afastando em termos de multa é exatamente a segunda modalidade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATORIA. JUROS MORATORIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98. 2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017). 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) Porém, o crédito não tributário executado é multa administrativa, fundado no art. 25, II, por infração ao 12, I, a, todos da Lei 9.656/1998. Não se trata, pois, de multa moratória. III - JUROS E MULTA MORATORIA: A jurisprudência vem afastando a incidência de juros e multa moratória após a decretação da liquidação extrajudicial, salvo se houver, ao final, saldo suficiente para seu pagamento. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATORIA. JUROS MORATORIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98. 2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017). 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) IV - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em caso de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Francisca Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; Resp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; Resp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o título executivo aos termos desta decisão. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MISTER PRINT PAPEIS ESPECIAIS LTDA - ME (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 56/66), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por DCTF em 22/02/2010 a 20/01/2014. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2017 e o despacho citatório datado de 17/07/2017, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Assim, os créditos cujos vencimentos (datas de constituição) forem anteriores à data 18/01/2012 estão prescritos, posto que transcorreu, para aqueles, o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE para declarar prescritos os créditos tributários constituídos antes do dia 18/01/2012, devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao saldo remanescente. Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente executou título parcialmente indevido, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014349-71.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X EDISON PEDRO DE OLIVEIRA (PE047066 - ERALDO BESSONE NUNES DE ALMEIDA JUNIOR E PE040508 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal que exige crédito não tributário (anuidades devidas a conselho profissional) em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 26/32), sustentando falta de interesse de agir pelo valor baixo da execução e inconstitucionalidade do instrumento normativo que autorizou a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 35). Passo a decidir. I - ANUIDADES COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 12.514/2011: O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Exceles Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconhecera a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, todavia, a(s) CDA(s) executada(s) está(ão) embasada(s) na nova lei e exigem contribuições posteriores a 2011, sendo, portanto, constitucionais e devidas. No mais, o ponto controvertido nos autos gira em torno de ser ou não necessário o efetivo exercício da profissão de contador para a incidência e, portanto, da exigibilidade das anuidades e multas eleitorais. Atualmente, a Lei nº 12.514/2011 determina expressamente que o fato

gerador do tributo é o mero registro no órgão profissional. Contudo, a legislação anterior exigia o efetivo exercício profissional. Nesse sentido: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015.2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução dos autos à origem. (Resp 1724404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018) Como as anuidades se referem todas a período posterior à lei, o mero registro no conselho profissional é suficiente para fazer incidir a regra matriz de incidência tributária, não cabendo alegação de não exercício efetivo da profissão. No mais, quanto à mudança de endereço, cabe à profissional que não cancelou seu registro a atualizar seus cadastros, não cabendo esta tarefa ao conselho. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. O caso de EDSON PEDRO DE OLIVEIRA não é de ilegitimidade, posto que não consta seu nome na inicial, mas de simples erro na atuação do processo, o que pode ser retificado pelo setor administrativo competente. Remetam-se estes autos à Sudi para que seja retificado o polo passivo do processo e que se faça constar como executado ao invés de EDSON PEDRO DE OLIVEIRA, a sra. INEIDE CATANHO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ 836.135.604-53. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria após a vinda dos autos de Sudi, para rastrear e bloquear ativos tocantes a INEIDE CATANHO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ 836.135.604-53 (citação - folha 25). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

No que se refere à concessão de ordem para que a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda.

Diante disso, não conheço o pleito formulado pela parte executada.

No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro.

Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente, declaro esta Execução Fiscal garantida.

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009649-64.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta:

- cópia legível da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007899-27.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folhas 31/32), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015243-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;

- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil).

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013156-33.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente, declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5005392-59.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005392-59.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001631-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Suced que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente, declaro esta Execução Fiscal garantida.

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010489-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta:

- cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019170-96.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FERNANDES RIBEIRO

SENTENÇA

Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF

4ª Vara de Execuções Fiscais

Execução Fiscal nº 5019170-96.2018.4.03.6182

Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

Parte executada: ANTÔNIO MARCOS FERNANDES RIBEIRO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente (ID 22597043), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003407-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDNA APARECIDA RODRIGUES

SENTENÇA

Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF

4ª Vara de Execuções Fiscais

Execução Fiscal nº 5003407-55.2018.4.03.6182

Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Parte executada: EDNA APARECIDA RODRIGUES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
São Paulo,

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009977-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VERONICA BANDONI

DESPACHO

Para cumprimento do despacho de ID 22864270, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038909-48.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 23170925: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

No curso do processo a parte embargada sustentou a impossibilidade e inutilidade de realização da perícia, tendo em vista a inexistência atual do produto que acusou vício de pesagem.

Este juízo deferiu a realização da perícia por entender ser possível a realização da perícia indireta, a partir da análise de documentos de pesagem a época, em conjunto com a vistoria do pátio de produção do produto e análise do processo de produção atual.

No entanto, a parte embargante informou nestes autos não possuir a planilha de pesagem do produto autuado da época, conforme requerido pelo perito judicial, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos solicitados pelo D. perito judicial (id. 18167903), especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise escoreta de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . A P E L A Ç Ã O E M E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O . M U L T A A P L I C A D A P E L O I N M E T R O . P E S O D O P R O D U T O D I V E R G E N T E D O I N D I C A D O N A E M B A L A G E M . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A A F A S T A D O . A U T O D E I N F R A Ç Ã O Q U E P R E E N C H E O S R E Q U I S I T O S L E G A I S . I M P O S S I B I L I D A D E D E I N T E R F E R Ê N C I A D O P O D E R J U D I C I Á R I O N A A P L I C A Ç Ã O D E M U L T A Q U E R E S P E I T A O S L I M I T E S D A L E G I S L A Ç Ã O D E R E G Ê N C I A . A P E L A Ç Ã O D E S P R O V I D A . 1 . C a b e p r e c i p u a m e n t e a M a g i s t r a d o , n a c o n d i ç ã o d e d e s t i n a t á r i o d a p r o v a , a a v a l i a ç ã o q u a n t o à s u a p e r t i n ê n c i a . A r e s p e i t o , p r e s c r e v e o a r t i g o 3 7 0 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l q u e a o j u í z é d a d o d e c i d i r a c e r c a d a s p r o v a s q u e j u l g a n e c e s s á r i a s a o d e s l i n d e d e m é r i t o d o p r o c e s s o . 2 . A i n d a q u e a s s i m n ã o f o s s e , o j u l g a m e n t o a n t e c i p a d o d a l i d e n ã o i m p l i c o u c e r c e a m e n t o d e d e f e s a , p o r q u a n t o a a v a l i a ç ã o d a s a m o s t r a s a t u a i s n ã o a s s e g u r a r i a q u e a q u e l a v e r i f i c a d a p e l o I N M E T R O s e g u i u a r e g u l a m e n t a ç ã o t é c n i c a , e s p e c i f i c a m e n t e a e x a t i d ã o d a q u a n t i d a d e e n c o n t r a d a . O c o n f l i t o d e i n t e r e s s e s e n v o l v e u u m l o t e e s p e c í f i c o , n o q u a l a s g a r a n t i a s p r o c e s s u a i s d o f a b r i c a n t e d e v e m s e c o n c e n t r a r . 3 . A a u s ê n c i a d e m e n ç ã o d a d a t a d e f a b r i c a ç ã o e d o l o t e n ã o g e r a a n u l t a d e d o a u t o d e i n f r a ç ã o . O a t o i l í c i t o r e c e b e u d e s c r i ç ã o c l a r a e f o i a n t e c e d i d o d e i n s t r u ç ã o p r o c e d i m e n t a l p r é v i a , q u e d e t a l h o u t o d a s m e r c a d o r i a s e m d i s c o r d â n c i a c o m a m e t r o l o g i a l e g a l - d i f e r e n ç a e n t r e o p e s o n o m i n a l e o r e a l . 4 . A a p e l a n t e f o i i n t i m a d a d o a u t o d e i n f r a ç ã o , o f e r t a n d o d e f e s a a d m i n i s t r a t i v a , e f o i i n t i m a d a d a p e r i c i a t é c n i c a , o s t e n d a n d o p l e n a s c o n d i ç õ e s d e c o n h e c e r o s p r o d u t o s c o n s i d e r a d o s i r r e g u l a r e s e d e e x e r c e r n a p l e n i t u d e a s g a r a n t i a s d a a m p l a d e f e s a e d o c o n t r a d i t ó r i o . 5 . Q u a n t o à s d e m a i s a l e g a ç õ e s d e n u l t i d a d e d o a u t o d e i n f r a ç ã o t e n h o q u e t a m b ê m n ã o p r o c e d e m . C o m e f e i t o , n ã o h á q u a l q u e r e x i g ê n c i a l e g a l n a a t i v i d a d e d i s c r i c i o n á r i a d a A d m i n i s t r a ç ã o . 7 . N o c a s o , a m u l t a n ã o e x t r a p o l o u o s l i m i t e s d a r a z o a b i l i d a d e e d a p r o p o r c i o n a l i d a d e , d i a n t e d a c o n s t a t a ç ã o d e q u e a e m p r e s a r e i n c i d e n a p r á t i c a e a s i m p l e s p o s s i b i l i d a d e d e p r e j u í z o a u m n ú m e r o i n d e t e r m i n a d o d e c o n s u m o d o r e s j á i n s p i r a g r a v i d a d e (a r t i g o 9 º , § 1 º e § 2 º , d a L e i n º 9 . 9 3 3 / 1 9 9 9) . 8 . V e j a - s e q u e a m u l t a f o i a p l i c a d a n o v a l o r d e R \$ 1 0 . 4 1 2 . 5 0 , e n q u a d r a n d o - s e , p o i s , n o s p a d r õ e s e l e n c a d o s p e l o d o a r t . 9 º , c a p u t , d a L e i 9 . 9 3 3 / 9 9 . 9 . S e d e f a t o a m u l t a n ã o f o i a p l i c a d a n o m í n i m o , é i n e g á v e l e s t a r m u i t o a q u ê m d o m á x i m o , n ã o s e r e v e l a n d o d e s p r o p o r ç ã o e n t r e a i n f r a ç ã o a p o n t a d a e o v a l o r d e m u l t a f i x a d o , t a m p o u c o i l e g a l i d a d e a n t e a d i v e r g ê n c i a d e v a l o r e s a p l i c a d o s e m c a s o s a n á l o g o s e i s q u e , r e p e s - s e , f o r a m o b s e r v a d o s o s p a d r õ e s l e g a i s a p l i c á v e i s . 1 0 . A p e l a ç ã o d e s p r o v i d a . (A p C i v 5 0 0 0 6 0 5 - 5 5 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 6 1 2 7 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l A N T O N I O C A R L O S C E D E N H O , T R F 3 - 3 ª T u m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 2 / 0 8 / 2 0 1 9 .)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nºs 5013203-07.2017.4.03.6182, 5010366-76.2017.4.03.6182 e 5011636-38.2017.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-70.2017.4.03.6103 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidade(s) representada(s) por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A análise do caso concreto revela a impossibilidade da cobrança, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois o total de anuidades é inferior a quatro:

“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005091-15.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo no ID 8262112, dou por citada a empresa executada.

Intime-se a executada para que proceda à transferência da garantia apresentada na Tutela Cautelar Antecedente n. 5012896-53.2017.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022567-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004172-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: FISIOPED SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002438-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MARIA HELOISA ALBUQUERQUE MACEDO SIMAO

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
- Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
- Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
- Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004170-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: MARIANA FERRARI

DESPACHO

- Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
- Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
- Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
- Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001157-15.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAIME FREITAS BASTOS

DESPACHO

- Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
- Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
- Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
- Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020786-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003711-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: JENIFFER CORREIA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000978-18.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: SUSAN MARY DEALIS GOBBO

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004154-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CLINICA SAO DOMINGOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003779-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: JOSE GOMES PEREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000978-18.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: SUSAN MARY DEALIS GOBBO

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000936-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA TRIELLI DE LIMA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022529-54.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MARINA FURUYA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020566-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TINALEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003576-08.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ANA LUISA DE CARVALHO CAMPOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000936-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA TRIELLI DE LIMA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003661-91.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA PAPINI GARDINI

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5022650-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: KAREN RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5003073-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: CIONEIA KARINA FERREIRA DA SILVA DELGADO

DESPACHO

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intíme-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020187-70.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES SERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIAALICE DASILVA ANDRADE - SP315964, CAMILA ADAMI CANTARELO ANDRADE - SP254248, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019481-53.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARAES, PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Anoto que os autos originários, de n. 0009183-68.2011.4.03.6182, já foram exportados para o acervo do PJE, cabendo à parte interessada a inserção da documentação digitalizada naqueles autos para regular processamento da Execução de Honorários apresentada.

Intíme-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0007320-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRIA SOLUCAO EM COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Conforme manifestação de fl(s). 92/94, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 143.254,30 (cento e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) valor atualizado até 24/07/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 99.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (fl. 34).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CRIA SOLUCAO EM COMUNICACAO LTDA. - EPP, inscrito(s) no(s) CPF/CNPJ(s) sob nº 08.911.171/0001-84, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 143.254,30 (cento e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) valor atualizado até 24/07/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 99, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva construção. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028116-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A BRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP X ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI) X MARCOS DANIEL DE ALMEIDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelos coexecutados ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA e MARCOS DANIEL DE ALMEIDA aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a legitimidade no polo passivo da execução fiscal, pois não se vislumbram motivos hábeis suficientes para a inclusão, pela inadimplência dos débitos da pessoa jurídica; que a exceção não comprovou nenhuma das hipóteses previstas no CTN, art. 135; que documentos anexos comprovam que a empresa realizou junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o pedido de registro da 2ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, onde consta que a alteração da sede da empresa para a Rua João Mafra, 270, Vila Brasília Machado, SP/SP; ao final, pugna, em síntese, a exclusão do polo passivo da presente execução. Inicial às fls. 79/85.

Demais documentos às fls. 85/100. A União (Fazenda Nacional) às fls. 102/104, nos termos da exceção de pré-executividade, pugnou, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que a inclusão dos sócios no presente executivo fiscal se deu de forma absolutamente legal e reconhecida pela jurisprudência (CTN, art. 135); ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da presente exceção de pré-executividade, com a penhora de ativos financeiros em nome da executada principal e de seus sócios, através do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) executado (s) opor (em) - se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe (s) interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Muito bem. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do (s) sócio (s) na hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, dentre outros fundamentos, às fls. 64/65.

A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...). 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que o senhor oficial de justiça não localizou a empresa, no domicílio fiscal eleito, consoante certidão à fl. 62. Ademais, o cumprimento do mandado pelo senhor oficial de justiça, foi com base no endereço constante à Ficha Cadastral da JUCESP à fl. 58. Desta forma, ante a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, típica infração à lei, legítima sua (s) inclusão (sões) no polo passivo. Frise-se que a alteração da sede da sociedade, alegando outro domicílio fiscal, como materializado na Alteração e Consolidação de Contrato Social - Cláusula Quarta, às fls. 93/97, datado de 02/05/2019, não tem o condão de descaracterizar a dissolução irregular da empresa executada, materializada, por certidão de oficial de justiça, em 24/04/2018, consoante fl. 62. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino o regular processamento do feito executivo. A exceção requer à fl. 104 - verso, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos coexecutados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 49.754,27 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 66 - verso. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...]. Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavatski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO

FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de: 1) A BRASILEIRA RECUPERAÇÕES PREDIAIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 02.882.368/0001-56; 2) ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF nº 136.418.808-23 e 3) MARCOS DANIEL DE ALEMEIDA, inscrito no CPF/MF nº 126.818.178-11, até o limite do débito de R\$ 49.754,27 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 66 - verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019603-03.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de exceções de pré-executividade (ID 16191260) opostas por **DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a tutela provisória de urgência incidental, tendo em vista a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, o caráter confiscatório da multa e a prescrição do crédito tributário retratado nas CDAs; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título em razão do excesso de execução.

A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade (ID 24415807), aduzindo, em síntese, a legalidade da taxa SELIC, pois é pacificado no âmbito do C. TRF da 3.ª Região e dos Tribunais Superiores; que com relação à multa confiscatória, o executado apresenta alegações genéricas e superficiais, sem especificar a qual débito se refere; que a multa de ofício (punitiva) cobrada na inscrição 80.6.18.004667-51 tem fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9430/96 c.c. o art. 89, § 10, da Lei nº 8212/91, decorrente de constatação, pela autoridade fiscal, de compensação indevida de créditos mediante utilização de declaração falsa (fraude); que a alegação de prescrição também é genérica; que os créditos em discussão foram definitivamente constituídos em 07/2016, momento da conclusão do processo administrativo; que entre 07/2016 até o ajuizamento da execução fiscal, em 11/2018, transcorreu apenas e aproximadamente dois anos e quatro meses; ao final, pugna, em síntese, a improcedência das alegações deduzidas; o bloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD dos executados DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ 65.837.916/0001-46 e ESPIRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA 09534953/0001-04.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da(s) matéria(s) que lhe interessa(m) reconhecida(s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Das CDAs 80.2.18.004663-28 e 80.6.18.004667-51:

Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado refere-se aos tributos (IRRF - relativo a aluguéis e Royalties e contribuições previdenciárias) períodos 01 a 11/2009; 01 a 11/2010, 01 a 11/2011; 01 a 11/2014 e 01 a 11/2015.

É certo que a lei poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela (CTN, art. 170).

A compensação de créditos corresponde à hipótese de duas pessoas serem ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra e a possibilidade de suas obrigações serem extintas até onde se contrabalançarem.

Sabemos que a Lei nº 9.430/96, permite ao contribuinte aproveitar o seu crédito para satisfazer débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros sujeitos ao art. 89, da Lei nº 8.212/91, ao art. 66 e §§, da Lei nº 8.383/91 e outras.

Por sua vez, a compensação prescrita pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Sabemos que a compensação efetuada pelo contribuinte tem força de extinguir o crédito tributário (CTN, art. 156, II c.c. os arts. 74, da Lei nº 9.430/96 e 66 e §§ da Lei nº 8.383/91), sob condição resolutória, isto é, em negando, o Fisco, efeito à compensação, acaba dando o débito do contribuinte por aberto.

Muito bem.

Pensa o Estado-juiz que, a par de constar que o excipiente exercitou o direito de compensar, por meio de PER/DCOMP's, onde as mesmas não restaram homologadas, sob o fundamento, em síntese, de compensação indevida de créditos mediante utilização de declaração falsa (fraude), não se aplica, ao presente caso, o curso do prazo prescricional de 05 anos, contados do fato gerador das exações, considerando, até prova em contrário, a existência de fraude praticada pelo contribuinte (CTN, art. 150, § 4.º, parte final).

Mesmo que se entendesse pelo curso normal da prescrição, que não é o caso, é certo que o Fisco esteve impedido de exigir a dívida tributária do excipiente, na medida em que este, dentro do devido processo legal fiscal, interps impugnação em 20/04/2012, depois recurso voluntário, em 17/12/2012, vindo o crédito a ser constituído definitivamente em 08/07/2016.

Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário definitivamente, se fosse o caso, iniciaria a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal.

E, iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso dos autos, considerando que a constituição definitiva deu-se em 08/07/2016; que a ação de execução fiscal virtual foi proposta em 14/11/2018; o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/11/2018.

Logo, por qualquer das razões expostas, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários guerrados.

Da Multa Confiscatória

É certo que nos casos de fraude ou sonegação ou conluio (art. 44, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96) a multa de ofício pode chegar a 150% (cento e cinquenta) por cento.

Não se olvida que o E. STF permite a vedação ao confisco em relação à multa; não obstante, no presente caso, não parece ao Estado-juiz desproporcional a multa punitiva aplicada à excipiente, na medida em que com sua ação (declaração falsa – fraude – na compensação exercida), visando suprimir o pagamento de tributo, buscava se locupletar ilícitamente, em detrimento de toda a sociedade.

De maneira que, não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o excipiente fraudado a lei.

E mais.

É certo que a vedação ao confisco, também pode ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita.

Neste sentido, como o excipiente no ano de 2018 movimentou mais de R\$ 647.749.787,44 (seiscentos e quarenta e sete milhões e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) forçoso reconhecer que referida multa não afeta seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, portanto, não há que se falar em efeito confiscatório na multa punitiva imposta.

Da Taxa SELIC:

Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor.

A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público.

Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O “PRO LABORE”. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37.

...

2. A contribuição social incidente sobre o “pro labore” não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS).

...

5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.

6. Apelação e remessa oficial improvida.

(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).”

(destaque)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. § 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.

1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).

3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.

(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso).

Diferentemente do que alega a excipiente, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

“Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (g/n)

Como visto, ao utilizar a expressão “se a lei não dispuser de modo diverso”, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal.

Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização.

Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária.

A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários.

E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto.

Pois bem

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

“Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas n.ºs 80.6.18.004663-28 e 80.6.18.004667-51, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Por fim, é certo que o executado não obedecendo a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80, o exequente e o Estado-juiz não estão obrigados a aceitar outras garantias, como no caso Debentures da Vale do Rio Doce, Imóvel rural de terceiro em outro Estado (Mojú/PA) e “Carta de Fiança” fidejussória, razão pela qual o BACENJUD é medida que se impõe.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução fiscal.

A excepta requer, recusando as garantias supracitadas, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de **RS 69.939.147,36 (sessenta e nove milhões e novecentos e trinta e nove mil e cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, valor atualizado até 10/2018 (inicial).

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente ao(s) executado(s) e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.
2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.
3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.
4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.
5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção."

Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado.

É o relatório. Decido.

2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

"[...] Não assiste razão à agravante.

Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.

Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:

"(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam".

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito de destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido e determino o bloqueio da conta bancária de: 1) **DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.837.916/0001-46; 2) **ESPIRITO SANTO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.534.953/0001-04, no importe de **R\$ 69.939.147,36** (sessenta e nove milhões e novecentos e trinta e nove mil e cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 10/2018 (inicial), por meio do convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, **proceda-se à transferência** para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011916-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLAYTON SHIMABUKURO COSTA

DESPACHO

ID - 13862268. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004375-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 24475707. Analisando os autos, observo que a decisão trasladada de ID nº 24402323, proferida nos autos do procedimento de rito comum nº 5005507-35.2018.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, acolheu a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela executada, para o fim de garantir integralmente os créditos tributários albergados pelo Processo Administrativo nº 19515.003493/2004-08, concernente às CDAs de nºs 80.6.18.007952-24 e 80.7.18.003716-00 integrantes desta execução fiscal.

A par disso, em consulta àquele feito, anoto que não houve notícia da interposição de recurso por parte da União contra a referida decisão, tendo inclusive a exequente informado a alteração da situação das inscrições perante seus cadastros eletrônicos (ID nº 24402323, referente ao ID 5678647 do procedimento de rito comum nº 5005507-35.2018.4.03.6100).

Logo, a questão controvertida foi dirimida naquele processo, estando fulminada pela preclusão.

Ante o exposto, determino a intimação da executada para que promova novo endosso da apólice outrora acolhida nos autos do procedimento de rito comum nº 5005507-35.2018.4.03.6100, em conformidade com os requisitos elencados pela União na petição do ID nº 22224754, a fim de regularizar a garantia trasladada para esta demanda fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

No tocante à apólice de seguro garantia judicial apresentada no ID nº 23209312, a fim de evitar excesso de penhora, determino a imediata liberação da garantia em favor da executada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009918-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Id 20787165 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000701-02.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 19937526: Intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022434-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 30/10/2019, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte embargante no processo físico n. 00121008420164036182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico como processo incidental, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da referida inserção, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte apelante promover a virtualização do processo, mediante inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022206-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARIANT S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - A petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, §2º da Lei 6.830/80.

Assim, determino a intimação da embargante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) atribuir valor à causa;
- b) apresentar cópia legível de seu estatuto social;
- c) juntar cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal que recebeu a apólice de seguro garantia.

II - Silente a Embargante, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JESANA SANCHES FERREIRA LACERDA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pelo exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018148-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ULTRACALL CONTACT CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO - SP154084

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o alegado na petição de ID 21513819, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021517-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 24090679, intime-se a Requerente para que comprove documentalmente a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009747-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022714-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RICARDO LATTOUF

DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039260-55.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKAS/A,
PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010753-23.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004118-60.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5021869-26.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca do endosso da apólice de seguro garantia apresentado pela Requerente (Id 24141642).

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000800-19.2002.403.6182 (2002.61.82.000800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-59.1999.403.6182 (1999.61.82.000539-0)) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

.PA. 1,10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 253/255..PA. 1,10 Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016572-41.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031633-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031633-3)) - CONTAL GESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA E SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO E SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042742-50.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023702-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023702-4)) - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0053924-54.1978.403.6182 (00.0053924-4) - IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INBA PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ODAIR MOSKEM (SP135511 - SYLVIO FARO)

1- Fls. 150/151. Intime-se a parte executada para que forneça as informações necessárias, nos termos do item 2 do ofício n.º 3290/2016 da CEF.

2- Com as informações prestadas, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe a regularização do depósito convertido em renda, bem como que informe a este juízo acerca do cumprimento desta determinação.

3- Após, intime-se a executante para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

4- No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0014882-46.1988.403.6182 (88.0014882-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO (SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0013110-57.2002.403.6182 (2002.61.82.013110-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA X GUIDO ALBUQUERQUE BRUNO (SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA)

Defiro o requerido pela parte executada à fl. 163.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0035063-43.2003.403.6182 (2003.61.82.035063-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Dado o delongado lapso entre a subscrição do instrumento de mandato e a postulação do patrono em juízo, determino a vinda aos autos de documento contemporâneo, a fim de regularizar-se a representação processual.

A qualificação do outorgante (pessoa física) é de rigor, não se reputando atendido o comando coma genérica menção à pessoa jurídica.

Prazo: vinte dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

EXECUCAO FISCAL

0011719-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO LTDA X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA X ISRAEL VAINBOIM X MARCELO ARIEL ROSENHEK X ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGRI X RAUL MANOEL ALVES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Considerando a certidão retro, dê-se vista ao Executado, ora Exequerente, para que promova a retificação dos documentos inseridos nos autos virtuais desta Execução Fiscal, observando RIGOROSAMENTE os termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017 e da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, sendo VEDADA sua reprodução fotográfica e/ou colorida. Fica ainda o Exequerente desde já intimado de que na ausência de cumprimento do determinado, os autos ficarão acautelados em Secretaria, nos termos do art. 6º da referida Resolução. Hipótese em que deverá a Secretaria trasladar cópia desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado até que a parte interessada promova a retificação. Estando em termos, cumpra-se o restante da decisão de fl. 448.

EXECUCAO FISCAL

0054398-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

1. Apresente a executada cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de fls. 284 possui poderes para outorgá-la. Na oportunidade, deverá ainda a executada atentar para a data de validade da referida procuração e, na hipótese de estar expirada, apresentar novo instrumento de mandato.
2. Cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido e intime-se para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0020805-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTIER DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA E SP374589 - BARBARA WEG SERA)

1- Fls. 34/35. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28 e a comprovação do pagamento das custas, determino o levantamento da penhora de fls. 15, desonerando o depositário do seu encargo independentemente de intimação pessoal.
2- Fls. 60-vº. Verifico que não há na contracapa o documento a que se refere a exequerente. Apresente-o, caso permaneça o interesse, ficando desde já deferida a sua juntada.
3- Oportunamente, arquivem-se os autos.
I.

EXECUCAO FISCAL

0032095-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032095-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 97/110: preliminarmente, intime-se a executada acerca da manifestação da exequerente às fls. 95/96.

EXECUCAO FISCAL

0041259-24.2006.403.6182 (2006.61.82.041259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0025136-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFANYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ABDO MOHAMAD SAID EL MAJZOUB X ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUB

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0004371-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIP MOT0 DELIVERY ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME.(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0065779-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPENFRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA.(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA HENRIQUE

Tendo em vista a transferência, à ordem do Juízo, das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud, intime-se a executada Maria Aparecida Henrique da penhora realizada.

Em seguida, dê-se vista dos autos à exequerente para que requiera o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0019226-30.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0031629-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTORIA EMPRESARIAL LUZ S/C LTDA.(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
2 - Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos do executado.
3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, cancelando seu(s) protocolo(s), excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento

processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0034565-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X CARLOS AUGUSTUS BARROSO GONCALVES X ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONCALVES(SP158852 - SIMONE MATHEUS)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0049697-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL STELLMAR - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração outorgado nos termos do contrato social apresentado, regularize o executado sua representação processual.

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0045161-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0066786-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA DA CUNHA(SP366068 - GUILHERME HENRIQUE WORSPIE SENDAS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0024140-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G&G EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E SP234268 - EDSON DE JESUS)

Fls. 52/55. Nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção da execução, com resolução do mérito, prolatada às fls. 49/50 e transitada em julgado para a parte executada em data anterior à sua manifestação.

Certifique-se nos autos o trânsito em julgado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União e arquivem-se os autos, nos termos da sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041419-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARA ANDRADE MASSAIA(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA)

Não conheço do pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista a ausência de previsão legal, e a inadequação da execução fiscal para o fim pretendido.

Publique-se esta decisão e dê-se vista dos autos à exequente.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 55.

I.

EXECUCAO FISCAL

0056357-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.S. EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL BILINGUE EIRE(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato juntado a fls 18, nos termos da cláusula sétima do contrato de fls 24, regularize o executado sua representação processual, identificando quem subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento.

Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

I.

EXECUCAO FISCAL

0002510-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.C. LEITE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO -(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Fls. 52/91. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

2- Fls. 44/51. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018102-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIEN(SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA E SP206971 - LEO WOJDSLAWSKI)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017349-23.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO DUTRA, RAQUEL CHRISTINA DUTRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE - GO36218, JEAN CARLO GOULART MARTINS - GO31035
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE - GO36218, JEAN CARLO GOULART MARTINS - GO31035
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

A documentação apresentada com a petição inicial confere verossimilhança à alegação dos autores de que adquiriram os imóveis antes da decretação da indisponibilidade dos bens, ao menos nesta análise perfunctória própria à cognição sumária.

Assim, suspendo a produção de atos de contrição a recair sobre os imóveis controvertidos no feito principal (5009541-98.2018.4.03.6182), com lastro no art. 678 do CPC, até o desate da causa, juntando-se naqueles cópia desta decisão.

Cite-se a União - Fazenda Nacional - (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022285-91.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 1007507001727, no valor de R\$ 121.222,45 (ID 23912006), para garantia dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos nºs 52619.000343/2016-58 (Auto de infração 2873235), 52619.000347/2016-47 (Auto de infração 2873251), 52619.000348/2016-20 (Auto de infração 2873250), 52617.000838/2016-88 (Auto de infração 2899677), 52628.000379/2016-64 (Auto de infração 2795345), 572/2015 (Auto de infração 2509263), 52634.003547/2016-80 (Auto de infração 2876571), 52630.001177/2018-48 (Auto de infração 2767144), 52630.004487/2017-33 (Auto de infração 2762622), 52619.000517/2017-91 (Auto de infração 2942087), 976/2015 (Auto de infração 2609742), 52617.001699/2016-56 (Auto de infração 2900677), 52630.001106/2016-83 (Auto de infração 1967705), assegurando-se, por consequência, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e a exclusão da autora do CADIN e de outros cadastros de inadimplentes.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da Requerida sobre a apólice de seguro garantia (ID 24019276).

Certidão de decurso de prazo para manifestação do INMETRO (ID 24019276).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

1. Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora é a de obter tutela jurisdicional que permita a antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte que conserve sua situação de regularidade fiscal. Verifica-se, dessa forma, que a ação tem como pedido final o reconhecimento do direito de garantir a dívida mediante a apresentação de apólice de seguro garantia e, com isso, afastar esse óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, bem como impedir a inscrição do referido débito no CADIN.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, entendo que na hipótese ela tem natureza incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC/15, a justificar a desnecessidade de aditamento ao pedido ou formulação posterior de pedido principal.

Em sendo assim, recebo a demanda pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental.

2. A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Juízo. Destarte, como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Intimada para manifestação sobre a integralidade da garantia apresentada e o preenchimento dos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, o Requerido INMETRO deixou decorrer *in albis* o prazo concedido.

Contudo, verificada, na hipótese, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Requerente.

Posto isso, **defiro a antecipação da tutela de urgência** para o fim de admitir a garantia apresentada pela parte autora, representada pela Apólice de Seguro Garantia nº 1007507001727, determinar ao Requerido INMETRO que promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos indicados na inicial não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem resultem na inclusão do nome da autora no Cadin ou em outros cadastros de inadimplentes.

3. Sem prejuízo do prazo para cumprimento, pela parte autora, do que foi determinado no quarto parágrafo da decisão ID 24019276, cite-se o INMETRO para apresentar contestação, no prazo legal, bem como intime-se-o para dar imediato cumprimento à tutela de urgência ora deferida.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013637-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido de arresto de bens anterior a tentativa de citação, tendo em vista que, embora comprovada a existência de dívida líquida e certa, não há qualquer demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, como, por exemplo, demonstração de que o executado tenta evadir-se do pagamento do débito ou desfazer-se dos seus bens de forma fraudulenta.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Em observância ao artigo 105 do Código de Processo Civil, procuração deverá conter cláusula específica para receber citação.

Cumprе ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. Assim, deverá o defensor da parte, desde que regularmente constituído, solicitar habilitação nos autos. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

Na ausência de cumprimento do determinado, exclua-se eventuais manifestações da parte executada, excluindo o(a) advogado(a) da representação processual desta e cite-se por correio.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Publique-se esta decisão.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002339-73.2009.4.03.6182
EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHALTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargada para cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

Sanadas as irregularidades ou nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019577-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, não requereu habilitação nestes autos.

Cumprido ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJe. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Fica a executada intimada acerca da aceitação da garantia, para início da contagem do trintidário legal para oferecimento de embargos, conforme decisão ID 21070844.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000250-9) - IVETE CATARINA JABOUR KAIRALLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001307-0) - DEMEZIO DE NORONHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se o INSS a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006649-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006649-8) - HELIO SALVIANO PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 60.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCP. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 269/275) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 29), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF 1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado a fls. 264.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016020-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016020-0) - CARLOS GRANADO PUCCINELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 187/188.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o depósito de fl. 159 à favor do Tesouro Nacional, conforme requerido pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009970-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000970-5) - HUMBERTO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 252/261), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados à FUNDAÇÃO CASA, cujo montante perfaz R\$ 4.122,45 em junho de 2019, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.371,95. Tal importância sobeja 05 (cinco) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 263), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-35.2016.403.6183 - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 196.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-79.2016.403.6183 - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 152/159), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, cujo montante perfaz R\$ 6.119,17 em maio de 2019, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.013,85. Tal importância sobeja 08 (oito) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 151), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X MAUD MACHADO GONCALVES X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTHIS X IRENE ALVES DE LUTHIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP11398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do estorno do depósito judicial efetuado há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4) - DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANDRADE X ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, como o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursain nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se ao E. TRF 3 para que proceda ao bloqueio do requisitório 20190067701 (fl. 673).

Inclua-se o patrono da cessionária para recebimento desta publicação devendo ser excluída posteriormente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA (SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de fl. 441, o pedido de desbloqueio de valores será analisado após o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, como o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursain nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se ao E. TRF 3 para que proceda ao bloqueio do requisitório 20190203720 (fl.387).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS X MARIA JOSE DE SANTANA LUCAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 57, parágrafo 8, da Lei 8.213/91, ao titular de aposentadoria especial se aplica o disposto no artigo 46 da mesma Lei, como cancelamento do benefício na eventualidade de retorno voluntário à atividade que o sujeito a agentes nocivos.

O título executivo determinou a implantação de aposentadoria especial ao autor a partir de 27/09/2011.

O autor postula o recebimento de valores a título de parcelas vencidas no período de 3/2015 a 12/2017, sendo que os períodos de 27/09/2011 a 2/2015 e de 1/2018 em diante foram-lhe pagos.

Assim, considerando que o trânsito em julgado do feito ocorreu em 12/09/2016, e que o autor optou pelo recebimento do benefício a partir de então, conforme manifestação expressa de seu patrono às fls. 223/224, intime-se-o a se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da alegação de que permanece trabalhando em atividade exposta a agentes nocivos (fls. 251), juntando documentos, se julgar pertinente.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 243 e ss.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012958-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA IVANIZA LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA - SP369890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-30.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 01.06.1994 a 27.06.2017 (**HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA**); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário ou aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/184.969.669-9 DER em 27.06.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Indeferiu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 10771111), decisão confirmada pelo TRF da 3ª Região, determinando-se o recolhimento das custas (ID 15572043).

Sobreveio afastamento do trabalho por incapacidade, com diminuição considerável dos rendimentos da parte autora, o que motivou no deferimento da benesse da gratuidade.

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 19030284).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 19134525, pp. 73/75), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.06.1994 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce a controvérsia apenas em relação ao período de 29.04.1995 a 27.06.2017.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade a segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No período laborado no Hospital e Maternidade Santa Joana S.A, a segurada exerceu o cargo de Enfermeira como registra a CTPS que instruiu o pedido administrativo (ID 9134525, p. 16 et seq) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 9134525, pp. 55/57) suas atribuições foram exercidas no berçário de risco e consistiam: a) Enfermeira (29.04.1995 a 30.04.2012), recepção de plantão, checagem de escala de serviço, remanejamento de funcionários, elaborar escala mediante turnos, registrar intercorrências, e evoluir e prescrever o recém-nascido de acordo com suas necessidades após exame físico, providenciar para que sejam realizados os exames, procedimentos técnicos competentes às enfermeiras, convocar e participar de cursos, treinamentos, solucionar problemas ocorridos no setor; checar coleta de exame de pezinho, encaminhar altas dos recém-nascidos; b) Enfermeira Pleno (01.05.2012 a 27.06.2017), supervisionar a equipe de enfermagem e enfermeiro júnior; dimensionar a equipe de enfermagem por leito e distribuir tarefas diárias para a equipe; receber plantão juntamente com a equipe de enfermagem, beira leito e conhecendo intercorrências com o estado geral dos pacientes internados em sua unidade; exames realizados e pendentes; supervisionar e coordenar transferências de pacientes entre setores e para outras unidades hospitalares e home care; supervisionar a instalação de equipamentos como respiradores e oxímetro; coordenar a equipe de enfermagem e participar ativamente durante a reanimação neonatal, priorizando atendimento e orientando no preparo e administração dos fármacos anotações de enfermagem; garantir preparo dos leitos para admissão, recepção do paciente; presta cuidados e orienta a equipe; realiza cuidados de enfermagem como > sondagem esofágica e nasoesofágica, cateterismo vesical, punção venosa periférica difícil; curativos e coleta de exames laboratoriais; recepcionar recém-nascidos com má formação grave e menores de 30(trinta) semanas no centro obstétrico; manter controle rigoroso do carro de parada cardiopulmonar(medicamentos e equipamentos); auxiliar o médico na realização da flebotomia, cateter umbilical e drenos; preparar e administrar NPP, sangue e hemoderivados, dentre outras. Reporta-se exposição a vírus e bactérias. Há responsáveis pelos registros ambientais e a partir de 2001 pela monitoração biológica.

Considerando-se a descrição da rotina laboral retratada no PPP, bem como o histórico profissional da autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), é possível concluir que a exposição aos agentes informados perdurou por todo o intervalo vindicado, aprofundando, desse modo, o cômputo diferenciado.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 30.11.2004 a 20.12.2004; 05.02.2013 a 18.03.2013; 09.05.2013 a 27.05.2014; 29.12.2015 a 31.03, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

Nesse sentido, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o tema n. 998: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Comreconhecimento do intervalo especial em juízo, somado aos contabilizados pela autarquia, já excluídos os concomitantes, a autora contava na data da entrada do requerimento administrativo com **31 anos, 11 meses e 26 dias e 54 anos, 07 meses e 18 dias** na ocasião da DER (27.06.2017). Vide tabela:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo atingiu a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.06.1994 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo **29.04.1995 a 27.06.2017**; e (c) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** sem a incidência de fator previdenciário (**NB 42/184.969.669-9**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.06.2017 (DER)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores de auxílio-doença posteriores a 27.06.2017**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 184.969.669-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB 27.06.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 29.04.1995 a 27.06.2017 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DASILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CICERO DASILVA SOUSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 29.06.1981 a 11.01.1988;(b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.06.1989 a 30.03.1998 (IRMÃOS ABREU S.A.); 02.04.2001 a 04.11.2014 (TEXIMA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 23.11.2015 a 04.01.2016 (CONSÓRCIO CR ALMEIDA) e 11.01.2016 a 19.06.2017 (A CARNEVALLI E CIA LTDA);(b) a conversão de períodos comuns em especial mediante aplicação de fator redutor; c) concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.582.610-1, DER em 15.12.2015), ou da citação ou da sentença ou no momento do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1670132).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 2006309).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 2304176), providência deferida (ID 2328193).

Emaudiência deprecada à Vara da Comarca de São José de Piranhas/PB foram inquiridas as testemunhas Cícero de Matos e Cícero Batista de Araújo (ID 14812717; 14812736 e 14812739).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício para solicitação, ao síndico, da massa falida Irmãos Abreu S.A, para envio do laudo que embasou o preenchimento do PPP (ID 19313984).

O síndico dativo encaminhou os documentos anexados (ID 21789843 e 21789844).

Manifestação do autor (ID 22494177).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição -- CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

A fim de corroborar o labor rural, o autor acostou os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Piranhas/PB, na qual consta o exercício de atividade rural no período de 02.07.1985 a 20.02.1988 (ID 1641889, pp. 07/08); b) Declaração do Ministério da Defesa e Exército Brasileiro, datada de 18.03.2015, o qual qualifica o autor como agricultor, casado e faz menção que o segurado está quite com a Justiça Militar, de acordo com o CDI, expedido em 1987 (ID 1641889); c) Escritura de imóvel rural em nome do seu genitor, Pedro Sousa (ID 1641895, pp. 01/05); d) Carteira do Sindicato em nome do seu genitor, emitida em 1997 (ID 1641895, p. 06); e) Ficha de Inscrição do seu genitor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 06.11.1989 (ID 1641895, p. 07).

A declaração do sindicato atestando que o labor no campo encerrou em 20.02.1988, data em que, de acordo com o documento anexado pelo próprio autor (ID 1641770, p.02), dando conta que já possuía vínculo urbano em São Bernardo do Campo fragiliza sobremaneira as alegações do demandante.

A certidão da Justiça Militar é extemporânea e os demais documentos coligidos sugerem a qualidade de lavrador do pai do autor em período distinto, não se prestando à prova de tempo de serviço rural do segurado nos anos pretendidos na presente demanda.

A prova testemunhal, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna dos documentos, porquanto inespecíficos, como é possível extrair dos trechos principais dos depoimentos colhidos.

Cícero de Matos afirmou que o autor trabalhava todos os dias, na roça; que trabalharam juntos; que plantavam arroz, milho, feijão; que começou a trabalhar criança até ficar maior; que não tem mais contato com autor, pois ele foi para São Paulo.

Cícero Batista de Araújo asseverou que presenciou o autor trabalhando todos os dias, pois naquela época não tinham outra atividade e plantavam milho, arroz, feijão.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, como ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao vínculo na empresa Irmãos Abreu, a CTPS indica que perdurou entre 05.06.1989 a 30.03.1998 e a admissão ocorreu no cargo de Ajudante Geral, passando a Rebarbador em 01.04.1995 (ID 1641897, p. 08 et seq.), sendo que o Perfil Profissioográfico Previdenciário, subscrito pelo Sindicato dativo da falência, emitido em 20.07.2015 (ID 1641895, p. 08 e ID 1641897, p. 01), indica que as atribuições do postulante consistiam a) Ajudante Geral (05.06.1989 a 31.03.1995), responsável pela montagem de caixas para fundir peças e inspeção da qualidade das peças; b) Rebarbador (01.04.1995 a 31.03.1998), incumbido da execução do jateamento das peças em máquina de granalha; esmerilhamento das rebarbas utilizando o esmeril ou rebolo de acordo com os tamanhos das peças, utilizando lixadeira de disco para tirar as rebarbas e na parte final utilizava a máquina pneumática na parte interna e externa das peças. Reporta-se exposição a ruído de 90dB (05.06.1989 a 31.03.1995) e 90dB a 100dB (a partir de 01.04.1995). No campo destinado a observações consta que os dados foram retirados do laudo técnico, informações corroboradas pela juntada do referido documento em juízo.

Assim, a documentação apresentada comprova a exposição efetiva a ruído acima do limite legal autorizando, desse modo, o cômputo diferenciado do interregno.

Em relação ao interstício de 02.04.2001 a 04.11.2014, registros e anotações em CTPS indicam admissão no cargo de Meio Oficial Rebarbador (ID 1641897, p. 08 e 1641903, p. 04).

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 04.03.2015 (ID 1641897, pp. 04/05), que as atividades do demandante foram exercidas no setor de fundição e era encarregado pela rebarbagem para ajuste de peças metálicas em geral. Reporta-se exposição a ruído de 103dB e fumos metálicos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais, a partir de 11.03.2003. Há informação de inalteração do ambiente de trabalho, o que afiança o reconhecimento da especialidade por todo período vindicado.

No que tange ao lapso de **23.11.2015 a 04.01.2016**, a carteira profissional registra a admissão no cargo de Ajudante I (ID 1641810, p. 01) e, conforme PPP acostado aos autos, emitido em 13.01.2016 (ID 1641827, pp. 01/02), executa suas funções no setor de aplicação de concreto, responsável pelos serviços manuais de limpeza e conservação, bem como o carregamento de materiais diversos; auxílio de profissionais especializados nos serviços de confecção e aplicação de formas; lançamento de concreto, desforma. Reporta-se exposição a ruído de 87dB, além de poeira, sílica livre cristalina. Há responsável pelos registros ambientais.

O ruído excedeu o limite legal, autorizando a qualificação do interregno.

No concernente ao período de 11.01.2016 a 19.06.2017, registros e anotações em CTPS indicam que o autor foi admitido no cargo de Ajudante de Produção Júnior (ID 1641810, p. 02 *et seq*), sendo que o formulário anexado (ID 1641817, pp. 01/02), revela que o postulante exerceu suas funções no setor de serralheria e era encarregado pelo auxílio na construção e montagem de estrutura e armações; efetuar ajustes; utilizar tesouras automáticas; auxiliar no rebarbamento manual em esmerise chícotes. Reporta-se exposição a ruído de 85,1dB (11.01.2016 a 29.04.2016) e 86,9dB, (entre 30.04.2016 a **04.01.2017**).

Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, não sendo devido o enquadramento do intervalo de 05.01.2017 a 19.06.2017.

Desse modo, comprovou exposição a ruído excessivo entre **11.01.2016 a 04.01.2017**, data de emissão do PPP.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...] 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]*

Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, o autor contava com **22 anos, 05 meses e 24 dias**, laborado exclusivamente em atividades especiais na ocasião do requerimento administrativo em **15.12.2015 e 23 anos, 06 meses e 07 dias** até a presente data, conforme formulários acostados, insuficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial, conforme planilhas a seguir:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava com **32 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (15.12.2015) e **34 anos, 07 meses e 20 dias e 48 anos de idade** na data da citação (07/07/2017), não preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilhas abaixo:

Por outro lado, tendo em vista o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 995, possibilitando o cômputo do período posterior e a continuidade do vínculo com a CARNEVALLI E CIA LTDA atestada pelo extrato atualizado do CNIS anexado (ID 24364319), verifico que, na presente data, o segurado preencheu os requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vide tabela:

Desse modo, fixo a DIB no primeiro dia do mês da competência da prolação da presente decisão (01.11.2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **05.06.1989 a 30.03.1998; 02.04.2001 a 04.11.2014; 23.11.2015 a 15.12.2015; 16.12.2015 a 04.01.2016 e 11.01.2016 a 04.01.2017** e os comuns inseridos no CNIS entre 05.01.2017 a 01.11.2019; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01.11.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com DIB na competência de novembro o montante de condenação não atingiu valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 01.11.2019 (sentença)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **05.06.1989 a 30.03.1998; 02.04.2001 a 04.11.2014; 23.11.2015 a 15.12.2015; 16.12.2015 a 04.01.2016 e 11.01.2016 a 04.01.2017** e 05.01.2017 a 01.11.2019 (comum)

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os valores depositados mediante o RPV n. 20190009411 se encontram depositados à disposição do Juízo.

Nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento de referida quantia.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012686-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LESTE. Docs. 23624817 e 23625501: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, com a inclusão do impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO --

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011919-87.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRSS**, objetivando o julgamento de recurso administrativo interposto no âmbito do processo NB 42/179.583.147-0. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante comunicou o julgamento do recurso, e requereu a extinção do writ.

Foram exauridas, pois, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IZABEL CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZABEL CABRAL DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 03.01.2019 (protocolo n. 499362107). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 03.01.2019 (doc. 21626839, p. 8).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 499362107, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Silvana Aparecida Lopes Braga, Cirlene Lopes Braga, Antonio Carlos Lopes Braga, Sílvia Aparecida Braga Santos (filhos), Wesley da Silva Braga, Gláucia da Silva Braga, Kelvin da Silva Braga, Pedro Luís da Costa Braga, Ana Paula da Silva Braga, Anderson da Silva Braga, Cláudia da Silva Braga e Keli da Silva Braga (netos) visando suceder processualmente a autora MARIA SOUZA LOPES BRAGA, falecida em 08/02/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs, mas requereu a juntada de declaração de hipossuficiência dos requerentes, se for o caso.

Verifico, contudo, que já consta nos autos declaração de pobreza de todos os requerentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 1380316 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Souza Lopes Braga, de modo que a presente sucessão será regida na forma da lei civil.

Depreende-se do disposto no Código Civil que, em não havendo cônjuge sobrevivente, sucederão os descendentes, sendo que os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação, o qual se dá na linha reta descendente, herdando os representantes o que o representado herdaria se fosse vivo, consoante artigos 1.829, inciso I, 1.833, 1.852 e 1.854.

Atesta-se na certidão de óbito doc. 9667610 que a autora era viúva e que deixou os filhos Cláudio (falecido), Antonio Carlos, Sílvia, Silvana e Cirlene Aparecida.

Por sua vez, na certidão de óbito de Cláudio Souza Lopes Braga (doc. 17889595), seu filho falecido, declarou-se ter o falecido deixado os filhos Cláudia, Gláucia, Keli, Kelvin, Ana Paula, Wesley, Anderson e Pedro.

Os documentos de identidade docs. 9667616 e 22966912 a 22969955 atestam a respectiva filiação dos requerentes.

Nesse sentido, é devida a habilitação, **no quinhão de 1/5 do valor total a cada um**, dos filhos da autora falecida:

- 1) Silvana Aparecida Lopes Braga;
- 2) Cirlene Lopes Braga;
- 3) Antonio Carlos Lopes Braga; e
- 4) Sílvia Aparecida Braga Santos.

Ainda, é devida a habilitação, **no quinhão de 1/40 do valor total a cada um**, como representantes de Cláudio Souza Lopes Braga, dos netos da autora falecida:

- 1) Wesley da Silva Braga;

- 2) Glauca da Silva Braga;
- 3) Kelvin da Silva Braga;
- 4) Pedro Luis da Costa Braga;
- 5) Ana Paula da Silva Braga;
- 6) Anderson da Silva Braga;
- 7) Claudia da Silva Braga; e
- 8) Keli da Silva Braga.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos discriminados acima, conforme artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011944-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO FERREIRA BORGES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18.07.2019 (protocolo n. 509809198). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 18.07.2019 (doc. 21410897). No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de que tal processo administrativo já tenha sido analisado.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*". Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 509809198, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou valores a receber no valor de **R\$46.953,15 para 04/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária (doc. 8456019).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Entende que o valor devido é de **RS29.827,49 para 04/2018** (doc. 8853181).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 10173124).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS57.852,17 para 04/2018**, com aplicação de juros fixos de 1,0%a.m. (doc. 15538573).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos do contador judicial, afirmando que estão em desacordo com a legislação de regência (doc. 15954063); a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 16695597).

Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para elaboração de cálculo observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Cálculo do contador judicial no valor de **RS46.106,43 para 04/2018** (doc. 17805681).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos mesmos, afirmando que não podem prevalecer (doc. 18056479).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei n. 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dessa forma, a contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no valor de **RS46.106,14 para 04/2018**, conforme doc. 17805681.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 17805681), no valor de **RS46.106,14 (quarenta e seis mil, cento e seis reais e catorze centavos) para 04/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017506-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISIO CHAVES MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou valores a receber no valor de **RS51.864,61 para 04/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 11745178).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que os valores estão incorretos; afirmou que a DIB do benefício do exequente é 06/11/92 e, portanto, a competência de 02/94 não entra no cálculo do salário de contribuição, não sendo possível a aplicação do IRSM. Entende que não há valores a serem calculados em favor do exequente (doc. 12099255).

Manifestação da parte exequente (doc. 10173124).

Após, o contador judicial solicitou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 31/055.586.887-7 (doc. 15758628), o que foi cumprido pela parte exequente.

Retomados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, foi constatado que, mesmo após a aplicação dos índices de correção do IRSM, os valores não se alteram, tendo em vista que o período básico de cálculos (PBC) não atinge o mês de fevereiro de 1994, e desta forma, inexistem vantagens financeiras a serem calculadas à parte autora (doc. 17749575 e 17749577).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com o parecer da contadoria, alegando que a Autarquia levou o perito a se confundir, pois a sua aposentadoria foi concedida em 01/06/1995 (doc. 19246738).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o exequente contra o parecer da contadoria, contudo, tal irresignação não deve prevalecer, visto que, por ocasião do julgamento do RE nº 583.834/SC, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a regra estabelecida no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

Contudo não foi o que aconteceu no presente caso. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida ao exequente em 1º de junho de 1995, decorreu de mera conversão do salário de benefício do auxílio-doença, este percebido no período de 06 de novembro de 1992 a 31 de maio de 1995. Considerando que a apuração da RMI da aposentadoria por invalidez se dá por mera conversão do auxílio-doença, cuja DIB é anterior a março/1994, a revisão determinada pelo r. julgado não surte efeitos ao benefício em questão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. TÍTULO INEXEQUÍVEL. RECURSO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.

1 - O IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994 (39,67%) se aplica na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para os benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março daquele ano.

2 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 583.834/SC, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento no sentido de que a regra estabelecida no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3 - No caso ora em exame, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao exequente em 1º de julho de 1995, decorreu de mera conversão do salário de benefício do auxílio-doença, este percebido no período de 13 de outubro de 1991 a 30 de junho de 1995.

4 - Após a apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, este montante é reajustado pelos índices oficiais até o termo inicial da aposentadoria por invalidez e, sobre este valor, incidirá o coeficiente de cálculo deste último benefício. Em outras palavras, para efeito de cálculo do benefício derivado, a partir da data de início do auxílio-doença, não há mais que se falar em salários-de-contribuição, mas sim, em salário-de-benefício, do que decorre, por consequência lógica, a impossibilidade de aplicação do IRSM. Logo, a partir da apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, sobre tal montante devem ser adotados apenas os índices de reajustamento dos salários-de-benefício em geral.

5 - Considerando que a apuração da RMI da aposentadoria por invalidez se dá por mera conversão do auxílio-doença, cuja DIB é anterior a março/1994, a revisão determinada pelo r. julgado não surte efeitos ao benefício em questão.

6 - Reconhecida a inexecutabilidade do título executivo.

7 - Apelação do exequente desprovida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1324835 - 0031264-11.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Nessa linha, segue a Súmula 557 do STJ:

"A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral."

Percebe-se que a contadoria judicial ao elaborar os cálculos da RMI do benefício do exequente, verificou que, mesmo após a aplicação dos índices de correção do IRSM, os valores não se alteraram tendo em vista que o período básico de cálculos não atinge o mês de fevereiro de 1994. Portanto, a parte exequente não possui diferenças positivas a receber, confirmando assim as alegações iniciais do INSS.

Em vista do exposto, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 21419459, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$1.347,29, atualizado até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias qual o beneficiário dos honorários advocatícios, promovendo a juntada de comprovante de regularidade do seu CPF, qual seja, folha expedida junto à Receita Federal (site), devendo ainda informar eventual divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito e requer a respectiva regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015339-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentou cálculo no valor de **R\$214.559,63 para 09/2018**.

Deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 10986386).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Requeru a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947, a qual versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Entende que o valor devido é de **R\$105.584,37 para 09/2018** (doc. 11540578).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedição de requisitório no valor de R\$105.584,37 para 09/2018, conforme extrato de doc. 15461470.

Cálculos da Contadoria Judicial no montante de **R\$168.404,75 para 09/2018** (doc. 18690224).

Intimadas as partes, o INSS afirmou que referidos cálculos não podem prevalecer, pois estão em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Alega que deve ser observada a Taxa Referencial – TR como fator de atualização das prestações em atraso, bem como a taxa de juros da caderneta de poupança, consoante o disposto na referida Lei. Subsidiariamente, requereu a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos (doc.19624135); a parte exequente alegou que os cálculos da contadoria judicial estão equivocados, devendo permanecer a taxa de 1% a.m. a contar da citação, com base no título executivo (doc. 19780862).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial executando foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do RE 870.947, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS168.404,75 para 09/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 18515603 a 18515611), no valor total de **RS168.404,75 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) para 09/2018, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de **RS8.339,07 para 09/2017**.

Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito (doc. 2595801).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947, a qual versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Entende que o valor devido é de **RS4.607,17 para 09/2017** (doc. 2687671).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedição de requisitório, conforme extrato de doc. 12719820.

Cálculos da Contadoria Judicial no montante de **RS8.849,04 para 09/2017**, com juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação (doc. 14085702).

Os autos retomaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou novo cálculo, nos termos da Res. 267/2013, no montante de **RS7.173,17 para 09/2017** (doc. 20072890).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, afirmando que incorrem nos mesmos vícios afirmados na impugnação ao cumprimento do julgado (doc. 20371021); a parte exequente discordou dos referidos cálculos, afirmando que deve permanecer a taxa de 1% a.m. a contar da citação, com base no título executivo (doc. 20412033).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Resalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS\$7.173,17 para 09/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 20072890), no valor total de **RS\$7.173,17 (sete mil, cento e setenta e três reais e dezessete centavos) para 09/2017, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GISONALDO GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015205-73.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ OTÁVIO DE PAULA** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.07.2019 (protocolo n. 502456889). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

O impetrante comunicou a concessão do benefício (NB 41/193.340.958-1).

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-35.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETTE BRAGA STEFANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDETTE BRAGA STEFANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 21/170.677.772-5 (DIB em 23.08.2014), mediante readequação do benefício originário (NB 42/072.315.908-4, DIB em 01.01.1981) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício originário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autoridade previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste nas prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constituem mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] 1 – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursuaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DAPRESCRIÇÃO.

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

DODESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. É possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites. Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”.

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tampouco incidem, nesses casos, os índices de reposição previstos no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015404-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OZEDIO CORREA, ROVILSON DE OLIVEIRA CASEMIRO, SAMUEL CESSI, SIMONE CRISTINA BELLI GARCIA, SONIA LEONILDA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015432-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSEFA DA SILVA SIMOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a correta indicação da autoridade apontada como coatora, considerando a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo, conforme doc. 24330538.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015386-74.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração "ad judicium" atualizados**, pois tais documentos foram emitidos há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015362-46.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OMILTO DE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida no processo nº 0004715-34.2006.403.6183 remetido ao E. TRF da 3ª Região.

Os autos eletrônicos não se encontram devidamente instruídos.

Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia das peças processuais principais do processo nº 0004715-34.2006.403.6183 (petição inicial, sentença, acórdão, recursos) e de procuração "ad judícia".

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016195-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA BARBOSA SILVA, MARIA DAS GRACAS GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 23449409 e anexos: dê-se ciência à parte exequente.

Expeça-se o ofício requisitório referente à parcela incontroversa no valor de R\$34.236,96, atualizado até 07/2018 (doc. 23449412), com destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e com bloqueio dos valores, para ulterior liberação por este Juízo, conforme determinado no despacho Id. 16175479.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015501-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DULCE PENHA ALVES EBLING
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - BUTANTÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015516-64.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015390-14.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMANDO EPIFANIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0054115-46.2009.403.6301 que tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária - SP. Assim sendo remetam-se os autos ao setor de distribuição para que sejam redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária - SP. São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-29.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGBERTO ROSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 23575592): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 18982357.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANGELICA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 41/193.086.152-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no ato ordinatório Id. 20574887, procedendo conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil em caso de discordância com os cálculos ofertados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015526-11.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA PERPETUA DA SILVA
REPRESENTANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção. Quanto ao processo nº 00276674120064036301, a causa de pedir e o pedido são distintos. Quanto aos demais, todos foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008121-19.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: NARCIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Chefe da APS São Paulo - Vila Mariana, conforme indicado na inicial, ao invés de GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

No mesmo prazo, promova a impetrante a juntada de cópia legível do documento Id. 23987311, pp. 05 a 07.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012200-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANE FATIMA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE

Recebo a petição (ID23648515) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – SUL**.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-69.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: RUI ANDRADE QUINTANILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 23655810) nos respectivos percentuais de 25% em favor da sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017307-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente o cumprimento ao determinado nos despachos Id. 14195486 e 22313320 em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015613-64.2019.4.03.6183
AUTOR:MARIA DE LOURDES DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a diversidade dos objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015619-71.2019.4.03.6183
AUTOR:ADIVALDO ALVES PRATES
Advogado do(a) AUTOR:DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015603-20.2019.4.03.6183
AUTOR:JOSE CARLOS COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR:PAULO IRINEU LEAL - SP181572
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-58.2007.4.03.6183
EXEQUENTE:ALICIA SUSANA LISCHINSKY, GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011714-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010380-86.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVAIR FRANCISCO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004399-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEIA VILA OLOKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015515-79.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO BATISTADO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009335-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER LUIS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA)

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER LUIS CORREIA contra omissão imputada ao CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA, objetivando seja dado cumprimento às diligências ordenadas pela 2ª Junta de Recursos do CRRS, no âmbito do recurso administrativo interposto no NB 42/185.347.231-7 (proc. n. 44233.587412/2018-11).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante requereu ao INSS, em 28.12.2017, a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada em 16.03.2018:

Contra a decisão, o segurado interpôs recurso administrativo em 12.06.2018. Com contrarrazões, o recurso foi encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica (CGT) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), hoje Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), e em 27.08.2018 distribuída à 2ª Junta de Recursos. Houve solicitação de diligência preliminar ao órgão de origem em 25.11.2018, e desde então o feito não teve mais andamento:

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:

- I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;
- II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;
- III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;
- IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;
- V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I – conversão em diligência;

II – não conhecimento;

III – conhecimento e não provimento;

IV – conhecimento e provimento parcial;

V – conhecimento e provimento; e

VI – anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.

§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.

§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia.

Destarte, foi extrapolado o prazo de 30 (trinta) mais 30 (trinta) dias para o cumprimento de diligência requisitada na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99.

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua as diligências ordenadas pela 2ª Junta de Recursos do CRSS no âmbito do proc. 44233.587412/2018-11 (NB 42/185.347.231-7), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008982-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ARICANDUVA - SP

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÉRGIO RAMOS DE SIQUEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 03.10.2018 (protocolo n. 2060494402, NB 42/191.654.334-8). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo.

O impetrante reiterou seu interesse no *writ*.

A liminar foi negada, por ausência de *periculum in mora*.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 03.10.2018 (docs. 19451545 e 19451546).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, vê-se que o requerimento ainda não recebeu decisão:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo protocolo n. 2060494402 (NB 42/191.654.334-8), no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-73.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCINETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCINETE MARIA DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento de retificação da renda mensal da aposentadoria NB 181.787.669-1 (DIB em 17.08.2018) (proc. 44233.896853/2019-91). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que a revisão requerida foi decidida:

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012027-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRSS**, objetivando o julgamento de recurso administrativo interposto no âmbito do processo NB 42/180.817.596-1. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

Em extrato de acompanhamento processual no CRSS, observa-se que o recurso foi julgado em sessão realizada em 11.10.2019.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012376-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEI DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI DE BARROS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09.08.2019 (protocolo n. 436810555). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 02.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCLINO LUDUGERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-96.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISEZ FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MOISEZ FERREIRA DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do último auxílio-doença, 29 de fevereiro de 2009, com os acréscimos de juros e correção monetária, desde a data em que eram devidos, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional.

Inicial instruída com documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Citação do INSS (doc. 19594951, p. 85), contestação (doc. 19594951, pp. 04 a 12). Laudo pericial (doc. 19594951, pp. 99 a 102), seguido de manifestação do INSS (doc. 19594951, pp. 106 e 107) e do autor (doc. 19594951, p. 110). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 19594951, pp. 121 a 125).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 19594951, pp. 126 e 127, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 19627609).

Alegações finais da parte autora (Num. 20108755).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida conforme doc. 19594951, pp. 126/127. A cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova.

Tratando-se de ação previdenciária, a competência é fixada pelo domicílio do segurado ou beneficiário. Houve demonstração de que o demandante residia em São Paulo quando ajuizou a ação, devendo ser afastada a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

É certo que o benefício previdenciário do auxílio-acidente está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86.

Da leitura do dispositivo legal percebe-se que o auxílio-acidente consiste em benefício concedido "como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O benefício independe de carência para sua concessão.

Houve realização de perícia médica, tendo o Perito concluído no seguinte sentido: "o acidente causou perda da visão de um dos olhos, com redução da função visual, e incapacidade parcial para a função habitualmente exercida, já que há restrição para o trabalho em altura. Fixo como data da consolidação das lesões a data do exame de 03/01/2014, seis meses depois do acidente, quando se constatou que não houve recuperação visual" (Num. 19594951).

O juiz não está adstrito integralmente ao laudo pericial, nos termos do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado. Em que pese o expert tenha fixado a DII em 03/01/2004, tem-se que esta já se fazia presente e poderia ter sido verificada na perícia administrativa realizada em 26/11/2013 (Num. 19594951 - Pág. 84).

O benefício compatível com o quadro verificado é o do auxílio-acidente, porquanto evidente que a visão monocular diminuiu a capacidade do autor para executar a função de pedreiro, por ele exercida antes do infortúnio. Aliás, a jurisprudência sedimentada do STJ reconhece a qualidade de deficiente do portador de visão monocular (Súmula nº 377).

O art. 104, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), em sua redação originária, dispunha: "Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie."

O Decreto nº 6.722/08 corrigiu a ilegalidade, alterando a redação do dispositivo em comento, para constar que: "cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie".

A parte autora manteve vínculo entre 10/01/2012 e 16/07/2012, com LSR Construção e Reforma. O ente autárquico, no procedimento administrativo, concedeu o auxílio-doença de NB:31/602.276.151-8, com DIB em 05/06/2013 e cessação em 26/11/2013. Verifica-se que o requerente mantinha qualidade de segurado em decorrência de período de graça.

Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir do dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (26/11/2013; Num. 19594951 - Pág. 120), nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir do dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (NB 602.276.151-8, cessado em 26/11/2013; Num. 19594951 - Pág. 120), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, pago no percentual de 50% do salário-de-benefício, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-acidente
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 27/11/2013
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

P. R. I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARIA JOSE DA SILVA, representada por sua curadora, JOSELINA DA SILVA BARBOSA, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu pai, falecido em 21/05/2012, na condição de filha inválida. Postulou, ainda, a concessão de antecipação da tutela e do benefício de gratuidade da justiça.

A tutela provisória foi indeferida (doc. 20933225, pp. 50 a 53).

Citação do INSS (doc. 20933225, pp. 55 e 60), contestação (doc. 20933225, pp. 56 a 58).

Laudo médico pericial (doc. 20933225, pp. 66 a 69), com intimação das partes a se manifestarem (doc. 20933225, pp. 70 a 73), tendo a autora expressado sua concordância (doc. 20933225, p. 77).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 20933225, p. 82).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 20933225, pp. 83 e 84.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara Previdenciária, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 21034300).

O MPF opinou pela procedência do pedido (Num. 22996170).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário “pensão por morte”, em virtude do óbito de seu genitor MANOEL CORREIA DA SILVA ocorrido em 21/05/2012 (Num. 20933224 - Pág. 10).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício.

In casu, restou comprovado o óbito de MANOEL CORREIA DA SILVA ocorrido em 21/05/2012, conforme certidão acostada, bem como que a parte autora MARIA JOSE DA SILVA é sua filha, nascida em 09/02/1963 (Num. 20933224 - Pág. 6).

A qualidade de segurado do genitor da parte autora não é questionada pela Autarquia já que o mesmo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/1989 (NB 42/837111870), conforme doc. Num. 20933225 - Pág. 78, bem como foi instituidor de pensão por morte recebida por sua esposa e genitora da parte autora, CÍCERA CORREIA DA SILVA, no período de 21/05/2012 a 09/03/2018 (NB 21/160.438.111-3) – conforme Num. 20933225 - Pág. 81.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 12.470/2011, vigente por ocasião do óbito, dispunha que:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....”.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (g.n.).

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (§ 7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Realizada perícia médica no INSS que constatou ser a parte autora portadora de deficiência, enquadrada no art. 3º, do decreto 3298/99, com DII em 13/11/1987 (Num. 20933224 - Pág. 37/38). A Autarquia indeferiu o benefício sob o fundamento de que a incapacidade/invalidez foi fixada com início após a idade de 21 anos.

Realizada perícia com especialista em neurologia no JEF/SP, o *expert* concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: “A pericianda apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com comprometimento para atividades de vida independente”. Concluiu que a parte autora apresenta retardo mental, fixando a DII desde o nascimento (Num. 20933225 - Pág. 66/69).

Não encontro subsistência ao argumento do INSS de que a incapacidade da parte autora sobreveio após a maioridade, o que afastaria o direito ao benefício. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da “*de cuius*”, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade. Como sustento, cito:

“AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento do benefício da pensão por morte do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agravo improvido.” (AC 00477096520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifos nossos

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR NAS DATAS DE FALECIMENTO DE SEUS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO, DE OFÍCIO. AUTOR QUE ERA INCAPAZ À ÉPOCA DOS FALECIMENTOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. I. O requerente comprovou a sua condição de inválido por meio do laudo médico pericial, que atestou ser o mesmo portador de retardo mental grave, de natureza congênita, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. II. Importante ressaltar que, para a caracterização da dependência econômica do filho maior inválido, deve ser comprovada a invalidez na época do óbito. Nesse sentido, a decisão do ilustre Desembargador Federal Sérgio Nascimento, na Apelação Cível n.º 2011.03.99.014413-2. III. Nota-se que o laudo médico referido especificou a data de início da incapacidade do autor, quando atestou que o retardo mental grave do qual é portador tem natureza congênita. IV. Assim, os documentos constantes dos autos são suficientes a demonstrar que o requerente, por ser inválido, portador de retardamento mental grave, de natureza congênita, dependia economicamente dos seus genitores nas datas dos falecimentos dos mesmos (17-02-2009 e 25-11-2010). V. A parte autora faz jus à concessão dos benefícios de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, de ofício, uma vez que o autor era incapaz nas datas de falecimento dos seus genitores e, desse modo, faz jus à concessão de cada uma das pensões por morte pleiteadas desde as datas de cada falecimento. No entanto, tendo a sua genitora recebido a pensão por morte decorrente do óbito do seu genitor (NB: 143.262.422-6), o autor faz jus à concessão das parcelas em atraso das pensões ora concedidas desde o falecimento da sua genitora, em 25-11-2010, uma vez que os valores recebidos pela mesma, referentes ao citado benefício, reverteram também em seu favor. VII. Agravo a que se nega provimento.” (REO 00098980320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Para os dependentes econômicos presumidos do art. 16, I, da lei 8213/91, o recebimento de outras rendas ou benefícios previdenciários não exclui o direito à pensão. A única vedação legal prevista no art. 124, VI da lei 8213/91 diz respeito ao recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, cabendo ao beneficiário optar pela mais vantajosa, o que não é o caso dos autos.

Preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, de rigor a condenação do INSS ao pagamento do mesmo à parte autora, com DIB na data do óbito (21/05/2012) e atrasados a partir da DER do NB 21/185.876.260-7 (27/03/2018), conforme pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora MARIA JOSE DA SILVA, representada por sua curadora, JOSELINA DA SILVA BARBOSA, o benefício de **pensão por morte (NB 21/185.876.260-7)**, em virtude do óbito de seu genitor MANOEL CORREIA DA SILVA, nos termos da fundamentação, com **DIB na data do óbito 21/05/2012** e atrasados a partir da DER do NB 21/185.876.260-7 (27/03/2018), conforme pedido inicial.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 21 (NB 185.876.260-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito 21/05/2012; atrasados da DER 27/03/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: concede

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-78.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço do período de **01/03/1989 a 20/01/1990** e como tempo especial de **04/02/1991 a 05/03/2018**; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.860.375-1); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (05/03/2018), acrescidas de juros e correção monetária, ou sua reafirmação.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 15417735).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 17227625).

Houve réplica (Num. 18769618).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (Num. 21468701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Quanto ao período de 01/03/1989 a 20/01/1990, consta da CTPS anotação de vínculo no cargo de ‘encarregado’ na empresa Diacor Comércio De Tintas e Abrasivos (Num. 15262298 - Pág. 20). Observo que há anotação no CNIS do vínculo, com diferença apenas no tocante à data de saída, devendo prevalecer aquela anotada em CTPS.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico

A partir de 06.03.97	de Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico
----------------------	---

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocau a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, como redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinaador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 04/02/1991 a 05/03/2018.

Apresentou cópia da CTPS em que consta vínculo a partir de 04/02/1991 como 'ajudante de fômeiro' na empresa Tratamentos Térmicos Marwal (Num. 15262298 - Pág. 34 e ss.). De acordo com o PPP emitido em 19/02/2018 pelo empregador, o autor exerceu os cargos de 'ajudante de fômeiro (04/02/1991 a 31/07/2002), temperador B (01/08/2002 a 31/03/2008) e de encarregado de manutenção (01/04/2008 até expedição do PPP). Há menção de exposição a ruído de 82db entre 04/02/1991 e 31/03/2008 e de 98db entre 01/04/2008 e 19/02/2018, bem como registro de responsáveis pelos registros ambientais do período de 11/09/1997 a 01/08/2017.

Comprovado o labor como ajudante de fômeiro em indústrias metalúrgicas de fundição e diante da descrição das atividades desempenhadas constantes do PPP, autoriza-se o enquadramento pela categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, do período de 04/02/1991 a 28/04/1995.

Não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes nocivos dos períodos em que não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como não há informação do empregador no sentido de que as condições de trabalho e layout permaneceram inalteradas durante todo o período, isto é, antes de 11/09/1997 e posterior a 01/08/2017.

No período de 11/09/1997 a 31/03/2008 o ruído de 82dB esteve abaixo dos limites legais previstos para o período (de 06.03.1997 a 18.11.2003, acima de 90dB; entre 19.11.2003 e 31/03/2008, acima de 85dB).

Possível o enquadramento do período de 01/04/2008 a 01/08/2017 em razão de exposição a ruído superior ao limite de 85dB.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo o(a) autor(a) contava com **37 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05/03/2018), conforme tabela a seguir, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na DER o autor contava com 52 anos, 08 meses e 12 dias de idade, não atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o período comum de 01/03/1989 a 20/01/1990 e como **tempo de serviço especial** os períodos de 04/02/1991 a 28/04/1995 e de 01/04/2008 a 01/08/2017 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.860.375-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05/03/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 184.860.375-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05/03/2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: período comum de 01/03/1989 a 20/01/1990 e como **tempo de serviço especial** os períodos de 04/02/1991 a 28/04/1995 e de 01/04/2008 a 01/08/2017

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

RÉU: IRANETE GOMES FARIAS

Ante a inércia do executado, proceda a Secretária nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: SANDRO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **02/03/2020, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-27.2012.4.03.6183
AUTOR: NELSON BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento da carta precatória cumprida.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos para julgamento.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando as diligências realizadas, observa-se que as empresas VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA e GEVA ENGENHARIA LTDA não foram localizadas (ID 22992279 e 22750513). Quanto à empresa COMPLEXA CONSTRUÇÕES LTDA, a notificação expedida não chegou a ser cumprida (ID 22628261).

Diante de tais circunstâncias, determino o **cancelamento da perícia agendada para o dia 27/11/2019 (ID 20632370). Notifique-se o Sr. Perito.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o novo endereço das empresas VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA e GEVA ENGENHARIA LTDA, bem como confirme o endereço da empresa COMPLEXA CONSTRUÇÕES LTDA para que seja possível a realização da perícia técnica.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015534-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELAINE GIMENES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA)

I- Recebo a petição (ID 23441609) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **GERENTE EXECUTIVO do INSS - 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos.**

II- Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE GIMENES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS - 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos**, com endereço na Rua Pedro Lessa, nº 36 - 11º andar - Castelo - Rio de Janeiro, RJ - CEP 20.030-030, objetivando a análise do recurso administrativo do benefício nº NB 42/187.998.974-0 (ID 21081086).

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-09.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIANGELA ANCELMO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIANGELA ANCELMO, qualificada nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a) o reconhecimento do período entre 01.05.1987 a 03.11.2017, laborado exclusivamente no magistério infantil; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário; c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento do benefício, NB 57/183.888.408-1 (DER em 03.11.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

É a síntese do necessário. Decido.

Em 28.05.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp nº 1.799305/PE e 1808156/SP ao tema n. 1011 ("Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999."), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando a manifestação da postulante que, a despeito de concordar com a exclusão do fator, invoca a aplicação de decisão mais benéfica e, a fim de evitar demandas posteriores de revisão, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n.1011/STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013568-87.2019.4.03.6183
AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WANDER DE OLIVEIRA CAETANO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 23274834) como aditamento à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013501-25.2019.4.03.6183
AUTOR: DORGIVAN ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DORGIVAN ALVES BEZERRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-58.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Considerando o exposto no despacho Id. 19548056 e a manifestação do demandante (Id. 20834439), indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deve o autor **esclarecer qual o número do benefício** cujo indeferimento administrativo visa reverter, tendo em vista que não há comprovação nos autos, nem indicação nos sistemas CNIS e SISBEN (Id. 19577139 e anexo), da existência de requerimento administrativo, que o número do benefício indicado na inicial, qual seja, nº 126.430.080.05 (Id. 19492397, p. 06), não existe e que a ausência de indeferimento administrativo implica a inexistência de lide resistida, o que enseja a falta de interesse processual na propositura da ação.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-91.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: VALDENIR OSTETI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904858-96.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: ALISON PAULINO FERREIRA, JOSE ALDO PAULINO FERREIRA, TANIA REGINA FERREIRA COLARES, TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANTONIO GOMES DA SILVA, DIRCEU MIRANDA, DORIVAL JACQUES, JOSE BISPO FILHO, JOSE FRANCA DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA, NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA
SUCEDIDO: ALDO PAULINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo deste feito, ANTONIO DE CASTRO.

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT'ANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANT'ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por **JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT'ANNA** e **MARCO AURELIO DAMAZIO SANT'ANNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentaram cálculo no valor de **R\$94.914,34 para 05/2018**.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada contém excesso de execução. Sustenta que a parte não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Entende como valor devido o montante de **R\$23.963,18 para 05/2018** (doc. 10556617).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa; o que foi deferido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no montante de R\$47.226,99 para 05/2018, com juros fixos de 1% a.m. (doc. 18118149).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para atualização dos valores nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, Res. 267/2013 do E. CJF, no que tange aos juros e à correção monetária.

Valores apresentados pela Contadoria Judicial no montante de **RS37.578,65 para 05/2018** (doc. 19794469).

Intimadas as partes, a exequente alega que deve ser mantida a taxa de 1% a.m. para os juros em respeito à coisa julgada (doc. 20214285); o INSS reiterou os termos da impugnação no que se refere à correção monetária (doc. 20505618).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No que concerne aos critérios de correção monetária e juros, o julgado proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, A C - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, destaco que o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Cumpra registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS37.578,65 para 05/2018** (doc. 19794469)

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 19794469), no valor total de **RS37.578,65 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para 08/2017**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por **JOSE LUIZ DA MOTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de **RS96.330,56 para 09/2018**.

Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito (doc. 11343603).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Entende que o valor devido é de **RS60.918,96 para 09/2018** (doc. 12477781).

O exequente requereu a expedição do requerimento referente à parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 12794771).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou o montante de **RS95.787,28 para 09/2018** (doc. 17614612).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 17719624); o INSS afirma que o cálculo apresentado não pode prevalecer, pois está em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e a definição da modulação de efeitos (doc. 18371176).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS95.787,28 para 09/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 17614612), no valor total de **RS95.787,28 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) para 09/2018**, devendo ser destacado desse valor a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por **CAROLINE DE MELO SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de **RS30.668,20 para 09/2017**.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferido o de prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do art. 1.048 do CPC.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que não foi observada a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Entende que o devido é de **RS16.167,31 para 09/2017** (doc. 3598156).

Manifestação da parte exequente, requerendo expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 4215006).

Após, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou o montante de **RS30.812,48 para 09/2017**, com juros de mora à taxa de 1% a.m. desde a citação (doc. 13994639).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou novo cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, no montante de **RS24.745,79 para 09/2017** (doc. 17801066).

Intimadas as partes, a parte exequente discordou dos referidos cálculos, afirmando que deve permanecer a taxa de 1% a.m. a contar da citação, com base no título executivo (doc. 18024567); o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, e que deixou de aplicar a TR na correção monetária. Ratificou o montante anteriormente apresentado no valor de **RS16.167,31 para 09/2017** (doc. 18482989).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No que concerne aos critérios de correção monetária e juros, o julgado proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial executando foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, A C - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS24.745,79 para 09/2017** (doc. 17801066).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 17801066), no valor total de **RS24.745,79 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) para 09/2017, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009141-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHE LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de **RS55.692,91 para 12/2016**.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada contém excesso de execução, tendo em vista que fez incidir juros e correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Requeru, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE870.947 e a definição da modulação de efeitos. Entende como valor devido o montante de **RS30.588,41 para 12/2016** (fls. 51/60).

Manifestação da parte exequente, requerendo a expedição da parcela incontroversa, o que foi deferido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no montante de **RS56.668,29 para 12/2016** com juros de mora à taxa de 1% a.m. desde a citação (fls. 118/125).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos do contador; o INSS não concordou, por não ter sido observada a Lei 11.960/09 (fl. 129).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou novo cálculo, observando, quanto aos juros, o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, no montante de **RS46.572,85 para 12/2016** (doc. 17778588).

Intimadas as partes acerca dos cálculos judiciais, o INSS reiterou que os cálculos da contadoria não podem prevalecer, pois em desacordo com a legislação de regência (doc. 18367827); a parte exequente discordou dos referidos cálculos, afirmando que deve permanecer a taxa de 1% a.m. a contar da citação, com base no título executivo (doc. 18934517).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No que concerne aos critérios de correção monetária e juros, o julgado proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS46.572,85 para 12/2016** (doc. 17778588).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 17778588), no valor total de **RS46.572,85 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para 12/2016, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de **RS\$57.187,76 para 09/2017**.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz, que a conta apresentada contém excesso de execução. Afirma que a parte fez incidir juros e correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE870.947 e a definição da modulação de efeitos. Entende como valor devido o montante de **RS\$30.686,34 para 09/2017** (doc. 3047566).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa, o que foi deferido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo com juros de mora à taxa de 1% a.m. desde a citação, no montante de RS56.772,56 para 09/2017 (doc. 13286085).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para observarem, quanto aos juros, o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Cálculo da Contadoria no montante de **RS\$45.764,21 para 09/2017** (doc. 17827060).

Intimadas as partes acerca dos cálculos judiciais, o INSS reiterou que os cálculos da contadoria não podem prevalecer, pois em desacordo com a legislação de regência (doc. 18490315); a parte exequente discordou dos referidos cálculos, afirmando que deve permanecer a taxa de 1% a.m. a contar da citação, com base no título executivo (doc. 18290232).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No que concerne aos critérios de correção monetária e juros, o julgado proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se cogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Cumpra registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é inperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS\$45.764,21 para 09/2017** (doc. 17827060).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 17827060), no valor total de **RS\$45.764,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) para 09/2017, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de **RS19.068,97 para 09/2017**.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada contém excesso de execução. Sustenta que não deve ser aplicada a Resolução 267/13 do CJF, que afastou de forma precipitada a aplicação da Lei 11.960/09. Requeru, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE870.947 e a definição da modulação de efeitos. Entende como valor devido o montante de **RS9.396,73 para 09/2017** (doc. 3045259 e 3045245).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa; o que foi deferido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no montante de **RS10.477,08 para 09/2017**, corrigidos pela TR de 07/2009 a 08/2017 (doc. 13474683).

Intimadas as partes acerca dos cálculos judiciais, o INSS concordou com os cálculos da contadoria (doc. 13617161); a parte exequente discordou, afirmando que deve ser observado o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente, Resolução 267/2013, quanto à correção monetária e, quanto aos juros, deve-se manter no percentual de 1% a.m. a contar da citação, com base no título executivo (doc. 13861135).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para atualização dos valores nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, Res. 267/2013 do E. CJF, no que tange aos juros e à correção monetária.

Valores apresentados pela Contadoria Judicial no montante de **RS15.795,69 para 09/2017** (doc. 18841656).

Intimadas as partes, a exequente alega que deve ser mantida a taxa de 1% a.m. para os juros em respeito à coisa julgada (doc. 19147656); o INSS alega que o cálculo não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei 11.960/09 (doc. 19391579).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No que concerne aos critérios de correção monetária e juros, o julgado proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até à data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, A C - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, destaco que o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS15.795,69 para 09/2017** (doc. 18841656).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 18841656), no valor total de **RS15.795,69 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) para 09/2017**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de **RS90.569,78 para 08/2017**.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferido a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada contém excesso de execução. Sustenta que deve ser aplicada a Lei 11.960/09. Requeveu, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE870.947 e a definição da modulação de efeitos. Entende como valor devido o montante de **RS47.826,96 para 08/2017** (doc. 3075994).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa; o que foi deferido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no montante de **RS32.258,38 para 08/2017**, corrigidos pela TR de 07/2009 a 03/2015 e INPC de 04/2015 a 11/2018 (doc. 13103704).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para atualização dos valores nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, Res. 267/2013 do E. CJF, no que tange aos juros e à correção monetária.

Valores apresentados pela Contadoria Judicial no montante de **RS72.943,66 para 08/2017** (doc. 15813679).

Intimadas as partes, a exequente alega que deve ser mantida a taxa de 1% a.m. para os juros em respeito à coisa julgada (doc. 19147656). Sem manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No que concerne aos critérios de correção monetária e juros, o julgado proferido em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, A C - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, destaco que o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Cumpra registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é inpermissível concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Como se verifica dos cálculos, o contador seguiu os parâmetros acima e apurou um total de **RS72.943,66 para 08/2017** (doc. 15813679).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 15813679), no valor total de **RS72.943,66 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) para 08/2017**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-26.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013250-07.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO VERNACCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELY RIBEIRO DE BARRÓS - SP357009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009916-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENRIQUE VIEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 14.05.2019 (protocolo n. 838823689). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 03.09.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-69.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: FELISBERTO MARRANO, ANTONIA MODESTO SEMMELER, MANOEL MARREIRA NETO, MANOEL ONOFRE PEREIRA, MIGUEL CLEMENTE, MIGUEL LEME DE SIQUEIRA, MIGUEL NOTALGIACO, OTAVIO CARLIM, EURIDES DE JESUS SANTANA, ELIETE GERTRUDES FURLAN PEZZATO
SUCEDIDO: EDIMIR NELSON SEMMELER, VITAL ANSELMO DE SANTANA, DOMINGOS PEZZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, Felisberto Marrano, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente a certidão de óbito na íntegra (ID 19843044).

Após o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Por fim, retomemos os autos conclusos para a análise dos pedidos de habilitação (ID 16371464 e 19843035 e seus anexos).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS
CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, ante a nomeação de nova curadora (doc. 12750648, p. 110).

Verifico que a advogada Claudia Cunha dos Passos atuou em nome do outorgante durante a fase de conhecimento (doc. 12750813, pp. 157, 163 e 195), sendo que a patrona Marlene Aparecida Pontes foi constituída apenas durante a fase de cumprimento de sentença (doc. 12750648, p. 93).

Ainda, não há comprovação nos autos que a primeira defensora teria aberto mão de seus honorários, apenas relato da parte exequente afirmando que teria sido pactuado verbalmente honorários de cinco por cento do resultado da ação (doc. 12750648, pp. 108 e 109).

Tendo em vista que os honorários de sucumbência dizem respeito à atuação do procurador constituído na fase de conhecimento, e que eles não se confundem com honorários contratuais pactuados entre os contratantes, manifestem-se ambas as advogadas em 15 (quinze) dias informando o beneficiário dos honorários de sucumbência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ a informar em **05 (cinco) dias** se foram suspensas, conforme determinação judicial, as consignações sobre a renda mensal da pensão por morte NB 21/169.394.118-7 geradas por conta do recebimento, pelo de cujus Gesse de Souza, do auxílio-acidente NB 94/141.400.311-8 (DIB em 05/02/98) em concomitância com a aposentadoria por invalidez NB 32/118.600.195-7 no período de 01/08/08 a 31/12/13.

Observe que já restou esclarecido que **uma das causas** da consignação que se encontra ativa no NB 21/169.394.118-7 é a "cumulação indevida de dois benefício incompatíveis: NB 32/1186001957 e 94/1414003118 desde 01/08/2008 a 01/12/2013", conforme consta no doc. 19558377.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015340-85.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LICINIO E SILVA - SP425070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde 29/03/2010.

O termo de prevenção acusou o processo nº 0006025-89.2018.4.03.6301.

Preliminarmente verifico que referido processo envolve benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e possui o mesmo objeto desta demanda. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente. A decisão transitou em julgado em 30/07/2018 (ID 24275337).

Assim, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória **atual**, que motivou o ajuizamento da presente demanda.

O esclarecimento se faz necessário, como registrado acima, para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-87.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CARNEVALLE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício pleiteado.

Caso procedente a presente demanda, a apuração de referido valor se dará em cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS NASCIMENTO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 109.192,86 (principal) e R\$ 9.665,55 (honorários advocatícios) para 09/2019 (ID 23386548).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Ademais, postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
 - (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
 - (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 23873446) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-54.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO MALVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os valores depositados mediante o RPV n. 20190009411 se encontram depositados à disposição do Juízo.

Nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento de referida quantia.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-41.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO GIL
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia(s) integral(is) de sua(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015460-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS SERGIO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência não está datada. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a **juntada de declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015418-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMARY ROSANGELA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de Justiça Gratuita**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015372-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO NETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida no processo nº 50046506520174036183, remetido ao E. TRF da 3ª Região, em razão da interposição do recurso de apelação.

Alega a parte autora que, embora seu pedido referente ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 548.968.365-8) tenha sido julgado procedente, após a sua reativação, o benefício foi cessado sem a convocação para a realização de perícia médica, conforme determinado pelo r. julgado.

Os autos eletrônicos não estão devidamente instruídos.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de procuração "ad judícia" e da cópia do processo nº 50046506520174036183.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-52.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o valor do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 08/2019: R\$ 11.430,44 e 09/2019: R\$ 10.853,22.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013787-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ISMAEL DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014076-67.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086

EXECUTADO: JOSE MAURO PEREIRA

PROCURADOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DES PACHO

Certidão (ID 24391071 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

AUTOR: LUIZ CARLOS GIRARDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 22150725) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZO MUNIZ DA SILVA, NATALLIA SATURNINO DA SILVA, EDILEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 18346470).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020293-29.2018.4.03.6183

AUTOR: LEILA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21364732 e 24387238: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício de auxílio-doença (NB 629.344.413-6).

Docs. 20003845 a 20004326: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos, para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Concedo à demandante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos médicos mencionados no laudo pericial, conforme especificado na decisão doc. 18977258, os quais não foram anexados à petição 20003832.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749466-03.1985.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, NICOLA SALVADOR BIANCOLINI, ANGELO ROSSINO, SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS, BENVINDO XAVIER PEREIRA, JOSE BALDOINO, APARECIDA CACHIELLE BELLINI, DYONIZIO AGOSTINHO, IRENO PARAJARA, LEONINA TASSI DE MORAES, ROQUE DO CARMO, JOAO MARIOTTO, NAIR LORIATO GRILLO, MOISES GRILLO, RAFAEL GOMES, BENEDITO DE ALMEIDA, FABIO ARAUJO AROSIO, JOSE MICHELIN, LUIZ MICHELIN, MARIANINA DE PAULO FRISON, LUIZ STIVALE, MARISA AUGUSTO PINHEIRO, MAURO AUGUSTO, MAURICIO AUGUSTO, LINDA SISTE DE PAULE, EDUARDO TREVELIN, ARIQVALDO BARBOSA DA SILVA, DALVA DE MORAES GNAN, NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA, GESSI LIMA DO NASCIMENTO, MARILU CARVALHO, MARILENE CARVALHO, HERMINIO CARVALHO NETO, MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI, ALFREDO LOURENCO FURTUNATO, CARLOS JOSE AUGUSTO, GIUSEPPE GIUSTI, MARIA DAS DORES DA SILVA, ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE, LINDAURA ALVES DE SOUZA, VANDERLITA AUGUSTO MARCON, NELSON SALERA SORDILLI, ALCINDO LIBERATTO SIGALLA, MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE MORAIS, ROSALINA PIASSI GALHACO, OLINDA BALBINO, ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS, RENATO ANDRADE DIAS, SEBASTIAO MORO, FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ, VALDILHA MARIA DA SILVA, JOAO DE CARVALHO, FERNANDO GAINO, IRACI DOS SANTOS, DIVA CORREA, LOURDES GRAMATICO FERRO, ANTONIO BERTASSA, JOSE PIOVEZANA FILHO, NATALINO BIDOIA, HILDA MARIA DA SILVA, JUDITE SILVA AMORIM, MAURIZIA DA SILVA, JOSE VILSON DA SILVA, NEUSA DA SILVA HENGLER, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, OLINTO MAXIMO DA SILVA, MARIA VERSOLATTO, LIVERIO ONEDA, PEDRO SOARES DO AMORIM, MARGARIDA ALVARENGA SILAMAN, NELSON FERREIRA, JOAO SACCO, JANDYRA COZERO SANTORATO, ESTER CORREA VASCONCELOS COSTA, MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, ANNA JOAQUINA DIAS TIZIANI, JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA, MANOEL GARCIA PERES, ANTONIO LUIZ CESSAROVIC, ELISABETE CESSAROVIC, MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO PINTO DA SILVA, PEDRO LEMOS DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA DA CUNHA, VERA LUCIA DE FATIMA PILON, MARLENE RITA DA SILVA, NEUSA RITA DE BRITO, PAULO ROBERTO DA SILVA, BEATRIZ BIZAN DA SILVA, REGINALDO BIZAN DA SILVA, ROBSON BIZAN DA SILVA, ERICA BIZAN DA SILVA SANTIAGO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, LILIANE RAQUEL DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA, ANNA GRAZIOOLI AGUSTINI, LUIS CARLOS MARTINS, WAGNER ANTONIO MARTINS, ALBERTINA DOMINGOS DA SILVA, JANDIRA PRIOR BECHELLI, INES GRANO PRIOR, BRUNO GRANO PRIOR, LEONARDO GRANO PRIOR, ALICE BELINI MAGNET, TANIA SANTARELLI BELINI, MAYARA SANTARELLI BELINI, MIRELLA SANTARELLI BELINI, LUIZ FELIPE SANTARELLI BELINI, RODOLPHO BUENO DA SILVA, BRUNA BELINI BUENO, MARIA DE LOURDES ROSA PEREIRA, ROSELAINE MARTINS ROSSI, JOSE MARTINS JUNIOR

SUCEDIDO: GENESIS BAPTISTA DA SILVA, LAUDELINO SANTOS PRIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, EUCLIDES CORREA, APARECIDO SANTORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro dos sucessores dos autores falecidos, nos termos das decisões (ID 16842263 e 21979221).

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011459-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012657-12.2018.4.03.6183
AUTOR: NEURACI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID HARZER - SP410202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015495-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MIGUEL ADILSON DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013788-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OZIAS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 23231519: recebo como emenda à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-27.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 22343893) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020956-75.2018.4.03.6183

AUTOR: BELARMINO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ FLORINDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 22860238): Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006004-57.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL MACEDO DA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013232-83.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 22974779 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010194-63.2019.4.03.6183
AUTOR: NOEMI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019862-92.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO VIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

P. R. I.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012388-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GIARDINI RODOVALHE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 23520156): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERIVONALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014022-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 23323081) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **Gerente Executivo São Paulo – Norte**.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-26.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013154-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção, pois todos referem-se a homônimos.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015535-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP421427
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Comprove a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013796-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-05.2018.4.03.6183
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21200462 e 23513185: dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010980-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTOVAO RAPOSO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACI BARBOSA DA SILVA
SUCEDIDO: ALÍPIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-80.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010880-82.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: NATANAEL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003071-27.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora (doc. 20187734), ora exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-84.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA CALAREZI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PEREIRA SAVIELLO - SP298787, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 23546241): Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013876-92.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011161-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, **no caso, do volume dois dos autos físicos.**

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004263-77.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANFRISIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-15.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DA FONSECA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ofício à APS São Paulo - Ataliba Leonel a fim de que esclareça, em 15 (quinze) dias, se havia algum impedimento à reativação do NB 32/604.133.283-0, que atualmente se encontra ativo, tendo em vista a existência de laudo pericial administrativo favorável à manutenção do benefício por incapacidade (doc. 20943289, p. 122).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sempre juízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-44.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LOPES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-13.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009879-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JEAN DEOCLECIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do INSS e tendo em vista que é ônus do exequente dar início ao cumprimento de sentença, apresente o demandante, em 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013548-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TORRAO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007506-24.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 20312688): Quanto ao pedido de expedição de ofício, mantenho a determinação anterior (ID 19224614).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-83.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-67.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação à decisão que concedeu a Justiça Gratuita e os documentos anexados (ID 22744016), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GAVIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 00006980320164036183.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014070-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINELARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rebebo a petição e documentos (ID 23582081 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013226-76.2019.4.03.6183
AUTOR: EIZI FURUTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-91.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE DO CARMO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A, FLAVIA CAROLINA SPERAMADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores, conforme determinação (ID 16665357).

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019508-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007230-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013860-22.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010142-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO MANFRIN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO KRIEGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 22728498, promovendo substabelecimento dos advogados constituídos na presente demanda à sociedade de advogados, não de advogada que não mais atua no feito (doc. 23594102).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi promovida a digitalização da certidão de trânsito em julgado referente ao processo de conhecimento nº 0004311-70.2012.403.6183. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo, vez que é necessário para a expedição dos ofícios requisitórios.

Cumprido, expeçam-se os requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183
AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficiem-se os antigos sócios da empresa Zapplift Ltda. nos endereços declinados pelo autor (doc. 23601418) solicitando que forneça o LTCAT que embasou a emissão do PPP acostado a estes autos (doc. 9479793, pp. 55 e 56).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012871-69.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOELANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELANASTACIO - SP79728, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950, MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento administrativo não atendido até o momento (doc. 23611574), oficie-se a unidade responsável solicitando o fornecimento de certidão inexistência ou de existência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Joel Anastacio.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ABEL BONATO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, **deverá ser indicada a especialidade**, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005507-22.2005.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015567-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELINEUDO PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravado apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 24473262, p. 07.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte impetrante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-17.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CÁSSIA BAIISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, ante o teor das declarações de imposto de renda docs. 24451846 a 24451848.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo ainda a juntada da respectiva declaração atualizada de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-65.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONE CORREIA DE ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará sob pena de cancelamento após o decurso do seu prazo de validade.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário para retirada do alvará sob pena de cancelamento após o decurso do seu prazo de validade.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os beneficiários para retirada dos alvarás sob pena de cancelamento após o decurso do seu prazo de validade.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários para retirada dos alvarás sob pena de cancelamento após o decurso do seu prazo de validade.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-90.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEO GUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora da concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior (v.g. recolher custas, juntar PA, CTPS, declaração de pobreza, regularizar representação, retificar valor da causa, especificar pedido).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-29.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIONE ASSIS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015508-87.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMA ETSUKO NISHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como autoridade impetrada o **SUPERINTENDENTE DO INSS**, conforme apontado na petição inicial (ID 24393786).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019902-74.2018.4.03.6183
AUTOR: ENOCH MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003240-96.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o lapso decorrido desde a última manifestação do INSS, dê-se nova vista à Autarquia a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 144, no prazo suplementar de 10 (dez) dias..

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015564-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVANA COSTA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

SILVANA COSTA OLIVEIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, por meio do qual pretende que o processo administrativo 319531946 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau no Distrito Federal.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau no Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013442-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALMIR FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 5544240).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade clínica geral, tendo em vista o objeto da ação (ID 18189264).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial ID 23848611.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade clínica geral, realizada em 10/10/2019.

Na perícia o Sr. Perito informou:

“Periciando com 59 anos e qualificado como analista de sistema. Com antecedente de etilismo referiu transtorno hepático desde aproximadamente 1997 tendo sido em 11/04/2012 submetido a transplante hepático e evoluindo atualmente sem disfunção hepática.”

“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual atualmente. Empiricamente estima-se um período de incapacidade total e temporária desde 11/04/2012 (data do transplante) por um período de um ano.”

E concluiu:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Empiricamente estima-se um período de incapacidade total e temporária desde 11/04/2012 (data do transplante) por um período de um ano.”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Da análise das cópias do processo 0008750-37.2006.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II que preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **MANOEL DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo rural, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.298.609-5), desde o requerimento administrativo (31/05/2017), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 174).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou à concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 175/181).

Houve réplica (fls. 204/218).

Foi deferida a produção de prova testemunhal e as testemunhas foram ouvidas por videoconferência com a Justiça Federal de Feira de Santana/BA (fls. 254/256). A gravação dos depoimentos consta no ID 24034188.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/05/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 04/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade na qualidade encarregado de serviços, como empregado rural, na Fazenda Cajueiro - Manoel Fernandes Rodeiro (de 01/06/1979 a 29/02/1984) e na Fazenda Cajueiro - Romildo Almeida Sampaio de 01/03/1984 a 28/02/1985), no Município de Santa Terezinha/BA.

O vínculo restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS, inclusive com anotações de alterações de salário e anotações de férias (fls. 33, 37/38, 40, 72, 76/77 e 79).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. A fora as anotações em CTPS, que, por si só, já se afiguram idôneas à averbação do tempo comprovado, também foi colhida prova testemunhal com oitiva das testemunhas João Miranda Figueiredo, José Santana de Oliveira e José Raimundo de Oliveira (ID 24034188).

A prova material documental, associada à prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, apesar de algumas imprecisões decorrentes de se tratarem de informações das décadas de 70/80, as testemunhas foram coerentes e confirmaram que o autor laborou na Fazenda Cajueiro nos períodos controversos.

Dessa forma, restou demonstrado o labor nos períodos de 01/06/1979 a 29/02/1984 e de 01/03/1984 a 28/02/1985, que devem ser computados no cálculo do benefício previdenciário, tal como requerido na inicial.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/05/2017 (DER)
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/06/1979	29/02/1984	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 0 dia
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/03/1984	28/02/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
tempo comum reconhecido pelo INSS	07/03/1987	17/10/1989	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 11 dias
tempo comum reconhecido pelo INSS	02/01/1990	14/06/1991	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 13 dias
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/10/1991	31/08/2017	1,00	Sim	25 anos, 8 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 0 mês e 10 dias	206 meses	41 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 11 meses e 22 dias	217 meses	42 anos e 5 meses	-
Até a DER (31/05/2017)	35 anos, 5 meses e 24 dias	427 meses	60 anos e 0 mês	95,4167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 2 meses e 8 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	--------------------------	--------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 01/06/1979 a 29/02/1984 e de 01/03/1984 a 28/02/1985; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.298.609-5), a partir do requerimento administrativo (31/05/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (31/05/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MANOEL DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS

CPF: 239.300.045-34

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 31/05/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/06/1979 a 29/20/1984 e de 01/03/1984 a 28/02/1985.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANNA MENDECINO KISS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIANNA MENDECINO KISS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 080.113.591.3 - DIB 09/05/1986), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12614631).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou a decadência a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12810629).

Houve réplica (id 14863418).

O pedido de provas foi indeferido pelo juízo (id 20557018).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 080.113.591.3) concedida com DIB em 09/05/1986.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012687-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ARGEMIRO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ARGEMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 143.781.991-2, com DIB em 05/05/2008, em Aposentadoria Especial.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal, processo nº 0025966-88.2019.403.6301, que declinou da competência.

Os autos vieram redistribuídos para esta 6ª Vara Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (05/05/2008) e o ajuizamento da presente demanda (18/06/2019).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 143.781.991-2) em 05/05/2008, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 18/06/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito**.

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 143.781.991-2**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012340-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ZULZKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

FÁTIMA APARECIDA ZULZKE ABREU impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – REPÚBLICA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição, protocolo 1023811538, em 27/06/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 22545669).

A impetrante peticionou informando que o documento requerido, objeto deste “mandamus”, foi emitido pela autoridade coatora (id 23731205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS emitiu o documento requerido (id 23731205).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RICARDO JESUS DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença (NB 622.058.909-6) e posteriormente a concessão da aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Laudo pericial (id 17400436).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, nos seguintes termos (id 19483818):

1. Concessão de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 11/10/2018, fixado em laudo pericial, com início do pagamento administrativo (DIP), em 01/08/2019.
2. A cessação do benefício deverá ocorrer 12 (doze) meses após a data do laudo pericial realizado em 17/05/2019, (conforme estabelecido no laudo), ou seja, DCB em 16/05/2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.
3. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
4. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
9. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (id 22984811).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014795-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DUARTE DA SILVA - SP416522, SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

A autora requereu a desistência do feito (ID 23930117).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 23930117), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BANZATO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **MARCOS BANZATO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.159.846-0), desde o requerimento administrativo (10/03/2017), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial (fls. 164/235*), foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 236).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 237/240).

Houve réplica (fls. 268/274).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/03/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 05/09/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE FRESADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentar e retirar a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993).

CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos de fls. 228/231, constantes do processo administrativo do benefício objeto destes autos, verifico o INSS já reconhecer o tempo laborado pela parte na condição de contribuinte individual (de 01/08/1991 a 01/12/1994), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia em relação ao exercício de atividade especial no período de 08/06/1981 a 27/03/1991, laborado na empresa Honegger S/A Máquinas e Acessórios.

A cópia de CTPS indica labor no cargo de “aprendiz torneiro” (fls. 24), o que é corroborado pela ficha de registro de empregado (fls. 84). Consta, ainda, anotação de alteração de função para “1/2 oficial fresador” a partir de 01/04/1984 e “fresador” a partir de 09/02/1986 (fls. 34), o que também é informado no registro de empregado (fls. 85).

Quanto aos períodos em que exerceu as funções de “1/2 oficial fresador” e “fresador”, entendo devido o enquadramento por categoria profissional, nos termos que passo a aduzir.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Faço menção ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...] 3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/04/1984 a 27/03/1991, em razão da categoria profissional de 1/2 oficial fresador e fresador.

Por fim, friso a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional do labor na condição de “aprendiz” (de 08/06/1981 a 31/03/1984). É que ao aprendiz entendo que deve ser observada a mesma orientação para os casos de ajudante/auxiliar. Neste sentido, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Nesta perspectiva, em relação ao aprendiz, ajudante e auxiliar, o simples registro da função em CTPS ou ficha de registro de empregado não permite o enquadramento por categoria profissional, visto ser necessária prova de que o aprendiz efetivamente realizava as mesmas funções do profissional.

Ademais, não foi juntada nem mesmo declaração da empresa com as atividades desempenhadas e as condições do local de trabalho. À míngua de documentos com esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas e condições em que o labor foi exercido, tampouco o ambiente laborado, não é possível o enquadramento do aprendiz.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/03/2017 (DER)	Carência
tempo comum	08/06/1981	31/03/1984	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 24 dias	34
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/04/1984	27/03/1991	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 14 dias	84
tempo comum	01/08/1991	30/09/1994	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 0 dia	38
tempo comum	01/11/1994	31/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum	02/05/2001	28/09/2004	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 27 dias	41
tempo comum	01/06/2005	10/03/2017	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 10 dias	142

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 8 dias	158 meses	33 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 11 meses e 8 dias	158 meses	34 anos e 1 mês	-
Até a DER (10/03/2017)	31 anos, 1 mês e 15 dias	341 meses	51 anos e 5 meses	82,5 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 15 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 10/03/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Portanto, fáz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo comum de 01/08/1991 a 01/12/1994, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1984 a 27/03/1991, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003569-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SILVANA SILVA SILVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS REGIÃO SUL SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVANA SILVA SILVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSS SUL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176905439-9), em 23/12/2015, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 16355866).

A autoridade coatora informou nos autos que em pesquisa no Sistema Único de Benefícios – SUB, identificou que o benefício NB 42/176.905.439-9, com DIB 23/12/2015, está ativo (id 17993934).

Houve parecer ministerial (id 22571103).

Manifestação do INSS (id 22748899).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício indeferindo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 23/12/2015 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do requerimento do benefício NB 42/176.905.439-9.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012839-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FELIX DA SILVA
REPRESENTANTE: ROBERTO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a data da perícia (16/07/2019) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se a Perita, com urgência, para que apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso.

No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013847-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia legível do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003443-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MOLONHA ROSANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENY MORITA - SP258952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente a juntar os autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia digitalizada da procuração.

Após, como cumprimento, venham conclusos para apreciação das petições ID's 22516492 e 18878608.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA MARTINS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho ID 16074997, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007703-23.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento administrativo (ID 18607233 e anexos), bem como o pagamento dos requisitos (ID 24524839 e anexos), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-15.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 24532284 e anexos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014790-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TAKEO MISSAKA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014770-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRGES NATALIA DA SILVA COSTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ISAC LEO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002765-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELSON REDDIG

Advogado do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

A fim de evitar futura nulidade, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração atualizada.

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 15423775, no que tange à solicitação dos honorários periciais e conclusão para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027204-46.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE, RENATO GONELLA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTO BATTISTUZZO - SP8593

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTO BATTISTUZZO - SP8593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referente à ação rescisória que transitou em julgado, requeriamas partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA BALTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO- LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 17632187 no que se refere ao arquivamento dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009258-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013990-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014821-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO DA CRUZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Intime-se o perito, Dr. Eduardo Sauerbronn Gouveia, para que responda aos esclarecimentos apontados pelo INSS ID Num. 15489571 - Pág. 180, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. M. D. D. S.
REPRESENTANTE: JENNIFER PRISCILA DOS SANTOS ARAUJO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010516-81.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILAH CANEL JOLY - SP116925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos Embargos de Declaração, posto que o despacho ID 17946412 não possui conteúdo decisório, portando o recurso oposto pelo INSS está em desacordo como artigo 1.022 de CPC.

Remetam-se os autos à contadoria conforme determinado.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020162-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SILVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5016401-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MEIRA LIMA

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União.

Proceda a Secretaria à virtualização da sentença proferida nos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ZELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.”^[1]

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade em que a parte autora não compareceu à perícia médica designada. Intimada a esclarecer a ausência, não houve manifestação.

Ocorre que não houve intimação pessoal do autor quanto à designação da perícia judicial para aferir a sua capacidade laborativa na especialidade clínica médica.

O comparecimento à perícia médica judicial é ato personalíssimo, a ser cumprido pela própria parte, não sendo possível que o seu representante processual o faça em seu lugar. Exatamente por isso, a intimação para comparecimento à perícia designada deve ser efetivada na pessoa do periciando, não suprindo a intimação ao advogado que o patrocinou.

É, inclusive, *mutatis mutandis*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL - ... - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recai sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.

2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.

3. Recurso especial provido. ^[1]

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse mesmo sentido, já prolatou decisão nesse mesmo sentido:

Constitucional. Restabelecimento de auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Não comparecimento à perícia médica. Ausência de Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Sentença anulada.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, interpôs a autora recurso de apelação (fls. 60/66), requerendo a anulação da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de realização da prova pericial.

Semas contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

De início, ressalte-se que a outorga do benefício pleiteado na inicial depende da comprovação de inaptidão laboral, por meio de laudo médico-pericial, a ser produzido em Juízo.

No presente caso, o processo foi julgado improcedente, sob o fundamento de não ter o autor comparecido para a realização da perícia médica. Contudo, o MM. Juízo a quo dispensou a intimação pessoal do autor acerca da realização da mencionada perícia.

É certo que o advogado constituído nos autos tem amplos poderes para representar seu cliente em juízo e, inclusive, em nome dele, ser intimado das decisões exaradas no respectivo processo, por meio de publicações na imprensa oficial - o que de fato ocorreu, conforme certidão lançada aos autos, às fls. 50, em 26/05/2011.

Entretanto, esta Corte vem decidindo em sentido contrário, ou seja, ratificando a necessidade de intimação pessoal da parte autora no que diz respeito ao comparecimento no exame médico pericial. Argumenta-se que se trata de ato personalíssimo, o qual cabe apenas à parte realizar, sendo, portanto, indelegável.

Contra-se, nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1- Via de regra, a intimação da parte na pessoa de seu patrono, mediante publicação na imprensa dos órgãos oficiais, em relação aos atos que exijam capacidade postulatória, destinam-se ao advogado ou procurador habilitado a tanto (arts. 236 e 237, caput, 1ª parte, do CPC).

2- Cuidando-se de ato pessoal acometido à parte, conquanto indelegável, está deverá ser intimada por meio de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 239 do CPC, como é o caso do exame médico pericial, notadamente nas ações de natureza previdenciária, cujos autores, em sua grande maioria, são pessoas necessitadas e de pouca instrução. Precedentes do C. STJ.

3- Agravo provido."

(AG nº 206434, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 22/05/2006, v.u., DJU 27/07/2006, p. 773).

Assim, a despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito.

Ante o exposto enfrentadas as questões pertinentes a matéria, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, procedendo-se à sua intimação pessoal, com vistas à realização de exame pericial, com o posterior prosseguimento do feito.

Respeitadas as cautelas legais, tomemos autos à origem

Dê-se ciência. ^[2]

Assim sendo, considerando, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a sua ausência na perícia designada.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] REsp. n. 1.364.911/GO; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; j. em 1º-09-2016.

[2] Apelação cível n.º 0000439-86.2008.4.03.6183/SP; Decisão monocrática; Juiz Federal Convocado Carlos Francisco; j. em 05-02-2013.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA LOULADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela contadoria, ID 22467383.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018029-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24097187: Manife-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013169-32.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURISVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24132725: Ciência às partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24131084: Cite as partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017956-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMADA SILVA ELORRIAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos juntados (Id 17622026-17622042), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há vantagem financeira à parte exequente, cujo parecer deverá expressar os valores devidos segundo a orientação que segue:

Sra. Telma da Silva Elorriaga:
1/3 entre 31/07/1995 e 26/10/2005;
1/2 entre 27/10/2005 e 17/03/2007;
100% a partir de 18/03/2007.

Sr. Tiago Luís Elorriaga:
1/3 entre 31/07/1995 e 26/10/2005;
1/2 entre 27/10/2005 e 17/03/2007.

Sr. Marcos Vinicius Elorriaga:
1/3 entre 31/07/1995 e 26/10/2005.

Os cálculos devem utilizar-se dos exatos termos em que transitada a decisão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto aos consectários legais (correção monetária e juros de mora):
"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação
(...)
Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

Após, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos imediatamente para apreciação.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005148-86.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

DESPACHO

Diante da informação constante no **ID 23414042** noticiando o óbito da exequente, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I c.c 689 do NCPC.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017219-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24032224: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002716-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios requisitórios, com bloqueio, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE ALVES ANHESIM
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GISLEINE ALVES ANHESIM, nascida em 09/03/1965, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01/05/2019 (NB 626.494.376.6).

Narra a parte autora ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 22/01/2019 a 01/05/2019, diante do reconhecimento administrativo da incapacidade decorrente do estado depressivo.

Alega possuir as seguintes moléstias incapacitantes: CID-10 F32.2 (epísódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e F45 (transtornos somatoformes), F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), M53.1 (síndrome cervicobraquial), M79.7 (fibromialgia), M46 (outras espondilopatias inflamatórias), e H54.0 (cegueira, em ambos os olhos).

Pleiteia a realização de perícia médica nas áreas de psiquiatria, reumatologia e oftalmologia.

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais no importe de 0,5% sobre o valor da causa (fls. 17), assim como juntou procuração e documentos (fls. 18/89).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Com efeito, pleiteia a parte autora a realização de perícia médica nas áreas de psiquiatria, reumatologia e oftalmologia.

Deste modo, não sendo beneficiária de gratuita da justiça, e diante da previsão contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, proceda a parte autora ao pagamento dos honorários periciais de cada especialidade requerida, que, fixo, de ofício, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Como cumprimento da determinação supra, proceda a Secretária ao agendamento de prova pericial nas especialidades requeridas, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretária o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).**

Faculo à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ALVAREZ, SIMONE ALVAREZ

SUCEDIDO: SORAYA ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Soraya Alvarez, sucedida por Simone Alvarez e Eliane Alvarez, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, e, subsidiariamente, da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/36).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/43).

Houve a realização de perícia médica judicial (fls. 151/157).

O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 161/204, 237), com a qual a parte autora anuiu (fls. 233 e 240/241).

Diante do óbito da parte autora, ingressaram no feito como sucessoras processuais Simone Alvarez e Eliane Alvarez (fls. 259/260).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a. Conversão do auxílio-doença nº 6219565839 em aposentadoria por invalidez desde a sua DIB (26/01/18);
b. Pagamento de 90% dos valores atrasados entre a DIB e a DCB (24/5/18 – óbito), descontados os valores recebidos do auxílio-doença desde então, o que, devidamente atualizado, totaliza o valor de R\$ 1.301,76, válido para 07/2018.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento no importe de R\$ 1.301,76, válido para 07/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/134).

Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito (fls. 137/141).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez cessado em 30/07/2018 (NB 124.6924704-9).

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36/38.

A parte autora requereu a desistência do feito após o restabelecimento administrativo do benefício (fls. 45/52).

Intimado acerca do pedido de desistência, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação (fls. 55).

Houve a realização de perícia médica (fls. 57/81).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID fls. 10) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001951-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS, RIVALDO DE GENARO, RUBENS VIEIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21220741: Ciência ao INSS da digitalização dos autos.

ID 21222456: Proceda a parte requerente à juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, pois incumbe aos sucessores à juntada do documento, não servindo a certidão PIS/PASEP, regularizando a documentação para habilitação de Rivaldo de Genaro. Prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores incontroversos creditados no ofício precatório nº 20180021794R (origem 20180114608), sejam colocados à disposição para posterior expedição de alvará.

ID 21222456: fls. 455 e 470/471: Considerando que o autor Rubens Vieira Moraes comprovou a regularidade do seu cadastro (CPF) na Receita Federal (site oficial), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos creditados no PRC 20180021792R (origem 20180114607).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018450-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICENTE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo por ora a intimação do INSS (ID 13155814), para que a parte exequente junte aos autos memória discriminada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055946-22.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DOS REIS MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado e do acordo homologado no Egrégio Tribunal Regional Federal, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015583-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR GIAMPIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24087835: Proceda o exequente à juntada do documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006758-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL INACIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 22064868: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO SARAIVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA DE CASSIA NOVELI ALVES - SP395065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, **Afonso Saraiva Leão**, pleiteou a execução dos valores atrasados referentes a seu benefício previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 17302805-17302812), na qual sustentou coisa julgada e pagamento efetivado.

A procuradora do exequente noticiou seu óbito e requereu a desistência do procedimento executório (Id 20915164-20915165).

O INSS concordou com o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a informação trazida pelo INSS de existência de coisa julgada e pagamento efetivado, está comprovada nos documentos de Id 17302805-17302812.

Entretanto, noticiado o falecimento do exequente, o caso não é de extinção do procedimento por desistência, nem por coisa julgada, pois os poderes trazidos no instrumento procuratório cessam com o óbito.

Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse dos sucessores do exequente no prosseguimento do feito, extingue-se a ação, sem julgamento de mérito por morte da parte.

Desse modo, declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009114-57.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. T. D. C., P. M. T. C., M. T. D. C., ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LESSER DIAS

DES PACHO

ID 24276150 : Dê-se vista à parte autora e ao MPF dos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da proposta de acordo formulada. Prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO MOCCA, RÓBERTO PIQUECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA, nascida em 09/11/1976, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03/10/2016 (NB 6061155976), ou, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/79).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 83/85).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 97/146) e novos documentos acostados pela parte autora (fls. 147/162).

Houve a realização de perícia médica em 05/06/2018 (fls. 163/171), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 173).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e, em preliminar, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, arguiu coisa julgada e requereu a improcedência do feito (fls. 174/262).

Réplica às fls. 267/270.

O feito foi convertido em diligência, e a parte autora se manifestou às fls. 273/274.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 229/230) demonstra renda mensal de R\$9.645,53 no momento do ajuizamento da ação em 19/12/2017, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme colaciono:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. 2. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora recebe pensão por morte, atualmente no valor total de R\$ 4.447,14, conforme pesquisa realizada no CNIS/PLENUM. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5026538-78.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Desse modo, uma vez comprovado renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da Coisa Julgada

Nos termos dos artigos 502 e 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra – mesmas partes, pedido e causa de pedir – já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

A partir dos documentos anexados ao feito, verifica-se que tramitou perante o Juizado Especial Federal a ação n.º 0018862-50.2016.403.6301, **cuja sentença transitada em julgado em 08/11/2016 determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 04/10/2016 e fixou a data de cessação em 06/01/2017**, não podendo esta decisão desrespeitar a coisa julgada.

Com efeito, no momento do ajuizamento da presente ação em 19/12/2017, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03/10/2016 (NB 606.115.597-6), **ou, a concessão da aposentadoria por invalidez.**

Posteriormente, a parte autora informou o recebimento do benefício do auxílio-doença nos intervalos de 04/10/2016 a 06/01/2017 (NB 616.354.888-8) e de 16/11/2018 a 22/08/2019 (NB 625.654.510-2), e requereu o pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-doença entre 07/01/2017 a 15/11/2018 e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou estar a parte autora recebendo o benefício de auxílio-doença desde 16/11/2018, com data prevista para cessar em 01/01/2020 (NB 625.654.510-2).

Assim, delimito o objeto litigioso apenas ao exame do direito ao pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.354.888-8) correspondentes ao interregno entre a data de cessação ocorrida em 06/01/2017 – DCB e a data do início do pagamento (DIP) do novo benefício incapacitante em 16/11/2018 (NB 625.654.510-2), e o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Na perícia médica realizada em 05/06/2018, o Dr. Jonas Aparecido Bomacini concluiu pela **CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA**, consoante a seguir descrito:

“A pericianda encontra-se no status pós-operatório recente de artrose da coluna lombar, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade da coluna, bem como quadro algíco, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade laborativa total e temporária.”

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial apontou que, à época da data da cessação do benefício de auxílio-doença em 01/2017, permaneciam as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional da parte autora.

O perito judicial, diante da incapacidade temporária, sugeriu reavaliação da parte autora em 12 (doze) meses (05/06/2019), bem como atestou não ser a incapacidade insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora desde 01/2017, entendo que restaram preenchidas as exigências para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 06/01/2017 (NB 616.354.888-8), até o início do pagamento administrativo em 16/11/2018 (NB 625.654.510-2).

Entretantes, no tocante ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se não estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não fazendo jus ao benefício, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do correspondente aos atrasados do benefício de auxílio-doença, devidos entre a data da cessação ocorrida em 06/01/2017 (NB 31/616.354.888-8) e a data do início do pagamento do benefício incapacitante em 16/11/2018 (NB 625.654.510-2).

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Importante consignar que, findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício concedido administrativamente (01/01/2020 - NB 625.654.510-2), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença - atrasados

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/01/2017

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Reconhecido Judicialmente: julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do correspondente aos atrasados do benefício de auxílio-doença, devidos entre a data da cessação ocorrida em 06/01/2017 (NB 31/616.354.888-8) e a data do início do pagamento do benefício incapacitante em 16/11/2018 (NB 625.654.510-2).

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-21.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ASTALOPES DA SILVA - SP161918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004473-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANICE AYRES, LUCIANO RATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

PJE nº 5004473-33.2019.403.6183

EXEQUENTES: VANICE AYRES e LUCIANO RATZ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO.

TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2013.

PRESCRIÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional (Id 16667421-16678665).

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **RS 18.364,76** (Vanice Aires) e **RS 9.448,15** (Luciano Ratz), para 03/2019 (Id 16678154 e 16678186).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16817735).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13562414-13562421), na qual sustenta prescrição e excesso de execução por não utilização da TR como índice de correção monetária nos termos da lei 11.960/09.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, mercendo guardada o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se busca nestes autos é a execução dos atrasados decorrentes da revisão realizada pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que esbarram na previsão contida no parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com seu trânsito em julgado, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que os pagamentos dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

“(…) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)”.

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 25/04/2019, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 (Id 16678658-16678665).

Entretanto, pela análise dos próprios documentos apresentados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8, cujo julgamento final está sobrestado ao aguardo de tema do STF (Id 16678665).

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:

“Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requeiro deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, “a”, do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LAZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região”.

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011892-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRANDI ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22114968: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23512173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015919-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos juntados e manifestação de Id 15118601, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para verificar se há vantagem financeira à exequente, em virtude da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O parecer contábil deverá apresentar, de forma separada, os valores devidos a LEONICE LEANDRO (NB 21/142.486.510-4) e ao falecido VALDIVIO MOREIRA OLIVEIRA (NB 32/114.086.370-6 e NB 31/104.702.307-2).

Saliento que os cálculos devem utilizar-se dos exatos termos em que transitada julgada a decisão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto aos consectários legais (correção monetária e juros de mora):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

Após, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos imediatamente para apreciação.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela ADJ, ID 21764169, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MARCONDES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 16926043 e 20722648: Considerando que o INSS concorda com os valores apurados pela parte autora, homologo-os.

ID 20722649/20722650: Ciência à parte exequente manifestando-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017108-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados e efetuando os cadastramentos necessários..

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004750-96.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 20755452 e 13904874: Considerando que o INSS concorda com os valores complementares apurados pela parte autora, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE CARLOS BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o I.NSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008590-36.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO JOSE DE SOUSA, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015897-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003515-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 18163139, 17290435 e 14189416: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, se em termos, expõem-se os ofícios requisitórios, observando-se os documentos e as anotações necessárias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005739-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ante o lapso temporal, informe a secretaria acerca do trânsito em julgado dos autos principais.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0900325-94.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIYOCO OBA. OBA TUTOMU
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OBA TUTOMU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PAULO TUBELIS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000406-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE AUGUSTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intimem-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007306-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZAMORAES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003096-88.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE COSTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIDI MARIA VILA NOVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EIDI MARIA VILA NOVA PEREIRA, nascida em 28/05/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, da aposentadoria por invalidez, desde a data da demissão imotivada em 10/10/2016. Requeveu, outrossim, indenização por danos materiais e morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 45/119 e 124/128).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 129/130).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 141/152) e da parte autora às fls. 137/140 e 154/162.

Houve a realização de perícia médica ortopédica e traumatológica (fls. 163/170), acerca da qual a parte autora se manifestou (fls. 173/188).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 189/193.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 57 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter sido demitida indevidamente sem justa causa em 10/10/2016, uma vez que, quando do retorno do afastamento previdenciário, os atestados médicos condicionavam restrições do exercício profissional.

Informou que, em 07/03/2011, passou por um procedimento cirúrgico na coluna cervical, o que motivou o recebimento do benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2012.

Alega que autarquia previdenciária não deveria ter concedido a alta médica, uma vez que não apresentava quadro de saúde estável para o retorno ao trabalho.

Aduz, também, não conseguir retornar ao mercado de trabalho, diante das enfermidades que persistem e por ser portadora de sérios problemas de saúde limites.

Realizada perícia médica em 06/08/2019, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, consoante a seguir descrito:

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna cervical, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico.

Apresenta ainda achados clínicos compatíveis com osteoartrose do joelho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A patologia evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização.

Os demais achados considerados nos exames subsidiários, não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo.”

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial a fixou na data da perícia médica realizada, diante da ausência de elementos para caracterização, assim, como informou não haver elementos para fixar a data do início da doença.

Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, sugeriu reavaliação da parte autora em 06 (seis) meses.

Da qualidade de segurado da parte autora

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Na contestação apresentada, o INSS alegou a ausência da qualidade de segurada da parte autora na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 06/08/2019.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se ter a parte autora mantido a qualidade de segurado até o dia 15/12/2018, consoante dispõe o artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91. Isto porque, após o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 09/09/2010 a 07/02/2012 (NB 5425756280), laborou na empresa CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA até 10/10/2016.

A incapacidade laboral atual da parte autora é inegável, todavia, manteve a qualidade de segurado somente até 15/12/2018, não sendo possível determinar se nesta data já apresentava incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho.

De seu turno, os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora antes da realização da perícia, não se mostram hábeis a abalar a conclusão da prova técnica, que foi exposta de forma fundamentada após o estudo da documentação apresentada e da avaliação física realizada no momento do exame pericial, analisando as moléstias constantes dos aludidos documentos.

Assim, constatada, no caso em análise, a divergência entre o laudo e os documentos ofertados pela parte autora, o primeiro deve prevalecer, uma vez que se trata de prova técnica realizada por profissional habilitado e sob o crivo do contraditório, sendo certo, ainda, que a doença, por si só, não gera direito à obtenção dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Acrescente-se, por fim, que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade são regidos pela cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou alteração do quadro de saúde da parte autora, pode ela postular administrativamente a concessão de novo benefício.

Ademais, após a cessação do benefício incapacitante em 07/02/2012 (NB 5425756280), a parte autora não requereu outro benefício previdenciário, assim como laborou por mais 4 anos na empresa CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA.

Deste modo, considerando o objeto da presente demanda - restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, da aposentadoria por invalidez, desde a data da demissão imotivada em 10/10/2016, e não havendo provas nos autos da incapacidade laboral da parte autora no intervalo entre 07/02/2012 até o momento da perda da qualidade de segurado em 15/12/2018, apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, pois não comprovam a falta de capacidade laboral no referido período, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados.

Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, não havendo qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Ademais, cumpre-nos destacar a ausência do prévio requerimento administrativo de qualquer benefício incapacitante após o desligamento da empresa CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA em 10/10/2016.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLEGARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9039520 e 20491130: Anote-se a prioridade de tramitação.

ID 20491130/20491141: Ante o lapso temporal, intime-se a Ceabdj a juntar o processo administrativo do autor ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS, nascido em 27/07/1983, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/08/2017 (NB 6196616904).

Juntou procuração e documentos (fls. 22/41).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 43/45).

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica (fls. 53/60) e neurológica (fls. 70/87), acerca das quais a parte autora se manifestou (fls. 62, 90/94 e 99/103).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 104 e contestação às fls. 108/126.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

A Lei nº 8.213/91, no artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Com efeito, não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão (art. 42, § 2º e 59, § 1º da Lei 8213/91).

A parte autora, atualmente com 36 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, estar acometido de Paralisia Cerebral Não Especificada (CID10-G80,9), Outras Anormalidades da Marcha e da Mobilidade e as Não Especificadas (CID10-R26,8) e Postura Anormal (CID10-R29,3).

Informou, também, ter sido demitido em 16/01/2017, e desde então não consegue se recolocar no mercado de trabalho, estando com a locomoção seriamente comprometida.

Na perícia médica psiquiátrica realizada em 07/06/2018, a perita judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, e sugeriu avaliação neurológica.

Realizada perícia médica neurológica em 25/09/2018, o Dr. Paulo César Pinto concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE**, consoante a seguir descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de sequelas neurológicas motoras graves decorrentes de uma paralisia cerebral, tecnicamente denominada Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE) ocorrida no momento parto, quando ocorreu um sofrimento cerebral hipóxico-isquêmico. Ao longo dos anos, o periciando foi submetido a diversas modalidades terapêuticas, tanto através de processo de reabilitação fisioterápica e terapia ocupacional, quanto cirúrgica através de alongamento de tendões em região poplíteica bilateralmente, permitindo sua deambulação aos 7 anos de idade. Entretanto, como esperado para esta doença, sua evolução demonstrou uma piora lenta e gradual ao longo dos anos, prejudicando gradativamente sua capacidade de deambulação, atualmente exercida com ajuda de terceiros. Além disso, devido às deformidades extensas apresentada pelo periciando e identificadas ao exame físico atual, seguramente existe um quadro algico crônico e importante, comprometendo adicionalmente a sua capacidade de deslocamento corporal. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, mas sem possibilidade de se precisar em que momento ocorreu após seu desligamento da última empresa em fevereiro de 2017.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial informou não ser possível precisar a data de início da incapacidade, contudo, fixou a data de início da doença no momento do nascimento, sendo a incapacidade decorrente da doença de forma lenta e gradual ao longo da vida.

Por fim, o perito judicial, atestou estar a parte autora incapaz de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência.

Da qualidade de segurado da parte autora

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Na contestação apresentada, o INSS alegou a ausência da qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 25/09/2018, considerando a perda da qualidade em 15/02/2018.

Não assiste razão à autarquia previdenciária.

Isto porque, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se ter a parte autora laborado de 21/02/2006 a 01/11/2007 na empresa RODOVIARIO RAMOS LTDA, de 12/11/2007 a 10/2012 na DU PONT DO BRASIL S.A, de 12/11/2007 a 11/05/2015 na AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA e de 18/05/2015 a 16/01/2017 na PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, tendo mantida a qualidade de segurado até 15/03/2019, consoante dispõe o artigo 15, inciso II e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Considerando que o perito judicial não é conclusivo quanto ao início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da citação (14/06/2019), em observância à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que não é possível retroagir o termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo em 08/08/2017 (NB 6196616904), haja vista que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar incapacidade àquela época.

Deste modo, diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação ocorrida em 14/06/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir data da citação ocorrida em 14/06/2019; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 14/06/2019**, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

Deste modo, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ) para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/06/2019.

Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 14/06/2019

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir data da citação ocorrida em 14/06/2019; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 14/06/2019**, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019013-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA SERRA - SP112259, CELIA APARECIDA LISBOA - SP117198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011621-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada dos documentos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE VIEIRA GAMBIER
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCEDIVA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

efêdo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VERAS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007366-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADIR PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da anulação da sentença, venham os autos conclusos para designar perícia.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, **originais**, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012101-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SOUZADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014818-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BORGES ZATO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO BORGES ZATO, nascido em 03/10/1980, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 20/10/2019 (NB 628-528-109-6).

Narrou a parte autora ser portadora da doença de “CROHN”, com agravamento da doença e acometimento das funções pulmonares, incapacitando-o para o trabalho habitual. Alega ainda que realizará procedimento médico (enteroscopia alta com dilatação da estenose) no dia 11/11/2019.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No âmbito previdenciário, trata-se de medida excepcional, somente possível de ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado.

Isso porque a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores que possuem caráter alimentar, em prejuízo ao erário.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A existência da doença informada não implica, necessariamente, uma incapacidade para o trabalho. O relatório médico da parte autora não revela situação extrema.

Sendo assim, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Nada impede que, tendo em vista procedimento médico a ser realizado no dia 11/11/2019, em se agravando a situação clínica do segurado, seja novamente peticionado para reavaliação da tutela de urgência, caso comprovado, por documentos aptos, o agravamento da condição de saúde ou impossibilidade de trabalho até recuperação do procedimento invasivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade de clínica geral** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012388-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007080-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-71.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MOSCARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006005-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca petição apresentada pelo INSS, ID 22984123, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003526-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008297-95.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ARISTEU ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIAN DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19137984: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008284-33.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente concordando com os cálculos apresentados (ID 21091516) pelo INSS (ID 22527250), **HOMOLOGO os cálculos apresentados ID 22527250** observando a secretaria o destaque de 30% do contrato de honorários juntado (ID 22830393).

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007869-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23200609 - manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006932-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Considerando que a Vara é especializada em ações previdenciárias, com fundamento no princípio da isonomia, por extensão, defiro às demais ações partes na condição de idoso.

Fixada a RMI, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VITURINO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da AADJ, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012055-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013070-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TEODORA BOAES BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO PITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011286-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013028-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX JUSTE SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012769-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARILENE MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012094-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILU ALVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22117984 : Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011429-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRELLA BLANCATO SIVIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012270-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TADEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011089-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012107-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011827-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILIVERIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOCHI INOMATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifemem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-07.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN GARDENIA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042471-33.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR HERNANDES ESPINHACO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003112-52.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA ALVES DA SILVA, ERIKA DA SILVA PEREIRA VITORINO, EVELYN DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007778-18.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS DAMASIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006952-12.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES MELQUIADES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010391-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDNA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005924-72.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA CHAVES, GUILHERME DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE BARBARA CHAVES

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010636-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA SCALISSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.
Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.
São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DELIMANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.
Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.
São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011479-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.
Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.
São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010735-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.
São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE LEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.
São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008993-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22940697 : Mantenho a decisão ID 20449569 pelos seus próprios fundamentos, que indeferiu a tutela de urgência, considerando que a probabilidade do direito exige dilação probatória.
Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010786-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010797-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCELO DANIELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006784-92.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a informação prestada pela ADJ, ID 23524606, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016035-76.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento da decisão judicial, notifique-se, novamente, a AADJ para que cumpra no prazo estipulado.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENELO SANTOS FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009849-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURECI FERRO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958, DANILO ONDEI POCCI - SP305990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092205-31.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o I.NSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, apresente a parte autora réplica à contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008499-04.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o I.NSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DJALMA MARTINS SANTANA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA SANTANA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21396949 e 17182466: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-91.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao r. despacho retro, que os autos encontram-se disponíveis à exequente para ciência das informações prestadas pela autarquia previdenciária (id. 24094838).
São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSE VALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVALVES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVALVES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVALVES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1058

PROCEDIMENTO COMUM

0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X ROBSON DA SILVA ANTONIO X STANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357. Ante o cancelamento do precatório expedido para pagamento do crédito que toca à exequente CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO e o estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 352/355), defiro a expedição de nova requisição do crédito conforme requerido.

Com a expedição, tomem para transmissão, independentemente de manifestação prévia das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO X RAQUEL PEREIRA CHELEGAO X NEIDE PEREIRA CHELEGAO MOREIRA X NADIR PEREIRA CHELEGAO BARBOSA X MARCOS PEREIRA CHELEGAO X SARA CRISTINA PEREIRA CHELEGAO (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento do crédito que toca a NADIR PEREIRA CHELEGAO BARBOSA, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007780-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007780-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - UNIAO FEDERAL (SP131092 - PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI) X JOAO HELENO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00168/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007782-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007782-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X JOAO HELENO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINALIVIA FIORAVANTE) X JOAO HELENO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

EXEQUENTE: JOÃO HELENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00169/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021858-56.1994.403.6183 (94.0021858-3) - LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCE ABATI FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X MARINA JUNQUEIRA THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES X BRANCA ARAUJO NEVES X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURICE MOREIRA BUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X ALAN SKORKOWSKI X HEITOR THOME X ALAN SKORKOWSKI X BRANCA ARAUJO NEVES X ALAN SKORKOWSKI X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS X ALAN SKORKOWSKI X DIRCE ABATI FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JUNQUEIRA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento do crédito que toca a MARINA JUNQUEIRA THOME, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006647-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-07.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILKY WAY FASHION LTDA - EPP, ILZA DOS SANTOS, APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS DOS SANTOS - SP185776

DESPACHO

Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010019-54.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP, JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES, SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS, MATEUS FIGUEIREDO TELLES, CELIA REGINA ALVES CAMPOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012377-31.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FATIMA APARECIDA BORTOLATO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002895-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIAMOND ENERGY COMERCIAL DE BEBIDAS E DISTRIBUICAO LTDA, NELSON ANTONIO, JOAO HENRIQUE DA SILVA VIEGAS
Advogado do(a) RÉU: EDMAR AUGUSTO MONTEIRO - SP395620
Advogado do(a) RÉU: EDMAR AUGUSTO MONTEIRO - SP395620

DECISÃO

Recebo os embargos Id 20723509, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição dos mandados de pagamento aos corréus DIAMOND ENERGY COMERCIAL DE BEBIDAS E DISTRIBUIÇÃO LTDA e NELSON ANTONIO, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a tentativa frustrada de citação do corréu JOAO HENRIQUES DA SILVA VIEGAS, bem como quanto ao requerimento de audiência de conciliação formulado pelos embargantes.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031795-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R&E COMERCIO DE VEDACAO E ISOLACAO LTDA - EPP, ROGERIO VIEIRA DANTAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836, JOSE RENATO DA SILVA - SP181861
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO DA SILVA - SP181861, CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23535626 - Providencie o patrono dos embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, pois o requerimento de desistência, nos termos do artigo 105, "caput", do Código de Processo Civil, deve ser formulado por patrono com poderes especiais constantes na procuração, entre os quais o poder de desistência.

Após, considerando a concordância da embargada já manifestado na petição id 23786768, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024583-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 14897844), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 19957926), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002332-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MVR CONSULTORIA LTDA - EPP, RODRIGO GOMES ALBINO, ANDRE HENRIQUE CORTES OLIVEIRA GOIS

DESPACHO

Id 24300076 – Citados, a pessoa jurídica e os responsáveis legais, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027257-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDONCA & MENDONCA - CARPETES EIRELI, THIAGO MENDONCA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 11288131 e 13192582), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 22648430), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0058363-96.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 24030517 - Defiro o requerimento de dilação de prazo, formulado pela parte autora, para cumprimento das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: quinze dias:

Providencie a exequente (caso haja interesse no cumprimento de sentença), a inserção no presente processo eletrônico, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028354-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIEGO ALBERTO FONSECA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021097-79.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MARIANO MARTINS

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente manifestação a respeito da alegação de pagamento da dívida.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0901192-78.2005.4.03.6100

EMBARGANTE: IRISMAR CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BRIGIDO - SP142265

EMBARGADO: H.G.H. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES WALDORF S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307, MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307, MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297

Advogados do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se a parte final da sentença prolatada nestes autos (id id 13936146, pág. 171).

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021108-11.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER ESTRELA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, conforme já determinado anteriormente (id 13936487, pág. 87).

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021150-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão da tutela de urgência para efetivação do imediato bloqueio dos valores enviados por erro operacional ao banco réu como consequente estorno desses valores, no total de R\$ 10.431,91 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

Caso tenha sido realizado o crediamento do montante aos clientes, requer sejam estornados os valores individualmente indicados, desde que referentes a TEDs de mesma titularidade.

Em caso de saques ou transferências, pleiteia o estorno parcial, com informação dos clientes que se aproveitaram do erro operacional do autor, para que posteriormente seja possível adotar as medidas pertinentes

O autor relata que, durante o processamento do pagamento de valores referentes a ações provenientes de redução de capital deliberada pela empresa Qualicorp S.A, em razão de erro operacional, as quantias foram pagas em duplicidade pela B3 S.A e pelo Banco Bradesco, gerando créditos indevidos nas contas de terceiros no valor total de R\$ 10.431,91.

Afirma que os lançamentos decorrentes do mencionado erro operacional acarretaram o envio de TEDs (transferências eletrônicas disponíveis) a clientes da Caixa Econômica Federal, as quais devem ser imediatamente bloqueadas, possibilitando o estorno dos valores indevidamente transferidos e sua devolução ao banco autor.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu à devolução dos valores das TEDs indevidamente enviadas pelo autor, em razão de erro operacional em seus sistemas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em razão da presença de dados cadastrais de diversos clientes do Banco-réu, **decreto o sigilo dos autos. Anote-se.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Alega a autora que, em razão de erro operacional, foram efetuadas várias transferências (TEDs) em duplicidade para contas bancárias da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 10.431,91.

Embora a documentação apresentada não comprove, de plano, as alegações do autor, em razão da gravidade da falta, o risco de dano ao resultado útil do processo, caso indeferida a medida, é iminente.

Ademais, o princípio da boa-fé determina que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva e norteia todo sistema processual, sendo extraído do artigo 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Cumpra destacar, ainda, que a narrativa dos fatos é bastante verossímil e deve ser prestigiada em razão do perigo de desfalecimento patrimonial.

Não posso deixar de anotar que são diversos os processos na Justiça Federal e na Justiça Estadual sobre estes supostos pagamentos em duplicidade. Causa estranheza que o autor não tenha adotado providências para apurar definitivamente o problema e que continue a ajuizar processos para corrigir erros que são de sua responsabilidade.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência para determinar o bloqueio dos valores enviados como consequência do erro operacional à Caixa Econômica Federal, conforme planilha id. nº 24257219, página 01, no valor total de R\$ 10.431,91.

Cite-se e intime-se, **com a máxima urgência**, a Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento.

Intime-se o autor para dar explicações detalhadas do ocorrido e das medidas adotadas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DOUGLAS CÂNDIDO, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, visando obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização dos danos materiais e morais, em razão de alegado saque indevido ou, quando menos, pela incorreta aplicação dos juros e correção monetária, em conta individual do autor no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 08/1970.

DECIDO.

I - À vista da declaração ID 17221684, página 02, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

II - Citem-se os réus, devendo, no prazo da contestação, informarem se há interesse (ou não) na audiência de conciliação.

Cumpram-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040929-31.1996.4.03.6100
AUTOR: VALERIA STEVANATO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, LOURDES NUNES RISSI - SP121821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024113-71.1996.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044055-26.1995.4.03.6100
AUTOR: ALCIDES DE JESUS MARABELI, MANOEL CELESTINO PAIVA, ASSAO FURUNO, RALPHO COSTA FERREIRA, GERALDO DA CONCEICAO SILVA, CLEACYR SCAGLIONE, GIORDANO MIRANDA DA MATTA, IRAMYR CARLOS VALIM, HELIO SPINOLA COSTA, ANTONIO MARIA ZACARIAS, ELVIRA GOMES OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FERNANDA DA SILVA INÁCIO e ALCI FRANCISCO INÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar a sustação de todos os atos de execução extrajudicial atinentes ao imóvel matriculado sob nº 79.398, no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, notadamente os efeitos do leilão datado de 26/10/2017.

A parte autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 130590000254, para aquisição do imóvel localizado na Rua das Ameixiras, nº 297 - casa 17, Cotia/SP e, em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações mensalmente devidas.

Alega que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel sem a regular notificação para purgação da mora, contrariando o princípio da ampla defesa.

Afirma não ter sido informado o exato valor para purgação da mora, fato a nulificar o ato executivo extrajudicial.

Ainda, defende a nulidade do referido procedimento em razão do não atendimento do prazo legal para realização do leilão público, que deveria se dar em 30 dias após a consolidação da propriedade, na forma do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, o que não ocorreu.

Requer, assim, seja deferida a tutela de urgência para impedir o prosseguimento da execução extrajudicial e os efeitos do leilão ocorrido em 26/10/2017, bem como seja determinado à ré que apresente planilha atualizada dos débitos, para purgação da mora; autorizando-se, ainda, o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão nº 3198432 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral da certidão de matrícula do imóvel; cópia das três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita e para informar se o imóvel foi arrematado no leilão previsto para 26.10.2017.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 3582786, informando que o leilão já foi realizado e o imóvel não foi arrematado por terceiros.

Na decisão id. nº 3627361 foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas.

A parte autora interps agravo de instrumento nº 500082-98.2018.403.6100 (id. nº 4150423), o qual teve o provimento negado (id. nº 16580761).

Sobreveio decisão determinando o recolhimento das custas; providência cumprida pela parte autora, conforme documento id. nº 23531907.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A parte autora defende a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, especialmente por não ter constado o valor exato para purgação da mora.

Contudo, embora teça tais argumentos, a documentação juntada aos autos, demonstra ter havido regular notificação bem como expressa indicação dos valores a serem pagos para fins de purgar a mora e obstar a consolidação da propriedade.

O Ofício nº 2030/2017 traz projeção detalhada de débito para fins de purgar a mora, com indicação de todos os encargos vencidos, bem como do valor total a pagar, discriminado detalhadamente, data por data, conforme se vê do documento id. nº 3185481 - pág. 29/30.

Ademais, a parte autora tinha pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional, porém não comprovou o depósito da quantia devida e sequer afirmou que possui o valor suficiente para pagamento das prestações em atraso.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00273752920154030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/06/2017).

Com relação à alegação de que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade, para realização do leilão para venda do imóvel, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

O registro da consolidação da propriedade em nome da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na matrícula do imóvel ocorreu em 28 de julho de 2017 (id nº 3185481 - página 26).

O leilão, por sua vez, foi designado para 26/10/2017, às 10h00 (id. nº 3185483).

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo ao autor, que possuiu maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de demonstrativo do débito na notificação enviada ao mutuário. Precedentes. V - Alargamento do prazo de 30 dias para levar o imóvel a leilão após a consolidação da propriedade que não traz qualquer prejuízo ao mutuário. VI - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00026651520154036120, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/12/2017).

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO. I - Carência de ação afastada, vez que o pedido inicial diz respeito justamente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Em relação ao argumento da autora de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ. VIII - Carência de ação afastada. Apelação parcialmente provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00238654120154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017) – grifei.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Solicite-se à Central de Conciliações a designação de data para realização de audiência de conciliação.

Informada a data da audiência, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11385

MONITORIA

0012904-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F FERREIRA DE FRANCA LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA (SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos interpostos na ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de F. FERREIRA DE FRANCA LTDA. e FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA, para a cobrança do valor de R\$ 119.636,55 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). A CEF afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica sob o n.º 21.1086.704.0000120-14, celebrado em 25/02/2005, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 29/07/2011. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/60). Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à monitoria alegando, em síntese, que foi efetuada a quitação do contrato que embasa a presente ação há cerca de 4 anos, mas não dos relacionamentos de pagamento. Sustentam que a cobrança é indevida, tendo em vista a quitação da dívida, o que enseja direito de indenização em dobro. Alegam que a cobrança, após 4 anos, caracteriza lesão, o que justifica a nulidade do contrato, sendo indevida a aplicação da Comissão de Permanência. Pugnando pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita e pela improcedência da ação (fls. 71/85). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 90/105). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 110). Sobreveio sentença que extinguiu a ação, sob o fundamento da consumação da prescrição (fls. 113/116). As partes recorrem (fls. 121/141 e 142/152), tendo sido negado provimento aos recursos de apelação (fls. 163/165). Foi dado provimento ao agravo legal interposto, para reformar a decisão recorrida, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da feito (fls. 215/217). É o relatório. Decido. Pretendem os embargantes, em resumo, o reconhecimento do pagamento do débito objeto do contrato nº 21.1086.704.0000120-14. A documentação trazida aos autos demonstra que, em 25 de fevereiro de 2005, as partes firmaram contrato de empréstimo, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para pagamento em 24 meses, com parcela inicial calculada em R\$ 3.871,23 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos). Denota-se, ainda, do contrato que o valor total seria creditado na conta corrente nº 1086.003.00001037-1, em 25/02/2005, e, na mesma conta, seriam debitadas as prestações mensais (fls. 09/14). Os extratos acostados aos autos, demonstram ter sido efetuado o crédito de R\$ 61.659,50, na data aprazada (fl. 28). Comprovam, também, que houve débito das prestações, todo dia 25, nos meses de março (R\$ 3.878,08 - fl. 31), abril (R\$ 3.885,04 - fl. 33) e maio (R\$ 3.896,57 - fl. 35-verso). As prestações referentes aos meses de junho e julho foram pagas com atraso e estão discriminadas nos extratos de fls. 39-verso (R\$ 4.012,33, paga em 06/07/2015) e 42-verso (R\$ 4.018,56, paga em 05/08/2015). Após essa data, não há qualquer documento nos autos que comprove o pagamento das prestações mensais. Ao contrário, a partir de agosto, os extratos já demonstram existência de saldo devedor na conta corrente, superior a R\$ 30.000,00, com inúmeros cheques devolvidos por falta de provisão de fundos, o que evidencia a inexistência de saldo positivo para fazer frente às parcelas do contrato de empréstimo. A parte embargante também não trouxe recibo ou outro documento hábil a comprovar que efetuou o pagamento de outras formas, razão pela qual, ante a ausência de prova do pagamento, não pode ser este reconhecido. Neste ponto, vale frisar, que a quitação deve ser instrumentalizada por meio de recibo. O artigo 320, caput, do Código Civil dispõe nesse sentido: Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou seu representante. Acerca da prova do pagamento, ensina Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2011:331): De início, o devedor que paga tem direito à quitação, fornecida pelo credor e substanciada em um documento conhecido como recibo. A quitação constitui prova efetiva do pagamento, sendo o documento pelo qual o credor reconhece que recebeu o pagamento, exonerando o devedor da relação obrigacional. Trata-se, portanto, do meio de efetivação da prova do pagamento. Conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega ou aproveita, sendo que cabia à parte embargante a comprovação do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito de crédito da CEF e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Portanto, sendo ônus do devedor guardar o recibo de quitação até o final do prazo de prescrição do crédito e, diante da inexistência de elementos de prova, não se admite o reconhecimento do pagamento. Por fim, não encontram amparo as teses sustentadas pela parte embargante, acerca da ocorrência de lesão e ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Enquanto não consumada a prescrição, dispõe a parte credora do direito de ação para perseguir seu crédito, não se podendo admitir que eventual demora no exercício desse direito configure lesão à parte devedora. No tocante à suposta ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cabe tecer algumas considerações. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impropriedade do devedor no cumprimento de sua obrigação e temporariamente compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA, para constituir, de pleno direito, o título executivo em favor da embargada, no valor de R\$ 119.636,55 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), válido para julho de 2011. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, devendo ficar suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0494165-61.1995.403.6100 (95.0494165-6) - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUITS/A X TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a consulta realizada no site da Receita Federal, que ora determino a juntada, por estarem com a situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal as autoras IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUITS/A, TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA e CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, o que impede o pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, providencie a parte autora a devida regularização cadastral, ou queira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADO).

PROCEDIMENTO COMUM

0027678-72.1998.403.6100 (98.0027678-5) - VALERIA GONCALVES FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZOZ X WALDILENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTI X WELYNICE APARECIDA LINS DE MIRANDA MORENO X WILMA MARLY FERAZ BORGES X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI X MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA X JOSE ARTHUR BENETASSO VILLANOVA X UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA X MARIA JOSE DE JESUS VILLANOVA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que a exequente MARIA JOSE DE JESUS VILLANOVA, intimada nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil, informou dados bancários inconsistentes em duas oportunidades, conforme manifestação da agência bancária (fls. 465 e 473) e, intimada novamente para manifestação, juntou aos autos dados bancários de MARIA AMELIA BENETASSO (fls. 477), que já recebeu os seus créditos, conforme petição do Banco do Brasil às fls. 473, determino a intimação, nos termos do art. 906 do CPC, do advogado Dr. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI OAB/SP 98.716, com poderes para dar e receber quitação, conforme procuração acostada aos autos (fls. 450), para que forneça os seus dados bancários (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), ficando encarregado de transferir à exequente MARIA JOSE DE JESUS VILLANOVA o valor total da conta nº 2700132688167.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência.

Com a informação do cumprimento do ofício pela agência bancária, dê-se ciência à parte exequente, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012466-78.2016.403.6100 - PLATINUM LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANÓ TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Civil, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@tr3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032872-73.1986.403.6100(00.0032872-3) - JOSE GERALDO DE SOUZA X FIRMO LUISI X BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE LAZARINO DE OLIVEIRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 359/360: nos termos do art. 203, 4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.2) No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: - petição inicial;b - procuração outorgada pelas partes;c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d - sentença e eventuais embargos de declaração;e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f - certidão de trânsito em julgado;g - outras peças que o exequente repute necessárias.3) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691083-77.1991.403.6100(91.0691083-1) - MOYSES MARINHO DA CRUZ X SHIGUETO AOI X RUBENS BREA ORTEGA X JOAO CARLOS DE BARROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MOYSES MARINHO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X SHIGUETO AOI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BREA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Ofício nº 9513 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, do E.TRF3ª Região (fls. 307/309), solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do exequente SHIGUETO AOI (CPF Nº 393.666.268-15). Após, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório 20180011044 - Protocolo de retorno nº 20190262679 (fls. 303), e expeça-se novo ofício requisitório, tomado os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes em seguida. Nesse ponto, cabe registrar que o cancelamento do ofício requisitório 20180011044 - Protocolo de retorno nº 20190262679 ocorreu por mera divergência de grafia de nome.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007942-78.1992.403.6100(92.0007942-3) - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA EIRELI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/308: Tendo em vista a manifestação de fls. 302/308, providencie a Secretaria:

I. A remessa eletrônica do presente despacho para o SEDI, para que seja efetuada a retificação da razão social da exequente COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA EIRELI (CNPJ nº 49.459.761/0001-03);

II. O cancelamento dos ofícios requisitórios nº (s) 20190008723, 20190008719 e 2019000872;

III. A expedição de novos ofícios requisitórios, tomando imediatamente conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058403-49.1995.403.6100(95.0058403-4) - ALFA HOLDINGS S.A. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFA HOLDINGS S.A. X INSS/FAZENDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X INSS/FAZENDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA X METRO TAXI AEREO LTDA X INSS/FAZENDA(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

Fls. 2959: Dê-se ciência à VELOZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS acerca do valor requisitado e depositado, à ordem do respectivo beneficiário, para que providencie o saque diretamente na agência bancária.

Tendo em vista que não sobrevieram outros requerimentos de penhora/arresto no rosto dos autos, defiro o requerido às fls. 2960 e determino, após o cumprimento dos ofícios nº (s) 145/2019 e 146/2019 (fls. 2971/2974) pela agência bancária, a expedição de ofício de transferência dos valores remanescentes para a exequente ALFA HOLDINGS S.A.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012485-70.2005.403.6100(2005.61.00.012485-0) - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X GENECI SANTIAGO X FABIO TADEU FURTI SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Folhas 398/402:

Tendo em vista que as quantias correspondentes à contribuição ao PSS e ao crédito de ADÃO TADEU QUADROS SANTIAGO, coma respectiva retenção do imposto de renda, já foram debitadas da conta nº 3900129388492, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil, oficie-se em resposta determinando que o saldo remanescente da conta seja pago ao requerente FABIO TADEU FURTI SANTIAGO, com dedução da alíquota relativa ao imposto de renda retido na fonte, em cumprimento ao Alvará de Levantamento nº 5218175.

No tocante à informada insuficiência de saldo, requirite-se ao banco depositário que informe os valores pagos em cumprimento dos alvarás de levantamento 4970742 e 5218175, discriminando as quantias pagas a cada um dos requerentes, bem como os valores deduzidos a título de IR e de contribuição ao PSS, a fim de que seja possível apurar eventual pagamento efetuado a maior.

Coma resposta do Banco do Brasil, intímim-se os requerentes ADÃO TADEU QUADROS SANTIAGO e FÁBIO TADEU FURTI SANTIAGO para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intímim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013197-31.2003.403.6100(2003.61.00.013197-2) - VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP019549 - WALTER CHEDE DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: Intime-se o beneficiário ALEXANDRE RAYMUNDO acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do ofício precatório nº 20190011037 (fls. 226).

Int. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KINSEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL

DESPACHO

ID 18479745 e 18509911: Tendo em vista a concordância da executada - ID 18878574, homologo os cálculos, liquidando os seguintes valores: honorários de advogado em R\$ 10.529,94 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos - atualização até junho de 2019) e ressarcimento de custas processuais no montante de R\$ 1.053,83 (um mil, cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

Expeçam-se minutas dos ofícios requisitórios em favor da sociedade de advogados e da parte, e intímim-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 - CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e guarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

IDS:24475640/24475643: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, desde que recolhidas as custas, fazendo constar a declaração de inexistência do título, conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III da INRB nº 1717/2017, devendo a interessada comparecer na secretaria paga agendar a retirada do documento.

I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004145-74.2004.4.03.6100

AUTOR: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23230932: Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução referente a verba sucumbencial, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

ID 23983125: Considerando que a parte credora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, entendo indevida a homologação do pedido de desistência ora formulado.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, desde que recolhidas as custas, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar a declaração de inexistência do título, conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III da INRB nº 1717/2017.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0484338-80.1982.4.03.6100

AUTOR: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

RÉU: ALICE DE OLIVEIRA CARREIRA MORAES, UNIAO MUTUA-CIA/ CONSTRUTORA E DE CREDITO POPULAR S/A

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO RIBEIRO FILHO - SP60737, FLORIANO RIBEIRO NETO - SP183385, FERNANDO MORAES MENEZES GOMES - SP94651, DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182, CID JOSE PUPO - SP32019

DESPACHO

ID 24135383: Ante a comprovação do levantamento do alvará 5206779, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020274-44.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA, CRISTINA ZERONIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DAROCHA SPOSITO - SP207004

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311725-25.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN, ROBERTO CORAZZA DE CASTRO, JOSE ALVES PEREIRA, FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO, ELCIO RONALDO BALDACCI, SONIA MARIA MENDONCA MARI, AURELIO ANTONIO MIOTTO, DAVID CHVINDELMAN, DAMASO ENCINAS, RUBEM CRUZ SWENSSON, ROQUE FIGLIOLIA, OSMAR MEREDES, TERCIO CHAGAS TOSTA, HYGNO JOAO CAMPAGNOLO, LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA, MIGUEL CONRRADO, MARIO GRINBLAT, CASSIO SANTOS BRAGA, HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE, OLIVIO ZUCON, LUIZ COELHO DE OLIVEIRA, NILSON DE ALMEIDA, ELIAS MEKLER, PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO, TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE, ILONA ANA WINKEL SAMPAIO, ASTA MILKE, MIGUEL JORGE MIGUEL, SAMUEL KNOBEL, ELIO FISZBEJN, NICOLAU CALLIA, HELIO CEBALLOS, MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO, RITA MYRIAN ZAGORDO, MARISA ZAGORDO, PATRICIA CAMARGO ZAGORDO, ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO, GLEYDE ILKA BARBUI CRUZ, LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ, ANA PAULA BARBUY CRUZ, FLAVIO GENEROSO, CARLOS SALVETTI, MICHEL TARSIS, BATILDE KAHAN, FADLO FRAIGE FILHO, JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA, AYMAR EDISON SPERLI, DALVIR GIRALDI, CLOVIS BEZERRA MARTINS, RUBENS CORREA DA COSTA FILHO, OLIVIA SARA SANGER WITKOWER, ADRIANA MINDLA WITKOWER PAJECKI, BRUNO JACOB WITKOWER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21092102: Compulsando os autos verifica-se que a pluralidade de exequentes tem causado obstrução ao andamento processual, em especial pelo decurso do tempo e alterações de lotação e representatividade, tomando-se improvável a regularização conjunta de modo a por fim à lide.

Ademais, considerando-se o estorno parcial de valores depositados (fl.1564), pagamentos administrativos e alterações da situação dos servidores lotados, torna-se indispensável o refazimento dos cálculos, neste momento processual.

Entretanto, visando dar maior celeridade ao trâmite processual, determino aos reclamantes que apresentem demonstrativo discriminado do débito, individualizando cada autor, no prazo de 60 dias, inclusive constando os valores já recebidos e eventual requisição complementar.

Caso não tenha sofrido qualquer alteração, limite-se a exequente a indicar os cálculos a serem executados, apontando as folhas em que estejam acostados nos autos.

Após, dê-se vista à União Federal, devendo indicar pontualmente os cálculos a serem impugnados, no prazo de 30 dias, de modo a permitir a análise de eventual fracionamento dos autos, desmembrando-se aqueles cujos cálculos estejam sob litígio.

Registre-se a prioridade ao idoso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5019597-14.2019.4.03.6100

REQUERENTE: AMANDA ARAUJO CRUCCE, GENY TEIXEIRA DE ARAUJO CRUCCE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando tratar-se de obrigação para pagamento de diferenças salariais, relativos à GDPST, entendo que a apuração da obrigação pode ser realizada por simples cálculos aritméticos, dispensando-se, portanto, a fase de liquidação de sentença.

Desse modo, determino a alteração da classe processual, para constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora para instruir os autos como demonstrativo do débito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020947-11.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA, ANTONIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA BERNI - SP41326

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do Ofício 1665/2019, com a apropriação do saldo total da conta judicial 0265.005.86407656-0 (ID 16026682 a 16027088), bem como, a juntada da guia complementar para quitação do saldo remanescente, pelo executado (ID 20163517 e 20163520), e a juntada do comprovante de pagamento das custas complementares pela exequente (ID 23977455 a 23977460), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026992-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DE MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE HENRIQUE DE MARTINO opõe embargos à execução nos autos da ação de execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação nº 5005710-31.2017.4.03.6100, proposta pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA – CEF**. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a inadequação do rito previsto na Lei nº 5.741/71, a carência e a nulidade da ação executiva e a prescrição. No mérito, relata a excessiva onerosidade do contrato e o ajuizamento de ações revisionais que foram julgadas improcedentes. Sustenta a ilegalidade da cobrança cumulativa de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, bem como da desocupação compulsória antecipada. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão ao ID nº 4141928 recebe os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, remete os autos à Central de Conciliação de São Paulo e determina a intimação da parte embargada, no caso de infrutífera a audiência, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência, nos termos do artigo 920 do CPC.

A Audiência de Conciliação resta infrutífera ante o não comparecimento do Embargante (ID nº 8498878), sendo a embargada intimada para apresentação de impugnação, no prazo de 15 dias (ID nº 11641011).

A EMGEA apresenta impugnação aos embargos. Aduz sua legitimidade ativa para a execução hipotecária, bem como a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta não ter ocorrido a prescrição. No mérito, alega o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas e inoportunidade de excesso na execução (ID nº 12191479).

Réplica ao ID nº 12531296, na qual o embargante alega a intempestividade da impugnação.

Intimadas para se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir (ID nº 14180400), a EMGEA requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 14938489) e a parte embargante se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares.

A questão da irregularidade da representação processual da exequente e da irregularidade da autuação da ação executiva não podem ser discutidas nestes autos, mas sim no bojo da ação executiva, motivo pelo qual restam prejudicadas tais alegações.

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa da EMGEA.

A Cláusula Vigésima do contrato, citada pelo embargante no item 13 da petição inicial, não é uma cláusula proibitiva da cessão do crédito, nos termos do artigo 286 do Código Civil. Ao contrário, prevê expressamente esta possibilidade de cessão.

Por outro lado, a notificação do devedor sobre a cessão do crédito, prevista no artigo 290 do Código Civil, tem o intuito de garantir que os pagamentos sejam direcionados ao novo credor, evitando o pagamento do débito ao credor cedente, quando este já não ostenta a titularidade sobre a quantia devida.

A ausência desta comunicação não constitui óbice à cobrança/execução judicial do crédito, uma vez que remanesce a obrigação do devedor adimplir à obrigação. Ademais, com a citação do devedor, qualquer eventual dúvida quanto ao sujeito ativo da obrigação resta dirimida.

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração do contexto fático-probatório estabelecido pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário, sendo desnecessária a anuência do adversário para o seu ingresso no processo.

3. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, sendo certo que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja liberação do devedor do adimplemento da obrigação, principalmente quando este teve conhecimento da cessão na oportunidade de sua citação na ação executiva. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 924928, QUARTA TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:13/09/2016) (g.n.)

Desta forma, por não haver a necessidade de anuência do devedor quanto a cessão do crédito, não se cogita de nulidade do negócio jurídico, nem de ilegitimidade do cessionário para ajuizar ação de cobrança ou execução da dívida.

Quanto a inadequação do rito processual eleito pela exequente, é certo que para a cobrança de crédito hipotecário é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, ou ajuizar a ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71.

Compreende-se pelo disposto no artigo 10º da Lei nº 5.741/71 que as ações executivas fundadas na falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas deverão ser processadas pelo rito que trata referida lei, e as fundadas em outras causas seriam processadas na forma do Código de Processo Civil.

Sendo a Lei nº 5.741/71 de natureza especial, incide a máxima *lex specialis derogat generalis*, não se podendo admitir a supremacia de norma contratual em detrimento da lei, motivo pelo qual se mostra adequado o ajuizamento da ação executiva impugnada sob o rito da Lei nº 5.741/71.

Pretende a parte embargante o reconhecimento da carência e da nulidade da execução, ao fundamento de que a inicial da execução não se fez acompanhar de 2 (dois) avisos de cobrança, conforme previsto na Lei nº 5.741/71, e do demonstrativo de débito.

Ao contrário do alegado pelo embargante, consoante se verifica dos documentos de ID nº 3871977 - págs. 21/24, os dois avisos de cobrança reclamando o pagamento da dívida instruíram a petição inicial, constando deles, também, o número do contrato e o prazo para pagamento do débito. Tais avisos de cobrança foram recebidos em 23/11/2016 e 04/01/2017, pelo embargante e por sua filha Vanessa, que não recusaram o documento em razão do óbito da Sra. Cleide Quinaia de Martino.

Ademais, tais avisos de cobrança produzem todos os seus efeitos, se remetidos ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força de obrigação contratual, o mutuário está obrigado a residir, e dispensam a notificação pessoal, porque não tem natureza da citação constituindo apenas condição de procedibilidade para a execução.

Por outro lado, é de se rejeitar a alegada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que os documentos de ID nº 3871977 - págs. 10/13 discriminam parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, viabilizando a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH, nos termos do art. 2º da Lei 5.741/71, não havendo, portanto, violação a quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor.

Desta forma, devem ser rejeitadas as preliminares de carência e de nulidade da execução.

No que concerne à prescrição, o entendimento jurisprudencial tem-se firmado no sentido de que, ainda que o ajuizamento da ação revisional, por si só, não implique óbice à execução da dívida, o credor não está obrigado a cobrar o débito até decisão final quanto à revisão do valor devido. A ação revisional é causa interruptiva da prescrição para a cobrança do débito, considerando-se a data do seu trânsito em julgado o termo inicial da retomada da contagem do prazo prescricional interrompido.

O Enunciado nº 416 do Conselho da Justiça Federal – CJF, aprovado na V Jornada de Direito Civil, consagrou esse entendimento, dispondo: "A propositura de demanda judicial pelo devedor, que importe impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição".

Neste sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE FINANCIAMENTO. ARTIGO 177 DO CC/16 E 206, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/02. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CC/02. REVISIONAL DE CONTRATO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 202, VI, DO CC/2002 REINÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA. ENUNCIADO Nº 416 DO CJF. PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA ALTERAR O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NÃO DECORRIDO O LAPSO TEMPORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A parte autora celebrou junto à Caixa Econômica Federal-CEF e outro, "Contrato de Compra e venda com Quitação, cancelamento e Hipoteca - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação e Constituição de Nova Hipoteca", em 27/12/1995 (fls. 34/47), ou seja, contraiu obrigação de pagar prestações de financiamento com recursos próprios da Empresa Pública, por meio de Cédula Hipotecária, comprometendo-se a pagar 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, com o primeiro encargo mensal pago em 27/01/1996, com a última prestação devida com vencimento em 27.01.2016.

2. Diante da inadimplência do autor, a partir de 04/1998, ocorreu o vencimento antecipado do saldo devedor, sendo que a Caixa Econômica Federal iniciou a execução hipotecária em 03/11/1998, ao que se depreende da Carta de Notificação e demonstrativo de débito.

3. O autor ajuizou ação revisional em face da CEF em 03/08/1998, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, sob o nº 0003541-35.1998.4.03.6000, julgada improcedente, mas ainda sem trânsito em julgado.

4. Nos autos da ação revisional foram deferidos os pedidos de depósito judicial das parcelas de financiamento, a exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito e a suspensão do curso da execução extrajudicial e dos efeitos do leilão extrajudicial.

5. Tendo em vista que o contrato em questão diz respeito à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular datado de 27/12/1995, se aplicava ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916, que previa o prazo de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.

6. Com o advento do novo Código Civil em 2002, este estipulou novos prazos prescricionais, conforme artigo 206, § 5º, inciso I, como também dispôs acerca da regra transitória para os prazos em curso, conforme disposição de seu artigo 2.028.

7. Destarte, no caso colocado em debate, houve a redução do prazo prescricional de 20 (vinte) para 05 (cinco) anos, isto porque deve ser obedecida a regra transitória, eis que o decurso de mais da metade do prazo prescricional fixado no código revogado não decorreu quando da entrada em vigor do novo Código Civil - que se deu em 11/01/2003 - ou seja, não havia decorrido 10 (dez) anos, contados da data do inadimplemento, em 27/04/1998.

8. O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 206, §5º, inciso I, do novo Código Civil.

9. Nos termos do artigo 172, V, do CC/1916 (repetido no artigo 202, VI, do atual CC), a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

10. Não de outro modo, o ajuizamento de ação revisional do valor das prestações devidas no financiamento imobiliário se caracteriza, claramente, como ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento da dívida, ainda que, evidentemente, esteja sendo pleiteada a revisão do saldo devedor e do valor das prestações.

11. Ainda que o ajuizamento da ação revisional, por si só, não implique óbice à execução da dívida, tem-se firmado entendimento jurisprudencial no sentido de que o credor não está obrigado a cobrar o débito até decisão final quanto à revisão do valor devido. Assim, considera-se a data do trânsito em julgado o termo inicial da retomada da contagem do prazo prescricional interrompido.

12. Tratando-se a propositura de ação revisional pelo devedor de causa interruptiva, o lapso prescricional da pretensão do credor terá se iniciado após o final do processo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

13. Tal entendimento foi acolhido pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, conforme Enunciado nº 416 que dispõe: "A propositura de demanda judicial pelo devedor, que importe impugnação do débito contratual ou de cartula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição", aprovado na V Jornada de Direito Civil.

14. Na hipótese, verifica-se que o devedor ajuizou ação revisional em face da CEF em 03/08/1998, desta forma o reinício da contagem do prazo prescricional só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo, o que ainda não ocorreu.

15. Ao propor a referida ação revisional de contrato, tal comportamento configurou a hipótese de interrupção da prescrição, a teor do artigo 172, V, do antigo CC/1916 (artigo 202, VI, do atual Código Civil).

16. Vale observar que nos autos da ação revisional (ainda em curso) foram deferidos os pedidos de depósito judicial das parcelas de financiamento e a suspensão do curso da execução extrajudicial e dos efeitos do leilão extrajudicial, sendo que a CEF estava impedida de ingressar com execução judicial para cobrar as mesmas prestações ou o valor total do contrato.

17. Eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

18. Parcial provimento à apelação apenas para fixar em 05 (cinco) anos o prazo prescricional.

19. Mantida a Improcedência diante da não ocorrência do lapso temporal.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2320991 (ApCiv), SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/10/2019) (g.n.)

Sob a égide do Código Civil de 1916 aos contratos de mútuo habitacional aplicava-se em relação à prescrição a regra geral de postulação dos direitos pessoais, 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177. Com o advento do Novo Código Civil, entretanto, houve a redução do prazo para 5 (cinco) anos (art. 206, §5).

No caso dos autos, o Embargante distribuiu Ação Cautelar nº 00157449319934036100 (antigo 93.00157442) e Ação Ordinária nº 00191035119934036100 (anterior 93.00191039), respectivamente em 17/06/1993 e 19/07/1993, as quais transitaram em julgado em 16 dezembro de 2014, com a negativa de provimento ao Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial. Assim, a data do trânsito em julgado é o termo inicial da contagem do prazo prescricional interrompido pela propositura da ação revisional pelo devedor.

A execução hipotecária foi ajuizada em 24/04/2017 (ID nº 1199797), antes, portanto, de decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação revisional.

Assim, de rigor o não acolhimento da preliminar de prescrição.

Superadas as questões preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente cumpre destacar que todas as questões levantadas pelo embargante já foram objeto de análise judicial nos autos da Ação Cautelar nº 0015744-93.1993.403.6100 (antigo 93.00157442) e Ação Ordinária nº 0019103-51.1993.403.6100 (anterior 93.00191039).

Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009)

No caso concreto, o contrato foi firmado anteriormente a 08/07/2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade. Todavia, não há indícios que tenha ocorrido na correção do saldo devedor capitalização composta de juros.

Da incidência da comissão de permanência

Não há que se falar em indevida cobrança cumulada de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa da Letra do Banco Central do Brasil (LBC), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumpra transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294:

Por outro lado, a própria Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa da LBC.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora sustenta a limitação da taxa de juros aplicada ao contrato à 1%, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Da Desocupação Compulsória

A desocupação compulsória do imóvel não pode ser considerada como uma ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, sendo certo que a observância das cláusulas contratuais e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato são fundamentais para a manutenção do sistema.

Eventuais dificuldades financeiras que impediram a regular quitação das parcelas devidas não têm o condão de afastar a disposição contratual expressa, que prevê a rescisão contratual e a execução da garantia, em caso de inadimplemento. Ademais, o embargante deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento desde agosto de 1991.

Conclusões finais

Tendo em vista a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e que não restou demonstrada a ocorrência de nulidades, ilegalidades ou vícios nas cláusulas impugnadas, procede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução, processo nº 5005710-31.20174.03.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030983-79.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SILGAL COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA, FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS, MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE ALMEIDA LUCAS, DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS, DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY ELUF - SP23437

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010919-81.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KAPROF COMERCIAL LTDA, CAROLINA MARIA NEVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022022-48.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCIENE JESUS DAMASCENO, GENIVALDO GENILDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 12/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-17.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA BISPO COSTANOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322

DESPACHO

ID 23908422: Manifeste-se a CEF quanto à satisfação integral da obrigação e consequente extinção do processo, no prazo de 05 dias.

Por ora, altere-se a restrição RENAJUD para restrição apenas de transferência.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017008-81.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO QUINTANILHA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo das diligências para a citação do requerido, bem como quanto a eventual interesse na citação editalícia, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026650-54.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, NOELI DE FATIMA RODRIGUES, ALEXANDRE MOURA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO - SP267543

DESPACHO

Concedo prazo de 20 dias à exequente para a comprovação da apropriação dos valores, conforme determinado no ID 16296926.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EASY DOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, ANDRE VASCONCELOS NYILAS

DESPACHO

ID 18353276: Nada a decidir tendo em vista que o processo já foi extinto, conforme sentença ID 15268193.

Prossiga-se nos termos da decisão 16925794, com a certificação do trânsito em julgado e arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021410-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BERENICE DE LOURDES FALACI

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para o cumprimento da precatória 29/2019.

Não havendo resposta, solicitem-se informações junto ao Juízo de destino.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011323-30.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário, sem apresentação da requerida, citada por edital, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012266-76.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CLAYTON PAVANI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, sem manifestação voluntária da devedora, citada por hora-certa, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000579-07.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5011518-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELLE CAROLINE MACIEL NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Vistos.

Tendo em vista que houve a extinção da ação principal de execução de título extrajudicial nº 5021753-43.2017.4.03.6100, em razão da satisfação integral da obrigação (ID 24050501), verifica-se a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5021079-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILLIAM BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela exequente (ID 18846228), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma acordada. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015709-71.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046
EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifêste-se o embargante quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008599-21.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 19206448: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028148-17.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, indicando apenas os contratos remanescentes para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5027259-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE CARBONEIRO, PAULA AARDANAZ CARBONEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL AARDANAZ - SP246617

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL AARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte embargante (ID 15205617), ante a expressa concordância da embargada (ID 19268528) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5010080-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDICARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela exequente (ID 19112976), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5002612-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHACORT COMERCIAL - EIRELI, VICTORIO GIANNONI NETTO, LAUCIMAR REIS LAU NETTO GIANNONI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080, BERNARDO LAPADULA TELLINI - SP314564

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080, BERNARDO LAPADULA TELLINI - SP314564

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080, BERNARDO LAPADULA TELLINI - SP314564

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral extrajudicial da obrigação, notificada pela exequente (ID 19942426), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / nº 5008275-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON BATISTA LEBRAO

Vistos.

Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 20046840 e seguintes), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0023388-52.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCESSOR: PRISCILA EVANGELISTA ROCHA PINTO

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela exequente (ID 18853662), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007187-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMAL MOHAMAD CHAHINE - ME, JAMAL MOHAMAD CHAHINE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela CEF ao ID 18061258, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora o executado tenha sido citado, deixou de manifestar-se nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013041-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA BORGES BARCELLOS DE AZEVEDO MARQUES, ALFREDO EDUARDO RESTREPO RESTREPO, ELIANA MARIA DA SILVA MARTINS ALVES, FRANCESCO DI BENEDETTO, HELENICE APARECIDA LEITE NUNES, IDELI DALVA FERRARI, ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA, RENATA BRUHNS JUNQUEIRA, JOSE ANTONIO PEREIRA MARINHO, LUCIA HELENA ZABAGLIA SCOPIGNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013892-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELA PIRAGINE MIDENA, JOSE AUGUSTO RINALDI PIRAGINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016369-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SURAIA SAID, DANIELE CARLUCCI THOMAZINI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO, JOSE ANTONIO FOGAGNOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016345-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR, LUIS CESAR BARRETO VICENTINI, WELLINGTON PEREZ CAVARIANI, JOAO BENEDITO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então aqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014838-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU REBECCA, FABIO ANTONIO VIDOTTI, ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO, ERNESTO PERIN, EDNA TREVIZAN GRECCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então aqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016368-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MENABO, AGENOR MENABO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então aqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018173-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CARLA PELLOSO DANELUZZI QUINELATO, ALCIDES ALVES PEREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015211-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA, MARIA HELOISA BIGAL GORGATTI, PAULO HENRIQUE VANUCCI, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014507-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON ANTONIO MENON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013272-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SOARES CABRAL, ALCINO SOARES CABRAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0001909-37.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALMIR TRAVASSOS

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela exequente ao ID, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, pois, embora o executado tenha sido citado, deixou de manifestar-se nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021964-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DORO BIANCO, ANTONIO AMIRABILE NETO, JEAN DANIEL PETER, EUNICE ELISON DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou com base no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010530-62.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELLO GASPAROTTI, HELENA BENINCASA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685

DESPACHO

Aceito a petição ID 18749176 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 56.406,67**, posicionado para 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5021258-28.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MATHEUS DE QUEIROZ MATOS BROMBERG
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA CARVALHO TATTO - SP337133
REQUERIDO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar o atendimento aos requisitos para a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5007662-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILLIAM BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Vistos.

Tendo em vista a extinção da ação de execução de título extrajudicial nº 5021079-65.2017.4.03.6100, em razão da satisfação integral da obrigação, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada na ação principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5016986-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela impetrante ao ID 19944309, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023737-84.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, alegando haver contradição na sentença de ID 18908440.

Alega que as partes requereram a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, a fim de que a presente demanda ficasse suspensa até o cumprimento integral do acordo pelo executado, entretanto, este Juízo extinguiu a ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a contradição apontada, haja vista que, de fato, as partes requereram a homologação e a consequente suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo a contradição apontada, passando a sentença embargada a ser substituída pela que se segue:

“Vistos.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 16707981), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

P.R.I.C.”

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013418-33.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KLEBER TORRES DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR FREITAS - SP296640

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de ID 18841479, que homologou o pleito de desistência da execução formulado pela CEF.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença, pois não merece prosperar a condenação da Caixa ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o devedor deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, portanto, suportar os ônus de sua inadimplência.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5020144-54.2019.4.03.6100
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
SUSCITADO: COOPERLUXO - COOPERATIVA DE TAXI LUXO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a requerente para emendar a inicial, fazendo figurar no polo passivo os sócios da pessoa jurídica, com a devida qualificação, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001749-14.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: BRUNA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: YURI DE OLIVEIRA TABOADA - SP295760

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 22343324, uma vez que, na ação de embargos de terceiro é dispensada a citação pessoal quando a parte conte com advogado devidamente constituído na ação principal, conforme art. 677, §3º do CPC.

Desse modo, proceda-se à citação da requerida por publicação ao Dr. YURI DE OLIVEIRA TABOADA, como determinado na decisão ID 14498627.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0023528-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO IGUAÇU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

ID 22734022: Deixo de acolher os embargos de declaração apresentados pelo Condomínio Edifício Rio Iguaçu, por ausência dos requisitos legais previstos na norma processual.

Observo que toda a discussão patrimonial de interesse do condomínio foi sanada na decisão ID 15869741, que definiu os limites e quantias abrangidas pela execução. Tendo transcorrido o prazo, sem oposição, encontra-se preclusa a oportunidade de rediscussão.

Ademais, não há fundamentos para a inserção de restrição sobre o imóvel, considerando-se que o débito já se encontra garantido pela executada, conforme depósito de fl.571, bem como que o demonstrativo de cálculo apresentado pela própria requerente indicou saldo credor à executada (ID 22734027).

Desse modo, manifeste-se a CEF quanto aos cálculos ID 22734027, no prazo de 30 dias, referente ao cumprimento das obrigações anteriores à arrematação.

Quanto aos cálculos ID 22734031, primeiramente, esclareça a exequente o motivo de constar o valor pago em excedente no depósito anterior como saldo devedor na conta apresentada, em operação inversa à esperada.

ID 22782401: Em que pese o não atendimento formal dos requisitos dos embargos de declaração, recebo o questionamento, uma vez que a indicação de ocorrência de erro material transcende o mero interesse da parte em complementação do julgado.

Compulsando a ata de arrematação (fls.473/479) constato que a comissão de leiloeiro foi fixada em R\$ 4.587,50, a ser realizada por transferência bancária diretamente à conta do beneficiário, cujo pagamento consta do comprovante acostado à fl. 481.

Assim, reconheço a existência de erro material na decisão ID 22152002 para destacar a menção à comissão de leiloeiro, tendo em vista que o pagamento foi realizado extraprocessualmente, e, conseqüentemente, retifico os cálculos para determinar o levantamento integral do depósito referente ao pagamento da guia de fl.476, R\$ 183.500,00, em favor de ANDRES RUIZ GARCIA.

Com o decurso do prazo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência da titularidade da conta para este Juízo, bem como para transferência dos valores para conta a ser indicada pelo beneficiário, desde que comprovada a sua titularidade.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004756-12.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - MS15115-A

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES

DESPACHO

ID 18969358: Recebo os embargos de declaração, porém, no mérito, rejeito-os, uma vez não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

A decisão recorrida é clara ao estabelecer o entendimento desse Juízo quanto à necessidade de reiteração da diligência em endereço anteriormente encontrado, de modo que o recurso apresentado indica o inconformismo da parte quanto ao decido, não sendo a via de embargos adequada para tanto.

Prossiga-se conforme determinado ID 15335820.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010507-16.2018.4.03.6100

REQUERENTE: JONATHAN MAGZAL

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 dias ao requerente para manifestação, conforme determinado - ID 17685928.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022751-04.2014.4.03.6100

AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

RÉU: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 22914956: Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0527104-17.1983.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE SALOMAO KOPAZ

Advogados do(a) RÉU: WAINER SERRA GOVONI - SP98728, INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Tramitam nessa Vara diversos processos envolvendo ações decorrentes do desmembramento da ação 0221942-22.1980.403.6100, cujas discussões ultrapassam os limites individuais, longe de consenso entre as partes, e frequentemente sob questionamento quanto a eventual sobreposição de áreas entre todos os processos. A expropriante, nesse sentido, levanta alegações quanto à possibilidade de pagamento duplicado ou incorreta destinação dos valores, pelo que se mostra essencial a apuração minuciosa das confrontações e seus beneficiários.

Desse modo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA/SP sob o nº 060-1384643.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004750-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: JOSE SOUZA DOS ANJOS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513

DESPACHO

ID 18750093: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisa INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificável quando esgotadas as demais tentativas de constrição de bens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023325-18.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001881-64.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, SANDRA VELOSO SANTOS MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 218.752,84, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição entre as partes (ID 23706645).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud (ID 13081673, Pág. 109).

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.C.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-15.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUEDECOR S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005365-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 48.618,20, referente Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito pela executada (ID 23942665).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Determino o levantamento da constrição realizada via Bacenjud (ID 23819917).

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P. I. C.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012985-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA - EPP, ESTHER ROSAN FURQUIM, ODILON PEREIRA FURQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

DECISÃO

ID 22024196: Os executados alegam que nos Embargos à Execução nº 5011638-89.2019.403.6100 foram nomeados diversos bens à penhora, pleiteando, assim, a suspensão do trâmite da execução. Em razão dos bens indicados à penhora, sustentam os executados que as constrições realizadas no presente feito não devem subsistir.

ID 22243332: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 19260445) apresentada pela executada ESTHER ROSAN FURQUIM, alegando, em síntese, que os valores bloqueados em conta poupança não excedem o limite de 40 salários mínimos.

Intimada, a CEF se manifestou (ID 22863883).

Decido.

Não merece acolhimento o pedido de nulidade das constrições realizadas nestes autos.

Compulsando os Embargos à Execução nº 5011638-89.2019.403.6100, verifica-se que a CEF solicitou esclarecimentos aos embargantes, ora executados, quanto aos elementos necessários a correta qualificação dos bens, viabilizando, com isso, a sua avaliação por Oficial de Justiça.

Assim, por ora, os bens ofertados pelos executados não foram formalmente aceitos pela CEF, o que não permite, neste momento, a liberação dos bens sob constrição judicial nos presentes autos.

Mantenho, portanto, as constrições determinadas na presente execução até que reconhecida a regularidade dos bens ofertados pelos executados.

Já em relação à penhora do valor de R\$ 9.252,88, realizada em conta poupança, procede o pedido da executada Esther.

O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Com efeito, a executada Esther comprova que a conta mantida na Caixa Econômica Federal é utilizada exclusivamente como poupança, razão pela qual os valores bloqueados nesta conta deverão ser liberados.

Ante a ausência de impugnação quanto ao bloqueio efetivado nas demais contas, seu montante deve ser transferido para conta vinculada a este juízo.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido na conta CEF sob titularidade da executada ESTHER ROSAN FURQUIM, bem como a TRANSFERÊNCIA dos demais valores bloqueados via BACENJUD para conta vinculada a este juízo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017229-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ROSSATO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual as partes requerem a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção da ação, nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Ressalto, ademais, que até o presente momento, não foi comprovado nos autos o pagamento de nenhuma quantia.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento da construção realizada via sistema Bacenjud (ID 23840643).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021355-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA GOLDBERG TERPINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA GOLDBERG TERPINS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida que determine a manifestação da autoridade impetrada acerca do seu requerimento de cancelamento de arrolamento de bens protocolizado há quase sessenta dias.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na apreciação do pedido da impetrante, conquanto não a impeça de dispor do imóvel arrolado, na prática, dificulta o exercício de tal faculdade, visto que a averbação de arrolamento na matrícula gera, ainda que indiretamente, um gravame ao imóvel.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Afirma a impetrante que, em virtude da existência de processos administrativos para apuração de créditos tributários pela Receita Federal em face do antigo escritório de advocacia no qual figurava como sócia minoritária, sofreu procedimento de arrolamento de bens, dada a presunção, pela autoridade fazendária, de sua responsabilidade solidária em relação aos tributos devidos.

Ressalta que o CARF deu provimento ao seu recurso voluntário para excluí-la da relação jurídica tributária, de maneira que não mais se justifica a manutenção do arrolamento do seu bem.

Com base na decisão do CARF, informa que protocolizou, em 12/09/2019, junto à Receita Federal, pedido de cancelamento do arrolamento e que, no entanto, passados quase sessenta dias desde o protocolo do pedido, não obteve nenhuma resposta da Administração.

De fato, apesar da ausência de juntada aos autos do extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo formulado, verifica-se o decurso de mais de 30 (trinta) dias sem a apresentação de uma resposta conclusiva à impetrante.

Nesse contexto, tenho que se aplica ao caso o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999 (30 dias) para análise do pedido da impetrante pois, ao que consta dos autos, não se trata de processo administrativo de natureza fiscal (no qual se questiona a cobrança ou mesmo se pleiteia a restituição de determinado tributo), mas sim de procedimento de cunho eminentemente administrativo, no qual se objetiva o cancelamento de arrolamento de bem.

Ademais, considerando que o julgamento proferido pelo CARF ocorreu em 26/07/2017, não parece razoável pensar que a Receita Federal ainda não teve conhecimento no âmbito administrativo sobre a ausência de responsabilidade da autora com relação aos créditos imputados ao seu antigo escritório, fato que tem implicação direta no procedimento acautelatório empreendido contra seu bem imóvel.

Portanto, considerando o decurso do prazo de mais de trinta dias do protocolo do pedido da impetrante sem uma resposta da Administração, entendo que se justifica a concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de cancelamento de arrolamento formulado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PADUA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - SPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030231-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBEIRO CRUZ

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação, e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.

2. Em caso de resposta afirmativa ao item "1", abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009482-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FONTERRA (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012850-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA NOGUEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a CEF a outorga dos poderes aos subscritores da petição ID 23300449.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021321-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA contra suposto ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT visando à obtenção de medida a fim de que seja suspensa a exigibilidade/anotação dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente aos períodos de apuração indicados, lançados em sua conta corrente fiscal federal, por entender que estaria configurada a denúncia espontânea.

Narra a impetrante, em síntese, que, após constatar a ocorrência de irregularidades quanto à transmissão das declarações (DCTFs) e quitação de débitos de PIS/COFINS, referentes aos períodos de fevereiro, abril, maio, junho e agosto de 2016, janeiro, fevereiro, março, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, e fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2018, de CSLL, referente aos períodos de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, e de IRPJ, referente à janeiro/2017 e janeiro/2018, procedeu à imediata declaração de tais débitos e recolheu os respectivos valores, acrescidos dos juros legais, antes de qualquer medida de fiscalização por parte da Receita Federal.

Esclarece que os valores relativos ao PIS e à COFINS das DCTFs transmitidas encontram-se divergentes dos valores dos comprovantes de recolhimento, tendo em vista a supressão das quantias pagas a esse título incidentes sobre as receitas financeiras, as quais são objeto de discussão no mandado de segurança nº. 0002326-82.2016.403.6100 (onde estão sendo feitos os respectivos depósitos judiciais), atualmente sobrestado em razão de repercussão geral da matéria reconhecida pelo C. STF.

Nesse contexto, entende que, apesar de incontroversa a satisfação dos valores declarados, e caracterizada a denúncia espontânea, foi emitido pela autoridade impetrada Relatório de Situação Fiscal, no qual foi computado apenas parcialmente os pagamentos realizados, remanescendo débitos em aberto, relativos à multa de mora.

Inicial instruída com documentos.

Primeiramente, deverá a impetrante se manifestar sobre a prevenção apontada no sistema de acompanhamento processual. Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: LUZIA PACHECO - EPP

DESPACHO

ID 20449799:

A executada já foi citada para pagar, tendo efetuado o parcelamento previsto no art. 916 (pagamento da entrada + 4 parcelas). Contudo, existindo saldo remanescente, ante a inércia da executada em cumprir o parcelamento concedido, a execução prosseguirá.

A pesquisa de veículos e dinheiro pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Desse modo, expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP para que seja realizada penhora, avaliação e constatação de eventuais bens no endereço da executada.

Fica a exequente intimada a acompanhar a distribuição e recolher os valores exigidos para realização do ato diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029592-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE DE MEDEIROS CORREIA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID 24353285: tendo em vista a manifestação do perito judicial, ficam intimados:

(i) a embargante para comparecer no dia **09/12/2019 às 14h00** no escritório do perito judicial (Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1892 cj 81 - Bela Vista - Tel.: 3285-1258), para fornecer material gráfico para a perícia, munição de seus documentos pessoais oficiais (Carteira de Habilitação, Carteira de Identidade, Passaporte, Carteira de Trabalho e Título Eleitoral), e outros de quaisquer naturezas, tais como: Contrato Social e outros, recibos e etc.; e,

(ii) a Caixa Econômica Federal para apresentar os originais dos contratos impugnados objetos da execução, assim como o Contrato de Renegociação da Dívida firmado em 13/02/2014, no escritório do perito judicial **até o dia 09/12/2019**.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021140-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO ANDRE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor pretende a concessão de medida que suspenda os efeitos do ato administrativo de desincorporação, determinando que a Administração Pública Militar se abstenha de promover o seu desligamento/exclusão do serviço ativo da Aeronáutica, até decisão final. Subsidiariamente, na hipótese de já ter sido publicado o ato de licenciamento, requer a concessão de medida para sua reintegração na condição de adido à sua unidade com recebimento da remuneração correspondente à patente/ao cargo exercido, até decisão definitiva.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se, com urgência.

Oportunamente, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024849-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HANDESON CLEMENTE DE ABREU - INFORMATICA - ME, HANDERSON CLEMENTE DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GOLDMACHER - SP39617
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GOLDMACHER - SP39617

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024849-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HANDESON CLEMENTE DE ABREU - INFORMATICA - ME, HANDERSON CLEMENTE DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GOLDMACHER - SP39617
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GOLDMACHER - SP39617

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023591-83.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO TORLAY NETTO, JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA, EDUARDO DOS ANJOS CABRAL, MANUEL GIADANS NOVIO, OTAVIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o pagamento do RPV expedido.

São Paulo, 11/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-11.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardem-se os pagamentos das requisições no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-18.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar a comunicação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s).

São Paulo, 12/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021152-66.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA TELLES LISBOA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIODALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023690-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora (ID 24512269), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDO ALMEIDA LEAO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. G. L.

REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações, com urgência, sobre o cumprimento da CP 115/2019.

São Paulo, 12/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

DESPACHO

ID 24506870: alega o executado descumprimento pela CEF do ofício n. 34/2019.

Afirma que o valor depositado na conta n. 0265.005.86414172-9 não foi transferido para a conta por ele indicada; sobre o valor depositado na conta n. 0265.005.86414171-0, houve transferência de valor inferior (R\$134,58).

No prazo de 05 dias, esclareça a exequente e comprove o integral cumprimento do ofício n. 34/2019.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO COMUM

0657846-52.1991.403.6100 (91.0657846-2) - ROSANA SALAORNI (SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017307-25.1993.403.6100 (93.0017307-3) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SUZANA Ma. PIMENTEA C. P. FEDERIGHI E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0053595-30.1997.403.6100 (97.0053595-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-39.1998.403.6100 (98.0002268-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055112-70.1997.403.6100 (97.0055112-1)) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA (SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPE PASSANTINO) X INSS/FAZENDA (SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025084-85.1998.403.6100 (98.0025084-0) - ROBSON CAVALHEIRO X ISABELA DE VITA CAVALHEIRO X CLARISSA DE VITA CAVALHEIRO (SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025918-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025918-5) - TAKASHI KAMISHIGE (SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0037522-75.2000.403.6100 (2000.61.00.037522-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-80.2000.403.6100 (2000.61.00.032801-8)) - CARLOS EDUARDO CICERO DE SA X JOAO PAULO ARRUDA CAMARGO X MARCOS RANGEL X NIVALDO DE BARROS X SANDRA LUCIA DE REZENDE X SURAHARU WATASE X VALTER RODELLO X JOSE NILTON ZARA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0018167-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018167-9) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019281-04.2010.403.6100 - ROSELI DOS SANTOS X EMILIO STADE NETO (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010334-53.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E

SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014636-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014636-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009526-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULAYUKIE KANO) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para traslado das principais peças destes embargos à execução, para os autos principais, bem como intimação das partes, o despensamento e posterior remessa ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0028544-46.1999.403.6100 (1999.61.00.028544-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR E SP375439 - ALIPE RODRIGUES BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PETICAO CIVEL

0009526-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009526-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003203-61.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900223-63.2005.403.6100 (2005.61.00.900223-5)) - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010334-48.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME, ARCENIA BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017484-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido liminar.

Allega a impetrante que a presente demanda possui objeto distinto daquele tratado na decisão anteriormente proferida, o que implica em omissão ao real objeto da demanda, qual seja, garantir o seu direito líquido e certo em utilizar os créditos dos pagamentos efetuados a título de mão de obra de pessoas físicas (folha de salários), na formação da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa, afastando o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso II, das Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003.

Requeru o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que, sanado o vício apontado, seja dado normal prosseguimento ao feito, com efetiva análise do pedido liminar e posterior concessão da segurança pleiteada.

A autoridade coatora prestou informações, de acordo com o objeto deduzido na petição inicial.

A União manifestou concordância com os embargos de declaração.

É o relatório. Procede ao julgamento.

De fato, há de se reconhecer a omissão da decisão anterior, eis que o pedido deduzido não foi apreciado.

Decido.

1. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e alterar a decisão ID 22255854, que passa a ter a seguinte redação:

ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a utilização de créditos oriundos dos pagamentos efetuados a título de mão de obra de pessoas físicas (folha de salários) na formação da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Narrou que as normas que regem a sistemática do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, permitem aos contribuintes a possibilidade de apropriação de créditos relativos insumos utilizados na produção ou fabricação dos bens ou produtos destinados à venda.

A impetrante, por se tratar de empresa do setor de serviços, possui como principal insumo de sua atividade a folha de pagamentos de sua mão de obra.

Sustentou a possibilidade de apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre tais valores, com base em um conceito amplo de insumos, o qual abrangeria a folha de salário, assim como no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170/PR, no qual firmou o entendimento de que o conceito de insumo se formará segundo os critérios da essencialidade ou relevância da despesa, isto é, levando-se em consideração a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Requeru o deferimento de medida liminar “que lhe autorize, relativamente ao período-base de setembro de 2019 e subsequentes, a utilização dos créditos oriundos dos pagamentos efetuados a título de mão de obra de pessoas físicas (folha de salários), na formação da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, afastando o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ou outro que venha a trazer tal limitação, bem como afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] relativamente ao período base de setembro de 2019 e subsequentes, (i) garantir o seu direito líquido e certo de utilizar os créditos oriundos dos pagamentos efetuados a título de mão de obra de pessoas físicas (folha de salários), na formação da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, afastando o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ou outro que venha a trazer tal limitação, bem como (ii) de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, através de compensação de tais valores, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250/1995”.

Notificada, a autoridade coatora informou que as ponderações não se sustentam: (i) As Instruções Normativas SRF n. 247/02 e 404/04 respeitam a ideia subjacente à essencialidade, evitando-se abusos por parte dos contribuintes, (ii) a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, (iii) o contribuinte confunde o contrato de prestação de serviços com contrato de trabalho. O contrato de prestação de serviço, mencionado pela Lei n. 10.637/02 e 10.833/03 é categoria jurídica diversa do contrato de trabalho, regida pelos artigos 593 e seguintes do Código Civil, ao invés da Consolidação das Leis do Trabalho.

O legislador excluiu expressamente os valores pagos a título de mão-de-obra da possibilidade de creditamento, conforme o artigo 3º, § 2º, I, tanto da Lei n. 10.637 de 2002, quanto da Lei n. 10.833 de 2002.

Pediu pela denegação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Em que pese o raciocínio elaborado pelo impetrante, a própria legislação veda expressamente a pretensão ora deduzida, conforme o artigo 3º, § 2º, inciso II, das Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, e não há qualquer razão constitucional a afastar a validade de tais dispositivos, os quais estabelecem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

[...]

A sistemática da não-cumulatividade tem por finalidade evitar a dupla oneração das etapas produtivas, mediante a permissão do creditamento de valores pagos na etapa anterior. No caso, não há pagamento de PIS e COFINS sobre valores pagos aos empregados – pretende a impetrante, por argumentação diversa, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos aos seus próprios trabalhadores.

É de se ressaltar, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente no sentido da impossibilidade de creditamento de tais valores:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. FOLHA DE SALÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 afastam direito de crédito sobre as despesas com o pagamento de mão de obra a pessoas físicas. 2. A sistemática de apuração de créditos para fins de recolhimento do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade pressupõe a ocorrência de tributação na fase anterior. 3. O creditamento de PIS e COFINS relativo aos gastos com a contratação de mão de obra terceirizada decorre justamente do fato de que a empresa responsável pela colocação desses trabalhadores terceirizados também se sujeita ao recolhimento dessas contribuições. 4. A despeito do conceito de insumo firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, o direito de crédito relativo a tais insumos está adstrito a ocorrência de tributação na fase antecedente. 5. Os valores relativos às remunerações pagas a empregados não geram créditos passíveis de serem abatidos na apuração das contribuições devidas pelo contribuinte. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006013-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019)

Decido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorizar “relativamente ao período-base de setembro de 2019 e subsequentes, a utilização dos créditos oriundos dos pagamentos efetuados a título de mão de obra de pessoas físicas (folha de salários), na formação da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS [...]”.

[...]

2. Intime-se a autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021383-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ALVORECER - ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

ALVORECER – ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a contribuição do artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212 de 1991.

Sustentou a impetrante, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a profissionais médicos (médicos, psicólogos, dentistas, fonoaudiólogos) que prestam serviços diretamente aos associados da impetrante, eis que figura como intermediária por ser operadora de planos de saúde. Seu papel é credenciar hospitais, médicos e outros profissionais para prestarem serviços a seus associados, ocorre que a impetrante vem satisfazendo indevidamente a contribuição previdenciária que utiliza como base de cálculo os valores pagos a estes profissionais por serviços prestados diretamente aos seus associados, sendo que a contribuição previdenciária seja de fato devida, deve ser o tomador dos serviços a impetrante, o que não ocorre nem de longe [...] Ressalto para que com toda clareza se compreenda o papel da impetrante que não é senão operadora de planos de saúde, que credenciar profissionais liberais que atendem seus associados, sem nenhuma por mais ínfima que seja, relação direta com a impetrante que funciona como intermediadora entre os associados e os profissionais liberais que prestam serviços à aqueles, que são nada mais nada menos do que consumidores da impetrante, repise-se não existe a menor relação patronal direta entre os profissionais que atendem os associados da impetrante, sequer espaço físico para o desempenho de tal atividade existe, não há definitivamente hipótese de incidência na questão [...].

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias que utilizam como base de cálculo os valores repassados a profissionais liberais por serviços prestados diretamente aos associados da impetrante, que são efetuadas mensalmente com base no inciso III do art. 22º da Lei 8.212/91, por ausência de fato gerador genuíno a partir desta decisão ou alternativamente que se impeça o impetrado de adotar qualquer medida coercitiva em desfavor da impetrante pelo não pagamento da contribuição previdenciária rechaçada até o trânsito em julgado deste WRIT, dando-se ciência a autoridade coatora ou a quem o represente para que se cumpra o inteiro teor da medida liminar de antecipação de tutela”.

No mérito, requereu que “[...] seja confirmada a segurança liminar concedida que suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei 8212 de 91 que utiliza como base de cálculo os valores repassados aos profissionais credenciados por prestação de serviços diretos aos associados da impetrante, declarando que sua cobrança é ilegal, que seja deferido o direito a impetrante de efetuar a compensação dos valores adimplidos nos últimos 05 anos respeitado a coisa julgada, podendo compensar os valores adimplidos contributos vencidos e vincendos da esfera de administração da Receita Federal do Brasil, atualizadas de acordo com a legislação de regência”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.574.080/RS (2015/0314054-7), pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

7. O acórdão objurgado está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, no ponto em que sustenta a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106.176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.129.306/RJ, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJe 8.9.2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI

8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados.

2. Ressalva do entendimento do Relator.

3. Recurso Especial provido (REsp. 874.179/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010).

8. Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

[...]

Portanto, tendo em vista que a operadora apenas repassa os valores devidos aos médicos credenciados pela prestação de serviços de saúde a seus pacientes, a quem efetivamente presta os serviços, presente a relevância do fundamento que autoriza a concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212 de 1991, exclusivamente sobre os valores pagos aos profissionais médicos (médicos, psicólogos, dentistas, fonoaudiólogos) credenciados pela impetrante.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar documento que comprove a qualidade de administrador do subscritor da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023814-40.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULLER TEXTIL LTDA - ME, ORLY PANIFICADORA LTDA, PALMIRO SERAFIM - ME, KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA - EPP, PANIFICADORA PAO PURO LTDA - EPP, FRANCISCO PUCIO GRECO, TEXTIL ELIANA LTDA, TEXTIL ANTONIETA LTDA - ME, WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para a parte EXEQUENTE manifestar-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032975-45.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FREIXIEL PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **exequente**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SANCASSANI - SP202749, ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A CEF interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação, designada para dia 09/12/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na **Central de Conciliações** da Justiça Federal, localizada na **Praça da República, 299**, - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007478-14.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: TULLIO ALBANESE, MARIA CRISTINA BIAZOTTO ALBANESE
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 22257024, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

senten

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010605-72.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

SENTENÇA

(Tipo A)

CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são taxas de condominiais até 08/2012 e honorários advocatícios (num. 13382510 – Págs. 225-230).

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 para efetuar o pagamento da condenação, a CEF efetuou depósito judicial e apresentou impugnação com alegação de excesso de execução (num. 13382510 – Págs. 272-280).

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação com alegação de diferença de atualização até a data do depósito e juntada de novos cálculos referente a parcelas vencidas (num. 13382510 – Págs. 285-292).

A CEF depositou a diferença ao num. 13382510 – Págs. 298 e apresentou manifestação a respeito das prestações vencidas (num. 13382510 – Págs. 302-305).

Foi proferida decisão ao num. 13382510 – Págs. 311-312, que fixou as parcelas vencidas até março de 2017 e determinou às partes que reapresentassem seus cálculos, com detalhamento de sua composição.

A CEF informou não saber qual é o montante dos débitos até março de 2017, motivo pelo qual pediu a intimação do exequente para juntar os boletos vencidos (num. 13382502 – Pág. 3).

O exequente juntou documentos e pediu a remessa do processo ao contador (num. 13382502 – Págs. 4-6).

A CEF informou que a planilha juntada pelo exequente não contemplou o período até 03/2017, determinado pela decisão num. 13382510 – Págs. 311-312.

Foi proferida nova decisão que determinou ao exequente que cumprisse a decisão num. 13382510 – Págs. 311-312 (num. 13382502 – Pág. 26).

Em resposta, o exequente pediu o envio do processo ao contador (num. 13382502 – Pág. 30).

O valor incontroverso foi levantado pelo exequente e advogado (num. 13382502 – Págs. 27-28 e 40-41).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação das parcelas vencidas

Foi proferida decisão ao num. 13382510 – Págs. 311-312, que fixou a execução das parcelas vencidas até março de 2017 e determinou às partes que reapresentassem seus cálculos, com detalhamento de sua composição.

Até a presente data, o exequente não cumpriu essa determinação e limitou-se a pedir o envio do processo à contadoria.

Não adianta enviar o processo ao contador se o exequente não informou o valor das parcelas até março de 2017. A CEF pediu ao exequente que juntasse os boletos de pagamento para possibilitar a realização de cálculos e, o exequente não os juntou.

Ou seja, não é possível a elaboração de cálculos quando não há informação dos valores do condomínio.

Para o prosseguimento da execução serão considerados os elementos que já constam no processo, ou seja, o valor inicialmente apresentado pelo exequente.

Se a inadimplência ainda persiste, o Condomínio deve ou deveria ter começado outro processo ou adotado as medidas para cobrança.

Não se pode deixar de registrar que as pessoas costumam reclamar da morosidade do Poder Judiciário, no entanto, as partes não fazem o papel que lhe cabem; neste processo, desde 2017 que se espera que o Condomínio trouxesse o cálculo. O mínimo que se espera é que o cobrador traga o comprovante da dívida e o seu valor.

Neste processo será decidido o valor que foi cobrado pelo Condomínio.

Cálculos

Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.

Emanálise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a diferença entre as contas foi gerada pela correção monetária.

Constou no dispositivo da sentença (num. 13382510 – Pág. 215):

“O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e **correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic)**. Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação”. (sem negrito no original)

A convenção do condomínio faz menção genérica à correção monetária por índices oficiais (num. 13347709 – Pág. 24).

Desse modo, prevalecem os índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na forma em que constou na sentença.

Os coeficientes Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estão no site do Conselho da Justiça Federal.

O exequente não indicou quais foram os índices de correção monetária e nem os respectivos coeficientes que foram utilizados no cálculo.

Foi proferida decisão ao num. 13382510 – Págs. 311-312, que fixou as parcelas vencidas até março de 2017 e determinou às partes que reapresentassem seus cálculos, com detalhamento de sua composição.

O exequente não cumpriu essa determinação.

Embora o exequente não tenha indicado quais os índices que foram utilizados na conta, é possível se constatar que consta no cabeçalho da planilha de num. 13382502 – Págs. 5-6 a informação de utilização dos índices do TJSP.

Os índices utilizados pela tabela do TJSP são diversos dos previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em conferência à planilha de cálculos do exequente, verifica-se que os índices por ele utilizados são superiores aos constantes do site do Conselho da Justiça Federal.

Ou seja, os cálculos do exequente estão incorretos e não podem ser acolhidos.

A CEF corretamente incluiu correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecido pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que estava vigente na época da apresentação de seus cálculos, em janeiro de 2013.

O exequente alegou em sua manifestação sobre a impugnação que os cálculos da CEF não estariam de acordo com a tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal (num. 13382510 – Págs. 285-292).

Contudo, a diferença entre as tabelas de cálculos das partes não decorreu de erro da CEF, mas de alteração da tabela de índices pelo CJF, em dezembro de 2013.

Quando a CEF efetuou o depósito em janeiro de 2013, estava vigente a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que determinava a utilização da TR a partir de 07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. A tabela utilizada pela CEF utilizava este índice.

Quando o exequente conferiu a tabela em 01/2014, já constava do site do CJF a tabela estabelecida pela edição Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que determinava a aplicação do IPCA-E e não da TR.

O cálculo deve corresponder à legislação vigente na data do depósito. Quando a CEF fez o depósito, aplicava-se a TR.

Desse modo, não há incorreção nos índices utilizados pela CEF. E os cálculos da CEF devem ser acolhidos.

Vale anotar que a CEF juntou a planilha de cálculos referente a 09/2012, na mesma conta da data do exequente, mas o depósito foi efetuado no valor exigido pelo exequente, que era superior ao devido.

O valor incontroverso foi levantado pelo exequente e advogado (num. 13382502 – Págs. 27-28 e 40-41).

Agora depois do levantamento do incontroverso, remanesce somente a diferença de 09/2012 a 01/2013, cujo cálculo de atualização procedo a seguir, com utilização do coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, referente à tabela de janeiro de 2013 e, desconto dos valores incontroversos que já foram levantados.

Os valores de R\$32.808,24 e R\$1.470,03 (num. 13382510 – Pág. 275) atualizados de setembro de 2012 até janeiro de 2013, correspondem a R\$33.589,34 e R\$1.505,02 (R\$32.808,24 X 1,0238082559 = R\$33.589,34) e (R\$1.470,03 X 1,0238082559 = R\$1.505,02).

A diferença referente ao valor principal é de R\$781,10 (R\$33.589,34 – R\$32.808,24 = R\$781,10).

A diferença referente ao valor das custas é de R\$34,99.

Sobre a diferença do valor principal incidem juros de 1% ao mês, que de setembro de 2012 a janeiro de 2013, totalizam 4%.

Assim, a diferença de R\$781,10, acrescida dos juros de 09/2012 a 01/2013, corresponde a R\$812,34 (R\$781,10 X 4% = R\$ 31,24; R\$781,10 + R\$31,24 = R\$812,34).

O valor total a ser levantado pelo exequente é de R\$847,33 (R\$812,34 + R\$34,99 = R\$847,33), posicionado para janeiro de 2013.

Os honorários advocatícios sobre o valor de R\$812,34, em janeiro de 2013, correspondem a R\$81,23.

O total devido em janeiro de 2013, era de R\$35.206,83, inferior ao montante de R\$42.225,01, que foi depositado (num. 13382510 – Pág. 280).

Assim, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários advocatícios da fase de execução foram fixados ao num. 13382510 – Pág. 232, no valor de R\$501,96, em 09/11/2012.

O valor de R\$501,96 atualizado pela tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal, referente ao mês de janeiro de 2013, corresponde a R\$508,15 (R\$501,96 X 1,0123372600 = R\$508,15).

O valor de R\$501,96 atualizado pela tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal, referente ao mês de novembro de 2019, corresponde a R\$741,78 (R\$501,96 X 1,4777836847 = R\$741,78).

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita quanto às prestações condominiais até o mês de agosto de 2012.

2. Condeno o Condomínio exequente ao pagamento de R\$741,78, posicionado em novembro de 2019. Este valor será compensado com o valor que se encontra em depósito judicial. Para fazer a compensação, será descontado o valor de R\$508,15, posicionado para janeiro de 2013, do valor que ele tem para receber.

3. Indique o Condomínio exequente e seu advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Após a indicação dos dados bancários, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado pela CEF, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, da seguinte forma:

4.1) R\$81,23 em favor do advogado do exequente, posicionado para janeiro de 2013.

4.2) valor a ser transferido em favor do exequente será de R\$339,18 (R\$847,33 - R\$508,15 = R\$339,18), posicionado para janeiro de 2013.

4.3) Em caso de interposição de recurso por quaisquer das partes, o valor a ser transferido será o valor incontroverso, menos o valor dos honorários devidos à CEF, no montante de R\$339,18, posicionado para janeiro de 2013.

5. Determino o levantamento pela CEF do remanescente do depósito num. 13382510 – Pág. 280 e a totalidade do depósito juntado ao num. 13382510 – Pág. 298. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

6. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIODONTO DE SAO PAULO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença

(Tipo A)

UNIODONTO DE SAO PAULO COOPERATIVA ODONTOLOGICA ajuizou ação cujo objeto é Taxa de Saúde Suplementar.

Sustentou a autora que o estabelecimento da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de Resoluções viola o princípio da legalidade.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, desobrigando a autora do recolhimento da taxa de saúde suplementar por beneficiário (Lei nº 9.961/00, art. 20, I); - condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos da exação nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada pagamento [...]”.

A autora emendou a petição inicial para informar que não mais possui autorização de funcionamento como operadora de planos de saúde e, portanto, não mais é contribuinte da taxa de saúde suplementar (num. 11571096).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 15394889).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 17231364).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pela 2ª Seção do TRF3, no agravo de instrumento n. 5013408-55.2017.403.0000, pelo Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, em 08/06/2018, e-DJF3 Judicial 1, de 15/06/2018, cujo teor transcrevo a seguir.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

A matéria versada nos autos já foi enfrentada pelos Tribunais Superiores, assentando o STF que eventual ofensa à Constituição seria de caráter reflexo e não ensejaria provocação àquela Corte (ARE-AgR 873798 / STF - PRIMEIRA TURMA / MINª ROSA WEBER / 28.04.15, RE-AgR 601105 / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 20.5.2014 e RE-AgR 632849 / STF - SEGUNDA TURMA / 18.02.2014).

Por seu turno, o STJ mantém jurisprudência afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em norma infralegal - a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e RN 89/05 - e não por sua lei de regência - a Lei 9.961/00. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1276788/RS/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. REGINA HELENA COSTA/DJe 30/03/2017)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503785/PB/STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 11/03/2015)

"no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde" [...] Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, **caput**, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a "média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras" [...] Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar [...] Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infralegal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa" (REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 15/4/2009).

Este Tribunal acompanha o posicionamento sedimentado do STJ, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE.- A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20).- A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005.- O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.- Apelação desprovida.

(AC 00075688420144036102/TRF3 - QUARTA TURMA/DES. FED. ANDRÉ NABARRETE /e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. "Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ." (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00122421020164030000/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO /e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 18 DA LEI Nº 9.961/2000. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR CONTROVERTIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, CPC/73. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTIGO 97, IV, CTN. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Hipótese que comporta o reexame necessário, visto que a soma dos valores recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar supera o parâmetro de sessenta salários mínimos definido pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da sentença. 2 - Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. Resolução RDC nº 10/2000. 3 - Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. 4 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5 - Quanto à antecipação de tutela concedida à autora, tenho que deve ser mantida, não havendo falar em irreversibilidade da medida adotada, uma vez que, caso revertida a decisão desfavorável à ora apelante até o trânsito em julgado, poderá ela valer-se do processo de execução fiscal para exigir os valores eventualmente devidos a título de Taxa de Saúde Suplementar. 6 - O argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar; haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço, tampouco em necessidade de comprovação em sentido contrário. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(AC 00050290220154036106/TRF3 - TERCEIRA TURMA/DES. FED. ANTONIO CEDENHO /e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)

A situação aventada é de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar, em não sendo possível identificar quantitativamente o que seja "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidiria a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal - como o fez a ANS - e que impossibilita a configuração da obrigação tributária.

Resta claro que o dispositivo questionado extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível, pelo que não se cogita, in casu, da exigência de depósito como condição para suspensão da exigibilidade.

Motivos pelos quais procedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, regulamentada pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução Normativa n. 89/2005, bem como para condenar à ré à restituição do indébito. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021608-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ademais, é de se ressaltar que o ato que se visa anular nesta demanda possui natureza tributária - já que se trata de isenção de imposto de renda.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021665-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE AGUIAR GAUDARD
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021740-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA ZANELATO BRAGADO CARMO - SP235226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5021711-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença
(Tipo C)

ANTONIO AUGUSTO VIEIRA ajuizou alvará judicial cujo objeto é levantamento de FGTS.

Narrou que propôs ação trabalhista em face de ex-empregadora, com depósito recursal em conta de FGTS que já foi arquivada e incinerada.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF por falta de documentos.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivê-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINIR ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Sentença
(Tipo B)

EDINIR ANTONIO PEREIRA ajuizou ação cujo objeto é redução de jornada de trabalho e pagamento de horas extras.

O autor narrou que é funcionário público na autarquia federal CNEN e desenvolve suas atividades em instalações radioativas e nucleares. A jornada de trabalho é de 40 horas semanais.

Sustentou o direito à jornada especial nos termos da Lei n. 1.234/1950, e, conseqüentemente, o direito à percepção do pagamento pelas horas extras já laboradas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para ser declarado o direito do Autor ao enquadramento na legislação pertinente art. 1º da Lei nº 1.234/50, jornada de 24 (vinte quatro) horas semanais e decisões jurisprudenciais, e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correções monetária desde a citação, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação [...]”.

A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 14790291).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação (num. 16459283).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de mérito - Prescrição

A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ).

Acolho o pedido do réu para reconhecer que a prescrição é quinquenal.

Como a ação foi ajuizada em 23/06/2017, as parcelas anteriores a 23/06/2012 foram abrangidas pela prescrição.

Mérito

O ponto controvertido diz respeito ao direito do autor a redução de suas jornadas de trabalho para 24 horas semanais, com o consequente recebimento de adicional de hora extra pelo período trabalhado.

O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 dispõe:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”.

A Lei 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas, estabelece redução de jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Dispõe o artigo 1º, alínea “a” da referida lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei n. 8.112/90 e a ela confere regulamentação específica em relação aos servidores que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas.

Os comprovantes de rendimento de num. 9872163-9872165, dos cinco anos anteriores à propositura da ação, comprovam que o autor recebia o “adicional de irradiação ionizante” (rubrica 00667), previsto no artigo 1º, do Decreto n. 877/93, abaixo transcrito:

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica [...].

Consta, ainda, conforme já detalhado no documento expedido pelo superior hierárquico, que o autor trabalha diretamente com Raios X e substâncias radioativas. (num. 1691778).

Desta forma, o autor faz jus à redução da jornada semanal para 24 horas.

Contudo, consta dos mesmos comprovantes de rendimento que o autor recebia a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Referida gratificação foi instituída pela MP 441/2008, convertida na Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe em seu artigo 285:

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

§ 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

O autor somente recebeu a referida gratificação porque trabalhou 40 (quarenta) horas semanais, como comprovamos espelhos de ponto.

A GEPR é incompatível, portanto, com a jornada de 24 (vinte e quatro) horas.

Para que o autor faça jus à jornada de 24 (vinte e quatro horas) semanais, deve deixar de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Quanto ao pedido de recebimento de horas extras, não faria sentido que o autor devolvesse todos os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente à eventuais horas extras, pois o recebimento da referida gratificação já seria uma contraprestação pelas horas adicionais trabalhadas.

Por esta razão, não faz jus o autor ao recebimento de horas extras.

Sucumbência

O autor requereu redução de jornada e pagamento de horas extras, o pedido de concessão da redução de jornada é procedente de forma condicionada à deixar de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR e, o pedido de pagamento de horas extras é improcedente, além de ter sido reconhecida a prescrição quinquenal.

Dessa forma, a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo autor à ré.

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 23/06/2012.

ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO.

Acolho para declarar o direito do autor à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro horas) semanais, desde que deixe de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Rejeito quanto ao recebimento de horas extras.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0035245-91.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARGARET CRUZ - SP80965, KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Providencie a parte autora a juntada da procuração e indique conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado.

Cumprida a determinação, oficie-se para a transferência.

Como o trânsito em julgado desta sentença e noticiada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5020045-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVA CAMARA BEZERRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

IVA CAMARA BEZERRA E SILVA propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

O processo foi redistribuído por dependência ao processo 0006682-57.2015.403.6100, que foi julgado extinto sem julgamento de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser atuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.

Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021739-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA NEVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021008-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020951-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DA SILVA VERA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-35.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO VASCONCELOS SOUZA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia das decisões proferidas no Processo Administrativo vinculado à Notificação de Lançamento n. 2015/665477300427483.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. B. D. S.

REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 12/11/2019:

ALAN BARBOSA DA SILVA ajuizou ação em face do **ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** cujo objeto é indenização por erro médico.

Narrou o autor que se submeteu a cirurgia de Blefarofimose e Ambliopia no Hospital São Paulo. Durante a procedimento cirúrgico seu braço esquerdo sofreu queimaduras de 3ª grau em razão de contato com produto químico, que se deu por negligência da médica.

Além de todos os constrangimentos decorrentes do ato lesivo, o Requerente ainda sente-se profundamente abalado por não poder usar mais camisas e camisetas de manga curta próprias de uso de uma pessoa jovem, como é o caso do Requerente, pois o uso destas roupas exporia as lesões emplacadas em sua tez, o que lhe causam profundo pesar tais privações”.

Sustentou o direito à indenização por danos materiais e morais, sendo a responsabilidade dos réus objetiva.

Requeru a procedência do pedido “[...] condenando os REQUERIDOS a pagar cirurgias plásticas a favor do Requerente, para reconstrução de sua pele para uma aparência mais normal possível, bem como ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais a ser arbitrada por Vossa Excelência, porém não inferior a soma de 100 (Cem) salários mínimos e, ainda, sejam condenados a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios”.

Os autos foram remetidos da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para esta Vara Federal Cível em razão da inclusão no polo passivo da Universidade Federal de São Paulo.

O autor requereu a correção do polo passivo para fazer constar a Dra. Júlia Dutra Rossetto, ao invés da Dra. Emile Moraes Ochiussi.

A Unifesp ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que os fatos ocorreram no Hospital São Paulo, o qual é mantido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM. A UNIFESP é vinculada ao Ministério da Educação e não realiza procedimentos médicos.

Não sendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, requereu a denunciação da lide à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, a fim de exercer o direito de regresso.

No mérito, sustentou que os fatos narrados não correspondem com a realidade. Pois, “ao contrário do que sustenta a petição inicial, não houve uso ou contato de substâncias químicas, não havendo que se falar em queimadura química e sim térmica em razão do uso de soro aquecido para manutenção da temperatura corporal durante a anestesia geral. Nada obstante, ocorreu o imediato diagnóstico quando o paciente chegou à RPA com a pronta adoção de procedimentos médicos de limpeza da ferida e curativo. Nessa oportunidade, constatou-se que houve boa resolução da queimadura, sem sequelas funcionais. O autor e sua genitora também foram orientados em relação aos cuidados necessários com a queimadura. Ocorre que o autor não seguiu as orientações da equipe médica e se apresentou no dia 09/12/2014 com infecção secundária da ferida (extra-hospitalar) e sem ter feito o curativo determinado pela equipe de plástica. Nesse quesito, afere-se dos autos, que o Autor concorreu culposamente para o surgimento das complicações pós-operatório que alega ter sofrido, uma vez que não seguiu as orientações médicas conforme acima exposto. [...] Portanto, é indevida qualquer indenização pleiteada no presente caso, ou, ante a culpa concorrente do autor, deve ser sopesada a indenização eventualmente atribuída”.

No que tange às questões de direito, afirmou que a responsabilidade civil do Estado no caso de erro médico caracteriza-se também como de índole subjetiva, de modo que só se configuraria caso comprovada inequivocamente a culpa do profissional médico no evento, haja vista se tratar de atividade definida pela doutrina e jurisprudência como obrigação de meio (e não de resultado), não havendo lugar para a responsabilidade objetiva.

No presente caso, o autor sempre foi prontamente atendido pela equipe médica do Hospital São Paulo, sendo que, “nas diversas oportunidades em que buscou atendimento, os médicos atuaram de forma esmerada, buscando a atenuação dos sintomas que apresentava e procedendo a investigações de possíveis complicações decorrentes da queimadura, contudo, como se viu, o autor não seguiu as orientações médicas no tratamento da queimadura após a alta hospitalar. [...] Portanto, não resta comprovada a ocorrência de erro médico, tampouco da alegada negligência da equipe médica, uma vez que a procedência de pedido dessa natureza depende da comprovação inequívoca da culpa dos profissionais médicos e de toda a equipe médica, em cognição exauriente, com prova idônea, suficiente e inequívoca dos fatos alegados”.

O valor pleiteado a título de indenização por danos morais encontra-se demasiadamente elevado, quando comparado com casos de dano moral em razão de morte de pessoas. Nestes casos, a jurisprudência tem fixado a compensação em torno de cinquenta salários mínimos.

Aduziu, ainda, a não comprovação da existência dos danos morais.

Pediu pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFESP, ou, subsidiariamente, pela denunciação da lide ao Hospital São Paulo – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM. Ou, no mérito, pela improcedência.

O Estado de São Paulo ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o hospital requerido não integra a rede pública de saúde estadual, nem sequer a Administração Direta ou Indireta.

No mérito, sustentou as mesmas teses defendidas pela UNIFESP.

Pediu pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou, pela improcedência dos pedidos.

A corré Júlia Dutra Rossetto ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, eis que atuou na cirurgia do autor como cirurgião-auxiliar da equipe de Plástica Ocular do Departamento de Oftalmologia da Unifesp, na qualidade de estagiária admitida naquele ano no curso de especialização em Plástica Ocular, sob a supervisão da cirurgiã-chefe e sua preceptora. Conforme o prontuário, sua atuação se restringiu aos preceitos técnicos atinentes à sua especialidade, sendo o procedimento de aquecimento do corpo do paciente de responsabilidade da equipe de anestesiologia.

No mérito, sustentou a necessidade de individualização de sua conduta, e, no mais, sustentou as mesmas teses defendidas pela UNIFESP.

A parte autora apresentou réplicas com argumentos contrários àqueles defendidos pelas rés nas contestações.

Foi determinada a citação da denunciada e intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal requereu nova vistas dos autos após a manifestação sobre produção de prova das partes e do saneamento do feito.

A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo – SPDM – ofereceu contestação na qual afirma que os “profissionais da área médica não são, de forma alguma, seres onipotentes, capazes de suspender a evolução de uma doença, prever reações adversas do corpo humano, evitar a morte de alguém, pelo simples fato de terem à sua disposição, como instrumento de combate, as técnicas mais avançadas da medicina”.

Sustentou a ausência de conduta culposa dos prepostos da ré, “[...] em que pese a diligência dos anestesistas na tentativa de evitar a ocorrência de hipotermia (o que poderia ocasionar danos maiores ao paciente), conforme descrição cirúrgica da equipe de anestesiologia (Doc. 9056209 – fls. 34) durante o procedimento cirúrgico a região do cotovelo medial direito protegida com soro fisiológico evoluiu, inesperadamente, com mácula-pápulas e pequenas bolhas sem coalescência, com queimadura térmica de 1º grau a 1% e 2º grau a 0,2%, o que rechaça as alegações da exordial no sentido de que teria ocorrido queimadura química de 3º grau. [...] Importante salientar que, nos termos da literatura, a utilização de soro aquecido é prática usual e escoreita para o tipo de procedimento realizado, sendo utilizados outros soros aquecidos na mesma temperatura em regiões diversas do corpo do Autor (virilhas e membro superior esquerdo) e que não cursaram com qualquer complicação [...] as causas que deram origem ao fato foram fortuitas, involuntárias e imprevisíveis, não geradas ou dependentes da conduta adotada pela equipe médica de anestesiologia, e o fato ocorrido com o Autor deve ser atribuído como uma fatalidade”.

A genitora do autor estava ciente da possibilidade de eventuais complicações, na medida que “assinou o termo de consentimento livre esclarecido para procedimento anestésico, consentindo com os riscos do procedimento a que iria ser submetido o Autor bem como das complicações a ele inerentes”.

Em “[...] 24/02/15 foi realizada a última avaliação do Autor pela equipe de cirurgia plástica, sendo constatado que as queimaduras estavam cicatrizadas com cicatrizes normotróficas, sem comprometimento funcional, sendo, nesta data, prescrita a alta ambulatorial da especialidade [...] No momento da alta da especialidade, a evolução da cicatriz estava de bom aspecto com boa evolução do quadro sem perda de funcionalidade do membro, a demonstrar que ao Autor foram prestados os atendimentos necessários, diligentes e prudentes, o que rechaça as alegações da exordial”.

No mais, argumentou as mesmas matérias defendidas pela UNIFESP.

Pediu a concessão da gratuidade da justiça, em razão da insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Requeru a produção de prova pericial médica, “mediante análise do prontuário integral do Autor (docs. N°s 9054946, 9054947 e 9056209), com a oportuna indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, a fim de comprovar a inexistência de qualquer conduta culposa dos prepostos da Ré durante o procedimento cirúrgico realizado no Autor em 05/12/2014, além da inexistência de nexo de causalidade entre as suas condutas dispensada durante o procedimento cirúrgico ao Autor e a queimadura por ele apresentada, que tratou-se de fatalidade, para a qual o Autor recebeu o atendimento necessário da especialidade pertinente”, assim como prova documental e oral.

Pediu pela improcedência, ou, no caso de procedência, a fixação da indenização em montante razoável, desvinculado do salário mínimo, com eventuais juros e correção com incidência a partir da data da decisão condenatória.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, e, pediu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede o julgamento.

Passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo

É patente a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, eis que o Hospital São Paulo não integra a Administração Direta ou Indireta deste ente federativo.

Da ilegitimidade passiva da Júlia Dutra Rossetto

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.027.633, com Repercussão Geral, fixou a tese Tema n. 940, na qual: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo”.

Assim, o agente público responde única e exclusivamente perante a própria Administração Pública, ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, nos casos comprovados de culpa ou dolo.

Portanto, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela agente pública.

Da legitimidade passiva da UNIFESP

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência afirmando a legitimidade da UNIFESP para figurar no polo passivo de ações pleiteando indenização por erro médico em procedimentos ocorridos no Hospital São Paulo, eis que se trata de “hospital escola” a ela vinculado:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE. [...]. 5. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIFESP, há que se reconhecer a omissão do v. acórdão, em que pese o assunto ter sido decidido pelo Juízo a quo que rejeitou a preliminar, entendimento que se mantém, até porque, o Hospital São Paulo, embora mantido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, trata-se de um "hospital escola", cuja finalidade é promover o aprendizado dos graduandos e pós-graduandos matriculados na Faculdade de Medicina e desta forma, tratando-se de um hospital vinculado à UNIFESP e administrado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, sendo o seu atendimento prestado por graduandos e pós-graduandos da Faculdade de Medicina não há como afastar a legitimidade da UNIFESP, para figurar no polo passivo da ação. 5. Acolhe-se, em parte, os embargos de declaração manejados pela SPDM e pela UNIFESP, para reconhecer a omissão e saná-la, indeferindo a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça à SPDM e rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFESP, não havendo qualquer outra omissão, obscuridade ou contradição a ser dirimida na hipótese do presente acórdão. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597565 - 0006731-84.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019, grifei)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR EM PROCEDIMENTO REALIZADO NO HOSPITAL SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIFESP. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS REDUZIDOS À METADE. ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A ilegitimidade passiva da UNIFESP deve ser afastada, pois evidente a confusão patrimonial, sobretudo porque os recursos para a manutenção da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo são provenientes da própria UNIFESP. 2. A prova dessa confusão emerge da referência explícita à UNIFESP nos documentos e formulários clínicos utilizados pelo Hospital São Paulo (fls. 55 e ss.), que tem por escopo oferecer atendimento aos pacientes por alunos e professores, membros da Universidade, o que torna irrelevante para a solução do caso concreto o fato de as pessoas jurídicas possuírem inscrições distintas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 3. Com efeito, o artigo 265 do CC não afasta o reconhecimento da solidariedade entre as rés, haja vista que a habilitação dos professores e alunos para atuação como corpo clínico do Hospital São Paulo exige necessariamente a existência de relação jurídica com a UNIFESP. 4. O reconhecimento da legitimidade passiva da UNIFESP não altera a natureza jurídica privada do Hospital São Paulo, e nesse caso, conforme entendimento do E. STJ, a União Federal é parte ilegítima nas hipóteses em que o atendimento é realizado em hospital privado. 5. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Prosseguimento do feito em relação à UNIFESP. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125126 - 0014403-94.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016, grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. ERRO MÉDICO. FATOS LESIVOS, DANOS MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONECTIVOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS, RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - A UNIFESP foi denunciada à lide pela ré. O juízo de primeiro grau indeferiu tal pedido, decisão que foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela denunciante, a fim de admitir a intervenção de terceiros. Cabível a intervenção, com fundamento no artigo 70, inciso III, do CPC/73. No caso, a entidade beneficente é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público e para o exercício de sua atividade firmou convênio com a UNIFESP, autarquia federal, a qual ficou responsável pelo fornecimento de corpo clínico e de enfermagem para tanto. O objeto do presente pleito é a apuração de responsabilidade da entidade beneficente na prestação de serviço público, em razão de erro médico supostamente cometido por profissionais pertencentes ao corpo clínico da universidade federal. Destarte, à vista do disposto no artigo 37, § 6º, da CF, evidente o direito de regresso da requerida contra a UNIFESP, responsável pelos profissionais que atuaram no caso, em relação aos quais também tem direito de regresso garantido na norma. Assim, rejeito a preliminar. - A ré é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. A Constituição Federal de 1988 lhes impõe o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37 § 6º, CF). [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1267838 - 0013683-84.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018, grifei)

A preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFESP deve ser rejeitada.

Das questões de fato e de direito controvertidas

O ponto controvertido consiste em saber se as queimaduras causadas no autor decorreram de erro médico.

É incontroverso o fato de que elas ocorreram durante o procedimento cirúrgico.

A SPDM requereu a produção de prova pericial técnica, consistente na análise do prontuário do autor, a fim de comprovar a inexistência de conduta culposa e de nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico e a queimadura apresentada.

Não há controvérsia de que a queimadura ocorreu durante o procedimento cirúrgico. Este fato é incontroverso e admitido pelos réus, e independe de prova.

A única controvérsia fática subsistente relevante ao deslinde da causa é a existência de negligência durante a administração do soro aquecido.

Embora haja certa controvérsia sobre se houve a aplicação de produto químico, ou se as queimaduras foram de 2º ou 3º grau, estes pontos são meramente tangenciais à discussão principal, e decorrem, possivelmente, de uma percepção equivocada dos fatos pela parte autora.

O que realmente interessa é se as queimaduras decorreram de negligência, imperícia ou imprudência durante a administração do soro aquecido, isto é: Como foi aplicado o soro? Como deveria ter sido aplicado o soro? Há risco de queimaduras durante a aplicação do soro, quando efetuado de maneira correta?

Estas perguntas não são respondidas pelas partes e devem ser objeto de produção de prova testemunhal, e, posteriormente, caso se faça necessário, pericial.

Do ônus da prova

O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso. De qualquer maneira, o Código de Processo Civil dispõe a sobre a possibilidade de se distribuir o ônus da prova de maneira diversa daquela prevista nos incisos do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

[...]

De acordo com as provas já constantes dos autos o autor sofreu queimaduras de 2º grau, em parte considerável do braço, em razão de procedimento de anestesia, o que é extremamente incomum.

Assim, diante desta peculiaridade, somada à maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário pelas partes réus – isto é, de que a queimadura é risco do próprio procedimento da anestesia com soro aquecido, sem que tenha havido erro médico durante o procedimento – deve o ônus da prova ser invertido em favor do autor.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo; e, de Júlia Dutra Rossetto. **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFESP.

2. Retifique-se a autuação para excluí-los do polo passivo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

4. Fixo como ponto controvertido a existência de imprudência, negligência ou imperícia na administração do soro aquecido.

5. Defiro a inversão do ônus da prova quanto à inexistência de imprudência, negligência ou imperícia em desfavor dos réus.

6. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Indefiro, por ora, a produção de prova pericial. Se houver interesse das partes, poderá ser produzida prova técnica simplificada; sendo que, neste caso, os interessados deverão indicar os profissionais que serão ouvidos em audiência (no mesmo prazo desta decisão).

8. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 20/02/2020 às 14:30 horas.

9. Fixo o prazo comum, contados desta decisão, para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

10. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.

11. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

12. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

Prazo para cumprimento de todos os itens da decisão: 15 dias (comum).

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0015845-27.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA BELO FUMANI
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596

Sentença
(Tipo C)

O objeto da ação é busca e apreensão de veículo.

A liminar foi deferida.

A ré efetuou depósitos judiciais.

A CEF informou o pagamento da dívida.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora, conforme a causa de pedir indicada na petição inicial, não possui mais razão de ser, pois, a ré pagou a dívida, sendo desnecessária a busca e apreensão do veículo.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Proceda-se ao desbloqueio das restrições anotadas no sistema RENAJUD.

3. Indique a ré dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Após a indicação dos dados bancários, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.

6. Após a comprovação da transferência, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013944-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RILDO JOSE PINTO
Advogado do(a) RÉU: ERICA MATEO ZYGMUNT - SP297166

Decisão

1. DEFIRO a produção de prova oral requerida pelas partes, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu.

2. **Designo audiência de instrução para o dia 13/02/2020 às 14:30 horas.**

3. Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias, contados desta decisão, para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

4. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.

5. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

6. Intime-se o réu, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-61.2018.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA FERNANDA PERSIGHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA - SP399617, FABIAN CARUZO - SP172893
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Sentença

(Tipo A)

SELMA FERNANDA PERSIGHINI ajuizou ação cujo objeto é inscrição na OAB.

Narrou a impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, pois exerce meras atividades técnicas/administrativas, não se enquadrando nas incompatibilidades previstas no artigo 28, do EOAB.

Requeru o deferimento da liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia; e, determinar que o impetrado proceda a imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

O pedido liminar foi indeferido (num. 13302875).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13718815).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 16260454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juzados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Conforme demonstramos documentos, a inscrição do impetrante foi negada sob o fundamento do inciso VII do artigo 28 do Estatuto da OAB.

Conforme precedentes dos Tribunais pátrios não há, necessariamente, incompatibilidade dos servidores do INSS ao exercício da advocacia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CASO DE INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A atividade desenvolvida pela recorrida é eminentemente administrativa, não havendo, na linha do entendimento pacificado no STJ, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal da União. O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da sua Súmula 83. 2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que as funções próprias do cargo de analista do seguro social, ocupado pela recorrida, não se enquadra no caso de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei 8.906/1994, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial porquanto demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 4. Agravo em Recurso Especial não provido. (AREsp 1170560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante. (ApCiv 0030603-36.2001.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:10/03/2009 PÁGINA:207.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICA DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. 1. Hipótese em que a impetrante, Técnica do INSS, pretende obter sua inscrição na OAB/AL que foi indeferida administrativamente, sob o fundamento de que "exerceria atividade incompatível com o exercício da advocacia, a teor do artigo 28, inciso III, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.906/1994 [EAOAB], por ocupar o cargo efetivo de Técnico de Seguro Social no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual desenvolveria atividade com poder relevante de decisão sobre interesses de terceiros". 2. "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais" (art. 28, III, VII, da Lei nº. 8.906/94). "Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico" (parágrafo 2º do art.28, da Lei nº. 8.906/94). 3. Contudo, no caso dos autos, segundo declaração do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS, a impetrante "não exerce cargo de Direção, nem função gratificada [...]". 4. De fato, de acordo com o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003 o cargo de Técnico do INSS tem como atribuição "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". 5. Ademais, como a OAB tem deferido até a inscrição de Auditor do Tribunal de Contas da União, não haveria justificativa plausível para o indeferimento da inscrição da impetrante, Técnica do INSS, que, ao contrário dos Auditores do TCU, não detém poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro. 6. Destarte, considerando que a impetrante comprovou sua aprovação no Exame da OAB e, considerando, ainda, que as funções inerentes ao cargo por ela ocupado (Técnico do INSS) não implica em incompatibilidade com a advocacia, a impetrante faz jus à inscrição ora pretendida. 7. Remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800130-77.2013.4.05.8001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

Administrativo. Processual civil. OAB. Indeferimento de inscrição. Mandado de segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social. Legitimidade do Presidente da OAB/AL. Pedido Juridicamente possível. Hipótese de impedimento e não de incompatibilidade. Exercício da Advocacia assegurado com a restrição imposta pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801258-04.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE - INSCRIÇÃO DEFERIDA OBSERVADOS OS IMPEDIMENTOS DO ART. 30 DA LEI Nº 8.906/94. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A incompatibilidade do exercício da advocacia para ocupantes de cargos ou funções em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta é aplicável, apenas, àqueles que exercem atividade de direção. 2 - Na espécie, é possível observar, pelo exame dos autos, a existência de certidão, emitida pela chefia imediata do Impetrante, em que se declara sua condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, Técnico de Seguro Social e, ainda, que não exerce cargo ou função de direção dentro do órgão. 3 - O impetrante preenche todos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, estando habilitado a inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, daquele diploma legal, exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada sua entidade empregadora. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada. (AMS 0018834-36.2007.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 08/04/2011 PAG 296.)

Conforme demonstrou-se administrativamente a impetrante exerce funções de: "realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades" (doc. 11945986).

Extraír de tais atividades o exercício de atividade policial ou ligada ao Poder Judiciário é um exercício de interpretação indevidamente ampliado.

A operacionalização do cumprimento de determinações judiciais não toma o cargo vinculado ao Poder Judiciário. Todas as pessoas são vinculadas e sujeitas às decisões judiciais, isto não implica vinculação aos órgãos do Poder Judiciário.

O que a norma visa evitar é o exercício da advocacia por pessoas ligadas ao Poder Judiciário, o que seria evidentemente ofensivo à imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição. O fato de a impetrante operacionalizar o cumprimento das decisões não lhe confere qualquer ingerência nas atividades do Poder Judiciário.

Também não é possível a extração de que o impetrante exerce poder de polícia. Não qualquer conformação de direitos dos administrados, sequer há a característica principal do exercício do poder de polícia, a discricionariedade. A atividade de concessão, ou não, de benefícios previdenciários é vinculada, e não se confunde com atividade de fiscalização.

Por fim, as atividades de arrecadação de tributos do INSS foram transferidas para a Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 11.457 de 2007.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

Concedo para determinar à autoridade coatora que proceda à reanálise da inscrição da impetrante, sem que o cargo por ele exercida configure óbice de incompatibilidade.

Denego quanto à imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-61.2018.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA FERNANDA PERSIGHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA - SP399617, FABIAN CARUZO - SP172893

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Sentença

(Tipo A)

SELMA FERNANDA PERSIGHINI ajuizou ação cujo objeto é inscrição na OAB.

Narrou a impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, pois exerce meras atividades técnicas/administrativas, não se enquadrando nas incompatibilidades previstas no artigo 28, do EOAB.

Requeru o deferimento da liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia; e, determinar que o impetrado proceda a imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

O pedido liminar foi indeferido (num. 13302875).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13718815).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 16260454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juzados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Conforme demonstramos documentos, a inscrição do impetrante foi negada sob o fundamento do inciso VII do artigo 28 do Estatuto da OAB.

Conforme precedentes dos Tribunais pátrios não há, necessariamente, incompatibilidade dos servidores do INSS ao exercício da advocacia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CASO DE INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A atividade desenvolvida pela recorrida é eminentemente administrativa, não havendo, na linha do entendimento pacificado no STJ, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal da União. O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da sua Súmula 83. 2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que as funções próprias do cargo de analista do seguro social, ocupado pela recorrida, não se enquadra no caso de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei 8.906/1994, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial porquanto demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 4. Agravo em Recurso Especial não provido. (AREsp 1170560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante. (ApCiv 0030603-36.2001.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:10/03/2009 PÁGINA:207.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICA DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. 1. Hipótese em que a impetrante, Técnica do INSS, pretende obter sua inscrição na OAB/AL que foi indeferida administrativamente, sob o fundamento de que "exerceria atividade incompatível com o exercício da advocacia, a teor do artigo 28, inciso III, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.906/1994 [EAOAB], por ocupar o cargo efetivo de Técnico de Seguro Social no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual desenvolveria 'atividade com poder relevante de decisão sobre interesses de terceiros'". 2. "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais" (art. 28, III, VII, da Lei nº. 8.906/94). "Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico" (parágrafo 2º do art. 28, da Lei nº. 8.906/94). 3. Contudo, no caso dos autos, segundo declaração do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS, a impetrante "não exerce cargo de Direção, nem função gratificada [...]". 4. De fato, de acordo com o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003 o cargo de Técnico do INSS tem como atribuição "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". 5. Ademais, como a OAB tem deferido até a inscrição de Auditor do Tribunal de Contas da União, não haveria justificativa plausível para o indeferimento da inscrição da impetrante, Técnica do INSS, que, ao contrário dos Auditores do TCU, não detém poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro. 6. Destarte, considerando que a impetrante comprovou sua aprovação no Exame da OAB e, considerando, ainda, que as funções inerentes ao cargo por ela ocupado (Técnico do INSS) não implica em incompatibilidade com a advocacia, a impetrante faz jus à inscrição ora pretendida. 7. Remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800130-77.2013.4.05.8001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

Administrativo. Processual civil OAB. Indeferimento de inscrição. Mandado de segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social. Legitimidade do Presidente da OAB/AL. Pedido Juridicamente possível. Hipótese de impedimento e não de incompatibilidade. Exercício da Advocacia assegurado com a restrição imposta pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801258-04.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE - INSCRIÇÃO DEFERIDA OBSERVADOS OS IMPEDIMENTOS DO ART. 30 DA LEI Nº 8.906/94. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A incompatibilidade do exercício da advocacia para ocupantes de cargos ou funções em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta é aplicável, apenas, àqueles que exercem atividade de direção. 2 - Na espécie, é possível observar, pelo exame dos autos, a existência de certidão, emitida pela chefia imediata do Impetrante, em que se declara sua condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, Técnico de Seguro Social e, ainda, que não exerce cargo ou função de direção dentro do órgão. 3 - O impetrante preenche todos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, estando habilitado a inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, daquele diploma legal, exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou a qual seja vinculada sua entidade empregadora. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada. (AMS 0018834-36.2007.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 08/04/2011 PAG 296.)

Conforme demonstrou-se administrativamente a impetrante exerce funções de: "realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades" (doc. 11945986).

Extrair de tais atividades o exercício de atividade policial ou ligada ao Poder Judiciário é um exercício de interpretação indevidamente ampliado.

A operacionalização do cumprimento de determinações judiciais não torna o cargo vinculado ao Poder Judiciário. Todas as pessoas são vinculadas e sujeitas às decisões judiciais, isto não implica vinculação aos órgãos do Poder Judiciário.

O que a norma visa evitar é o exercício da advocacia por pessoas ligadas ao Poder Judiciário, o que seria evidentemente ofensivo à imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição. O fato de a impetrante operacionalizar o cumprimento das decisões não lhe confere qualquer ingerência nas atividades do Poder Judiciário.

Também não é possível a extração de que o impetrante exerce poder de polícia. Não qualquer conformação de direitos dos administrados, sequer há a característica principal do exercício do poder de polícia, a discricionariedade. A atividade de concessão, ou não, de benefícios previdenciários é vinculada, e não se confunde com atividade de fiscalização.

Por fim, as atividades de arrecadação de tributos do INSS foram transferidas para a Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 11.457 de 2007.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

Concedo para determinar à autoridade coatora que proceda à reanálise da inscrição da impetrante, sem que o cargo por ele exercida configure óbice de incompatibilidade.

Denego quanto à imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021548-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** cujo objeto é a emissão de CND.

Narrou a impetrante que possui três pendências indevidas em seu relatório fiscal: (a) suposta ausência de GFIP nos autos de reclamatória trabalhista, conforme Processo Administrativo n. 13032.032225/2019-18, (b) Processo Administrativo n. 10314.720440/2019-15; e, (c) Processo Administrativo n. 19515.003760/2007-81.

Sustentou que a falta de cumprimento de obrigação acessória não pode impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a obrigação já foi cumprida.

O débito do Processo Administrativo n. 13032.032225/2019-18 foi quitado mediante compensação, havendo, inclusive, decisão nos autos do PA afirmando que a compensação foi realizada no valor correto. No entanto, o débito ainda não foi suspenso no sistema da Receita Federal.

Requeru o deferimento de liminar para que “[...] seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão, ao menos Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, s (sic) em nome da Impetrante, desde que não existam outras pendências além das 03 discutidas nestes autos”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança, para o fim de afastar a impossibilidade de emissão de Certidão em relação aos apontamentos tratados nos presentes autos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido no dia 11 de novembro de 2019, apresenta três apontamentos de pendências, Processos Administrativos n. 13032.032225/2019-18, 10314.720.440/2019-15 e 19515.003.760/0207-81.

Inicialmente, a ausência de entrega da GFIP impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme o artigo 32, § 10, da Lei n. 8.212 de 1991. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente vinculante no sentido da possibilidade de recusa no fornecimento de CND nestes casos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSANO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP’s 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. 4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz emergir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6 In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1042585/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Não obstante, a impetrante apresentou os protocolos de envio das GFIP relativas aos períodos compreendidos na ação trabalhista, realizados no dia 01 de novembro de 2019, o que implica no cumprimento da obrigação acessória. Ademais, há ofício expedido pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes afirmando a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao processo n. 0127900-91.2007.5.02.0372.

No que tange à alegação de compensação do débito, é de se ressaltar que a declaração extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do artigo 74, § 2º, da Lei n. 9.430 de 1996:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Independentemente da conferência pela autoridade administrativa, o débito deve ser considerado extinto sob condição resolutória.

Por fim, o débito vinculado ao Processo Administrativo n. 19515.003760/2007-81 encontra-se suspenso em razão de decisão judicial proferida no AI n. 5019399-74.2019.4.03.6100.

As pendências apontadas não obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal.

A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices, além dos discutidos na presente ação, a certidão não pode ser negada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que forneça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em nome da impetrante, desde que não existam outras pendências além das discutidas nesta demanda.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021583-40.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTEMEC COMERCIO EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME, RAQUELSCHOTT DE OLIVEIRA, RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193

DESPACHO

O advogado subscritor do pedido de pesquisa a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

Da análise ao processo verifica-se que a penhora "on line" pelo sistema Bacenjud foi tentada, com resultado negativo e consta bloqueio de veículos pelo sistema Renajud.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se à consulta a bens dos devedores pelo sistema Infojud. Dê-se ciência ao exequente.
3. Para prosseguimento do feito indique a exequente bens passíveis de penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
4. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021702-61.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REINALDO DIAS BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

REINALDO DIAS BRANDÃO ajuizou ação de Alvará Judicial em razão do falecimento de sua genitora Maria dos Anjos Dias Brandão.

Requeru a expedição de ofício para constatação e eventual levantamento de saldo junto ao Banco Bradesco; à Caixa Econômica Federal, no que tange a eventuais saldos de FGTS ou PIS; e, ao Instituto Nacional do Seguro Social.

O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, da Comarca de São Paulo reconheceu sua incompetência, em favor da Justiça Federal, sob o fundamento de que nos “autos não se formula pedido de levantamento dos valores relativos a FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, mas tão somente de expedição de alvará para levantamento de valores de conta inativa, por carência do titular [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Na presente demanda, embora o autor mencione que a falecida não teve tempo de proceder os saques das contas inativas.

O autor nem sabe ao certo se existem valores para serem levantados, tanto que menciona eventuais saldos. Não sabe se tem saldo em conta no Bradesco, na conta do FGTS, e benefício previdenciário.

Para pedir Alvará Judicial no lugar de fazer inventários (que é da competência da Justiça Comum), precisa saber se existe mesmo valores para sacar.

Se o autor não sabe, deve procurar diretamente nos bancos e, só se os bancos se recusarem dar a informação é que o autor precisa entrar com ação e esta ação não pode ser alvará.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial de alvará judicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021560-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELZAAURICCHIO DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RODRIGUES ROCHA - SP367055
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

ELZAAURICCHIO DE FARIA opôs embargos de terceiro com pedido de liberação de veículo arrestado.

Narrou ter adquirido veículo automotor em 27/08/2019, mas no momento da transferência no DETRAN, foi surpreendida por penhora realizada na execução de título extrajudicial n. 5001104-57.2017.4.03.6100.

Alegou que o veículo serve de sustentação ao seu genro que trabalha na UBER, e que adquiriu o bem de boa-fé.

Requeru “[...] Seja determinada a suspensão imediata da penhora do veículo da Embargante terceira de boa-fé, deferida em caráter LIMINAR, bem como a manutenção ou a reintegração provisória ou definitiva da posse, até a decisão final do mérito dos presentes Embargos de Terceiro”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] desconstituir o BLOQUEIO JUDICIAL que grava o veículo [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido de liberação do veículo já foi apreciado pela decisão num. 22382085 proferida na execução de título extrajudicial n. 5001104-57.2017.4.03.6100, sendo expressamente consignado que:

“Como afirmado pela executada, o valor bloqueado é resultado de venda do veículo, também bloqueado, ocorrida em 27/08/2019, portanto muito após a propositura desta execução e do despacho que ordenou a sua citação.

Tal alienação é passível de ser considerada fraude à execução, consoante dispõe o artigo 792, inciso IV, do CPC.

A eventual declaração da fraude, todavia, impõe sejam ouvidas a exequente e adquirente.

Assim, enquanto não superada a apreciação de tal ocorrência, o veículo e o valor, parte do produto da venda do veículo, devem permanecer bloqueados.”

A executada interpôs os embargos à execução n. 5017380-95.2019.403.6100 e o agravo de instrumento n. 5025221-11.2019.403.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

A interposição de embargos de terceiro não se configura como fato novo apto a ensejar a reapreciação do pedido.

Além disso, a embargante não comprovou que pagou pelo carro.

A executada SAFIRA RODRIGUES DE SALES recebeu em sua conta o crédito dos valores de R\$39.000,00 e R\$4.000,00, mas a embargante não demonstrou que foi ela que depositou tais valores.

Por fim, cumpre registrar que a restrição anotada foi somente de transferência do veículo. Não foram anotadas restrições de circulação e de licenciamento.

O pedido da embargante é de manutenção na posse.

A posse não está ameaçada e nem a perda dos valores que supostamente foram pagos pela embargante, pois os valores recebidos pela executada também estão bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Contudo, como a embargante informou que está com a posse do veículo, se houver a formalização da penhora no processo principal, a embargante será nomeada fiel depositária, motivo pelo qual a embargante será intimada nesta decisão de que tem o dever de guarda e conservação do bem arrestado, bem como de que ela responderá civilmente por prejuízo, por dolo ou culpa, eventualmente causados ao veículo, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 159 e 161 do CPC.

Gratuidade da justiça

A embargante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Os artigos 98, caput e, 99, §2º, do CPC dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

(sem negrito no original)

A embargante indicou o valor da causa em R\$43.000,00, que deveria corresponder ao valor do veículo.

Além disso, está domiciliada na Rua Tabajaras, 52, Mooca, bairro de classe média e classe média alta de São Paulo, cujo valor do metro quadrado varia entre R\$6.400,00 m² a R\$8.100,00m².

Não é possível acreditar que a sua situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, despesas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo necessária a sua comprovação, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Dessa forma, a embargante deverá comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de retirada da restrição anotada no sistema RENAJUD.

2. Emende a embargante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Ou recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se a embargante de que se houver a formalização da penhora no processo principal, ela será nomeada fiel depositária fiel, como o dever de guarda e conservação do bem arremastado, bem como de que ela responderá civilmente por prejuízo, por dolo ou culpa, eventualmente causados ao veículo, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 159 e 161 do CPC.

4. Traslade-se esta decisão para a execução de título extrajudicial n. 5001104-57.2017.4.03.6100.

5. Cite-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017380-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAFIRA RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RODRIGUES ROCHA - SP367055
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

SAFIRA RODRIGUES DE SALES opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Impenhorabilidade dos valores bloqueados.
- Falta de citação.
- Dificuldades econômicas.
- Excesso de execução.

Requeru o imediato desbloqueio dos valores localizados pelo sistema BACENJUD.

Foi proferida decisão que deferiu a gratuidade da justiça e considerou que o pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi apreciado na execução de título extrajudicial n. 5001104-57.2017.403.6100.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi indeferido efeito suspensivo (num. 23296405).

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 23563064).

Manifestação da executada ao num. 23661551.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Impenhorabilidade dos valores bloqueados e falta de citação

As questões referentes à liberação dos valores bloqueados e nulidade da citação já foram apreciadas na execução de título extrajudicial n. 5001104-57.2017.403.6100, sendo a citação considerada suprida pelo comparecimento espontâneo da executada e verificada a necessidade de abertura de contraditório em virtude da possibilidade de fraude cometida pela executada na alienação de veículo automotor.

O bloqueio foi realizado na execução e o desbloqueio foi vinculado àquele número de processo.

Assim, a discussão a respeito da citação já foi superada e a discussão sobre a liberação dos valores bloqueados prosseguirá naquele processo.

Dificuldades econômicas e excesso de execução

O excesso de execução alegado pela executada decorreria de tentativa de negociação da dívida, que não se concretizou.

A executada ofereceu o valor de R\$11.000,00, que não foi aceito pela CEF.

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato.

Conforme o contrato, a inadimplência ocasiona o vencimento antecipado da lide, o que possibilita o ajuizamento de ação de cobrança dos encargos devidos.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A executada aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Em virtude de a executada ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Da mesma forma que a executada tem direito de apresentar defesa processual, a exequente tem direito de fazer exigências para negociação.

O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. A executada tem o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode exigir que a exequente as aceite e, menos ainda alterar o contrato pelo valor que entende que pode pagar.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Cabe ressaltar que a executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Tendo em vista que a executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se este processo.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5025221-11.2019.403.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020809-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALONSO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

CARLOS ALONSO VIDAL ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru o deferimento de tutela de evidência "[...] a fim de determinar o depósito em juízo dos valores que Vossa Excelência entender incontroversos, sob pena de todas as medidas previstas no art. 139, inc. IV do Código de Processo Civil, requerendo que Vossa Excelência permita que o(a) Autor(a) saque os valores depositados sem qualquer tipo de caução, nos termos do art. 300, § 1º e art. 521 do ordenamento retro-citado, face o(a) Autor(a) ser hipossuficiente e os créditos serem decorrentes de natureza trabalhista e natureza alimentar".

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] Seja declarado o INPC como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; B. Subsidiariamente seja declarado o IPCA como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; C. Seja declarado o IGPM como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; D. A condenação da Ré a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seus efetivos saques; E. No tocante ao saldo que não foi objeto de saques, que seja a Ré condenada a depositar na conta vinculada da parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até a data atual, e mantenha a citada correção para os atos futuros. F. Sejam os valores apurados em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Alega o autor o direito à tutela de evidência com base na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 611.503. Acontece que o RE especificado não foi proferido sob a sistemática de casos repetitivos, o que impede a concessão da tutela de evidência ora pleiteada.

Por fim, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** de determinar o depósito de valores incontroversos.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é multa aduaneira.

Narrou que firmou contrato de importação por encomenda com a sociedade KOMPORTE COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. Em 18 de fevereiro de 2010 foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) por intermédio do Termo de Procedimento Fiscal – Intimação Fiscal n. 018/2010 para investigar as importações anparadas pelas Declarações de Importação n. 09/1524074-7, 09/1043911-7, 10/01600150-7 e 10/0168093-8.

O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro foi encerrado em 14 de julho de 2010 e gerou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão Fiscal n. 0920600/00054/10, no qual se propôs a “aplicação da PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS, por ocultação do sujeito passivo, real comprador e adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”, enquadrando a infração no Art. 23, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 1455/1976, isto é, interposição fraudulenta presumida, caracterizada quando da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos.

A “Autoridade Aduaneira propôs a aplicação de pena de perdimento (Auto de infração n.º 0920600/00054/10) em face das mercadorias que estavam apreendidas, sob o argumento de que a MAXLOG na verdade funcionaria como interposta pessoa a fim de ocultar os reais destinatários das mercadorias, LU FENG e WANG SHENGYAO, pessoas físicas sócias da própria MAXLOG”.

A KOMPORTE ajuizou ação para discutir a pena de perdimento aplicada, n. 5002971-76.2010.4.04.7208/SC, a qual foi julgada procedente – porém reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em 23 de março de 2011, a autoridade administrativa lavrou um segundo Auto de Infração n. 0927800/00032/11 contra a autora, objeto desta ação, no qual aplicou a multa de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria que sofreu pena de perdimento, sustentando a ocorrência de cessão de nome de pessoa jurídica a terceiros com o fim de acobertar os reais intervenientes ou beneficiários, o que está tipificado no art. 33 da Lei n. 11.488 de 2007. O Auto de Infração deu origem ao Processo Administrativo Fiscal n. 10909.000954/2011-11, que julgou improcedente a impugnação, mantendo a aplicação da multa.

Sustentou a nulidade do ato ante a não configuração de cessão de nome a terceiros, pois “os documentos juntados pela Importadora e pela Autora no curso do Procedimento Especial comprovavam origem e disponibilidade dos recursos e porque houve a identificação dos supostos sujeitos ocultos durante fiscalização [...] Como se vê, para a Autoridade Fiscal a pena de perdimento foi aplicada porque teria havido a caracterização de interposição fraudulenta PRESUMIDA (art. 23, inciso V, §2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976), e isso porque não comprovada a origem, disponibilidade e transferências dos recursos. Consequentemente, se houve cessão de nome/interposição fraudulenta, então justificar-se-ia a aplicação da multa de 10% prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, o que acabou acontecendo por meio do segundo Auto de Infração, este objeto da presente ação. Muito embora a origem, disponibilidade e transferência dos recursos tenha sido amplamente comprovada, a DRJ entendeu manteve integralmente o crédito tributário constituído pelo lançamento (Auto de infração n.º 0927800/00032/11) [...] É que perícia judicial realizada por Perito indicado pelo juízo no âmbito do processo 5002971-76.2010.4.04.7208/SC (JFSC) concluiu pela análise da documentação apresentada, que estava comprovada a capacidade financeira da MAXLOG para pagamento das mercadorias importadas. No mesmo sentido, chegou a conclusão de que a KOMPORTE detinha capacidade econômico-financeira para realizar as importações para Encomendante pré-determinado, no caso a Autora, bem como comprovou a origem, disponibilidade e transferência desses recursos [...] Não apenas a KOMPORTE detinha os recursos necessário para realizar as importações. A Autora também detinha recursos para atuar no comércio exterior nos valores que costumava operar, diferente do que afirmou o Fiscal no Auto de Infração. Isto é, a interposição fraudulenta presumida apontada como causa da penalidade não se configurou, pois restou comprovado pela KOMPORTE, importadora, e Autora, encomendante, a disponibilidade dos recursos utilizados para concretizar a operação de importação por encomenda e a origem desses mesmos recursos”.

Afirmou, ainda, que para configuração da “prática de interposição fraudulenta é imprescindível, assim, a identificação do *animus* de fraude ou de simulação na conduta do oculto. A simples ocultação não pode ser considerada elemento suficiente, sendo necessária a comprovação pela Autoridade do dolo por parte daquele que foi acobertado”.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do lançamento fiscal efetuado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10909.000954/2011-11 e mantido pela 17ª Turma da DRJ, impedindo-se qualquer ato tendente à sua cobrança, como, por exemplo, a inscrição em dívida ativa, e protesto da Certidão de Dívida Ativa, até o final da presente demanda”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] anular integralmente decisão da 17ª Turma da DRJ que manteve o crédito tributário lançado no Auto de Infração n.º 0927800/00032/11 lavrado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10909.000954/2011-11 e, por consequência, extinguir o crédito tributário, determinando-se, ainda, que sejam declarados inexecutáveis quaisquer atos de cobrança que venham ser praticados com fundamento no referido lançamento”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legitimidade da imposição da penalidade administrativa.

A pena foi aplicada com fulcro no artigo 33 da Lei n. 11.488 de 2007, a qual dispõe:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da análise do auto de infração depreende-se que a multa não foi aplicada pela simples não comprovação da origem dos recursos para a importação, mas pelo fato de as importações serem realizadas pela MAXLOG, constituída por sócios "laranjas", e administrada por LU FENG e WANG SHENGYAO através de procurações, a fim de adquirir bens para venda para a MAX STORE.

São diversos fatos narrados no auto de infração que indicam, de fato, que as operações foram realizadas por interposta pessoa, MAXLOG, administrada extraoficialmente por LU FENG e WANG SHENGYAO, para adquirir produtos para a MAX STORE.

Não há nos autos elementos suficientes para, desde já, afastar a aplicação da penalidade imposta. O laudo pericial, por si só, não implica na conclusão de que não houve importação por interposta pessoa.

A própria autora afirma que a apelação contra a sentença de procedência proferida no Processo n. 5002971-76.2010.4.04.7208, inobstante a produção de prova pericial indicando a existência de recursos tanto por parte da KOMPORT, quanto da MAXLOG, foi provida – embora não apresente cópia do acórdão.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “[...] determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do lançamento fiscal efetuado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10909.000954/2011-11 e mantido pela 17ª Turma da DRJ, impedindo-se qualquer ato tendente à sua cobrança, como, por exemplo, a inscrição em dívida ativa, e protesto da Certidão de Dívida Ativa, até o final da presente demanda”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020961-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tutela Provisória

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** cujo objeto é infração administrativa.

Narrou o autor que em 07 de agosto de 2018 recebeu em uma de suas lojas agentes de fiscalização do INMETRO. Durante o procedimento fiscalizatório, os agentes autuaram o autor por violação aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933 de 1999, cumulado como item n. 5, subitem n. 5.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pela Portaria INMETRO n. 120 de 2011, consignando que expunha à venda produtos com conteúdo nominal desigual, reprovados no exame pericial quantitativo.

Em decorrência, houve a lavratura de 13 (treze) autos de infração, n. 3034456, 3034457, 3034458, 3034459, 3034461, 3034462, 3034463, 3034464, 3034465, 3034466, 3034467, 3034468 e 3034469, com a instauração de 13 (treze) processos administrativos distintos.

Sustentou a nulidade do ato administrativo em razão da existência de infração continuada. No mesmo dia e horário do auto de infração n. 3034456, o agente fiscal autuou o autor em outros doze AI, por violação às mesmas normas, consignando que o requerente expunha à venda produtos com conteúdo nominal desigual, reprovados no exame pericial quantitativo, embora tenham recaído sobre produtos diversos.

Deveria ter sido elaborado, portanto, apenas um auto de infração englobando todas as ocorrências.

Requeru o deferimento de tutela provisória para determinar a “suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nº 52613.014040/2018-61, 52613.014041/2018-14, 52613.014042/2018-5, 52613.014043/2018-14, 52613.014042/2018-51, 52613.014043/2018-03, 52613.014044/2018-40, 52613.014045/2018-94, 52613.014046/2018-39, 52613.014047/2018-83, 52613.014048/2018-28, 52613.014050/2018-05, 52613.014051/2018-4, 52613.014052/2018-96 e 52613.014053/2018-31, expedindo-se ofício ao INMETRO e IPEM SP para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se assim a ocorrência de infração administrativa continuada, culminando na reunião dos autos de infração nº 3034456, 3034457, 3034458, 3034459, 3034461, 3034462, 3034463, 3034464, 3034465, 3034466, 3034467, 3034468 e 3034469, todos em um único processo administrativo. e. Em decorrência, que sejam anulados os processos administrativos nº 52613.014041/2018-14, 52613.014042/2018-51, 52613.014043/2018-03, 52613.014044/2018-40, 52613.014045/2018-94, 52613.014046/2018-39, 52613.014047/2018-83, 52613.014048/2018-28, 52613.014050/2018-05, 52613.014051/2018-4, 52613.014052/2018-96 e 52613.014053/2018-31, posto que instaurados posteriormente ao processo administrativo nº 52613.014040/2018-61, onde a análise dos autos de infração nº 3034457, 3034458, 3034459, 3034461, 3034462, 3034463, 3034464, 3034465, 3034466, 3034467, 3034468 e 3034469 deverão ocorrer, com a aplicação de sanção administrativa única”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na unicidade jurídica das infrações.

Depreende-se do contexto probatório que a autoridade administrativa lavrou diversos autos de infração em decorrência de exposição de produtos à venda com conteúdo nominal a menor.

O AI n. 3034456 teve por objeto penal salgado, o AI n. 3034457 cação empostas, o AI n. 3034458 tubos de hã limpa, o AI n. 3034459 postas de pirarucu, o AI n. 3034461 cubos de salmão, etc. Todos os autos de infração, porém, foram lavrados no mesmo dia e na mesma oportunidade.

De fato, não há norma legal expressa que imponha um auto de infração por produto, ou por tipo de produto, ou por fiscalização. A infração à norma administrativa, porém, deve ser visualizada em um contexto fático integral, a fim de evitar iniquidades nas imposições de penalidades pela Administração Pública.

É de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os diversos ilícitos de mesma natureza apurados durante uma mesma ação fiscal ensejam a aplicação de multa singular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] III - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a sequência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. [...] VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1782525/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] II - A alteração das conclusões adotadas no Tribunal a quo, de que em uma única autuação/fiscalização a ANP constatou uma sequência de infrações da mesma natureza, o que caracteriza a infração continuada (fl. 970), demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento esse vedado em sede de recurso especial, conforme óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Ainda que assim não fosse, no que concerne à alegada violação do art. 71 do Código Penal e do art. 3º, IX, da Lei n. 9.847/99, sem razão o recorrente, posto que o aresto vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que há infração continuada quando a administração pública, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza, o que enseja a aplicação de multa singular. Nesse sentido: AREsp 1129674/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgamento em 11/09/2017, DJe 14/09/2017; REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 18/6/2008. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1666784/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. 1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente para anular os autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroversa. 2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes. 3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fls. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Revert tal conclusão requer reavaliação do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 868.479/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 27/04/2011)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos n. 52613.014040/2018-61, 52613.014041/2018-14, 52613.014042/2018-51, 52613.014043/2018-03, 52613.014044/2018-40, 52613.014045/2018-94, 52613.014046/2018-39, 52613.014047/2018-83, 52613.014048/2018-28, 52613.014050/2018-05, 52613.014051/2018-41, 52613.014052/2018-96 e 52613.014053/2018-31.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021876-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Decisão

ZATIX TECNOLOGIA S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** cujo objeto é a contribuição do GILLRAT e contribuições destinadas a terceiros.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas à Terceiras Entidades, calculadas com base tanto nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa, especificamente em ao plano de saúde e odontológico, quanto na parcela custeada pelo empregador, isto é, sobre o valor integral dos benefícios, evitando-se o ato coator em vias de ser praticado pela Autoridade Coatora aqui apontada (exigência do tributo), assim como enquanto perdurarem os efeitos da medida liminar, mantenha-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários incidentes sobre os valores excluídos da apuração do salário-decontribuição, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN".

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] reconhecer o direito líquido e certo da exclusão da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos benefícios concedidos pela empresa – mormente a título de assistência médica e odontológica, incluindo-se, aí, a parcela custeada pelo empregado que é descontada na folha de pagamento, eis que i) os descontos são CUSTOS e não RENDIMENTOS do empregado (base impositiva da CP); ii) a base de cálculo da contribuição previdenciária é o VALOR LÍQUIDO recebido pelo empregado; iii) o alargamento da base econômica da exação fiscal implica no indevido desfalecimento do patrimônio do “agente retentor”; iv) “descontar do salário do empregado” não configura o critério material da hipótese de incidência tributária e v) à luz da sedimentada Jurisprudência Pátria, o valor do desconto de coparticipação tem natureza jurídica indenizatória, não se caracterizando como remuneração e nem tendo caráter retributivo”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A autoridade impetrada possui endereço em Barueri.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021630-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SHOJI KIYOHARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001182-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DECISÃO

A impetrante apresentou emenda à petição inicial para indicar a autoridade coatora e apresentar novos fundamentos para a impetração.

O TRF3 comunicou o indeferimento da gratuidade da justiça requerido em sede de agravo de instrumento, e o indeferimento da tutela recursal.

Os fundamentos de fato e de direito devem ser apresentados quando da impetração do mandado de segurança, não sendo possível a alteração que implique mudança substancial da demanda após o recebimento da petição inicial, o que poderia implicar - inclusive - em burla ao princípio do juiz natural.

Decido.

1. Defiro parcialmente a emenda à petição inicial no que tange à indicação da autoridade coatora e procedi à retificação da atuação. Indefero quanto à nova fundamentação.

2. Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente N° 11323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILLER TEIXEIRA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP311664 - RENATO LUIZ PINHEIRO DA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta em favor do sentenciado.
2. Apresente a defesa constituída suas razões de recorrer, no prazo legal.
3. Com a vinda das razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal-MPF para apresentação de contrarrazões.
4. Com a juntada do comprovante de intimação da sentenciada, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Expediente N° 11325

EXECUCAO DA PENA

0000703-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BONIFACIO PEREIRA(SPI77461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

RICARDO BONIFÁCIO PEREIRA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 205 do Código Penal, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo. Em 03/02/2014 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 22). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, pleiteando, em síntese, a absolvição pela ausência de provas e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 23/29). Em 02/08/2016 a apelação da defesa foi desprovida pelo E. TRF da 3ª Região. O v. Acórdão transitou em julgado em 20/09/2016 (fl. 33). Em 28/03/2017, este Juízo declarou extinta a punibilidade do apenado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 63/64). Em 15/05/2017 o Ministério Público interps RESE em face da sentença proferida por este Juízo (fls. 66/71v). A defesa apresentou contrarrazões (fls. 80/82). A Procuradoria Regional da República da 3ª Região opinou pelo reconhecimento do recurso interposto pelo MPF em primeira instância (fls. 86/90v) Em 25/07/2019 o E. Tribunal Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso do MPF para reformar a sentença de fls. 63/64 e determinar o início da execução da pena do sentenciado (fls. 97/100v). Em 26/08/2019 o v. Acórdão transitou em julgado (fl. 105). Em 11/09/2019, a defesa requereu a juntada da guia de depósito judicial, no valor de um salário mínimo (fls. 119/120). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do apenado (fls. 121). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 119/120, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO BONIFÁCIO PEREIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007195-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO SERGIO PRIVIATELI(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X SILVIO CESAR PRIVIATELLI(PR058396 - LEONARDO MAZEPACHUCHMANN)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06/04/2015, em face de SILVIO CÉSAR PRIVIATELLI e de SANDRO SERGIO PRIVIATELLI, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 157/157v). Narra a denúncia que em 14 de agosto de 2012, na capital de São Paulo, após percorrerem rodovias nacionais e internacionais, os acusados foram flagrados importando, sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, 137.820 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e vinte) cápsulas de Sibutramina de 15mg, 700 (setecentas) cápsulas de Oxitoland de 50mg, 05 (cinco) frascos de Stanazolol 20ml, 26 (vinte e seis) frascos de Stanazolol Depot de 50mg/ml e 400 (quatrocentos) frascos de Lipostabil de 5ml. Nos termos da denúncia, policiais civis teriam recebido informações, durante atividade investigativa, de que dois indivíduos desembarcariam no Terminal Rodoviário do Tietê, procedentes do Paraguai, com drogas e armas a serem repassadas a uma facção criminosa paulista. Na data dos fatos, dirigiram-se ao terminal rodoviário lograram êxito em localizar dois indivíduos com as mesmas características repassadas (os ora réus SILVIO e SANDRO). Ao abordarem os indivíduos, realizaram revista em suas bagagens e constataram que SILVIO e SANDRO estavam importando grande quantidade de medicamentos, oriundos do Paraguai (cf. laudo de fl. 52). A denúncia foi recebida em 05.02.2015 (fls. 158/159). Os acusados SILVIO e SANDRO foram citados pessoalmente (fls. 184 e 327), após divergências diligências para localização do último, e apresentaram respostas à acusação em separado, formulando apenas alegações genéricas de inocência (fls. 190/192 e 330/330v). Apreciada as respostas à acusação, não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, de modo que foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 332/332v). Em audiência de instrução realizada em 23.10.2018, foram ouvidas as testemunhas comuns Rafael Regis Almeida Ramos, Alessandro Ferante e José Antônio Brício Farias (fls. 371/374 e mídia de fl. 375). Em 02.04.2019, foi ouvida a testemunha de defesa Marcos de Lima Miranda e colhido o interrogatório dos réus (fls. 402/404, 406/407 e mídia digital de fls. 405 e 408). Posteriormente, foi juntada carta precatória comitiva da testemunha de defesa Joelson Fonseca Martins (fls. 436/442 e mídia digital de fl. 443). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de antecedentes expedido pelo Poder Judiciário do Paraná, estado de domicílio do acusado SANDRO (fl. 406). O pleito foi deferido e a certidão juntada à fl. 412. Em seguida, o órgão ministerial apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 413/415). A Defesa do acusado SANDRO, por seu turno, em alegações finais escritas, pleiteou: i) pelo reconhecimento da inépcia da denúncia; ii) pela aplicação de erro de tipo inescusável (para que o acusado responda pelo delito na modalidade culposa); iii) pela inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo, ante a manifesta desproporcionalidade da pena; iv) em caso de condenação, pela aplicação da pena em patamar mínimo (fls. 446/466). A Defesa do acusado SILVIO por seu turno, em alegações finais, pleiteou pelo reconhecimento de erro de tipo vencível/inescusável, afastando-se o elemento volitivo doloso e respondendo na forma culposa. Ademais, pleiteou seja aplicada a pena prevista na Lei de Drogas, ante a desproporcionalidade da pena prevista no preceito secundário do artigo 273 do Código Penal (fls. 471/481). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Quanto à alegada inépcia da inicial, alegada apenas após o fim de toda a instrução processual, há que se ressaltar que a denúncia, conquanto sucinta, descreveu os fatos suficientemente, apontando os elementos de materialidade e os indícios (apenas indícios) de autoria. Assim, não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que os acusados tornaram plena ciência daquilo de que estava sendo acusado. Quanto ao mérito, conforme será exposto a seguir, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos, sendo de rigor a condenação de ambos os réus. No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Com efeito, a inicial acusatória narra exatamente a conduta típica acima: os réus, em 14.08.2012, traziam do Paraguai (ou seja, importavam) grande quantidade de medicamentos sem qualquer registro ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária. Quanto à tese exposta pela Defesa de ambos os réus, acerca da inconstitucionalidade do artigo 273, do Código Penal, e de sua respectiva pena, é cediço que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de fato, declarou, em Arguição de Inconstitucionalidade em Habeas Corpus (AI no HC nº 239.363), de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a inconstitucionalidade do preceito secundário do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, considerando que as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 10 a 15 anos de reclusão e multa, afrontam os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, conforme mencionado pelas Defesas. No entanto, em consequência, tem-se que o próprio tipo penal não foi considerado inconstitucional. Ademais, firmou-se entendimento no sentido de aplicar aos casos em que o réu é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, em substituição, o preceito secundário previsto para o delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ambos são considerados hediondos, de perigo abstrato e objetivam a tutela da saúde pública. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade, autoria e dolo não foram objeto de recurso e, ademais, restaram comprovados nos autos, em especial, pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Perícia Criminal Federal conclusivo no sentido de demonstrar que os medicamentos apreendidos são produtos de origem estrangeira e que não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua importação e comércio em todo o território nacional. As circunstâncias em que se deu o flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica a ocorrência dos fatos, sendo incontroversos no presente caso. 2. Em que pese o réu ter ficado em silêncio em sede policial, em juízo confessou que transportava os medicamentos vindos do Paraguai, sem qualquer documentação legal, contudo afirmou que desconhecia a ilicitude de sua conduta. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, acolho a jurisprudência do STJ e aplico ao crime do art. 273, 1º e seguintes, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 5. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal, eis que a quantidade dos medicamentos (quase 5 (cinco) mil comprimidos e 174 frascos) demonstra potencialidade lesiva da conduta criminosa do réu. 6. Aplicada a atenuante de confissão espontânea, porquanto a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, principalmente se utilizada para embasar sua condenação (Sumula 545 do STJ). 7. Majorante de transacionalidade. Não incidência. Observância ao princípio do non reformato in pejus. 8. Aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, pois o acusado é primário, possui bons antecedentes, sendo o delito apurado neste feito o único na vida do réu. Logo, verifica-se que o réu não se dedica a atividades criminosas e tampouco integra organização criminosa. Fração de diminuição de 2/3 (dois terços), mantida ante a ausência de recurso. 6. O regime de cumprimento da pena deve ser mantido aberto, conforme art. 33, 2º, c do CP. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 8. Recurso desprovido. Dosimetria da pena redimensionada de ofício. (TRF3. AC 0005935-14.2014.403.6110. Quinta Turma. Relator Des. Federal Paulo Fontes. e-DJF3

05/07/2018) - grifos acrescidos;PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCAMINHO. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA. PRECITEO SECUNDÁRIO. LEI DE DROGAS. 1. Afastada, por maioria, a preliminar de não conhecimento do recurso por intempetividade, fica mantida a condenação do acusado pelo delito do art. 273, 1º-B, I e V, do CP. 2. Para a configuração do erro de proibição (art. 21 do CP), causa que exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade do agente, é necessário que este suponha, por erro, a licitude de seu comportamento. Causa excludente de culpabilidade não comprovada pela defesa. 3. Erro não falsificados, contrapostos, adulterados ou alterados, os medicamentos encontrados não contam com a devida inscrição no órgão governamental de controle da saúde e higiene pública. Se o produto não possui registro na ANVISA, não pode ser comercializado em território nacional. Configuração do delito. 4. Incabível desclassificação da conduta para o crime de descaminho. A quantidade de medicamentos importados ou o valor dos tributos iludidos são fatores irrelevantes e não constituem elementos aptos a caracterizar a mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância. 5. Condenação pela prática do crime do art. 273, 1º-B, I, e V, do CP. Fixada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, emrazão de decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do CP. 6. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF3. AC 0002727-62.2013.403.6108. Quinta Turma. Relator Des. Federal Mauricio Kato. e-DJF3 04/07/2018) - grifos acrescidos. Assim, a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, não passou a ser descriminalizada, mas aquele que a pratica, em eventual condenação, deverá ter sua pena ponderada a partir do preceito secundário previsto para o crime de tráfico de drogas. Repise-se que os crimes ora sob análise são de natureza hedionda e, tal como o crime de tráfico de drogas, colocam em grave risco à saúde pública. No entanto, não se pode considerar, abstratamente, que o comércio de remédios importados sem autorização pela ANVISA seja punível de maneira mais severa que o comércio de substâncias tóxicas altamente lesivas, tais como a cocaína ou o crack. Portanto, no presente caso, ao final, serão aplicadas as penas previstas para o crime de tráfico de drogas, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pois bem. Dos elementos colhidos nos autos, a materialidade delitiva mostra-se absolutamente incontestável. Da mesma forma, a autoria também restou fartamente demonstrada em desfavor dos acusados SANDRO e SILVIO através de diversos elementos probatórios. Senão vejamos. A comprovar a conduta típica praticada pelos réus, conforme narrado na denúncia, temos o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), o Boletim de Ocorrência nº 134/2012 (fls. 12/14), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16) e o Laudo pericial nº 01/020/0058235/2012, elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 51/60), que demonstram que os produtos importados por SILVIO e SANDRO não continham qualquer registro junto à ANVISA ou ao Ministério da Saúde, embora possuíssem em sua composição substâncias de características medicamentosas. A maior parte deles não apresentava qualquer indicação de origem, enquanto outros eram expressamente originários do Paraguai. Acrescente-se que eram medicamentos de uso bastante restrito (alguns, inclusive, proibidos, como o anabolizante de cavalos STANAZOL), que certamente não poderiam ser importados, transportados e comercializados livremente. Ressalte-se que não se mostra necessária realização de perícia diretamente sobre os produtos apreendidos e suas composições químicas. Como é cediço, a acusação não trata de possível falsificação na composição do produto ou de incompatibilidade entre o que constava do rótulo e o que era de fato vendido (ou importado, ou simplesmente guardado/transportado com intuito de venda). A acusação, por seu turno, trata tão somente da completa ausência de registro e autorização para importar e comercializar os produtos apreendidos, que eram de origem estrangeira. Da leitura de simples termo de apreensão, constata-se que os produtos não tinham autorização para importação e comercialização no país. Alguns deles, como já ressaltado, sequer poderiam ser registrados pela ANVISA, visto que de comercialização proibida. É absolutamente indubitado que tais medicamentos foram internalizados no país, com clara intenção de comercialização, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária. A corroborar materialidade e autoria delitiva, os depoimentos prestados pelos policiais civis responsáveis pela apreensão dos produtos, em sede policial e confirmado em audiência de instrução e julgamento (cf. fls. 372/374 e mídia de fl. 375). O policial civil Rafael Regis Almeida Ramos, que participou da prisão em flagrante narrou que: Na data dos fatos, trabalhávamos no DEIC, em delegacia de combate à facção criminosa, e como o terminal rodoviário está a menos de 500 metros do DEIC, a gente sempre tá em constante vigilância do Terminal Rodoviário e adjacências. E tem sempre gente chegando do Paraná e Mato Grosso né. E nós recebemos a informação de que duas pessoas, dentro do Terminal, estavam supostamente com armas e drogas vindas de uma divisa do Estado. E nós fomos até o Terminal, procurando pelas características que foram passadas, duas pessoas com malas, algo assim, ali perto de onde ia pra Minas Gerais se não me engano. Ai fomos passando, procurando algo de estranho, ai vimos duas pessoas e eles também se incomodaram com nossa presença, ai a gente se identificou e procedemos revista, perguntamos das malas, ai ele falou que tava ali no cantinho, umas caixas, ai a gente perguntou o que tinha nas caixas e ele falou olha, é coisa vinda do Paraguai né, ai eu perguntei se era arma, droga, ele falou que não, que era remédio. Ai levamos eles pro DEIC, ai lá que abrimos as caixas e vimos que eram medicamentos vindos do Paraguai (fl. 372 e mídia digital de fl. 375). Os policiais civis Alessandro Ferrante e José Antonio Brício Farias, que também participaram da prisão e apreensão dos medicamentos, confirmaram que diligenciávamos no Terminal Rodoviário do Tietê, na área de embarque dos ônibus com destino a Belo Horizonte, quando constataram que os ora acusados transportavam diversas caixas, repletas de medicamentos sem registro na ANVISA (depoimentos em mídia digital de fl. 375). A prisão em flagrante narrada pelos policiais como a apreensão de diversas caixas com enorme quantidade de medicamentos sem identificação de origem e sem registro da ANVISA, denotam de maneira indubiosa a importação, à margem da lei, de medicamentos sem qualquer controle sanitário e a nítida intenção dos flagranteados, ora réus, em distribuir tais produtos no mercado interno. As circunstâncias em que se deram a prisão, bem como a grande quantidade de produtos apreendidos, demonstram que, por óbvio, não eram estes destinados a consumo próprio, mas, sim, ao comércio, colocando em risco evidente a saúde pública. Ante o exposto, repise-se, restou absolutamente indubitado que os produtos importados e que seriam comercializados pelos réus não tinham registro no órgão de vigilância, expondo a risco a saúde pública e incorrendo na conduta típica prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. As testemunhas de defesa ouvidas limitaram-se a descrever como positivas a personalidade e conduta social dos acusados. Quando interrogado, o réu SILVIO CÉSAR afirmou que: Eu sei de tudo que aconteceu, que na época, como eu fui pra São Paulo, que eu vou muito pra São Paulo comprar carro, tava com meu primo, o SANDRO, a gente foi pra Osasco, tinha um leilão de carro lá. E o SANDRO conheceu o ROBERTO CARLOS, que era amigo da cidade dele, e a gente tava indo pra Belo Horizonte, ia buscar um Nissan Sentra que eu comprei. E esse ROBERTO CARLOS a gente encontrou na rodoviária e ele ofereceu pra nós, que ele tava com excesso de bagagem, que ele queria levar algumas capinhas de celular pra Belo Horizonte, como a gente falou que tava descendo pra lá ele falou vocês podiam levar pra gente, leva pra mim e eu ajudo vocês na despesa, foi onde que a gente acabou falando que levava, não chegamos nem a abrir as caixas, e quando a gente foi entrar no ônibus a gente foi abordado, e foi onde deu todo problema, essas caixas que eu achava que era capinha de celular. Esse ROBERTO CARLOS ainda teve um contato com ele em Foz do Iguaçu, eu fui procurei a irmã dele, pra avisar que tava sendo processado por causa dele, agora não sei mais da situação. A responsabilidade é dele, mas é impossível a gente achar ele, eu por acaso descobri que a irmã dele tava morando em Foz, mas é o tipo de gente que cada hora tá em um canto. A gente ia entregar pro ROBERTO mesmo, que ele tava indo pra lá em outro ônibus, ele ia algumas horas depois, ou uma hora depois. A polícia nos abordou antes da gente entrar no ônibus. Eles algemaram nós e levaram na viatura, a gente falou pra eles, mas eles falaram que esse negócio de dono da mercadoria não existe (fl. 404 e mídia digital de fl. 405). Na tentativa de manter a mesma versão apresentada pelo seu primo, o correu SANDRO SERGIO afirmou que: Não confesso. Eu estava em São Paulo com meu primo, a gente foi num leilão lá, só que a gente não conseguiu negociar em São Paulo e ele já tinha negociado um carro em Belo Horizonte, que ele ia trazer. A gente negociou um Sentra e foi buscar um Sentra. Ai a gente encontrou o ROBERTO, esse amigo nosso, que eu conheço aqui de Foz do Iguaçu. Ai ele falou que tava com umas caixas lá, umas capinhas, que ia levar pra BH, e já que a gente tava indo que a gente quebrava o galho dele, ai a gente pegou e deu no que deu, foi isso que aconteceu. A gente tava na Rodoviária do Tietê, pra embarcar pra Belo Horizonte, ai a gente encontrou o ROBERTO, que meu primo não conhece, eu que conheço ele aqui de Foz. Ai a gente pegou as caixas dele lá, e aí o aconteceu o que aconteceu. A gente ia no ônibus das 08:05, a gente encontrou o Roberto uma meia hora antes. A gente tava na Rodoviária do Tietê já. A gente foi preso no embarque. Quando a gente chegou pra embarcar, a gente chegou só nós, que o carroiro ainda ia trazer as caixas, que a gente nem tinha visto as caixas, quando chegou as caixas, que era capinha de celular, a gente foi preso. As caixas ainda não tinham ido pro bagageiro, não lembro se já tinham identificado como nossas, senão não iam saber quem é quem né. No momento a gente falou que o ROBERTO estava ali, mas os policiais não quiseram saber de nada né. Eu não estive no Paraguai. O combinado dessas caixas é que ia ter alguém esperando a gente lá pra pegar as caixas. A gente encontrou o ROBERTO por acaso na rodoviária, e ele ia pra Belo Horizonte, pra gente levar por camaradagem. Ele falou que ele tinha uns outros problemas pra resolver e pediu pra gente levar. Eu não sei se o ROBERTO ia no mesmo ônibus que a gente, mas ele ia pra lá também. Ele chama ROBERTO MARTINS, não sei se tem outro nome. Eu fui preso pro tráfico em Toledo, ai foi encaminhado pra Cascavel, porque lá não tem vara federal. O material era remédios. Foi em 2012. Mesmo no ano do caso aqui. Isso até parece coincidência, mas não tem nada a ver um com o outro. Foi em dezembro de 2012 o outro. Fui preso em flagrante. Fui condenado sozinho. Eu tava sem trabalho. Eu fui preso de 2008 a 2010. Eu tava fraco. Quando eu caí em 2012, as minhas caixas eram duas de eletrônicos e uma de remédio. Eu estava em outro ônibus. Tava indo de Toledo pra São Paulo. De 2008 a 2010 foram umas bofeiras, foi de 155, que foi acumulando. Ai em 2012 eu caí com esse tráfico de remédios, mês que vem eu fico limpo, não devo mais nada pra Justiça. Eu tinha um processo por receptação. As caixas estavam lacradas. O ROBERTO a gente achou que tava perto, a gente falou pros policiais, mas eles não quiseram saber de nada. Eles estavam em cinco, seis, tudo passava, a gente tentou explicar, mas eles não quiseram saber (fl. 407 e mídia digital de fl. 408). Conforme exposto acima, ambos os réus tentaram colocar toda a responsabilidade em um tal de ROBERTO, que SILVIO chamou de ROBERTO CARLOS e SANDRO chamou de ROBERTO MARTINS. Ambos afirmam que estavam na rodoviária quando de repente, por um golpe do destino, surgiu a tal pessoa chamada ROBERTO, que tinha trabalhado como garçom com SANDRO, e pediu para que os réus levassem algumas caixas para Belo Horizonte. Os réus, claro, aceitaram fazer o favor solicitado pelo conhecido. Ambos narraram ainda, que o próprio ROBERTO também estava indo para Belo Horizonte, mas, segundo SILVIO, ia em um ônibus algumas horas depois e lá chegando pegaria as caixas com os réus, na rodoviária de Belo Horizonte. Importante ressaltar que os réus embarcariam no ônibus das 20:00, com previsão de chegada em Belo Horizonte às 05:00. No entanto, os réus, por favor a um conhecido, esperariam por algumas horas, durante a madrugada, na Rodoviária de Belo Horizonte para lá devolver umas caixas, que pensavam, segundo dizem, tratar-se de capinhas de celular. Indagado por que o próprio ROBERTO não levava as tais caixas, o acusado SANDRO foi evasivo, afirmando que ele falou que tinha outros problemas pra resolver e pediu pra gente levar. Os réus afirmaram, ainda, que disseram para os policiais que as caixas eram de ROBERTO, que estava ali na rodoviária, mas os policiais não quiseram saber de nada. Por fim, afirmaram desconhecer o paradeiro do tal ROBERTO, bem como não sobreram apontar qualquer elemento que possibilitasse sua identificação. Por óbvio, a versão dos réus é absolutamente fantasiosa e não encontra qualquer respaldo nos demais elementos colhidos nos autos, tampouco em qualquer lógica de razoabilidade. A versão apresentada pelos réus sequer pode ser considerada crível. O que se apresenta como concreto e real é que ambos foram presos em flagrante na posse de grande quantidade de medicamentos importados, que pretendiam vender, sem identificação de origem e sem registro no órgão de vigilância. Ademais, não há que se falar em erro de tipo. Isso porque, do narrado pelos réus, apresentando versão tão alheia aos elementos factuais, não é possível aferir-se a conclusão de que não sabiam da ilegalidade de suas condutas. Com efeito, muito pelo contrário, visto que, por óbvio, sabiam que carregavam medicamentos proibidos e que pretendiam colocá-los à venda. Em verdade, os réus tinham plena consciência do delito praticado e pretendiam lucrar com isso. Não por acaso o acusado SANDRO foi preso em flagrante, novamente, poucos meses depois, praticando exatamente o mesmo delito, em estrada do Paraná. Em síntese, o elemento volitivo doloso dos acusados é absolutamente incontestável. Agora a fantasiosa versão de que uma terceira pessoa fora a responsável por todos os males que os atingiram, nada foi apresentado a fazer crer que não pretendiam praticar o delito pelo qual foram presos em flagrante. Ante o exposto, plenamente configurada a tipicidade delitiva, bem como o conjunto probatório demonstra, indubiosamente, que os acusados internalizaram, com intenção de venda, produtos medicamentosos sem o devido registro junto ao órgão de vigilância sanitária competente. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade dos acusados. Por todos esses motivos, considero ter SANDRO e SILVIO cometido a conduta prevista no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhes aplicada, utilizando o preceito secundário do artigo 33 da Lei de Drogas, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Considerando que as circunstâncias judiciais e a participação no delito são praticamente as mesmas para os dois acusados, os critérios serão apreciados em conjunto, ressaltando-se eventuais diferenças de maneira individualizada. Na primeira fase, diante da análise da culpabilidade, observo que o juízo de reprovação é acima do normal à espécie, ante a enorme quantidade de medicamentos apreendidos, alguns deles de comercialização absolutamente proibida. Tal nível de clandestinidade com produtos de circulação restrita e consumo sensível, gerando grave repercussão e possível lucro potencializável, denotam culpabilidade excessiva. Na análise dos antecedentes, o acusado SANDRO, na data dos fatos, tinha encerrado cumprimento de pena por crime de furto há menos de 2 anos. No entanto, tal circunstância será considerada como agravante na segunda fase de dosimetria da pena. As informações acerca da conduta social e personalidade não são favoráveis ao acusado SANDRO, visto que, poucos meses depois, foi preso em flagrante novamente praticando o mesmo delito, a demonstrar seu total desprezo para com as instituições de Justiça, sua personalidade voltada para a prática de delitos, bem como que a pena privativa de liberdade a que foi submetido não cumpriu com a sua finalidade inibitória, eis que não o intimidou a cometer novas infrações. O motivo é normal à espécie. As circunstâncias e consequências do crime devem ser consideradas normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o acusado SILVIO e em 06 (seis) anos de reclusão, para o acusado SANDRO, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa para cada um dos réus. Na segunda fase de aplicação da pena, para o acusado SANDRO, presente a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. Assim, aumento a sua pena em 1/6 (um sexto), perfazendo a reprimenda de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Na terceira fase, para ambos os acusados, está presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. De fato, não constam dos autos quaisquer elementos acerca do envolvimento dos mencionados réus em organizações criminosas, bem como as testemunhas de defesa relataram que os acusados são pessoas de boa índole e que jamais tiveram notícias de seus envolvimento com delitos. No entanto, considerando a grande quantidade de medicamentos apreendidos em poder dos acusados, que seria distribuída comercialmente, a redução não se dará em grau máximo. Portanto, reduz as penas até então impostas pela metade. Assim, para o acusado SANDRO, fixo a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 300 dias-multa, no que a tomo definitiva ante a ausência de novas causas de aumento e de diminuição. Quanto ao acusado SANDRO, fixo a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 350 dias-multa, no que a tomo definitiva ante a ausência de novas causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, para ambos os acusados. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I e III e 3º do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade de ambos os réus, pela razão dos seus equivalentes em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu SANDRO SERGIO PRIVIATELLI pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias à pena, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos; e o réu SILVIO CÉSAR PRIVIATELLI pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias à pena, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderão os réus apelar em liberdade, considerando-se que assim responderam ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, do Código de Processo Penal). Após certificado o trânsito em julgado para ambas as partes, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais

(INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE do Paraná. Ainda, comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação dos réus para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se São Paulo, 28 de outubro de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-14.2002.403.6181 (2002.61.81.004881-2) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RAMIRO TELES DOS SANTOS (SP177364 - REGINALDO BARBÃO) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 745/746 (...). Diante do exposto: DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados CLEIDE GONÇALVES OTAROLA, RG n.º 9.547.077-3/SSP/SP, nascida aos 29/03/1957, filha de Cláudio Gonçalves e Etevíra Espírito Santo Gonçalves, natural de São Paulo/SP e RAMIRO TELES DOS SANTOS, RG n.º 3.686.626-6/SSP/SP, CPF n.º 938.670.185-53, nascido aos 30/11/1977, filho de Pedro Teles Santos Gonçalves e Maria Teles dos Santos, natural de Santa Luzia Itanh/SE, em relação ao delito tipificado no artigo 334, caput c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV; artigo 109, IV e artigo 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante da existência de Guias de Recolhimento Provisório (fls. 108/109 do Apenso Portaria e fls. 716 dos autos), comunique-se, com urgência, a Vara de Execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição. (...)

Expediente N° 7384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006813-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE OLIVEIRA VIANA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X EMERSON DE SOUSA VIANA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA (SP327440 - ANTONIO ALFRED KARAM) X EDUARDO DE MORAIS SILVA (ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO) Fls. 821/833: defiro a juntada. Vista às partes em 5 (cinco) dias para manifestação. Após, tomem conclusos.

Expediente N° 7385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007041-75.2003.403.6181 (2003.61.81.007041-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X OSCAR MARTINEZ X OSCAR MARTINEZ FILHO X JOANICE DE CASTRO MARTINEZ (SP187913 - RINALDO FERREIRA LONGO) Vistos em sentença. Trata-se de ação penal instaurada a partir da Representação Criminal nº 1.25.000.001336/2002-35 em face de OSCAR MARTINEZ, OSCAR MARTINEZ FILHO e JOANICE DE CASTRO MARTINEZ, na qualidade de sócios-gerentes da empresa AGRO PECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA., para apurar a eventual ocorrência dos delitos tipificados no art. 1º, inciso IV, e art. 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/09/2003 pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Os acusados foram citados e interrogados (fls. 228, 232/235 e 290). Sobreveio a informação de que a empresa AGRO PECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA. foi incluída no Programa de Parcelamento Especial - PAES. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 288 alegando que a Lei nº 10.684/03, porque oriunda de Medida Provisória, seria inconstitucional por tratar de assunto reservado a lei complementar e a lei ordinária, além de conferir igual tratamento a sonegadores e inadimplentes. Em decisão proferida a fls. 301/304, as alegações do Ministério Público Federal foram afastadas e determinada a suspensão da pretensão punitiva em relação aos réus, razão pela qual o parquet federal interpôs Recurso em Sentido Estrito. Negado provimento ao recurso do órgão ministerial pela Eg. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos retornaram ao Juízo a quo a fim de que fosse oficiada a Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o adimplemento do programa de parcelamento especial. As fls. 370/371, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus, visto que a fls. 371 a Receita Federal informa que o débito referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13807.008763/2001-54 encontra-se extinto em razão da liquidação. Decido. Conforme Ofício nº 040/2019/RF09/PARCFAZ2 da Receita Federal do Brasil (fls. 371), os créditos tributários constituídos em face do contribuinte AGRO PECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA., CNPJ nº 62.788.252/0001-84, oriundos da RFFFP nº 13807.008762/2001-18 e vinculados ao Processo Administrativo Fiscal nº 13807.008763/2001-54 (fls. 14 e ss.) foram liquidados por parcelamento, consoante a situação extinta por liquidação. Dispõe o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados OSCAR MARTINEZ, OSCAR MARTINEZ FILHO e JOANICE DE CASTRO MARTINEZ, todos qualificados nos autos, em decorrência do pagamento integral do débito mencionado na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003. Comunique-se ao SEDI da presente decisão, para que seja atualizado o sistema processual, consoante a extinção de punibilidade ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 7386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013030-37.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X ANA MARIA MARTIN FURTADO (SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP403261 - ANA MARA PERES BENVINDO E SP370655 - KARINA ROLON GONCALEZ) X RENATA PASSARINI GUBERT (SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP403261 - ANA MARA PERES BENVINDO E SP370655 - KARINA ROLON GONCALEZ) Vistos. Tendo em vista a grande quantidade de documentos anexados aos memoriais de defesa, contendo mais de duas mil folhas, conforme atestado pela Secretaria deste Juízo na certidão de fls. 291, e a fim de facilitar o manuseio desses documentos nos autos, determino a juntada aos autos dos memoriais da defesa sem os documentos que o instruem b) intimação da defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo para retirada dos documentos anexados aos memoriais e, no mesmo prazo, efetuar a juntada destes por meio de mídia digital não regravável. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da nova documentação juntada pela defesa e, por último, caso haja manifestação sobre o mérito da causa, pelo órgão acusatório, intime-se a defesa para ciência e manifestação, se o caso. Cumpra-se. São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Expediente N° 7387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ DA COSTA (SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP385109 - LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA) X ROBERTO DENTI VICENTINI (SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP385109 - LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA) arroladas, como informantes do Juízo, bem como pela juntada aos autos de todas as declarações de renda dos réus da época dos fatos. Decido. É o caso de indeferimento dos pedidos. O momento oportuno para apresentação de rol de testemunhas pela defesa é na resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. In casu, o acusado Roberto Denti Vicentini arrolou oito testemunhas de defesa (fl. 1460) e o acusado Sílvio Luiz da Costa arrolou a mesma da acusação (fl. 1479). Posteriormente, a defesa pugnou, em audiência do dia 07/02/2019, pela substituição da oitiva das testemunhas arroladas por outras duas em favor de Roberto Denti Vicentini e prazo para apresentação de nome e qualificação de outras testemunhas em favor de Sílvio Luiz da Costa, o que, excepcionalmente, foi deferido na ocasião. A defesa apresentou novo rol de testemunhas, qualificação a fls. 15657/1558, sendo deferida suas oitivas. Encerrada a instrução oral, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fl. 1608/1609). Não obstante, encerrada a instrução, pleiteia a defesa, em sede de memoriais, oitiva de novas testemunhas sequer mencionadas anteriormente, quando teve diversas oportunidades para realização de tal pleito, e sem qualquer justificativa pelo seu tardio arrolamento, razão pela qual o INDEFIRO, porquanto intempestivo e protelatório. Indefiro, também, a juntada aos autos, via INFOJUD, das declarações de rendas dos réus da época dos fatos. Isto porque tais documentos são de caráter pessoal, de modo que poderíamos partes tê-los juntados aos autos durante toda a instrução processual, não cabendo tal diligência ao Juízo. Diante do exposto, conforme acima fundamentado, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 1619/1620. Intime-se, com urgência, a defesa para apresentar memoriais em favor de Roberto Denti Vicentini e Sílvio Luiz da Costa, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027146-21.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
EXECUTADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344

DESPACHO

Revogo o despacho de Id. 14030265.

Id. 14272988: intime-se a exequente para trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Não cumprindo a exequente o item supra, determino a suspensão deste processo até que advenha(m) manifestação(ões) que possibilitem a continuidade do feito.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005934-43.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO KALLAS

DESPACHO

1. Preliminarmente, regularize a exequente o valor das custas processuais, complementando-as no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estipula o valor mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64).

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020819-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ORLANDO SISTE FILHO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020569-29.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ARNOLD KERN

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015166-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARCAN REPRESENTACAO E LOCACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5018954-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAIVA REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para regularizar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juiz Federal Titular.
BELA. TÂNIA AARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4099

EXECUCAO FISCAL

0528659-60.1996.403.6182 (96.0528659-9) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Conclusão certificada às fls. 289v. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 31.909.716-1 e 31.909.717-0. O executado trouxe aos autos a notícia de que a ação ordinária n. 0039892-52.2008.401.3400 foi julgada procedente, tendo sido reconhecida, a seu favor, a imunidade de que trata o art. 150, VI, e o art. 195 da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a exequente requereu a substituição das CDAs que instruem a inicial, excluindo das mesmas as parcelas do crédito tributário em relação às quais o executado é imune. Inconformado, o executado alega que tal medida não poderia ser efetivada, uma vez que a exequente já teria decaído do direito de revisar o lançamento do crédito executado, nos termos do art. 149, parágrafo único, do CTN. Aduz, ainda, que, no que tange à afirmação de que há uma parcela do crédito executado que não foi abrangida pela decisão proferida na indigitada ação ordinária, a exequente não fundamenta sua alegação com documentos aptos a dar suporte à sua alegação (sic). Requer, em virtude de todo o alegado, a condenação da exequente em litigância de má-fé e ao pagamento de indenização por dano moral na esfera tributária. A exequente refuta as alegações do executado, nos termos da petição de fls. 285/287. Decido. Sem razão o executado. A norma prevista no art. 149, parágrafo único, do CTN, não se aplica nesse caso, visto que, relativamente ao saldo remanescente da dívida ora executada, não houve revisão do lançamento. A constituição do crédito tributário, ocorrida originariamente, é a que vigora até o presente momento, tendo sido alterado tão somente o título executivo que ampara a presente execução, com a exclusão de uma parcela do crédito tributário executado, em virtude de decisão judicial que entendeu pela imunidade do executado. E ainda que assim não fosse, não há razão que impeça a revisão do lançamento, mesmo depois de escoado o prazo decadencial, desde que seja para beneficiar o contribuinte com a redução do valor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARFE, 2014, p. 1176: Revisão para onerar x revisão para beneficiar. A regra do parágrafo único visa a proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que venham a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco. - Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode decorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo de simples verificação administrativa à luz de documentos novos apresentados pelo contribuinte. Mas, embora não se fale em prazo decadencial para revisões que beneficiem o contribuinte, não terão elas qualquer efeito sobre o prazo prescricional que já esteja correndo contra o Fisco. No que se refere à alegação de que a exequente não teria fundamentado a alegação de existência de saldo remanescente não abarcado pela imunidade reconhecida na ação ordinária, ou, pelo menos, não teria fundamentado suficientemente, melhor sorte não está reservada ao executado. Da mesma forma que as CDAs originais, as acostadas às fls. 207/255 contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Dessa forma, goza, o respectivo título executivo, de presunção de liquidez e certeza, presunção esta passível de ser afastada, desde que desconstituída pela parte executada a quem cabe todo o ônus de demonstrar os vícios que eventualmente o maculem. Por fim, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios já ocorreu nos autos da ação ordinária, não havendo razão para ser novamente imposta nestes autos. Diante do exposto, em virtude do entendimento acima esposado, e restando prejudicadas as alegações de litigância de má-fé e dano moral na esfera tributária. Quanto aos demais requerimentos do executado, alternativa não há, senão, indeferir-las. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0560954-82.1998.403.6182 (98.0560954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 127, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009772-80.1999.403.6182 (1999.61.82.009772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 218/222: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011597-59.1999.403.6182 (1999.61.82.011597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VENTILADORES BERNAUER S/A

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: VENTILADORES BERNAUER S.A. - CNPJ/MF n.º 61.413.852/0001-03

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 635.2527.00060872-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 98 030831-31.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 114 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que

possibilitarem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035459-25.2000.403.6182 (2000.61.82.035459-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SITELTRAS/A/SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO X SHEN SHI TI X MIKE LU(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Chamo o feito à ordem

Fls. 161/166 e 194:

1. Deiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2. Decorrido o prazo in albis do item 1, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente de fl. 194.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0021041-65.2001.403.6182 (2001.61.82.020141-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do STJ e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF 3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou petição nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0020530-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE E SP366461 - FERNANDA PRADO FERNANDES)

Considerando que houve juntada de documentos nos autos após o pedido de conversão de metadados, intime-se a parte executada para que retire-os em carga para a digitalização integral do feito. Prazo: 05 dias.

Como o retorno da carga, providencie a Secretaria e conversão de metadados.

Após, confirmada a inserção das peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e arquivem-se os autos na baixa 133 - autos digitalizados.

EXECUCAO FISCAL

0058455-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058455-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARIVALDO SANTOS FREIRE(SP11760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 24 foi determinada a citação por mandado do executado, bem como a penhora de bens daquele caso se mantivesse inerte relativamente ao pagamento da dívida. Conforme se vê às fls. 29, a Sra. Oficial de Justiça certificou a citação do executado. Todavia, certificou também que o veículo outrora relacionado à pessoa do executado (fls. 22/23) já não mais existia, tendo se deteriorado com o tempo. O exequente, então, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do devedor, medida que foi deferida e devidamente cumprida, tendo se mostrado, entretanto, infutifera (fls. 32/38v.). Ressalte-se que na decisão que deferiu a indigitada constrição constou expressamente que, não concretizada a ordem, o curso da execução restaria suspenso, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Verificada a situação acima descrita (ineficiência da tentativa de bloqueio de ativos financeiros), o exequente foi devidamente intimado, ocasião em que se limitou a requerer o bloqueio do mesmo veículo ao qual se referiu a oficial de justiça às fls. 29. Em virtude da inutilidade da medida requerida pelo exequente, seu pedido foi julgado prejudicado e os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 37 (fls. 40). Isto ocorreu em outubro de 2010. Seis anos mais tarde, o exequente requereu o desarquivamento do feito e o seu prosseguimento, com nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 41/42 e 51/55). Antes da apreciação do seu pedido, foi o exequente intimado a manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, considerando o tempo em que o processo permaneceu suspenso (fls. 51). Naquela ocasião, informou que a prescrição intercorrente não havia se operado, uma vez que o Conselho não teria sido regularmente intimado da decisão que suspendeu o curso da execução (fls. 57). Diante dessa situação, o feito prosseguiu, tendo sido deferida a medida anteriormente requerida e bloqueados R\$3.016,23 em duas contas do executado (fls. 67/69). Inconformado, o executado veio aos autos requerer a liberação de parte desse valor, ao argumento de que a quantia bloqueada na conta mantida no Banco Bradesco seria de propriedade da Sra. Maria Solidade, com quem divide a titularidade da conta. Alega, ainda, que tal conta é poupança e o valor bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos, restando, portanto, protegido pela norma do art. 833, X, do CPC. É o relatório. D E C I D O O exequente foi intimado do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado e, por consequência, da decisão que determinava o arquivamento da execução nessa situação. Naquela oportunidade, nada requereu que pudesse caracterizar um mínimo esforço de sua parte na busca da satisfação do crédito executado. Ao contrário, limitou-se a requerer a penhora de um veículo cuja inexistência já havia sido certificada pela oficial de justiça. Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o ter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80, independentemente de intimação quanto a eventual arquivamento do feito. A análise dos elementos constantes dos autos revela que a situação que aqui se verifica enquadra-se perfeitamente naquela apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, depois de intimado da ineficácia da tentativa de constrição de bens do executado, a atuação do exequente resumiu-se ao requerimento de medida impossível de ser implementada, e cuja impossibilidade também era de seu conhecimento, uma vez que certificada nos autos. Do exposto, chamo o feito à ordem e, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Determino a liberação, de imediato, da integralidade dos valores bloqueados nas contas do executado e descritos às fls. 69. Diante dessa determinação, restam prejudicados as alegações e o pedido de fls. 70/72. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025131-26.2006.403.6182 (2006.61.82.025131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RINGCONE INDUSTRIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X TETSUO MORI X TSUNEO AMANO

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente contra RINGCONE INDUSTRIAL LTDA, visando à cobrança de débitos regularmente inscritos em dívida ativa. A executada foi citada pelo correio, no endereço constante do Aviso de Recebimento-AR (fls. 66). Houve a penhora de bens de sua propriedade, bens estes que, todavia, não despertaram o interesse de qualquer líquida (fls. 70/79 e 100/103). A exequente requereu, então, a penhora sobre percentual do faturamento da executada, medida que foi deferida às fls. 117, mas que não foi integralmente cumprida, uma vez que não houve quem aceitasse o encargo de depositário (fls. 127). A execução de pré-executividade de fls. 120/124 foi rejeitada às fls. 145/145v., ocasião em que foi deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido bloqueados R\$6.603,62 nas contas da executada, mais tarde convertidos em renda da exequente (fls. 145/147 e 154/157). Determinada a expedição de mandado de reforço de penhora, a oficial de justiça certificou, às fls. 192, que a empresa executada não foi encontrada no endereço onde ocorreu sua citação, restando ignorada sua localização. Diante dessa situação, foi requerida e deferida a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios responsáveis, os Srs. Tetsuo Mori e Tsuneo Amano (fls. 194/196 e 204/205). Regularmente citado, o coexecutado Tetsuo Mori opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a prescrição para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios; a legalidade da sua inclusão no polo passivo da execução; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; e a impossibilidade da cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 (fls. 207/233). A exequente refutou as alegações do executado, nos termos da petição de fls. 236/239. Decido. No que tange à responsabilização dos sócios responsáveis pela empresa originalmente executada e ao prazo prescricional que limita o redirecionamento da execução, sem razão o excipiente. A certidão de fl. 192 dá conta de que a executada não foi encontrada no endereço cadastrado nos registros oficiais (Rua Bento Coelho da Silveira, 182, Vila Campestre, São Paulo). Esse fato é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, nos termos da súmula n. 435 do STJ, que tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Há que se ressaltar, inclusive, que o endereço da executada principal continua o mesmo até os dias de hoje, conforme se vê da consulta ao banco de dados da Receita Federal juntado aos autos à fl. 264. Pois bem, a certidão de fl. 192 foi emitida em novembro de 2015. Submetendo os fatos à Teoria da Actio Nata, constata-se que esta é a data inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução. Por sua vez, o pedido de redirecionamento ocorreu em 29/01/2016 (fls. 194/196), tendo sido deferido em setembro de 2018 (fl. 204/205), tudo dentro do quinquênio imediatamente posterior à certificação da dissolução irregular da executada. Legítima, portanto, a medida requerida! Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que resume o entendimento hodiernamente adotado por aquela corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030306-12.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: ALFREDO SALETTI NETO Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PIREES MARTINS LOPES - SP173583-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EM NA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento aos sócios. II - Hipótese em que a pretensão da exequente visando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda se tornou possível apenas com a ocorrência de hipótese ensejadora do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da actio nata. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5030306-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/08/2019.) Alegou, ainda, o excipiente, que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos ser considerados nulos. No caso dos autos, se tivesse a exequente negado que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e COFINS, a questão demandaria dilação probatória, eventualmente até pericia, a fim de constatar a realidade da cobrança e, nesse caso, haveria de ser dirimida em sede de embargos à execução. Todavia, não é esse o caso. Limita-se, a exequente, a alegar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que pôs ponto final à questão, não pode ser ainda aplicada por não ter transitado em julgado. Data venia, a tese defendida pela exequente não deve prevalecer. Conforme já amplamente noticiado, o Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria, sendo certo que no acórdão que determinou que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não houve qualquer determinação para se aguardasse o seu trânsito em julgado. Há que se aplicar, dessa forma, de imediato, a tese ali firmada. Ressalte-se que tal entendimento não representa novidade no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA Tese - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser

objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 5. Agravo interno improvido. Embargos de declaração prejudicados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2134055 0000446-48.2014.4.03.6125, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifou-se) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versam sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n. 20.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n. 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276789 0036754-96.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifou-se) Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do DL nº 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, que prevalece sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para não continuar a ser aplicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Logo, sendo certo que o referido decreto prevalece sobre o disposto no artigo CPC, não há que se falar em revogação pelo atual, seja porque se trata de norma especial, seja porque tem natureza jurídica diversa, não servindo somente para substituir os honorários advocatícios, mas também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorrendo violação ao princípio da isonomia. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita, emanada do Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região, que abrange o tema ora arrecado. TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - É considerada lícita a cobrança de multa de 20% (vinte por cento), pois sua imposição tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias, mas também não pode ser excessivo, o que lhe atribuiria natureza confiscatória (artigo 150, IV, da CF/88). Nesse contexto, conclui-se que o patamar de 20% é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem violação aos princípios da legalidade (artigo 5º, II, XX, XXII, 170, II e III, da CF/88 e Lei nº 9.298/96), da capacidade contributiva e do não-confisco, tratados no artigo 145, inciso I, da Carta Política. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou esse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). - Não se aplica o CDC às relações tributárias, que são regidas por normas próprias, o que não configura ofensa ao princípio da isonomia, porque as relações de consumo têm natureza distinta daquelas, de modo que não é ilegal o tratamento desigual entre consumidor e contribuinte. - De acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios e correção monetária, dado que primeira é penalidade e os juros são mera remuneração do capital, de natureza civil. A atualização monetária apenas visa recompor a constante desvalorização da moeda. Assim dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, a dívida ativa compreende atualização, juros e multas, a teor do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Conclui-se que não existe embis in idem. - A aplicação da SELIC tem suporte legal, dado que veiculada por lei ordinária (artigo 84, inciso I, da Lei nº 9.819/95, Lei nº 9.065/95, Lei nº 8.218/91, artigo 34, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e 61, 3º, da Lei nº 9.430/96), cuja previsão admite a incidência de juros e atualização monetária, haja vista a constante desvalorização da moeda. - A fixação da taxa por ato administrativo emanado do Banco Central é prática do Poder Executivo e não representa violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. Ademais, a utilização da taxa respectiva ao princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996 por força do disposto no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, representativo da controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância com o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, 146 e 192, 3º, da CF/88, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser (RE nº 582.461, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida taxa (REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 11.11.2009, DJe 25.11.2009). - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1510995 0017298-10.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifou-se) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado para determinar que a exequente exclua do crédito ora executado as parcelas da COFINS que incidiram sobre o valor do ICMS incluído na sua base de cálculo. Em prosseguimento da execução, defiro o pedido de citação do coexecutado Tsuneo Arano (CPF n. 297.792.278-49), por mandado, no endereço de fls. 259. Para tanto, expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAÇÕES DANELLO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CREAÇÕES DANELLO LTDA (fls. 182/232), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega a parte executada, ora excipiente: i) a nulidade das certidões de dívida ativa que estribam a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS, como inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; e ii) a ilegalidade da aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excipiente, apresentou sua resposta (fls. 263/266), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que a parte executada não comprovou a alegada incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos. Alegou, ainda, a legalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relato do essencial. D E C I D O. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS, como inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos ser considerados nulos. Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória. É isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de pericia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados. Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o Juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO O EXEQUENTE OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/gravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. O corre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial I: 03.06.2019). Ademais, a arguição da impropriedade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada como vigente Constituição Federal. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado. Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma). Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 182/232). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Diante do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004809-59.2019.4.03.0000 (fls. 257/259-verso), suspendo a penhora sobre o faturamento da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou na hipótese de pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GAUICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intimem-se a executada para que complemente o valor do débito exequente e para que se manifeste quanto ao alegado pela excipiente na petição de fls. 1534/1535. Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0040580-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040580-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP206141 - EDGARD PADULA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP
Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI
Intimem-se a exequente para informar nº de conta para onde possa ser feita conversão em renda em seu favor.

Cumprido, e tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.005.86407416-8, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da exequente, para a conta que for informada pela exequente.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, impedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026506-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026506-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LAERCIO EDUARDO DA SILVA

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP

Executado: LAERCIO EDUARDO DA SILVA - CPF 083.064.138-65

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Intime-se o executado para impugnar a penhora de fl. 69, no prazo de 5 dias, por edital.

2. Decorrido o prazo do edital supra, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados nas contas 2527.005.86406718-8 e 2527.005.86406719-6, em favor da exequente, para a conta nº 03-0000028-6, ag. 2527, banco Caixa Econômica Federal, conforme indicado à fl. 93.

3. Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente de requisição de informações da executada perante o sistema INFOJUD. Proceda-se à pesquisa, por meio do referido sistema, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

4. Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

5. Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0020619-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020619-6) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a executada para que complemente o depósito realizado, devendo atualizá-lo até a data do efetivo pagamento.

Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033706-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM

LTD A (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Conclusão certificada às fls. 129.Fls. 127/128 e fls. 132/133: considerando que a questão relativa à rejeição, pela parte exequente, da carta de fiança apresentada já se encontra preclusa nos autos; considerando, ainda, que o depósito efetuado pela parte executada (fls. 133) não cobre o valor integral do débito em cobro (fls. 125); considerando, finalmente, que não está configurada no caso em exame nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito em execução (artigo 151, do Código Tributário Nacional); cumpra-se, desde logo, o quanto determinado no despacho de fls. 126/126-verso, descontando-se o saldo atualizado do depósito realizado (fls. 133). Após, cumpridas todas as determinações do despacho de fls. 126/126-verso, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 130/131. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055156-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATHALIA CABRERA MOUCO (SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada, mesmo tendo sido regularmente intimada a fazê-lo, não regularizou a sua representação processual. Promova-se, desde logo, o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (fls. 49-verso/51). Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0056563-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA FERNANDA CAPUCHO REIS DE CAMPOS (SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO)

Fl. 56: Manifeste-se a executada quanto ao requerido pelo exequente.

Após retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044858-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE FATIMA ARCIZIO MIRANDA (SP367949 - FLAVIO MIRANDA MOLINARI)

Observe que a restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da executada Ford/Fiesta, Placa FXS7503 (fls. 136) limita-se à transferência do referido bem, de forma a não obstar a circulação do veículo em questão.

O processo de execução deve seguir de forma equilibrada e atento ao princípio de menor onerosidade do devedor, mas sempre se observando sua finalidade primeira de satisfação do crédito de maneira mais célere.

Não obstante as alegações aduzidas pela executada às fls. 154/159, conforme se verifica da análise dos autos, não foram localizados outros bens penhoráveis e, tampouco, a executada ofereceu qualquer outro bem que pudesse garantir a execução, de modo que se impõe a manutenção da restrição de transferência inserida no Renajud do veículo em questão.

Ademais, a restrição de transferência impede tão-somente a alteração de titularidade do bem, o que previne o risco de dilapidação ou sua deterioração, uma vez que eventual restrição total ao uso, em se tratando de veículo automotor, em vez de conservar, implicaria na deterioração de seus componentes, prejuízo para ambas as partes. Logo, não há que se falar em restrição total do bem na presente execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da executada, formulado às fls. 154/159.

Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do veículo Ford/Fiesta, Placa FXS7503, no endereço de fl. 137, observando-se o valor atualizado do débito à fl. 166.

Nomeio a própria executada como fiel depositária, sendo possível e necessária a utilização e manutenção do bem.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006980-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SUGRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Vistos em sentença. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUGRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (fls. 26/58), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz a parte executada, em síntese, a nulidade da aplicação da multa que lhe foi imposta (por falta de inscrição e manutenção de responsável técnico qualificado - artigo 59, da Lei nº 5194/66), na medida em que sua atividade econômica preponderante (Indústria, Comércio, Representações Comerciais e assessoria na área de produtos químicos em geral) lhe sujeita unicamente à inscrição no Conselho Regional de Química e à manutenção de químico como responsável técnico. Na sua resposta (fls. 62/184), a parte exequente refutou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, alegando que: i) a matéria trazida à baila pela parte executada não pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade; e ii) a atividade econômica desenvolvida pela parte executada lhe sujeita à inscrição nos seus quadros, bem como à manutenção de engenheiro como responsável técnico. É o relatório do essencial. D E C I D O. Inicialmente impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a parte excipiente que a sua atividade econômica não lhe obriga a inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mas sim nos do Conselho Regional de Química. Considerando que tal circunstância, se confirmada, tem o condão de anular a inscrição em dívida ativa ora executada; considerando, outrossim, que os documentos carreados aos autos por ambas as partes são mais que suficientes, ao meu juízo, para a resolução da presente lide, passo à análise do mérito das alegações apresentadas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Pois bem, da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se a atividade econômica exercida pela primeira lhe sujeita, ou não, à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e à consequente manutenção de engenheiro como responsável técnico. Nesta esteira, a pedra angular para o deslinde do caso em análise é o quanto estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 6.839/1980, a qual dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Confira-se sua redação: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - destaque nosso. Deste modo, para aferir em qual conselho de classe deve a parte executada manter inscrição e, consequentemente, qual profissional legalmente habilitado deve manter como responsável técnico, há que se perquirir qual a sua atividade básica. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do também do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA.

SÚMULA 07 DO STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005. 2. O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular nº 07/STJ Precedentes: AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004. 3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional rege-se à pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG Nº 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007) 4. In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com área de engenharia, sendo preponderante o aspecto químico, daí a improbabilidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ. (fls. 115) 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 838.141/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe: 14/05/2008) - destaque nosso ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A FABRICAÇÃO E O ENVASAMENTO DE TINTAS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter supeditado a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980) 2. A atividade básica da apelada, assim entendida como aquela de natureza principal/preponderante, é a fabricação e o envasamento de tintas (exegese do Contrato Social, do CNPJ e da Perícia produzida no bojo dos autos). 3. A atividade em questão não é privativa de engenheiros. Por se tratar de atividade básica que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro no CREA/SP. Precedentes (STJ e TRF3). 4. Inaplicáveis as disposições da Resolução CONFEA 417/1998, citada no apelo, visto que esta norma infralegal criou hipóteses de submissão ao registro não previstas em lei, de modo a extrapolar as atribuições que lhe são próprias. Precedentes do TRF3. 5. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, 11, do CPC). 6. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5021016-06.2018.4.03.6100, Des. Fed. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1:28/06/2019) Nesse norte, constata-se na cláusula segunda do contrato social da parte executada (cópia juntada às fls. 36/41) que o seu RAMO DE ATIVIDADE é: Indústria, Comércio, Representações Comerciais e assessoria técnica na área de produtos químicos em geral. Constata-se, ainda, no certificado de registro no Conselho Regional de Química IV Região (fls. 43) que a atividade básica na área da química da parte executada está registrada como: Produção, Comércio, representação e assessoria técnica na área de produtos químicos auxiliares para a indústria têxtil. Já na ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP (colacionada aos autos pela parte exequente - fls. 66/67) consta como OBJETO SOCIAL da parte executada: INDÚSTRIA QUÍMICA - PROD. DE ELEM/PRODUTOS QUÍM. EXCLUSIVE - PROD DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DO PETR, ROCHAS OLEIG E CARVÃO MINERAL (GP 20.1) E ÓLEOS ESSENCIAIS VEGETAIS E DE DERIV DA DEST/MADEIRA (CD 20.71). Por seu turno, o documento denominado FICHA DE DADOS GERAIS DA EMPRESA, o qual também foi trazido aos autos pela parte exequente (fls. 68/69), aponta como objeto social da parte executada a Fabricação de Produtos Químicos não especificados anteriormente. Finalmente, no FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, juntado aos autos pela parte exequente às fls. 70/71, consta como Ramo de Atividade (Atividade Principal) da parte executada a Fabricação de Produtos Químicos não especificado (sic) anteriormente (especialidades Química P/ Ind. Têxtil). Conclui-se, desta forma, a partir do exame do conjunto probatório dos autos (formado, na sua maior parte, por documentos acostados pela própria parte exequente), que a atividade básica da parte executada consiste na fabricação de produtos químicos. Vai daí que, com espeque no artigo 1º, da Lei nº 6.839/1980 c.c. as disposições da Lei nº 2.800/1956, a parte executada deve inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Química e, conseqüentemente, no desempenho de sua atividade econômica, manter um químico como responsável técnico. Nessa esteira, impende declarar a nulidade do processo administrativo fiscal de que foi alvo a parte executada e de todos os atos subsequentes, inclusive a inscrição em dívida ativa que estriba a execução fiscal ora questionada. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por SUGRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (fls. 26/58) para, nos termos assentados na fundamentação acima, DECLARAR ANULIDADE do processo administrativo SF - 804/2009; do Auto de Notificação e Infração nº 525212; da Certidão de Dívida Ativa nº 18703/2014 e da Inscrição em Dívida Ativa por ela retratada. DECLARO, ainda, EXTINTA a presente execução fiscal, tudo com espeque no artigo 924, inciso III c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do atual Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que propôs indevidamente a presente demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042386-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO)

Intime-se o executado do informado pela exequente à fl. 70.

Na ausência de qualquer manifestação que não possa dar continuidade ao feito e/ou que apenas reitere que o débito está parcelado, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 48. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062960-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADELITA DE JESUS LACERDA

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008628-04.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 83/v.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso acima referido, intime-se a parte exequente para cumprimento da determinação de fl. 83-verso, devendo providenciar a substituição da CDA que instrui a inicial, adequando-a ao que foi decidido.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Não sendo este o caso, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos, em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5008628-04.2019.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0035213-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X CERAS JOHNSON LTDA (RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3sp.jus.br

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado(a)(s): CERAS JOHNSON LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$2.741,74 atualizado até 20/02/2019 que a parte executada CERAS JOHNSON LTDA (CNPJ nº 33.122.466/0007-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e como juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Como vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0022104-83.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 132: Intime-se o executado para adequar a apólice de seguro garantia a fim de preencha todos os requisitos da portaria PGF nº 440/2016, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos: i)

comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e ii) certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055324-72.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009332-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se de execução fiscal na qual, tendo o executado sido citado à fl. 37, e após a tentativa infrutífera de penhora online (fl. 48), foi efetivada penhora sobre faturamento à fl. 66.

As fls. 67/75, o executado afirma que teria direito à parcelamento especial por ter estado em recuperação judicial, mas não se utilizou dessa prerrogativa por conta de ter considerado onerosas em excesso as condições impostas pelo art. 10-A da Lei 10522/02. Alega que passou dificuldades financeiras, mas que conseguiu cumprir seu plano de recuperação. Vem requerer, então, que seja substituída a penhora sobre faturamento realizada nesta execução pela penhora dos imóveis ofertados às fls. 93/106.

À fl. 108, a exequente, por fim, vem rejeitar tal requerimento do executado, argumentando que a própria executada reconheceu o encerramento de seu processo de recuperação, e que os imóveis ofertados, em sua maioria, já se encontram penhorados em outras execuções. Requer a manutenção da penhora sobre o faturamento conforme auto de fl. 66.

Decido.

A lei de execução fiscal é clara, quando afirma, em seu art. 8º, que o executado deve ofertar bens à penhora 5 dias após a citação.

No caso em tela, o executado ofertou bens só após sofrer penhora sobre faturamento, o que caracteriza preclusão para tal ato.

Também não há motivo legal para invalidar a penhora de fl. 66. A recusa da exequente externada à fl. 108 afigura-se legítima, eis que a execução se dá no interesse do credor.

Mantenho, desta forma, a penhora sobre faturamento efetivada à fl. 66, devendo a executada proceder aos depósitos mensais como ali determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012643-53.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARTE-BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA (SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA)

Previamente à apreciação do pedido de fl. 31, intime-se a executada para que informe a localização do bem oferecido a penhora.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X EDGARD BROMBERG RICHTER X CELINA GLYCERIO DE FREITAS X CLAUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS X CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER X EDGARD BROMBERG RICHTER X FAZENDA NACIONAL

Fls. 265/271: defiro a concessão de novo prazo para o executado.

De fato, o prazo para recorrer do despacho de fl. 263 (15 dias, cf. art. 1003, parágrafo 5º CPC) se esgotou em 11/10/2019, dia esse em que estes autos estavam em carga com a exequente.

Concedo novo prazo de 15 dias, contados da intimação dessa decisão, para recurso do executado quanto ao despacho supra referido.

Intime-se.

Expediente N° 4100

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005976-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063755-71.2011.403.6182) - PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON WAITMAN

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525268-97.1996.403.6182 (96.0525268-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-80.1988.403.6182 (88.0001636-7)) - EMPRESAAUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Intime-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sempre prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000443-73.2001.403.6182 (2001.61.82.000443-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508814-13.1994.403.6182 (94.0508814-9)) - COM/E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA (SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sempre prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017396-15.2001.403.6182 (2001.61.82.017396-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507758-71.1996.403.6182 (96.0507758-2)) - GENERAL ELECTRIC TRADING DO BRASIL S/A (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000255-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3)) - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA (SP183484 - ROGERIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006890-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-07.2008.403.6182 (2008.61.82.033224-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0007677-81.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062650-59.2011.403.6182 ()) - GUILHERMINA NOBRE MARTINS (SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 193/197: Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0022404-11.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046901-94.2014.403.6182 ()) - AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 77/78: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0024730-41.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014256-50.2013.403.6182 ()) - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA) (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0025144-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033876-14.2014.403.6182 ()) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Paulo Roberto Martins Costa, nos quais alega, em síntese, que o processo administrativo que culminou com a inscrição da ocupação foi objeto de discussão na ação anulatória nº 0016895-93.2013.403.6100, na qual foi proferida sentença de procedência que suspendeu a exigibilidade do débito dele decorrente. Sustenta, outrossim, que o processo administrativo respectivo é nulo, por ausência de notificação, cerceamento de defesa e desrespeito à inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 137, foram os embargos recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal nº 0033876-14.2014.403.6100 não se encontra integralmente garantida. A embargada apresentou impugnação (fls. 138/144v), na qual alegou a regularidade do processo administrativo. Não se manifestou sobre a existência da ação anulatória. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes reiteraram as alegações anteriores (fls. 147/151 e 152). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, é de rigor o confronto dos presentes embargos com a ação de nº 0022490-68.2016.403.6100, proposta no Fórum Cível desta Subseção Judiciária e que foi objeto de referência pela própria embargante quando da propositura dos embargos. Com efeito, pela leitura das cópias juntadas pelo ID16002772, percebe-se que as partes, causa de pedir e pedidos são exatamente os mesmos. Em tal ação, houve depósito do montante integral do crédito. Dessa constatação, por sua vez, decorre a seguinte conclusão: forçoso reconhecer a existência da litispendência, na medida em que nenhum pedido novo foi veiculado nestes embargos. Sob outra ótica, não se verifica hipótese de prejudicialidade externa ou conexão, ao contrário do que se sustenta na inicial, mas sim repetição da ação proposta junto ao juízo cível. Em outras palavras, pode-se dizer que as questões postas em Juízo nos presentes embargos são idênticas àquelas versadas na ação nº 0022490-68.2016.403.6100, a qual ostenta, ainda, as mesmas partes, tendo sido ajuizada anteriormente. Em havendo identidade, e não conexão, não há que se falar em sobreposição desta ação, mas sim em extinção. No sentido do acima exposto, oportuno transcrever a ementa a seguir, referente a julgamento proferido pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ assentou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução fiscal e a anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se verificada a triplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. 2. É incontrolável nos autos que o embargante ajuizou, em face do INSS, a ação anulatória de débito fiscal nº 199734000228345 que tramitou perante o Juízo Federal da 9ª Vara do Distrito Federal objetivando desconstituir a NFLD nº 320049485, julgada improcedente, conforme se verifica da sentença juntada a fl. 154/162. Verifica-se ainda que os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos perante aquele Juízo Federal o qual, pela decisão de fl. 153, determinou a remessa do presente feito e da execução fiscal subjacente ao Juízo Federal de Araraquara, declarando-se incompetente para seu processamento e julgamento. O feito executivo foi proposto originariamente pelo INSS em 16.07.1997 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, representadas pela CDA nº 320049485, originária da NFLD de mesma numeração. 3. Malgrado o esforço hermenêutico desenvolvido pela embargante no sentido de defender a existência de relação de prejudicialidade entre os feitos, consubstanciando-se a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do CPC/1973 (art. 337, 1º e 2º do NCPC), porquanto presente a triplice identidade com ação anteriormente ajuizada. (TRF3, AC 2235244/SP, 1ª T., Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 19.10.2018). De rigor, por conseguinte, o reconhecimento da existência da litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de proceder à condenação da embargante em honorários advocatícios, já que o título executivo que instrui a execução já alberga tal encargo. Custas ex lege. Determino a suspensão dos atos de execução na demanda fiscal até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0022490-68.2016.403.6100. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 502290-92.2019.40361820027686-69.2013.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**000252-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-21.2016.403.6182 ()) - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Manhães Moreira Advogados Associados, nos quais se alega, de maneira genérica, nulidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal nº 0008263-21.2016.403.6182 e dos procedimentos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 218, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 219/223, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 226 e 229). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse aspecto, não verifico vício apto a macular os títulos executivos cujas cópias foram acostadas às fls. 39/213, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a desconstituir a presunção de autenticidade dos referidos títulos, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, as quais preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição, o número do processo administrativo e a menção ao fato de que foi constituída por declaração do próprio contribuinte. Justamente por se tratar de nítida hipótese de lançamento por homologação, nem haveria necessidade de se instaurar procedimento administrativo prévio à inscrição, entendimento este que se encontra inclusive consolidado na Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres transcrevo abaixo: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito executando, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0007471-96.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-49.2017.403.6182 ()) - LANCHONETE ILHADAS FLORES LTDA - EPP (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Lanchonete Ilha das Flores Ltda. EPP, nos quais se alega, em síntese, a inconstitucionalidade do salário educação e das contribuições ao INCRa, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE. Insurge-se, também, em face da cobrança do SAT, por considerar que ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 95, decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução nº 0009397-49.2017.403.6182 não se encontra integralmente garantida. A embargada apresentou impugnação às fls. 96/111, tendo refutado os argumentos expostos na inicial. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 117/124 e 126). É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. 1. Do Salário Educação. Trata-se verba prevista no artigo 212, 5º, da CF, nos termos a seguir transcritos: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário - educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Sua regulação, infraconstitucional, por sua vez, é feita pela Lei 9.424/96, a qual, em seu artigo 15, prevê que, verbis O salário - educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Prosseguindo na análise da legislação aplicável, tem-se que a Lei nº 9.766/98 explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do salário-educação nos seguintes termos: Art. 1º - A contribuição social do salário - educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação - FNDE, sobre a matéria. (...) 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário - educação, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Em sentido semelhante, o Decreto nº 6.003/2006 considerou como empresas contribuintes do salário - educação quaisquer firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Veja-se, abaixo, o artigo 2º, do referido Decreto: Art. 2º São contribuintes do salário - educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. No que tange à validade dos diplomas legais citados, consigno que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 9.424/96, com eficácia erga omnes e efeito extunc, na ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, na qual foi afastada a necessidade de lei complementar para a instituição da

contribuição do salário-educação. Editou-se, ainda, a Súmula nº 732, cujos dizeres transcrevo abaixo: É constitucional a cobrança da contribuição do salário - educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Concluído, a decisão do Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência, tendo sido proferida em sede de repercussão geral e recurso representativo de controvérsia. Colaciono, abaixo, a ementa respectiva: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança das contribuições do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e Jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933, Plenário do STF, J. em 02.02.2012, DJE de 23.02.2012, Relator: Joaquim Barbosa) O STJ, por sua vez, também em recurso representativo de controvérsia, adotou um conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário-educação, abrangendo as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e mantenham folha de salários ou remuneração. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. I. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerra o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recebeu o formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitem trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REpDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica com estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 20090207526/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJE DATA: 03/12/2010) Desta forma, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida, contrariamente ao que sustenta a embargante. 1.2. Contribuição ao INCRA Quanto a tal contribuição, melhor sorte não assiste à embargante. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que tal contribuição é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. Reproduzo, abaixo, a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINGE AO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transferir pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente como Ordem Social, onde se insere a Segurança Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora elevados, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Segurança Social são amonizadamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I, da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino emna se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, com vinda sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconcluível a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretada que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) Saliento, por oportuno, que entendimento resultou na edição da Súmula nº 516 da mesma Corte, cujo enunciado é o seguinte: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS. Descabida, portanto, a exclusão de tal verba dos títulos executivos que instruem a inicial. 1.3. Contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE Tais contribuições, nos termos do artigo 149, da Constituição, integram o denominado Sistema S (SENAI, SESCO, SESC e SEBRAE), sendo de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Fica essa premissa, cabe frisar que a alteração promovida no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF pela EC nº 33/01, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que lei adote outras. Transcrevo, a respeito do tema, as ementas a seguir, relativas a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE-APEX-ABDI. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 2. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 3. Recurso de apelação desprovido. (AC 5001297-57.2017.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Santos, j. 06.12.2018). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. (ApRecNEP 0006608-66.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, e DJF3 Judicial 1 de 31.08.2018) Especificamente no que tange à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode perceber pelo aresto a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595670 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) Por tais razões, também quanto a tal ponto, não merece prosperar a tese sustentada pela embargante. 1.4. Contribuição ao SAT Em relação ao SAT, o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, prevê a incidência de três alíquotas distintas, variáveis em função do grau de risco de acidentes do trabalho na atividade preponderante da empresa. Assim, ao risco considerado leve corresponde a alíquota de 1%; ao risco considerado médio corresponde a alíquota de 2%; e, ao risco considerado grave corresponde a alíquota de 3%. Cabe salientar, nesse aspecto, que a constitucionalidade da contribuição em tela já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da contribuição, como se pode perceber pelo aresto a seguir: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao sat. 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente os desigual. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I, 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003). Ressalto, ademais, que sua legalidade foi também declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, a Súmula nº 351/STJ, cujos dizeres reproduzo abaixo: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 1.5. Da Multa A embargante sustenta, subsidiariamente, a ilegalidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa ostentaria, no seu entender, efeito

confiscatório. Também esta alegação não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista nos títulos executivos. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de proceder à condenação da embargante em honorários advocatícios, já que a CDA que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009783-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025713-45.2014.043.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 189.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001639-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-09.2012.403.6182 ()) - MELCON ASTWARZATURIAN (SP034253 - JACQUES PRIPAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHÉUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Melcon Astwarzaturian, nos quais postula, em síntese, pela desconstituição do ato judicial que determinou a penhora do imóvel situado na Rua Dr. Alcides da Silveira Faro, nº 269, Jardim Guadalupe, São Paulo. Alega, em síntese, que tal bem lhe foi doado por seu pai, tendo o ato de doação sido gravado com as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade. Sustenta, ainda, que reside no imóvel, que constituiria bem de família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 71, decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução nº 0003300-09.2012.403.6182 não se encontra integralmente garantida. A embargada apresentou impugnação às fls. 72/76, tendo reafirmado os argumentos expostos na inicial. Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 85/87 e 89). É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito No caso dos autos, sustenta o embargante que recebeu o bem por doação e que aquele foi gravado com a cláusula de impenhorabilidade. Alega, ainda, que o referido imóvel constitui bem de família. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. Com efeito, no que concerne à alegação de que a penhora não seria possível em face da cláusula restritiva contida na escritura de doação, tem-se que esta não pode ser imposta à Fazenda Pública no caso de penhora determinada no bojo de execução fiscal, constatação a que se chega pela mera leitura do artigo 30, da Lei nº 6.830/80, abaixo transcrita: Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Como se pode perceber, a norma é expressa ao excepcionar de seu alcance somente os bens considerados absolutamente impenhoráveis por força de lei em sentido estrito, não sendo suficiente para impedir a constrição as disposições previstas em contrato de doação celebrado entre particulares. Resta analisar, assim, a alegação de que o imóvel constitui bem de família, de modo a incluí-lo na hipótese de impenhorabilidade legal prevista na Lei nº 8.009/90. Nesse ponto, também, melhor sorte não assiste ao embargante. De fato, a citada lei, em seu artigo 5º, caput e parágrafo único, estabelece que será considerado bem de família, independentemente de ato constitutivo, um único imóvel no qual reside a entidade familiar e que, em havendo vários, recairá a garantia no de menor valor. Veja-se, abaixo, a exata dicação da norma mencionada: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso dos autos, alegou a embargada que o embargante possui outros dois imóveis, alegação esta comprovada pela pesquisa de fls. 77/79 e que não foi rechaçada pela parte contrária na oportunidade em que se manifestou sobre a impugnação. Presume-se, portanto, que corresponde à verdade, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de comprovar que o imóvel em sede, dentre os que possui, é realmente o de menor valor, razão pela qual a pretensão veiculada na inicial não merece prosperar. No sentido do acima exposto, colaciono ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICADO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DAS EMBARGANTES NO SENTIDO DE CONSTITUÍREM OS IMÓVEIS, OBJETO DO PROCESSO, BENS DE FAMÍLIA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME O PREVISTO NO ART. 85, 3º, I e II, DO CPC, PARA FIXÁ-LO NOS PERCENTUAIS MÍNIMOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a decisão proferida sobre o tema (id 6577738). 2. O cerne das alegações das recorrentes consiste na defesa de que os imóveis de matrículas nºs 12.474 e 5.557 do CRI de Lins, objeto de constrição, constituem bem de família, por ser o único do executado e das coproprietárias, revertendo a renda decorrente de sua locação para sua subsistência e moradia. Todavia, o Juízo sentenciante não vislumbrou a caracterização dos imóveis como bem de família. 3. Agiu acertadamente o magistrado a quo, porquanto, além de não comprovadas até a sentença as alegações das embargantes, consta da declaração de imposto de renda acostada pela recorrente Ana Paula, que ela é proprietária de um outro imóvel. 4. Dessa forma, além dos argumentos explicitados na sentença, evidencia-se que as alegações das recorrentes são inócuas para reverter a sentença quanto ao afastamento da penhora. 5. O artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil estabeleceu os parâmetros que devem pautar a fixação dos honorários, nas causas em que for parte a Fazenda Pública. No caso em tela, os percentuais determinados são os previstos pelos incisos I e II do dispositivo mencionado, devendo ser observados aqui os percentuais mínimos, tendo em conta a pouca exigência de desforço profissional. 6. Apelação parcialmente provida, unicamente no tocante à verba honorária. (TRF3, AC 5000340-08.2018.4.03.6142, 6ª T., rel. Des. JOHNSON DI SALVO, DJE 25.09.2019). É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004902-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056725-09.2016.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 199.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039748-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039748-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550818-60.1997.403.6182 (97.0550818-6)) - WADIH HIAR X MARCOS TADEU WADIH HIAR X MAURICIO WADIH HIAR (SP223004 - SHEYLA FRANCISCA HIAR E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretária à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008262-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038858-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038858-7)) - FABIA HELEIDE MACIEL RICARTE GUEDES X LINDONALDO BORGES GUEDES (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Fábria Heleide Maciel Ricardo Guedes e Lindonaldo Borges Guedes, nos quais postulam, em síntese, a desconstituição do ato judicial que determinou a penhora de imóvel rural objeto da matrícula nº 8.721, registrada no oficial de registro de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica de Guaratinguetá. Alegam, em síntese, que adquiriram imóvel de boa-fé e que, quando a empresa KF Express Ltda. alienou o bem, foram apresentadas as certidões negativas de débitos do INSS e da Secretária da Receita Federal. Juntaram documentos. À fl. 48, decisão recebendo os embargos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou contestação às fls. 49/57, tendo requerido a intimação dos embargantes para que apresentasse novos documentos e rechaçado, quanto ao mais, os argumentos expostos na inicial. Instadas as partes a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, reiteraram os argumentos expostos em suas petições anteriores, tendo requerido o julgamento da lide (fls. 59/60 e 61v). É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à alegação da embargada de que o pedido contido na inicial não veio suficientemente instruído, trata-se de questão que se confunde com o mérito, sendo analisada a seguir. Assim, sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 1. Mérito No caso dos autos, sustentamos embargantes que o imóvel por eles mencionado na inicial lhes pertence e que, em face disso, não poderia ser objeto de penhora em execução na qual não ostentam condição de parte. A embargada, por sua vez, alegou, em sua impugnação que não foram trazidos aos autos os documentos indispensáveis à análise do pedido, especialmente o compromisso de compra e venda relacionado ao imóvel objeto da constrição. Na hipótese em tela, assiste razão aos embargantes. É isso porque, ao contrário do que sustenta a embargada, há nos autos documento apto a comprovar a boa-fé dos adquirentes quando da alienação do imóvel pela pessoa jurídica executada, consistente na matrícula do bem (anexada às fls. 11/17). Nesta, consta expressamente, no item R.10, que, por ocasião da venda efetuada por KF Express Ltda., em 20.06.2007, foram apresentadas as certidões negativas de débitos do INSS e da Secretária da Receita Federal. Importante ressaltar, nesse aspecto, qual tal circunstância, descrita e provada pela parte embargante, não foi objeto de contestação pela embargada em sua impugnação, prevalecendo, portanto, a presunção de veracidade e autenticidade do registro público. Na verdade, em sua impugnação, a embargada teve considerações relacionadas à necessidade de apresentação de compromisso de compra e venda, alegação que nada tem a ver com o objeto da presente ação, sendo dissociada do que consta da própria matrícula do bem. Nem se argumente, noutro giro, que seria de rigor o reconhecimento da fraude em face da disposição contida no artigo 185, do CTN, por ter a alienação ocorrido depois da inscrição em dívida ativa. Com efeito, a previsão contida na norma citada cede quando patente a prova da boa-fé do adquirente, consubstanciada, no caso em análise, no fato de terem sido apresentadas as certidões negativas de débitos do INSS e da Receita Federal. Trata-se, de informação que constou da própria escritura da compra e venda e que não foi objeto de impugnação pela embargada, sendo suficiente, por esse motivo, para demonstrar que o adquirente tomou todas as cautelas que lhe eram exigíveis quando da aquisição do imóvel. Demonstrada a existência da boa-fé, é de rigor o desfazimento da constrição. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.821 - Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à verba honorária, é evidente que a embargada, tendo requerido, na execução fiscal nº 0038858-18.2007.403.6182, a declaração de fraude à execução, deu causa ao ajuizamento da presente ação, necessária para que os embargantes evitassem o prosseguimento dos atos de constrição. Assim, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá, a fim de que seja providenciado o levantamento da declaração de ineficácia da alienação do imóvel, objeto da matrícula nº 8.721, como consequente cancelamento do registro da penhora sobre ele. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066262-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026495-7)) - MARCOS CARNEIRO LIMA (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS CARNEIRO LIMA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br
Exequente: IBAMA

Executado(a)(s): MARCOS CARNEIRO LIMA

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.726,77 atualizado até 02/2019 que a parte executada MARCOS CARNEIRO LIMA (CPF nº 813.397.048-20), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009627-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020625-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na peça inicial (prescrição) requirite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, a cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada. Após, ciência ao embargante.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010223-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013015-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062637-55.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
EXECUTADO: IARA DE CASSIA DAMASCENO BASTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para inserir as peças digitalizadas dos autos físicos, para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060654-21.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684
EXECUTADO: MONICA CACHIELO ALVARENGA

DESPACHO

Intime-se o exequente para inserir as peças digitalizadas dos autos físicos, para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060618-76.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SOARES GATTAZ BRANDAO

DESPACHO

Intime-se o exequente para inserir as peças digitalizadas dos autos físicos, para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017499-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal em que são exigidos débitos tributários fundados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) nºs 80.7.17.029547-67, 80.6.17.074274-15, 80.6.17.074273-34, 80.2.17.031758-46, 80.2.17.031759-27 e 80.6.17.074275-04, sendo atribuído à causa o valor total de R\$ 1.561.102,77 (um milhão e quinhentos e sessenta e um mil e cento e dois reais e setenta e sete centavos).

O embargante alega, em síntese:

- A ilegalidade do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69 e sua revogação pelo CPC/2015;
- A CDA é nula por falta de preenchimento de seus requisitos legais. Verifica-se claramente a ausência de indicação: do nome dos corresponsáveis, do valor originário da dívida, da forma de calcular os juros de mora e demais encargos; o que indubitavelmente não cumpre observância aos requisitos exigidos no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do CTN;
- A necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 19556485).

Vejo impugnação à ID 20158539. Alega a embargada que:

- É impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos;
- O título é líquido e certo;
- É legal a cobrança do encargo legal.

Réplica a ID 21493916.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É o relatório. DECIDO.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)**

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguiam inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. n° 114.803-SC; Rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n° 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfiar-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraída. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meus vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;*

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Por isso rejeito a alegação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele seria ilegal e que teria sido revogado pelo CPC de 2015.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia simulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDCI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010...DTPB:.)

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJE 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Por sua função híbrida não há de ser confundido com os honorários, de modo que não há que se falar na sua revogação pelas disposições do CPC/2015 no que toca à fixação de honorários nas causas em que litiga a Fazenda Pública. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, § 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, § 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, § 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança do encargo legal.

DISPOSITIVO

Comsupedâneo nos fundamentos declinados, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, na forma do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência.

Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046393-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA - ME, LEVI MEDEIROS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

No silêncio ou havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010398-74.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ELIODORO MUNOZ CAMACHO

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o(a) exequente para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047186-53.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CELIA REGINA TANZILLO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o(a) exequente para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0049934-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) - CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 813 e seguintes: Ciência às partes.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0025416-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069135-75.2011.403.6182 ()) - PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 389/390: Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042102-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-12.2015.403.6182 ()) - PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022695-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-73.2016.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 394: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 321/323, intimando-se a embargada para responder em trinta dias.
Fls. 365/366: O embargante já constituiu novos devedores (fls. 326/329), que já foram incluídos na rotina de publicação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-85.2017.403.6182 ()) - COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL

Fls.97: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte embargante.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.
int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011281-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9)) - LOJAS DIC LIMITADA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 321/367 como aditamento da inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo opoe legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebíveis - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES-PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados em um só momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com denegações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgrRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgrRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgrRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgrRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgrRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgrRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgrRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgrRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls.373). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pelo essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado bem imóvel ofertado pela própria embargante, cuja continência não inviabiliza a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-30.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-35.2017.403.6182 ()) - ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Intimem-se o embargado, nos termos do despacho de fls.297.

Fls.301/302: Aguarde-se a manifestação do embargado.

int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068825-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-36.1999.403.6182 (1999.61.82.011605-9)) - CELSO MATEUS MARTINS (SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA MARTINI S/A X DECIO MARTINI X DANTE MARTINI X ALICE DA GLORIA ANNES MARTINI X JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN

Vistos.

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que o executado incluído no pólo passivo do presente feito não se trata de litisconsortes necessários (GRÁFICA MARTINI S.A., DECIO MARTINI, DANTE MARTINI, ALICE DA GLORIA NUNES ANNES MARTINI E JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN). Explico: a citação do coexecutado como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicarem o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no pólo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do pólo passivo e revogo o item 3 da decisão de fls.189, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes.

Ao SEDI, com urgência, para fins de exclusão de GRÁFICA MARTINI S.A., DECIO MARTINI, DANTE MARTINI, ALICE DA GLORIA NUNES ANNES MARTINI E JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN, mantendo-se exclusivamente o embargado FAZENDA NACIONAL.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, boa-fé e posse) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito. Por esse mesmo fundamento, indefiro o depoimento pessoal do embargado.

Concedo 20 dias para que, assim desejar, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

int.

EXECUCAO FISCAL

0534151-96.1997.403.6182 (97.0534151-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEYDIND/ E COM DE COUROS E METAIS LTDA (SP141425 - LURDES PEREIRA DE LIMA XAVIER E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

- regularizar a executada a representação processual, juntando procuração/subestabelecimento em nome do advogado subscritor da manifestação, sob pena de exclusão do nome do sistema informático processual.
- oficie-se ao 8º CRU/SP solicitando esclarecimentos sobre o não cumprimento do mandado para o cancelamento da penhora (fls. 195/96), com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0578434-10.1997.403.6182 (97.0578434-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO BUENO RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 177/196) oposta pela sociedade executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 207/208) assevera a inoportunidade de prescrição intercorrente, devido ao pedido da executada de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 em 29/07/2017, cancelado em 20/03/2018. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veriamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ARTIGO 40 DA LEF) Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação, do efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regimento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além de seis meses desses prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDEL no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiverem armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Revela, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada em 15 de maio de 1997, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 96 132174-12, em face de METALURGICA PRECIMAX LTDA. A sociedade executada foi citada por meio postal em 27/02/1998 (fls. 11). Em 11/08/1998 foram penhorados bens do estoque rotativo da executada. Diante do resultado negativo dos leilões, a exequente, em 26/04/2001 (fls. 32) requereu a inclusão do sócio no polo passivo. O pedido foi deferido (fls. 39). O corresponsável PAULO BUENO RODRIGUES foi citado em 11/06/2002 (fls. 45) e o mandado de penhora foi positivo, com a constrição de Um Tomo Mecânico. Em diligência de constatação e avaliação, para realização de hasta pública, tanto o bem construído como o corresponsável não foram localizados (fls. 86). A exequente foi intimada, por vista dos autos, em 18/08/2005 (fls. 91). A pessoa jurídica executada apresentou petição (fls. 104/105) informando a localização do bem penhorado. O bem foi constatado em 11/04/2007 (fls. 112). Com a negativa dos leilões, a exequente foi intimada para manifestar-se, em 13/12/2007 (fls. 125) e requereu a penhora do faturamento da sociedade executada (fls. 127/128). O pedido foi indeferido e foi determinada a expedição de mandado de substituição de penhora (fls. 134). Foram penhorados em 13/01/2010 (fls. 140), em substituição, bens do estoque rotativo da sociedade executada. Com a negativa dos leilões, a exequente foi intimada para manifestação (fls. 149) e requereu, em 31/01/2011 (fls. 150/151) o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. O pedido foi deferido, mas a tentativa de bloqueio resultou negativa (fls. 154/156). A exequente foi intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, em 13/02/2012 (fls. 157) e requereu, em 11/04/2012 (fls. 158/159), a penhora do faturamento da executada. O Juízo, considerando as diversas diligências negativas ocorridas no presente feito, indeferiu o pedido (fls. 167) e determinou nova vista à exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF. A exequente, em 19/06/2012 (fls. 168), considerando que a execução enquadrava-se nas condições previstas na Portaria MF 75/2012, requereu o arquivamento da execução, e, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a extinção do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Os autos foram arquivados em 21/08/2012 (fls. 171 verso) e desarquivados em 07/04/2017, para juntada de petição da executada. A exequente demonstrou (fls. 210/216) que houve pedido de parcelamento, em 29/07/2014, com cancelamento do pedido em 30/03/2018. Como é sabido, o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado (parcelamento) é hipótese de interrupção do prazo prescricional. Dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapsu prescricional. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Diante disso, não há se falar em prescrição intercorrente, porque, após o termo inicial da contagem do prazo (22/11/2010 - data na qual a exequente foi intimada de que os leilões do bem penhorado foram infrutíferos) até 29/07/2014 (data de formalização do pedido de parcelamento - fls. 215) não decorreu prazo superior a 5 anos, bem como porque, do momento em que o crédito passou a ser novamente exigível com o cancelamento do pedido (20/03/2018 - fls. 216) até a presente data, não transcorreu o lustro prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552889-98.1998.403.6182 (98.0552889-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ALMEIDA GUEDES LTDA X ESTHER BULDRINI FRANCO X LUCIANA FRANCO DE ALMEIDA GUEDES (SP128712 - ADRIANA GONCALVES SILVA) X ALVARO FRANCO DE ALMEIDA GUEDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA GUEDES

Fls. 394/405:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

EXECUCAO FISCAL

0051315-63.1999.403.6182 (1999.61.82.051315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SPI13811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E SPI111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 115/123), oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 131) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, porque, após a exclusão do parcelamento em 07/12/2012, não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requeveu a ausência de condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como a advertência da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em restumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva restrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeveu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspenso. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juiz e nem Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Inicialmente, é patente não ter havido causa de prescrição ou de decadência do crédito tributário, visto que o fato gerador mais antigo é de 1996 e a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 1999, ou seja, antes de passados cinco anos do próprio fato gerador, o que denota tanto a constituição quanto o ajuizamento dos créditos antes de decorrido os prazos extintivos. Quanto à prescrição intercorrente, os autos foram arquivados por sobrestamento em 04/05/2007, em face do parcelamento do débito e retomaram em 19/01/2018, devido à exceção de pré-executividade oposta. A exequente reconheceu que após a rescisão do parcelamento, em 07/12/2012, não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Considerando que a concessão e o gerenciamento do cumprimento do parcelamento ocorrem no âmbito administrativo, é certo que a Fazenda Nacional teve ciência da rescisão do acordo. Assim, caberia a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio após a rescisão do parcelamento, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA (ART. 19 DA LEI N. 10.522/02) O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02 (coma alteração pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013): 1) Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou, II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. No caso, a exequente, após intimação para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011. Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pelo prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014765-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SPI07497 - MAURO MARCELO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

1. Fls. 1188/1190:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada Pado S/A Indl. Coml e Importadora.

2. Fls. 1213/1231:

Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051862-30.2004.403.6182 (2004.61.82.051862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SPI174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 406/410: cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo, dando-se prosseguimento à execução.

Intime-se a exequente para dar cumprimento ao item 1 de fls. 399. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000345-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000345-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ANA MARIA VELLUTO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP076672 - MONICA MONELLO)

Chamo o feito a ordem

Verifico que o despacho de fls. 143 não foi publicado, razão pela qual, publique-se, com urgência.

DESPACHO DE FLS. 143:

Fls.134/137 : .PA 0,15 Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001322-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001322-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X KESHER COML/ LTDA (SP187363 - DANIEL MODELIS)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 127 e 159, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 101 e 148, empenhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004547-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004547-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA (SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA)

Aguarde-se o julgamento da questão (tema 981) pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 967/973: manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024666-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA (SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Fls. 545/560: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se a execução.

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se diz antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de 02/2004 a 12/2005.

A certidão de fls. 562 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de SERGIO MASSAHIRO IENAGA (CPF 693.964.268-49), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafe.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAL

0037498-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 102:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80, bem como para que providencie certidão de inteiro teor da ação declaratória mencionada às fls. 63/6.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033211-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYCIAN S/A. X CYCIAN S/A. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para juntar o documento pela exequente às fls. 198 vº.

após, deliberarei sobre o cumprimento da decisão de fls. 148/149. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

Ante o desinteresse da parte de proceder ao levantamento do depósito judicial, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047905-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AC COMERCIO CONFECÇÕES E SERV.PROD.PARA DANCA LTDA ME (SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0047950-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO SE DE FREITAS (SP266749 - APOLIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO SE DE FREITAS X MIGUEL GIL DE NORONHA DIECKMANN

Tendo em vista que a executada não comprovou a interposição de agravo de instrumento, prossiga-se na execução, intimando-se a exequente conforme determinado a fls. 143. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046666-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

1. Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 226).

2. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social/Estatuto, sob pena de exclusão do nome do seu patrono (Dr. Renan Lemos Villela) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023700-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M A DUARTE ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES)

Informe a executada o andamento do agravo referido a fls.86/117, uma vez que não consta o número da distribuição do recurso no E. TRF 3a. Região.
Cumprida a determinação supra, aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021248-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 65/69, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 57/58, empenhora.
Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027778-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 78.
A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum. A EXECUTADA pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.
Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.
Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.
O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.
Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Quanto ao documento apresentado a fls. 80, observo que se trata de extrato bancário e, por si só, não comprova a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 69).
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577624-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HETTUNNAL CONFECÇOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580403-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS ARSENE - COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575200-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA J R LTDA, JOAO VALERIO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575187-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL VIDEO CLUBE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580398-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUINITOS LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575199-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVALIN INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573610-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVEL CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580634-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MED PEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573968-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA BERTARIN E MAGALHAES LTDA, AVELAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580649-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPTICA NOVA CENTRAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573620-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSSIFER IRON LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574203-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE METEORO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580699-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRICA DE COADORES AKAMINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580688-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPTICA NOVA CENTRAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574211-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MD SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580669-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574587-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MED PEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580782-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRACIELA WILKINS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580738-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DA EMBALAGENS ZINEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574291-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES STELIAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574663-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOELDE JESUS NUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574620-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEIXARIA PEIXOTO GOMIDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581041-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CUBO REALIZACOES PARA TELEVISAO E CINEMALTD A - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582138-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMULO SOARES DE ANDRADE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581999-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA PINTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574675-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575525-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IGARAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580403-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS ARSENE - COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576867-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIBEAN IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ONOFRIO LA SELVANETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0580521-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS THIERS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0573617-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRASSTEC COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0580608-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA MELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0582660-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALBERTO NUNES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574676-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574725-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA TAMAINDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0582718-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 715/907

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0582698-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA NOBILE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA NOBILE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0514556-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MARONIER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574909-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500334-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE BALANCAS TUCURUVI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574862-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL JRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583145-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEN TRANX ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574797-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORKIDIAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574758-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINERAL COM.E REPRESENTAÇÃO DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0511548-92.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037951-24.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTALAGRICULTURA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512585-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUEBEC COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0588181-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATEGE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583202-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 719/907

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514185-16.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUTURA FOTOS PROMOCIONAIS SC LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500806-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F A COMERCIAL LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512745-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAMON IND COM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501128-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRES MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513139-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL TEC TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575134-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFEITARIA E PANIFICADORA DELICIA REAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0501461-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HN ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0575124-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA SANTA CRUZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0514556-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MARONIER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574829-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.J. AUTO PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520166-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTAL AGRICULTURA E COMERCIO LTDA, BENEDITO VITORINO CARLOTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500361-87.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS NEVES DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574981-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501212-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANUFATURA GALVANICA TETRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575079-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECVOLT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575080-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECVOLT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501413-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INCOMACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514182-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETEB INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514308-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESP ELETRICA SAO PAULO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501531-94.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H. S. ASSESSORIA LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501604-66.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLUCAO CARRINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575178-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MS COMERCIO E INSTALACOES MAQS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575180-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MS COMERCIO E INSTALACOES MAQS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516522-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501606-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES TAKAMINE LTDA, MORIMASA TAKAMINE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516587-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES BOLE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0517188-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANYTRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516713-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TADEU CANDIDO MARTINS & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0573663-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LETREIROS ASSAEDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573777-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAYANE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573773-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACAE MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501625-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMA TEL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517984-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILASA INDUSTRIAL LATINO AMERICANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501637-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIGINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501662-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAREJAO DE BEBIDAS SALES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048579-72.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NO WRAS COMERCIO IPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501615-95.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUPYARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517218-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE BALANCAS TUCURUVI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501625-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMA TELS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501649-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALAGRICOLA NECO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517880-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CABBERRA COMERCIO DE DECORACOES E CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573666-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501662-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAREJAO DE BEBIDAS SALES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511549-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORGES INDUSTRIA E ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573887-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D&ISI DESENVOLV & IMPLEMENTACAO DE SIST DE INFORM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502119-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE BANCO OPEN S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573893-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA VITOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516341-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA REAL MAC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0502169-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0574238-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERNA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574733-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORPIN PINTURAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0573691-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LDR SERVICOS DE APOIO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0502281-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MZAARTES E REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575207-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAMELELETRICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574195-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANCE MUSIC SHOP ELETRONICALTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574090-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTICULA ENSEADALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573993-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 738/907

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0574113-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL JRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0574038-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SORVETE E CIA COMERCIAL LTDA, WAGNER DE VICENTE, ROBERTO PISANI, SEBASTIAO DE JESUS FERNANDES, WELINGTON FERNANDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0574139-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIDSTIL CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505417-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504917-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEVAL CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504078-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICULTURA BELMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502985-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROTELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505526-18.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FENIX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509640-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES FLASH LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579713-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509306-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOCA SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579703-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTRESUCO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579286-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 742/907

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0573893-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA VITOR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0573948-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SORVETE E CIA COMERCIAL LTDA, WAGNER DE VICENTE, ROBERTO PISANI, SEBASTIAO DE JESUS FERNANDES, WELINGTON FERNANDES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0502242-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WOOLTEX INDUSTRIAS TEXTIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0502274-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL IOTA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0574238-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERNAMODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0502297-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIGI COMP ELETRONICA IND COM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0574204-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE METEORO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0579713-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0579844-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EG REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509599-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GDB-IND.E.COM.DE CONFECÇÕES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511461-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CLANTON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502992-04.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES AASSI MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503612-16.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIATA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579863-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HETTUNNAL CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579941-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELOY & AUDITORES ASSOCIADOS S/C

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578489-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLUMBA BIJUTERIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0504089-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M LADEIRA VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0579102-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES SUN POWER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0511446-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRURGICA HOLANDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511139-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUIA DOURADA COMERCIO DE VERDURAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579051-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETRAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511148-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VF COSTA REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578999-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSMAR MARTINS CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514160-03.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BINACIONAL COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575208-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAMEL ELETRICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508797-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO CARVALHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0511463-09.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO BORDADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579287-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTI REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579862-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HETTUNNAL CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503617-38.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ACO E FERRO APUCARANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579844-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EG REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580379-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DEUZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502778-13.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARREIROS CARGAS E DESCARGAS EM GERAL S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578493-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRACIELA WILKINS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578999-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSMARA MARTINS CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579062-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 753/907

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0502631-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELA REGINA MEDEIROS DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579105-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANDAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0507520-81.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRA & TETO INCORPORACOES E VENDAS LIMITADA - ME, MARIO FLORENTINO GUEDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579355-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIDSTIL CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA ORSELLI BRONSZTEIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508797-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIÁRIO CARVALHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579777-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SANDOVAL AMORIM - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580035-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509948-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA APARECIDA XAVIER VERISSIMO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508887-43.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVEST-TEL COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509258-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOME RUN CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509170-66.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATEC-INDUSTRIA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579830-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HA INJECAO DE PLASTICOS MAO DE OBRA ESPEC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579831-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 757/907

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509668-65.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL IOTA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579119-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SUN POWER LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579120-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SUN POWER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579408-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILIAN FOOD PROJECT COMERCIO EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579926-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE 13 DE MAIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579895-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAMELELETRICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0579991-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR CAFE RESTAURANTE COMUNIDADE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0510693-16.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREK FREIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0503938-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA LIVRACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503769-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES STHEVAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502324-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELO PEREZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502631-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELA REGINA MEDEIROS DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509170-66.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATEC-INDUSTRIA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509273-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STILL LIGHT COMERCIAL ELETRICAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509935-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C G P COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510189-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMARALE CARDOSO COM MADEIRAS E MATP/ CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510693-16.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BREK FREIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579932-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGAMICRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505169-38.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZAISER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505183-22.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELMAC SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578832-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAID SECURITY SYSTEM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578833-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAID SECURITY SYSTEM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505692-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECCOES BRILHO DO SOL MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505671-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEVEN ELEVEN ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578823-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIF E CONF RAINHA DE VILA CALIFORNIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505760-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEVAL CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580377-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DEUZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580397-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUINTOS LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580378-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DEUZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0506097-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHICAGO BARE BUFFET LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0507671-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0579736-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEIXAS E CRUZ S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578655-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIF E CONF RAINHA DE VILA CALIFORNIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508246-55.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508294-14.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRECIOSA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578913-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 768/907

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508284-67.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MERCANTIL MELO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578955-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SORVETE E CIA COMERCIAL LTDA, WAGNER DE VICENTE, ROBERTO PISANI, SEBASTIAO DE JESUS FERNANDES, WELINGTON FERNANDES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580055-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR CAFE RESTAURANTE COMUNIDADE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580047-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE E LANCHONETE VASSAO - ALBANESE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578543-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA LIMPADORA CONQUISTA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580365-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508523-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO VERDE IND E COM DE ARTEFATOS DE PESCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508295-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRECIOSA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508745-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE LATICINIOS CARIVO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579122-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SUN POWER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578896-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SAN SALIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505692-50.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BRILHO DO SOL MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578542-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA LIMPADORA CONQUISTA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578666-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAID SECURITY SYSTEM S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579738-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEIXAS E CRUZ S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578631-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRAGENS HABITACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558555-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL SIGMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505906-41.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZIPPO INDUSTRIA DAMODA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505760-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEVAL CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507521-66.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRA & TETO INCORPORACOES E VENDAS LIMITADA - ME, MARIO FLORENTINO GUEDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DERVAL BELLEI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DERVAL BELLEI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507671-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508244-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER BORRACHAO DE PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578955-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SORVETE E CIA COMERCIAL LTDA, WAGNER DE VICENTE, ROBERTO PISANI, SEBASTIAO DE JESUS FERNANDES, WELINGTON FERNANDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578542-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA LIMPADORA CONQUISTA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580374-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508775-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578822-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIF E CONF RAINHA DE VILA CALIFORNIALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000055-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Tendo em vista que o bem mencionado pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

“Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição.” (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Registro, por fim, que o bem penhorado nestes autos foi oferecido pela própria executada.

Assim, se a parte pretende substituir o bem penhorado, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 24264547.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020790-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021838-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022696-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRÍCIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670,
ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002181-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MONALISA GOMES FERRIM - SP303111, FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940, PAULA DE OLIVEIRA CORREIA SILVA - SP399091, BRUNO ISAAC MACHADO DA SILVA EZAGUI - SP362617

DECISÃO

As questões formuladas pela executada relacionadas ao eventual pagamento do débito já foram apreciadas pelo juízo, conforme decisão ID 17984366.

Diante do comprovante referente aos valores dos honorários apresentado pela executada (ID 18408646), promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a eventual extinção do débito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019442-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

ID 24510870: Indefiro, pois a executada já nomeou bens anteriormente, os quais, além de não serem suficientes para a garantia da execução, deixou de indicar o representante legal para o cargo de fiel depositário, apesar de devidamente intimada (ID 21907200).

Aguarde-se a manifestação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5022707-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A exequente foi intimada nos autos de embargos à execução fiscal nº 5003292-97.2019.4.03.6182 a requerer o que entendesse de direito.

No entanto, ao invés de formular seu pedido nos próprios autos, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao executado o prazo de 15 dias para que proceda naquele feito à correta execução de honorários,

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014711-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DANILO OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017970-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe.

Por essa razão, indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentação de documento.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019320-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: BLACK TIE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

ID 24411874: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021740-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020790-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018683-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, prossiga-se com a execução fiscal.

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000074-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5008983-47.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANARITA DE MORAES NALINI - SP310401, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

A requerente, por meio da petição Id 23501515, apresenta aditamento da petição inicial na forma do disposto no §1º do artigo 303 do CPC.

De acordo com o Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a competência deste juízo especializado se restringe em processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

Assim, garantido o juízo e concedida a tutela/liminar (para resguardar o direito do autor de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes), desnecessário qualquer aditamento na forma do artigo 303 do CPC, uma vez que a ação perderá seu objeto com a propositura da execução fiscal (ação principal) e a transferência da penhora aqui realizada para aqueles autos.

Cientifique-se as partes da presente decisão. Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5019683-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id 24398642: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do alegado. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020504-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ROBERTO IVO DAROCHALIMA FILHO

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*excessivamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005378-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005713-94.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

ATO ORDINATÓRIO

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.

ALVARÁ(S) Nº 5252693 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO/ ASSINATURA Expediente SEI nº: 0000355-77.2019.4.03.8001)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020661-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Considerando que a exequente aceitou expressamente a apólice de seguro garantia oferecida pela parte executada (ID 24104443), declaro garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito, bem como para que se abstenha de inscrever o nome da executada no CADIN e SERASA.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade (ID 23161893).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019245-34.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-54.2015.403.6105 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.
Após, dê-se ciência à embargada da documentação apresentada às fls. 467/548.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030081-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-16.2016.403.6182 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054917-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024164-39.2010.403.6182 ()) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055961-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022977-83.2016.403.6182 ()) - LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 156.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006669-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066685-23.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Considerando que o débito executado encontra-se com exigibilidade suspensa em face da tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária 0062523-09.2016.401.3400, reconheço a existência de questão prejudicial e determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da ação referida.
Aguardar-se provocação no arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008780-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023317-90.2017.403.6182 ()) - ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao despensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ ADVISER AUDITORES:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009373-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040964-35.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida às fls. 128 da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011007-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056791-86.2016.403.6182 ()) - ORESTES ALVARES SOLDORIO(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo legal, se manifeste acerca das alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, por meio dos embargos de declaração de fls. 107/109.
Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012967-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035793-34.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, sobre a cota de fls. 856.
Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000721-44.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030318-29.2017.403.6182 ()) - GISAMAR USINAGEM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao despensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Gisamar Usinagem
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-53.2017.403.6182 ()) - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se o embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003483-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011580-90.2017.403.6182 ()) - MG CONSULTORIA, TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI(SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais receberá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002630-24.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018979-35.2001.403.6182 (2001.61.82.018979-5)) - JULIANA LIMA CARNEIRO(SP267774 - BRUNALIMA CARNEIRO BARBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa dos autos ao Tribunal em decorrência de reexame necessário, determino que o embargante/JULIANA LIMA CARNEIRO:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUCAO FISCAL

0018679-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X INDEPENDENCIA S/A X INDEPENDENCIA S/A X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Deixo de apreciar o pedido referente às cópias do procedimento administrativo neste feito, uma vez que a questão foi aduzida na inicial dos embargos opostos e será analisada naqueles autos. Considerando que não houve alteração quanto ao valor da CDA retificada, desnecessária a remessa destes autos à SEDI.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033967-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X TIM PARTICIPACOES S.A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da regularidade do seguro garantia e respectivo endosso apresentado pelo executado às fls. 667/680. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0040964-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Considerando a suspensão de parte do débito em cobro decorrente do parcelamento (fl. 94) e a notícia da exequente de que o remanescente encontra-se com exigibilidade suspensa por decisão judicial (fls. 116/121), remetam-se estes autos ao arquivo, onde permanecerão suspensos até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400.

Diante da concordância das partes, determino o cancelamento da apólice de fls. 103/113 devendo a executada, no prazo de 15 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada.

Intimem-se.

Expediente Nº 3170

EXECUCAO FISCAL

0068794-35.2000.403.6182 (2000.61.82.068794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPPIN VIAGENS E TURISMO LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 482).

EXECUCAO FISCAL

0003136-30.2001.403.6182 (2001.61.82.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP380870 - EDUARDO HAIDAR GUERREIRO)

Fls. 617/618: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Para a expedição da certidão mencionada, deve o requerente recolher as custas devidas e formular o pedido no balcão da secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012516-43.2002.403.6182 (2002.61.82.012516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a apelante Celina Ferreira da Silva:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012213-92.2003.403.6182 (2003.61.82.012213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Fl. 234: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027982-43.2003.403.6182 (2003.61.82.027982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRAMENDES REZENDE)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044943-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Lave-se o termo de penhora sobre a parte ideal (50%) de propriedade de Master Estacionamentos SC Ltda. Nomeio, somente para fins de registro, a leiloeira Angélica Micko Inoue Dantas como depositária.

Após, proceda-se à averbação da construção por intermédio do sistema ARISP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006419-56.2004.403.6182 (2004.61.82.006419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006425-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO FOTIM(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO E SP250229 - MARIA LETICIA LELLIS DE OLIVEIRA CASTRO E PE022611 - AFRANIO ASSUNCAO BARROS JUNIOR)

Fls. 80/81: Indefero, pois o advogado não possui procuração nestes autos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 12 em nome do advogado constituído à fl. 56.

Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Indefero o pedido de fls. 1108/1114, pois a ordem de bloqueio ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo.

Registro que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo

STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se o determinado à fl. 1106.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044514-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Tendo em vista que a exequente requereu vista dos autos para se manifestar acerca da exigibilidade do crédito (fls. 583v) e que a executada não foi intimada da substituição da CDA (fls. 551/576), por questão de economia processual e visando não causar maiores tumultos processuais, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste na forma requerida.

Após, tomem conclusos para decisão sobre os pontos acima e nos termos determinados pela decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 654/658.

EXECUCAO FISCAL

0059718-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016090-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA X MARTA REIS AZEREDO SILVA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Intime-se a executada Marta Reis Azeredo Silva dos valores bloqueados.

EXECUCAO FISCAL

0034290-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLPAC LTDA.(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064548-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CIBELE LUCANO DANTAS(SP210796 - JOYCE PEDRO DE ALMEIDA BARROS ABREU)

Da análise da documentação apresentada pela executada constato que o bloqueio judicial, realizado em 13/05/2019, atingiu o salário da parte depositado em 10/05/2019 (R\$ 1.140,00).

Assim, considerando que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis (salário), determino a imediata liberação dos valores com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda as medidas necessárias para restituir os valores transferidos pela ordem de fls. 36 (id 072019000015690522), no valor de R\$ 649,57, para a conta nº 62456-0-ag. 496, Banco Bradesco, de titularidade da executada CIBELE LUCANO DANTAS (CPF 349.545.448-90).

Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 35.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042809-39.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE FARIAS DE MOURA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042181-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006791-48.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NOVA CASA GRANDE LTDA - ME X SIRLANE LOPES DA SILVA PERFUMARIA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Emsuma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007978-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031161-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EME COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses abril, maio e junho de 2019, demonstrando a impenhorabilidade dos valores.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034970-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NUMERAL80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Registro, por fim, que o pedido administrativo formulado pela executada foi indeferido, conforme se verifica pela documentação juntada às fls. 56/87.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012639-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta não combate a dívida exequenda, evocando tão apenas o peculiar estado em que se encontra a devedora (em recuperação judicial) para opor resistência à prática de atos expropriatórios.

Em resposta, a entidade pugna pelo prosseguimento do feito, lembrando que a recuperação judicial não repugna a continuidade dos feitos executivos fiscais.

Pois bem.

Ambas as partes têm razão, em alguma medida.

Deveras, não há, entre a recuperação judicial e a execução fiscal, vínculo prejudicial direto, donde se concluiria pela inviabilidade da suspensão do feito pretendida pela executada.

Ocorre, por outro lado, que, para prosseguir a execução, necessária seria a efetivação de atos de constrição, coisa que se encontra hoje prejudicada em função da ordem de suspensão determinada pelo STJ quando da definição do tema 987 ("possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária"), fruto da afetação de uma série de recursos especiais, entre os quais os de ns. 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ID 10340317, mas, a despeito disso, ao invés de determinar o prosseguimento do feito, determino sua suspensão, "ex vi" do comando exarado do STJ no contexto adrede indicado.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/11/2019 787/907

Expediente N° 12059

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001082-0) - JOSE MOEDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009113-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009113-0) - APARECIDO CANDIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009969-4) - ARY VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011012-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011012-8) - ANA MASSAKO ASSATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito os itens 2 e 3 do despacho retro.2. Fls. 143 a 156 e 293/294: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015836-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015836-8) - NIVALDO GARCIA ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 154/157 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-04.2010.403.6183 - BENEDITO BATISTA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009076-21.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DE MIRANDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-41.2014.403.6183 - SALETE APARECIDA ROASIO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011095-92.2014.403.6183 - MARIA HELENA MACHADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-27.2015.403.6183 - CLENIO GILBERTO LARAGNOIT(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-91.2015.403.6183 - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000772-82.2001.403.6183 (2001.61.83.000772-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-25.1994.403.6183 (94.0003249-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRAO ARNALDO DA CUNHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006415-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO EDISON BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20993533: indefiro.

O pedido foi devidamente apreciado, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20293808: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-23.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGINA HELENA RAMOS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BEZERRA - SP66244, MARIA LUISA MUNIZ FALCON BEZERRA - SP73829

DESPACHO

Fls. 04 e 79 a 82 (ID 15193358): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO DEL LAPINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, cls.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO FLORES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUIOMAR APARECIDA SILVA MUNIZ, AGENCIA INSS BRAS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007956-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

1. ID 24172304: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13994314: vista ao INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21114558: vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021044-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20156840 e 20156843: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18997207 a 18987226: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014160-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014376-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

IMPETRANTE:ELDA CRISTINA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DE BENEFICIO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012576-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO GODO Y BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da informação prestada pela autoridade coatora.
Após, conclusos.
Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013211-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENIR APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 23873281: vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NICACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28249198: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013401-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO DIAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22147401: vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012580-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLI ALVES MACHADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Orli Alves Machado contra ato do Gerente Executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 10/05/2019 (ID Num. 22000976), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES GODINHO ZAKAIB
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do estorno realizado na conta iniciada em 29-12-2016 (ID 12812184, página 221), em favor de EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 9.351,76, em virtude da Lei 13.463/2017.

Encaminhe a Secretaria e-mail ao E.TRF-3R, solicitando a REINCLUSÃO do referido valor.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeça-se o ofício requisitório em favor de EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, nos mesmos termos do expedido no ID 12812184.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22233438 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 21835258, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024233-87.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24340710, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-36.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22100684.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-50.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON PENHADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22121285.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-57.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22153179.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22164130.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011038-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA DA COSTA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22446735.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183
AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24276636 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 20346768.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026860-69.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: ANA PENHA VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22219212.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22216608.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22196913.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: VITO ANTONIO DE FRANCESCO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22196919.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004159-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22263672.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22157570, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: IRENITA ALVES VILLELA FARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 21956392, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 20436305.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 21300159, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22264122.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-88.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22263698.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24376826, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24116201 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020310-58.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24073622, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23440227 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: HEITOR PERINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23478741 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23732279, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23207588 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYME COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23603401, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23435125 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005326-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LUZIMAR PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23050999, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037815-38.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados pelo patrono da parte exequente comprovam que o segurado falecido era casado, de modo que a Sr. Tereza Pita de Amorim, em tese, teria direito a pensão por morte e seria a única dependente habilitada a pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91, até para se evitar discussões posteriores, concedo ao respectivo patrono o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que realizou o pedido de pensão por morte ou que houve recusa em protocolá-lo.,

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA VOROS CROCCIA
SUCEDIDO: RAFFAELE CROCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 24360611), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:23152074.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou que ela deve observar o disposto na Lei no 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rei. Mirt. Luiz Fux), conforme documento ID: 12393023, página 143. Tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem obedecer aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23426779 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-58.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:23766209: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORRÊA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24363765 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-23.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEO
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24359544 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA
EXEQUENTE: MARIA BARBARA GUERRA
REPRESENTANTE: RAQUEL BARBARA GUERRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado do óbito da parte exequente, apresente o respectivo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte da referida exequente.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão ID:21866686, remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID:20685497), considerando como RMA em 07/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Intime-se o representante do INSS, responsável pelo correto cumprimento da determinação para que preste as informações necessárias, evitando-se a necessidade de novas remessas ou atrasos desnecessários.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183
AUTOR:ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:22233438 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:21835258, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024233-87.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:24398193: observe a parte exequente que este juízo, no despacho ID: 14831167, concedeu oportunidade para que a exequente informasse se havia necessidade de implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado e que, na petição ID: 18947742, a autora (ora exequente) informou que o benefício já havia sido devidamente revisto e que concordava com a execução invertida. Ademais, após a referida manifestação, este juízo esclareceu que não caberiam discussões acerca da renda mensal, de modo que as alegações de incorreção na renda mensal, neste momento processual, são completamente inoportunas.

Todavia, como o correto valor da renda mensal inicial é essencial para a apuração do *quantum debeatur*, **remetam-se os autos à AADJ** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da remessa, revise o benefício da parte exequente, nos termos do julgado executando, implantando o que se mostrar mais vantajoso, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal.

É importante destacar que, como se informou haver divergências no valor da renda mensal, não é o momento de apreciação de cálculos de liquidação, de modo que as contas apresentadas pelas partes não serão apreciadas. Após a retificação da renda mensal, será necessário a elaboração de novos cálculos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ a revisar o benefício do exequente, nos termos do julgado, evitando-se eventuais atrasos ou erros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24234559), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-07.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO INACIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:23248952.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI
SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, observando o que foi determinado no despacho ID: 21005477 e, principalmente, no agravo de instrumento nº 5011565-21.2018.4.03.0000.

Em princípio, não vejo a última impugnação do INSS como ato protelatório, mas discordância acerca dos valores apresentados pelo exequente, de modo que não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA NOBREGA
SUCEDIDO: SEBASTIAO HERCULANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24451933: sobrestem-se os autos pelo menos até a análise do pedido de antecipação de tutela apresentado pelo INSS na ação rescisória nº 5029183-42.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos cálculos de honorários, remetam-se os autos à contadoria para apure o saldo complementar de honorários advocatícios. A contadoria também deverá apresentar, em apartado a apuração dos honorários fixados em execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-15.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRADE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, como o exequente apresentou cálculos de liquidação antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, informo que tais cálculos não serão apreciados.

Ademais, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MARI DUARTE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANECI CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24528444: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22502079 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038841-42.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: DENELITA GOMES MARIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TAILOR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão ID: 2183992, remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20922158), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.839,45.

Intime-se o representante do INSS, responsável pelo correto cumprimento da determinação para que preste as informações necessárias, evitando-se a necessidade de novas remessas ou atrasos desnecessários.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar os despachos ID: 19534036 e posteriores. Isso porque já há cálculos homologados nos autos na decisão ID: 16434751, retificada na decisão ID: 17402782, não tendo a parte exequente apresentado recursos tempestivamente em fase da aludida decisão.

Destarte, tendo em vista que os autos foram remetidos à AADJ tão somente para cumprir o determinado na decisão ID: 16434751 (revisar o benefício do exequente, fixando a RMA em 03/2016, no valor de R\$ 3.974,43, a DIP em 01/03/2016 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores administrativamente) e que os extratos anexos demonstra que o benefício foi devidamente reajustado e os PAB's devidamente pagos, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado no despacho ID: 17402782.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINA DE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENE MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela contadoria na(s) petição(ões) ID 22285170 e o INSS manifestou concordância, com a referida apuração, acolho, como renda mensal inicial do benefício NB: 42/184.279.418-0 o valor de R\$ R\$ 876,15.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise o referido benefício, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012631-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24356413 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-28.2012.4.03.6183
SUCEDIDO: MARIA SALVANIR LOPES
EXEQUENTE: LUCAS LOPES SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da diligência solicitada pelo procurador do INSS, **intime-se a autarquia** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24391034 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de implantação do benefício.

Concedo à AADJ o prazo de 05 (cinco) dias para que junte os dados do referido benefício (RMI/RMA E PBC).

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24138277 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183
AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24276636 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24115896 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-14.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SOMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:24447511: mantenho a decisão agravada, de ID:23804057, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até o decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5024318-73.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MASUO OKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24249931 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JESSE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23459190: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS**, juntando a respectiva certidão de averbação.

Destaco que o exequente não tem interesse na implantação do benefício reconhecido nesta demanda, devendo o INSS tão somente averbe os lapsos reconhecidos.

Intime-se o representante do INSS, responsável pelo correto cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da averbação dos períodos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVAIR DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho.

Ocorre que não houve a juntada de documentos, na fase de execução dos autos da reclamação trabalhista, que comprovem o efetivo desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, bem como o repasse ao INSS. De fato, o documento mais recente juntado nos autos foi a decisão que homologou a conta do autor (id 2173537).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a guia da previdência social que demonstre, efetivamente, que a contribuição previdenciária incidente sobre o crédito exequendo foi recolhida, consubstanciando o interesse na revisão da RMI.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-86.2015.4.03.6183
AUTOR: REINALDO MOYSES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24463474 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011258-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER CRISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:24511187: assiste razão ao INSS.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24178019 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 23060638 e extratos anexos), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 22405356), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018849-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CORNELIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24467687: ciência às partes acerca da audiência designada a ser realizada na Comarca de General Salgado-SP, em 29/01/2020, às 13h30.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24484193: Tendo em vista o retorno negativo do ofício enviado, providencie a Secretaria a expedição de **Carta Precatória** para a intimação da **Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo da Prefeitura do Município de Raul Soares/MG**, a fim de que cumpra o determinado em audiência (*"forneça documentação referente aos anos em que o autor SEBASTIÃO LEITE NETO frequentou escola rural localizada na propriedade do Sr. Camuto de Oliveira Teixeira, entre os anos de 1963 e 1970"*).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LETÍCIA MARIA BARILE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROSSI - SP241944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar a autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015559-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER POLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24402761 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO VITOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21239455: cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho ID 23252941, apresentando **comprovante de endereço**, sob pena de extinção do feito.

2. APÓS O CUMPRIMENTO, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24283489 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 22876106 e documento anexo a este despacho), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015529-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018909-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24481334 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IANICE MARIA LOPES SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010570-13.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE
SUCEDIDO: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita para o momento da apreciação dos cálculos de liquidação.

Ademais, como há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 22717478, tendo em vista que os cálculos do INSS apresentados em sede de impugnação não observou a cota devida para a exequente desta demanda, conforme despacho ID: 11662951.

Destarte, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique sua impugnação, considerando apenas a cota devida a exequente desta demanda e considerando os cálculos apresentados pela parte exequente (ID: 22537203 e anexos).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUBAILAYMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que as partes apresentassem recurso em face da decisão ID: 21655531, remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20506508), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.417,36.

Intime-se o representante no INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que preste os devidos esclarecimentos à AADJ, evitando-se eventuais atrasos ou erros.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003177-47.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NURCA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie a secretária a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos da presente demanda, de modo que o INSS figure como exequente e o autor como executado.

Tendo em vista que o executado manifestou concordância com o desconto mensal do percentual de 10% de seu benefício para quitação dos valores devidos ao INSS e a autarquia, devidamente intimada, quedou-se inerte, acolho a referida forma de pagamento.

Remetam-se os autos à AADJ para que efetive a referida consignação no benefício da parte executada (conforme cálculos da contadoria judicial no ID: 205873130), informando a este juízo o valor que será descontado mensalmente, bem como o prazo de desconto.

Após a comprovação do cumprimento, sobrestem-se os autos até o pagamento integral do referido débito.

Intime-se, ainda, o representante do INSS para que oriente a AADJ acerca do correto lançamento da consignação no benefício do executado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000992-12.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de páginas 131-133 dos documento ID: 23412406, que rejeitou seus embargos de declaração.

O exequente sustenta que este juízo não indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, mas do valor acolhido pela contadoria.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da decisão agravada.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Assiste parcial razão ao exequente. Isso porque, de fato, este juízo não somente indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores apurados pela contadoria, os quais, em decorrência dos recursos do INSS, são controvertidos. Todavia, por duas vezes este juízo esclareceu que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a baixa dos autos para **execução provisória**, o que não se aplicaria neste caso, já que se trata de processo cuja decisão definitiva já transitou em julgado.

Logo, este juízo, ao receber os autos do Egrégio Tribunal para tomar providências acerca de execução provisória, não poderia presumir que trata-se de eventual pagamento de valores incontroverso. Apesar disso, em face dos procedimentos introduzidos no Código de Processo Civil, de fato, não vejo óbice quanto ao pagamento dos valores incontroversos, conforme apurados pela autarquia-ré.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração opostos pela parte exequente, para sanar a contradição existente na decisão de páginas 131-133 dos documento ID: 23412406, mantendo-se, contudo, o entendimento de que não houve determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de valores incontroversos, **fato que não obsta o pagamento de tais valores**.

Destarte, em face do contido no parágrafo 4º, artigo 535, do Código de Processo Civil, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 23412406, páginas 98-117.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ A BAIXA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000643-23.2014.403.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009380-98.2003.4.03.6183
AUTOR: LUIZ RUBELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID:22375757, que determinou a habilitação das demais herdeiras do segurado falecido.

Sustenta que há as demais filhas, por escritura pública, renunciaram expressamente aos direitos hereditários em favor do ora requerente Luiz Gonzaga Rubello

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

De fato, assiste razão ao exequente, já que a escritura pública de ID: 22044795 contém renúncia (dos direitos hereditários) das herdeiras Leda Cecília Rubello e Luzia Rubello em favor do Sr. Luiz Gonzaga Rubello.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, reconhecendo que o Sr. Luiz Gonzaga Rubello tem direito ao recebimento de todas as eventuais diferenças, ressalvando-se a possibilidade desta decisão tornar-se inaplicável em decorrência de existência de habilitados a pensão por morte.

Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos comprovante de inexistência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-67.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVISON CAMARGO - SP348400

DESPACHO

ID:24527029 e anexo: ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pela parte executada.

Homologo, portanto, o acordo firmado entre as partes.

Sobrestem-se os autos até o pagamento da última parcela do acordo firmado entre as partes.

Destaco que o autor, ora executado, deve comprovar mensalmente o pagamento das parcelas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-67.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVISON CAMARGO - SP348400

DESPACHO

ID:24527029 e anexo: ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pela parte executada.

Homologo, portanto, o acordo firmado entre as partes.

Sobrestem-se os autos até o pagamento da última parcela do acordo firmado entre as partes.

Destaco que o autor, ora executado, deve comprovar mensalmente o pagamento das parcelas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-68.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ERNANES NOVAES SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE SANTANA - SP105100

DESPACHO

Ciência ao INSS e ao patrono do executado acerca das informações prestadas pela oficial de justiça (ID:24556356).

Chamou-me a atenção o fato de o autor, ora executado, alegar desconhecimento da presente demanda, até porque está devidamente representado por seu procurador nos presentes autos.

Destarte, como há número de telefone atualizado do executado e é obrigação do patrono comunicar àquele o deslinde do processo, concedo ao referido patrono o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que entrou em contato como autor, notificando-o acerca da referida cobrança e da possibilidade de formular proposta de parcelamento dos valores, sob pena de responder solidariamente pelo referido débito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006614-96.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o benefício NB: 1408445333 foi concedido em sede de tutela antecipada neste autos, não há que se falar em opção, sendo o caso de o INSS tão somente retificar os parâmetros do benefício concedido em tutela para aqueles que foram fixados no título executivo.

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que revise a renda mensal do benefício, observando os parâmetros fixados no título executivo.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000732-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24114295: ANOTE-SE** o substabelecimento **sem reserva** de poderes.

2. **ID 24309491: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. **ID 24310151:** Ainda no mesmo prazo, tendo em vista a notícia de encerramento das atividades industriais da empresa COFERRAÇO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA., **INFORME** a parte autora se há interesse na produção de **prova pericial por similaridade**. Em caso afirmativo, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(ão) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010580-93.2019.4.03.6183
AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24464652: defiro à parte autora o prazo de 20, sob pena de extinção do feito.

APÓS O CUMPRIMENTO, cite-se o INSS, conforme determinado.

Int

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MAGALHAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24114293**: ANOTE-SE o subestabelecimento **sem reserva** de poderes.
2. **ID 24309046**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007831-96.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24244490**: CIÊNCIA às partes.
2. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **requisição dos honorários periciais**, conforme determinado no item 2, do r. despacho **ID 22440723**.
3. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-06.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ERASMO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005553-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN DE LOURDES RODRIGUES, CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, MARIA EUNICE BISPO MACEDO COSTA, CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA ALVES
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que o contrato de honorários de ID 21712149, foi celebrado entre a Advogada e a Curadora do autor falecido Carlos Eduardo Rodrigues, devendo o mesmo ser honrado pelos seus sucessores processuais, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação a todos os exequentes sucessores.

Destarte, altere a Secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se a verba contratual, conforme requerido pela Advogada,

Após, intem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011368-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 24449666: Reporto-me ao **item 6, da r. decisão ID 22603757**. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, **DEFIRO** expressamente que a perícia a ser realizada no dia 13/11/2019, às 10:30 horas, na empresa DORMER TOOLS S/A, seja **acompanhada pelos patronos da parte autora**, Drª Priscila Teixeira Vital Moraes (OAB/SP 309.891) e/ou Dr. Fábio Garcia Ferreira (OAB/SP 411.651).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000924-08.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20190100813, a fim de que conste no campo: "Advogado do Requerente": "ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, OAB nº 324.248", conforme requerido na petição ID 24318135.

Quanto ao ofício requisitório nº 20190100817, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o nome da referida Advogada já consta incluído no referido ofício.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 02 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-58.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA REINA DURAN
SUCEDIDO: EGMON REINA DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agü acertadamente a Secretaria ao incluir o nome do Advogado Fabio Frederico de Freitas Tertuliano, OAB/SP 195.284, no sistema PJE.

No mais, assiste razão à parte exequente na petição ID 23927680, haja vista que no campo dos ofícios requisitórios suplementares retro expedidos: "valor total da execução", por um lapso, foram apostos valores diversos da soma do valor incontroverso com o valor que está sendo requisitado como suplementar.

Destarte, altere a Secretaria os ofícios requisitórios nºs. 20190098870 e 20190098880, a fim de que conste no campo: "Valor Exec. - Total": 415.303,94, "Valor Exec. - Principal": R\$ 246.294,69, "Valor Exec. - Juros": R\$ 169.009,25 e "Valor Exec. - Total": R\$ 33.669,91, "Valor Exec. - Principal": R\$ 33.669,91, "Valor Exec. - Juros": R\$ 0,00, respectivamente.

Por fim, altere igualmente a Secretaria o número de meses dos ofícios suplementares, para que conste 145, conforme relatório retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22127203, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009320-81.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24088201 - Razão assiste ao INSS.

Destarte, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20190101401, a fim de que conste no campo: "data da conta": "30-04-2019", em vez de 30-07-2010, conforme por um lapso constou.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-80.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22218298.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005453-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID24532656**: CIÊNCIA às partes.

2. Considerando o princípio da **celeridade processual** e a proximidade do recesso forense, para que não haja qualquer prejuízo às partes, **MANTENHO** a data da realização da perícia (**18/11/2019, às 12:00 horas**).

3. Tendo em vista o retorno negativo do ofício enviado, bem como o **exíguo tempo** até a data designada, **PROVIDENCIE** a **Secretaria, com urgência**, o encaminhamento do **ofício nº 153/2019** ao endereço constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no ID 10710795 – Pág. 3 (Av. Morvan Dias Figueiredo, nº 2.605, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02063-000), bem como ao endereço eletrônico indicado pela parte autora no ID 18324092 (davis@silverio.com.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015472-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**R\$ 32.163,31**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007720-22.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARANI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846, IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21570951 e anexos: considerando a juntada de subestabelecimento **sem** reservas, publique-se novamente o despacho retro (ID 23328512).

2. Deverá constar na publicação os advogados substabelecidos (Dr. JEAN CARLOS RUIZ JÚNIOR, Dr. IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI e Dr. LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON).

3. Deverá o advogado Dr. IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB não é de São Paulo.

4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se a Dra. JOSI PAVELOSQUE continuará a representá-la, tendo em vista que apenas a Dra. ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE substabeleceu sem reservas.

Int.

(Despacho ID 23328512:

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.)

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014553-56.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial dos autos **00207190520144036301**, indicado no termo de prevenção retro, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007224-90.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21237901 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00747051520074036301 e 00047268720124036301, considerando a divergência entre os pedidos, bem como referente aos feitos 00455845320184036301 e 00036577320194036301, porquanto foram extintos sem resolução do mérito.

2. Esclareça o autor, conforme anteriormente determinado, no prazo de 10 dias, se pretende o cômputo do período de 02.05.1978 a 30.11.1978 (ID 18398112, pág. 17 – CTPS), não constante na inicial.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006505-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ARLEIDE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19619443 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Traga a parte autora cópia da carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o período apurado para deferimento do benefício, bem como resumo de cálculo onde conste as empresas e os referidos períodos.

3. Esclareça a autora a informação de que o valor dado à causa corresponde à diferença entre o atual benefício e o pretendido, pois a planilha de ID 19619445 apresenta como diferença objeto da ação o valor de R\$ 813,12, o que gera um valor da causa de 58.544,64, sendo 60 parcelas vencidas e 12 vincendas (R\$ 813,12 x 72).

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007228-30.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19486933: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora o despacho de ID 19297224, itens "5.a", esclarecendo quais salários-de-contribuição que entende desconsiderados pelo INSS e cujo cômputo pleiteia, e "5.b", considerando a divergência quanto à data final do período laborado na empresa CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL – CARACÚ S/A indicadas na peça inicial e na CTPS.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SABINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22821313 e anexo: recebo como emenda à inicial. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, o recolhimento efetuado, considerando que não há qualquer decisão juntada aos autos no que se refere ao agravo de instrumento 5021380-08.2019.4.03.0000, cujo objeto é a concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-15.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO TAVARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20878626 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-65.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUBER EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20360242, 20360985 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013914-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não se trata de extinção dos presentes autos, mas a declinação da competência para o E. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária, por prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, DECLINO da competência deste Juízo Federal. Ao SEDI para sua redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-04.2019.4.03.6183
AUTOR: NAIR YOKO SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21173119: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015397-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

9. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar cópia legível do documento ID 24307286, págs. 10-13.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIL SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 19580150 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-65.2019.4.03.6183
AUTOR: ALCEU BASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24056504: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-42.2019.4.03.6183
AUTOR: IBRAHIM GIGLIO FOMM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24035122: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-42.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24365714: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-73.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO BELIERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24056548: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-22.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO BALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24056539: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-53.2019.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24035122: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-24.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24056518: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011540-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte autora a apontar a autoridade apontada na inicial, com nomenclatura diferente.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 22172157), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013741-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO TADEU DE ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014469-55.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO LODO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora, o prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) justificar o valor da causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;
- b) trazer instrumento de mandato atualizado, cópia do CPF e comprovante de endereço.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora juntar cópia da petição inicial, certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo trabalhista, bem como informar se trouxe aos autos as guias da previdência social que demonstrem, efetivamente, que a contribuição previdenciária incidente sobre o crédito exequendo (na ação trabalhista) foi recolhida.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014671-32.2019.4.03.6183

AUTOR: JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00007398720104036309), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora:

a) explicar o pedido de diligência no Hospital Santa Marcelina;

b) esclarecer se pretende o cômputo do período de 14/09/1984 a 30/03/1986 (CMP COMPANHIA METALGRAFICA PAULISTA) como atividade comum ou especial;

c) elucidar a data da saída na empresa ICARAI FLANDES LTDA. laborada em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre a inicial e documento ID 23718575, pág. 43

d) trazer cópia legível dos documentos ID 23718575, págs. 97- 98 e 121-131 e demais que entenda que não estão legíveis no processo administrativo.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 23743053: Não há que se falar em execução ou cumprimento de sentença ante a natureza mandamental da sentença concessiva da segurança. Além disso, ele foi suficientemente CLARA em determinar ao INSS que desse andamento ao processo administrativo, o que foi feito, consoante as informações prestadas (doc 18937720). Logo, se houve nova mora administrativa, deverá ser objeto de outra ação judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014433-13.2019.4.03.6183

AUTOR: MILTON ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 23754288: ciência à parte autora.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) indicando todos os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado, especificando as respectivas empresas, **observando** que o apurado no documento ID 23020370, págs. 44-47 é incontroverso;

b) esclarecer se há algum período laborado em atividade especial e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, caso em que deverá especificá-los.

5. Traga a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014742-34.2019.4.03.6183

AUTOR: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) informar todos os períodos os quais pretende o cômputo, especificando os empregadores, bem como os períodos como segurado individual;

b) esclarecer se o tempo que entende que possui perfaz 35 anos, 3 meses e 3 dias de contribuições.

c) trazer cópia integral do documento ID 23776770, págs. 3-16, pois o lado direito não está visível.

3. Após tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015489-81.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE SERGIO FERNANDES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

5. Deverá a parte autora ao atribuir o valor da causa, observar a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

6. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

7. Verifico, ademais, divergência no valor da causa indicado na inicial – “R\$ 99.122,92 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)”.

8. Por fim, deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 15 dias, esclarecer quais os salários-de-contribuição e respectivos períodos os quais entende corretos.

9. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016014-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE SILVA DOS SANTOS - SP405433

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015376-30.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BRENDEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02420033720044036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do CPF, tendo em vista a divergência entre o seu nome constante na inicial e o cadastrado no PJe (consoante cédula de identidade constante nos autos).

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014304-08.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 23875703: ciência à parte autora.

3. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão de trânsito em julgado do feito **00311485520194036301**, indicado no Termo de Prevenção retro, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

6. Indefero o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, pois incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

7. Faculto à parte autora, outrossim, o prazo de 15 dias para trazer aos autos a cópia do processo administrativo, inclusive documento do referido PA comprovando o enquadramento de 31.08.89 a 28.04.95 mencionado no ID 23403570, pág. 16.

8. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O TACILIO ALMEIDA SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014388-09.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, esclarecendo:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) qual a data final laborada em condições especiais na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013791-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 23048274).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013824-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LUIS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013857-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 23049847).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014719-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON BARROS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 23759682, pág. 5).
3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.
4. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010442-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATANAEL FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício encontra-se em julgamento perante a 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente o seu Presidente teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Brasília/DF, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013910-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO BASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009188-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIVANILDO SALES PARAIZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS RODOLFO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011849-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM - SP428223
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE DE CASSIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019701-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DIAS FRANQUILINO

Considerando a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUITERIA ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício encontra-se em julgamento perante a 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente o seu Presidente teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Brasília/DF, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013918-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO LEITE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008991-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNESTO IZILDO CASSAVIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a conclusão do processo de concessão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial.

Emenda à inicial (ids 18941874 e 22377276).

O impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013926-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

A impetrante relata que obteve aposentadoria por invalidez em 14/02/2011, que foi instada a comparecer à autarquia a fim de se submeter a exame pericial revisional, no qual o perito concluiu pela ausência de incapacidade, cessando o benefício da impetrante.

Sustenta que sofre de esquizofrenia paranoide tendo iniciado o tratamento há trinta anos, com início de incapacidade para sua função habitual a partir de 2003. Relata que desde quando tomou conhecimento de sua alta previdenciária, passou a sofrer com pesadelos, crises de ansiedade, tendo aumentado a frequência de suas consultas ao médico psiquiatra, nem sempre logrando êxito no atendimento, dadas as condições precárias do serviço público.

Ocorre que, além da demonstração da qualidade de segurado e da carência, o segurado deve comprovar, também, a existência da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, havendo necessidade, por conseguinte, da realização da prova pericial judicial, isenta e imparcial, a fim de aferir, inclusive, o tempo de duração do benefício e o termo inicial.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

"A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação." (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia" (AC NAº A94.04.16709-6/RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virginia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017550-49.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANITA KIMIKO SAKIHAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-92.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE PONTES JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008438-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019614-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERLI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BERLI GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período comum, a fim de obter a aposentadoria segundo o fator 95.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial (id 13608100).

O autor emendou a inicial (id 14989734).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16634726), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 06/06/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria segundo o fator 95, mediante o reconhecimento do período comum de 01/06/1975 a 15/02/2012 (AUTO MECÂNICA ANDORINHA LTDA), com base nos autos de reclamação trabalhista.

Como prova, o autor juntou a cópia da reclamação trabalhista movida em face do empregador.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que demonstrem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, houve a prolação de sentença, reconhecendo o vínculo na empresa AUTO MECÂNICA ANDORINHA LTDA, no período de 01/06/1975 a 15/02/2012. Nota-se que a decisão não foi oriunda de uma mera transação entre as partes e sim de juízo de valor do magistrado acerca das provas colhidas nos autos, sobretudo a testemunhal. Como o recurso ordinário interposto pelo reclamado foi considerado deserto, o feito prosseguiu, encontrando-se atualmente na fase da execução.

Frise-se, por fim, que o lapso foi inserido na CTPS do autor (id 12383051, fl. 07), em decorrência da reclamação trabalhista.

Assim, ante as provas juntadas, é caso de reconhecer o **tempo comum de 01/06/1975 a 15/02/2012**.

Somando-se o tempo comum reconhecido em juízo e os constantes no CNIS, chega-se ao seguinte quadro, com a DER em 06/06/2017:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/06/2017 (DER)
ANDORINHA	01/06/1975	15/02/2012	1,00	Sim	36 anos, 8 meses e 15 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/2012	06/06/2017	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 6 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 6 meses e 16 dias	283 meses	41 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 5 meses e 28 dias	294 meses	42 anos e 11 meses	-	
Até a DER (06/06/2017)	41 anos, 8 meses e 21 dias	502 meses	60 anos e 5 meses	102,0833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 7 meses e 0 dia		T e m p o m í n i m o para aposentação:	32 anos, 7 meses e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 0 dia).

Por fim, em 06/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **01/06/1975 a 15/02/2012**, e somando-o aos lapsos constantes no CNIS, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB: 182.083.101-6 (DIB em 06/06/2017), num total de 41 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento de parcelas, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BERLI GARCIA; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição segundo o fator 95 (42); NB: 182.083.101-6; DIB: 06/06/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido judicialmente: 01/06/1975 a 15/02/2012.

P.R.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TERLIZZI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO TERLIZZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18027742).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21055274), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE CAMPOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CLEIDE CAMPOS DE SANTANA, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Requer, ainda, que os salários de benefício, referentes aos auxílios-doença recebidos, sejam computados no cálculo da aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17225819).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 18065152).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumprido deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram à lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que **a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.**

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei nº 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, tendo em vista que a autora é filiada ao INSS desde antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142. Conforme a tabela do artigo 142, como nasceu em 09/12/1956, completou 60 anos em 09/12/2016, devendo comprovar, portanto, 180 contribuições.

A autora insurge-se diante da decisão do INSS que, ao apurar a carência da aposentadoria por idade, não computou os lapsos em que recebeu auxílio-doença. Sustenta que os benefícios se encontram intercalados com períodos contributivos, devendo, portanto, ser computados.

Nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e na esteira da jurisprudência, é possível computar o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para efeito de carência, desde que intercalado o tempo com períodos contributivos.

O extrato do CNIS indica que a autora exerceu vínculo empregatício no período de 01/10/2001 a 23/11/2004, seguido, sucessivamente, dos auxílios-doença nos períodos de 07/07/2006 a 08/03/2007 e 10/05/2007 a 24/04/2018. Por fim, houve recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/04/2018 a 30/09/2019.

Como não houve contribuição entre um benefício e outro, não se afigura razoável computar ambos para fins de carência. Por outro lado, também se mostra desproporcional a exclusão de ambos os benefícios, levando-se em consideração que há recolhimentos no lapso que antecede e que sucede os auxílios. Diante desse contexto, à míngua de previsão legal acerca da questão, é razoável que apenas um dos auxílios seja computado, no caso, o do interregno maior, qual seja, 10/05/2007 a 24/04/2018.

Computando-se a carência com base nos períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, além do auxílio-doença de 10/05/2007 a 24/04/2018, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/05/2018 (DER)	Carência
MATARAZZO	12/05/1972	17/04/1973	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 6 dias	12
ARSATI	10/09/1973	05/03/1975	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 26 dias	19
ARSATI	14/07/1975	28/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 15 dias	7
DEMARCAS	01/04/1977	06/12/1978	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias	21
CMB	01/07/1991	30/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
SALOMAO	16/01/1996	16/04/2001	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 1 dia	64
SALOMAO	01/10/2001	23/11/2004	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 23 dias	38
AUXILIO-DOENÇA	10/05/2007	24/04/2018	1,00	Sim	10 anos, 11 meses e 15 dias	132
CONTRIBUIÇÃO	25/04/2018	25/05/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1
Até a DER (25/05/2018)	24 anos, 2 meses e 3 dias		295 meses			

Conclui-se, portanto, que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 295 meses de contribuição até a DER de 25/05/2018. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

Quanto ao pedido de que os auxílios-doença recebidos integrem o PBC, há previsão expressa nesse sentido no artigo 29, inciso II, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, como somente foi computado para fins de carência o auxílio-doença recebido no período de 10/05/2007 a 24/04/2018, somente o referido benefício deverá integrar o PBC.

Por fim, a inclusão do fator previdenciário é facultativo no caso de aposentadoria por idade, devendo a autora realizar a opção quando da implantação do benefício.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade desde a DER de 25/05/2018, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da gratuidade da justiça.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLEIDE CAMPOS DE SANTANA; Aposentadoria por idade sob NB 186.588.433-0; DIB: 25/05/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865, PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARIO DOS SANTOS DURAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos, para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4416289).

Emenda à inicial (ids 4863893 e 5618149).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 8421801).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8583882), impugnando a concessão da gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e pugando pela improcedência da demanda.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 10488304).

Indeferida a produção de prova testemunhal, nos termos do despacho de id 13769105 e deferida produção de provas documentais (id 15724879).

A parte autora juntou documentos (id 17221878 e anexos), sendo dada ciência ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 16/01/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/08/1980 a 14/01/1981 (VIAÇÃO GATO BRANCO), 22/05/1981 a 30/08/1982 (TUSA TRANSPORTES URBANOS), 18/10/1984 a 01/09/1987 (CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS) e de 10/12/1991 a 30/12/1991 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA), exercidos como cobrador e de 20/07/1988 a 17/10/1988 (PROTEGE), 25/11/1988 a 12/07/1989 (SEBIL), 16/08/1989 a 09/11/1991 (RANGERS SEGURANÇA), 15/01/1992 a 24/03/1993 (GOCIL), 16/08/1993 a 11/11/1993 (SEBIL), 01/01/1994 a 28/01/1994 (CAPITAL SEGURANÇA), 19/02/1994 a 09/05/1994 (MONTE CASTELO SEGURANÇA), 01/07/1994 a 30/04/1995 (SITESE SEGURANÇA), 05/05/1995 a 08/01/1996 (SEPLAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA), 19/07/1996 a 11/05/2000 (GUARITA VIGILANCIA), 17/06/2000 a 11/08/2006 (SALVAGUARDA), de 11/08/2006 à atualidade (PROSEGUR) e de 08/02/2014 à atualidade (PRESSEG), exercidos como vigilante.

Convém salientar que o INSS, conforme a contagem administrativa (id 34336385, fls. 109-112), não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos.

Cabe destacar que em relação ao período de 10/12/1991 a 30/12/1991 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA) e de 01/01/1994 a 28/01/1994 (CAPITAL SEGURANÇA) o autor nem sequer juntou documentos, devendo ser mantidos como tempo comum, consoante CNIS.

No tocante ao intervalo laborado na SEPLAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA de 05/05/1995 a 08/01/1996, não consta a data de saída na C.T.P.S e, tampouco, há documento com indicação de que houve exposição a agentes nocivos. Assim, somente 05/05/1995 deve ser computado como tempo comum.

Em relação aos períodos de 05/08/1980 a 14/01/1981 (VIAÇÃO GATO BRANCO), 22/05/1981 a 30/08/1982 (TUSA TRANSPORTES URBANOS), 18/10/1984 a 01/09/1987 (CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS), a CTPS (id 4336385, fls. 33-35) indica que o autor foi cobrador em transporte coletivo. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos demais períodos pretendidos como especiais, verifica-se que o autor exerceu a função de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Cabe ressaltar que os períodos enquadrados como especiais pela categoria profissional de vigilante são **20/07/1988 a 17/10/1988, 25/11/1988 a 12/07/1989, 16/08/1989 a 09/11/199, 15/01/1992 a 24/03/1993, 16/08/1993 a 11/11/1993, 19/02/1994 a 09/05/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995.**

Por outro lado, com relação ao lapso remanescente, exercido na SITESE SEGURANÇA, ou seja, de 29/04/1995 a 30/04/1995, não há documento que demonstre ter havido exposição a agentes nocivos, conforme PPP (id 4336385, fl. 22) e C.T.P.S (id 4336385, fl. 67), devendo ser mantido como tempo comum.

Quanto ao período de 19/07/1996 a 11/05/2000 (GUARITA VIGILANCIA): O autor juntou somente cópia da C.T.P.S (id 4336385, fl. 72) indicando a função de vigilante. Todavia, não juntou documento hábil demonstrando exposição a agentes nocivos, devendo tal intervalo ser mantido como tempo comum.

Em relação ao interregno de 17/06/2000 a 11/08/2006, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na EMPRESA SALVAGUARDA. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **17/06/2000 a 11/08/2006.**

No que diz respeito aos intervalos de 11/08/2006 à atualidade (PROSEGUR) e de 08/02/2014 à atualidade (PRESSEG), os perfis profiográficos (id 4336385, fls. 27-28 e 29-30) indicam que o autor foi vigilante motorista e vigilante patrimonial, respectivamente. Não obstante, considerando que em tais documentos não é possível depreender que houve exposição a agentes nocivos, uma vez que o nível de ruído neles indicados encontra-se dentro dos parâmetros normais, tais lapsos devem ser mantidos como tempo comum.

Somando-se os tempos especiais reconhecidos, excluídos os concomitantes, tem-se que o autor totalizou **16 anos, 04 meses e 03 dias de tempo especial, insuficiente para concessão de aposentadoria especial.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/01/2017 (DER)	Carência
VIAÇÃO GATO BRANCO	05/08/1980	14/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	6
TUSA TRANSPORTES	22/05/1981	30/08/1982	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 9 dias	16
CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	18/10/1984	01/09/1987	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 14 dias	36
PROTEGE	20/07/1988	17/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
SEBIL	25/11/1988	12/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias	9
RANGERS SEGURANÇA	16/08/1989	09/11/1991	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 24 dias	28
GOCIL	15/01/1992	24/03/1993	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias	15
SEBIL	16/08/1993	11/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias	4
MONTE CASTELO	19/02/1994	09/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	4
SITese	01/07/1994	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias	10
SALVAGUARDA	17/06/2000	11/08/2006	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 25 dias	75

Até a DER (16/01/2017)	16 anos, 4 meses e 3 dias	207 meses	55 anos e 9 meses
------------------------	---------------------------	-----------	-------------------

Como o tempo reconhecido como especial foi insuficiente para concessão da aposentadoria especial, é caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais, convertidos em comuns, com os demais períodos, excluídos os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/01/2017 (DER)	Carência
GALAKSIA	01/12/1976	01/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
ARTHUR LUNDGREN	21/11/1977	02/05/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias	7
VIAÇÃO GATO BRANCO	05/08/1980	14/01/1981	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias	6
TUSA TRANSPORTES	22/05/1981	30/08/1982	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 13 dias	16
FRIGORÍFICO BORDON	03/05/1983	21/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias	3
CIA HERING	08/09/1983	25/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias	5
CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	18/10/1984	01/09/1987	1,40	Sim	4 anos, 0 mês e 8 dias	36
O.E.S.P. GRÁFICA	14/12/1987	25/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	3
PROTEGE	20/07/1988	17/10/1988	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	4
SEBIL	25/11/1988	12/07/1989	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 19 dias	9
RANGERS SEGURANÇA	16/08/1989	09/11/1991	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 16 dias	28
VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA	10/12/1991	30/12/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	1
GOCIL	15/01/1992	24/03/1993	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 2 dias	15
GOCIL	25/03/1993	01/06/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias	3
SEBIL	16/08/1993	11/11/1993	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
CAPITAL SERVIÇOS	01/01/1994	18/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias	2
MONTE CASTELO	19/02/1994	09/05/1994	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias	3
SITese	01/07/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias	10
SITese	29/04/1995	30/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	0
GUARITA	19/06/1996	11/05/2000	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 23 dias	48
SALVAGUARDA	17/06/2000	11/08/2006	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 11 dias	75
SEGURPRO VIGILANCIA	12/08/2006	16/01/2017	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 5 dias	125
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 23 dias		187 meses	37 anos e 8 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 5 dias		198 meses	38 anos e 7 meses		
Até a DER (16/01/2017)	38 anos, 10 meses e 4 dias		404 meses	55 anos e 9 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 27 dias).

Por fim, em 16/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **05/08/1980 a 14/01/1981, 22/05/1981 a 30/08/1982, 18/10/1984 a 01/09/1987, 20/07/1988 a 17/10/1988, 25/11/1988 a 12/07/1989, 16/08/1989 a 09/11/1991, 15/01/1992 a 24/03/1993, 16/08/1993 a 11/11/1993, 19/02/1994 a 09/05/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995 e de 17/06/2000 a 11/08/2006** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob N.B 181.268.775-0, num total de **38 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso (s) voluntário (s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DARIO DOS SANTOS DURAES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 181.268.775-0; DIB 16/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/08/1980 a 14/01/1981, 22/05/1981 a 30/08/1982, 18/10/1984 a 01/09/1987, 20/07/1988 a 17/10/1988, 25/11/1988 a 12/07/1989, 16/08/1989 a 09/11/199, 15/01/1992 a 24/03/1993, 16/08/1993 a 11/11/1993, 19/02/1994 a 09/05/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995 e de 17/06/2000 a 11/08/2006.

P.R.I.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014318-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por **CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA** em face do **INSS**.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer quanto à necessidade de implantação/revisão de benefício, sob pena de extinção (id 23464082).

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 24452210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Emrazão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014133-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR: EVA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido em sede tutela, nos termos do acórdão ID:24380160.

Intime-se, ainda, o representante do INSS, responsável pelo efetivo cumprimento da obrigação de fazer, para que oriente a AADJ acerca da correta implantação do benefício, evitando-se erros e eventuais atrasos no atendimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR
CURADOR: SIBILA ASSIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NAVARRO - SP99168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 22629867: INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, posto que formulado extemporaneamente.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA ABDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013925-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE KARINE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014355-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010682-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas no despacho (doc 22123355), a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 22123355), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020241-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/01/2020, às 13:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008819-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/01/2020, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013347-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MONIN
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TELXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/01/2020, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, desde janeiro de 2012 ou, desde um indeferimento administrativo, em março de 2014, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pretensões afetas ao NB 31/605.516.231-5 (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2002447, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 2718778.

Pela decisão ID 3062369, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 4987965.

Petição do autor com documentos ID 1059458. Petição do réu com quesitos e extratos ID 5358278.

Laudo médico pericial anexado ID 6652128.

Decisão ID 6670136 na qual determinada a citação do réu, com observância do disposto no artigo 335, I, do CPC, bem como posterior remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Contestação com extratos ID 8309067, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 8912997, réplica ID 9254883 na qual o autor já se manifesta sobre o laudo pericial e requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Decisão ID 9928026 na qual deferida a produção de prova oral e intimado o Sr. Perito para responder aos quesitos do réu. Decisões ID 11740544 e 13232507.

Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito ID 10925550.

Audiência realizada com registro ID 17125081. Petição da autora com documentos ID 17370309. Instadas as partes – decisão ID 18697172. Alegações finais do autor ID 19067207. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Principalmente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Há vários pedidos de auxílio doença, todos indeferidos. Embora o autor na petição inicial, faça menção a duas datas de pedidos administrativos, quando instado a especificar a qual benefício estaria atrelado seu direito, na petição de emenda à inicial vincula seu direito somente ao requerimento datado de 19.03.2014 - **NB 31/605.516.231-5** – indeferido pela Administração (ID 8309068).

Conforme documentos anexados aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS - há o registro de vários e intercalados vínculos laborais, além de dois períodos de recolhimentos contributivos, na condição de ‘contribuinte individual’ e ‘facultativo’. Pelo CNIS o último vínculo ainda, ativo, teve início em 11.12.2017. No tocante aos períodos contributivos pretéritos do autor, antes do último vínculo citado, o autor promoveu o recolhimento de contribuições entre 06/2015 a 09/2015, como ‘facultativo’. Anteriormente a este, houve um vínculo entre 01.02.2008 a 09.12.2008 (“SUPORTE INFRA-ESTRUTURAS DE EVENTOS”) e, após tal período, o outro teve início em 04.04.2012, junto à empresa “AZ SOLUTION COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI”, sem registro final (pelo CNIS). Em relação a este, desde já relevante consignar que, foi movida uma ação trabalhista, distribuída em 04/07/2013 (autos do processo nº 0001785-98.2013.5.02.0021 - cópia anexada aos autos) na qual, na petição inicial, dentre várias verbas trabalhistas requeridas, também defendido que o início do vínculo laboral teria sido em 04/08/2011. Entretanto, em audiência, firmado um acordo entre o autor e a empregadora, no qual restou estabelecido que o vínculo laboral fora no lapso entre 04.04.2012 a 26.04.2013, período este anotado em CTPS.

Relacionado a dita situação fática, perante este Juízo, realizada audiência instrutória na qual colhido o depoimento da representante legal da empresa “AZ SOLUTION COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI”, que não negou que o autor tenha trabalhado na empresa antes de 04/2012, contudo, afirmou que o mesmo não era empregado; que a prestação de serviços fora como ‘freelancer’. O autor, por sua vez, defendeu que seria como empregado, trouxe uns comprovantes de depósitos bancários, demonstrativos de pagamentos, mas, não trouxe assertivas contundentes quando inquirido o porquê de ter aderido aos termos do acordo trabalhista no qual o vínculo restou estabelecido a partir de 04/2012; aliás, em um momento do seu depoimento alega que entrou na empresa como ‘freelancer’. Somente a isto que, pela consulta ao CNIS antes de 2012 e após 2013 não há períodos próximos contributivos, com a justificativa do autor em audiência que em tais lapsos trabalhava como ‘freelancer’.

No parecer técnico elaborado por especialista na área clínica médica e cardiológica, registrado quadros de “Mieloma múltiplo com manifestação em 01/2012 tendo sido submetido a ressecção – artrodese - recidiva – quimio e radioterapia – transplante de medula óssea em 07/2015 com evolução favorável; Atualmente sem uso de medicação e sem sinais de recidiva. Em 11/07/2016: KARNOFSKY 100 e ECOG 0...”. Há o relato dos problemas de saúde e a conclusão de que “...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária no período de 01/2012 (compressão medular) a 11/07/2016 (pelo informe de Karnofsky 100 e ECOG 0) Patologia isenta de carência – Neoplasia Maligna.”

O autor vinculou seu direito a um pedido de auxílio doença feito em 19.03.2014 - **NB 31/605.516.231-5**, época na qual presente a carência e a condição de segurado. Contudo, da situação fática delineada, no período fixado pelo laudo pericial como estado incapacitante – 01/2012 - ausentes um dos quesitos, em específico, ‘condição de segurado’, sendo o estado incapacitante preexistente à nova filiação.

No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. E, desta forma, prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao pedido administrativo **NB 31/605.516.231-5**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010171-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA QUITERIA DE MATOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 22340753: Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, poderá a parte autora reiterar o pedido de expedição de ofício na fase de provas, quando poderá ser reapreciado.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010087-51.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDES NASCIMENTO DA HORA
SUCEDIDO: ELI SOUSA DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a parte autora, pela segunda vez, apresentou endereço incorreto para a realização da perícia na empresa GESSY LEVER, conforme IDs 12192845 - Pág. 47, 75, 173 e 21544802. Ressalto, por oportuno, que o trabalho de designação de perícias é extremamente oneroso para a secretária e que a inexistência das informações prestadas pela patrona gera um grande prejuízo para a parte autora, bem como para os demais jurisdicionados. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na produção da prova, devendo, se for o caso, informar o endereço correto da referida empresa.

No mais, solicite-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória Nº 23/2019.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014591-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDE SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0018395-66.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de óbito do pretendo instituidor do benefício.

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte NB 21/144.026.098-8.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014655-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR PERETTI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores de correção e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008379-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIDALTON DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, nos termos da decisão de ID 21558429 - Pág. 12.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS TOME ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23763525: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5020727-40.2018.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005589-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS, OSVALDO FERNANDES, JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE no ID 19168397, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação em relação aos valores do exequente JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-60.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão de decisão proferida nos autos de agravo de Instrumento 0005715-76.2015.403.0000, a qual determinou a requisição do Valor Incontroverso (ID 12952734 - Pág. 112/122) foram expedidos Ofícios Precatórios do valor principal e da verba honorária sucumbencial de acordo com o cálculo de ID 12952734 - Pág. 46/5, no total de R\$ 154.916,90 (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), atualizado para Novembro/2012.

Na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0007143-76.2012.403.6183 (ID 19129660 - Pág. 8/10), transitada em julgado, foi fixado o montante de R\$ 231.581,54 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para Março/2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial de ID 19129656 - Pág. 18/23.

Tendo em vista a divergência entre a data de competência dos valores já requisitados como Incontroverso e aqueles fixados na sentença referida acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo qual o valor que ainda resta ser requisitado, com data de competência Março/2014, discriminando, desse restante, o valor principal e juros de forma individualizada, bem como, indicando o respectivo número de meses, conforme a Resolução 405/2016 do CJF.

No mais, tendo em vista a discordância do INSS de ID 22821394 em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em ID 17952913, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo acima mencionado, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008101-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de ID Num. 23796963, providencie a parte impetrante a complementação do valor recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Resolução Pres. nº 138/2017, Anexo I, tabela I, letra "a".

Após, coma complementação, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-12.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SATIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Noticiado o falecimento do(a) exequente JOSÉ SATIRO NETO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-83.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente ao ID 20756807, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Não obstante referido documento, deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-96.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE VIRGOLINO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o disposto no segundo parágrafo do despacho de ID 21171418.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 17301268, fixando o valor total da execução em R\$ 232.972,45 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 204.791,84 (duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 28.180,61 (vinte e oito mil, cento e oitenta reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 17562302.

Saliento que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não obstante o despacho de ID 22070229, verifico que não foi dada oportunidade à parte autora de manifestar quanto à oitiva de suas testemunhas.

Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015329-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GERALDO DE CASTRO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da peça comprobatória de interposição de Recurso Especial/Extraordinário nos autos principais, bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014627-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR JOSE VILAS BOAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item "9" de ID 23672890 - Pág. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016873-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014418-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada ao ID 21830409 e 21830412 referente à comprovação de diligências, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao EXEQUENTE, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente o despacho de ID 12808873, devendo para isso promover a juntada da PROPOSTA DE ACORDO e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, dos autos do(s) processo referência nº 0001038-44.2016.403.6183.

No mais, verifico a ausência de digitalização de outras peças necessárias ao andamento do presente feito, quais sejam, ACÓRDÃO que julgou a apelação, DEMAIS DECISÕES MONOCRÁTICAS E ACÓRDÃOS SE EXISTENTES, e CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM PROPOSTA DE ACORDO, as quais devem ser juntadas no mesmo prazo.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007941-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRESSA PEDROSO MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 16242884/16242888, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015029-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SOUZA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 24030671, primeiramente, providencie a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

No mais, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013615-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ELIAS TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da peça comprobatória de interposição de Recurso Especial/Extraordinário nos autos principais, bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010186-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento do despacho de ID Num. 20943711, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro de 2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014638-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA REGINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA - SP368880
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, devidamente datada.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0023805-08.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014619-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer extrato de andamento referente ao pedido administrativo de número 261035987 (ID 23668217 - Pág. 02).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017241-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de impugnação pelo INSS e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela PARTE EXEQUENTE em ID 18948932 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014479-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a informação de ID 23574903 - Pág. 09 de que o benefício foi cessado em 26/03/2018, esclareça a parte autora as informações de ID 23574398 - Pág. 03, quanto ao indeferimento do benefício, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

-) esclarecer o cadastro na qualidade de autor do processo, tendo em vista se tratar de curador.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0030562-86.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS.

Em relação ao pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

Expediente N° 15609

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X EMILY DUARTE CELESTINO DE ALMEIDA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante às informações de fls. 376/380, no tocante a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em fl. 344, e tendo em vista que o benefício de EMILY DUARTE CELESTINO DE ALMEIDA, sucessora do exequente falecido João Ferreira de Almeida encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a patrona da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, tendo em vista os valores acima, bem como o da verba contratual noticiado em fl. 345 e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuiu-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada aos autos do Alvará Liquidado, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010641-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIANA PINHEIRO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DAMIANA PINHEIRO E SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 138/140 do ID 20409474.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 21233231, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão de ID 21233231, publicada em setembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente CARLOS PEREIRA DE MATOS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando a sistemática de cálculo bem como os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 14139389/14140153 e 14527285.

Decisão de ID 15202920, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada nos IDs 15867582 e 15867583 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 22689754 a 22689757.

Intimadas as partes para manifestação (ID 22840955), a parte impugnada manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados (ID 23346818) e o INSS informou que concorda com os cálculos da parte impugnada (ID 23735128).

É o relatório.

Primeiramente, verifico estar sanada a ausência de intimação pessoal do INSS nos termos do artigo 535, tendo em vista a apresentação de impugnação no ID 14139389, após ser cientificado acerca da digitalização dos autos.

Com relação aos pedidos da parte impugnada para destaque dos honorários contratuais e expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da sociedade de advogados, ressalto que os mesmos serão apreciados em momento oportuno.

No mais, sem pertinência as alegações do INSS de IDs 14139389 e 14527285, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de IDs 22689754 a 22689757, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo, calculando diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto.

Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 22689755, atualizada para **MARCO/2019, no montante de R\$ 267.432,41 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 22689755.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente URBANO BARROS DE CARVALHO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e os descontos efetuados. Cálculos e informações nos IDs 14737736/14737738.

Decisão de ID 15229341 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada de ID 15415566 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 22418564.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 22847483), a parte impugnada apresentou concordância em sua petição de ID 23035942 e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de IDs 23649098/23649099.

É o relatório.

ID 23649098: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 22418564, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 22418564, atualizada para **NOVEMBRO/2018, no montante de R\$ 152.889,19 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 22418564.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO CRESPO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente DIEGO CRESPO ANTONIO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 8853166/8653175.

Decisão de ID 11139016 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 11604675 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12609427 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Juntada no ID 13299635 decisão deferindo liminar nos autos do agravo de instrumento 5030909-85.2018.403.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos.

Após as providências necessárias, expedido e transmitido ofício requisitório de pequeno valor em relação ao valor incontroverso da parte impugnada (ID 15064394).

Juntado no ID 17093502 comprovante de depósito da requisição de pequeno valor acima mencionada.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18566637.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 19811577), a parte impugnada apresentou concordância (ID 20100955) e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 20357603.

Juntados nos IDs 24629638 e 24629639 decisão em agravo de instrumento e respectiva certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

ID 20357603: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 18566637, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18566637, atualizada para MARÇO/2018, no montante de R\$ 17.960,73 (dezesete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e três centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18566637, bem como o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011043-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011824-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA COOKE
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001330-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIHAILALEK SANDROV
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte autora a decisão transitada em julgada, proferida no Agravo de Instrumento n. 5026394-07.2018.4.03.0000, comprovando a hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007575-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Diante da informação de Id 23466050, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI (Id 18578540).

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.155.064-32, cessado em 24/01/2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 18574137, p. 42), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e incompetência absoluta em razão do valor da causa (Id 18574137, p. 43/51).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 18574137, p. 115/116).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 18574137, p. 177/180).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 18574137, p. 183/184), com a qual não concordou o autor (Id 18574137, p. 202/204).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 18574137, p. 209/211).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acordos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão do SEDI (Id 18578540), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 18574137, p. 190/17522).

Juntados documentos (Id 20057915 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 23466050).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Como efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor manteve diversos vínculos empregatícios desde 1986, sendo o último deles de 03/09/2013 a 01/2015 (Associação Aliança de Misericórdia), bem como recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/609.811.311-8 (de 07/01/2015 a 13/09/2016) e 31/619.155.064-6 (de 29/06/2017 a 24/01/2018), este último cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para o restabelecimento/concessão almejados.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 14/11/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 18574137, p. 177/180), constatou **haver situação de incapacidade, total e permanente, para a atividade laboriosa habitual, a partir de 16/12/2014.**

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios trazidos, asseverou que o autor é portador de “*hemiparesia esquerda completa e síndrome de liberação piramidal esquerda, com impacto em sua deambulação e habilidade bimanual*” (Id 18574137, p. 178).

Esclareceu, ainda, que “*tal quadro clínico é secundário a lesão de sistema nervoso central infecciosa, provavelmente neurotoxoplasmose/neurotuberculose*” (Id 18574137, p. 178).

Concluiu, assim, que o autor “*sob a perspectiva neurológica apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas como agente sócio-educativo de maneira permanente*” (Id 18574137, p. 178), consignando que, no momento, não há possibilidade de reabilitação (Id 18574137, p. 178).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, bem como o pedido formulado na inicial, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.155.064-32, desde a data da cessação, em 24/01/2018, com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, NB 31/619.155.064-32, desde a data da cessação, em 24/01/2018, com sua imediata conversão em **aposentadoria por invalidez**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020469-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/173.748.819-9, cessado em 10.04.2017, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/618.540.952-0, requerido em 10.05.2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ortopédica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional – Id 15427011.

Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo médico, relativo à especialidade ortopedia – Id 17125658.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela – Id 17691315.

Diante desta decisão, houve a interposição de embargos de declaração, tendo-lhes, posteriormente, sido negado provimento (Id's 18247187 e 20575255).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 18255461).

Houve a realização de prova pericial psiquiátrica, cujo laudo foi anexado ao Id 20545552.

O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial no Id 21390052.

Houve réplica (Id 21411936).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do *CNIS* (anexo), verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/173.748.819-9 no período de 08.08.2013 a 10.04.2017, de modo a demonstrar, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica ortopédica realizada em 15.04.2019, conforme laudo anexado ao Id 17125658, constatou que a autora “*está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem. A pericianda é trabalhadora braçal, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas*”.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial esclareceu que a incapacidade da autora é total e permanente, visto que tem dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral, tendo fixado a data de início da incapacidade em 19.08.2014 (Id 17125658, fl. 11).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou.

Assim, não resta dúvida de que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua função, a partir de agosto de 2014.

Desse modo, entendo que a autarquia-ré não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença, NB 31/173.748.819-9, devendo o mesmo ser restabelecido desde a data da cessação, em 10.04.2017, com sua imediata conversão em **aposentadoria por invalidez**.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/173.748.819-9, desde a data da cessação, em 10.04.2017, com sua imediata conversão em **aposentadoria por invalidez**, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

No mais, mantenho a antecipação de tutela, nos termos da decisão proferida no Id 17691315.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, bem como de períodos exercidos sob condições especiais, com conversão destes em comuns, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.758.584-6, requerido em 25/07/2014. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como comuns os períodos de **07/06/1982 a 30/04/1983** (Pedro Frederico Caldas), **09/05/1983 a 11/05/1985** (Aidil Deway Guimaraes) e de **27/05/1985 a 19/08/1986** (José da Costa Fontes) e como especiais os períodos de **01/03/1993 a 28/04/1995** (Transportes Goiás Ltda.) e de **03/06/2011 a 15/08/2012** (Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11542674).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12860096).

Cópia do Processo Administrativo (Id 15726924).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8875

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008409-5) - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/315: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 912,03 (Novecentos e doze reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.312..PA. 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012174-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012174-2) - CARLOS VAZ BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/277: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 910,66 (Novecentos e dez reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.274..PA. 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000707-0) - MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/342: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 1.447,40 (Hum mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.340..PA. 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001165-5) - PEDRO LUIZ MILHORANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 1.418,90 (Hum mil quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º). O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.276.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015131-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015131-3) - JOSE DINIZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/326: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 869,81 (Oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.320 verso..PA. 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-50.2010.403.6183 (2010.61.83.002157-2) - JOSE SALDANHA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387: Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento de R\$ 858,80 (Oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se os códigos indicados na fl.386..PA. 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013777-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.789,08 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Expediente N° 8876

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007017-1) - DANILU TADEU PENA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000983-1) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013137-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013137-5) - JOSE ARNALDO DA COSTA (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014113-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014113-7) - ARLETE DE SIMONE (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017674-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017674-7) - BENEDITO BONIFACIO RIBEIRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-65.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009815-28.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO GIUSTI (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009927-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA BAMBACK ALONSO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-32.2011.403.6183 - ZENON ALVES (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-24.2011.403.6183 - GENILDE SOUZA DOS SANTOS (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010483-62.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO VERNI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013891-61.2011.403.6183 - CLEONICE BERTOLINO BINOTTO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-52.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CORREA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004736-29.2014.403.6183 - CESAR LOURENCO CARTACHO (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002983-03.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO COELHAS (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/173.124.042-0, que recebe desde 17/04/15 – ID 558826.

Aduz que a autarquia-ré calculou erroneamente a RMI de seu benefício, vez que não procedeu à soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes; não considerou o período contributivo de 07/1994 a 10/2007, bem como não considerou as contribuições efetuadas como contribuinte individual, pelo autor, no período de 09/2009 a 03/2015. Pretende, assim, a retificação da RMI do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial – ID 659087.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 702538.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 922505, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apesar de regulamentar intimada, deixou a parte autora de apresentar réplica – ID 1429150.

A contadoria judicial apresentou pareceres ID's 1518561 e 11916870.

Manifestações da autarquia-ré ID's 3842620 e 12787439, e da parte autora ID's 4259661 e 12512615, concordando, ambas, parcialmente, com a manifestação da contadoria judicial.

Relatei. Decido, fundamentando.

Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Considerando tratar-se de revisão de benefício deferido em 17/04/2015 (ID 558826), e considerando a propositura da presente ação em 01/02/2017, não há que se falar em incidência do lapso prescricional.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O art. 32 da Lei 8.213/91, na redação original, em vigor na data da concessão do benefício, estabelecia:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.”

O dispositivo busca equalizar a repercussão das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, no benefício a que ele faz jus, desde que haja recolhimento das contribuições previdenciárias de ambas as atividades e desde que todos os salários-de-contribuição integrem o período básico de cálculo do benefício.

Atendidos tais requisitos, o referido dispositivo legal estabelece duas situações distintas: se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, deverão ser somados os salários-de-contribuição, não podendo a soma ultrapassar o teto contributivo.

Ao contrário, inexistindo as condições para o deferimento do benefício exclusivamente em cada atividade, o cálculo do salário de benefício se biparte. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade preponderante, de acordo com a alínea a do inciso II. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II alínea b; ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido).

No caso concreto, o benefício do autor, foi concedido em 17/04/2015, considerando-se atividade principal e secundária, conforme carta de concessão/memória de cálculo - ID 558826, nos exatos termos do art. 32 da Lei de Benefícios acima mencionado, estando correta esta forma de cálculo, vez que o art. 32 da Lei 8.213/91, continua em vigor, não tendo havido a sua revogação.

Dessa forma, não faz jus o autor, a esta parte do pedido.

Quanto aos pedidos de inclusão no PBC do benefício, do período contributivo de 07/94 a 10/2007, bem como das contribuições efetuadas pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09/2009 e 03/2015, verifico que assiste razão à parte autora.

Referidos períodos contam expressamente no CNIS, conforme ID 558825, p. 25/26, de modo que devem ser considerados no cálculo do benefício.

Ademais, a contadoria judicial expressamente esclareceu: “os vínculos de 07/1994 a 10/1996, 02/1997 a 08/2004 e 05/2005 a 10/2007 foram reconhecidos, conforme Contagem de Tempo do ID nº 558825, fls. 31/34, porém os salários de contribuição constantes no CNIS não foram utilizados no cálculo da RMI da concessão do benefício; os recolhimentos do CNIS efetuados como CI/Facultativo não foram considerados para os seguintes períodos: de 11/2009 a 10/2013, 12/2013 e 03/2015; os períodos considerados como atividade secundária foram: 11/2013 e de 01/2014 a 02/2015. Destes, os salários de contribuição divergem dos constantes no CNIS para as seguintes competências: 11/2013, 02/2014, 06/2014 e 02/2015.” – ID 11916871.

A autarquia-ré, por sua vez, também reconheceu esses equívocos cometidos no cálculo da RMI, em sua manifestação – ID 12787439, havendo, ainda, uma divergência entre os valores da RMI do benefício apontados pela contadoria e pela autarquia-ré, em razão dos salários de contribuição das competências de 11/2013, 02/2014, 06/2014 e 02/2015, divergirem do CNIS, conforme explicação dada pela contadoria judicial (ID 11916871), devendo prevalecer, portanto, a manifestação da contadoria judicial, que considera os salários efetivamente recolhidos pela parte autora.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/173.124.042-0, desde a DIB 17/04/05, considerando os valores dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nos períodos de 07/94 a 10/2007 e de 09/2009 e 03/2015 (CI), no cálculo do benefício, nos termos da manifestação da contadoria judicial – ID 11916870, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013571-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI APARECIDA CARDOSO SOUSA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 22779447 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.
São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013671-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLPHO CORVINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Tendo em vista a certidão ID 22812598 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013732-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA - SP279860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.
Int.
São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003138-84.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA MARCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ser o requerente irmão da autora-falecida, providencie a juntada de certidão de óbito dos pais do requerente, a fim de demonstrar a ausência de outros irmãos, ou eventualmente seus sucessores, aptos a serem habilitados nestes autos, no prazo de 15 (quinze).

Observo que caso a *de cuius* possua irmãos falecidos, deverá o requerente apresentar suas respectivas certidões de óbito, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013909-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS DE AGUIAR - SP399854, KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478
IMPETRADO: GERENTE CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do comprovante do requerimento administrativo objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013249-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO LUIS COSTA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22749471: Indefiro o pedido, vez que o ofício requisitório referente a valor incontroverso foi expedido com conversão à ordem do juízo, o que significa dizer que o levantamento dos valores se dará mediante alvará de levantamento.

Diante da manifestação da parte exequente ratificando o valor pleiteado apresentado na inicial, em que pese a determinação anterior, cumpra-se a determinação ID 22234064, item 2, remetendo-se os autos à Contadoria judicial, devendo ser observado o item 2 do despacho ID 17475681 (existência de demais herdeiros).

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013732-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA - SP279860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 8877

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004106-3) - MANOEL SANTOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004826-4) - JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006852-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006852-1) - ALVARO BUZIQUE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008062-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008062-4) - JOSE GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034337-27.2008.403.6301 - CICERO ARISTIDES PAULO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000497-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000497-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-51.2010.403.6114 - PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000239-5) - OMAIR ROSA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007396-98.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025089-32.2011.403.6301 - MARIZA ROSA NOZELA X ALAN ANGELO NOZELA X ALINE ROSA NOZELA X THAYNA NOZELA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-96.2012.403.6183 - MOISES RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-35.2013.403.6183 - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001075-42.2014.403.6183** - MITSUNORI FUJII(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011442-28.2014.403.6183** - LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005916-46.2015.403.6183** - SIDNEY POSSETI X CLEYDE TALDIOLI POSSETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007043-19.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO BATISTA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010335-46.2015.403.6301** - ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 8878**PROCEDIMENTO COMUM****0005240-79.2007.403.6183** (2007.61.83.005240-5) - LUIS FIRMINO DO CARMO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017448-27.2009.403.6183** (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001284-50.2010.403.6183** (2010.61.83.001284-4) - JOAO OLAVO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015806-82.2010.403.6183** - JOEL MATEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003345-44.2011.403.6183** - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007905-29.2011.403.6183 - SINESIO PASCOAL RAMOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-27.2013.403.6183 - LUCIMAR VIANA MARQUES (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009025-39.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016031-34.2013.403.6301 - PAULO EDUARDO KUBALAK (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-11.2015.403.6183 - SANTINA IMPOSSINATO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011696-64.2015.403.6183 - ALMA THERESA FURTADO TAVARES (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-02.2016.403.6183 - RUTH PRIMUSENA LIMA MANUEL (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007210-6) - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP103494 - CLELLIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do professor, NB 42/181.163.088-7, requerido em 26/10/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 7667136).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8451987).

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 9256967).

Houve réplica (Id 9910662 e Id 9910665).

Indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial (Id 10348412).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor "que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", nos termos do disposto no artigo 201, §8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 traz a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No presente caso, a autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos que exerceu a função de magistério.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que nos períodos de **01/03/1987 a 12/05/1988** (Recanto Infantil Bonequinho Doce Ltda.), **20/05/1988 a 14/02/1991** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **19/12/1997 a 05/02/1998** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **18/02/1991 a 14/12/1998** (Colégio São Judas Tadeu), **01/02/2002 a 21/05/2002** (Colégio Garofalo S/C), **21/08/2002 a 12/07/2003** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **15/08/2003 a 15/08/2004** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **01/04/2005 a 11/12/2006** (Sistema Educacional Satélite S/C), **01/02/2007 a 23/01/2008** (Colégio Dinâmico) e de **31/01/2011 a 26/10/2016 – data da DER** (Cruzeiro do Sul Educacional S/A) a autora exerceu as funções de professora (CTPS Id 5284766, fls. 13/15 e declarações de fls. 29/43).

Por outro lado, os períodos de **10/03/1999 a 12/04/1999** (Centro Educacional Mater et Magistra S/A Ltda.), **16/04/1999 a 20/09/2000** (Banco Itaú S/A), **24/01/2008 a 01/09/2010** (Editora Sol Sof's e Livros Ltda.), não podem ser reconhecidos como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria especial do professor, tendo em vista que a autora exerceu as funções de auxiliar administrativo (CTPS Id 5284766, fl. 13), caixa (CTPS Id 5284766, fl. 14) e assessora pedagógica em estabelecimento gráfico (CTPS Id 5284766, fl. 14).

Desse modo, entendo que é devido o reconhecimento somente dos períodos de trabalho de **01/03/1987 a 12/05/1988** (Recanto Infantil Bonequinho Doce Ltda.), **20/05/1988 a 14/02/1991** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **19/12/1997 a 05/02/1998** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **18/02/1991 a 14/12/1998** (Colégio São Judas Tadeu), **01/02/2002 a 21/05/2002** (Colégio Garofalo S/C), **21/08/2002 a 12/07/2003** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **15/08/2003 a 15/08/2004** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **01/04/2005 a 11/12/2006** (Sistema Educacional Satélite S/C), **01/02/2007 a 23/01/2008** (Colégio Dinâmico) e de **31/01/2011 a 26/10/2016 – data da DER** (Cruzeiro do Sul Educacional S/A).

Saliento, ademais, que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua Jurisprudência no sentido de reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial também aos professores que exercem atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico perante estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que a autora, na data do requerimento do benefício NB 42/181.163.088-7, em 26/10/2016, possuía 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial do professor.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 26/10/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
RECANTO INFANTIL BONEQUINHO DOCE S/C LTDA	01/03/1987	12/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 12 dias	15	Não
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	20/05/1988	14/02/1991	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 25 dias	33	Não
COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU	18/02/1991	14/12/1998	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 27 dias	94	Não
COLÉGIO GAROFALO S/C	01/02/2002	21/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	4	Não
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	21/08/2002	12/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	12	Não
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	15/08/2003	15/08/2004	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	13	Não
SISTEMA EDUCACIONAL SATÉLITE S/C	01/04/2005	11/12/2006	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 11 dias	21	Não
COLÉGIO DINÂMICO	01/02/2007	23/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 23 dias	12	Não
CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A	31/01/2011	26/10/2016	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 27 dias	70	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 9 meses e 4 dias	142 meses	31 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 9 meses e 4 dias	142 meses	32 anos e 2 meses	-
Até a DER (26/10/2016)	22 anos, 4 meses e 19 dias	274 meses	49 anos e 1 mês	71,4167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 16 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do professor), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos de **01/03/1987 a 12/05/1988** (Recanto Infantil Bonequinho Doce Ltda.), **20/05/1988 a 14/02/1991** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **19/12/1997 a 05/02/1998** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **18/02/1991 a 14/12/1998** (Colégio São Judas Tadeu), **01/02/2002 a 21/05/2002** (Colégio Garofalo S/C), **21/08/2002 a 12/07/2003** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **15/08/2003 a 15/08/2004** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **01/04/2005 a 11/12/2006** (Sistema Educacional Satélite S/C), **01/02/2007 a 23/01/2008** (Colégio Dinâmico) e de **31/01/2011 a 26/10/2016** – **data da DER** (Cruzeiro do Sul Educacional S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial do professor.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL PEDROZO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DA SILVA REIS - SP395590
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado em 26 de fevereiro de 2019, sob o nº 44233.927295/2019-13, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/119.310.102-3 - Id. nº 16501374 – pág. 04.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 16597431).

Manifestação do INSS (Id. 16834161).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 18445870).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22611466).

É o relatório.

Decido.

Como efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 26/02/2019 a análise do seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o recurso em comento foi encaminhado, em 08/05/2019, à 5ª Junta de Recursos (Id. 18445870).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo nº 44233.927295/2019-13, protocolado em 08/02/2019, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/119.310.102-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/173.124.042-0, que recebe desde 17/04/15 – ID 558826.

Aduz que a autarquia-ré calculou erroneamente a RMI de seu benefício, vez que não procedeu à soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes; não considerou o período contributivo de 07/1994 a 10/2007, bem como não considerou as contribuições efetuadas como contribuinte individual, pelo autor, no período de 09/2009 a 03/2015. Pretende, assim, a retificação da RMI do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial – ID 659087.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 702538.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 922505, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apesar de regularmente intimada, deixou a parte autora de apresentar réplica – ID 1429150.

A contadoria judicial apresentou pareceres ID's 1518561 e 11916870.

Manifestações da autarquia-ré ID's 3842620 e 12787439, e da parte autora ID's 4259661 e 12512615, concordando, ambas, parcialmente, com a manifestação da contadoria judicial.

Relatei. Decido, fundamentando.

Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Considerando tratar-se de revisão de benefício deferido em 17/04/2015 (ID 558826), e considerando a propositura da presente ação em 01/02/2017, não há que se falar em incidência do lapso prescricional.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O art. 32 da Lei 8.213/91, na redação original, em vigor na data da concessão do benefício, estabelecia:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.”

O dispositivo busca equalizar a repercussão das atividades concomitantes exercidas pelo segurado, no benefício a que ele faz jus, desde que haja recolhimento das contribuições previdenciárias de ambas as atividades e desde que todos os salários-de-contribuição integrem o período básico de cálculo do benefício.

Atendidos tais requisitos, o referido dispositivo legal estabelece duas situações distintas: se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, deverão ser somados os salários-de-contribuição, não podendo a soma ultrapassar o teto contributivo.

Ao contrário, inexistindo as condições para o deferimento do benefício exclusivamente em cada atividade, o cálculo do salário de benefício se biparte. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade preponderante, de acordo com a alínea a do inciso II. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II alínea b; ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido).

No caso concreto, o benefício do autor, foi concedido em 17/04/2015, considerando-se atividade principal e secundária, conforme carta de concessão/memória de cálculo - ID 558826, nos exatos termos do art. 32 da Lei de Benefícios acima mencionado, estando correta esta forma de cálculo, vez que o art. 32 da Lei 8.213/91, continua em vigor, não tendo havido a sua revogação.

Dessa forma, não faz jus o autor, a esta parte do pedido.

Quanto aos pedidos de inclusão no PBC do benefício, do período contributivo de 07/94 a 10/2007, bem como das contribuições efetuadas pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09/2009 e 03/2015, verifico que assiste razão à parte autora.

Referidos períodos contam expressamente no CNIS, conforme ID 558825, p. 25/26, de modo que devem ser considerados no cálculo do benefício.

Ademais, a contadoria judicial expressamente esclareceu: “os vínculos de 07/1994 a 10/1996, 02/1997 a 08/2004 e 05/2005 a 10/2007 foram reconhecidos, conforme Contagem de Tempo do ID nº 558825, fls. 31/34, porém os salários de contribuição constantes no CNIS não foram utilizados no cálculo da RMI da concessão do benefício; os recolhimentos do CNIS efetuados como CI/Facultativo não foram considerados para os seguintes períodos: de 11/2009 a 10/2013, 12/2013 e 03/2015; os períodos considerados como atividade secundária foram: 11/2013 e de 01/2014 a 02/2015. Destes, os salários de contribuição divergem dos constantes no CNIS para as seguintes competências: 11/2013, 02/2014, 06/2014 e 02/2015.” – ID 11916871.

A autarquia-ré, por sua vez, também reconheceu esses equívocos cometidos no cálculo da RMI, em sua manifestação – ID 12787439, havendo, ainda, uma divergência entre os valores da RMI do benefício apontados pela contadoria e pela autarquia-ré, em razão dos salários de contribuição das competências de 11/2013, 02/2014, 06/2014 e 02/2015, divergirem do CNIS, conforme explicação dada pela contadoria judicial (ID 11916871), devendo prevalecer, portanto, a manifestação da contadoria judicial, que considera os salários efetivamente recolhidos pela parte autora.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/173.124.042-0, desde a DIB 17/04/05, considerando os valores dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nos períodos de 07/94 a 10/2007 e de 09/2009 e 03/2015 (C1), no cálculo do benefício, nos termos da manifestação da contadoria judicial – ID 11916870, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do professor, NB 42/181.163.088-7, requerido em 26/10/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 7667136).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8451987).

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 9256967).

Houve réplica (Id 9910662 e Id 9910665).

Indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial (Id 10348412).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor "*que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*", nos termos do disposto no artigo 201, §8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 traz a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No presente caso, a autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos que exerceu a função de magistério.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que nos períodos de **01/03/1987 a 12/05/1988** (Recanto Infantil Bonequinho Doce Ltda.), **20/05/1988 a 14/02/1991** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **19/12/1997 a 05/02/1998** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **18/02/1991 a 14/12/1998** (Colégio São Judas Tadeu), **01/02/2002 a 21/05/2002** (Colégio Garofalo S/C), **21/08/2002 a 12/07/2003** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **15/08/2003 a 15/08/2004** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **01/04/2005 a 11/12/2006** (Sistema Educacional Satélite S/C), **01/02/2007 a 23/01/2008** (Colégio Dinâmico) e de **31/01/2011 a 26/10/2016 – data da DER** (Cruzeiro do Sul Educacional S/A) a autora exerceu as funções de professora (CTPS Id 5284766, fls. 13/15 e declarações de fls. 29/43).

Por outro lado, os períodos de **10/03/1999 a 12/04/1999** (Centro Educacional Mater et Magistra S/A Ltda.), **16/04/1999 a 20/09/2000** (Banco Itaú S/A), **24/01/2008 a 01/09/2010** (Editora Sol Soft's e Livros Ltda.), não podem ser reconhecidos como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria especial do professor, tendo em vista que a autora exerceu as funções de *auxiliar administrativo* (CTPS Id 5284766, fl. 13), *caixa* (CTPS Id 5284766, fl. 14) e *assessora pedagógica* em estabelecimento gráfico (CTPS Id 5284766, fl. 14).

Desse modo, entendo que é devido o reconhecimento somente dos períodos de trabalho de **01/03/1987 a 12/05/1988** (Recanto Infantil Bonequinho Doce Ltda.), **20/05/1988 a 14/02/1991** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **19/12/1997 a 05/02/1998** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **18/02/1991 a 14/12/1998** (Colégio São Judas Tadeu), **01/02/2002 a 21/05/2002** (Colégio Garofalo S/C), **21/08/2002 a 12/07/2003** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **15/08/2003 a 15/08/2004** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **01/04/2005 a 11/12/2006** (Sistema Educacional Satélite S/C), **01/02/2007 a 23/01/2008** (Colégio Dinâmico) e de **31/01/2011 a 26/10/2016 – data da DER** (Cruzeiro do Sul Educacional S/A).

Saliento, ademais, que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua Jurisprudência no sentido de reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial também aos professores que exercem atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico perante estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que a autora, na data do requerimento do benefício NB 42/181.163.088-7, em 26/10/2016, possuía 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial do professor.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/10/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
RECANTO INFANTIL BONEQUINHO DOCE S/C LTDA	01/03/1987	12/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 12 dias	15	Não
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	20/05/1988	14/02/1991	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 25 dias	33	Não
COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU	18/02/1991	14/12/1998	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 27 dias	94	Não
COLÉGIO GAROFALO S/C	01/02/2002	21/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	4	Não
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	21/08/2002	12/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	12	Não
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	15/08/2003	15/08/2004	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	13	Não
SISTEMA EDUCACIONAL SATELITE S/C	01/04/2005	11/12/2006	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 11 dias	21	Não
COLÉGIO DINÂMICO	01/02/2007	23/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 23 dias	12	Não
CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A	31/01/2011	26/10/2016	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 27 dias	70	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 9 meses e 4 dias	142 meses	31 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 9 meses e 4 dias	142 meses	32 anos e 2 meses	-

Até a DER (26/10/2016)	22 anos, 4 meses e 19 dias	274 meses	49 anos e 1 mês	71,4167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 16 dias		T e m p o m í n i m o para	30 anos, 0 meses e 0 dias
			apresentação:	

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do professor), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos de **01/03/1987 a 12/05/1988** (Recanto Infantil Bonequinho Doce Ltda.), **20/05/1988 a 14/02/1991** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **19/12/1997 a 05/02/1998** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **18/02/1991 a 14/12/1998** (Colégio São Judas Tadeu), **01/02/2002 a 21/05/2002** (Colégio Garofalo S/C), **21/08/2002 a 12/07/2003** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **15/08/2003 a 15/08/2004** (Prefeitura Municipal de São Paulo), **01/04/2005 a 11/12/2006** (Sistema Educacional Satélite S/C), **01/02/2007 a 23/01/2008** (Colégio Dinâmico) e de **31/01/2011 a 26/10/2016 – data da DER** (Cruzeiro do Sul Educacional S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial do professor.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.493.828-3, cessado em 10/05/2017.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem ortopédicas e psiquiátricas, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 2421225).

Regularmente citada, Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição, incompetência absoluta do Juizado Especial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3998185, fls. 01/09).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial, os autos foram restituídos a esta 05ª Vara Previdenciária (Id 3998185, fls. 50/54).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a produção de prova pericial (Id 5028886).

Houve Réplica (Id 3209029).

A parte autora indicou assistente técnico (Id 5429825).

Juntado laudo pericial ortopédico (Id 5766615), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 8430979).

Concedida a tutela provisória para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.493.828-3, determinando-se a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 9248161).

Indicação de assistente técnico pelo autor (Id 9594900).

Informação acerca do restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/617.493.828-3 (Id 9840296).

Laudos Periciais psiquiátricos (Id 12550374), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 13183656).

Esclarecimentos periciais (Id 14984896), sobre os quais a parte autora se manifestou (Id 15948195).

O INSS requereu a improcedência da ação (Id 15171648).

A parte autora requereu a realização de perícia complementar na especialidade de neurologia por ter o autor sofrido queda e fratura de 03 costelas (Id 17335644).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/617.493.828-3, restabelecido por força de decisão proferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12/04/2018, conforme laudo juntado no Id 5766615, constatou estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, com início em 11/11/2014, devendo o autor ser reavaliado em 06 (seis) meses, a contar da perícia médica.

Nesse sentido, o perito afirmou que o autor é portador de “*espondilodiscoartrose lombar*”, estando incapacitado para exercer sua atividade habitual de inspetor de equipamentos.

Submetido à perícia médica na especialidade de psiquiatria, em 13/11/2018, conforme laudo apresentado no Id 12550374, não foi constatada incapacidade laborativa nesta ótica.

Portanto, conforme laudo pericial produzido sob a especialidade de ortopedia, o autor **encontra-se incapacitado, de forma total e temporária**. A data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, foi fixada em **11/11/2014** (Id 5766615, p. 12).

Cumprido-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.493.828-3 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 10.05.2017, e ser mantido até a eventual recuperação da capacidade laborativa, que deverá ser aferida em perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS.

Por fim, em relação ao pedido do autor para que seja submetido à perícia complementar diante da alegação de acidente sofrido (Id 17335644), verifico tratar-se de fato novo não abrangido no pedido desta demanda.

Mantenho a antecipação da tutela provisória concedida no Id 9248161.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.493.828-3 desde a data de sua cessação (10/05/2017), devendo ser mantido até a eventual recuperação total da capacidade laborativa do autor, a ser aferida por perícia médica administrativa, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, ademais, a antecipação de tutela, nos termos da decisão proferida no Id 9248161.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020469-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/173.748.819-9, cessado em 10.04.2017, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/618.540.952-0, requerido em 10.05.2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ortopédica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional – Id 15427011.

Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo médico, relativo à especialidade ortopedia – Id 17125658.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela – Id 17691315.

Diante desta decisão, houve a interposição de embargos de declaração, tendo-lhes, posteriormente, sido negado provimento (Id's 18247187 e 20575255).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 18255461).

Houve a realização de prova pericial psiquiátrica, cujo laudo foi anexado ao Id 20545552.

O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial no Id 21390052.

Houve réplica (Id 21411936).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do *CNIS* (anexo), verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/173.748.819-9 no período de 08.08.2013 a 10.04.2017, de modo a demonstrar, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica ortopédica realizada em 15.04.2019, conforme laudo anexado ao Id 17125658, constatou que a autora “*está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem. A pericianda é trabalhadora braçal, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas*”.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial esclareceu que a incapacidade da autora é total e permanente, visto que tem dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral, tendo fixado a data de início da incapacidade em 19.08.2014 (Id 17125658, fl. 11).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hábil, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou.

Assim, não resta dúvida de que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua função, a partir de agosto de 2014.

Desse modo, entendo que a autarquia-ré não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença, NB 31/173.748.819-9, devendo o mesmo ser restabelecido desde a data da cessação, em 10.04.2017, com sua imediata conversão em **aposentadoria por invalidez**.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/173.748.819-9, desde a data da cessação, em 10.04.2017, com sua imediata conversão em **aposentadoria por invalidez**, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

No mais, mantenho a antecipação de tutela, nos termos da decisão proferida no Id 17691315.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003138-84.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA MARCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ser o requerente irmão da autora-falecida, providencie a juntada de certidão de óbito dos pais do requerente, a fim de demonstrar a ausência de outros irmãos, ou eventualmente seus sucessores, aptos a serem habilitados nestes autos, no prazo de 15 (quinze).

Observe que caso a *de cujus* possua irmãos falecidos, deverá o requerente apresentar suas respectivas certidões de óbito, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação retro, solicite-se ao juízo da Comarca de Paraíso do Norte/PR – ID 12411009, a reativação do referido link, para acesso à mídia da audiência realizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIZELIA CARLOS MARTINS**, em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 1486169187, formulado em 19/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIANA ALVES DE LIMA PEREIRA**, em face do **GERENTE APS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, protocolo nº 1882759242, formulado em 25/06/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014830-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILEIA DE CARVALHO PHELIPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILEIA DE CARVALHO PHELIPPE**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial, protocolo nº 728445657, formulado em 20/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.